



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2019 – São Paulo, terça-feira, 12 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNICÍPIO DE BIRIGUI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993, GLAUCO PERUZZO GONCALVES - SP137763

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do ID 21791538.

Araçatuba, 08.11.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES, FIORI OSWALDO GOMES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZA GUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **MARIA DAS GRACAS DE JESUS**, devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, com DIB em 22/01/2005.

Para tanto, afirma que antes de se aposentar havia ajuizado (em 30/07/1999) ação com pedido de reconhecimento de aposentadoria especial (feito nº 0003689-79.2009.403.6107 – 1ª Vara Federal de Araçatuba). Obteve parcial provimento, com reconhecimento de tempo especial no período de 01/07/1980 a 01/01/1986, condição que já foi averbada no CNIS.

Aduz também que, após a concessão de sua aposentadoria ajuizou ação trabalhista (processo nº 077/2005-8 – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP) contra Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Reconheceu-se nesta ação o direito a algumas verbas trabalhistas no período de 01/02/2000 a 21/01/2005, com efeitos em sua remuneração mensal e cujo pagamento naqueles autos originou o recolhimento de R\$ 67.606,73 (sessenta e sete mil seiscientos e seis reais e setenta e três centavos) em favor do INSS. Todavia, afirma, a autarquia não considerou o ajuste das contribuições para rever seu benefício previdenciário.

Aduz que efetuou pedido de revisão administrativa referente às duas ações.

Em relação à de nº 0003689-79.1999.403.6107 foi reconhecido efeito financeiro somente com relação aos últimos cinco anos anteriores ao pedido de revisão. Já no que se refere às verbas de origem trabalhista, a autarquia entendeu pela decadência do direito desde 28/07/2015, ou seja, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela de seu benefício, ocorrido em 28/06/2005.

Por meio desta ação requer a condenação da requerida ao pagamento das diferenças mensais desde a concessão do benefício (referente ao reconhecimento judicial de tempo especial) e a correção dos cálculos da renda mensal inicial de seu benefício, em relação às contribuições referentes à ação trabalhista, bem como pagamento das diferenças não recebidas desde a concessão do benefício.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 15720278).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal para todas as revisões e pela improcedência para a revisão especial e a decadência da revisão trabalhista. Alternativamente, requereu que a data do início da revisão se dê a partir da citação.

Houve réplica (id. 22423094).

Facultada a especificação de provas (id. 21528550), não houve manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não incide a prescrição quinquenal a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, eis que o pedido revisional esteve submetido à análise administrativa até o ingresso da ação judicial (id. 12413651).

Passo ao exame do mérito:

A parte autora ingressou com pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 12/09/2018, que foi deferido em parte, nestes termos (id. 12413651):

“Em atenção ao seu pedido de revisão em referência, informamos que foi deferido em parte.

Foi revisado o benefício com a inclusão do tempo de contribuição do período enquadrado como atividade especial 01/07/1980 a 01/01/1986, conforme ATC nº 21021140.2.00104/183 – processo judicial nº 0003689-79.1999.4.030.6107.

Com a revisão foi alterado o tempo de contribuição de 29 anos 10 meses 09 dias para 30 anos 11 meses 15 dias, a renda mensal inicial de R\$ 1.220,22 para R\$ 1.401,59 e a atual de R\$ 2.644,69 a R\$ 3.037,81.

Quanto ao crédito das diferenças da revisão do período de 13/09/2013 a 31/10/2018, corresponde ao valor líquido total de R\$ 25.655,94 que estará disponível junto ao pagamento normal do benefício. Observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de benefício, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.

Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadal de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015:

...”

Pois bem.

Quanto à ação de nº 0003689-79.1999.403.6107 assim justificou a fixação da DIP: *“...observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de benefício, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.*

Assim está redigida a citada Instrução Normativa:

“Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou

II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.

§ 1ºão se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e

d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

Deste modo, a autarquia diz que os documentos utilizados para a comprovação do tempo especial faziam parte do pedido administrativo e, deste modo, conforme determina o ato normativo, o pagamento dos valores atrasados é devido desde o requerimento administrativo (ocorrido em 12/09/2018), observada a prescrição quinquenal (13/09/2013).

Correta a interpretação da autarquia.

A decisão proferida nos autos de nº 0003689-79.1999.403.6107 apenas reconheceu como especial o trabalho exercido pela autora no período de 01/07/1980 a 01/01/1986. Eis o voto do relator:

“...Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01 de abril de 1976 a 30 de junho de 1985 (Sérgio Luiz), 01 de julho de 1980 a 01 de janeiro de 1986 (Maria das Graças), 01 de julho de 1980 a 01 de janeiro de 1986 (José Aparecido) e de 11 de janeiro de 1979 a 30 de junho de 1985 (Pedro Donizeti) e para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Sérgio Luiz de Jesus, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), 53, II e 29 (redação original) da Lei de Benefícios, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23 de outubro de 1997), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. Nego provimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica...”

Deste modo, não há retroação automática à data de pedido administrativo efetuado no curso da demanda transitada em julgado somente em 2017. No presente caso, o INSS foi condenado a proceder à contagem do período como tempo especial, sem qualquer vinculação como requerimento administrativo efetuado em 2005 (no curso da ação).

Necessário, no caso, o pedido de revisão, como, aliás, procedido pela autora. De modo que correta a decisão do INSS que considerou prescritas as parcelas anteriores a 2013.

Quanto ao pedido de inclusão das verbas reconhecidas por sentença trabalhista, a parte autora tem razão em parte.

Assim justificou o INSS ao indeferir o pedido de revisão: "...Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015..."

Nos termos do art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

Deste modo, as verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de benefício previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados em conta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quem cabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais.

Ademais, preconiza o art. 31, I da Lei nº 8.213/91 que serão computados no cálculo da RMI do segurado os seus salários de contribuição, ainda que a empresa não tenha recolhido as respectivas contribuições previdenciárias. A obrigação de repassar as contribuições descontadas do empregado em favor do INSS compete ao empregador e, nesse sentido, a prova de tais contribuições não interfere, de maneira determinante, na questão da revisão da RMI do benefício do empregado, uma vez que o vínculo passa a ser entre a Autarquia e o empregador, sendo certo que a respectiva sentença trabalhista servirá como título executivo ao INSS.

Não se sustenta o argumento expendido pela Autarquia de decadência do pedido de revisão.

O termo inicial do prazo decadencial com o fito de revisar o ato de concessão da aposentadoria mediante a inclusão das verbas salariais reconhecidas judicialmente começa a fluir da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, já que, somente neste momento a parte autora possuía elementos para requerer a revisão.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. .EMEN: "(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432 2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017...DTPB:)"

E do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. TERMO "A QUO". - É assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, havendo reclamatória trabalhista reconhecendo parcelas remuneratórias, o prazo decadencial para o direito de pleitear a revisão do benefício somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. - Considerando que, no presente caso, a sentença trabalhista transitou em julgado em 11/04/2005 e a ação de revisão do benefício previdenciário foi ajuizada em 05/07/2012, anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, é de se afastar o reconhecimento da decadência do direito. - Apelação da parte autora provida." (APCiv 0028946-79.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Ademais, como já dito, o direito à revisão retroage à DIB do benefício, uma vez que o objeto da reclamação trabalhista se reporta a verbas devidas em tempo anterior à concessão do benefício.

Com efeito, é decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Trabalhista o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, com juros e correção monetária, valendo a sentença como título para a sua cobrança.

Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, necessidade de revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de revisão da RMI e pagamento dos valores atrasados, com base na sentença trabalhista proferida nos autos de nº 077/2005-8, alterando-se os salários de contribuição e conseqüentemente a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, desde a DIB (22/01/2005), com efeitos financeiros a partir do pedido de revisão administrativa, já que somente nesta data o INSS teve conhecimento do pleito.

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIAS DAS GRAÇAS DE JESUS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8 (desde a DIB em 22/01/2005), observando-se os novos salários-de-contribuição obtidos após sentença proferida no processo nº 077/2005-8 - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP; e a pagar a diferença obtida (desde o pedido de revisão em 12/09/2018), devidamente atualizada nos moldes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:MARIAS DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS**, devidamente qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, com DIB em 22/01/2005.

Para tanto, afirma que antes de se aposentar havia ajuizado (em 30/07/1999) ação com pedido de reconhecimento de aposentadoria especial (feito nº 0003689-79.2009.403.6107 – 1ª Vara Federal de Araçatuba). Obteve parcial provimento, com reconhecimento de tempo especial no período de 01/07/1980 a 01/01/1986, condição que já foi averbada no CNIS.

Aduz também que, após a concessão de sua aposentadoria ajuizou ação trabalhista (processo nº 077/2005-8 – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP) contra Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. Reconheceu-se nesta ação o direito a algumas verbas trabalhistas no período de 01/02/2000 a 21/01/2005, com efeitos em sua remuneração mensal e cujo pagamento naqueles autos originou o recolhimento de R\$ 67.606,73 (sessenta e sete mil seiscentos e seis reais e setenta e três centavos) em favor do INSS. Todavia, afirma, a autarquia não considerou o ajuste das contribuições para reaver seu benefício previdenciário.

Aduz que efetuou pedido de revisão administrativa referente às duas ações.

Em relação à de nº 0003689-79.1999.403.6107 foi reconhecido efeito financeiro somente com relação aos últimos cinco anos anteriores ao pedido de revisão. Já no que se refere às verbas de origem trabalhista, a autarquia entendeu pela decadência do direito desde 28/07/2015, ou seja, dez anos contados do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela de seu benefício, ocorrido em 28/06/2005.

Por meio desta ação requer a condenação da requerida ao pagamento das diferenças mensais desde a concessão do benefício (referente ao reconhecimento judicial de tempo especial) e a correção dos cálculos da renda mensal inicial de seu benefício, em relação às contribuições referentes à ação trabalhista, bem como pagamento das diferenças não recebidas desde a concessão do benefício.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 15720278).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal para todas as revisões e pela improcedência para a revisão especial e a decadência da revisão trabalhista. Alternativamente, requereu que a data do início da revisão se dê a partir da citação.

Houve réplica (id. 22423094).

Facultada a especificação de provas (id. 21528550), não houve manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Não incide a prescrição quinquenal a teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, eis que o pedido revisional esteve submetido à análise administrativa até o ingresso da ação judicial (id. 12413651).

Passo ao exame do mérito:

A parte autora ingressou com pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 12/09/2018, que foi deferido em parte, nestes termos (id. 12413651):

“Em atenção ao seu pedido de revisão em referência, informamos que foi deferido em parte.

Foi revisado o benefício com a inclusão do tempo de contribuição do período enquadrado como atividade especial 01/07/1980 a 01/01/1986, conforme ATC nº 21021140.2.00104/18/3 – processo judicial nº 0003689-79.1999.4.030.6107.

Com a revisão foi alterado o tempo de contribuição de 29 anos 10 meses 09 dias para 30 anos 11 meses 15 dias, a renda mensal inicial de R\$ 1.220,22 para R\$ 1.401,59 e a atual de R\$ 2.644,99 a R\$ 3.037,81.

Quanto ao crédito das diferenças da revisão do período de 13/09/2013 a 31/10/2018, corresponde ao valor líquido total de R\$ 25.655,94 que estará disponível junto ao pagamento normal do benefício. Observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de benefício, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.

Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015:

...”

Pois bem.

Quanto à ação de nº 0003689-79.1999.403.6107 assim justificou a fixação da DIP: *“...observamos que ficou estabelecido o início do pagamento da revisão a partir do pedido de revisão retroagindo cinco anos, pois os documentos que foram objeto da decisão judicial já constavam deste processo de benefício, conforme artigo 563, inciso I, § 1º inciso I letra a da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015.*

Assim está redigida a citada Instrução Normativa:

“Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou

II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.

§ 1ºão se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e

d) período de atividade especial informado pela empresa através de GFIP;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

Deste modo, a autarquia diz que os documentos utilizados para a comprovação do tempo especial faziam parte do pedido administrativo e, deste modo, conforme determina o ato normativo, o pagamento dos valores atrasados é devido desde o requerimento administrativo (ocorrido em 12/09/2018), observada a prescrição quinquenal (13/09/2013).

Correta a interpretação da autarquia.

A decisão proferida nos autos de nº 0003689-79.1999.403.6107 apenas reconheceu como especial o trabalho exercido pela autora no período de 01/07/1980 a 01/01/1986. Eis o voto do relator:

“...Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01 de abril de 1976 a 30 de junho de 1985 (Sérgio Luiz), 01 de julho de 1980 a 01 de janeiro de 1986 (Maria das Graças), 01 de julho de 1980 a 01 de janeiro de 1986 (José Aparecido) e de 11 de janeiro de 1979 a 30 de junho de 1985 (Pedro Donizeti) e para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Sérgio Luiz de Jesus, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), 53, II e 29 (redação original) da Lei de Benefícios, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23 de outubro de 1997), incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência. Nego provimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica...”

Deste modo, não há retroação automática à data de pedido administrativo efetuado no curso da demanda transitada em julgado somente em 2017. No presente caso, o INSS foi condenado a proceder à contagem do período como tempo especial, sem qualquer vinculação como requerimento administrativo efetuado em 2005 (no curso da ação).

Necessário, no caso, o pedido de revisão, como, aliás, procedido pela autora. De modo que correta a decisão do INSS que considerou prescritas as parcelas anteriores a 2013.

Quanto ao pedido de inclusão das verbas reconhecidas por sentença trabalhista, a parte autora tem razão em parte.

Assim justificou o INSS ao indeferir o pedido de revisão: “...Quanto ao pedido de revisão para inclusão das verbas deferidas em ação trabalhista nº 077/2005-8 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, informamos que está decadente o direito de revisão desde 28/07/2015, contando o prazo decadencial de 10 anos a partir da data de 28/07/2005, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação que ocorreu em 28/06/2005, conforme está estabelecido no inciso II do artigo 568 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS de 21/01/2015...”

Nos termos do art. 29, § 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

Deste modo, as verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de benefício previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados em conta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quem cabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais.

Ademais, preconiza o art. 31, I da Lei nº 8.213/91 que serão computados no cálculo da RMI do segurado os seus salários de contribuição, ainda que a empresa não tenha recolhido as respectivas contribuições previdenciárias. A obrigação de repassar as contribuições descontadas do empregado em favor do INSS compete ao empregador e, nesse sentido, a prova de tais contribuições não interfere, de maneira determinante, na questão da revisão da RMI do benefício do empregado, uma vez que o vínculo passa a ser entre a Autarquia e o empregador, sendo certo que a respectiva sentença trabalhista servirá como título executivo ao INSS.

Não se sustenta o argumento expandido pela Autarquia de decadência do pedido de revisão.

O termo inicial do prazo decadencial com o fito de revisar o ato de concessão da aposentadoria mediante a inclusão das verbas salariais reconhecidas judicialmente começa a fluir da data do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, já que, somente neste momento a parte autora possuía elementos para requerer a revisão.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN:“(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474432 2014.02.06008-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.)

E do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. TERMO "A QUO": - É assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, havendo reclamatória trabalhista reconhecendo parcelas remuneratórias, o prazo decadencial para o direito de pleitear a revisão do benefício somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. - Considerando que, no presente caso, a sentença trabalhista transitou em julgado em 11/04/2005 e a ação de revisão do benefício previdenciário foi ajuizada em 05/07/2012, anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, é de se afastar o reconhecimento da decadência do direito. -Apelação da parte autora provida.”
(ApCiv 0028946-79.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.)

Ademais, como já dito, o direito à revisão retroage à DIB do benefício, uma vez que o objeto da reclamação trabalhista se reporta a verbas devidas em tempo anterior à concessão do benefício.

Com efeito, é decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Trabalhista o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, com juros e correção monetária, valendo a sentença como título para a sua cobrança.

Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, necessidade de revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de revisão da RMI e pagamento dos valores atrasados, com base na sentença trabalhista proferida nos autos de nº 077/2005-8, alterando-se os salários de contribuição e conseqüentemente a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8, desde a DIB (22/01/2005), com efeitos financeiros a partir do pedido de revisão administrativa, já que somente nesta data o INSS teve conhecimento do pleito.

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.173.459-8 (desde a DIB em 22/01/2005), observando-se os novos salários-de-contribuição obtidos após sentença proferida no processo nº 077/2005-8 – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP; e a pagar a diferença obtida (desde o pedido de revisão em 12/09/2018), devidamente atualizada nos moldes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IMOBILIARIA ANJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CANIZELLA - SP215995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com prazo à parte autora para manifestação acerca da **contestação**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEONICE PEREIRA NATIVIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ROGER MARCELO FORTES GUEIA - SP410475, JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO – MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) servindo cópia do presente despacho de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, a ser regularmente instruído.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAKASHI KATO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRA GARDIM DISPOSTI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAZELATO - SP387998, PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALEXANDRA GARDIN DISPOSTI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa (CONRES).

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré se negou a lhe conceder um financiamento de R\$ 128.000,00 para compra de imóvel pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida". Isto porque seu nome estaria com restrição interna (CONRES).

Ao procurar saber do que se tratava, soube que a ré criou restrição creditícia em seu desfavor em virtude de um acordo celebrado no ano de 2015 para pagamento com desconto de pendência então existente (empréstimo CDC – contrato n. 24412240000283006).

Considera abusiva a referida restrição creditícia, tendo em vista a quitação integral do acordo e a inexistência de outras pendências em seu nome.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja seu nome excluído do referido Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa (CONRES).

A inicial (fls. 02/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 128.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos em duplicidade (fls. 09/39 e 40/77).

Por meio da decisão de fls. 81/82, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: FSA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, DILSON ALVES DA COSTA, FLAVIA CARDOSO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FS A BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que as partes entraram em composição amigável, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 37, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição amigável das partes, na via administrativa, percebe-se que este processo perdeu por completo o seu objeto, pois ocorreu perda superveniente do interesse de agir.

Diante do exposto, sem necessidade de outras cogitações, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica ENSITE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ n. 21.035.341/0001-72), estabelecida na Rua Campos Sales, n. 97, Sala 13, Centro, em Araçatuba/SP, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais incidem sobre seu “faturamento” e “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela provisória de evidência para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tendenciosos ao recebimento de tal valor.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial, pugnano pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040, CPC. No mérito, pede a improcedência do pedido. Caso haja a procedência do pedido, requer que seja excluído da base de cálculo apenas o valor do ICMS efetivamente pago pelo Autor.

Réplica por meio da qual foram repisados os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despense a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” 6. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão da parte Ré no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários. Logo, indefiro o pedido da parte autora para que tais valores fossem atualizados com a variação da UFIR e aproveitamento dos índices expurgados pelo plano econômico "Plano Real" (32,17%).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

RATIFICO, ainda, o deferimento parcial da tutela provisória de evidência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de novembro de 2019

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: INGRID POLIANA LIPPE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Petição id 24108848: Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que trata-se de autos eletrônicos, sendo que a petição é uma cópia digitalizada dos documentos originais que se encontram com o próprio peticionário.

Arquive-se com baixa definitiva nos autos por remessa ao outro órgão.

Intime-se.

Araçatuba, 06/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ODAIR RODRIGUES DANTAS** em face do **INSS**, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Às fls. 121/123 (arquivo do processo, baixado em PDF), o INSS ofertou proposta de transação judicial para implantação do benefício da aposentadoria especial, já acompanhada inclusive dos valores a serem pagos, a título de atrasados e de honorários advocatícios, e aduziu que caso a proposta fosse aceita na íntegra, já renunciaria a todos os prazos recursais, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado.

Intimado a se manifestar, o autor manifestou sua integral concordância quanto à proposta apresentada, conforme fls. 142, requerendo a imediata homologação.

Resumo do necessário, DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista as peculiaridades deste caso concreto, reconsidero o despacho de fl. 118 e DEFIRO ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Diante do fato de que a parte autora e o INSS compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

No mais, considerando, ainda, que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, **a presente sentença transita em julgado nesta data.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e aqui homologado, determino que se intime a APS-ADJ para cumprimento do acordo aqui homologado, promovendo-se a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, no prazo máximo que foi fixado no acordo, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Após a implantação, deverá o INSS ser também intimado para pagamento dos atrasados, no prazo legal.

Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOAO DOS SANTOS.

Após decisão prolatada no bojo de impugnação à execução, os valores depositados em favor da exequente foram convertidos em renda, conforme comprovamos documentos de fls. 105/107.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou o prazo decorrer sem manifestação, o que indica concordância presumida como valor recebido.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Providencie a serventia a liberação do saldo remanescente em favor do executado, conforme já determinado na decisão de fls. 98/99.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JURANDIR TIBERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 128/129 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-53.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA HERREIRAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVINA PEREIRA DE GOES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar qualquer impugnação.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 67/68 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o autor concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 82/83 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002928-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: TAMIRES DE SOUSA E SILVA CLAUDINO, DANILO LUIS DA SILVA CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL**, deduzido pelas pessoas naturais **TAMIRES DE SOUSA E SILVA CLAUDINO (CPF n. 355.474.158-60)** e **DANILO LUIS DA SILVA CLAUDINO (CPF n. 228.668.348-44)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o levantamento de importâncias de PIS e de FGTS depositadas na Conta FGTS n. 307.077.

Conforme se extrai da inicial, o valor pretendido do saque é de R\$ 4.356,30.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Federal Cível, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada para além das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pelos requerentes, inclusive o de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2019. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001081-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória distribuída sob o n.º 1005339-22..2019.8.26.0077 trata-se dos autos autos da Ação Monitória 5002834-48.403.6107.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, acerca da distribuição da Carta Precatória aqui expedida.

Intím-se.

Araçatuba, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000862-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Araçatuba, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002857-50.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HAIDE COSTA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: IRANI BUZZO - SP56254, THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS - SP324657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se vista ao Ilustre Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002946-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0008759-33.2006.403.6107), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5002946-80.2019.403.6107), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Assim, tendo em vista que o exequente tão somente promoveu a inserção dos documentos naqueles autos PJE 0008759-33.2006.403.6107, não dando início ao cumprimento da sentença, intime-se-o novamente para que se diligencie neste sentido, no prazo de 15 dias (naqueles autos).

Intimada a parte para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SUDP, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários digitalizados, já em andamento no PJE 0008759-33.2006.403.6107.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **LIMA & LEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA (CNPJ nº 14.752.429/0001-40)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, garantindo-se-lhe o acesso à certidão de regularidade fiscal.

A inicial (fs. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 30.000,00), foi instruída com documentos (fs. 20/38).

Instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico e a complementar o valor das custas (fl. 41 – ID 22017349), a impetrante assim o fez às fls. 42/47, elevando-o para R\$ 39.681,93.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 49 – ID 22302931).

Notificada (fl. 52 — ID 22793122), a autoridade coatora prestou informações (fs. 55/80 — ID 22939730). Preliminarmente, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. No mérito, considera que o valor do ICMS integra a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Consignou, também, que o ICMS a ser excluído eventualmente das bases de cálculo deve ser não aquele destacado na nota fiscal de saída, mas aquele efetivamente repassado ao Fisco Estadual. Por fim, para o caso de eventual procedência, aduziu que a compensação não pode se dar com “quaisquer” tributos administrados pela Receita Federal, por força de vedação expressa infralegal (IN RFB n. 1717/2017).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 82/86 – ID 23157958).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) plectou o seu ingresso no feito e reforçou os argumentos contidos nas informações da autoridade coatora (fs. 88/115 – ID. 50 – ID 20928845).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude subjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. Resp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Carmen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observe que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". - Resp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLA MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento de derrogação e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2. MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em informativo sobre o tema (Inf n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita). Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembalsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos como pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, esta fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o abuso do direito de defesa ou, no mínimo, seu manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para o DEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, contributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a impetrante possa recolher as **vencidas** contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ICMS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2019. (lf5)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002913-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por SONECA COLCHOES PENAPOLIS LTDA - EPP em face da UNIAO FEDERAL.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou expressamente com os valores apontados, deixando de apresentar qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 207 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001001-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSINALDO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RHOBSON LUIZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 17001348), restam intimadas as partes, na pessoa de seus patronos acerca do ato pericial designado para o dia **02 de DEZEMBRO de 2019, às 09:00hs**, no Aeroporto Estadual Marcelo Pires Halzhausen, localizado na Rodovia Raposo Tavares, km 449, Assis/SP.

ASSIS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-76.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EDINOLIA FERREIRA MAZUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a impetrante não ostenta vínculo formal de emprego, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: EGUINALDO SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO - SP387307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que a última remuneração do impetrante no mês de janeiro de 2019 foi de R\$1.242,10, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Acerca do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, encartado no ID nº 24005787, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 dias, cientificando-o de que, no silêncio, a petição inicial será indeferida.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES
CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,
Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
ASSIS, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
ASSIS, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001605-82.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pela CEF da Guia de depósito – ID 23374697, **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. Despacho – ID 22037681:

- a) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória;
- b) caso concorde com os valores depositados, promova a juntada de procuração atualizada, demonstrando ainda patrocinar os interesses da parte exequente.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001037-08.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALEXANDRE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO JORGE SURETO - SP291678, LUIZ TADEU NESPATTI SURETO - SP283397, LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO - SP283395

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela CEF em face de WILSON ALEXANDRE SILVA (CPF nº 064.172.028-95) por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da Ação Ordinária nº 0001037-08.2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a petição inicial com as peças necessárias, bem como com a memória discriminada e atualizada do débito.

Sendo assim, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **WILSON ALEXANDRE SILVA** (CPF nº 064.172.028-95), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela exequente, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a exequente para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 21585708 e anexo), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 8857998:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WILLIAM ROSEIRO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 20706295 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS e PLENUS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: OZÍRIO MANOEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 21628499 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;
- (d) manifestar-se sobre o extrato CNIS juntado.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-63.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: IOSÍRIA COSTA FURNIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 20427315 e anexo), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15045165:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-87.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: F. A. S.
CURADOR: MARCELO SAVELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710.
Advogados do(a) CURADOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 20550445 e anexos), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para:

- (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão;

(d) manifestar-se sobre os extratos CNIS e PLENUS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Expediente N° 5773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000421-47.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

Para o fim de adequação da pauta de audiências, faz-se necessário redesignar a audiência agendada nestes autos (fl. 96) para o dia 02 de março de 2020, às 14h30min. Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 96, observando-se o rol de testemunhas juntado às fls. 99/100.

Intimem-se o réu (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002267-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AGROSOLO BAURU AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho id 22206428:

(...) abra-se vista à Autora para réplica, no prazo legal.

BAURU, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEILA LIZ AMADEI PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo dos autos que o pedido inicial era de reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em **Aposentadoria Especial**, e que houve o julgamento de procedência do requerimento, constando no id. 16688198 - pág. 38, contagem de tempo cujo resultado total foi de 27 anos e 8 dias.

O acórdão proferido, por sua vez, extirpou da sentença de primeiro grau, 2 meses da contagem (01/06/1977 a 21/07/1983) ao invés de 01/04/1977 a 21/07/1983), o que nos leva a crer que permaneceu a ordem de conversão do benefício inicial para aposentadoria especial, acaso haja o preenchimento dos requisitos legais, em especial, o tempo laborado em atividades especiais.

Assim sendo, intime-se o INSS para proceder ao necessário à correção da implantação (convertendo a aposentadoria vigente para especial).

Deverá, ainda, apresentar os cálculos de atrasados, prosseguindo-se, esta demanda, nos termos já determinados no id. 17964116.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente N° 5772

EXECUCAO FISCAL

0001518-24.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CURARE - SERVICOS MEDICOS, GESTAO E AUDITORIA EM SAUDE X BRUNO GUILHERME KERSTEN X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA X LUCIANO BRAGA X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI) X MAHYR ABREU DA MOTA X MARCUS VINICIUS VIEIRA ROBERTO X NEWRITON REJANE ALCANTARA DA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA E SP273567 - JAMILÉ ZANCHETTA MARQUES)

DECISÃO BRUNO GUILHERME KERSTEN e LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR apresentaram requerimentos de desbloqueios às f. 267-305 e 306-307. Deteminei a abertura de vista dos autos à União (f. 323) que falou às f. 325 e verso. Em relação ao requerimento de Luiz Carlos, houve anuência por parte da União, por entender tratar-se de valor irrisório (R\$ 83,56). No caso de Bruno, a exequente se contrapôs ao levantamento, aduzindo não estarem suficientemente comprovados os argumentos de que a conta mantida junto ao banco Itaú é exclusivamente de seus genitores, tal qual alegado. Em relação à conta unicamente do executado, mantida junto ao Banco do Brasil, a Fazenda defende a falta de documentos que denotem a afirmação de se destinar unicamente ao recebimento de haveres laborais. É o relatório. DECIDO. Duas questões são lançadas na petição de desbloqueio do executado Bruno Guilherme Kersten devem ser analisadas e decididas: a) se no caso de conta bancária conjunta, é presumida a propriedade sobre os valores depositados e, se é cabível o rateio destes montantes pelos co-titulares, ficando a salvo de constrições judiciais os que pertençam a parte estranha à dívida; b) se os valores depositados na conta corrente de Bruno podem ser enquadrados como salariais, impassíveis de constrição. Com relação à titularidade dos valores depositados e constrições judiciais, não obstante o executado tenha juntado aos autos documentos para comprovar que as importâncias também são originárias da aposentadoria recebida por seu genitor, Benno, vejo não ser possível distinguir qual montante pertenceria a cada um dos correntistas. Na dúvida a quem pertença o valor depositado em conta conjunta, a doutrina e a jurisprudência presume haver solidariedade entre os correntistas. Mas qual seria o alcance dessa solidariedade? Ativa ou passiva? Somente em relação às obrigações assumidas por eles perante a instituição bancária ou também em relação a terceiros? Sobre o tema há decisões em linhas completamente antagônicas no seio do próprio Superior Tribunal de Justiça. De se notar, todavia, que, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1510310 (Terceira Turma, DJE de 13/10/2017), a eminente Ministra Nancy Andrighi esclarece com propriedade a natureza do contrato de conta corrente, suas espécies e sobre as responsabilidades dos correntistas, concluindo que a solidariedade passiva dos correntistas dá-se exclusivamente em relação à instituição bancária e não se estende a terceiros. Por sua pertinência, peço vênua para trazer a esta sentença os principais argumentos expendidos pela Ministra Nancy Andrighi, que servirão aqui como fundamentos de decidir. Com efeito, nessa decisão, pontuou a E. Ministra que a conta corrente bancária é um contrato atípico, sem previsão expressa na legislação, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. Guarda

semelhança como depósito bancário, na medida em que o banco tem o dever de restituir os recursos mantidos em conta corrente ao correntista quando este os solicitar. Mas é um contrato de função econômica mais ampla, porque, através dele, o banco presta um verdadeiro serviço de administração de caixa para o correntista (Fabio Ulhoa COELHO. Manual de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 2005, p. 450). Nessa linha, há de se considerar a existência de duas espécies de conta corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente unipessoal possui um único titular, que a movimentar por si ou por meio de procurador bastante. De outra parte, a conta coletiva é aquela em nome de várias pessoas. A conta corrente bancária coletiva ou conjunta, por sua vez, pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos, como afirma a doutrina. Trata-se, mais frequentemente, de pessoas que têm bens indivisíveis, notadamente de co-herdeiros antes da partilha, de pessoas que empreendem atividades ou operações em comum, ou que formam uma sociedade de fato ou em conta de participação. (ABRÃO, Nelson. Direito bancário. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258-259) Já na conta solidária, segundo a Ministra Nancy Andriighi, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis, em decorrência da solidariedade ativa em relação ao banco (MAIA. Conta conjunta bancária. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 14, n. 53, p. 127-157, jul./set. 2011). Nesta última modalidade contratual, existe a solidariedade ativa e passiva entre os correntistas, mas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. A doutrina de Nelson ABRÃO esclarece a situação, in verbis: Conta corrente coletiva conjunta é aquela que pode ser movimentada por qualquer dos titulares, regendo aí o princípio da solidariedade, tanto ativa, quanto passiva. Na dimensão da conta conjunta implementa-se forma de atingir o patrimônio dos correntistas, de maneira solidária, ainda que a emissão proceda de único, objetivando encontrar maior certeza e boa segurança na transmissão cambial e seu meio de pagamento. Entretanto, sem embargo dessa solidariedade, algumas circunstâncias negativas emergem do cheque sem provisão de fundos, abalando o crédito daquela pessoa não responsável diretamente pela emissão, ou desprovida de conhecimento em torno da situação verdadeira da conta conjunta. [...] Bem dividido o tema, que gera polêmica e causa um traço de incerteza na sinalização da responsabilidade integral dos clientes, evidencia-se a ótica da culpa para ingressar no campo da responsabilidade, objetivando marcar o ponto da obrigação. [...] Segundo a lei francesa, de 3 de janeiro de 1975 (arts. 65-4 e 68, 3ª alínea), os efeitos do ato se estendem a todos os titulares. Entendemos, porém, muito rigorosa a medida, devendo figurar como responsável apenas o sacador do cheque, que, com seu ato, assume obrigação para com terceiro, e não para com o banco. Consciente dessa circunstância, a responsabilidade deve estar adstrita à pessoa do emitente, ainda que se trate de conta coletiva, evitando assim que um nome comprometa o outro. Mesmo que se possa cogitar de responsabilidade solidária, o ato notarial, por si só, incumbe ao devedor, que faz lançar sua assinatura no título. (Op. Cit., p. 259) Por força do disposto no art. 265 do CC/2002 em vigor (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes) e considerando que o contrato de conta corrente é atípico (sem disposição em lei), a solidariedade na conta corrente conjunta deve ser expressamente conveniada entre todas as partes. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Essa é a lição dos professores Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY: A regra geral das obrigações de pluralidade de sujeitos é a de que cada devedor só se obriga pela sua parte e cada credor tem direito a uma parte da prestação. A exceção a essa regra deve ser prevista de forma expressa pela lei. Essa é a razão pela qual a solidariedade não se presume. A solidariedade é, portanto, excepcional e como tal comporta interpretação restritiva, seja ativa, passiva ou mista [...]. (Código civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 347). Segue a ementa do julgado em questão, que sintetiza os fundamentos do quanto já arrazoado: CIVIL, PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE INTEGRAL. PENHORA. APENAS DA METADE PERTENCENTE AO EXECUTADO. 1. Embargos de terceiro opostos em 15/04/2013. Recurso especial interposto em 25/08/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A conta-corrente bancária é um contrato atípico, por meio do qual o banco se obriga a receber valores monetários entregues pelo correntista ou por terceiros e proceder a pagamentos por ordem do mesmo correntista, utilizando-se desses recursos. 4. Há duas espécies de conta-corrente bancária: (i) individual (ou unipessoal); e (ii) coletiva (ou conjunta). A conta corrente bancária coletiva pode ser (i) fracionária ou (ii) solidária. A fracionária é aquela que é movimentada por intermédio de todos os titulares, isto é, sempre com a assinatura de todos. Na conta solidária, cada um dos titulares pode movimentar a integralidade dos fundos disponíveis. 5. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Precedentes. 6. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Precedentes do STJ. 7. Na hipótese dos autos, segundo o Tribunal de origem, não houve provas que demonstrassem a titularidade exclusiva da recorrente dos valores depositados em conta corrente conjunta. 8. Mesmo diante da ausência de comprovação da propriedade, a constrição não pode atingir a integralidade dos valores contidos em conta corrente conjunta, mas apenas a cota-parte de cada titular. 9. Na controvérsia em julgamento, a constrição poderá recair somente sobre a metade pertencente ao executado, filho da recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido. RESP 201500114476, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1510310, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/10/2017 Nessa linha, há ainda outros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). (RESP 201000420774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584, Relator, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/08/2014) Neste mesmo julgamento (RESP n. 1184584), entendeu o STJ que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. No caso, como dito, não havendo como aferir qual montante pertence ao executado Bruno e aos co-titulares Benno e Benedita, e, comungando do entendimento exposto, deve-se considerar pertencente aos três em partes iguais. Assim, deve a constrição permanecer apenas sobre 1/3 do numerário existente na conta corrente do executado Bruno, devendo os outros 2/3 serem disponibilizados aos seus pais, devolvendo-se o valor à conta de origem mantida junto ao Banco Santander, agência 3767, conta corrente 23749-2. No que concerne à constrição que atingiu valor depositado na conta 11601-7, agência 7084-X, do Banco do Brasil, ao contrário do que tenta fazer crer o requerente, não há demonstração de que houve incidência de bloqueio sobre verba salarial. Inicialmente observo que aos autos só foi trazido o extrato referente ao mês de agosto e, da movimentação financeira do citado mês, pode-se extrair, dentre as diversas entradas e saídas de dinheiro, os créditos de R\$ 1.000,00 (depósito do dia 06/08/2019), R\$ 600,00 (transferência do dia 07/08/2019), R\$ 5.060,00 (transferência do dia 15/08/2019) e R\$ 114.300,00 (Contr BB Cred Automático do dia 23/08/2019) e os débitos de R\$ 2.500,00 (TED do dia 01/08/2019), R\$ 90.000,00 (BB RF Ref DI Plus Estilo), R\$ Observo, também, que apesar de o executado ter recebido da Humana - Medicina o valor de R\$ 5.060,00, enviou, para esta mesma empresa (CNPJ 00.708.522/0001-42), os valores de R\$ 8.800,00 (dia 26/08/2019), R\$ 20.000,00 (dia 27/08/2019), R\$ 9.800,00 (dia 28/08/2019) e R\$ 6.810,00 (dia 30/08/2019). Note-se, ainda, as diversas transferências (ainda que devolvidas) de valores para conta de sua própria titularidade, como se vê nas movimentações dos dias 01/08/2019, 23/08/2019, 26/08/2019, 27/08/2019 e 30/08/2019 (f. 305 e verso). Diante do exposto, acolho em parte os pedidos para: a) determinar o desbloqueio da importância constrita judicialmente e pertencente a LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES JUNIOR, por se tratar de verba irrisória; e b) determinar o desbloqueio de 2/3 (R\$ 88.097,08) do montante constrito na conta nº 23749-2, agência nº 3767, do Banco Itaú, pois presumidamente pertencem aos co-titulares Benno Kersten e Benedita Raimunda Kersten. Os demais pedidos de liberação de constrição ficam indeferidos, na forma dos fundamentos expostos nesta decisão. Cumpra a Secretária, imediatamente a ordem de desbloqueio dos montantes, tal qual acima deferido. Intime-se NEWTRON REJANE ALCANTARA DA SILVA, por meio de seu advogado constituído às f. 236, acerca do bloqueio de valores e do início de seu prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRALIMA)

Intimação da executada acerca da devolução do mandado e da concordância fazendária (fls. 192/193 e 200), bem como para que efetue o depósito em dinheiro do valor apontado pelo Oficial de Justiça, nos termos do despacho de f. 190.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LAZARO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimada a parte autora, nos termos do r. despacho ID 21670449, que assim dispôs:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência... (...)

BAURU, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002768-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A, intimada acerca da sentença ID 12648158.

Bauru/SP, 8 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000369-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ(SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)

Fls.100/107: ciência ao MPF acerca da intervenção da defesa, bem como ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos às fls.110/123 para em o desejando manifestarem-se. Sem prejuízo, ao MPF para memoriais finais.

Expediente N° 12416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI)

Ciência às partes acerca das respostas aos ofícios expedidos às fls.234/240 para em o desejando manifestarem-se. Fls.301 e 314/315: esclareça a advogada constituída do réu(fl.106) em até cinco dias a ausência de comparecimento de Jamil Bruno Ferreira Lima no mês de julho de 2019(fl.301). Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para os memoriais finais. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001233-80.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 8 de agosto de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-19.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA BENEDITA MORAES GARCIA, ADAO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Maria Benedita Moraes Garcia e Adão Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postulam provimento jurisdicional que condene o réu à concessão do benefício de pensão, decorrente do óbito do filho Edemilson Garcia, e ao ressarcimento dos danos materiais e morais.

Em apertada síntese, afirmaram que o filho faleceu aos dezoito anos de idade, em 2001, em virtude de acidente de trabalho na propriedade rural denominada "Granja São Paulo".

Relataram que, anteriormente a esta demanda, formularam pretensão de concessão do benefício de pensão de morte perante o Juizado Especial Federal de Bauru, que foi extinta sem resolução do mérito pela ausência de requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É sabido que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.” (Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j, 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414). No entanto, referido precedente não tem aplicabilidade ao presente caso, em que a pretensão foi deduzida pelos genitores do segurado, sem nenhuma vinculação como acidente de trabalho.

Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a competência é da Justiça Federal para demandas que versam sobre concessão ou revisão de benefícios de pensão por morte, ainda que oriundas de acidente de trabalho:

1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011. [...] (CC 166.107/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 18/10/2019)

Firmada a competência da Justiça Federal, passo a analisar se a lide se enquadra na competência deste juízo.

A parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de benefício por pensão, à reparação dos danos materiais de R\$ 25.193,00, correspondente ao pagamento das parcelas pretéritas vencidas desde a data do ajuizamento da primeira ação em 23.10.2017, e dos danos morais estimados em R\$ 50.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.193,00, que não corresponde ao proveito econômico pretendido.

Na dicção do disposto no art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.” Consideram prestações vencidas aquelas devidas desde a data em que o INSS foi constituído em mora a adimplir a prestação principal postulada – o benefício de pensão por morte.

Não há comprovação de que os autores tenham formulado requerimento na esfera administrativa, causa ensejadora da extinção prematura da ação proposta perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, à míngua de requerimento administrativo, a constituição em mora se perfectibiliza com a citação. É o que se depreende do disposto no art. 240, “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (n.º 0003307-81.2017.4.03.6325), não houve a citação da autarquia previdenciária, conforme certidão Id nº 24276681, de modo que não há prestações vencidas.

As doze vincendas não superam o montante de R\$ 15.000,00, considerando-se o mesmo parâmetro adotado pelos autores para calcular o suposto montante em atraso.

Em relação à reparação por dano moral, os fatos narrados pela autora podem causar aborrecimento ao homem médio, e ainda que venha a ensejar a reparação por dano moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares.

O Superior Tribunal de Justiça, corte competente para unificar a interpretação da lei federal, vem restringindo o valor da reparação por dano moral, conforme se infere de casos ilustrativos: (i) Recusa em cobrir tratamento médico hospitalar (sem dano à saúde) – R\$ 20.000,00 (Resp 986947); (ii) Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde) – 10 salários mínimos (Resp 801181); (iii) Cancelamento injustificado de voo – R\$ 8.000,00 (Resp 740968); (iv) Compra de veículo com defeito de fabricação, problema resolvido dentro da garantia – não há dano (Resp 750735); (v) Inscrição indevida em cadastro de inadimplente – R\$ 10.000,00 (Resp 1105974); (vi) Revista Íntima abusiva – 50 salários mínimos (Resp 856360); (vii) Estupro em prédio público – R\$ 52.000,00 (Resp 1060856) e (viii) Publicação de notícia inverídica – R\$ 22.500,00 (Resp 401358).

Note-se que, em poucos casos o valor da reparação supera o montante de 60 salários mínimos, que, na data do ajuizamento da ação, em 2019, equivalia a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Tenho que, em nenhuma hipótese, a reparação por dano moral, lastreada nos fatos articulados na petição inicial, excederia ao valor requerido do pedido principal – prestações vincendas do benefício de pensão por morte.

Assim, somando-se o valor dos pedidos cumulados formulados, o valor da causa não ultrapassaria o montante de R\$ 30.000,00, que corresponde ao efetivo proveito econômico.

A atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do juiz natural.

Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública.

Prevê o artigo 292, § 3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Em face do exposto, de ofício, **altero o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar a demanda e, em linha de consequência, determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru – SP, competente para processar e julgar o feito, com as cautelas de praxe.

Promova-se o correto cadastramento do réu Instituto Nacional do Seguro Social, em substituição a "Agência do Instituto Nacional de Seguro Social".

Intimem-se as partes.

Bauru, 11 de novembro de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-45.2019.4.03.6108

AUTOR: LAURO CAPUTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se a União Federal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-48.2019.4.03.6108

AUTOR: PASQUAL STORNILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfere na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arimada no critério territorial.

A parte autora postula a modificação do índice de correção do saldo de sua conta fundiária e o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pois bem, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, corresponde à diferença entre o saldo de sua conta corrigida mediante a aplicação do índice postulado e o saldo atual (art. 292, I, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo imposterável de 30 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico do valor que pretende receber.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Previamente ao juízo de admissibilidade da petição inicial, cumpre bem delimitar o valor da causa. Assim sucede porquanto o valor da causa interfere na determinação da competência deste juízo federal, notadamente à vista do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual contempla regra de competência absoluta dos juizados especiais federais, arimada no critério territorial.

A parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Pois bem, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, equivale à soma das prestações vencidas, não prescritas, e de 12 prestações mensais do benefício (art. 292, incisos I e V, e § 2º do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, sob pena de extinção anômala da relação processual (art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo imposterável de 15 dias para que justifique o valor atribuído à causa e faça juntar aos autos demonstrativo analítico das prestações vencidas não prescritas e de doze prestações vincendas.

Transcorrida a dilação, volvam os autos conclusos para o controle da competência deste juízo federal comum (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) ou, se o caso, extinção prematura e anômala do processo.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-18.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Terra Brasília Residencial Cristo Redentor em desfavor de Viviana Leia Nicolau.

Por força de embargos de terceiros opostos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram encaminhados para redistribuição neste juízo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal para decidir pedidos em face de empresa pública federal e de autarquia verifica-se quando forem interessados na condição de ré, assistente ou oponente, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

A Caixa Econômica Federal, empresa pública, integra o polo ativo dos embargos de terceiro, autuados sob n.º 5002453-03.2019.4.03.6108, o que ensejou a remessa conjunta dos autos a este Juízo Federal.

De fato, figurando a Caixa Econômica Federal, empresa pública, como parte em embargos de terceiro, competente é a Justiça Federal para processar e julgar o feito se, na causa originária, não estiver o juízo estadual atuando no exercício da competência delegada.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (CC 93969, Rel. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE 05/06/2008, STJ, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserida no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. (CC 31696, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ 24/09/2001)

Por não figurar a Caixa Econômica Federal nos autos deste cumprimento de sentença, seja na condição de autora, ré, assistente ou oponente, este juízo não detém competência para apreciar a lide.

A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só se dá quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento de ambas.

E a possibilidade de modificação de competência só se aplica às hipóteses de competência relativa, na forma do artigo 102 do Código de Processo Civil, que dispõe: "A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes." (grifo nosso).

No caso do artigo 109, I, da CF, a delimitação da competência é fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), portanto, de natureza absoluta, não permitindo a reunião de processos pela conexão.

Somente haveria possibilidade de reunião se presentes, também nas ações citadas, uma das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da CF.

A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, o Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado pela possibilidade de suspensão da execução, no juízo estadual, enquanto aguarda o deslinde dos embargos de terceiro que trarão perante a Justiça Federal.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a restituição dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Operada a preclusão, cumpre-se a presente determinação.

Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos de terceiro registrados sob nº 5002453-03.2019.4.03.6108.

Promovam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002453-03.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Proceda a CEF, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010012-48.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

EXECUTADO: S.M. RAYES PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse modo, cunpra-se a decisão proferida, encaminhando-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-05.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO FREITAS CUNHA, LIDIOMAR FURTADO MOURA, HELIO AMERICO DOS SANTOS, MIGUEL DOS SANTOS, JOSE CARLOS CORREA, MARIA INES PEREIRA MATOS, JOSE DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA GONCALVES, SIDNEY APARECIDO VANITELLI, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, TATIANE MENDES MATSUBARA PIRES - SP179768, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, MORONI FLORIANO - SP375758, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF e Sul América, IDs 23340211 e 23472026, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A expedição de alvará de levantamento/ofício de transferência de valores constitui atividade meramente administrativa do juízo.

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a instituição financeira depositária é responsável tributária pela retenção do IRRF incidente sobre honorários, consoante o ofício DRF/BAU/GAB nº 182/2018, que deverá ser juntado na sequência.

A discussão jurisdicional acerca do momento em que deva ocorrer a incidência do referido tributo extrapola os limites desta demanda - já definitivamente decidida -, devendo, se o caso, ser travada na via própria.

Posto isto, em face da concordância da EBCT, ID 23181251, com o valor apresentado pela executada, ID 14986105, providencie a CEF a transferência do valor de **R\$ 7.063,82 (sete mil, sessenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, com os acréscimos legais, relativo ao saldo da conta judicial **3965.005.86402016-0**, datado de 27/02/2019, para a **conta corrente 48145-9, agência 2731, do banco Bradesco**, de titularidade da **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ nº 08.918.601/0001-90**, consoante requerido pela parte exequente, ID 23213066.

Após a comprovação do cumprimento da providência, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRAS SANTOS, MARA REGINALOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em complemento ao despacho proferido no ID 24251939, ficamos partes intimadas de que a data de realização das perícias será no dia 22/11/2019, nos horários já designados.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002556-52.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido e não nos termos do código de receita fornecido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se a União, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o código da receita para posterior conversão em renda do valor depositado em favor da União.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SPI22698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SPI22698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins de possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor, discrimine a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo ID 10326664, ou seja, o valor do principal e o valor dos juros (selic), mantida a correção até 03/2018.

Cumprido o comando supra, expeça-se, incontinenti, a requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.222,65, à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000618-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LARISSA FARIA ANDRADE E SILVA, NIVIA PEREIRA DE FARIA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Fica mantida a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA PALUDO FILIPPINI

Advogado do(a) RÉU: LAURO CHIMENO NETO - SP391454

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Remeta-se o processo para o arquivo definitivo.

Int.

Bauru, 8 de novembro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-86.2019.4.03.6108

AUTOR: THAISA MANSO MICHELOTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Thaísa Marso Micheloto contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito subjetivo à participação na segunda etapa do "18º Ciclo do Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil", deflagrado pelo Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, expedido pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde.

O requerimento incidental de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id n.º 19959009).

A União contestou o pedido (Id n.º 21515336).

A autora postulou a desistência da ação (Id n.º 22066377).

A União pugnou pela extinção da ação pela perda de objeto, pois a anuência com pedido de desistência dependeria de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 3º da Lei n.º 9.469/97 (Id n.º 22972105).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A firmou a autora "(...) ter perdido o objeto da mesma com a finalização do módulo de acolhimento e provas no dia 16/09/2019. Isto posto, a perda de objeto se materializa com a impossibilidade de posse na vaga sem a realização do referido módulo e aprovação em provas. (...)” (Id n.º 22066377)

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

De rigor o reconhecimento da carência superveniente de interesse de agir.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro extinta esta ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Telma de Oliveira Araújo Nita ME.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 23825990 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauri, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Telma de Oliveira Araújo Nita ME.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, desistiu expressamente da ação (Id n.º 23825990 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade e diante do pedido de extinção que deriva da inexistência de bens em nome da parte executada passíveis de garantir a execução e responder pelo débito, são devidos honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-61.2019.4.03.6108
AUTOR: MARCUS VINICIUS MALULEYVALLIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO - SP267729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108
AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108
AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - SP178962

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O pedido formulado por Flávio Roberto Correia foi julgado procedente em relação ao Banco do Brasil S/A para condená-lo à reparação dos danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00, a partir da data da sentença proferida em 16 de junho de 2014, e R\$ 1.000,00, a título de honorários de sucumbência (Id n. 11665710).

Ao recurso de apelação interposto pelo autor foi dado provimento para determinar a majoração da indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00, cabendo a cada um dos réus (INSS e Banco do Brasil S/A) o pagamento de R\$ 5.000,00. Em razão da inversão da sucumbência, o INSS condenado a pagar R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (Id n.º 11665749).

O autor, ao dar início ao cumprimento da sentença, apresentou memória de cálculo do valor principal de R\$ 13.328,48 e R\$ 1.000,00 de honorários de sucumbência em relação a cada um dos réus (Id n.º 11666057).

O réu Banco do Brasil S/A promoveu dois depósitos dos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 20.549,93, respectivamente, em 27.09.2018 e 13.02.2019 e requereu a extinção da obrigação (Id's n.ºs 11666058, 14455059 e 14455061).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como devidos os valores de R\$ 5.006,50 (principal) e R\$ 1.001,30 (honorários advocatícios), apurados em 09/2018. Pugnou pelo arbitramento dos honorários advocatícios sobre o excesso de execução (Id n.º 14168117).

O autor manifestou-se pela rejeição da impugnação do INSS, inclusive diante do reconhecimento da dívida pelo Banco do Brasil e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado de R\$ 25.549,93, e o pagamento da diferença de R\$ 6.448,41, para complementar o total apurado e executado de R\$ 31.998,34 (Id n.º 16109037).

Para apuração do valor da condenação devido pelo INSS, foi determinada a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, mediante o cômputo de juros e correção monetária a partir do acórdão prolatado em 06 de junho de 2018 (Id n.º 18031148).

A Contadoria deste Juízo elaborou o cálculo do valor principal devido pelo INSS, atualizado até 06/2019, no valor de R\$ 5.480,06 (Id n.º 18613365).

É o relatório. Decido.

Pelo corréu Banco do Brasil S/A não houve impugnação ao valor executado, de modo que o valor executado de R\$ 15.994,17 (abrangendo os honorários advocatícios), é incontroverso.

Efeituou esse corréu depósito em valor superior ao executado – R\$ 30.549,93.

A Contadoria Judicial elaborou cálculo parcial do valor devido pelo INSS, sem abranger os honorários advocatícios.

Nesse contexto:

(1) Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que:

(1.1) elabore o cálculo do valor devido pelo INSS, abrangendo os honorários advocatícios, na mesma data dos cálculos apresentados pelo exequente (atualizados até 09/2018) e

(1.2) com base na memória de cálculo apresentada pelo autor (Id n.º 11666057), atualize o valor devido pelo Banco do Brasil S/A até a data do segundo depósito feito por ele, em 13.02.2019 (Id n.º 14455061).

(2) a intimação do Banco do Brasil S/A para que esclareça a divergência entre o valor depositado e o executado, bem como se o depósito abrange a parte da condenação que caberia ao INSS, nos termos da sentença transitada em julgado.

Após vista às partes, à conclusão para decisão acerca da impugnação ofertada pelo INSS e o destino dos valores depositados pelo Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002988-27.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, MILENA PIRAGINE - MS17018-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada de que foi designado o dia 22/01/2020, às 13 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

BAURU, 8 de novembro de 2019.

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Fornecida a planilha atualizada de débito, em sede de virtualização do feito nº 0003850-27.2015.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000351-64.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARREIRA DE MIRANDA CONSTRUÇÕES EIRELI, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"). Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000352-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETONI & TAMASSIA ASSessoria EMPRESARIAL LTDA., LUIS EDUARDO BETONI, MARIA IDALINA TAMASSIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005150-29.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: ARSENIO JOSE DA SILVA, IRENE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: WADI SAMARA FILHO - SP161126, SANDOVAL APARECIDO SIMAS - SP144708
Advogados do(a) ESPOLIO: WADI SAMARA FILHO - SP161126, SANDOVAL APARECIDO SIMAS - SP144708
TERCEIRO INTERESSADO: ARSENIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WADI SAMARA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL APARECIDO SIMAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, considerando versar a presente ação sobre imóvel adquirido nos termos da Lei nº 5.741/71, e havendo notícia acerca do falecimento dos executados (fs. 28 e 217), manifeste-se a EMGEA, em prosseguimento, esclarecendo se ainda persiste interesse no prosseguimento da execução, intimando-se-a.

Empresseguimento, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR MORENO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 22858888, pois distintos os objetos.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000369-85.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN CUNHA ANTUNES - ME, KAREN CUNHA ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERRO GIMENES - SP311762

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sem prejuízo dos comandos acima, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000689-14.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: NN WIRELESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela EBCT, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de quinze dias.

Após, cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 69/70, dos autos físicos (Doc. ID 16178887), consignando-se, inclusive, a intimação do polo executado para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* e, que, decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, iniciando-se o prazo legal para a espécie.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004588-83.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARCIO BARBOSA CUSTODIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LONGO - SP156789, MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO - SP54088
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002402-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VALADAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, em até cinco dias.

Após, ao MPF.

Na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMA DOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

DESPACHO

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Tiago Basílio de Leão Lima (ID 24363568), cabendo à defesa informá-las da desnecessidade de comparecimento neste Juízo, já que estão todas intimadas (ID 23649576).

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013374-30.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NATALIA SIQUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ELIAN DE OLIVEIRA - SP112185

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de veículo e aparelho celular apreendidos nos autos do inquérito policial nº 5008213-39.2019.403.6105, formulado por NATALIA SIQUEIRA FERRAZ

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido de restituição, considerando a não comprovação da propriedade do veículo (23794925).

DECIDO.

Nos termos da manifestação ministerial, indefiro por ora o requerido.

Intime-se a requerente para que, querendo, providencie documentação idônea comprobatória da propriedade.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012749-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ROBSON COUTO - SP303254

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido (ID 24181712).

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **SÉRGIO CAETANO PEREIRA** e **ROGÉRIO SILVA SANTOS**, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas domiciliadas em Campinas (ID 23042629)

Determinada a notificação, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 23241375), os réus foram devidamente notificados (Rogério-ID 23472518 e Sérgio- ID 23472528).

Defesa preliminar do réu Rogério, com indicação de 01 (uma) testemunha residente em Campinas (ID 23890823).

Defesa preliminar do réu Sérgio, que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 24184529).

Defiro o pedido de **assistência judiciária gratuita** formulado em favor de Rogério Silva Santos, sob as penas da lei.

Ao contrário do que alega a defesa do réu Rogério, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal.

Os argumentos sobre a ocorrência de erro de tipo, bem como as demais questões apresentadas pela defesa do réu Rogério referem-se ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Nos termos do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP ou, caso assim entenda, para que ratifiquem os termos da defesa preliminar já apresentada.

Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o **dia 09 de dezembro de 2019, às 15 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos réus.

Intimem-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação.

Requisite-se escolta à Polícia Federal, bem como a apresentação do réu às autoridades competentes.

Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Notifique-se o ofendido.

Oficie-se à autoridade policial solicitando a remessa do **laudo definitivo da droga apreendida**, conforme requerido pelo órgão ministerial na promoção que acompanhou a denúncia.

Tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Rogério, constante no item 5 de sua defesa preliminar.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

I.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão de ID n.º 22518136.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JULIANA PRISCILA DE PAULA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 21967049:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: OSWALDO SABES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 21065695:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; na oportunidade, já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício, com encaminhamento mediante comunicação eletrônica.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-32.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA
CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 21872468: "...intime-se a exequente para que requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando provocação da exequente."

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003202-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODNEY ROCHA TEREZA COMERCIO E TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SHEILA FERNANDA DA SILVA PARREIRA - ME

DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001162-84.2018.4.03.6113

AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002871-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, MODA CHIC RESTINGALTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela embargante (jd. 22293774).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001256-32.2018.4.03.6113

AUTOR: DORIVALDO CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002581-08.2019.4.03.6113

AUTOR: RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BICHUETTI MIRANDA - MG185719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 24297921 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000219-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EMÍDIO DE PADUA PENHA JUNIOR - MG113880

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação (id. 24345568) apresentada pela União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001353-66.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

DESPACHO

Requeira a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000902-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001157-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002600-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ROSELI GARCIA ALVES, ANDRE LUIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Requeira exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JURANDIR SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não providenciou a inserção do conteúdo do CD de fls. 79 dos autos físicos - referente à cópia do procedimento administrativo - conforme certidão de ID nº 24186494, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda tal regularização.

Intime-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não providenciou a digitalização da procuração e do ofício de implantação do benefício, constantes, respectivamente, às fls. 20 e 123 dos autos físicos, conforme certidões de IDs nºs 24190549 e 24191785, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda tal regularização.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, emquerendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Emseguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DIVINO ISRAEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, demonstre a apuração da RMI utilizada na planilha do cálculo que atribuiu o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5003352-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE PAULA MACHADO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUTADO: ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, NILSON DA SILVA FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Franca, 05/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001103-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EMBRAT EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EMBRATE – EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS, TERMINAIS E ENTREPÓSITOS LTDA, contra a UNIÃO, na qual pleiteia o reconhecimento da nulidade da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada no momento do lançamento de ofício (ausência da comissão de vistoria; preterição do direito a ampla defesa) e deficiências na descrição dos fatos que levaram a conclusão pelo extravio (art. 156, X, CTN).

Indeferida a tutela provisória de urgência, foi determinada a citação da Fazenda Nacional, por meio da decisão de ID nº 17548821.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa, na qual refutou os argumentos expendidos pela parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante do réu.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber se o autor tem direito a desconstituição do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 13855.003.838/2008-10, lavrado em 11/12/2008, referente ao lançamento de diversos tributos (IPI, II, PIS e COFINS), com encargos e penalidades.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve irregularidades no auto de infração lavrado pela autoridade fazendária que culminou no lançamento de diversos tributos.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal para prestar esclarecimentos sobre a conferência aduaneira em despacho de exportação.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora e determino o interrogatório do representante legal da empresa autora.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal devendo o advogado informar ou intimar o representante legal do réu e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

No tocante ao requerimento formulado para depoimento pessoal do representante legal do réu, indefiro-o, tendo em vista que a União, pessoa jurídica de direito público, é representada judicialmente pela Advocacia Geral da União e, conseqüentemente, não possui um representante legal.

Na verdade, a parte indicada pela autora como representante legal do réu, trata-se de mero agente público e como tal poderá ser ouvido como testemunha indicada pela parte autora, desde que devidamente identificado e qualificado por ela.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de novembro de 2019

AUTOR: HUGO DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746, FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003086-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA ALICE TOFANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, demonstre a apuração do valor da RMI apresentada na planilha que atribuiu o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003084-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO CHAER BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001953-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado.

Sempre juízo, requiera a CEF, no mesmo prazo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003101-65.2019.4.03.6113

AUTOR: ADRIANO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de novembro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001214-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES - MG116926

EXECUTADO: SOLOEL CINTRA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 06/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006729-55.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001652-43.2017.4.03.6113

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 11 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-31.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 20267620), homologo o cálculo de id 12961386 e reconheço ser devido o valor total de R\$ 66.248,20 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 2.910,36 para 07/2018 (id 9745671).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 1.855,94, para 07/2018 (id 16368718).

A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 1.859,77, para 07/2018 (id 20979455).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 1.859,77 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), para 07/2018 (id 20979455).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

“CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Ademais, não se verifica nestes autos que a parte exequente tenha se insurgido oportunamente quanto aos consectários da condenação.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 1.859,77 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), para 07/2018 (id 20979455).

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **R\$ 105,59 (cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001901-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO COZINHAS E INTERIORES LTDA - ME

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Semprejuízo, conforme requerido pela exequente proceda-se à liberação do valor bloqueado através do Bacenjud.
3. Dispensada a intimação da exequente deste despacho, conforme requerimento desta.
4. Aguarde-se em arquivado sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

DESPACHO

Diante do teor da certidão de ID nº 24334736, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID nº 22984507 e determino, novamente, a publicação da r. sentença de ID nº 19246904, por meio de ato ordinatório, para que conste o nome dos advogados constituídos nos autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

RÉU: FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO - SP325912, ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR - SP314561, LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE ID Nº 19246904 NOS TERMOS DO QUANTO DETERMINADO NO R. DESPACHO DE ID Nº 19246904:

"SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FARATON INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – ME e JOSÉ VILBERTE FERREIRA** para a cobrança do valor atualizado de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), decorrente do “A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3042197000014518.”

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (ID. 11198509), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12295358).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12823985). Preliminarmente, aduziram ausência de pressupostos processuais e rogaram pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a inicial não veio acompanhada de prova escrita capaz de afirmar o direito a ser exigido da parte contrária nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil. Aduzaram, ainda, que não houve exposição detalhada da evolução do débito, constando de maneira especificada os encargos, juros, taxas e tarifas incidentes sobre a operação realizada. Indicam, ainda, ausência de liquidez da obrigação. No mérito, sustentam que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica dos embargantes, com a inversão do ônus da prova. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o acolhimento da preliminar suscitada com a extinção do processo sem resolução do mérito ou o julgamento de improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (ID. 18784951), refutando os argumentos expendidos, alegando, em síntese, a validade e regularidade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas, bem como que os embargantes são empresa e empresário, sendo inaplicáveis a eles os termos do Código de Defesa do Consumidor. Questiona, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que o pagamento das custas não prejudicará os embargantes. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que eles entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Ademais, os embargantes apresentaram nos embargos diversos outros fundamentos, que não se relacionam ao excesso de execução.

Quanto ao requerimento dos embargantes de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de insuficiência financeira, deduzida por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do artigo 99).

A declaração de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa jurídica, por sua vez, não goza da referida presunção de veracidade e depende, portanto, de documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência.

No caso dos autos, o contrato acostado na inicial menciona que a pessoa jurídica possuía faturamento anual em torno de 1 milhão de reais em 2017 (ID. 5436295 - Pág. 15). Outrossim, a sociedade foi convertida em empresa individual de responsabilidade limitada, constituída unicamente pelo corréu José Vilberte Ferreira (ID. 12824831).

Superadas estas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o artigo 700 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra os réus.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobelesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitória.

Neste ponto, não assiste razão aos embargantes quanto à falta de prova do débito. A embargada apresentou os extratos da conta corrente dos embargantes, desde março de 2013 (ID. 5436296 - Pág. 1), que demonstram a utilização do crédito disponibilizado em 19/03/2013.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (comespeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em março de 2017 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se deduz da análise da cláusula 14ª (ID. 5436295 - Pág. 13).

A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º do contrato, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 2,0% ao mês (ID 5436297 - Pág. 1).

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitória observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista o demonstrativo de débito (ID. 5436297 - Pág. 2), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afaste, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 59.774,67 (cinquenta e nove mil e setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2017.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA, NEUZA DE ALMEIDA FACURY, LUIS CARLOS FACURY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001788-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EVANDRO LUIS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração de classe da ação, invertendo-se os polos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é exequente.

Inicialmente, consigno que a intimação do autor, agora executado, será efetuada pela publicação dos atos decisórios no Diário Eletrônico de Justiça, conforme o artigo 346, do Código de Processo Civil, pois, embora não conste nos autos a procuração outorgada ao seu advogado, já que instado a fazê-lo, quedou-se inerte, o exequente é o próprio autor da ação.

Após a providência determinada no primeiro parágrafo, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

No mesmo ensejo, deverá o executado providenciar o pagamento das custas processuais, conforme já determinado nos autos físicos:

Fl. 121, id 19928372: "Sem prejuízo, deverá o autor no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos determinados na decisão de fls. 64/66 ou informar se pretende a concessão do benefício da gratuidade da justiça, em razão de ser economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC."

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada, com o acréscimo dos valores descritos no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, conforme requerimento de id 20236430.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adomos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guamecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

Infrutífera a diligência, defiro o pedido da parte exequente (id 20236430) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC), com os acréscimos descritos no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC (id 20236430).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GILSTRASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Verifico que não consta na petição inicial pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 21185115: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a alegação do exequente e para declarar o valor que entende correto, nos termos do § 4º, do art. 525, do CPC.

Apresentado o cálculo, intime-se o exequente para manifestação, no mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19579141: Concedo prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestar-se sobre o cancelamento do ofício requisitório protocolado sob nº 201900168985, em virtude de já existir uma requisição em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 00002485320104036318, expedida pelo JEF de Franca, trazendo documentos.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-71.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO MARANGONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

Intime-se o executado ARNALDO MARANGONI, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO XAVIER SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente (id. 11840375), corrijo o erro material verificado na decisão id. 17176298, para constar:

Onde se lê: "*devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.876,69 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).*"

Leia-se: "*devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.876,69 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).*"

Restam mantidos os demais tópicos da referida decisão.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-85.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO TOSHIO SAKAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a réplica e documentos juntados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que tramita no C. Superior Tribunal de Justiça a Ação Rescisória nº AR 6436/DF (0093684-58.2019.3.00.0000), visando rescindir o Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, objeto desta execução, na qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, como seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Assim, antes de proferir decisão nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório previsto nos artigos 9º e 10, do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001411-04.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RECONVINDO: PROHAB-HABITACAO POPULAR DE FRANCA S/A
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL CARVALHO TAVARES - SP226526

DESPACHO

Id. 21310433: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o cumprimento de sentença.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003116-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCIANA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798
IMPETRADO: INSS, GERENTE AGENCIA INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, trazer aos autos documento que comprove que o requerimento protocolado em 12/07/2018 (ID 24280834) ainda encontra-se pendente de análise.

Intime-se.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. V. B. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se os réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO VICTOR LANA NUNES, C. C. L. N., G. L. N.
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA LANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS CRUZ SIMEI - SP118049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, faculto à parte autora juntar cópia do processo trabalhista mencionado na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELIO CARLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de NELIO CARLONI objetivando a cobrança de quantia certa (honorários advocatícios), consistente no valor de R\$ 9.089,77 (nove mil e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% caso não efetuado o pagamento no prazo legal. Postulou realização de penhora *on line* via sistema BACENJUD.

Sustenta que deixou de existir a situação de insuficiência financeira do autor/executado para manutenção da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Intimado a manifestar-se e para realizar o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação (Id 14037162).

Alegou que não restou demonstrado pelo INSS que não mais existe a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse, porque não houve comprovação de melhora no padrão financeiro e na qualidade de vida do executado. Acrescenta que houve, na verdade, degradação de sua condição financeira e de sua saúde. A firma possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, viver em situação vegetativa em uma cama na sua residência, necessitando de cuidados de terceiros, não mais exercendo atividades laborativas, sendo, inclusive, exonerado da função que exercia na Assembleia Parlamentar. Juntou documentos.

Instado, o exequente concordou que restou demonstrada a exoneração do cargo que ocupava o executado e seu delicado estado de saúde, contudo, defendeu que não foi afastada a alegação sobre ser proprietário de um imóvel urbano e possuir direito real de usufruto sobre outros dois imóveis, além de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.650,00 (Id 20257784).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo executado busca efetivamente a declaração de inexistência de modificação da insuficiência financeira que motivou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na ação de conhecimento nº 0000761-15.2014.403.6113.

O INSS anuiu sobre o fato de que o executado demonstrou a exoneração do cargo que ocupada na Assembleia Legislativa em São Paulo e sobre o seu delicado estado de saúde.

De fato, considerando a idade avançada do executado aliada aos problemas de saúde enfrentados e relatados pelos médicos que acompanham o tratamento do executado, não remanesce qualquer dúvida sobre a situação atual apresentada, que demanda também ajuda de terceiros para as atividades diárias (Id 14037165).

Do mesmo modo, comprovou, ainda, sua exoneração da função de Assistente Parlamentar da Assembleia Legislativa de São Paulo desde 09/05/2018 (Id 14037167).

Insta consignar não restar demonstrado nos autos que houve melhora do padrão financeiro e da qualidade de vida do executado, consoante alega o INSS. Ao contrário, do alegado constata-se que houve piora das condições apuradas desde a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O fato de ser proprietário de um imóvel e usufrutuário de outros dois não afasta a situação de insuficiência de recursos demonstrada desde o ajuizamento da ação, porque não demonstrou o INSS que o executado auferiu qualquer rendimento dos referido imóveis. Ademais, não se trata de situação nova, considerando que os imóveis de matrículas nº 6.376, 18.526 e 26.109 do 1º Oficial de Imóveis, já eram de sua propriedade desde 1977, 1987 e 2002, respectivamente, sendo apenas usufrutuário dos dois últimos.

Portanto, verifica-se não se tratar de fato novo, consoante alega o INSS, não configurando a modificação financeira a justificar a revogação do benefício concedido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial com o objetivo de anular acórdão que não reconheceu a modificação da situação financeira do recorrido beneficiário da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido que o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio, a menos que seja revogado. Tal revogação deve estar calcada em fato novo que altere a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1774660, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA: 11/10/2019).

Assim, **ACOLHO** a impugnação ofertada pelo executado para declarar que não restou demonstrada a modificação da insuficiência de recursos, que motivou a concessão da gratuidade de justiça na ação de conhecimento, sendo, portanto, indevido o pagamento da quantia cobrada pelo INSS.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendido (R\$ 9.089,77).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivado, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) em arquivado, sobrestado.

Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-53.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor (exequente) sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOISES DAVI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23812071: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova tendo em vista que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua apreciação.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3924

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001638-77.1999.403.6113 (1999.61.13.001638-7) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.

Considerando a certidão e os documentos de fls. 479/481, intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se a determinação de transferência dos valores depositados nestes autos foi cumprida pela instituição financeira.

Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003047-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDES DANTAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de exigir contas proposta em face da Caixa Econômica Federal e da MRV – Engenharia e Participações S/A, pleiteando a condenação das rés a prestar contas na forma adequada, em razão da retomada do imóvel financiado pela primeira ré, a fim de verificar a existência de saldo a seu favor. Alega que efetuou o pagamento de 39 prestações no valor de R\$ 539,89 cada, perfazendo o total de R\$ 21.055,71. Atribuiu à causa o valor de R\$ 161.967,00.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Esclarecer o valor atribuído à causa no valor R\$ 161.967,00, considerando que o proveito econômico perseguido com a ação se refere ao valor pretendido a título de restituição, nos termos do art. 292, do CPC;

2. Justificar a inclusão da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A no polo passivo, tendo em vista que o imóvel foi retomado pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, através da consolidação da propriedade, por força do contrato de financiamento habitacional;

3. Manifestar a sua opção pela realização ou não de audiência previa de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII c.c. art. 334, do CPC.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003834-10.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e cálculo/documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONES PEDROSA OLIVEIRA - SP402376
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DECISÃO-OFÍCIO

Id. 23540154: Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de quinze (15) dias.

Em caso de concordância deverá o exequente, no mesmo prazo, indicar conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores depositados. Indicada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3995 005 86401432 5 para a conta indicada pelo exequente, cuja cópia da manifestação deverá instruir o ofício.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Cumprida determinação supra, intinem-se as partes para ciência, no prazo de cinco (05) dias, vindo os autos conclusos em seguida para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUSA DE MORAES ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Narra que obteve o referido benefício na seara administrativa, NB 570.658.938-7, com início em 13.08.2007, tendo recebido o benefício por aproximadamente 11 anos, quando foi cessado em 01.03.2018.

Afirma que preenche os requisitos necessários para implantação do benefício, não possui condições financeiras para o seu sustento e encontrando-se enferma e debilitada, razão pela qual requer a procedência do pedido para que seja restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada.

Inicial instruída com documentos.

O feito foi distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id. 23683929 – pág. 83-84).

Decisão de Id. 23683929 – pág. 88-89 retificou o valor da causa e declarou a incompetência do Juizado, sendo os autos distribuídos a este juízo.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, neste momento processual, não identifique a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nesta fase incipiente do processo, sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu, a realização de exame médico e principalmente a elaboração de relatório socioeconômico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretária, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 87/570.658.938-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003087-81.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J. D. D. O. A.

REPRESENTANTE: ALINE DIOGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E,

IMPETRADO: CHEFE BENEFICIO AGÊNCIA INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U775F75F74>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003123-26.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P575753365>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002844-40.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS (INSS) - Viaduto Santa Efigênia, 266, 11º andar, Centro, São Paulo/SP.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7330BBD08>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO COELHO LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANSELMO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial (id 24268834) promovo a intimação das partes do tópico final do despacho id 16550667, com o seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id n. 24287910, promovo a intimação das partes do tópico final do despacho id 17319511, com o seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001576-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OTAIR AMBROSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id 24383008, faço a intimação das partes do tópico final da decisão id 16550255, com o seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001649-88.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id 24397970, faço a intimação das partes do tópico final da decisão id 16518925, com o seguinte teor: "Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001640-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JORGE PEDRO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-26.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto a expedição de carta de exigência no procedimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAMPOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do requerimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana de Souza** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade da impetrante. Juntou documentos (id 19414399).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19546273).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21084143).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 21458252).

Intimada, a autoridade coatora informou que a análise do pedido já foi concluída (id 21931141).

A impetrante noticiou a concessão do benefício e asseverou não ter interesse no prosseguimento do feito (id 23421518).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive, com implantação do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leonildo Ferreira** contra o **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Juntou documentos (id 18172086).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 8368737).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 19951194).

Intimada, a autoridade coatora informou que a análise do pedido já foi concluída (id 20159665).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 22323786).

O impetrante pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação (id 22549616).

É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000941-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cleusa Maria Evangelista Ferreira** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava -SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado analise o requerimento protocolado para a obtenção de cópia integral de procedimento administrativo. Juntou documentos (id 16374079).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16611031).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17330212).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18192116).

Intimada, a autoridade coatora juntou a cópia integral do procedimento administrativo (id 20786585).

A impetrante manifestou-se pela procedência da demanda (id 23224574).

É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste no fornecimento de cópia integral de procedimento administrativo, a qual foi já apresentada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EUZA HILARIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Euza Hilário de Moraes** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava -SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado analise o requerimento protocolado para a obtenção de cópia integral de procedimento administrativo. Juntou documentos (id 16401799).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16611046).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17320748).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18194830).

Intimada, a autoridade coatora juntou a cópia integral do procedimento administrativo (id 20786552).

A impetrante manifestou-se pela procedência da demanda (id 23046058).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste no fornecimento de cópia integral de procedimento administrativo, a qual foi já apresentada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

Considerando que a apresentação da certidão da matrícula do imóvel é requisito indispensável para a penhora respectiva (Código de Processo Civil, art. 845, §1º), especialmente para comprovar a propriedade invocada e individualizar o bem para viabilizar a sua constatação e avaliação, se for o caso, defiro o requerimento formulado pela exequente, com a finalidade de determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para aditar a oferta de bens à penhora, trazendo aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados através do ID n. 21528386.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RUTES IZABEL XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do procedimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

Considerando que a apresentação da certidão da matrícula do imóvel é requisito indispensável para a penhora respectiva (Código de Processo Civil, art. 845, §1º), especialmente para comprovar a propriedade invocada e individualizar o bem para viabilizar a sua constatação e avaliação, se for o caso, defiro o requerimento formulado pela exequente, com a finalidade de determinar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para aditar a oferta de bens à penhora, trazendo aos autos as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis indicados através do ID n. 21528386.

Cumprida a determinação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto a expedição de carta de exigência.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMARRAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao não comparecimento na Agência na data agendada.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANANIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DAILTON SANTOS CELESTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto ao encerramento da análise do procedimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA TOSI DE MELO - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marina Tosi de Melo - ME contra a execução fiscal que lhe move a União Federal, visando à desconstituição de débitos, sustentando:

- a) a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a contratação de cooperativas de trabalho, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838/SP;
- b) a inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae, que incidem sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, referidas contribuições passaram a incidir apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- c) e, subsidiariamente, acaso não acolhidas as teses explicitadas nas alíneas anteriores, que seja reconhecido o excesso de execução, pois tais exações não poderiam incidir sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional sobre férias indenizadas e os 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença, em razão da natureza indenizatória de tais rubricas;
- d) a revogação tácita do Encargo Legal (Decreto-lei nº 1.025/1969), ao fundamento de que, com o advento do disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, teria havido a alteração expressa dos percentuais atinentes aos honorários advocatícios e à destinação do referido valor.

Intimada em contraditório, a exequente reconheceu parcialmente o pedido, exclusivamente no tocante à inexigibilidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por outro lado, reafirmou as demais pretensões, apresentando pormenorizadas razões através do ID nº 22338049.

É o relatório. **Decido.**

(a) Inicialmente, resta incontroversa a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Nesse sentido, a elucidativa Ementa do RE 595.838/SP, do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(b) Passo, pois, a apreciar a invocada inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae, que incidiram sobre a folha de salários, em razão da edição da EC n. 33/2001.

O fundamento da pretensão está calcado no fato de que a nova redação constitucional teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação; suprimindo, segundo tal ótica, a incidência da exação sobre a folha de salários.

De início, entendo relevante esclarecer que, nada obstante o reconhecimento de repercussão geral, no RE nº 630.898, sobre a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, não há objeção à análise da questão no presente feito, porquanto aquele recurso ainda não foi julgado, bem ainda porque o colendo Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão das ações em curso sobre o tema.

Prosseguindo, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas conferiu faculdades ao legislador, para eventual e futura utilização, como bem ponderou a exequente, e não a proibição de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Dispôs o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida Emenda:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Portanto, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restrita atribuída ao § 2º, inciso II, alínea “a”, **não** é compatível com a inteligência do próprio Caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/07/2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no §2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (Ap 00084739520144036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2018)

E do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926). 3. Apelação não provida. (Apelação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:30/06/2017)”

Ademais, como bem explicitado pelo desembargador Wilson Zaulhy “a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas (Ap 00084739520144036100, TRF3 – primeira Turma, Data: 20/03/2018)”.

Assim, não há que se acolher a tese de inconstitucionalidade superveniente.

(c) No tocante ao excesso de execução invocado, além da executada não ter discriminado o valor que entende correto, nem apresentando os critérios utilizados para se chegar ao valor correto defendido - condição *sine qua non* para o exame de tal pretensão (art. 917, III, §3º e §4º, II, do Código de Processo Civil), os fatos alegados foram expressamente controvertidos pelo exequente, a reclamar indispensável e ampla dilação probatória, sob o risco de ser alegado - e restar configurado - eventual cerceamento de defesa.

Portanto, não se trata de questão de ordem pública nem passível de reconhecimento de ofício apenas com os elementos de prova constantes dos autos, devendo, pois, ser rejeitada, no âmbito da via eleita.

(d) Por fim, com relação à pretendida exclusão da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, tal pedido também há de ser indeferido.

Com efeito, a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n. 6.830/80 e, *apenas subsidiariamente*, pelo Código de Processo Civil.

O artigo 1º da LEF materializa o princípio da especialidade na aplicação e interpretação de leis em aparente conflito.

Já o artigo 2º da LEF diz que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, será considerada dívida ativa da Fazenda Pública e esta, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, aí incluído o encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69.

Portanto, o advento do Novo Código de Processo Civil não modificou tal regime específico da execução fiscal.

Embora o *caput* do artigo 85 diga que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” e o §14 que “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”, o seu §19 ressalva que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Fica claro, portanto, que o próprio NCPC destaca a situação dos advogados públicos dos demais causídicos no tocante aos honorários de sucumbência.

E a lei que regulamentou a questão é a de n. 13.327/2016, cujo artigo 30 é bastante claro ao distinguir as três hipóteses de conceituação de honorários de sucumbência para os advogados públicos da União, suas autarquias e fundações públicas federais:

“Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.”

Logo, não remanesce qualquer dúvida de que os honorários de sucumbência dos advogados públicos da União encontram-se inseridos no encargo legal fixado pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, que deve, portanto, ser incluído na dívida ativa da União e na respectiva cobrança judicial por meio da execução fiscal, não se aplicando, à hipótese, as regras genéricas do CPC.

Tanto é correto este raciocínio, que a própria Lei n. 13.327/2016, além de estabelecer que os honorários na execução a dívida ativa serão de (somente) até 75% do encargo legal, cria o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, órgão vinculado à AGU, para editar normas de operacionalização e fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios.

Ora, se a Lei que regulamenta a remuneração dos servidores públicos da União, suas autarquias e fundações públicas, aí incluídas as carreiras jurídicas, destina não mais que 75% do encargo legal do DL 1.025/69 para a conta de honorários de sucumbência, à toda evidência que não houve qualquer renúncia ou exclusão da cobrança do encargo legal na execução da dívida ativa, notadamente os 25% remanescentes.

A corroborar tal entendimento, precedente da E. 4ª. Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (agravo de instrumento n. 0003862-88.2017.4.02.0000, Relatora Desembargadora Federal Leticia de Santis Mello; data da decisão 24/08/2017):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAVIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TITULARIDADE DO ADVOGADO P/DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Embora o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 compreenda os honorários advocatícios, a previsão do art. 85, § 19º, do CPC/15 de que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” não faz com que a verba não possa ser cobrada em execução fiscal. 2. O art. 85, § 19º não atribui a titularidade dos honorários aos advogados públicos, mas apenas prevê que será editada lei que assegure que percebam participação nos honorários estabelecidos em favor dos entes que representem. 3. A Lei nº 13.327, que dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações prevê que, em regra, aqueles “pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos”, mas contém norma especial sobre o encargo legal segundo a qual um percentual de até 75% sobre o encargo legal pode ser destinado aos advogados públicos. O percentual (variável) do encargo legal destinado aos advogados públicos foi definido em simples Portaria Interministerial. 4. Portanto, não há norma legal que, conferindo aos advogados públicos a titularidade ao menos de parte do encargo, sobreponha-se ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Execuções Fiscais. 5. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento.”

Ante o exposto, com filio nas fundamentações acima explicitadas:

1) rejeito a exceção de pré-executividade no tocante às seguintes pretensões:

- inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, Inbra, Senai, Sesi e Sebrae, que incidem sobre a folha de salários, em razão da edição da Emenda Constitucional n. 33/2001;
- excesso de execução;
- revogação tácita do Encargo Legal (Decreto-lei nº 1.025/1969) pelo advento do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da exequente, pois já embutidos no encargo legal.

2) acolho, porém, a exceção de pré-executividade exclusivamente para declarar a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838/SP.

Por conseguinte, os valores daí decorrentes deverão ser depurados da cobrança em curso, cabendo à exequente, como condição de prosseguimento desta execução fiscal, apresentar o extrato atualizado da dívida já redimensionada, discriminando expressamente o montante excluído do total antes executado.

Outrossim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da executada, segundo as faixas de percentuais estabelecidas no §3º c/c o §5º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixando, desde já, como base de cálculo respectiva o proveito econômico obtido (valor a ser decotado da dívida), a ser apurado na forma do parágrafo anterior, parte final. Contudo, tendo em vista o exposto reconhecimento jurídico do pedido ora em análise pela exequente, os honorários serão reduzidos pela metade, nos termos do §4º, do art. 90, do Código de Processo Civil.

A execução dos honorários advocatícios deverá ser promovida pelo interessado em autos eletrônicos apartados, a serem distribuídos por dependência à presente execução.

Decorrido o prazo recursal, intime-se novamente a exequente para tomar as providências relativas ao redimensionamento da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito em termos de prosseguimento.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BIAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Biaggio Indústria e Comércio de Calçados EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SIVALDO NUNES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sivaldo Nunes Pereira** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade rural do impetrante. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante declinou o seu endereço correto (id 18507846).

Instado para demonstrar o ato coator, o impetrante desistiu da ação (id 22237332).

Ante a manifestação inequívoca do impetrante, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001063-80.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hélio Ribeiro** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, que a esteve em gozo de aposentadoria por invalidez até 16/07/2018, cessada em razão de ter sido considerado apto ao trabalho. Informa que voltou contribuir “*vía carnê*” e em 13/11/2018 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi-lhe negada de maneira desarrazoada. Juntou documentos (id 16940406).

O pedido liminar foi indeferido (id 17027098).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 17329762).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 17410771).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o impetrante em recebimento de mensalidade de recuperação até 16/01/2020 e que os recolhimentos vertidos como facultativo, nas competências de 07/2018 a 09/2018 não foram consideradas, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela denegação da segurança (id 18151105).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no [§ 1º do art. 143 da Constituição Federal](#), ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos [artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991](#), pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do [§ 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

Para tanto, pretende que sejam computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição na concessão da aposentadoria pretendida.

A esse respeito, o já citado inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 (em destaque) prescreve que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez” deve ser considerado como tempo de contribuição.

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

*“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado **facultativo** após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.*

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Contudo, no caso em comento, o impetrante está recebendo as chamadas “mensalidades de recuperação” e, paralelamente, verteu recolhimentos como facultativo.

Resta, portanto, perquirir se tais recolhimentos, que são concomitantes ao recebimento de benefício, também podem ser computados para o fim de satisfazer a exigência legal da “intercalação”.

Não se mostra demasiado lembrar que a “mensalidade de recuperação” é um valor pago pelo INSS durante certo período, logo após o INSS declarar a recuperação do aposentado por invalidez, com a finalidade de auxiliá-lo a se reintegrar gradativamente no mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Durante tal interregno, o segurado mantém a condição de aposentado. A propósito, confira-se:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta dos autos que a parte autora percebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007.

- Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se desprende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação.

- Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv 0004638-07.2016.4.03.6108, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/05/2018.)

O INSS sustenta que, de acordo com o disposto no art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015, o segurado não poderá verter recolhimentos como segurado facultativo enquanto pender a condição de aposentado:

Art. 55. Podem filiar-se na qualidade de facultativo os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como filiados obrigatórios do RGPS.

(...)

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, **ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, e salário maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês;** ou

(...)

Ocorre, no entanto, que a referida instrução normativa claramente desborda dos limites colocados pela Constituição Federal, pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, assim como pelo Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, diz o § 5º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, que **“É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência”**.

O artigo 14 da Lei do Custeio da Seguridade Social conceitua: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12”**.

Com efeito, o mencionado artigo 12 elenca as situações em que se configura a filiação obrigatória ao RGPS. Desse modo, estabelece como impedimento para ser facultativo somente o fato de ser enquadrado como obrigatório.

Do mesmo modo diz o artigo 13 da Lei de Benefícios: **“É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11”**, este que trata das hipóteses de enquadramento do segurado obrigatório.

Já o artigo 11 do Decreto n. 3.048/99 dispõe que **“É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”**.

Aqui o Decreto se limita a obviar a disposição do art. 14 da Lei n. 8.212/91, que só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como obrigatório.

O § 2º do mesmo artigo aponta que **“É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio”**, repetindo a cláusula constitucional do § 5º do artigo 201.

Assim, em princípio, só não pode ser segurado facultativo aquele que exerça atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, ou que participe de regime próprio de previdência.

Especializando a investigação, vemos que o § 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 estabelece que **“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social”**.

Tal texto é reproduzido pelo § 4º do artigo 12 da Lei de Custeio, bem ainda pelo § 1º do artigo 9º do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, chegamos à conclusão de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório e, assim, deve contribuir ao regime geral da Previdência Social, ainda que suas possibilidades de benefícios sejam extremamente limitadas, conforme estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997: **“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”**.

Ocorre que a legislação disciplina de modo específico o tratamento ao beneficiário de aposentadoria por invalidez, benefício de caráter temporário, embora com o mesmo nome jurídico das aposentadorias de índole definitiva, como a aposentadoria por idade, por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Conquanto a lei exija para a sua concessão que o segurado seja considerado **“incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”**, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 reza que tal aposentadoria ser-lhe-á paga **“enquanto permanecer nesta condição”**.

Dessa forma, o aposentado por invalidez tem regime específico quando sua aposentadoria é cessada: se voltar ao trabalho voluntariamente, sua aposentadoria cessará de imediato; se tomar a iniciativa ou for convocado a fazer perícia onde se constate a sua recuperação, o benefício será cortado gradativamente, nos termos dos artigos 46 e 47 da lei n. 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Trata-se de um período de transição em que a Previdência Social suaviza, do ponto de vista financeiro, o retorno do segurado ao mercado de trabalho, sendo possível vislumbrar que após alguns anos de inatividade por doença o segurado tenha mais dificuldades na sua recolocação.

Como visto na jurisprudência acima anotada, o segurado ostenta a qualidade de aposentado enquanto recebe as mensalidades de recuperação, o que, na dicção da instrução normativa do INSS, impediria sua filiação como segurado facultativo.

Ocorre que esse impedimento não é tratado, pelo menos de forma expressa, pelas leis básicas da Previdência Social, tampouco pelo decreto que as regulamenta, reclamando uma interpretação mais acurada.

O que é taxativamente previsto é que o aposentado por invalidez que retorna à atividade remunerada passa a ser considerado segurado obrigatório, não podendo ser enquadrado, pois, como facultativo. A outra hipótese clara de impedimento é do participante de regime próprio de previdência.

Mas a lei não diz, textualmente, que o aposentado por invalidez que esteja recebendo as mensalidades de recuperação pode ou não pode filiar-se ao RGPS facultativamente, demandando uma interpretação sistemática.

Com efeito, dispõe o artigo 50 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

Como já visto, o aposentado por invalidez que tiver sua capacidade atestada pela Previdência Social receberá as chamadas mensalidades de recuperação por algum tempo.

De um modo geral, se ficou afastado do trabalho recebendo aposentadoria por invalidez (precedido ou não por auxílio-doença) por até cinco anos, receberá as mensalidades de recuperação por tantos meses quantos forem os anos de afastamento. Tais mensalidades serão em valor integral.

Aquele que tenha se afastado por mais de cinco anos receberá as mensalidades de recuperação por 18 meses:

- a) Do 1º ao 6º mês: valor integral da aposentadoria;
- b) Do 7º ao 12º mês: 50% do valor da aposentadoria;
- c) Do 13º ao 18º mês: 25% do valor da aposentadoria.

Segundo o art. 50 do referido decreto, voltando a trabalhar, o segurado poderá pedir novo benefício **a qualquer tempo**. Porém, a aposentadoria por invalidez somente será cessada **após o cumprimento do prazo** em que o segurado recebe as mensalidades de recuperação em valor integral.

Em outras palavras, o decreto impõe uma **espécie de carência** para que seja concedido o novo benefício, o qual não poderá ser antes do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação em valor integral.

Vê-se, pois, que o decreto que deveria apenas regulamentar, explicitar, facilitar a execução da Lei, acaba por criar um período de impedimento contrariando o que diz o texto do inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios (grifos meus):

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

Portanto, voltando à atividade, o aposentado retoma o enquadramento de segurado obrigatório e se vê obrigado, também, a voltar a contribuir para o regime. Tal é a interpretação que decorre do sistema.

No entanto, em franca oposição a essa interpretação, dispõe o art. 50 do Decreto n. 3.048/99 (grifos meus):

Art. 50. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior; a aposentadoria por invalidez, somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.

A redação desse dispositivo regulamentar leva a crer que somente depois do período que o segurado estiver recebendo as mensalidades de recuperação integrais é que poderá voltar a contribuir como segurado obrigatório e, assim, ter um período posterior de contribuição. Só depois disso é que o tempo de aposentadoria por invalidez poderá ser contabilizado como "tempo intercalado".

Essa restrição, a meu juízo, não existe na Lei – *existe apenas no decreto que a pretende regulamentar.*

O que a Lei faz é garantir ao aposentado por invalidez (que seja dado por recuperado) a continuação do recebimento do benefício por algum tempo e de forma gradativa (esta em relação ao seu valor), não criando impedimento seja ao retorno à atividade, seja à possibilidade de voltar a contribuir e, com isso, viabilizar a contagem de tempo inativo como intercalado.

Logo, o decreto não pode criar ou estender restrição a direito que decorre da Lei.

Tanto é coerente este raciocínio, que a Lei de Benefícios permite, textualmente em seu artigo 46, que o aposentado retorne voluntariamente à atividade, caso em que a aposentadoria cessará de imediato.

Assim, fica claro que a Lei tanto permite o retorno à atividade com a imediata cessação da aposentadoria por invalidez, quanto possibilita a sua volta durante prazo de recebimento das mensalidades integrais de recuperação, sem prejuízo do recebimento destas.

À toda evidência que ao decidir retornar à atividade dentro desse período, o segurado já pode voltar a contribuir em relação à sua nova atividade, garantido o recebimento da mensalidade de recuperação enquanto integral, ou seja, pelos primeiros seis meses caso o afastamento tenha se dado por mais de cinco anos, por exemplo.

Voltando a contribuir, o tempo de inatividade será considerado intercalado e poderá ser aproveitado em futuro pedido de benefício, sem que se tenha que aguardar por essa espécie de "carência" criada pelo artigo 50 do Decreto n. 3.048/99 e explicitada pelo art. 55, §4º, I, da IN77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Pelos mesmos motivos o segurado facultativo também poderá voltar a contribuir (ou se filiar e dar início às contribuições como segurado facultativo), porquanto a Lei não faz nenhuma distinção entre segurado obrigatório e facultativo nesse particular, devendo, pois, receberem o mesmo tratamento jurídico.

A propósito, observo que o regime geral de previdência social brasileiro admite dois gêneros de segurado: o obrigatório e o facultativo.

A grande diferença entre eles é a atividade exercida: se o cidadão exerce alguma atividade que o enquadre como segurado obrigatório, ele será necessariamente um segurado obrigatório. Não se enquadrando em nenhuma hipótese legal de obrigatório, poderá ser um segurado facultativo, desde que faça a devida inscrição e passe a contribuir.

Como já dito, somente não pode ser segurado facultativo aquele que se enquadre como segurado obrigatório ou aquele que participe de regime próprio de previdência, como, por exemplo, os funcionários públicos estatutários.

Essas são as únicas restrições colocadas pela Constituição e pelas leis básicas da seguridade social.

Não se olvida que a lei impõe alguns tratamentos diferenciados entre os segurados obrigatórios e os facultativos, como os prazos de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Mas quando o faz, é sempre de forma expressa, como no artigo 15 da Lei de Benefícios.

No entanto, no que diz respeito ao direito às prestações da previdência social, os requisitos são sempre iguais: para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo, tanto o segurado obrigatório quanto o facultativo devem ter a qualidade de segurado; o mesmo prazo de carência; devem estar incapacitados total e definitivamente para o trabalho, sem qualquer distinção.

O que muda é o termo inicial do benefício de um e outro: para o segurado **obrigatório empregado**, o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias; ao **segurado facultativo** é devido da data da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Concluindo, toda vez que a Lei dispensa tratamento distinto entre o segurado obrigatório e o facultativo, o faz expressamente. Isso é facilmente constatado da mera leitura das leis do custeio e de benefícios da seguridade social.

Retomando o raciocínio de que a Lei não impôs a necessidade de que se aguardasse a cessação das mensalidades de recuperação em valor integral ao segurado obrigatório, tenho por ilegal a disposição do parágrafo único do art. 50 do Decreto n. 3.048/99 de que “a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49”, uma vez que contraria, limitando indevidamente, o disposto no inciso II do art. 47 da Lei de Benefícios: “a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”.

Ora, se a lei permite a volta à atividade sem prejuízo do recebimento das mensalidades de recuperação, sem fazer qualquer distinção entre segurado obrigatório e facultativo, o direito deve ser garantido a ambas as categorias de segurados.

Até porque o artigo 46 da Lei n. 8.213/91 fala do “aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade...” e o inciso II do art. 47 da mesma lei diz que “...a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade”, não especificando se se trata de atividade remunerada ou que seja qualificada como trabalho.

Como é cediço, o artigo 11 da Lei n. 8.212/91 conceitua o segurado facultativo e exemplifica quem pode sê-lo:

- I - a dona-de-casa;*
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;*
- III - o estudante;*
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;*
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;*
- VI - o membro de conselho tutelar de que trata o [art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;*
- VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a [Lei nº 6.494, de 1977](#);*
- VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;*
- IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e*
- IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#)*
- X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.*
- X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009\)](#)*
- XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.*

Ou seja, quase todos os possíveis segurados facultativos exercem alguma atividade e, alguns deles, inclusive remuneradas, de maneira que não existe qualquer razão jurídica para que os segurados facultativos tenham tratamento distinto dos segurados obrigatórios na questão em exame.

Concluindo, o segurado facultativo, da mesma forma que o obrigatório, não precisa aguardar o término do prazo de recebimento das mensalidades de recuperação integrais para voltar à atividade e, conseqüentemente, a contribuir para o regime geral da previdência social.

Por via de conseqüência, poderão ver essas novas contribuições computadas para todos os fins de direito, inclusive e em especial para ver os períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez contados como “tempo intercalado”.

Não tenho por demasiado deixar claro que o recebimento das mensalidades de recuperação de valor integral (art. 47, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.213/91) podem ser recebidas em acúmulo como novo benefício, eis que o inciso II do art. 47 excepciona a regra geral do artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Já as mensalidades de recuperação parciais, ou seja, aquelas pagas do 7º ao 18º mês, não podem ser recebidas acumuladamente, devendo cessar no dia imediatamente anterior à data de início do novo benefício requerido.

Tal raciocínio confere coerência com o sistema de previdência social, não provocando enriquecimento sem causa ao segurado e não prejudicando a Previdência Social.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que o impetrante trabalhou como empregado de 01/02/1974 a 31/01/1976, 26/04/1976 a 23/10/1985, 07/01/1986 a 06/10/1986, 07/10/1986 a 31/03/1987, 22/04/1987 a 25/01/1989, 01/02/1989 a 12/09/1991, 01/10/1991 a 27/08/1994, 01/02/1996 a 29/04/1997 e 19/07/1999 a 27/11/2002 e recolheu como segurado facultativo de 01/07/2018 a 30/09/2018 totalizando 24 anos 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo acrescido do interregno em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 23/07/2004 a 05/03/2006 e de 29/11/2006 a 27/06/2007, bem como do período em que percebeu aposentadoria por invalidez (incluindo mensalidades de recuperação) e que devem ser considerados para fim de carência/tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, totalizam 38 anos e 01 mês (conforme planilha anexa) **na data do ajuizamento do mandamus (06/05/2019)**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Por derradeiro, vejo que a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, fundamentou que não computaria as contribuições facultativas em texto de lei inexistente.

Com efeito, assim redigiu:

“Por fim, esclarecemos que os recolhimentos vertidos, nas competências 07/2018 a 09/2018, na categoria facultativa, não foram considerados, com fulcro no Inc I §4º do art. 24 da Lei 8213/1991;

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

§ 4º A filiação como segurado facultativo não poderá ocorrer:

I - dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita à filiação obrigatória, tanto no RGPS como no RPPS, ou pagamento de benefício previdenciário, ressalvadas as hipóteses de benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, e salário-maternidade quando iniciar ou cessar em fração de mês;”

Ocorre que o artigo 24 da Lei n. 8.213/91 nunca teve § 4º. Na verdade, teve somente parágrafo único, cuja redação em nada se assemelha ao supra transcrito e que se encontra atualmente revogado.

Vê-se que a redação em debate pertence ao art. 55 da IN 77/PRESS/INSS, de 21/01/2015.

Tudo leva a crer que a autoridade impetrada apenas se descuidou ao recortar/copiar/colar os textos, não havendo, até pelo ineditismo da situação, qualquer motivo que me leve a crer que tivesse sido proposital. Até porque os textos de leis federais são facilmente consultáveis.

Dessa forma, reputo adequado e proporcional ao caso a advertência à autoridade impetrada de que eventual repetição dessa situação poderá ser considerada litigância de má-fé.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (06/05/2019), com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 18/10/2019**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP-AADJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 23460620: ante o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de cinco dias úteis para que o autor junte aos autos o rol de testemunhas e as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos empregatícios a partir de 02/02/2000 (Curtidora Francana LTDA, Horizonte Comércio de Couros LTDA e Curtume Toinzinho LTDA).

2. Outrossim, aguarde-se a audiência de conciliação agendada para o próximo dia 21 de novembro, às 15h20min.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em *dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 543.337,34, atualizado para agosto de 2019.

2. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seus advogados, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

3. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

4. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

5. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venhamos autos conclusos para pesquisa e bloqueio de veículos pelo sistema Renajud.

6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do termo "inventariante" por "executadas".

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: bloqueado o valor de R\$ 798,81 pelo sistema Bacenjud. Vista aos executados, nos termos do parágrafo terceiro do despacho.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. VISTA A CEF

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho ID 22036673, foram expedidos os alvarás de levantamento números 5268151 e 5268281 em favor dos autores, e número 5268362 em favor da patrona dos autores, Dra. Luísa Helena Roque Cardoso, estando disponíveis em secretaria para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir de 08/11/2019.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho ID 22815321, foi expedido o alvará de levantamento n. 5269128 em favor do procurador do exequente, Dr. Danilo Aguiar da Silva, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de 08/11/2019, estando disponível em secretaria para retirada.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE MOREIRA ALVES - RJ1415-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, notadamente limitando os valores relativos às prestações vencidas observada a prescrição quinquenal e especificando a quantia requerida a título de indenização por danos morais.
 2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002693-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THALES VINICIUS DE ANDRADE
CURADOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP348155,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor requereu "A concessão da tutela de urgência a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos e ou sentença, condenando o INSS a implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ...".

Assim, determino a citação do INSS.

Ressalto que o pedido antecipatório será analisado quando da prolação da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000339-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-82.2019.4.03.6113
AUTOR: V. F. D. S., PAMELA MARQUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003111-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: G. P. M.
REPRESENTANTE: REGINALDO SERGIO MACHADO, ADRIANA APARECIDA CINTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor Gustavo Pinhal Machado para que no prazo de 15 dias úteis:

a) proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC);
b) junte cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0000857-98.2012.403.6113, que tramitaram perante a D. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP, esclarecendo, ainda, a prevenção apontada na certidão ID 24249107.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe desta ação devendo constar Procedimento comum e no polo ativo o nome completo do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA VALERIA SAMPAIO DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DINIZ DOS SANTOS - SP350697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 19942780, no prazo último de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000983-04.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PANORAMA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO - SP316505

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de **RS 9.058,54 (nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte exequente pretende, por intermédio do presente feito, o recebimento de valores relativos a taxas de condomínio vencidas e não pagas.

Atribuiu à causa o valor de **RS 9.058,54 (nove mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FAUSTINO MOREIRA NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da informação de que houve formalização de acordo extrajudicial, com data de pagamento prevista para 05/12/2019 (ID 24325200), suspendo o curso do processo até a referida data.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Autor.

Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GUIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELY FERNANDES DA SILVA - SP141897

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

ID 24389376 e anexo: ciência a exequente acerca da transferência do depósito a seu favor.

Sem prejuízo, se manifeste no tocante a extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

DECISÃO

CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado em 02/08/2019 (ID 22655936) e a ação foi impetrada em 01/10/2019, de modo que não configura demora excessiva na análise administrativa nem tampouco desídia por parte do Impetrado.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado por CLAUDIA MARIA DA SILVA NUNES em face do GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER HONORIO PEREIRA
PROCURADOR: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA AMARAL SILVA ALVES - SP229627-B, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 21862928:

Vista às partes acerca da transferência de valores realizada e de todo o processado. Na sequência, os autos eletrônicos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000193-81.2014.4.03.6118

AUTOR: MARCO ANTONIO DE FRANCA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora - ID nº 21288022 (fs. 50/64), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000273-45.2014.4.03.6118

AUTOR: ELISETE DE JESUS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556, LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE - SP227563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora - ID nº 21288530 (fs. 72/92), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001997-21.2013.4.03.6118

AUTOR: FRANCISLENE PRISCILLASANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora - ID nº 21287837 (fls.43/61), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002099-43.2013.4.03.6118

AUTOR: JACIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288425, fls. 79/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0002052-69.2013.4.03.6118

AUTOR: EDIMAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21289253, fls. 122/137, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001716-65.2013.4.03.6118

AUTOR: GERALDO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288584, fls.127/144, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001996-36.2013.4.03.6118

AUTOR: LENYRODRIGUES FERRAZBARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte Autora, ID 21288862, fls.51/69, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3.Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-74.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Destarte, diante da apelação interposta, na qual já ocorreu a juntada da petição de contrarrazões pela parte apelada, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.

4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000392-35.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Destarte, diante da apelação interposta, na qual já ocorreu a juntada da petição de contrarrazões pela parte apelada, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.

4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0001809-28.2013.4.03.6118

AUTOR: INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARROS DASILVA - RJ141503

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via **PJRESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifiquei que no despacho de fl. 271 do documento ID 21261022, não houve intimação da União. Portanto, intime-se a parte ré para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
5. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-32.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VAGNER LIMEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH - RS58783, SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via **PJRESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO**.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Destarte, diante da apelação interposta, na qual já ocorreu a juntada da petição de contrarrazões pela parte apelada, determino o prosseguimento do feito mediante a remessa do presente processo eletrônico, com nossas homenagens ao E. TRF da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação.
4. Int. e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-04.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RENZO DEL GRANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Ré acerca do pedido de habilitação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 3 do despacho de ID 21913238:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União (ID 24051005).

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 21881392), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial, pleiteando o reconhecimento de excesso à execução, impugnando a validade do título cobrado.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Audiência de conciliação infrutífera.

A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Chamando o feito à ordem, e embargante foi intimada novamente a regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 917, §3º. Peticionou requerendo prazo para se manifestar, o que foi deferido por este Juízo.

Decorrido o prazo, deixou de se manifestar.

É o relatório do necessário. Decido.

Vejo que foi concedida à embargante a oportunidade de regularizar a petição inicial, para juntar aos autos as peças principais da execução ajuizada pela CEF, nos termos do art. 914, §1º, do CPC e/c 917 §3º.

Porém, concedido o prazo requerido, deixou de se manifestar, deixando, portanto, de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor do cálculo, imprescindível para o prosseguimento da ação.

Assim, considerando que a embargante não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, quais sejam, os documentos que instruíram a inicial da execução, embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, **indeferindo a petição inicial**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o benefício econômico buscado na ação, correspondente à diferença entre o valor cobrado pela CEF e o cálculo apresentado pela embargante. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor em execução.

A exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$31.038,81, alusivo ao débito em agosto de 2019, apresentando memória de cálculo (ID 22572470).

A CEF ofereceu impugnação, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 28.762,63 (em setembro de 2019), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo exequente (ID 22572471).

Houve manifestação da exequente.

Relatório. Decido.

Com razão a impugnante.

De fato, indevida a inclusão de juros de mora no cálculo de atualização do valor em execução, base de cálculo para os honorários advocatícios, pelo simples fato de não existir mora quanto ao valor executado.

Somente seriam devidos juros, caso houvesse mora da CEF **no pagamento da condenação da verba honorária fixada**, o que, à evidência, não ocorreu, diante da tempestividade da impugnação e do depósito efetuado (ID 22572471).

Assim, não existindo controvérsia quanto ao valor depositado - cujo levantamento o exequente inclusive já pleiteou - e sendo ele suficiente para satisfação dos honorários advocatícios, deve ser extinta a presente execução.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e **JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado e o valor apurado como devido, atualizados, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargado (art. 98, §3º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelas conversões ID 18876405 - Pág. 2 e 20712128 - Pág. 2.

Intimado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 18098518).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SALVADOR RIBEIRO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a manutenção de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.576,00.

Relatório. Decido.

O cálculo de valor da causa apresentado pela parte autora não corresponde ao proveito econômico da ação, pois deixou de descontar o montante de prestações vencidas e vincendas que vem sendo pagas na via administrativa.

Com efeito, a efetiva redução da renda mensal do benefício em 50% ocorreu a partir de 11/2018 (ID 24250002 - Pág. 1) e em 75% a partir de 05/2019 (ID 24250017 - Pág. 1). Em 2018 100% da renda mensal correspondia a R\$ 2.204,95 e em 2019 corresponde a R\$ 2.280,57.

Assim temos que de 11/2018 a 12/2018 a diferença corresponde a R\$ 1.102,47 x 2 = R\$ 2.204,94. De 01/2019 a 04/2019 a diferença corresponde a R\$ 1.140,28 x 4 = R\$ 4.561,12. De 05/2019 a 10/2019 a diferença corresponde a R\$ 1.610,43 x 6 = R\$ 9.662,58. Quanto às prestações vincendas correspondem a 12x R\$ 2.280,57, totalizando R\$ 27.366,84.

Desta forma, as prestações vencidas e vincendas correspondem a montante em torno de R\$ 43.795,48 (R\$ 2.204,94 + R\$ 4.561,12 + R\$ 9.662,58 + R\$ 27.366,84 = R\$ 43.795,48).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.795,48 e declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Por outro lado, é certo que as questões trazidas nos presentes embargos referem-se, em sua maioria, a matéria de direito (abusividade da Tabela Price, cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios, impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e ilegalidade de autotutela). Porém, considerando que há alegação de anatocismo (ponto que somente pode ser esclarecido por perícia contábil), **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial formulado pela DPU na inicial, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** houve a ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento? **b)** há previsão contratual (antes e depois da impositividade) de capitalização de juros? **c)** o cálculo apresentado pela CEF e os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Em caso de discrepância, o método utilizado pela CEF no cálculo do débito é mais vantajoso ao devedor do que o previsto contratualmente?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013696-98.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIO LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora tenha ocorrido concordância com as contas do INSS (ID 22373845 - Pág. 21), ante a notícia de óbito do autor, ocorrida em 04/03/2018 (ID 22373845 - Pág. 22), o *processo encontra-se suspenso*, no aguardo da habilitação de herdeiros (arts. 313, I e 687 e ss. CPC), sendo vedada a prática de atos processuais durante o período de suspensão (art. 314, CPC).

Conforme artigo 112, da Lei 8.213/91 "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo informado pela parte exequente, **Maria Sonia de Jesus Amorim** não foi admitida como dependente pela autarquia, tendo apresentado recurso em face dessa decisão perante a administração (ID 22373845 - Pág. 20 e 21).

O resultado desse recurso administrativo constitui *questão prejudicial* ao pedido de habilitação razão pela qual, em analogia ao disposto no art. 313, V, "a", CPC, o **pedido de habilitação deve ser suspenso até que seja noticiado pelas partes o resultado final da fase recursal administrativa, observado o limite máximo de suspensão de 1 ano disposto pelo § 4º do art. 313, CPC.**

Decorrido o prazo máximo sem solução final do recurso administrativo, será avaliada a necessidade de dilação probatória em relação ao pedido de habilitação, conforme previsão do art. 691, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-44.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MINAMI INDUSTRIA DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

DES PACHO

Ciência às partes da juntada da carta precatória com as oitivas das testemunhas.

Semprejuízo, às alegações finais em 10 dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006848-95.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO - SP292599, RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FARIAS FRANCISCO

DES PACHO

Suspendo o curso do feito até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução de número 0000696-54.2017.403.6119.

Aguardar-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 111/1322

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da exequente de ID 23693684, consignando-se que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita com os cálculos apresentados pela autora.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000775-64.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRADOS SANTOS LIMA - SP117065, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de ID 23695601 no prazo de 5 dias.

Após, vista à Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal com a proposta apresentada pela parte executada na petição de ID 5870686, providenciem os executados o depósito de 30% do valor do débito, no prazo de 48 horas, comprovando-se nos presentes autos.

Com a juntada do comprovante de depósito, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento das demais 6 parcelas.

Como o pagamento da última parcela, vista à exequente para que informe se dá por satisfeita a obrigação e, em caso positivo, conclusos para extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 7/11/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 7/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-08.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A
RÉU: JUSSARARIOS SOUZA

DESPACHO

Indefiro pedido da autora de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, uma vez que pende decisão de embargos interpostos pelo réu.

Semprejuízo, ciência às partes do cálculo da contadoria pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Dê-se vista aos réus do documento ID 21233597, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma da decisão saneadora (ID 16570067 - Pág. 2).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os RPVs, na forma declinada na petição ID 23294269.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão do feito pleiteado pela União na petição de ID 24307969.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIANICOLAU

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-73.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 7/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO CASSIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FRUTOS DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME, LAZARO DIVINO BORGES DA SILVA, MARIO HENRIQUE MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte executada de ID 23978553, na qual é informado ter havido acordo entre as partes, bem como acerca do depósito realizado, consignando-se que, no silêncio, considerar-se-á concordância tácita com consequente extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXLOG TRANSPORTES MULTIMODAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a existência de omissão e erro material, quanto ao pedido de recálculo dos débitos em aberto de PIS e COFINS.

Intimada, a União não se opôs ao pleito constante dos embargos de declaração.

Resumo do necessário, **decido**.

Com razão a embargante.

De fato, a sentença não analisou o pedido de recálculo dos débitos em aberto relativos às contribuições ao PIS e COFINS, constantes dos documentos ID 19253513, 19253514, 19253515, e 19253517.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

“ainda ante a inconstitucionalidade aqui debatida, determinar o recálculo dos débitos existentes em nome da Autora a título de contribuições ao PIS e a COFINS, com a exclusão do ICMS por ela devido da base de cálculo das referidas exações, comprovando-se o recálculo nestes autos;

É certo que o reconhecimento, pela sentença, do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento gera efeitos diretos sobre os débitos em aberto, existentes em nome da autora.

Porém, considerando que não se discute individual e especificamente cada débito constante da relação trazida com a inicial, mencionados apenas genericamente, não é possível compelir a União a apresentar o recálculo de cada um deles nestes autos, sob pena de transformar a presente ação em anulatória de débito fiscal sem o respectivo pedido. Portanto, deve ser determinado, apenas, que o fisco observe os termos do presente provimento para fins de adequação dos débitos na via administrativa, cabendo à autora requerer e fornecer os meios para viabilizar o recálculo na via administrativa, visando a adequação ao presente provimento judicial.

Desta forma, tomo sem efeito o parágrafo que antecedeu o dispositivo, passando este passa a ter a seguinte redação:

*Ante o exposto, confirmo tutela de evidência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial para: **a)** reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária e juros apenas a taxa SELIC, incidente desde data de cada pagamento indevido e, **b)** determinar à ré que observe o presente provimento jurisdicional quando de eventual recálculo dos débitos em aberto da autora, a título de PIS e COFINS, demonstrados nos documentos ID 19253513, 19253514, 19253515, e 19253517, com exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).*

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento, para complementar a sentença na forma acima exposta.**

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ACER SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória antecipada proposta por ACER Soluções em Terceirizações Ltda. em face da Fazenda Nacional.

No despacho ID 22623472 foi determinada intimação da autora para: “emendar a petição inicial: **a)** juntando documentos que comprovem sua legitimidade para o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, demonstrando a incorporação noticiada; **b)** deverá demonstrar documentalmente a relação de suas incorporadas com a autuada Tanker Segurança Patrimonial Eireli – EPP a justificar o pedido formulado e **c)** deverá justificar de forma clara e precisa, qual o efeito da atuação de Tanker Segurança Patrimonial Eireli – EPP, na esfera de suas incorporadas, já que não há nenhum documento que demonstre atuação em nome das incorporadas, sem o que restaria ausente a legitimidade e o interesse de agir na propositura do feito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.”

Decorrido *in albis* o prazo.

Relatei. **Decido.**

Não tendo sido cumprida a determinação judicial de emenda à inicial, contida no despacho ID 22623472, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do réu.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-74.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.575,67.

Portanto, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de tempo de contribuição.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID VARGASSI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007336-26.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO CARACA

DESPACHO

Ante a informação da certidão Id 24329554, reconsidero o despacho de Id 24124673.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15716

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/E COM/FONOGRAFICA S/A - FILIAL(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Reconsidero, por ora, o despacho anterior (fl. 719), nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a requerente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Fim do prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo os Digitais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e estes ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119(2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Fim do prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005140-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TERESA MUNHOZ GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-52.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DURVAL RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGARD PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença decorrente de ação civil pública, na qual foi reconhecido o direito ao afastamento da incidência do IR sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Alega ser credor do valor de R\$ 8.936,30.

Inicialmente distribuídos os autos na Subseção Judiciária de São Paulo, a União apresentou impugnação.

Acolhida exceção de incompetência, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo a União reiterado os termos da impugnação.

Intimado, o exequente apresentou manifestação.

Da análise dos autos, vejo que não constam as peças essenciais para instrução e compreensão do pedido.

Inicialmente, como bem anotado pela União, não houve observância pelo exequente do disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que se refere à necessidade de digitalização das **peças processuais**. Desta forma, deverá o exequente regularizar o feito, em especial relativamente à certidão de trânsito em julgado, salvo comprovação suficiente da impossibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, a União noticia a existência de decisão judicial que determinou o depósito judicial das contribuições previdenciárias, que teriam sido depositadas no período de 11/2013 a 01/2015. No entanto, o exequente não trouxe qualquer documento que demonstre essa situação, nem mesmo faz menção em seu pedido a esse fato, tendo em vista que o acórdão determinou o levantamento pela ECT e a devolução aos empregados por meio de folha de salários (ID 15278912 - Pág. 15), o que, em tese, afastaria o direito ao recebimento pelo exequente dos valores relativos ao período mencionado na presente via. Portanto, deverá juntar as peças processuais que demonstrem a situação e o destino dos valores depositados, bem como informe sobre eventual devolução na via administrativa.

Prazo 15 (quinze) dias.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE K OSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como ocorre concretamente, pelo que incabível a inversão do ônus da prova na espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cumpre à embargante comprovar a ilegitimidade ou excessividade do valor cobrado, devidamente contratado, para o que se afigura imprescindível a produção da prova pericial, sem o que não é possível verificar eventual abusividade, especialmente quanto à desconsideração de valores já pagos, anatocismo, percentual de juros para descaracterização da mora, inexistência da dívida com crédito aos embargantes, dentre outras.

Nestes termos, intimem-se os embargantes a se manifestarem sobre interesse na produção de prova pericial, que correrá às suas expensas no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALBERISSE MORAES COSTA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/11/2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a Contadoria informa que "com os dados constantes dos autos não é possível informar as parcelas honradas pelo réu. Para responder a este quesito é necessário que a CEF junte aos autos as parcelas já pagas pelo réu e que demonstre como chegou ao valor das dívidas em 09.11.2016 e 27.12.2016.", **INTIME-SE a CEF** a juntar aos autos a planilha de evolução da dívida, da qual conste os valores pagos pela embargante, bem como esclareça a dívida suscitada sobre o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, retomemos autos à Contadoria Judicial para que responda ao quesito faltante.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008306-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI ETELVINO DA COSTA - SP362784
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Inicialmente, junte o embargante peças processuais relativas à execução noticiada, especialmente que comprovem a construção alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Silente, autos conclusos para sentença. Com a regularização, em homenagem ao princípio do contraditório e diante da evidente satisfatividade da tutela, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 679, CPC, na pessoa do procurador constituído nos autos do cumprimento de sentença, dispensada a citação pessoal, nos termos do art. 677, §3º, CPC.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhe-se, com urgência, os autos à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 8/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 8/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 8/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALLACE SANTANA QUINTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 8/11/2019.

Expediente Nº 15717

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001439-36.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO(BA061208 - MATEUS VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E BA061389 - GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA)

Fls. 223: Considerando a juntada de procuração outorgada pelo acusado (fls. 85/87 e 205/206), fica a defesa constituída intimada, com a publicação da presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nas pessoas dos advogados constituídos, a apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002965-72.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHONGPING TENG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDITO CORREA)

Fls. 127/129: Trata-se de nova carta precatória contendo o resultado infrutífero de tentativa de citação do denunciado, nesta oportunidade não localizado no endereço declarado no termo de fiança. O MPF se manifestou pela quebra da fiança depositada pelo acusado, requerendo nova tentativa de citação em endereço obtido em pesquisa junto à Receita Federal do Brasil, com posterior citação por edital em caso de nova diligência restar negativa (fls. 131/133).
Tendo em vista que o acusado estava acompanhado de advogado quando da lavratura do termo de fiança (fls. 35), a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o causídico JEYZEL WILL CREDITO CORREA - OAB/SP 322.441, por meio da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a se manifestar sobre o pedido de quebra da fiança, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, expeça-se carta precatória dirigida à Seção Judiciária de Sergipe para nova tentativa de citação do acusado.
Com a juntada de eventual manifestação defensiva ou decorrido o prazo ora assinalado, venham os autos conclusos.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007528-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a petição Id 24179693 como emenda à Inicial.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3CCC659AF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se o MPF para apresentação de parecer, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id: 24134299: defiro o pedido de desistência, do Impetrante, da execução judicial dos créditos que teria direito nos autos.

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o preparo referente a expedição de certidão de inteiro teor nos termos do manual de custas judiciais da Justiça Federal.

Após, coma a juntada das custas, expeça-se a certidão conforme requerido pelo interessado.

Em seguida, ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes da juntada das informações do perito".

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: GILBERTO ONIESKO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, JULIANA ELISA STERCHELE, IRENE ZUCHIWSCHI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à intimação da executada JULIANA ELISA STERCHELE no endereço fornecido.

Semprejuízo, desentranhe-se os documentos de ID 23606683 e 23607293, uma vez que não pertencem aos presentes autos.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade localizada em São Paulo, objetivando a liberação do pagamento da aposentadoria até o esgotamento dos recursos administrativos.

Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial está localizada em São Paulo/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que “as decisões que “permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”:

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para causas intentadas contra a União, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.”

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PÚBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Aglnt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decisum. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: “Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem *idem* e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]”. (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-AgR, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018)” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitirem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo ambas as recorridas do seguinte texto: "Apresentem autor e réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010150-49.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA SATO OZEKI - SP213594
EXECUTADO: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar resposta do ofício.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDAVA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se o autor para que constitua novo patrono no prazo de 15 dias.

Acolho a renúncia do atual patrono, nos termos do artigo 112 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 08/11/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006385-37.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A
RÉU: IVAM DA SILVA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Deiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007894-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o agendamento da videoconferência (ID 24391072), conforme aditamento encaminhado pelo juízo deprecante (ID 24387410), aguarde-se a realização da videoconferência designada para o dia 18/12/2019, às 15h00 (horário de Brasília/DF), salientando que a intimação do réu SEVERINO GONZAGA DA SILVA será feita pelo juízo deprecante (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá/MT).

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício.

Cumprido o ato, devolva-se a presente carta precatória.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogado do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002828-66.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANO LIMADOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 dias, esclarecer se subsiste interesse na ação, aditando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações, se o caso.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Informe a requerente o atual andamento do agravo de instrumento interposto".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO PINTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAREN CRISTINE COELHO - SP330968

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando: *suspensão da exigibilidade do débito relativo à CDA nº 80.1.03.016673-90, a retirada do nome do Impetrante do Cadin, bem como o cancelamento do protesto presente no 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, uma vez que Administração está em posse dos valores necessários à quitação do débito. Quanto ao cancelamento do protesto, se assim Vossa Excelência não entender, seja suspenso os efeitos do protesto; a.1) Se Vossa Excelência entender em sede liminar, que se dignem a PGFN e RFB a resolução do Processo Administrativo nº 10875.722343.2018-21, a fim de proceder com a compensação de ofício entre crédito e débito, e ao final, restituir o saldo remanescente ao Impetrado; liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.03.01667390.*

Sustenta que possui crédito relativo a antecipações de parcelamento rescindido, no montante de R\$ 136.242,24 e formulou diversos pedidos à autoridade fiscal para que fossem utilizados para quitação do débito constante da CDA mencionada, porém, sem êxito. Informa que formulou pedido de compensação em 18/09/2018 PA 10875.722343.2018-21, sem que houvesse solução; em 29/07/2019, foi orientado por servidor da Receita Federal a requerer a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição. Porém, em 15/08/2019, diz que recebeu notificação do 2º Tabelião, informando o protesto da dívida.

Aduz ser indevida a exigência, tendo em vista que possui créditos que somente não foram reconhecidos em razão das inúmeras exigências e inconsistências no sistema da RFB, além da pendência de apreciação do pedido pelas autoridades impetradas.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva, por se tratar de débito inscrito em dívida ativa.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional arguiu, em preliminar, ausência dos pressupostos da ação. No mérito, defende a legalidade da exigibilidade da CDA em comento.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

As questões preliminares já foram analisadas por ocasião da análise do pedido de liminar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença parcial de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Vejo que o impetrante efetivamente possui crédito junto ao fisco, originado de pagamento de antecipações de parcelamento, posteriormente não consolidado (ID 21092599 e 21093247 - Pág. 4).

Demonstra, ainda, que pleiteou a compensação dos créditos que detém, especificamente com o crédito tributário consubstanciado na CDA em 18/09/2018, ou seja, há quase um ano atrás, consoante Declaração de Compensação (ID 21093247 - Pág. 3-4). Ainda que tenha solicitado a conversão do pedido de compensação em pedido de restituição em 29/07/2019 (ID 21093247 - Pág. 82), constato evidente inércia da Administração, fato que acarretou prejuízo ao impetrante, com o protesto da CDA justamente relativa ao crédito indicado no pedido de compensação.

Vejo, ainda, reconhecimento expresso do crédito pela autoridade impetrada:

Finalmente, cumpre informar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou em 30/08/2019, no bojo do processo administrativo nº 10875.722343/2018-21, sobre a existência de crédito em favor do contribuinte, bem assim sobre a possibilidade de restituição apenas na hipótese de remanescer algum valor após a efetivação das compensações de ofício pela Receita Federal do Brasil, estando tal processo desde a referida data com o órgão de origem (doc. anexo). Cabe à RFB, portanto, fazer as compensações de ofício de acordo com os critérios legais, somente após o que se verificará a suficiência dos depósitos para quitar a dívida nº 80 1 03 016673-90. (ID 21583705 - Pág. 5).

Destaco também que consta do despacho proferido no processo administrativo que o impetrante não possui outros débitos inscritos em dívida ativa:

Os extratos anexos emitidos pelos sistemas DÍVIDA/PLENUS (DATAPREV) e SIDA apontam a existência de apenas um débito de responsabilidade do contribuinte inscrito em dívida ativa da União (DAU), qual seja, o de nº 80 1 03 016673-90, apurado no processo administrativo nº 10875.000007/2003-47. (ID 21583711 - Pág. 77)

Dessa forma, presente *ofimus boni iuris* a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário protestado, já que reconhecida a existência de crédito pela autoridade impetrada e, segundo os documentos acostados à inicial, são suficientes para quitar a CDA (21093247 - Pág. 26). Além disso, não constam outros débitos tributários em nome do impetrante, pelo que, a princípio, não haveria outras compensações de ofício a serem realizadas pela autoridade impetrada, antes da compensação coma CDA 80 1 03 016673-90.

O *periculum in mora* é evidente, representado pelos efeitos negativos do protesto da dívida, com a inscrição do nome do impetrante nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA DA 80 1 03 016673-90 até que a autoridade impetrada decida definitivamente o pedido de restituição formulado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Destaco apenas que improcede o pedido de restituição de eventual saldo remanescente da compensação, pois o mandado de segurança não é via adequada para a cobrança de valores, consoante Súmula nº 269 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Além disso, não se discute nestes autos a exatidão do encontro de contas relativo à restituição/compensação requerida na via administrativa, o que afasta também a possibilidade de análise da quitação mencionada no pedido inicial.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA DA 80 1 03 016673-90 até que a autoridade impetrada decida definitivamente o pedido de restituição formulado na via administrativa, afastando quaisquer penalidades ou sanções decorrentes da inscrição mencionada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EVEREST LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o objetivo de “anular o ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL e por consequência seja determinada sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, desde 01/2018, para todos os fins legais, uma vez que comprovado o pagamento do débito, dentro do prazo legal, e em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância.”

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, sustenta que a legalidade do ato que excluiu a impetrantes do SIMPLES.

Intimado a se manifestar nos termos do art. 10 do CPC, a impetrante cumpriu o determinado.

É o relatório do necessário. Decido.

Aceito a preliminar de decadência.

Vejamos dos autos que a impetrante teve ciência do ato coator apontado nestes autos, que a excluiu do SIMPLES em 26/09/2017, consoante demonstra a autoridade impetrada (ID23592871 - Pág. 3), tendo apresentado contestação à exclusão em 24.04.2018 (ID23151044 - Pág. 2).

Portanto, desde 26/09/2017, a impetrante tinha conhecimento do ato inquitado de ilegal, tanto assim que apresentou impugnação administrativa.

Assim, na data de propositura da ação (em 11/10/2019), já havia decorrido mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Incidе concretamente, ainda, os termos da súmula 430 do STF:

Súmula 430, STF: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

Ressalto que o ato ilegal discutido não é o que indeferiu o pedido de revisão, tal como defende a impetrante na petição ID 24373056, mas, sim, aquele que a excluiu do SIMPLES Nacional. Isso se confirma da simples leitura da inicial, onde consta expressamente que a pretensão deduzida em Juízo é obtenção da segurança. “a fim de anular o ato administrativo que excluiu a impetrante do SIMPLES NACIONAL e por consequência seja determinada sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, desde 01/2018, para todos os fins legais”.

Na manifestação ID 24373056, a impetrante tenta alterar a compreensão do pedido e a causa de pedir na tentativa de afastar o reconhecimento da decadência do direito à impetração alegada nas informações. Porém, sem sucesso, diante da clareza do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 487, IV, do Código de Processo Civil.

Deiro o ingresso da União, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008276-20.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VAGNER DA SILVA LEITE - ME, VAGNER DA SILVA LEITE

DES PACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
INVENTARIANTE: DEBORA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 6/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO DANTAS FEITOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5007132-47.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GARDENIA SHIRLEY SANTOS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Encaso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:
"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.
Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.
(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a devolução do valor recebido a maior, observando os dados informados pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, expediente nº 2019015659 - RPPV Eletr - TRF3ªR, juntado nos docs. 121/125.

Após, dê-se vista à União Federal.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5006336-56.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004249-30.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001915-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GILVA BASTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerar deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006679-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o requerimento de habilitação pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os eventuais herdeiros, por carta dirigida ao endereço conhecido do autor, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008326-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CANDIDO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5008328-18.2019.4.03.6119

AUTOR: LENILSON HERMINIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008192-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVALDARIO ANTONIO FERREIRA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado; (iii) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada; (iv) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (v) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007097-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YINGKANG ZHANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824
IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias consistentes em partes e peças de relógios.

Alega o impetrante que em 28/06/2019 foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019057513TRB01 (doc. 08, PJe), não tendo sido lhe dada a opção da cota de isenção de imposto no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos).

Concedida parcialmente a liminar (fl. 14).

Informações prestadas (fl. 21).

O Ministério Público Federal afirmou ausência de interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 23).

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em 28/06/2019, em desfavor da impetrante foi lavrado o Termo de Retenção de Bens TRB nº 081760019057513TRB01 (doc. 08, PJe), consistente em mais de 49 Kg de partes e peças de relógio.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995 Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, serão como o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 8º). “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de **49,70 kg**, “partes e peças de relógio, bens de baixa qualidade”.

Somente a isso, o fato de o próprio impetrante ter afirmado na inicial que referidas peças de relógios tinham como escopo “para que pudesse viver e ter uma renda com consertos de relógios, no Brasil” (doc. 01).

Por fim, consta das informações que os bens que estavam dentro da isenção e compatíveis com as circunstâncias da viagem foram prontamente liberados.

Comefeito, trata-se de bem não declarado e sem destinação de uso pessoal, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000221-85.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contratos de crédito direto e rotativo, pactuado entre as partes.

A autora pediu a desistência da ação, com a não incidência de honorários de sucumbência (doc. 3, fl. 68). Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o executado concordou (doc. 6).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 3, fl. 68, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação às partes em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000221-85.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contratos de crédito direto e rotativo, pactuado entre as partes.

A autora pediu a desistência da ação, com a não incidência de honorários de sucumbência (doc. 3, fl. 68). Intimado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o executado concordou (doc. 6).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 3, fl. 68, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação às partes em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2019, protocolo de requerimento n. 119917024 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Instado, o impetrante emendou a inicial (doc. 13).

Deferida a liminar (doc. 14).

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na emissão de exigências (Doc. 18).

O MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrada comprovou que referido benefício foi analisado em 22/10/2019, resultando na emissão de exigência para o requerente apresentar documentos essenciais à conclusão da análise.

Assim, paralisado o processo administrativo por diligências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada; (iii) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 18, informando o falecimento da executada.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o FNDE para que se manifeste acerca das alegações da parte ré (doc. 43), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte ré regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA

DECISÃO

Doc. 06: Primeiramente, deverá a parte exequente comprovar a utilidade e adequação da medida postulada, mediante a demonstração da titularidade das quotas sociais pela executada, bem como que a empresa OX BURGUER LANCHONETE LTDA-ME encontra-se efetivamente ativa, desenvolvendo suas atividades econômicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pleito de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, indefiro-o, porquanto trata-se de ato facultativo que incumbe ao credor realizar, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando comprovada a negativa de inclusão pelo órgão de proteção ao crédito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DECISÃO

Doc. 06: Primeiramente, deverá a parte exequente comprovar a utilidade e adequação da medida postulada, mediante a demonstração da titularidade das quotas sociais pela executada, bem como que a empresa OX BURGUER LANCHONETE LTDA-ME encontra-se efetivamente ativa, desenvolvendo suas atividades econômicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao pleito de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, indefiro-o, porquanto trata-se de ato facultativo que incumbe ao credor realizar, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando comprovada a negativa de inclusão pelo órgão de proteção ao crédito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/03/19, protocolo de requerimento n. 643824257 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/05).

Intimada a emendar a inicial (doc. 08), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 09/11)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 09/11 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 13, fl. 11), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja "*reconhecido o respectivo direito líquido e certo de se creditar do IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção*", com direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que para fabricação de embalagens plásticas utiliza filme piorientado de polipropileno, cuja alíquota de IPI é de 15%, adquirida de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Aduz que referida matéria-prima é isenta do IPI e que, sendo a impetrante contribuinte do IPI teria direito ao creditamento do IPI sobre o valor das notas fiscais eletrônicas de aquisição de matéria-prima provenientes de fornecedores estabelecidos na Zona Franca de Manaus.

Enfatiza que o C. STF, fixou a tese, em sede de repercussão geral (tema 332), de que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a título de liminar se valer de creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, adquirido da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

Assim, o que pretende a impetrante, a rigor, é o direito de compensar ou ressarcir créditos mediante liminar, o que é expressamente vedado pelo art. 170-A do CTN.

Este dispositivo não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI "será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores."

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, evitar a extinção de débitos com créditos precários, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação".

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS".

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalte-se que não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Pela mesma razão não há *periculum in mora*, a presente ação versa sobre interesse de cunho meramente econômico, obtenção de valores por não-cumulatividade, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 614.444.615-3.

Alega a parte impetrante que teve concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente e, após a cessação teve seu pedido de reconsideração negado em 04/08/2016, razão pela qual propôs a ação nº 0009079-97.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, em que foi reconhecido o direito de prorrogação do benefício até 01/12/2019.

Aduz que, não obstante, o INSS cessou o benefício em fevereiro/2019, sem nenhum aviso e sem realização de perícia.

Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com cumprimento pelo INSS do seu próprio ofício juntado aos autos nº 0009079-97.2017.4.03.6301, no qual informa a data da cessação do benefício o dia 01/12/2019.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (doc. 13).

Decisão determinando à impetrante que esclarecesse seu interesse processual na impetração do presente *mandamus* (doc. 21), tendo a impetrante apresentado manifestação (doc. 22).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É o caso de indeferimento da liminar:

Preende o impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o fundamento de que a autoridade impetrada cessou o benefício antes da data por ela mesmo prevista em ofício juntado ao processo de origem nº 0009079-97.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.

Nos autos nº 0009079-97.2017.4.03.6301 a parte impetrante aceitou proposta de acordo ofertada pelo INSS, em que ficou estabelecido que o benefício de auxílio-doença NB 614.444.615-3 seria mantido até 01/02/2019, tendo o acordo sido homologado por sentença (docs. 18/20).

Não obstante, naqueles mesmos autos, o INSS juntou ofício informando o cumprimento do acordo lá entablado entre as partes, indicando 01/12/2019 como data da cessação do benefício (doc. 11).

Assim, a despeito da divergência da data da cessação do benefício indicada pelo INSS no referido ofício, fato é que a parte impetrante tinha plena ciência dos termos do acordo celebrado com a autarquia, no qual ficou estabelecido que o benefício seria mantido até 01/02/2019, não havendo, ao menos nestes autos, qualquer prova que justificasse eventual alteração unilateral da data da cessação do benefício pelo INSS.

Cabe ressaltar, ainda, que o ofício do INSS em que se embasa a parte impetrante para justificar seu pleito de restabelecimento do auxílio-doença foi encaminhado ao Juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, somente com o fim de comunicar o cumprimento do acordo homologado, tendo sido, inclusive, instruído com o extrato de informações do benefício que informa a cessação do benefício na data de 01/02/2019.

Ademais, ao contrário do alegado pela impetrante, não é crível que a autarquia previdenciária tenha estendido a manutenção do benefício, por mera liberalidade e sem indicar qualquer motivo para tal.

Portanto, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, não vislumbro, no momento, a existência do *fumus boni iuris*.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nesta ação sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA CILENE SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/09/18, protocolo de requerimento n. 1509697710 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

CNIS da impetrante (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 14, fls. 10/11), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMANUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 50) opostos em face da decisão doc. 48.

Alega o embargante que não houve a tentativa de alterar a verdade dos fatos, devendo a decisão embargada ser retratada para deixar de condenar o ora embargante ao pagamento da multa arbitrada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos e os **ACOLHO** para suprimir o **erro material** consistente na condenação do autor ao pagamento de multa, ante a ausência de comprovação de má-fé, constando em substituição.

"Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Int."

No mais, mantenho íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5008253-76.2019.4.03.6119

AUTOR: DALVADINI MOCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROTUNDO - SP96224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, demonstrando analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5008290-06.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12611

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI (SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, responder a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado às fls. 201/245.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004145-80.2005.403.6119 (2005.61.19.004145-5) - JOSE JOSIMAR DE MACEDO (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/553: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, porquanto requerido intempestivamente, conforme art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.
Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

AUTOS N° 5006616-90.2019.4.03.6119

AUTOR: VICENTE BERNARDES MIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003480-85.2019.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007471-69.2019.4.03.6119

AUTOR: VICENTE PEREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004743-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ, LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929, ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Lord Black Bar e Restaurante Ltda., Juliana da Silveira de Freitas Sanchez e Weliton Fiorotto Sanchez, em face da Caixa Econômica Federal.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo (Id. 10795778).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 11242689).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 11796580-Id. 11796913).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14814323).

Decisão deferindo o pedido de realização de perícia contábil, nomeando Perita (Id. 15531214).

A parte embargante apresentou quesitos (Id. 16955229).

A Perita apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.800,00 (Id. 18513537).

A parte embargante impugnou a proposta de honorários (Id. 18986058).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita e intimando o representante judicial da parte embargante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 19587432).

A parte embargante requereu a concessão de AJG (Id. 20673086).

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 20909678).

No Id. 22243844 foi anexada cópia de decisão proferida aos 19.09.2019 no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000, interposto pelos embargantes em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG, e que *deferiu parcialmente a liminar para, concedendo efeito suspensivo, determinar que o MM. Juízo a quo aprecie os pedidos de remessa dos autos à contadoria judicial, bem como o pedido de parcelamento do valor referente à perícia contábil, pleiteado pela parte.*

Decisão indeferindo o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, deferindo o pagamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, determinando que se aguarde prolação de decisão final no agravo de instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000 e que se comunique a prolação da decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5023344-36.2019.4.03.000 (Id. 22248191).

Petição da parte embargante reiterando o pedido de parcelamento dos honorários periciais em dez vezes ou que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id. 22939404).

Petição da CEF requerendo seja decretada a preclusão da prova pericial (Id. 22966719).

Decisão deferindo o parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes, tal como requerido e consignando que resta prejudicada a petição Id. 22966719 da CEF, em razão da concessão de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, bem como que se comunique a prolação desta decisão ao Relator do agravo de instrumento (Id. 23163580).

No Id. 23666373 foi anexada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, consignando ser acertada a decisão de indeferimento de justiça gratuita, bem como ser aplicável à decisão agravada o art. 93, IX, CF, uma vez que deixou de apreciar os pedidos de isenção de pagamento ou remessa à Contadoria Judicial, além do parcelamento dos honorários advocatícios, e que, instado por liminar, o MM. Juízo a quo apreciou os pedidos mencionados, cumprindo determinação da relatoria. Assim, foi dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para confirmar os termos da liminar deferida, com fulcro na fundamentação supramencionada.

Decisão determinando a intimação da Sra. Perita nomeada na decisão Id. 15531214, preferencialmente por correio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse em realizar a perícia após o pagamento integral dos honorários periciais (Id. 23774157).

A Sra. Perita informou que tem interesse na realização da perícia após o pagamento dos honorários (Id. 24178413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5023344-36.2019.4.03.000, a decisão Id. 23163580, que deferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 10 (dez) vezes, e o interesse da Sra. Perita em realizar a perícia após o pagamento integral dos honorários periciais, e considerando que já houve o pagamento da primeira parcela (Id. 24370468), **intime-se o representante judicial da parte embargante, para que as parcelas restantes sejam depositadas até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.**

O processo deverá permanecer sobrestado entre o pagamento de cada parcela.

Como pagamento das 10 (dez) parcelas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Dyna Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre produtos Industrializados – IPI nas saídas promovidas pela Impetrante, em relação aos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, por ela industrializados, nos termos do artigo 151 do CTN, garantindo ainda, o regular fornecimento de Certidões Negativas de Débito.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22709725).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, considerando o IPI recolhido nos 12 últimos meses, bem como para proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22759951).

A impetrante requereu a emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 8.697.263,65, recolhendo o valor da diferença das custas (Id. 23414513).

Decisão recebendo a petição Id. 23414513 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada, para prestar informações (Id. 23485479).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23995686).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante narra que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de peças, acessórios, aparelhos elétricos e limpadores de para-brisas, inclusive motores e mecanismos dos mesmos, para veículos automotores e outros produtos. No exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, entre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a industrialização de limpadores de para-brisas para veículos automotores, produto esse tributado à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme NCM n. 8512.40.10 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, com sua última alteração aprovada por meio do Decreto n. 8.950/2016. Sustenta, em síntese, que, desde a Constituição anterior a de 1988, ao IPI aplicou-se o princípio da seletividade, de modo a afastar da tributação produtos essenciais e tributar, de forma seleta, os que se distanciam ou apresentam-se contrários a essa essencialidade. Sustenta que o IPI é um tributo sobre o consumo, de caráter seletivo, de modo que suas alíquotas são variáveis, dependendo da essencialidade do produto. Assim, sofrerá maior carga tributária aquele produto e, por conseguinte, seu adquirente, em relação ao consumo de um produto menos essencial e, menor, ou, nenhum ônus tributário, se a aquisição for de um produto essencial. Tratando-se de um imposto sobre o consumo, a essencialidade atende o princípio da capacidade contributiva, à medida que desonera, exclui da tributação, produtos essenciais, indispensáveis à vida humana, **que é o caso do para-brisas, equipamentos de segurança obrigatórios à circulação de veículos em vias públicas.**

O artigo 153, IV, e § 3º, da Constituição Federal preceitua:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Quanto à seletividade do IPI, prescreve, ainda, o artigo 48 do Código Tributário Nacional: *O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.*

Portanto, o IPI segue o princípio da seletividade, pelo qual quanto maior a essencialidade do bem, menor a alíquota e, pela lógica, se for o bem de menor essencialidade, a alíquota é maior.

A principal consequência da seletividade é a de que os produtos industrializados supérfluos têm suas operações com alíquotas mais elevadas que os produtos industrializados essenciais, que ou não sofrem incidência do IPI ou a sofrem, mas a partir de alíquotas reduzidas ou mínimas, em alguns casos.

No caso em discussão, o ponto controvertido é a essencialidade dos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, industrializados pela impetrante, a qual, de acordo com a impetrante, levaria à imunidade do IPI.

O artigo 153, § 3º, I, da Constituição Federal, ao prever que um tributo deve ser seletivo, prescreve que haverá uma seleção, a qual nada mais é do que o ato ou o efeito de se escolher um bem para tributar em detrimento de outro que, por ser essencial, não poder ser escolhido para ser objeto de tributação de IPI.

A essencialidade deve ser entendida como sendo a qualidade que possui um determinado bem que, após passar por uma cadeia de produção, chega ao consumo humano, garantindo a notória subsistência dele.

De um modo geral, é bem extenso o número de produtos que servem à subsistência vital e o princípio da seletividade impõe que o Poder Público gradue a carga tributária segundo a essencialidade dos produtos.

Todavia, isso não significa haver imunidade, ainda que os bens sejam essenciais ao ser humano. E isso porque deve ser considerado o princípio da capacidade contributiva, da concorrência e da livre iniciativa, considerado o postulado da solidariedade no custeio das atividades estatais.

Nesse contexto, a despeito da importância dos limpadores de para-brisas, partes e peças a eles vinculados, industrializados pela impetrante, tais bens não se revestem da essencialidade necessária à imunidade do IPI.

Assim, não vislumbrando relevante fundamento nas alegações da impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILEXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC10874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sil Expresso Transportes Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração do direito da Impetrante de compensar os valores da COFINS e do PIS pagos indevidamente, nos últimos 60 meses, com base no faturamento, excluindo-se o ICMS, com tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, registrando a compensação em sua escrita fiscal e contábil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e, além disso, não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: a compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Trata-se de ação monitoria proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Club Fit Moda Fitness Ltda.-ME* e de *Adriana Guellis Fernandes* objetivando a cobrança do montante de R\$ 44.146,02, oriundo de Contrato de Concessão/Empréstimo.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 13342363).

A parte ré foi citada (Id. 19205555) e apresentou embargos monitorios (Id. 20094239), nos quais defendeu, entre outros argumentos, o excesso de execução.

Determinada a intimação do representante judicial da parte ré para apresentar demonstrativo do valor que entende devido (Id. 22163479), manifestou-se no Id. 23383555.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da AJG apenas e tão somente para a requerida Adriana. Anote-se.

Tendo em vista que a parte requerida apresentou proposta de acordo (Id. 20094239, p. 7), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 06.12.2019, às 13 horas**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Não havendo acordo, a parte autora deverá se manifestar sobre os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da audiência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006979-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLAN MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wanderlan Machado de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.06.2004 a 29.10.2009, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.964.486-2), concedido aos 14.03.2016, em aposentadoria especial.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22481888).

A parte autora reiterou o pedido de AJG (Id. 23705897), o que foi indeferido (Id. 23727449).

A parte comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (Id. 24159335).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008195-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cesário Raimundo Pereira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 01.07.1994 a 23.02.1994 e de 05.10.1994 a 10.12.1997 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.136.011-0), desde a DER, em 28.02.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

A cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, não foi apresentada em sua integralidade, havendo, ainda, cópias ilegíveis.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral e **legível** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005110-09.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821, VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos os autos a essa condição (Id. 21793373, pp. 58 e 68).

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: DARCY DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000863-34.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA LINO - SP198419
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-06.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DASILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 22903776 e 22903479: Primeiramente, proceda a secretária à inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo ativo, e da Brisco do Brasil Industria Química e Comercio Ltda. no polo passivo da ação.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de honorários pela União (id. 22903776), **intime-se o representante judicial da Brisco do Brasil Industria Química e Comercio Ltda.**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Ademais, **intime-se** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União (id. 22903479), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008183-33.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ROUPAS - ME, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009230-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE SOUZA - SP307388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 23373110: Para o fim de apurar o valor dos honorários de advogado, intime-se o representante judicial da CEE, para que indique o valor devido na competência novembro de 2014, na forma determinada na sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-38.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004797-92.2008.4.03.6119
AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - **petição inicial**; II - **procuração outorgada pelas partes**; III - **documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento**; IV - **sentença e eventuais embargos de declaração**; V - **decisões monocráticas e acórdãos, se existentes**; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - **outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo**. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Conforme certidão id. 23115006, não foram digitalizados os versos das folhas constantes do processo físico.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral da sentença, embargos de declaração e dos cálculos apresentados.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003668-49.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS REFEICOES, ADEMIR DE OLIVEIRA DIAS

Id. 22477264: A CEF requer a expedição de mandado de penhora sobre o veículo FIAT/UNO WAY 1.0, Ano/Modelo 2016, Placa GAM7450, Renavam 01069166330, que, conforme pesquisa junto ao Denatran (id. 20658891), pertence ao executado Ademir de Oliveira Dias. Requer, ainda, a expedição de ofício de bloqueio ao Detran, bem como ofício à BV FINANC SAC FI para informar a situação financeira do veículo.

Indefiro o pedido, eis que o bem é objeto de alienação fiduciária (Id. 18160431, p. 1).

Suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009555-46.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aparecido Tavares de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.823.756-1), cessado em 09.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a apresentação de cópia da inicial dos autos n. 0001703-64.2017.403.6119 para verificação de eventual litispendência e da formulação de outro requerimento administrativo após a cessação do benefício (Id. 15557137), o que foi cumprido (Id. 15818831-Id. 15867172).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 16826777).

A parte autora apresentou quesitos (Id. 17254948) e trouxe documentos médicos (Id. 17461777).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 20443702).

Lauda pericial no Id. 22020260, sobre o qual a parte autora se manifestou no Id. 23028042.

Nova manifestação do autor no sentido de que seu estado de saúde está se agravando e requerendo a concessão de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que responda aos quesitos complementares encaminhados pela parte autora por meio da petição de Id. 23028042 e para que avalie os documentos apresentados com a petição de Id. 23959966.

Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006127-17.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ALFREDO JOSE MARTINS ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002686-91.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CARINA MARINA DIAS SOTERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@tr3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119

AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Comunique-se ao órgão de atendimento das demandas judiciais do INSS, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119
AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Comunique-se ao órgão de atendimento das demandas judiciais do INSS, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119
AUTOR: HELENO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Comunique-se ao órgão de atendimento das demandas judiciais do INSS, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006466-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARLENE MARTINS LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-45.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-46.2015.4.03.6119
AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, **expeça-se comunicação para o órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais do INSS**, a fim de que seja revisto o benefício da parte exequente, nos moldes da decisão transitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia Federal não tenha interesse em dar início a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corrido.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010586-28.2015.4.03.6119
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que as partes não requereram nada de útil ao prosseguimento do feito e que, após o trânsito em julgado da sentença, o processo foi arquivado, retomemos autos a essa condição (Id. 22769641, p. 27-34).

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002890-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INTERMODAL FUTURE LOGISTICA LTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICA LTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICA LTDA., INTERMODAL FUTURE LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 24158423 e 24312462: Prejudicado o pedido, eis que ambas as partes já estão cientes das decisões, inequivocamente.

A União indica erro material no ato ordinatório id. 24168010, requerendo a intimação da parte autora para ofertar contrarrazões (id. 24312462).

De fato, a apelação foi interposta apenas pela União (id. 23565937). Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora** para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de inércia, sobrestem-se os autos até decisão final a ser proferida no recurso de agravo de instrumento.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
 - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
 - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;
- 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
- 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte credora**.
- 6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 7) **Intimem-se**.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-05.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JIMENEZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 22893588: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Manoel Rodrigues de Sousa em face da decisão de Id. 22655612 sob o argumento de que o julgador padece de omissão por não ter decidido em relação ao pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o prolator da sentença está em gozo de férias, no período compreendido entre 16.10.2019 a 14.11.2019, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou o pedido de AJG.

Dessa forma, passo a corrigir o vício apontado.

O extrato do CNIS anexo demonstra a ausência de vínculos empregatícios do exipiente no presente momento, o que indica, em tese, sua insuficiência de recursos.

Assim, defiro os benefícios da AJG ao embargante.

Destarte, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os demais termos da decisão.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DONIZETE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O Ministro Luís Roberto Barroso do STF suspendeu a tramitação dos feitos que versam sobre pedido de alteração do índice de correção monetária do FGTS, na ADI 5090.

Dessa maneira, **sobrestem-se os autos**.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVANILDE ALVES DE BRITO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ivanilde Alves de Brito Santana** objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.735,82.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 8416875).

Foi determinada a citação da executada (Id. 8689483).

A CEF peticionou informando que a executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito, requerendo a extinção da presente ação de execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do BacenJud e veículos via RenaJud (Id. 22577365).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho id. 24198381, expedi a certidão para fins de levantamento do ofício requisitório conforme id. 24421299.

Assim, nos termos do referido despacho fica a parte autora intimada para ciência da certidão expedida no presente feito.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento à solicitação da parte interessada, expedi a certidão para fins de levantamento do ofício requisitório conforme id. 24423033.

Assim, nos termos da certidão supracitada fica o representante judicial da parte autora intimado para ciência da certidão ora expedida.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR

Olivério Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira opuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença, apontando a existência de omissão e contradição no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a contestação da CEF (Id. 21960528), verifico a existência de matéria de ordem pública – necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário - não apreciada por este Juízo.

Destaco que a ausência de litisconsorte passivo necessário gera a nulidade ou ineficácia da sentença (art. 115, CPC).

Assim sendo, considerando os princípios da celeridade e duração razoável do processo, e visando evitar a ulterior nulidade ou ineficácia da sentença, **desde logo decreto a nulidade da sentença Id. 23509116**, a fim de possibilitar a integração de todos os interessados no litígio e a prolação de uma sentença hígida.

Em face do exposto, **considero prejudicado o recurso de embargos de declaração**, em razão da constatação de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, que torna a sentença nula ou ineficaz, motivo pelo qual ela é efetivamente anulada.

De outra parte, **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, para que providencie a inclusão, no polo passivo, de Diego Rodrigo Bio, nascido aos 22.04.1983, portador do RG n. 209055352 SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 305.269.838-92, com endereço na Rua Toledo Castelanos, 141, São Paulo, SP, CEP 08280-600, adquirente do imóvel objeto desta ação, conforme documento juntado pela CEF no Id. 21960533, pp. 1-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá o representante judicial da parte autora manifestar se realmente tem interesse na presente ação, haja vista a decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 000230962.2011.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, cuja cópia segue anexa, atentando-se para o quanto disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5018771-52.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002745-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO INACIO DA SILVA

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação a respeito das informações prestadas pelo Município de Guarulhos (id. 23754971 e 24323269), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GUELF1 - SP205268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de secretária id. 24415303, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente informada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretária deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0004403-80.2011.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017616-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLEONICE RODRIGUES

Tendo em vista a citação da parte executada (id. 23204907, p. 10), **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA CO - ME

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003371-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada não foi intimada para comparecer na audiência designada, em razão de problemas no sistema PJe (id. 24320889 e 24321110), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **06.12.2019, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Intime-se a parte executada para comparecer à audiência designada.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Remetam-se os autos à CECON.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 23026373, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 5007216, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO COMUM
0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, bem como ofereça contrarrazões ao recurso adesivo (pp. 344-356).

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011482-47.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0011482-47.2010.403.6119 DECISÃO Folhas 261-262: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de folhas 254-255, alegando existência de nulidade nos autos e contradição na sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença de folhas 254-255 julgou extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, consignando que verificado o pagamento integral do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, único a ser executado ante a improcedência do pedido, e que já foi homologada a desistência do recurso requerida pelo apelante, com a conversão em renda dos valores depositados, a pedido da própria requerente, impõe-se a extinção da execução. Nos embargos de declaração de folhas 261-262, a União alega a existência de nulidade dos atos praticados após a decisão de folha 236, em razão de não ter sido intimada daquela decisão. Argumenta que se trata de nulidade de maior relevância, uma vez que, devidamente intimada, certamente teria se manifestado em sentido contrário ao da extinção imediata do feito. A União também alega que a sentença padece de contradição, uma vez que o crédito relativo aos honorários advocatícios não é o único a ser executado nos autos, havendo, ainda, o crédito relativo ao depósito judicial, vez que, extinto o feito sem que a autora fosse vencedora, é imprescindível sua conversão em renda imediata. Inicialmente, deve ser dito que, embora intimada acerca do retorno do processo do TRF3 (p. 207), a União não se manifestou expressamente acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 197-199). Sobre a conversão em renda do depósito judicial efetivado na folha 132 (cópia na folha 231), assim como daquele realizado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, este Juízo intimou a União (AGU) para que informe o código da Receita e a Unidade Gestora (p. 223), tendo a União informado o Código 13903-3, UG 110060/00001 (p. 235). Na decisão de folha 236, este Juízo deferiu a conversão em renda do depósito judicial de folha 231 por meio de GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001, determinando a expedição de comunicação eletrônica à CEF, consignando que, nada mais sendo requerido, os autos deveriam retomar conclusos para extinção. Expedido o ofício à CEF (pp. 237-238). O executado protocolou petição informando que não mais possui interesse na ação, pugnano novamente pela conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, de modo a quitar os débitos em tela. O executado reiterou que já efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 239-240). Em 09.05.2019 foi proferida a sentença extinguindo a execução (pp. 254-255), em face da qual a União opôs recurso de embargos de declaração pelos motivos acima expostos. Este Juízo, antes de apreciar os embargos de declaração, determinou que se comunicasse a CEF, a fim de que o depósito judicial de folha 132 fosse convertido em renda da União por transferência, conforme as seguintes instruções: I - Código de recolhimento: 13802-9; II - Unidade Gestora/Gestão: 200094/00001; III - CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 00.394.494/0095-16; IV - Competência: dia em que realizada a conversão. Determinou, ainda, que, com a notícia da conversão o representante judicial da União (AGU) fosse intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (p. 267). Foi expedido o ofício à CEF (pp. 268-270), que cumpriu o determinado (pp. 271-272v). A União, então, protocolou a petição de folhas 274-275, requerendo que a CEF restituía o valor de R\$ 17,50 (pp. 274-274v). A União, de fato, não foi intimada da decisão de folha 236. Todavia, com a conversão em renda do depósito judicial de folha 132 em renda da União, há ausência de interesse processual superveniente quanto à oposição do recurso de embargos de declaração de folhas 261-262, motivo pelo qual o conheço, mas declaro-o prejudicado. No que se refere ao pedido elaborado nas folhas 274-274v, deve ser dito que a previsão de isenção de tarifa bancária é relacionada ao pagamento da GRU diretamente pelo interessado, sendo que, no presente caso, houve transferência entre o depósito judicial existente na CEF para a conta indicada pela União junto ao Banco do Brasil, donde o normativo citado na folha 274 não se aplica. Portanto, indefiro o pedido de restituição do valor de R\$ 17,50. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Múze Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA X MARCIA ALVES RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008682-22.2005.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Nelson Bueno da Silva em face da União, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte temporária desde 16.03.2002 (pp. 188-190 e pp. 243-247). Em 22.03.2019, foi proferida decisão acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 414-418, determinando que a execução prossiga para a cobrança de R\$ 506.357,74, sendo R\$ 504.202,47 de principal e R\$ 2.155,27 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até julho 2017. Este Juízo condenou a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 683.399,83) e o valor homologado (R\$ 506.357,74) (pp. 439-440). A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento - n. 5010108-17.2019.4.03.6119, em face da decisão de folhas 439-440, no que se refere à condenação em honorários advocatícios (pp. 467-478). Decisão mantendo a decisão agravada e determinando que nas minutas de requisitórios conste que o valor será liberado por meio de depósito judicial à disposição do juízo da execução, a fim de ser liberado o levantamento da quantia por meio de alvará (p. 479). A parte exequente reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais na requisição do principal (p. 481), o que foi deferido (p. 483). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios n. 20190014559 (principal com destaque dos honorários contratuais) e n. 20190014562 (honorários sucumbenciais) (pp. 491-491v). Em 24.07.2019 foi proferida decisão determinando a retificação das minutas em razão da divergência de nome e CPF do autor, bem como determinando que se retifique a minuta n. 20190014562 (honorários do representante judicial da parte exequente), para que o valor requisitado fique liberado para saque pelo seu beneficiário (p. 494). O representante judicial da União tomou ciência da decisão de folha 494 em 04.09.2019 (p. 499). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios n. 20190014559 (principal com destaque dos honorários contratuais) e n. 20190014562 (honorários sucumbenciais) com as retificações (pp. 501v). A parte exequente concordou com a transmissão das minutas (p. 507). Em 17.10.2019, o representante judicial da União opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folha 494, alegando que o juízo entendeu que, com relação à verba honorária haveria confusão entre as figuras do devedor e do credor (pp. 509-510). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o representante judicial da União tomou ciência da decisão de folha 494 em 04.09.2019 (p. 499) e opôs o recurso de embargos de declaração em 17.10.2019. Assim, sendo manifestamente intempestivo o recurso de embargos de declaração oposto pelo representante judicial da União em face da decisão de folha 494, motivo pelo qual não o conheço. De qualquer modo, deve ser dito que ainda que não fosse intempestivo o recurso de embargos de declaração não seria passível de conhecimento em razão da ausência de interesse recursal, tendo em conta que a decisão agravada é favorável aos representantes judiciais da União. Com efeito, na decisão de folha 479 este Juízo determinou que nas minutas de requisitórios conste que o pagamento da parte exequente seja efetuado por meio de depósito judicial à disposição do juízo da execução, para que o pagamento seja liberado por meio de alvará, a fim de, em sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, garantir o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente aos representantes judiciais da União. Na decisão de folha 494, este Juízo apenas determinou que se retificasse a minuta n. 20190014562 (relativa aos honorários sucumbenciais devidos ao representante judicial da parte exequente), para que o valor requisitado seja liberado para saque diretamente ao beneficiário (p. 494). No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5010108-17.2019.4.03.6119, bem como a notícia de disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios n. 20190014559 (principal com destaque dos honorários contratuais) e n. 20190014562 (honorários sucumbenciais), e a apresentação do discriminativo de cálculo dos honorários de advogado devidos para os representantes judiciais da União. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2019. Fábio Rubem David Mützell Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5021369-47.2017.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6321**ACA0 CIVIL PUBLICA**

000455-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000915-8) - JOSELIA SALETE GARCIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002716-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0)) - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000032-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LUIZ THIAGO BORSOI X RITA APARECIDA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009718-84.2014.403.6119 - DANIEL FLORIANO DE LIMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO E SP012779SA - LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FLORIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 257-261: dê-se ciência à parte autora.

Folha 262: considerando o teor da decisão exarada à folha 254 e a propositura da ação rescisória pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, querendo no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se apresentará pedido de desistência da execução ou renúncia ao crédito apurado no presente feito.

No silêncio, suspenda-se a execução até decisão final na ação rescisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edivaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11.02.1993 a 30.06.1999 e de 03.01.2000 a 30.10.2015, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 229003588).

A parte autora requereu a emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 91.403,52 (Id. 24085786).

A parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas (Id. 24417490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de Id. 24085786 como emenda à inicial.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Márcio Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a averbação do tempo comuns períodos de 19.05.1993 a 21.07.1997 – Combras Armazéns Gerais S/A, 01.03.1998 a 14.02.2005 – Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S/A, 01.05.2003 a 30.04.2005 – Empresário na JPC Net, 01.03.2007 a 31.08.2007 – Empresário na JPC Net, 01.11.2006 a 28.02.2007 – Contribuinte Individual, 01.09.2007 a 29.02.2008 – Empresário na JPC Net, 01.03.2008 a 31.03.2008 – Contribuinte Individual, 01.10.2008 a 30.09.2009 – Contribuinte Individual, 28.01.1980 a 01.01.2006 – Servidor Pelo RPPS no Município de Guarulhos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.190.461-8 desde a DER em 10.06.2019, afirmando que até a data do protocolo do presente o INSS não havia concluído a análise do pedido administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A parte autora exerce atividade remunerada, percebendo remuneração de R\$ 7.400,00 no ano de 2019, conforme CNIS que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA INES MAGAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vera Inês Magagnin ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da requerida a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio RubemDavid Múzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHARLES ALBERTO GAROFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Charles Alberto Garofolo ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do INPC, IPCA ou outro cabível, a partir de 1999. Subsidiariamente, caso se entenda que deve ser mantida a utilização da TR, que essa seja calculada com base na TBF com abatimento apenas de tributos, já que, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.177/1991, e da Resolução n. 2.437/1997, o redutor poderá conter apenas a tributação, a partir de 1999;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre correção monetária dos depósitos fundiários, no bojo da ADI 5090.

Desse modo, os autos devem ser sobrestados.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cleonice Souza de Carvalho Boucas* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de certidão de tempo de contribuição, protocolo n. 1221013744, protocolizado em 07.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22924401), o que foi cumprido pela impetrante (Id. 23304628).

Decisão determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 23328003).

A autoridade coatora informou que foi concedida a CTC sob n. 04026050.1.00107/19-8 (Id. 23522156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a CTC requerida foi concedida, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso do pagamento das custas para a parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Madalena Monteiro* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1685887816.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 23207376).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23574957).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1685887816 foi analisado em 18.10.2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para a conclusão da análise do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008337-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DE MORAES - SP369413

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alexandre Correia de Moraes ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a condenação da requerida a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.201,07 (doze mil, duzentos e um reais e sete centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@tr3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente N° 6322

PROCEDIMENTO COMUM

000233-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000233-0) - CARMEM SUELE OLIVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP107699B) - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA (SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000350-90.2010.403.6119** (2010.61.19.000350-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009793-65.2010.403.6119** - EDER JOAO GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010948-06.2010.403.6119** - ANTONIO JEREMIAS DE MELO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004919-66.2012.403.6119** - INACIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007238-70.2013.403.6119** - AURIMAR PEREIRA SOBRINHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004002-62.2003.403.6119** (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A (SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY E SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 498-499: considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos à folha 496 e, bem assim, a r. sentença de extinção da execução prolatada à folha 263, deverá o representante judicial da parte autora providenciar o soerguimento do valor liberado diretamente na instituição financeira indicada no extrato de pagamento (Banco: 01).

Dê-se vista à União.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do recurso de agravo noticiado à folha 461, bem como dos embargos à execução nº 0006436-43.2011.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000052-93.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003219-36.2004.403.6119** (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUM IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Tendo em vista haver requisição pendente de pagamento na modalidade de PRC, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010614-42.2008.403.6183** (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 50017661-52.2018.403.0000 (folhas 364-373).

Após, considerando a pesquisa que ora determino a sua juntada, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o julgamento e respectivo trânsito em julgado da decisão a ser exarada, em sede de Embargos de Declaração, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007843-76.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008230-70.2009.403.6119** (2009.61.19.008230-0) - ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009968-59.2010.403.6119** - VEREDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEREDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007264-97.2015.403.6119** - NELSON NOVAES RODRIGUES (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVAES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Folha 265: considerando o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos à folha 259 e, bem assim, a r. sentença de extinção da execução prolatada à folha 263, deverá o representante judicial da parte autora providenciar o soerguimento do valor liberado diretamente na instituição financeira.

Dê-se vista à União.

Nada mais sendo requerido e após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119(2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA)
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Candido Quintiliano-ME e de Maria Aparecida Cândido Quintiliano objetivando a cobrança do valor original de R\$ 14.654,05. A execução foi julgada extinta, conforme se depreende da análise da sentença de folha 254, por ter havido composição amigável entre as partes. Os autos foram arquivados (p. 256). Nas folhas 257-258, a executada requereu o desbloqueio de valores, advindos de sua aposentadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O desbloqueio dos valores bloqueados nos presentes autos já havia sido determinado na folha 242. No entanto, o extrato de folhas 259-259v demonstra que foi bloqueado o valor total de R\$ 2.359,78 de conta no Itaú Unibanco S/A em razão da dívida em execução nos presentes autos e que foi desbloqueado o valor de R\$ 717,85, restando um saldo remanescente bloqueado no valor de R\$ 1.641,93. Assim, diante da determinação de folha 242 e da extinção da execução, proceda-se ao imediato desbloqueio do saldo de R\$ 1.641,93. Intimem-se, e após o cumprimento retomem os autos ao arquivo. Guarulhos, 4 de novembro de 2019. Fabio Rubem David Múze/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007588-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICTORAUGUSTO VIEIRA E CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Augusto Vieira e Carvalho em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas pela autoridade coatora, consistente em câmeras e acessórios fotográficos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para retificar o valor da causa e a promover o recolhimento das custas judiciais (Id. 23170098), o que foi cumprido (Id. 23258268 e 23259078).

Decisão recebendo a petição Id. 23258268 como emenda à inicial e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23322240).

Petição do impetrante reiterando o pedido de liminar, em razão do perigo na demora (Id. 23375768).

Petição do impetrante requerendo a juntada de documentos emitidos pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos no qual exige o valor de impostos concernente a R\$ 21.793,01 sob pena de perdimento dos equipamentos, bem como informando que, agendado na Alfândega para o dia 18.10.2019, sendo que esta afirma que se não houver pagamento nesta data haverá perdimento dos equipamentos, assim reitera-se o pedido (Id. 23409721).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 23431927).

Decisão determinando que, por cautela, a autoridade coatora não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto desta ação de mandado de segurança, até a prolação da sentença (Id. 23468310).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24139891).

A União requereu seu ingresso no feito e requereu a revogação da medida liminar (Id. 24149894).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 24193202).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

O impetrante relata que é um reconhecido fotógrafo internacional, residente em Lisboa, Portugal, e que foi contratado para prestação de serviço para a série "Alceu de Todos os Tempos", no cargo de Direção de Fotografia da série que conta a história de vida e a obra do artista brasileiro Alceu Valença (contrato anexado), iniciado o projeto em março de 2019 e com previsão de término para o dia 11 de julho de 2020. Assim, no dia 19 de setembro de 2019, desembarcou no Brasil vindo de Lisboa para elaboração de parte do trabalho contratado, mas surpreendentemente teve seus equipamentos fotográficos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, que seriam utilizados para registrar entrevistas, registro de cenas e etc., conforme se evidencia pelo Termo de Retenção de Bens (TRB) anexado, no qual procedeu coma descaracterização de bagagem acompanhada e que é o ato administrativo atacado neste mandado de segurança. Basicamente o Impetrante trouxe duas câmeras, dois pares de lentes e flashes (um par de equipamentos completo, situação normal para quem é fotógrafo) para uso pessoal com caráter profissional e mesmo assim de forma absurda e abusiva o Auditor da Receita Federal reteve os equipamentos fotográficos, que porventura são USADOS. Este ato desarrazoado causou enorme transtorno e prejuízo econômico ao Impetrante, que não conseguiu realizar o serviço contratado, tendo sido interpelado através de notificação extrajudicial pelo seu contratante, que solicitou a rescisão do contrato e está exigindo perdas e danos do Impetrante, conforme se demonstra através do documento anexo Doc. 10. Inclusive estava remarcado seu retorno para Portugal no dia 10 de outubro de 2019, segue em anexo a passagem aérea emitida (Doc. 11), porém como seu equipamento está retido e este necessita destes instrumentos para trabalhar, teve que remarcar sua volta para o dia 21 de outubro de 2019, conforme Doc. 12. A retenção do equipamento profissional de uso pessoal de fotografia de um fotógrafo que atua internacionalmente não tem qualquer embasamento legal e por simples análise fática, se deduz que é uma atitude desarrazoada e que deve ser imediatamente revista pelo Poder Judiciário.

Consta dos autos o Termo de Retenção de Bens - TRB n. 081760019085198TRB01, lavrado aos 19.09.2019 (Id. 23164813).

No referido TRB consta que o motivo da retenção dos bens é: "aguardando pagamento" e que o valor da cota de isenção (US\$ 500,00) e o valor total das mercadorias (US\$ 7.592,00).

Assim, conforme o TRB, os bens estão retidos, **aguardando o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.**

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009.) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a bagagem acompanhada seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009.) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

§ 3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009.) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3º os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por documentação idônea (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009.) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010.)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e §1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Destaco, ainda, o previsto nos artigos 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09):

Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c"; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 102. Aplica-se o regime de tributação especial aos bens:

I - compreendidos no conceito de bagagem, no montante que exceder o limite de valor global a que se refere o inciso III do art. 157 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - adquiridos em lojas francas de chegada, no montante que exceder o limite de isenção a que se refere o art. 169 (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

O primeiro ponto a ser considerado é que embora o impetrante alegue se trata de bens usados não trouxe prova nesse sentido, razão pela qual autoridade impetrada, diante do valor dos bens importados, agiu nos exatos termos do previsto nos artigos 157, III, § 2º, 101 e 102 do Regulamento Aduaneiro.

Deve ser dito, ainda, ao menos neste exame prefacial, que, em que pese a previsão contida no § 1º do artigo 161 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade coatora, **no TRB**, não descaracterizou a mercadoria trazida pelo impetrante do conceito de bagagem, **haja vista que está lhe dando a oportunidade de recolher os tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.**

Convém destacar que de acordo com as informações da autoridade coatora a conferência aduaneira das mercadorias, realizadas nos moldes do art. 13 da IN RFB n. 1.059/2010, contactou a existência de equipamento fotográfico novo e sem sinais de uso; que, apesar de alegar na exordial que possui residência no exterior, nos sistemas da Receita Federal do Brasil não consta tal informação, mas, ao contrário, que o Impetrante possui domicílio fiscal localizado na Rua Uirapurú, 26, na cidade de Ribeirão Pires, SP; que consta em seu CPF participação societária, como Sócio Administrador, na empresa "PROXIMA ESTACION PRODUCOES E SERVICOS LTDA", CNPJ n. 11.013.046/0001-61, com atividade econômica principal descrita como "Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificados anteriormente" e como atividade secundária "Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina"; que, analisando o histórico de viagens do Impetrante, não se pode presumir que possui residência permanente no exterior, pois, apesar da grande quantidade de viagens realizadas entre Brasil e Portugal, pode se verificar que no ano de 2019 sua permanência no Brasil é superior; que após análise de bagagens despachadas, nesta viagem em tela, foi também constatado pela fiscalização que o Impetrante saiu do Brasil com 01 (uma) bagagem despachada e retornou com 03 (três) bagagens; que, de acordo com o relatado pela autoridade fiscal que realizou a vistoria da bagagem, foram encontrados equipamentos fotográficos de origem estrangeira, novos, em sua maioria, e alguns com sinais de uso, sem nenhuma documentação que comprovasse a regular importação; que foram liberados como isentos alguns itens com sinais de uso, além de uma câmera fotográfica (corpo) e uma lente, de acordo com a isenção prevista no § 1º do art. 2º da IN FRB nº 1.059/10 e Decreto-Lei nº 1.455/1976, consoante restou expressamente consignado no Extrato de Bens nº 081760019085198 RTE01; quanto aos equipamentos novos, sem sinais de uso e sem a comprovação de regular importação, dentre eles flashes de estúdio, o próprio passageiro admitiu ter adquirido nesta última viagem, além de câmeras e lentes novas, foram relacionados, valorados em US\$ 7.592,00 (sete mil e quinhentos e noventa e dois dólares norte-americanos) e gerado o Extrato de Bens – RTE nº 081760019085198 RTE01 para recolhimento de tributo, e em seguida foi lavrado o Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760019085198 TRB01 para pagamento e liberação posterior, a pedido do próprio passageiro; ao contrário do que alega o Impetrante, os bens que permaneceram retidos não seriam isentos, uma vez que, repese-se, de acordo com a autoridade fiscal, são equipamentos novos, desacompanhados de prova de regular importação e que destoam da duração e finalidade da viagem realizada pelo Impetrante ao exterior, se afastando do conceito estampado no Decreto-Lei nº 1.455/1976. Após a impetração do presente *mandamus* o Impetrante compareceu à Alfândega na data de 18/10/2019 e, após o pagamento de DARF no valor de R\$ 17.186,73, referente ao tributo e multa, teve os itens abaixo liberados: 01 câmera Sony Alpha, 02 lentes e 01 flash (vide Extrato de Bens – RTE nº 081760019085198 RTE02), sendo que restou retida 01 (uma) câmera Canon EOS 6D, 338051004690:

Assim sendo, não verifico nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento dos tributos devidos em razão do valor excedente à cota de isenção.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo do impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), **revogando a medida liminar concedida na decisão Id. 23468310**.

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007685-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marivalda Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em Itaquaquecetuba, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora cumpra a ordem da Junta de Recursos com diligência preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se o processo com urgência posteriormente, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), nos autos do processo n. 44233.775485/2018-68.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23373260).

Notificada, a autoridade prestou informações no Id. 23708816.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi atendida a diligência da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, com devolução do processo ao órgão julgador em 22.10.2019, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007680-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802, SAMUEL ALVES DE LIMA - SP310509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Denise Augusto de Oliveira impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda ao implemento do benefício já reconhecido no processo administrativo (NB 42/183.897.710-1), desde a data do requerimento nos termos dos acordãos n. 940/2019 (julgamento do recurso ordinário) e n. 2.222/2019 (julgamento da revisão de benefício), provenientes da 1ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRPS, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, c.c. art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23395312).

A autoridade prestou informações (Id. 24236055).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concedido o benefício (NB 42/183.897.710-1) para a impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007869-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Dias Ferreira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de prestação continuada, sob protocolo n. 312157366, datado de 15.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se oficiasse a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 23598124).

A autoridade prestou informações (Id. 24263710).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi efetuado agendamento de avaliação social para o dia 08.11.2019, para subsidiar a conclusão da análise, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
EXECUTADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proposto por Izaque Pio em face da CEF (Id. 22529553).

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para apresentar demonstrativo dos valores que entendia devidos (Id. 22945772), houve cumprimento (Id. 22961329).

A CEF apresentou petição informando o depósito do valor devido (Id. 24143368).

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (Id. 24143372).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a ré tem advogado constituído nos autos, intimem-se a defesa para apresentação de defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-60.2019.4.03.6119
AUTOR: DIRCEU TAVARES BERGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 23006734: Defiro.

Considerando-se o lapso temporal transcorrido sem resposta ao pedido administrativo, oficie-se ao INSS solicitando-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento nº 1361615877.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ GILBERTO MATANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de impedir a alienação do imóvel a terceiros, bem como a promoção de atos expropriatórios.

Afirma o autor que firmou contrato de financiamento com a ré em 27/07/2011, pagou as prestações durante quatro anos, mas devido a problemas de saúde familiares não pode adimplir as parcelas do financiamento, sendo o imóvel levado a leilão no dia 13/11/2019. Aduz ausência de notificação em relação à consolidação da propriedade e quanto à designação de leilão. Alega interesse na composição amigável e pagamentos das prestações em atraso, tendo em vista a melhora em sua condição financeira. Sustenta irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em razão do descumprimento do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, dada a falta de notificação para purgar a mora. Destaca os princípios constitucionais aplicáveis ao caso em apreço.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme contrato em cópia juntado no ID. 24313911 e seguintes, o autor adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 11 de outubro de 2018, como se observa da averbação na matrícula do imóvel (ID. 24313909).

O contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

No tocante à purgação da mora, entendi-se ainda que era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, a Lei nº 13.465/2017 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Nesse prisma, previu o exercício do direito de preferência pelo devedor fiduciante após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, confira-se a redação do dispositivo legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Ademais, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 na Lei nº 9.514/97, foi incluído o § 2º-A ao artigo 27, o qual dispõe o seguinte:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

No caso dos autos, o autor alega que não foi notificado para purgar a mora, mas não há elementos para verificar a veracidade desta informação, o que será melhor apreciado com a vinda da contestação e a apresentação da documentação acerca do procedimento de execução extrajudicial.

Inclusive, não houve a juntada de planilha da evolução da dívida, dificultando a análise da alegação de pagamento de parte das prestações, da data do início do inadimplemento e do atual saldo devedor.

Ademais, o autor não ofereceu valores para purgar a mora, pretendendo apenas impedir a realização do leilão em razão de suposta irregularidade formal, não comprovada até o momento.

Não obstante, considerando-se que o leilão ainda não ocorreu, é possível ao autor exercer o direito de preferência nos termos do artigo mencionado.

Nesse contexto, por ora, não se mostra possível a concessão da tutela, facultando-se ao autor, caso não exerça o direito de preferência na aquisição do imóvel, a tentativa de conciliação judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Encaminhem-se os autos, COM URGÊNCIA, à CECON para a tentativa de conciliação.

Promova a Secretaria os atos necessários para tanto.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de aditamento à petição inicial no qual o autor garante o juízo por meio de depósito integral no importe de R\$ 217.626,08, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo CADE.

Requer a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 109/2019, bem como a suspensão do registro do débito no CADIN.

Juntou comprovante do depósito judicial (ID. 23908365).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Considerando o depósito do montante integral do valor exigido na CDA (ID. 23129031 e 23129043), suspendo a execução da multa, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei nº 12.529/11:

Art. 98. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, para que se garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

§ 1º Para garantir o cumprimento das obrigações de fazer, deverá o juiz fixar caução idônea.

§ 2º Revogada a liminar, o depósito do valor da multa converter-se-á em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 3º O depósito em dinheiro não suspenderá a incidência de juros de mora e atualização monetária, podendo o Cade, na hipótese do § 2º deste artigo, promover a execução para cobrança da diferença entre o valor revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e o valor da multa atualizado, com os acréscimos legais, como se sua exigibilidade do crédito jamais tivesse sido suspensa.

Por conseguinte, estão suspensos também os efeitos do protesto da CDA, devendo o CADE, se a inscrição já estiver efetivada, proceder à baixa da inscrição no CADIN, no prazo de cinco dias úteis a contar a intimação desta decisão, nos termos do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.522/02.

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos/SP para a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 109/2019, servindo cópia desta decisão como ofício.

Intime-se o réu para ciência acerca desta decisão, bem como para proceder à baixa no débito no CADIN, nos termos supraconsignados, citando-o para contestar o feito no prazo legal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos.

Fl. 1923/1924: Defiro o pedido da Defesa e redesigno a audiência do dia 13 de NOVEMBRO de 2019, para o dia 11 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

Sirva o presente despacho de aditamento às cartas precatórias expedidas às fls. 1918 e 1920.

Providencie a Secretaria a intimação dos corréus.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007677-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo deveriam estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 24087781).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza comenda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante às demais questões levantadas pela autoridade impetrada, serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN.

Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual conforme requerido no item 5 da petição inicial, devendo juntar procuração no prazo de 15 dias (art. 104, § 1º c.c art. 76 do CPC).

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002015-39.2013.4.03.6119
AUTOR: CELSO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se a decisão ID 21886684 dos autos físicos, com a expedição das minutas.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009746-23.2012.4.03.6119
AUTOR: MARLI MARINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais devidos, posto que não há nos autos declaração da parte acerca da não ocorrência de adiantamento de valores.

Expeça-se a competente requisição de pagamento em favor do exequente nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANDIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE GUARULHOS

DECISÃO

JANDIRA RODRIGUES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise e conclusão do pedido de benefício assistencial.

Em síntese, afirma a impetrante que fez o requerimento em 11/02/2019 (protocolos nºs 1423977250 e 1432561211), mas que o benefício continua em análise desde 26/04/2019.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 01/11/2019 e resultou em exigência à requerente (ID. 24213842).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da requerimento administrativo de benefício assistencial, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em exigências. Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise da documentação a ser apresentada, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Assim, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006279-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREWS MEIRA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEBA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício os débitos parcelados, com créditos de IPI a serem restituídos, já reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801. Requer, ainda, a imediata liberação do crédito decorrente da restituição do IPI já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento mencionados, salvo a existência de outro fundamento legal impeditivo. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência para suspender os efeitos da compensação de ofício.

Afirma a impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que não podem ser utilizados para compensação de ofício com créditos de IPI reconhecidos administrativamente em pedidos de ressarcimento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante opôs embargos de declaração, que restou acolhido para indeferir a gratuidade processual (ID. 21738080).

A impetrante juntou comprovante de pagamento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, aduz a autoridade impetrada a necessidade de inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e na Receita Federal do Brasil que podem ser compensados de ofício. Sustenta que se já houve a concordância tácita com a compensação de ofício, a decisão não pode ser alterada, sob pena de ofensa ao decidido no RESP nº 1.213.082, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com tese firmada no sentido de que “Fora dos casos previstos no artigo 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97”. Afirma que a Lei nº 12.844/13, deu nova redação ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96 para possibilitar a compensação de ofício com débito parcelado, desde que não garantido. Assim, aduz a observância do princípio da legalidade (ID. 23637432).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante impedir a compensação de ofício de débitos parcelados, com créditos de IPI a serem restituídos, já reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801. Requer, ainda, a imediata liberação do crédito decorrente da restituição do IPI já reconhecidos nos pedidos de ressarcimento mencionados, salvo a existência de outro fundamento legal impeditivo. Alternativamente, pugna pela concessão de tutela de evidência para suspender os efeitos da compensação de ofício.

Inicialmente, cumpre consignar que a imediata restituição dos créditos reconhecidos administrativamente, pretendida pela impetrante, é incabível na via mandamental, a teor Súmula nº 269 do STF "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Estabelecendo as diretrizes gerais a respeito da compensação, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como regra geral, a compensação ocorre entre dívidas líquidas e vencidas, a teor do art. 369, do Código Civil, de modo que não abrange dívidas cuja exigibilidade se encontra suspensa.

O CTN, ao tratar da compensação no âmbito da relação tributária, disciplinou a questão de forma diversa, no tocante aos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, admitindo que a lei ordinária preveja a possibilidade de compensação com créditos vencidos ou vincendos. Correlação aos créditos da Fazenda Pública contra o contribuinte, porém, o CTN não dispôs da mesma forma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1213082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já reconheceu a ilegalidade da regulamentação da Secretaria da Receita Federal que admitia a compensação de ofício envolvendo créditos tributários com exigibilidade suspensa. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos nos REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Grifamos.

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a regulamentação da compensação de ofício extrapolou o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, apenas no tocante aos débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, tendo em vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN e em consonância com a regra geral do Código Civil, apenas poderia ocorrer com débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte. Assim, firmou-se, no Tema 484, segundo o qual "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa".

Posteriormente ao julgamento do STJ, a Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passando a prever a sujeição de débitos parcelados – e, portanto, com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN – à compensação de ofício, salvo quando garantidos. Confira-se:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A teor da norma legal, os débitos parcelados, embora com a exigibilidade suspensa, devem ser objeto de compensação de ofício, salvo quando garantidos. O legislador estabeleceu, assim, uma pretensa exceção ao entendimento anteriormente firmado pelo STJ.

Não obstante, a vedação à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa decorre do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional com hierarquia de lei complementar, por força do art. 146, da Constituição Federal. Assim, inaplicável a lei ordinária que contraria o disposto no CTN deve ser afastada.

Nesse sentido já se posicionou, reiteradamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em nulidade sentenciadora, à medida que a própria autoridade impetrada reconheceu a sua legitimidade passiva, por se tratar a matéria em voga de ato complexo, possuindo competência para atuar em situação como esta, fls. 83-v (não suscitou ilegitimidade, com claramente se extrai da peça de informações). 2. Aliás, adentrou ao mérito da controvérsia, suficientemente se defendendo a Fazenda Pública (Estado amplo senso) ao feito, como se observa, nenhum prejuízo experimentando, acarretando o acatamento da preliminar recursal vulneração aos princípios da economia e celeridade processuais. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5. Com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. 6. Descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 26. 7. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". 8. O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserto como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. 9. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). 10. O prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se as alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa. 11. Somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que incorrido à espécie. 12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF3, ApelRemNec 34588, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 06/12/2018).

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 369046, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nilton dos Santos, e-DJF3 12/09/2018).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1.213.082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. - O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. - Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. - No caso concreto, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. - O parcelamento de crédito, por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte. - Enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 17.926,06 em 29/06/2012), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo de primeiro grau - 10% sobre a condenação, atualizados. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF3, ApelRemNec 2056571, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 27/06/2018).

Assim, impõe-se o afastamento da compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que se encontrem parcelados.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar a não submissão dos créditos apurados nos pedidos de ressarcimentos nºs 24991.54233.230117.1.1.01-6568, 25804.10409.191216.1.1.01-9324 e 03462.97432.020317.1.1.01-9801 à compensação de ofício, com créditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORGIVAL SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORGIVAL SILVA SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 03/08/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21910391 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 23878731, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006898-31.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORGIVAL SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORGIVAL SILVA SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 03/08/2007, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21910391 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 23878731, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THERMO PRINT ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ISS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado e requereu a denegação da segurança.

A impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa e recolher custas complementares (ID. 24136173).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de ID. 24136173 como emenda à inicial. Anote-se.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. A compensação não pode ser realizada com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

4. Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010056-88.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 31/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Posto isso, DEFIRO ALIMINAR para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22112331).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477 – pág. 51).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19459466 e 19459471.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19459470, totalizando R\$ 43.438,80.

Sob ID. 19459483, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19459481), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 22112331).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477 – pág. 51).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme ID. 19459466 e 19459471.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19459470, totalizando R\$ 43.438,80.

Sob ID. 19459483, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19459477) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19459481), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CILAMARA MILANI

Silente a exequente, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SILVA & PUTTI SORVETES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Group Fabricação de Sorvetes Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A tutela de urgência se destina para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Pois bem. Fixadas essas premissas, passo a analisar o **caso concreto**.

De início, consigno que não desconheço o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Porém, não restou comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Não comprovou a parte autora o efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF e outros, tampouco que esteja habilitada a realizar operações na condição de contribuinte de ICMS, por meio do livro de registro de saídas e registro de apuração de ICMS, por exemplo.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pela parte autora por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto ausente a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Se possível tecnicamente, **retifique-se** o cadastro processual a fim de que conste no polo ativo a denominação atual da autora, substituindo-se “Silva & Putti Sorvetes Ltda.” por “Group Fabricação de Sorvetes Ltda.”.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, havendo retificação do valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Estando a petição inicial em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Caso contrário, tomemos autos conclusos sentença de extinção.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do pedido e o manifesto desinteresse da parte autora.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 06 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALINE DE OLIVEIRA FARIA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) – SR. RODRIGO SÉRGIO DIAS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja-lhe assegurado o período de carência estendido pelo período de duração da residência médica, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, aduz a impetrante ter cursado Medicina no Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM de 2011 a 2016, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (contrato nº 26.0100.185.0004405/54).

Relata que, em seguida, realizou residência em Clínica Médica, no período de 1/3/2017 a 28/2/2019, na Fundação Padre Albino – Faculdade de Medicina de Catanduva/SP, tendo obtido, por esse motivo, a extensão da carência, nos moldes do que prevê o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

Narra que, na sequência, iniciou nova residência médica, desta vez na área de Cancerologia Clínica, no Hospital Amaral Carvalho, iniciada em 01/03/2019 e com previsão de término para 28/02/2022.

Sustenta que a especialidade médica escolhida encontra-se no rol daquelas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde e, portanto, possui direito à carência estendida no período de residência, conforme prevê a Lei nº 10.260/2001, com alterações da Lei nº 12.202/2010.

Informa, porém, que teve o pleito negado administrativamente, sob o argumento de que a carência estendida somente pode ser solicitada uma vez e de que não fora atendido um dos requisitos para sua concessão, qual seja, encontrar-se o estudante na fase de carência quando da solicitação.

Diz que, em decorrência da negativa administrativa, recebeu a primeira cobrança referente ao financiamento estudantil em 10/10/2019, porém não possui condições de arcar com seu pagamento.

Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência

Decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. *Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
2. *Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNLÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça*
3. *Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.*
4. *É o voto.*

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

De saída, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cumpre assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No presente caso, a impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de seu requerimento de carência estendida dirigido ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A figura da carência estendida foi introduzida na Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, por meio da Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluindo-se o seguinte parágrafo no art. 6º-B:

§3º: O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

A definição das especialidades prioritárias se deu por meio da **Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013**, editada em conjunto pelo então Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e pelo então Secretário de Atenção à Saúde, em cujo Anexo II enumeram-se as seguintes especialidades médicas:

1.	Clínica Médica
2.	Cirurgia Geral
3.	Ginecologia e Obstetrícia
4.	Pediatria
5.	Neonatologia
6.	Medicina Intensiva
7.	Medicina de Família e Comunidade
8.	Medicina de Urgência
9.	Psiquiatria
10.	Anestesiologia
11.	Nefrologia
12.	Neurocirurgia
13.	Ortopedia e Traumatologia
14.	Cirurgia do Trauma
15.	Cancerologia Clínica
16.	Cancerologia Cirúrgica
17.	Cancerologia Pediátrica
18.	Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19.	Radioterapia

Por seu turno, a **Portaria Normativa nº 7/2013**, de 26 de abril de 2013, editada pelo Ministério da Educação, regulamentou o preceptivo legal.

No que interessa ao caso concreto, estabeleceu-se no art. 6º da referida Portaria Normativa que:

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

Fixadas essas premissas, verifico que a partir dos documentos que instruíram a inicial pode-se extrair que o motivo do indeferimento ao pleito formulado pela impetrante foi de que **“a carência só pode ser solicitada uma vez”**.

Relata a impetrante, outrossim, que, em contato telefônico, foi-lhe dito que, além disso, a **solicitação deveria ter sido formulada ainda na fase de carência do contrato**.

Nenhuma dessas exigências, contudo, encontra previsão legal. Como efeito, o dispositivo legal que inaugurou a figura da carência estendida em contratos de financiamento estudantil limitou-se a prever que o benefício seria destinado ao estudante graduado em Medicina que optasse por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Ao impedir que o estudante que realiza sua segunda residência ou que tenha formulado o requerimento de carência estendida após o término da fase da carência do contrato obtenha a extensão do período de carência, a Administração Pública exorbita os limites fixados pela legislação de regência.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ortopedia e Traumatologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. **A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.**

4. **“O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”. Precedente desta Corte.**

4. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 5001631-70.2017.4.03.6112, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 06/09/2019, DJe 17/09/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de oncologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

3. **Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.**

4. Apelações e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 5000290-97.2017.4.03.6115, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 09/08/2019, DJe 12/08/2019)

Ante o exposto, considerando que a impetrante comprovou ter ingressado em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, qual seja, oncologia clínica, **presente a plausibilidade do direito substancial invocado**, qual seja, de prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil celebrado por meio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, enquanto perdurar a residência médica.

Presente, outrossim, dano potencial que atinge o interesse da parte caso a medida liminar não seja concedida. Isso porque comprovou a impetrante que o agente financeiro Caixa Econômica Federal deu início ao procedimento de cobrança a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54 e que o valor da bolsa de residência médica que auferir é insuficiente para arcar com tais prestações, de modo que existe risco concreto de negativação de seu nome, além da possibilidade de adoção de outras medidas constritivas a serem adotadas em seu desfavor.

Assim sendo, de rigor o deferimento do pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54.

A eventual concessão do benefício de carência estendida, por ter natureza satisfativa, será objeto de apreciação no momento oportuno.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para sua concessão, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 26.0100.185.0004405/54, celebrado com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica em oncologia clínica em Hospital Amarral Carvalho, e determinar que a CEF e o FNDE se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente de tais parcelas, até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo.

Intimem-se, **com urgência**, a CEF (PAB local) e o FNDE para cumprimento.

Oficie-se, pelo meio mais expedito, inclusive o eletrônico, à autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias (presidencia@fnde.gov.br, (61) 2022-4806).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Jahu/SP, 08 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000029-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho inicial, abro vista do feito à exequente.

Jaú, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000030-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DOUGLAS ELIAS CARDOSO

CERTIDÃO

Nos termos do r. despacho inicial, abro vista do presente feito à exequente.

Jaú, 8 de novembro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Diante do deferimento da liminar concedida no habeas corpus nº 5026609-46.2019.403.0000 em favor dos corréus VITORIO PREARO e ULISSES PREARO, determino o sobrestamento do feito em relação ao crime descrito no art. 337-A, III, do Código Penal até o julgamento daquele writ.

No tocante aos demais crimes apurados na presente ação penal, mantenha-se o sobrestamento até o dia 27/01/2020, conforme determinação em audiência (fl. 1225/verso).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000450-12.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI

Vistos.

A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a audiência antes marcada para ocorrer no dia 21/11/2019, às 10h00, a fim de seja realizada na data de 26/11/2019, às 10h00, a ser instalada na sede desta Subseção Judiciária.

Assim, ADITE-SE (OFICIO Nº 916/2019) a Carta precatória nº 5002822-69.2019.403.6181, distribuída perante a 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para que se proceda à alteração da data e horário da videoconferência, bem como para que proceda à intimação das pessoas abaixo descritas:

a) do réu FLAVIO BORENSTEIN, brasileiro, casado, empresário, RG nº 10.290.494-7/SSP/SP, inscrito no CPF nº 045.525.408-74, nascido aos 05/05/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Tobias Borenstein e de Esther Borenstein, residente na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 921, apto nº 13, Jardim Paulista, São Paulo/SP acerca da data supra designada; e,

b) a testemunha GISELE APARECIDA GENNARI PALUMBO, Advogada, com endereço na Rua Prof. João Brito, nº 150, Itaim Bibi, CEP: 04.535-080, São Paulo/SP, para que compareça na sede da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, igualmente compareça ao ato designado.

Ressalte-se ao Juízo deprecado de que já foram efetuadas as alterações no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Quanto ao réu MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA, diante da decretação de sua revelia (fl. 860/861), deixo de intimá-lo pessoalmente para comparecer ao ato, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Caberá ao seu defensor sua intimação, bem como para que, se quiser, comparecer ao ato de instrução.

INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) os réus abaixo descritos acerca da REDESIGNAÇÃO supra determinada, bem como para que compareçam na sede deste Juízo Federal para serem interrogados, quais sejam:

a) MOSIVAL TRIMENTOSE, brasileiro, casado RG nº 14.325.991-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 042.335.568-62, nascido aos 03/01/1963, natural de Jaú/SP, filho de José Trimentose e Olga Batista Trimentose, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 190, Jardim São Francisco, Jaú/SP; e, .PA 1,15 b) APARECIDO EDUARDO ARIETTI, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG nº 15.805.735-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 065.072.418-65, nascido aos 14/05/1965, natural de Jaú/SP, residente na Rua Joaquim de Lima, nº 20, Világio Maria Isabel, Jaú/SP.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 916/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções cumpridas.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-71.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), efetuado perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP (fls. 533/535), os cálculos referentes ao pagamento fixado em audiência (fl. 526/527) serão revistos e deverão ser feitos da seguinte forma:

1) as 12 primeiras parcelas deverão ser quitadas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), mediante pagamento a se realizar na forma descrita em audiência, qual seja, na conta nº 2742.005.10000001-1, na agência da CEF 2742, localizada na sede deste Juízo, com início até, no máximo, o dia 10 do mês de novembro de 2019. Tendo em vista a falta de tempo hábil para tanto, a primeira parcelas deverá ser quitada até o dia 30 de novembro de 2019; e,

2) as 12 parcelas restantes, deverão ser recolhidas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), mediante pagamento a se realizar na forma descrita em audiência, qual seja, na conta nº 2742.005.1.000.000.1-1, na agência da CEF 2742, localizada na sede deste Juízo, com início no mês imediatamente posterior ao término da 12ª parcela.

Intime-se a ré ELIANE REGINA MATEUS MORELLI por meio de seu defensor para que dê início ao cumprimento.

No mais, aguardem-se os comparecimentos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-04.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE CHAVES DA SILVA(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES E BA051642 - ABIARA MEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO o ato processual antes marcado para o dia 22/11/2019, às 15h30, a fim de que seja realizado na data de 12/12/2019, às 13h00, cuja audiência se instalará na sede desta Justiça Federal de Jaú/SP.

ADITE-SE (OFICIO Nº 919/2019) a carta precatória distribuída perante a Subseção Judiciária de Guanambi/BA a fim de que proceda à alteração do agendamento, a fim de que se realize a videoconferência. Ressalte-se que o réu ANDRE CHAVES DA SILVA será intimado por este Juízo Federal para lá comparecer. Em seguida, DEPAREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2019) à Comarca de Brumado/BA a INTIMAÇÃO do réu ANDRE CHAVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 3133396/CTPS/MG, inscrito no CPF nº 809.866.765-00, nascido aos 23/09/1981, filho de Mario Joaquim da Silva e Aneli Alves Chaves, natural de Brumado/BA, residente na Av. Nossa Senhora dos Verdes, nº 301, Jd. Brasil, Brumado/BA, para que compareça na sede da Subseção Judiciária de Guanambi/BA no dia supra redesignado, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Por fim, REQUISITEM-SE as testemunhas indicadas na inicial para que compareçam na sede deste Juízo Federal, na data supra redesignada para prestarem seus depoimentos. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 919/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2019, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A defesa do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO peticionou nos autos à fl. 2695, requerendo expedição a fim de verificar a existência de perito técnico capacitado para realização da perícia requerida. No entanto, tal pedido não comporta deferimento.

A Assistência Judiciária Gratuita, órgão da Justiça Federal que agrupa os peritos, tradutores, intérpretes e defensores inscritos junto à Justiça Federal de São Paulo são profissionais nomeados para exercerem trabalhos a pessoas sem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários periciais, de tradução e defensores constituídos.

No presente caso, a nomeação não pode ser feita através do órgão da Assistência Judiciária Gratuita, pois o réu não é pessoa pobre na acepção jurídica, tampouco possui características possíveis de lhe ser nomeado um perito técnico profissional para a realização da diligência pretendida nos autos.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 465, prevê que: O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Não desconheço a existência do habeas corpus nº 5027092-76.2019.4.03.0000 impetrado por sua defesa, do qual ofereci as informações solicitadas. No entanto, a ele não foi concedida liminar, tampouco eventual efeito suspensivo.

PA 1,15 Indefiro, portanto, o requerimento da defesa do réu MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO, por falta de amparo legal para tanto.

Determino, portanto, o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Com o depósito, providencie-se o necessário para o ato. Se não houver pagamento, certifique-se. Transcorrido o prazo, considero renunciado o perito da perícia, já tão atrasada.

Após, tomem conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000186-19.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAMON DERRADI DE SOUZA(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

A fim de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO o ato antes marcado para o dia 22/11/2019, às 14h00, a fim de que seja realizado na data de 09/12/2019, às 15h00, cuja audiência se instalará na sede desta Subseção Judiciária.

Assim, ADITEM-SE as cartas precatórias abaixo descritas:

1) OFICIO Nº 917/2019 - dia 09/12/2019, às 15h00 - ADITAMENTO da carta precatória nº 5007188-97.2019.403.6102, distribuída perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que proceda à intimação e requisição das testemunhas a serem lá ouvidas (policiais ambientais);

2) OFICIO Nº 918/2019 - dia 09/12/2019, às 16h00 - ADITAMENTO da carta precatória nº 5000612-95.2019.403.6132, distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, a fim de que se proceda à intimação da testemunha arrolada lá residente.

INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) acerca da redesignação supra;

A) a testemunha Sr. Alexandre Bienzobas, CPF nº 195.336.668-62, com endereço na Rua Mib Martins Costa, nº 240, Jau/SP para que compareça na audiência supra redesignada; e,

B) o réu RAMON DERRADI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG nº 43.284.799-6/SSP/SP, inscrito no CPF nº 358.414.068-41, residente na Rua Santo Antonio, nº 76, Vila Assis, Jau/SP para que compareça na audiência supra redesignada.

Providenciem-se as alterações necessárias junto ao Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 917/2019, OFICIO Nº 918/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos.

Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003615-14.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: COMERCIAL BARIENSE DE PECAS HIDRAULICAS E AGRICOLAS LTDA - ME, SILVANA BELLUZZO, MARINA BELLUZZO PINEZI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROSADO PINEZI - SP197650, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de PORTAL COMÉRCIO DE BORRACHA E PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., SILVANA BELLUZZO GIMENEZ e MARINA BELLUZZO PINEZI.

No curso processual, a exequente peticionou requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento no 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e **declaro extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, em especial ao desbloqueio de numerário pelo sistema BacenJud e de restrições no sistema RENAJUD.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau, 07 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

DESPACHO

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos bloqueados nos autos (ID 24356305), nos termos fixados no despacho de ID 24294655.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-89.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004026-07.2009.4.03.6111

SUCEDIDO: CICERO DOMINGOS
SUCESSOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do Acórdão, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO JOSE DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELINA DE AMORIM ROSA RITA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de Id. 18673439, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão em Agravo de Instrumento (Id. 23832533).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHIJIKO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 23613039), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-79.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, JESSICA AMORIM DA SILVA - SP352894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator da ADI 5090, Ministro Roberto Barroso, em decisão proferida no dia 06/09/2019, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento da referida ação, sobrestando-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO ORIAS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA CRISTINA VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA SENHORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica e estudo social.

Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos, faculta à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Psiquiatria.

O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:

a) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual?

b) A doença/deficiência causa ao(à) autor(a) impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outros obstáculos diversos, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Se positiva a resposta, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade;

c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (Id. 24158912), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-09.2019.4.03.6111
AUTOR: ROSE ANA FRANCO CORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893
RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Emnova petição (id 24353261), a autora promove a emenda à inicial e reitera o pedido para a concessão de tutela provisória de urgência.

DECIDO.

Inicialmente, diante do documento de id 24353267, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Como mencionado na decisão de id 23073473, os pedidos veiculados na petição inicial não se dirigem contra ente federal, demonstrando que a relação jurídica controvertida se resume a interesses privados, razão pela qual há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, sendo indispensável ouvir-se previamente a parte ré, em especial a União Federal.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.

Citem-se as rés, inclusive a União Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-60.2019.4.03.6111

AUTOR: RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (ID 24372867) opostos pela parte autora em face da decisão de ID 24325570, que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a embargante haver omissão e contradição na decisão guerreada, no primeiro caso porque a decisão indicou que a clandestinidade mencionada na inicial teria se dado em razão do uso do transmissor quando, na verdade, a clandestinidade se deu em razão da concessão. A decisão seria também contraditória porque teria entendido que o transmissor seria prova da materialidade do delito, sendo que o referido transmissor não será desfeito ou modificado.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Não há omissão ou contradição na decisão atacada. A decisão, com efeito, em nenhum momento afirmou que a clandestinidade se caracterizou em razão do uso do transmissor, como afirma a embargante. Por outro lado, a menção ao fato de que o aparelho se consubstanciaria em "prova da materialidade de infração relativa a exploração clandestina da atividade de telecomunicações" (assim mesmo, entre aspas) é uma transcrição literal de um dos fundamentos esgrimidos pela parte ré para não deferir administrativamente o pedido de deslacreção do equipamento (vide id 24282520).

O que a decisão afirmou é que seria temerário proceder à imediata deslacreção sem antes ouvir a ANATEL e o MPF, tendo em vista que, segundo os documentos que instruem a inicial, a legalidade ou não do uso do equipamento está sendo analisada também na esfera penal.

Logo, **rejeito** os embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GILSON PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-03.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-13.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência como feito de Id. 24346837, vez que se tratam de contratos distintos.

Esclareça a CEF acerca da divergência existente entre o número do contrato mencionado na inicial e no demonstrativo de débito (24.0320.734.0001861-07), com o número do contrato de Id. 23974288 (734.0320.003.00012721-8), juntando aos autos, se for o caso, a cópia do contrato mencionado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. 535/2006-CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ROBERTO CARLOS LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **01/09/2016**, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de **julho de 1978 a 1991**, bem assim condições especiais às quais se sujeitou no período de **27/01/1991 a 01/09/2016** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificação administrativa foi realizada, todavia, considerada **insuficiente** para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural para o período pleiteado (pág. 54/81 do id 13357121).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço rural e especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada.

Após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 16229285) para juntada de novo PPP referente às atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”, conquanto incompleto o documento que instruiu a exordial.

Novo PPP foi juntado pela parte autora (id 19458200), acerca do qual teve ciência o INSS (id 21564576).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de **julho de 1978 a 1991**, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no período de **27/01/1991 a 01/09/2016** junto à empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.”.

Reconhecimento de tempo de atividade rural.

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos (numeração de folhas dos autos físicos): relato subscrito pelo próprio autor (fls. 20), com o histórico do labor rural alegado; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 21), celebrado em **27/09/1965**, qualificando seu genitor como lavrador; certidões de nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 22/24), eventos ocorridos em **05/07/1966**, **03/10/1969** e **29/08/1971**, todas atribuindo ao genitor do autor a profissão de lavrador; histórico escolar do autor (fls. 25); e certidão de casamento do autor (fls. 26), celebrado em **18/10/1991**, qualificando-o como lavrador.

Assim, presente razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, resta autorizada a análise da prova oral produzida em sede de justificação administrativa.

Nesse aspecto, afirmou o autor que residiu no Município de Campos Novos Paulista de 1971 a 1991, na zona rural a partir de 1978. Iniciou as atividades campestres aos doze anos de idade, auxiliando o pai Osvaldo Lopes, empregado do Sítio São José. Nessa propriedade, que media aproximadamente quarenta alqueires, cultivava-se milho, feijão, algodão e criavam pouco gado de leite; na época da colheita, o proprietário contratava boias-frias da região. Após o casamento, em 19/10/1991, mudou-se para o Município de Marília, passando a exercer atividades urbanas a partir de janeiro de 1992.

Aparecido Caetano de Lima afirmou conhecer o autor desde **1978**, época em que o requerente morava e trabalhava no Sítio São José, localizado no Município de Campos Novos Paulista, juntamente com seus pais e irmãos; a testemunha exercia atividades rurais na mesma região, em propriedades vizinhas. No Sítio São José, cultivava-se milho e feijão, e havia poucas cabeças de gado; ali o autor trabalhou com seus pais até contrair núpcias, quando se mudou para Marília e passou a trabalhar na empresa *Sasazaki*.

Relatos de semelhante teor foram fornecidos pelas testemunhas **João Faustino de Sene** e **Mário Francisco**, com variações apenas em relação ao período em que cada testemunha presenciou o labor do autor (a primeira testemunha de **1974 a 1988** e a segunda de **1976 ou 1977 a 1989**).

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre em parte do período reclamado nos autos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de **05/07/1978** (quando completou doze anos de idade) até seu casamento, celebrado em **18/10/1991**.

Registre-se que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, para cômputo de período rural em regime de economia familiar referente a período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuição sobre a comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/91), no caso de produtor rural pessoa física, mas, nesse caso, fica assegurado aos segurados especiais apenas os benefícios arrolados no artigo 39, I, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A obtenção dos demais benefícios especificados na Lei, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição, depende do aporte contributivo na qualidade de **segurado facultativo**, conforme se lê no artigo 39, II, da LBPS.

Essa questão, aliás, encontra-se sumulada pelo colendo STJ, *verbis*: “Súmula 272. O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”.

Nesse contexto, de todo o trabalho rural reconhecido é possível computar para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição somente o período de **05/07/1978 a 24/07/1991**, porquanto não há prova de recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas no período posterior.

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412.351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. **48/49** dos autos físicos), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de **01/11/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 31/12/2003** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”.

Assim, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de **pág. 34/36** do id **13357121**, o qual, todavia, encontrava-se incompleto.

Bem por isso, intimou-se o autor para juntada de novo PPP, apresentado no id **19458200**, assim delimitando as atividades por ele exercidas:

- a. de **27/01/1992 a 31/10/1995** trabalhou como **ajudante de produção e operador de produção** no setor de acabamento, exposto a níveis de ruído contínuo de **78 dB(A)**;
- b. de **01/11/1995 a 30/09/2008** trabalhou como **operador de produção** no setor de acabamento, sujeitando-se a níveis de ruído de **86,9 a 88,3 dB(A)** (entre **01/11/1995 e 31/12/2003**), de **84,6 dB(A)** (de **01/01/2004 a 31/12/2004**) e de **91,9 dB(A)** (de **01/01/2005 a 30/09/2008**);
- c. de **01/10/2008 a 30/04/2010** trabalhou como **montador de esquadrias**, também no setor de acabamento, com exposição a níveis de ruído de **83,5 dB(A)**; e
- d. de **01/05/2010 a 12/07/2015** trabalhou como **operador de máquinas e montador de esquadrias** também no setor de acabamento, com exposição a níveis de ruído de **88,1 dB(A)** (de **01/05/2010 a 31/11/2011**) e de **86,6 dB(A)** (de **01/01/2012 a 31/12/2016**).

Assim, dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS, cumpre acolher a pretensão autoral no que se refere aos interregnos de 01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016, porquanto superado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Relativamente aos demais períodos, o nível de tolerância ao ruído não restou extrapolado.

Quanto aos agentes químicos mencionados no PPP ("Xileno Etilbenzeno, Tolueno, Acetato de Etila e Etanol") para o período de 07/01/1992 a 31/10/1995, não se esclarece a frequência com que se expunha o autor a tais agentes, informação imprescindível sobremodo em razão da descrição genérica das atividades.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando o labor rural desempenhado pelo autor no intervalo de 05/07/1978 a 24/07/1991 e os períodos de atividade especial reconhecidos na orla administrativa (de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003) e em Juízo (de 01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016), verifica-se que o autor contava 42 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 01/09/2016, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural sem registro	05/07/1978	24/07/1991	13	-	20	1,00	-	-	-	-
2) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	27/01/1992	31/10/1995	3	9	4	1,00	-	-	-	46
3) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/11/1995	05/03/1997	1	4	5	1,40	-	6	14	17
4) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16	1
8) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/01/2004	31/12/2004	1	-	-	1,00	-	-	-	12
9) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/01/2005	30/09/2008	3	9	-	1,40	1	6	-	45
10) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/10/2008	30/04/2010	1	7	-	1,00	-	-	-	19
11) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	01/05/2010	17/06/2015	5	1	17	1,40	2	-	18	62

12) SASAZAKI IND. E COM. LTDA.	18/06/2015	01/09/2016	1	2	14	1,40	-	5	23	15
Contagem Simples			37	7	25		-	-	-	297
Acréscimo			-	-	-		4	7	11	-
TOTAL GERAL							42	3	6	297
Totais por classificação										
- Total comum							26	1	7	
- Total especial 25							11	6	18	

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que os documentos que construíram o início de prova material da atividade rural ora reconhecida não foram apresentados na seara administrativa, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em **18/05/2018**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até o ajuizamento da ação, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício **diverso** do postulado e concedido nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida nos interregnos de **01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/01/2005 a 30/09/2008 e de 01/05/2010 a 01/09/2016**, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de **05/07/1978 a 24/07/1991**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural **excetua-se para efeito de carência**, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

Por conseguinte, **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **ROBERTO CARLOS LOPES**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação havida nos autos, em **18/05/2018**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor permanece com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ROBERTO CARLOS LOPES RG 19.619.509-SSP/SP CPF 089.143.508-51 Mãe: Maria Inez Pixa Lopes End.: Rua José Andozia, 953, Pq. das Nações, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	18/05/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/01/2005 a 30/09/2008 01/05/2010 a 01/09/2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-29.2019.4.03.6111
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACOES LUNIER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora sua (a) representação processual, juntando os seus respectivos atos constitutivos (art. 75, VIII, do CPC), e (b) sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 68,53 (sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (arts. 76, I e 290, ambos do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-76.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

SPILTAG INDUSTRIAL LTDA. ofereceu embargos de declaração, visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *“a r. sentença não faz referência expressa de que o ICMS a ser excluído da base da CPRB é o ICMS destacado em nota fiscal, tal como requerido na petição inicial do mandado de segurança”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou manifestação nos autos (id. 23895446).

É o relatório.

DECIDO.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ‘ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz’, é lição da doutrina que a *“omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

Esclareço que, no julgamento do RE nº 574.706, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(…) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte e posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(…)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(…)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desta forma, com razão a impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não substanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença (Id. 22927673), que passa a ter a seguinte redação:

"ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da CPRB; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-70.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-55.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: AMILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-67.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO BROLLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Cientifique-se a parte autora de que a certidão requerida se encontra disponível para retirada em Secretaria.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

DESPACHO

ID 21041943- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho já proferido nos autos (**ID 19655340**), de modo a promover a efetiva citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCESSOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, fica a Exequente (autora) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a regularidade do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 – SRF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME FERREIRA**, contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a concessão de segurança para não mais verter contribuições ao sistema previdenciário sob o fundamento de que, estando aposentado desde 25.04.2012, não faz mais jus a qualquer cobertura previdenciária.

O pedido liminar foi indeferido (id 8301216).

Inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de São Paulo - Primeira Subseção Judiciária do estado de São Paulo – vieram os autos por redistribuição, conforme decisão id 15699908.

Manifestação do Ministério Público Federal apontando a ausência de interesse público a justificar a intervenção do *parquet* (id 20232483).

A União requereu o ingresso no feito (id 20289870), o que foi deferido na decisão id 20473595.

A autoridade impetrada prestou informações (id 20852750), defendendo a legalidade do recolhimento da contribuição previdenciária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, não se apresentando hipótese de violação a direito líquido e certo do segurado, ora impetrante, deve ser negada a segurança buscada.

Pretende o impetrante a concessão de segurança para deixar de verter contribuição previdenciária referente ao vínculo que mantém ativo mesmo após sua aposentadoria, conquistada em 25.04.2012, uma vez que não faz jus a qualquer benefício previdenciário.

No entanto, a Constituição Federal erigiu como princípio da seguridade social, dentre outros, a universalidade de cobertura e atendimento, estabelecendo ainda a filiação obrigatória e a compulsoriedade da contribuição. Assim, todo aquele que exerce atividade laborativa deve contribuir para a Previdência Social, seja empregado, seja empregador (art. 195, I e II, da CR/88).

A obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado em relação à atividade exercida em momento posterior ao jubileamento está estampada no § 4º do art. 12 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que também introduziu a regra na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Transcrevo, a seguir, os dispositivos em comento:

Lei nº 8.212/91.

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...).”

Lei nº 8.213/91.

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...).”

Logo, exercendo atividade abrangida pela seguridade social, surge a obrigatoriedade do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, sendo o segurado aposentado ou não.

Registre-se que não há vedação constitucional quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre aquele que, já estando aposentado, permanece laborando ou retorna ao mercado de trabalho.

A questão posta não é inédita, havendo diversos julgados sobre o tema. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiterada em recentes julgados, repisa o entendimento quanto a obrigatoriedade da contribuição previdenciária:

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza “política” que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei “a qualquer tempo” - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em R\$ 500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50”.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1694908 - 0044762-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA.

- I - A Lei 9.032/95, que introduziu o § 4º ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no artigo 24, da Lei 8.870/94.
- II - A isenção constitui favor legal do fisco, havendo previsão expressa no artigo 178, do CTN no sentido de que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.
- III - A isenção da Lei nº 8.870/94 foi concedida por prazo indeterminado e de forma incondicional, podendo, portanto, ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal.
- IV - Os autores tiveram concedido seu benefício previdenciário entre 12/96 e 12/98, quando a isenção já havia sido revogada (28/04/1995).
- V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade, de modo que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Precedentes: RE 367.416; AI 668.531.
- VI - Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1313219 - 0024614-45.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

- I - Pretende a parte apelante reforma de sentença que julgou improcedente pedido para que fosse declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes de seu labor, bem como a restituição das quantias já pagas a este título, por entender que, ao permanecer trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social depois de obter a aposentação, o órgão previdenciário não lhe concede garantias mínimas hábeis a assegurar proteção por doença, invalidez, velhice e morte- coberturas típicas de um sistema materialmente previdenciário, deixando-o à própria sorte.
- II - A pretensão recursal, porém, colide com orientação jurisprudencial firme adotada pelo E.STF no sentido de que, por força do princípio da solidariedade, provido de larga amplitude, é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.
- III - Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003111-76.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 14/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

A questão já foi objeto também de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização:

"DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência de nossos Tribunais admite o manejo dos embargos declaratórios para a correção de erro material, a exemplo de erros datilográficos, aritméticos, etc. Igualmente, encontra apoio jurisprudencial a tese de que configura-se erro material quando ocorrer o julgamento de matéria diversa daquela que constitui o objeto do processo. No caso de que se cuida, tem razão o embargante, haja vista que a matéria versada nesta demanda gira em torno da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade e não de questões ligadas ao valor do auxílio financeiro percebido durante o curso de formação de Policiais Federais. Posto isso, e preliminarmente, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para anular, na íntegra, o acórdão proferido na Sessão de 12.12.2013, publicado em 07.03.2014 (DOU, Sec. I, pp. 123/195). Feito isso, passo agora ao exame do mérito do presente pedido de uniformização.
2. Cuidamos autos de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores vertidos ao INSS a título de contribuição previdenciária, em relação ao período de 8/1997 a 10/2004, na condição de aposentado que retorna à atividade. 2.1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização em face de Acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do JEF de São Paulo, que ao confirmar a sentença pelos próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido do autor, à luz do entendimento fixado pelo STF, segundo o qual a "contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social".
3. Os paradigmas colacionados pelo autor, oriundos das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Processo n. 2002.5154000889-3 e n. 2003.51.51.065331-4-1, na medida em que decidem pela não incidência da contribuição previdenciária na remuneração dos aposentados que retomam ao trabalho, guardam relação direta com a pretensão autoral, sendo idôneos, portanto, para demonstrar a divergência.
4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (RE 437.640-7). No sentido da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que volta a exercer atividade laboral, segue-se recente julgamento do STF, in verbis: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (RE 396020 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).
5. Nestes termos, conheço do pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento, reafirmando a tese da exigibilidade da contribuição previdenciária na remuneração do aposentado que retorna à atividade"- negritei.

(PEDILEF 00020232220084036303, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

Oportuno ainda consignar o entendimento firmado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 661.256/DF que, ao enfrentar a questão relativa à possibilidade de desapontação, reconheceu a conformidade constitucional da regra contida no §2º do art. 18 da Lei de Benefícios, ao estabelecer que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Transcrevo, oportunamente, a tese editada:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desapontação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Por fim, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o financiamento da seguridade social não se presta apenas ao pagamento de benefícios previdenciários, mas a todo o sistema que engloba também a assistência social e a saúde. E nessa toada, não possuindo a contribuição previdenciária natureza securitária, despicinda discussão quanto à contrapartida em face das contribuições vertidas pelo segurado já aposentado.

Por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o pedido, denegando-se a segurança.

3. Dispositivo

Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **ADASEBO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.**

Sustenta que em sua atividade industrial é contribuinte das contribuições destinadas ao salário-educação, Sebrae e Inera, as quais incidem sobre a folha de salários. Todavia, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, promoveu alteração no art. 149 da Constituição, incluindo o § 2º, que, criando um rol taxativo de hipóteses de incidência, não prevê essa base. Desse modo, tais contribuições deixaram de ter fundamento constitucional de validade, tornando-se inconstitucionais. Requeru a concessão de medida liminar a fim de seja desobrigada de efetuar os recolhimentos dessas contribuições sem se sujeitar a procedimentos de cobrança e sancionatórios por parte da d. Autoridade Impetrada.

É o relatório. Decido.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo à probabilidade de prevalência de sua tese, não se revestindo esta de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

O art. 149 da Constituição trata de competência residual da União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. De sua parte, as contribuições em causa foram recepcionadas pela Constituição pelo art. 212, § 5º, e art. 240, aparentemente não derivando, portanto, de competência residual, visto que expressamente tratadas. Não obstante essa constatação, a EC nº 33/2001, embora alterando o art. 149, nada dispôs sobre os dispositivos mencionados, que continuaram com a mesma redação. Nessa linha de ideias, a EC deve operar para frente, ou seja, regulando a forma de se instituírem novas contribuições, em nada influndo sobre as previamente existentes.

Sobre a matéria ainda não há posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, no qual tramita repercussão geral nos REs nº 603.624 e nº 630.898, ainda não julgada. Não obstante, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime pela improcedência da tese, sendo exemplo o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 2198347 [0008473-95.2014.4.03.6100], **Primeira Turma**, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 20.3.2018)

Ainda no mesmo sentido, das demais Turmas da e. Corte competentes para a matéria: AI 5022651-23.2017.4.03.0000, **Segunda Turma**, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 17.7.2019, PJE; ApCiv 5004952-73.2018.4.03.6114, **Terceira Turma**, rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 19.9.2019, PJE; ApCiv 5019429-80.2017.4.03.6100, **Quarta Turma**, rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 17.9.2019, PJE; ApCiv 5000425-91.2017.4.03.6121, **Sexta Turma**, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 20.9.2019, PJE.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo repousa sobre tese jurídica bastante discutível.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 28 de setembro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 12760628 e 21706648:- À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

ID 22203410 : Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 22441115 e ID 22203411 e ss): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPP.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003904-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DILSON DAS VIRGENS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 22743088), requeira a autora CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se este feito em arquivo por nova provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO BRANDOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ANTÔNIO BRANDOLIN** em face de omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

Sustentou, em síntese, que busca como presente *mandamus* a obtenção de ordem judicial para que a Autoridade Impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

O Impetrante requereu a extinção do processo, haja vista ter sido analisado o procedimento administrativo e concedido o benefício (ID 21761756).

É o caso, portanto, de extinção do processo sem a resolução do mérito, devido à perda superveniente do interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SANTA CASA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005021-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BASTOS PAIXAO - BA20749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Ainda, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos originários 0010465-41.2003.403.6112, a presente digitalização para fins de recebimento de honorários, comprovando documentalmente nestes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000289-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a exequente CEF se manifestar, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no aguardo de nova provocação.

ID 21494568 e ID 21494569:- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004290-50.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DARCY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19545976: Requer o Sr. Perito Sebastião Sakae Nakaoka, à fl. 159, o pagamento dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido e determino o arbitramento da perícia no valor máximo. Expeça-se o necessário.

Após, tendo decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo por parte da autarquia ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006039-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003926-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida precatória, comprovando a efetivação do aludido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.

ANDERSON DA SILVA NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003102-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: PIRONDI & ALMEIDA COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP168355
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) contestações e documentos das rés (ID 21178885 e ID 22244165 e ss).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do título judicial.

Em seguida, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.
Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.
Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.
Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.
Int.

FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005784-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GLAYCE GONCALVES DA SILVA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.
Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.
Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.
Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.
Intimem-se.

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANETE DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHARA - SP276801, PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portador(a) de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **IDALESTE GOIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 618.450.568-1 desde a cessação administrativa ocorrida em 29.6.2017, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, e depois convertê-lo em aposentadoria por invalidez retroativamente a essa cessação, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve esse benefício cessado na via administrativa. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, à vista dos esclarecimentos prestados na própria inicial acerca das ações anteriormente ajuizadas pelo Autor, afasto a possibilidade de caracterização de coisa julgada com os feitos apontados na Aba Associados.

Passo à análise do pedido de medida antecipatória.

3. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em restabelecer o benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.

Observo que os atestados médicos e os exames radiológicos, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, anexados pelos ID 22276718 e 22276721, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os atestados médicos, embora noticiem patologias atribuídas ao Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Já os exames radiológicos não são conclusivos quanto à alegada incapacidade laborativa ou para as atividades habituais.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

4. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

5. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designo a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intimo-se o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

6. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008187-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SOLON LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 21250382).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23281199).

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO NOBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT (conforme salário de contribuição referente à competência 06/2019, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e ainda documento 24164556), o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos apresentados pela União (ID's 24355167 e 24355171): Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

ID 24033010: Ciência às partes.

Após, conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALECIO ONOFRE CAETANO, LAERTE KNOPP, MARCIO BISPO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE GERALDO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-04.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002948-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR LUIZ DA SILVA TINTAS - ME, GILMAR LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da Certidão ID 24330044, aguarde-se o retorno dos autos físicos da Central de Digitalização, para conferência das peças digitalizadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-65.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MIGUEL LATORRE BALLANET
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, formulado pela parte exequente na petição de ID 24329932.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-13.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIONE KEICO HANAZAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAVIO MARQUES MACHADO

Endereço: RUA PAULO GONCALVES, 204, CIDADE JARDIM, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-650

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Identifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0DB957932>

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NO(S) ENDEREÇO(S) ACIMA CONSTATADO(S). - PRIORIDADE 8

Depreque-se a citação de APARECIDO MERINO ao Juízo de Regente Feijó-SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24062797: Vista ao INSS.

Encaminhe-se cópia ao perito nomeado. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-67.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AEMC CONSULTORIA LTDA - ME

Nome: AEMC CONSULTORIA LTDA - ME

Endereço: Rua Gino Piron, 79, Jardim Vale do Sol, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-700

Valor da dívida: R\$ 17.667,00

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente.

A penhora sobre o faturamento constitui-se a primeira na ordem elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, haja vista tratar-se de penhora em dinheiro.

No entanto, a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento diário da executada é sobremodo onerosa, podendo, inclusive, inviabilizar sua atividade econômica.

Posto isto, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada a incidir sobre o limite de 5% do faturamento mensal bruto, nomeando-se administrador e depositário o representante legal da executada.

Para tanto, determino a expedição de mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

- a. PENHORE-SE 5%(cinco por cento) do faturamento bruto mensal do(a) executado(a), o qual deverá ser depositado em estabelecimento financeiro oficial, até que se complete o valor da execução;
- b. NOMEIE-SE como depositário e administrador judicial o responsável legal da executada, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG e filiação, advertindo-o das responsabilidades de depositário;
- c. NOTIFIQUE-SE de que deverá efetuar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esta execução, a ser aberta pelo executado na agência n.º 3967 da Caixa Econômica Federal (PAB – Fórum da Justiça Federal), comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as sanções legais inerentes à espécie em caso de comprovada inveracidade.
- d. INTIME-SE o(a) executado(a);
- e. CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta), dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III, Lei 6.830/80);

Via deste despacho servirá de MANDADO.

Prioridade: 08

Devolvido o mandado, abra vista à parte exequente.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006021-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002882-53.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA, JOELSON GALDINO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS GUILHERME CHAVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o médico perito nomeado nestes autos encontra-se impossibilitado para a realização de perícias, conforme comunicado ID24322688, fica ele desconstituído da nomeação e nomeio para o mesmo encargo o Dr. Sydnei Estrela Balbo e designo para o **dia 03 de dezembro de 2019, às 13 horas** a realização da perícia médica. **Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID23456672.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008571-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 24179638, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação de do executado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO LUIZ BURGO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a ELAB, via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida pela 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, conforme determinação do acórdão 3224/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo (Id 21720076), com o provimento do Agravo de Instrumento nº 5006314-22.2018.4.03.0000, a parte autora/exequente acabou por levantar valor superior ao que efetivamente teve judicialmente reconhecido como lhe devido.

Com a petição Id 23593668, o autor pondera que o Supremo Tribunal Federal reconheceu efeito prospectivo sobre a inconstitucionalidade da TR, de forma que não haveria de se falar em devolução dos valores, visto que a presente ação seria objeto de ação rescisória com base no decisório pretoriano. Assim, pugnou pelo cancelamento da cobrança.

Decido.

Considerando que o trânsito em julgado material tem eficácia de lei entre as partes, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006314-22.2018.4.03.0000, reconhecendo critério de correção monetária diverso do utilizado no cálculo que culminou no valor levantado pela parte autora/exequente, deve ser imediatamente cumprida.

O fato de a Suprema Corte discutir a questão e até mesmo consagrar entendimento diverso, não tem efeito imediato sobre processos transitados em julgado, podendo, eventualmente, sobrevir questionamento em sede de ação rescisória.

Entretanto, mesmo que a questão venha a ser rediscutida por ação rescisória, o momento exige o fiel cumprimento da decisão transitada em julgado.

Com efeito, até mesmo para se demonstre lealdade processual, deve a parte autora/exequente devolver o montante que excedeu ao que foi efetivamente reconhecido neste processo.

Assim, intimem-se a parte autora/exequente para que proceda à devolução do valor levantado a maior, conforme calculado pela Contadoria do Juízo (Id 21720076).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora apresentou embargos de declaração alegando que a decisão Id 21662589 foi omissa, por não indicar a data do restabelecimento do benefício.

Decido.

Conforme documento apresentado pelo INSS (Id 23386253), o benefício foi restabelecido desde a cessação.

Assim, resta desnecessária a apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, sendo indeferido e determinada a produção de prova oral (Id 17616447).

Realizada audiência em 26 de setembro de 2019 (Id 22532153), a parte autora prestou informações acerca dos serviços prestados pela empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda, para as empresas RETÍFICA RIMA LTDA, REBOPEC – RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA E CALDEIRA & BARBOSA – MOTORES E BOMBAS LTDA (Id 22999096). Na oportunidade juntou o LTCAT das respectivas empresas e reiterou o pedido de prova pericial.

Com vistas, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Mantenho a r. decisão de Id 17616447 que indeferiu a produção de prova pericial por seus próprios fundamentos, uma vez que as empresas indicadas não estão em atividade.

Ademais, o prova documental apresentada pela parte autora (PPPs e laudos técnicos das condições de trabalho), aparentemente não apresentam qualquer distorção com a realidade e serão analisadas e devidamente valoradas na sentença.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção da prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-OFÍCIO Nº 127/2019

Antes de deliberar acerca da fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer (revisão de benefício), intime-se uma última vez a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para dizer se já providenciou a revisão do benefício do exequente.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios para cumprimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-58.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA RICORDI ANTUNES GAGO - SP415027, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 - Relatório

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, visando a amortização do saldo devedor objeto do PERT com os prejuízos fiscais decorrentes da atividade geral e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Lei nº 13.496/2017, Portaria 690/2017 e Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Alega a autora que formulou requerimento para tanto perante a Receita Federal, mas teve seu pedido indeferido sob o fundamento de suposto descumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 1.207/2017, ou seja, a utilização de créditos de prejuízo fiscal para amortização do saldo devedor do PERT só poderia ser efetivada se a adesão ao parcelamento tivesse sido feita pela empresa requerente. Assim, como a adesão se deu em nome do sócio coobrigado, não é possível se valer da amortização pretendida.

Pela manifestação Id 20437486, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deixado expresso que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário dispensa ordem do Juízo.

Citada, a União contestou a pretensão da parte autora, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, disse que o requerimento para utilização de créditos fiscais, formulado pela parte autora foi indeferido na via administrativa, em razão de inobservância dos termos da Portaria nº 1.207/2017, uma vez que os montantes e alíquotas de crédito a serem utilizados deveriam ter sido apresentados pelo portal e-CAC PGFN entre os dias 02 de janeiro e 31 de janeiro de 2018, sob pena de perda da possibilidade de utilização desses créditos, sendo que, no caso, o pedido foi protocolado em 28 de fevereiro de 2018. Acrescentou que a utilização de créditos para amortização do saldo devedor só é dada ao devedor optante pelo parcelamento (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 13.496/2017) e, no caso, o optante foi o Sr. José Paulo Tonhão, de forma que não haveria possibilidade de utilização dos créditos de titularidade da pessoa jurídica devedora não optante pelo parcelamento (Id 21173592).

A autora se manifestou sobre a contestação, requerendo que seja mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como reiterou os argumentos lançados na inicial para novamente requerer a procedência da ação (Id 22268872).

A União manifestou pela petição Id 23136909, no sentido de que os documentos apresentados pela autora em sua réplica, comprovam que se encontra, por ora, em situação de precariedade financeira, de forma que concordou com a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da assistência judiciária gratuita

Ao receber a petição inicial, foi deferido à parte autora o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que veio a ser impugnado pela ré em sede de contestação. Contudo, após manifestação e novos documentos trazidos aos autos com a réplica, a própria União reconheceu a existência de evidências de precariedade financeira, levando-a a concordar com a manutenção do benefício.

Assim, resta superada a questão, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Superada a questão preliminar, passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão cinge-se no alegado direito da parte autora de amortizar o saldo devedor objeto do PERT com os prejuízos fiscais decorrentes da atividade geral e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, frente à negativa da ré em aceitar sua pretensão, ao argumento de que não satisfaz requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 1.207/2017, quais sejam, os montantes e alíquotas de créditos a serem utilizados deveriam ter sido apresentados pelo portal e-CAC PGFN entre os dias 02/01 e 31/01/2018, o que somente veio a ocorrer em 28/02/2018 (protocolo 00216742018), bem como o fato de que o parcelamento foi realizado em nome próprio pelo Sr. JOSÉ PAULO TONHÃO, e não pela devedora – a autora CAR WAY.

Pois bem, o segundo argumento utilizado para indeferir o requerimento da autora, não se apresenta razoável.

De fato, o artigo 3º da Lei nº 13.496/2017, refere-se ao “sujeito passivo que aderir ao Pert”, para dispor sobre a possibilidade de liquidar os débitos. Contudo a interpretação literal do texto não revela seu verdadeiro alcance em relação ao presente caso, na medida em que a dívida tratada é a mesma, ou seja, a dívida pertencente à autora (pessoa jurídica), de forma que o fato de o sócio da empresa coobrigado (pessoa física) ter aderido, em nome próprio, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, não pode ser óbice à utilização de créditos fiscais pertencentes à autora para abater o saldo devedor.

Por óbvio que ao se referir ao sujeito que aderir ao Pert, a Lei buscou afastar a possibilidade de que créditos fiscais de uma personalidade jurídica fossem aproveitados por outra, o que não ocorre no presente caso, quando os prejuízos fiscais decorrentes da atividade geral e da base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, assim como o débito são pertencentes à autora.

Assim, afasto esse argumento como fundamento para impedir a autora de utilizar-se dos prejuízos fiscais para amortizar débitos inseridos no PERT.

Por outro lado, a alegação de que seja a autora ou o sócio que aderiu ao PERT em nome próprio, não observaram os termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, uma vez que os montantes e alíquotas de créditos a serem utilizados deveriam ter sido apresentados pelo portal e-CAC PGFN entre os dias 02/01 e 31/01/2018, sob pena de perda da possibilidade de utilização desses créditos, merece outra conclusão.

Sobre a utilização de créditos de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o Capítulo II, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, assim dispõe:

Art. 2º Para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo devedor incluído no Pert, o sujeito passivo deverá: (destaquei)

I - no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, na opção “Migração”, e informar os montantes e alíquotas a serem utilizados; e (destaquei)

II - no período de 1º até 28 de fevereiro de 2018, apresentar, nas unidades de atendimento da PGFN ou da RFB:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso;

b) declaração, assinada pelo representante legal e por contabilista com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, quanto à existência e disponibilidade dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL informados para utilização, na forma do Anexo Único.

§ 1º A ausência de prestação das informações quanto aos montantes a serem utilizados, na forma e no prazo previstos no inciso I do caput, implicará a perda da possibilidade de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no parcelamento. (destaquei)

Como se vê nos dispositivos destacados, referida Portaria impôs ao contribuinte que aderiu ao PERT, informar os montantes e alíquotas a serem utilizados, no período das 08h00 (oito horas) do dia 2 de janeiro de 2018 até as 21h59m59s (vinte e uma horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do 31 de janeiro de 2018, acessar o Portal e-CAC PGFN.

É certo que a autora alegou, por ocasião da réplica, “que se comprova por meio de documentação emitida pelos órgãos competentes que o informe dos montantes e alíquotas conforme determina o art. 2, inciso I do dispositivo supramencionado, por meio do sistema e-CAC, foi realizado no prazo estipulado, conforme declaração emitida pela PGFN (Doc. 03)”.

Contudo, os documentos indicados como “Doc. 03” (Id 22268877 – Pág. 1/2) consistem em requerimento e declaração firmados pelo sócio da empresa autora (José Paulo Tonhão) e seu contador (Fernando César Beccegato), não se prestando a comprovar o cumprimento do requisito disposto no referido inciso I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Ademais, a ré aponta o requerimento efetivado em 28/02/2018, em nome de José Paulo Tonhão (protocolo 00216742018), como em que foi indicada a existência de créditos “supostamente” informados no prazo estabelecido pela Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Logo, cabia à parte autora comprovar ter efetivamente informado os montantes e alíquotas a serem utilizados, no prazo disposto na Portaria que normatizou a questão, não sendo suficiente para tanto declarações próprias para comprovar o ponto refutado pela ré.

Com efeito, a ausência do cumprimento do requisito disposto no inciso I, do artigo 2º, da Portaria PGFN nº 1.207/2017, torna legítima a recusa da ré em reconhecer o direito da autora em amortizar o saldo devedor objeto do PERT com prejuízos fiscais por ela contabilizados.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado – ID 24392763 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006043-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para carrear aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como para justificar a propositura da ação neste juízo, na consideração de que o valor atribuído à causa não supera o teto que fixa a competência do JEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON – Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, **redesigno, para o dia 23/01/2020, às 14h30, “Mesa 02”, a audiência anteriormente agendada nestes autos.**

Esclareço que a CECON – Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.

Permanecem inalteradas as demais determinações constantes do r. despacho id. 2340033, de 29/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento das partes.

Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON – Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, **redesigno, para o dia 23/01/2020, às 14h30, “Mesa 02”**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Esclareço que a CECON – Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 23400033, de 29/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento das partes.

Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON – Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, **redesigno, para o dia 23/01/2020, às 15h30, “Mesa 02”**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Esclareço que a CECON – Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 23889830, de 29/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento das partes.

Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Considerando a disponibilização de pauta específica na CECON – Central de Conciliação, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, **redesigno, para o dia 23/01/2020, às 16h, “Mesa 02”**, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Esclareço que a CECON – Central de Conciliação funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes da decisão id. 24024172, de 30/10/2019, no que toca à intimação da parte autora, bem como das cominações em caso de não comparecimento das partes.

Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da Pauta desta 3ª Vara no Sistema do PJe.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ BATISTA DA SILVA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho rural e especial.

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 21 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 15:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

No mais, faculta ao autor a juntada de documentos comprobatórios das atividades especiais alegadas, tendo em vista que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício das atividades sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es).

Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculio à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATS que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003323-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ERASMO ALVES ROSA

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação por carta AR, no prazo de quinze dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando, caso seja possível, o endereço atualizado da parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PASCHOALINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ademais disso, deixando a parte autora de fixar o correto valor da causa em sua petição inicial, e pugando posteriormente pela remessa ao JEF, está abrindo mão de eventual excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INACIO CLAUDIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ademais disso, deixando a parte autora de fixar o correto valor da causa em sua petição inicial, e pugando posteriormente pela remessa da demanda ao JEF, abre mão das diferenças que eventualmente excedam a 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as empresas nas quais pretende a realização da prova pericial, informando seus respectivos endereços e períodos de labor do autor.

Sempre juízo, no mesmo prazo, justifique a pertinência da produção de prova oral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Indefiro o requerimento ID 22623341, uma vez que a diligência foi efetiva (ID 5525162) sem êxito.

Aguarde-se em arquivo-sobrestado manifestação efetiva da exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-82.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: KARENTUR TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se por mais 45 dias a resposta da CEF ao ofício nº 1244/2019.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA DE LIMA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AXELSON BUENO - SP388242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EUNICE NUNES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual acostando aos autos instrumento procuratório.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005981-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANA APARECIDA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual acostando aos autos instrumento procuratório, bem como proceder as retificações dos documentos indicados na certidão ID 24289929.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (parte ré), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006337-21.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações acostadas aos autos, determino o cancelamento da audiência designada.

Intimem-se, após, retomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido aparentemente não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, pois que o saldo total da conta fundiária é inferior a R\$ 40.000,00.

Ademais disso, deixando a parte autora de fixar o correto valor da causa em sua petição inicial, e pugnano pela remessa ao JEF, está abrindo mão de eventual excedente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005034-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ROSANGELA SILVA MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

DESPACHO

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra a determinação ID 22790627.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005102-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010140-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA RIBEIRO LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão (Id: 23873069).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002327-36.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORILESTEVAM LTDA, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o deslinde dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N° 5005102-26.2019.4.03.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 22896189, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006316-82.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE SILES CAGNIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS GUILHERME CHIAROTTI - SP287183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOSÉ SILES CAGNIN ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL**, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal associada. Aduz que é pessoa idosa, homem simples da roça, que foi utilizado como laranja por seu genro, que deveria ser sido apontado como executado nos autos da execução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102. Sustenta que tramitou na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto a ação penal nº 0001582-81.2016.403.6102, na qual foi absolvido, devendo a execução fiscal ser suspensa até o trânsito em julgado do referido feito. Alega a nulidade das certidões de dívida ativa, posto que não trazem em seu bojo, os números dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, bem ainda que ocorreu a decadência e a prescrição do crédito em cobro. Por fim, impugna a constrição formalizada nos autos da execução fiscal, relativamente aos imóveis de matrículas números 17.391, 8.682 e 256.599, sob o fundamento da impenhorabilidade dos bens.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu a ocorrência de coisa julgada no tocante às alegações de ilegitimidade de parte, irregularidade das CDAs, decadência e prescrição, bem como prejudicialidade externa com a ação penal. No tocante às penhoras, somente reconhece que deverá haver retificação na constrição promovida na matrícula nº 17.391, posto que o executado é somente usufrutuário do bem (ID nº 24104234)

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Inicialmente, anoto não ser cabível a análise das alegações do embargante de ilegitimidade de parte, prejudicialidade externa do presente feito com a ação penal nº 0001582-81.2016.403.6102, nulidade das CDAs, decadência e prescrição, uma vez que todas estão sob o manto da coisa julgada, pois já foram apreciadas nos autos dos embargos à execução nº 0000547-18.2018.403.6102, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13 de dezembro de 2018, consoante certidão de fls. 202 verso dos autos da execução fiscal associada (autos nº 0011205-09.2015.403.6102).

Remanesce apenas a apreciação da constrição promovida nos imóveis de matrículas números 26.599, 8.682 e 17.391.

No caso, anoto que os imóveis acima referidos foram penhorados, consoante auto de penhora acostado no ID nº 21521575, para a garantia da execução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102, posto que a garantia existente havia sido levantada por força da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000547-18.2019.403.6102.

Assim, a penhora foi efetuada nos três imóveis, cujo valor da avaliação resultou em R\$ 600.000,00, sendo que o débito exequendo totaliza o montante de R\$ 785.063,14, atualizado para 18.02.2019.

Desse modo, passo a apreciar as constrições formalizadas nos autos, uma vez que é perfeitamente cabível a análise da regularidade das penhoras, sendo que o presente feito se volta contra os aspectos formais das mesmas.

O embargante alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 26.599, do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, arguindo que o mesmo serve de sua moradia, o que torna o bem impenhorável.

A tese esposada não se sustenta por dois motivos:

i) não há que se acolher a tese de tratar-se de bem de família, uma vez que, com o reconhecimento da fraude à execução, tomando o negócio ineficaz perante o Fisco, não pode o executado, que efetuou a doação do imóvel para a sua filha e sua neta, após a inscrição do débito em dívida ativa, impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que o imóvel sirva como sua residência familiar, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, somente as donatárias é que poderiam alegar que o bem onerado seria impenhorável, pois tal defesa cabe exclusivamente às proprietárias do imóvel, restando descabida a alegação efetuada;

ii) mesmo que se considerasse que o imóvel constrito serve de residência do executado, não há nos autos qualquer comprovação de que o embargante reside no imóvel situado na Rua Benjamin Constant, nº 82, em Bebedouro. Ao contrário, tanto nos embargos à execução fiscal ajuizados anteriormente – autos nº 0000547-18.2019.403.6102, como no presente feito, o embargante declara residir no Sítio Santo Antônio, na estrada vicinal Andes/Taíva, na Comarca de Bebedouro, de modo que a constrição efetivada deverá ser mantida, em consonância com a decisão proferida no executivo fiscal, que decretou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 26.599 do CRI de Bebedouro.

No tocante ao imóvel de matrícula nº 8.682, melhor sorte não assiste ao embargante, na medida em que apenas argumenta que o bem serve de moradia para sua esposa, não tendo trazido para os autos qualquer comprovação de suas alegações. Não há nenhum documento nos autos que comprove o alegado.

Ademais, caberia à esposa do embargante provar que reside no imóvel, juntando documentação hábil para demonstrar que o imóvel constrito serve como sua moradia.

Por fim, esclareço que a meação do cônjuge será respeitada, caso haja alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC, de modo que a penhora efetuada deverá ser mantida, devendo ser intimada a senhora Didier Felipe Cagnin da constrição promovida.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 17.391, a penhora da sua propriedade deverá ser levantada, pois o que o executado somente é usufrutuário do imóvel constrito, sendo que o bem pertence Gerson Paulini e Rosileia Aparecida Vicario Paulini, consoante documentos acostados às fls. 111 e 220 dos autos da execução fiscal associada.

No tocante ao pedido da Fazenda Nacional, de manutenção da restrição quanto ao direito do usufruto do imóvel, esclareço à embargada que o pedido de penhora do usufruto deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº 0011205-09.2015.403.6102, sendo que a matéria será analisada naqueles autos.

Ante o exposto, deixo de apreciar a impugnação à execução, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. No que toca aos embargos às penhoras, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para o fim de determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 17.391, posto que o bem não pertence ao executado, mas sim a Gerson Paulini e sua esposa.

Independente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 17.391 do CRI da Comarca de Bebedouro, expedindo-se carta precatória para o respectivo cumprimento, promovendo-se a sua liberação no sistema ARISP.

Determino, também, o aditamento da carta precatória nº 127/2019, para que seja promovida a intimação da esposa do embargante, Didier Felipe Cagnin da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 8.682.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos associados (autos nº 0011205-09.2015.403.6102). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008648-06.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO - ME, JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora em nome do executado, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - OAB/SP nº 323.075, RINALDO NICÉZIO LAZARINI - OAB/SP nº 404.220

DESPACHO

Petição ID nº 22180862: Preliminarmente, regularizem os advogados MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - OAB/SP nº 323.075 e RINALDO NICÉZIO LAZARINI - OAB/SP nº 404.220 a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente à cobrança do débito inscrito em dívida ativa – CDA nº 30.754-86 –, decorrente do procedimento administrativo nº 33902.2316086/2013-16.

A embargante alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição; todavia não foi carreado para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, não sendo possível precisar a data do encerramento da fase administrativa.

Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o processo administrativo nº 33902.2316086/2013-16, promovendo-se, após, vista ao embargante, pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004549-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento ID 22576199 - extrato do RENAJUD - não é suficiente para demonstrar que houve a penhora dos veículos bloqueados, sendo, portanto, necessária a juntada, pelo embargante, do auto de penhora e laudo de avaliação dos veículos penhorados na Execução Fiscal, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que cumpra o despacho ID 21963361, juntando os documentos acima mencionados, sob pena de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000584-21.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 24351014, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, providencie a juntada do conteúdo da mídia constante no CD (fs.34) dos autos físicos.

Após, novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004611-18.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005324-80.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO-SP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

O pedido formulado pelo executado em seu arrazoado de fls. 597, já foi apreciado por este Juízo bem como pelo E. Tribunal Regional Federal através de Agravo de Instrumento interposto, sendo que em ambas as decisões os pedidos não foram acolhidos, razão pela qual dou por prejudicado o pedido lá formulado.

De outro lado, consta nos autos que o débito se encontra parcelado, e, sendo assim, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de seu interesse na utilização dos valores constantes nos autos para abatimento no parcelamento em vigor.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0316530-29.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 22332718: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22022608, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22022608). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005320-43.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRÃO PRETO LIMITADA - EPP, FÁBIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG85571

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG85571

DESPACHO

Promova a serventia a retirada do nome do subscritor da petição ID nº 22336568 dos presentes autos, tal como requerido.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, tal como determinado anteriormente no ID nº 21914870.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006978-78.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 22123312: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22022627, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22022627). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0307542-53.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIÁRIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR - SP166005, ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Manifestação ID nº 22122593: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 22022621, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22022621). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004583-40.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Indefiro o pedido de transformação empagamento definitivo do valor bloqueado (fls. 29/30), uma vez que o executado não foi intimado nos termos da decisão de fls. 28.

Sendo assim, fica o executado intimado do bloqueio de fls. 29/30 dos autos físicos, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o valor depositados nos autos (ID17891818 - arrematação).

Após, tornemos autos conclusos, inclusive para análise do pedido ID22944912.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011493-54.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

Tendo em vista que os valores constantes nos autos já foram transferidos em atendimento a determinação de fls. 84, cujos comprovantes se encontram no ID nº 20208871, prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID nº 22124324).

Sendo assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011154-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 20394828.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS, com exceção do veículo marca Chevrolet, Modelo Montana Ls, ano/modelo 2011/2012, cor prata, o qual já foi liberado por este Juízo conforme decisão constante às fls. 25, razão pela qual torno sem efeito a penhora que recaiu novamente sobre referido veículo.

Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-32.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 3434677 - 19793864.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004441-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 5000343-83.2018.4.03.6102.

Nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309686-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

DESPACHO

Reitere-se o ofício de fls. 376 dos autos físicos.

Para tanto, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, que servirá de ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 369/372 ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto, para que os referidos valores sejam transferidos para conta judicial na agência 2014 da CEF vinculados à esta execução fiscal e a disposição deste juízo, esclarecendo, ademais, que a UNIÃO figura no polo ativo da presente execução.

Int.-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-19.2002.403.6102 (2002.61.02.014008-1)) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Intime-se o defensor constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento do alvará de levantamento retirado por ele em 14/06/2019 (fls. 266/267).

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003973-5) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES)

Tendo em vista o teor da certidão e documentos retro, reencaminhe-se solicitação de informação sobre o cumprimento da ordem de levantamento de penhora dos imóveis de matrícula 1613 e 1614 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipuã/SP, por meio do endereço eletrônico oficial (cartorioipua@gmail.com), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a ordem de levantamento da construção, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo, conforme determinado na sentença de fls. 202.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004582-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004582-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATPL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X AGENOR MAURICIO CHINEN (SP103114 - PAULO EDUARDO DE PIRO) X TANIA APARECIDA BERRETELLA GUARDA

Intime-se o defensor constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento do alvará de levantamento retirado por ele em 01/04/2019 (fls. 145/146).

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Fls. 731: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada.

No presente caso, insta salientar que a simples alteração da classe processual para cumprimento de sentença, e seu posterior cadastramento no sistema PEJ, criam inconsistências no sistema que afetam diretamente a análise de prevenção, razão pela qual foi determinada nova distribuição.

Ademais, a distribuição de novo processo em nada prejudica as partes interessadas.

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (embargada) se manifeste sobre a petição de fls. 717/718, bem como para que proceda à distribuição do feito em cumprimento de sentença no sistema PJE.

No silêncio, arquivem-se os autos, com sobrestamento do feito até manifestação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Fls. 399/400 - Anote-se.

Fica o executado intimado, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos, da penhora dos ativos financeiros (fls. 401/403) para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL (SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA (SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de fls. 172. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento deste feito do processo nº 0013810-79.2002.403.6102, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007329-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Tendo em vista que o ofício precatório expedido nos autos já foi devidamente transmitido (fls. 550), encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde deverá aguardar comunicação do referido pagamento ou eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005803-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO ITAJUBA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Condomínio Itajubá lhe promove.

Sem Impugnação.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo débito condominial precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel que está contratualmente cedido a terceiro, que o utiliza com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5000173-14.2018.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012370-72.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDEMIR JOSE PROTTI
Advogado do(a) RÉU: EDSON EDMIR VELHO - SP124530
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M. D. N. P., LARISSA DORA PROTTI
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE C AMACHO DELLA NINA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009302-46.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARTINS NETO - SP213219
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002990-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, Intime-se o autor para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão.

Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso pendente no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004614-74.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001263-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.A.R. ARMARINHOS E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, VERA LUCIA PECEGO MARTINS ROMANO, DEVANIR DAVID

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitoria em face de TAR Amarrinhos Ltda ME, Devanir David Silva e Vera Lúcia Pecego Martins Romano, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitoria foi embargada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A Caixa Econômica Federal – CEF aparelhou sua petição inicial com cópias do contrato de crédito mantido entre as partes, relação das duplicatas mercantis apresentadas a desconto, borderôs dessas operações de desconto de título mercantil e demonstrativos de débitos onde são especificados a evolução das várias obrigações sob cobrança. Nestes demonstrativos, apontam-se as datas inicial e final de cada obrigação, saldos iniciais e finais, taxa de juros aplicada, valor desses juros em moeda corrente e os saldos devedores finais. Há, portanto, abundante prova escrita da dívida sob cobrança.

Apesar da existência dessa robusta prova documental das dívidas, a devedora embargou. Como primeira ordem de alegações, os embargantes dão conta de suposta inexistência de lastro contratual para as obrigações sob cobrança. A inicial dos embargos é forte ao dizer que o contrato de abertura de crédito para desconto de títulos de crédito é datado e 2012, e supostamente seria renovável por apenas mais um ano, ao passo que as operações sob cobrança seriam de 2014 e 2015, fora, portanto, do prazo de validade da avença. As alegações, porém, não convencem. A validade temporal do contrato está especificada em sua cláusula quarta, assim redigida (doc. 1573735):

"CLAUSULA QUARTA - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias, a iniciar em 28/02/2012, podendo a critério das partes, ser renovado/prorrogado por igual(is) ou inferior(es) períodos, ou em outras condições, após aprovação de nova avaliação do risco de crédito e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não mais renova-lo."

Rápida leitura da cláusula nos diz que, ao contrário daquilo arguido pelos embargantes, não se previu ali uma única renovação anual. Pelo contrário, foram estatuídas pelas partes sucessivas e automáticas renovações anuais da avença, a se suceder até que adviesse manifestação de vontade expressa de um dos contratantes.

As obrigações em cobrança têm sim, portanto, lastro contratual válido.

Quanto à efetiva liberação dos recursos aos embargantes, ela é demonstrada pela relação de duplicatas apresentadas a desconto e seus respectivos borderôs. Desnecessário, em face desses documentos, a invocada apresentação de extratos de conta corrente.

Superadas as questões acima invocadas, cumpre destacar que todas as demais arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguardam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitorios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitorios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar TAR Amarrinhos e Comércio de Tecidos Ltda ME, Vera Lúcia Pecego Martins Romano e Devanir David a pagar-lhe a quantia de R\$ 79.310,19 (setenta e nove mil, trezentos e dez reais e dezenove centavos). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por TAR Amarrinhos e Comércio de Tecidos Ltda ME, Vera Lúcia Pecego Martins Romano e Devanir David em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHP - METALURGIA E SISTEMAS AMBIENTAIS EIRELI - EPP, SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação de documentos que informam o montante dos débitos aqui requeridos, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 183.899,75.
O autor deverá recolher as custas complementares no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou exceção de pré-executividade ao título executivo extrajudicial que Condomínio Residencial Lessa Mantovani lhe promove, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Dado vistas ao exequente, não houve manifestação.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel que está contratualmente cedido a terceiro, que o utiliza com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MENT ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na presente execução, excluindo-a da lide.

Retifique-se a autuação e, após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens para prosseguimento em face da executada remanescente Francisca de Assis Ferreira.

Publiquem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005779-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDERSON ALEX SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF quanto ao início do prazo para apresentação da defesa.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSIS SANTOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para o encargo o **Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES**, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006434-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.: 24232224: vistos.

Mantendo a decisão tal qual proferida, uma vez que já determina a expedição da CND no prazo de 05 dias, na própria via administrativa, dado que a alteração da causa de pedir e do pedido impõe a necessidade de configuração de pretensão resistida para justificar o interesse processual.

Assim, a suspensão do processo por 10 dias e determinação para que a União formalize e analise o pedido e expeça a CND já se mostra adequada para a pretensão requerida.

Aguarde-se a manifestação da União quanto à expedição da CND.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014356-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAMILTON LUIZ LIMA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora manifestou a desistência antes da citação da União. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade processual à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001719-41.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA BARTIRA LEMASSON NAVES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 255/1322

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a parte autora alega que recebeu valores de seu ex-empregador a título de PDV por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sobre os quais houve retenção de IRPF na fonte pagadora. Sustenta que a retenção foi indevida e o direito à repetição de indébito, pois a jurisprudência se orienta no sentido da não incidência sobre a referida verba, por considerá-la indenizatória. Ao final, requer a condenação da União a restituir o valor retido indevidamente na fonte a título de IRPF sobre o valor recebido de seu ex-empregador a título de indenização de incentivo à demissão voluntária. Trouxe documentos. A União foi citada e se manifestou no sentido de que a questão foi pacificada no âmbito do STJ, levando à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, em 04 de fevereiro de 2015, emitir orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais, conforme lhe franqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002. Pleiteou, todavia, que a Receita Federal informasse nos autos se a quantia já não teria sido objeto de restituição administrativa por ocasião da declaração de ajuste anual de 2016. Discordou, todavia, sobre a não incidência sobre as demais verbas e pediu para não ser condenada em honorários. Sobreveio réplica. A Receita Federal do Brasil informou que não houve a restituição administrativa dos valores. As partes tiveram ciência.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Pleiteia a parte autora a condenação da União a restituir o valor retido indevidamente na fonte a título de IRPF sobre o valor recebido de seu ex-empregador a título de indenização de incentivo à demissão voluntária.

Conforme a inicial, o pedido é certo e específico e não se refere a outras verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que não, exclusivamente, a título de indenização por adesão a PDV, identificada no termo de rescisão do contrato de trabalho, pelo valor de R\$ 240.000,00.

Feita tal consideração, passo a analisar o caso dos autos.

No caso dos autos, a parte autora foi empregada do Banco Santander Brasil S/A e desligada por iniciativa da ex-empregadora, em razão da adesão a plano de demissão voluntária, tratando-se, assim, de rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, com longo período de duração, de tal forma que o trabalhador passa a se encontrar em situação de perda do emprego e da fonte de renda para seu sustento.

A rescisão implicou no pagamento de direitos trabalhistas previstos na legislação e discriminadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, tais como, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas em pecúnia, adicional de férias em pecúnia, férias proporcionais do ano em pecúnia, aviso prévio indenizado e indenização por idade.

Além destas verbas previstas em lei, sob a rubrica de indenização a título de incentivo à demissão, a parte autora recebeu a quantia de R\$ 240.000,00, sobre a qual houve a incidência de IRPF.

De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Com relação à incidência do mencionado imposto sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido, Recurso Especial Representativo de Controvérsia, julgado conforme artigo 543-C, do CPC/73, STJ, REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 23/09/2009 - DJe 01/10/2009). No mesmo sentido, a súmula 215, do STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Assim, com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que, neste caso, não se cogita de mera liberalidade, mas de previsão específica que se adere ao contrato e obriga as partes quanto a seus termos, ou seja, o empregador deve pagar a verba.

A própria União reconheceu o pedido e manifestou no sentido de que a questão foi pacificada no âmbito do STJ, levando à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de sua Coordenação-Geral de Representação Judicial, em 04 de fevereiro de 2015, emitir orientação nacional de dispensa de contestação e recursos judiciais, conforme lhe franqueia a atual redação do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002. A ausência de restituição administrativa restou provada nos autos pelo ofício da Receita Federal do Brasil, informando tal fato.

Quanto aos honorários, reformulando entendimento anterior, verifico que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar ao caso o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, como forma de redução da litigiosidade e busca de soluções consensuais para os conflitos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCCPC). A própria Fazenda admite que "diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão...". 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declarar a ausência de relação jurídica tributária que imponha a incidência do IRPF sobre os valores pagos à parte autora exclusivamente sob a rubrica de "indenização da título de incentivo à demissão", por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Banco Santander Brasil S/A, identificado no termo de rescisão apresentado nos autos, e condenar a União a repetir o indébito a partir da indevida retenção e recolhimento até o pagamento, com atualização e juros dos valores pela taxa Selic, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "a", do CPC/2015. Sem honorários em razão do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR THEODORO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.

No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MOURICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5010454-65.2019.4.03.0000, intime-se a parte autora para manifestar eventual interesse no prosseguimento da execução sobre os valores incontroversos.

Havendo anuência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para adequação dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Após, vistas às partes.

Em termos, expeça-se ofício requisitório de pagamento, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947).

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5006866-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Citem-se e intimem-se os executados para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/11/2019, às 16 horas.

Saliento, outrossim, quanto à imprescindibilidade do comparecimento das partes, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Como cumprimento, restitua-se ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007489-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLAMENDES - SC42529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que ingressou com pedido administrativo, contudo, sem êxito. Pede concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do procedimento administrativo. Por fim requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, tempo de serviço não reconhecido pela Autarquia ré, denota-se a necessidade de produção de outras provas, as quais serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Ademais, ainda não veio aos autos cópia integral do PA de forma a esclarecer todas as razões para o indeferimento administrativo.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILTON ROSA AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018..FONTE_ REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem-se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO ARIAS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Entemos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Antes da apreciação do pedido de gratuidade processual, considerando que a parte autora declara a atividade de empresário e a única declaração de renda apresentada nos autos indica ser proprietário de vários bens, determino ao mesmo que apresente nos autos as duas últimas declarações de IRPF para melhor análise do requerimento formulado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA, SUELI APARECIDA ASENSIO DA COSTA, CLAUDIO DE JESUS MOREIRA, ODILA PASSERE CASSIANO, SANTO CASSIANO, LUZIA ALCALAMOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304

DECISÃO

IDs.: 24101094 e 24383569; vistos.

Nos termos da súmula 308, do STJ, defiro o requerido pela executada e determino à CEF que proceda ao levantamento das hipotecas sobre todos os imóveis já identificadas nos autos com quitação pelos respectivos compradores, como medida preventiva de litigiosidade, quais sejam:

1) Matrícula 170.288 Daniel Palmero Leitão e Karina Nonato Fernandes; 2) Matrícula 170.291 Ana Carolina Guimarães Polastro; 3) Matrícula: 170.363 Marcelo Alves da Silva; 4) Matrícula 170.300 Maurício José de Souza; 5) Matrícula 170.309 Lucimar de Andrade; 6) Matrícula 170.313 Marcel David de Deus; 7) Matrícula 170.327 Thiago Sanita Pereira; 8) Matrícula 170.328 Rafaela Parigi Rodrigues; 9) Matrícula 170.329 Hermes de Freitas Barbosa Processo para retirada da hipoteca 1062211-02.2017.8.26.0506; 10) Matrícula 170.330 Aline F. de O. Pereira Processo para retirada da hipoteca 1057088-23.2017.8.26.0506; 11) Matrícula 170.334 Lucas Moreno dos Santos; 12) Matrícula 170.335 Leonardo de Borba Silva; 13) Matrícula 170.337 Marcos Alexandre Steffen; 14) Matrícula 170.347 Antonio Semprini Filho; 15) Matrícula 170.348 Fabíola Padilha de Souza; 16) Matrícula 170.349 Anderson Fonseca Barrueco Silva; 17) Matrícula 170.350 Eliete Aparecida Gentilim Processo para retirada da hipoteca 1008683-82.2019.8.26.0506; 18) Matrícula 170.351 Vinicius de Barros Leonardo; 19) Matrícula 170.356 Douglas Henrique de Carvalho e Sirlei de Fátima Contente Henrique de Carvalho; 20) Matrícula 170.358 Rafaela Parigi Rodrigues Processo para retirada da hipoteca 5000144-27.2019.4.03.6102; 21) Matrícula 170.359 Joaquim Trajano Carvalho; 22) Matrícula 170.360 Francisco de Assis Leonardo; 23) Matrícula 170.356 Douglas Henrique de Carvalho e Sirlei de Fátima Contente Henrique de Carvalho; 24) Matrícula 170.363 Renata Cristina Fernandes; 25) Matrícula 107.364 Eraklo Antonio e Elaine Bufelli; 26) Matrícula 170.365 Artur Reginaldo Alem (Sócio); 27) Matrícula 103 170.366 Carlos Alberto Alem (Sócio); 28) Matrícula 170.305 Ney César Toshio Shiratsu.

Fica mantida a determinação de indisponibilidade apenas quanto aos imóveis efetivamente ainda pertencentes à executada, a serem identificados pela parte exequente para posterior comunicação ao Cartório de Imóveis.

Considerando a urgência no cumprimento das medidas e a quantidade de pessoas atingidas, fixo prazo de 20 (vinte) dias para a CEF proceder ao levantamento do gravame existente em seu favor, possibilitando a outorga da escritura aos compradores definitivos.

Publique-se e intím-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004829-07.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
SUCEDIDO: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intím-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NAJLA LEITE FERRAZ - SP322003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008250-10.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005804-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL ARAGÃO I
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Residencial Aragão I lhe promove.

Recebidos os embargos, sobreveio impugnação.

A CEF foi intimada a esclarecer a situação dos imóveis versados no feito, vindo a se manifestar.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel(is) que está(ão) contratualmente cedido(s) a terceiro(s), que o(s) utiliza(m) com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5000421-77.2018.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001320-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Documento ID 17734769: manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000501-07.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAERCIO ZANGRANDE, LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILIOI GARCIA - SP337219
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GILIOI GARCIA - SP337219
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

I. Relatório

Laércio Zangrande Ribeirão Preto ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese o recálculo do valor cobrado nos autos da ação monitória nº 5002942-92.2018.403.6102. Pediu a gratuidade processual e a concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos. Proferido despacho analisando a prevenção noticiada nos autos. Posteriormente, foi proferido despacho determinando a intimação do embargante a esclarecer a distribuição destes autos por dependência à ação monitória. Intimado, o embargante manifestou-se pelo regular processamento do feito. Na sequência, o Juízo determinou que o embargante juntasse cópia da inicial e documentos dos presentes embargos aos autos da ação monitória, o que foi devidamente efetivado, conforme certificado pela Serventia do Juízo (ID 23562765). Vieram conclusos.

II. Fundamentos

A ação deve ser extinta sem o exame do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita e ausência de interesse processual da parte autora.

Conforme se verifica na inicial, os presentes embargos são referentes à ação monitória nº 0002942-92.2018.403.6102. Naquele feito, após terem sido devidamente citados e intimados os requeridos para pagamento do débito cobrado, nos termos do art. 700 e seguintes do CPC, foram interpostos os presentes embargos à execução, em evidente equívoco, quando na realidade deveriam ter sido apresentados embargos monitórios, nos autos da própria ação monitória.

Assim, devidamente intimados a providenciar a regularização das peças processuais, juntando cópia da inicial e documentos dos presentes embargos nos autos da monitória mencionada, a parte embargante providenciou o necessário.

Temos que o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação.

No presente caso, não carece o embargante do ajuizamento destes embargos, ensejando, pois, a extinção do feito pela inadequação da via eleita, nada mais restando ao juízo, senão reconhecer a carência da ação por parte do embargante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos VI, do CPC/2015, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007242-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, NOEMIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

DESPACHO

Vistos. Considerando que se trata de contrato com alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação contratual, bem como se já ocorreu a consolidação da propriedade, apresentando certidão imobiliária atualizada, sob pena de preclusão e confissão quanto à questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada quanto aos documentos. Em seguida, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007269-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos. Considerando que se trata de contrato com alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação contratual, bem como se já ocorreu a consolidação da propriedade, apresentando certidão imobiliária atualizada, sob pena de preclusão e confissão quanto à questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada quanto aos documentos. Em seguida, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002611-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: M J PEREIRA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006315-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recurso de apelação pela parte embargante: às contrarrazões.

Após, com usem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002644-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA - ME, MARCELO SILVEIRA RODRIGUES, CLAUDIA MARISE ZUCCOLOTTI RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352, FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as embargantes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007286-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face de execução de taxas condominiais ajuizada pelo Condomínio Residencial Aragão II. Sustenta a embargante que as referidas taxas se referem ao imóvel objeto do contrato de financiamento "Programa Minha Casa, Minha Vida". Sustenta sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do contratante, resultando na incompetência da Justiça Federal e na necessidade de denunciação da lide. No mérito, sustenta que as taxas são devidas pelo ocupante e contratante do bem. Apresentou documentos. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, anoto que não incidem os efeitos da revelia, uma vez que as questões colocadas nos autos são essencialmente de direito, cabendo ao Juízo analisá-las independentemente de impugnação.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do programa minha casa minha vida, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança/execução tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa.

Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza a CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O §8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais. 5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188961 0002212-15.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A embargante não nega sua condição de condômina do exequente, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pago sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino "contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais". Daí o "an debeatur" atribuído à embargante, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.

Quanto ao "quantum" do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Caberia à embargante, caso discordasse, ter apresentado impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vingam alegações de que a embargante arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vencidas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. "Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria" (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).

III. Dispositivo

Arte do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não constitui patrono para sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivemos os autos. Prossiga-se imediatamente com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Vista à parte embargada da juntada da Execução Extrajudicial (feito principal).

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003710-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embargos de Declaração oposto pela parte autora: vista à parte embargada, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002312-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

SENTENÇA

Conforme comunicado pela requerente (ID 18866456), as partes efetivaram uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, sendo que em vista do acordo alcançado, pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006575-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR FORROS COMERCIAL EIRELI - EPP, VITOR MUSSOLINI AMANCIO

DESPACHO

Vista à parte embargada (CEF) para manifestação sobre os embargos monitorios opostos pela requerida.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Condomínio Residencial Wilson Tony Quadra VII lhe promove.

Recebidos os embargos, não sobreveio impugnação.

A CEF foi intimada a esclarecer a situação dos imóveis versados no feito, vindo a se manifestar. Deu-se vistas ao embargado, o qual permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel(is) que está(ão) contratualmente cedido(s) a terceiro(s), que o(s) utiliza(m) com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E MENT ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução autuada sob no. 5002919-83.2017.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja embargos à execução por título executivo extrajudicial que Condomínio Residencial Wilson Tony Quadra VII lhe promove.

Recebidos os embargos, não sobreveio impugnação.

A CEF foi intimada a esclarecer a situação dos imóveis versados no feito, vindo a se manifestar. Deu-se vistas ao embargado, o qual permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo(s) débito(s) condominial(is) precisa ser acolhida.

Conforme comprova a documentação carreada aos autos, trata-se de imóvel(is) que está(ão) contratualmente cedido(s) a terceiro(s), que o(s) utiliza(m) com finalidades residenciais.

Havendo legítima posse direta da unidade condominial, é seu possuidor direto o único legitimado a responder pela respectiva despesa. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A, EDGARD PADULA - SP206141-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T ATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.2. A posse apta a ensejar a incidência de IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor/fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).4. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0013910-65.2014.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019.)

A decisão acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente sentença.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelos débitos sob cobrança na execução atuada sob no. 5002919-83.2017.403.6102, que fica anulada. A embargada arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/157.183.292-8, com DIB em 17.05.2011. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão (17.05.2011).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a protelação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, “a”, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/RP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de “VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO”, na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

“Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.”

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agrg no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que “o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.”, limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE "VALE-REFEIÇÃO" DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no [art. 29](#) e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da [alínea "b" do inciso II](#) será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo está sendo divulgado pelas autoridades desta Justiça Federal foi aprovada Lei que autoriza o pagamento das perícias já realizadas que ainda não foram pagas, bem como aquelas que virão até o próximo ano de 2020, com previsão orçamentária para tanto. Para este ano, ainda pendente uma autorização especial do Legislativo para abertura de crédito suplementar, cujas tratativas estão avançadas.

Assim, aguarde-se por mais 30 dias, tempo suficiente para a solução dos problemas relacionados com o atraso no pagamento das perícias realizadas e devidamente requisitadas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-32.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação retro, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para eventual cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007031-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SSJD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 23951177/23952542: recebo o aditamento da inicial quanto à regularização da representação processual.

Recebo os embargos de declaração por tempestivos.

Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC.

Mantenho a decisão ID 23443389 quanto ao valor a ser atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do pedido principal.

Este entendimento encontra amparo na aplicação analógica do disposto no art. 303, § 4º, do Novo Código de processo civil, ao estabelecer que o valor da causa diz respeito ao valor do pedido principal, e no “caput” do art. 308, do CPC, ao determinar que o pedido principal será formulado nos autos da ação cautelar preparatória, dispensado o adiantamento de novas custas processuais.

Assim, rejeito os embargos de declaração e concedo o prazo de cinco dias para cumprir integralmente os itens 2 e 3 da decisão ID 23443389.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TORTORO PIERRI - SP259183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se o contrato de empréstimo nº 734.0340003.00002121-4, em que dado em garantia o imóvel matriculado sob nº 148.104 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF. O bem está com leilão designado para o dia 12 de novembro, próximo futuro.

Alega que o contrato de empréstimo em que o imóvel foi dado em garantia encontra-se quitado desde 2017 e que nas demais operações de crédito, embora haja inadimplência, o imóvel não foi ofertado como garantia.

Em sede de tutela provisória pretende impedir a alienação do imóvel e obstar a negatização de seu nome e do de seus sócios.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas.

A tutela provisória foi indeferida (id 22092646), após o que a autora informou a designação de leilão (id 24172336) e demonstrou o depósito do valor pelo qual ela foi notificada a purgar a mora antes da consolidação da propriedade (id 24329219).

Por dependência a estes autos foram distribuídos os autos de nº 5007590-81.2019.403.6102.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Decido aqui no mesmo sentido em que decidi nos autos de nº 5007590-81.2019.403.6102, em que figura como autora a empresa devedora.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, sem prejuízo de posterior análise da questão, a hipótese é de deferimento da tutela provisória, para o fim de impedir a imediata alienação do imóvel, pelo menos até que se realize a audiência de conciliação. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da autora e de seus sócios, proprietários do bem – que demonstraram boa-fé, sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Com efeito, a autora depositou (id 24329255) o valor pelo qual seus sócios foram notificados a purgar a mora. Por ora, esse depósito é suficiente para suspender o leilão e permitir que outras questões sejam esclarecidas em audiência.

A autora alega que o contrato garantido pelo imóvel está quitado e isso não está claro. Alega, outrossim, que os contratos em aberto (inadimplentes) não estão garantidos pelo bem, o que parece razoável já que não constam da matrícula. Ainda, assim, há que se aclarar também esse ponto.

A restrição do nome da empresa não foi suficientemente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória apenas para o fim de determinar que a CEF não realize atos tendentes à alienação do imóvel aqui controvertido (matrícula nº 148.104 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) até a realização de audiência de conciliação abaixo designado, ocasião em que será avaliada a manutenção desta decisão.

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h00.

Cite-se a CEF, consignando que, em audiência, deverá comprovar documentalmente a situação do contrato nº 734.0340003.00002121-4, em especial se foi quitado, bem como apresentar cópias do processo de consolidação da propriedade.

Intímem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-07.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIZILDA REZENDE STICCA
Advogado do(a) AUTOR: JULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004514-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14660454: diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10603092), intime-se o exequente para que informe se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra e, considerando as informações já prestadas pela parte, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID14842797), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005354-62.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA SIMIONI GALLO

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419

DESPACHO

Ante a inércia da COHAB em relação à determinação deste juízo ID 13105367, com fundamento na celeridade processual, determino que seja intimada a parte exequente para que informe se houve cumprimento pela referida executada da decisão judicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP425687 - ISADORA THOMAZ RIBEIRO)
DESPACHO DE FLS. 1511: Fls. 1509 indefiro o pedido. O acusado tem residência nesta cidade e deverá comparecer para ser interrogado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1512: Intime-se o subscritor para digitalizar todos os documentos que lastreiam o laudo (parecer) técnico-contábil, bem como o próprio parecer técnico. Desde meados deste ano os processos tramitam virtualmente e a adoção desse modelo virtual permitirá celeridade mesmo aos antigos. Intime-se para cumprimento, com a devolução dos documentos ao patrono, certificando-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PAULO LEITE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007911-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REQUERIDO: TURBOSP INTERNET PROVIDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO RESENDE BORGES - SP231919

DESPACHO

ID 19388451: intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito do cumprimento da determinação ID 13922557, quanto à apresentação das notas fiscais para fins de comprovação da homologação dos equipamentos.

Neste prazo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Com a juntada de documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, aprecie o requerimento de produção de provas ID 8590440.

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial quanto às empresas ativas (Caldema – Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda., Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcool, Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais, Ltda., D.Z. S/A engenharia e Sistemas, Movequip Indústria e Comércio Ltda. e TGM Turbinas, Assistência Técnica Ltda.), tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Quanto às empresas que se encontram inativas (Someid – Montagens de Equipamentos Industriais Ltda., Turbomix Equipamentos Industriais Ltda., AKZ Turbinas S/A., Criogen Criogenia Ltda. e Alton Equipamentos Industriais Ltda.), defiro a prova pericial e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora indicar a empresa similar e endereço para realização da prova, apresentar seus quesitos, e querendo, indicar assistente técnico.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15286871: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro a expedição de ofício às empresas e o requerimento de prova pericial.

A realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

As informações requeridas nos PPPs, quanto ao preenchimento correto dos fatores de risco, podem ser providenciadas pela própria autora mediante a juntada dos laudos técnicos ainda que extemporâneos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO HORACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA - SP197589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo Horácio** contra ato do senhor **Presidente da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social**, onde se encontra seu processo administrativo nº 44233.209049/2017-14, que busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por força de recurso interposto pelo próprio INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos), protocolado em 25.01.2018, contra decisão da 13ª Junta de Recursos que havia dado provimento ao seu recurso.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo com a negativa de provimento a ele.

Inicialmente foi reconhecida a incompetência deste Juízo (id 16585254), tendo os autos retomado a este Juízo por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência (id 20959944).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Os argumentos deduzidos são relevantes na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo do recurso (id 16555376), sem qualquer resposta ao segurado, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos.

Leia-se, a propósito, a disposição normativa abaixo transcrita:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nota-se que o prazo de trinta dias é computado após a finalização de eventual instrução. No caso dos autos, porém, não há que se falar em instrução, pois a matéria questionada é de direito e o processo administrativo encontra-se no Conselho de Recursos. Apenas nesta instância, o processo completará dois anos em janeiro próximo e o requerimento é de benefício por incapacidade. Há que ser julgado sem mais delongas.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o processo administrativo de nº 44233.209049/2017-14, conforme entender pertinente.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 7696651, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora (ID 12565032), nos termos do artigo. 464, II, do CPC

A prescrição será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à decadência do direito à revisão arguida pelo INSS, o STJ ao analisar os REsp 1648336/RS e 1644191/RS determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que dizem respeito à "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" (tema 975).

O caso concreto versa acerca da questão delimitada, assim em cumprimento à r. determinação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos REsp n. 1648336/RS e 1644191/RS, com baixa sobrestado.

Anote-se no sistema do PJE.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HEBE MARIA TANAJURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CEF, por se tratar de questão previdenciária e pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido pelo INSS.

Trago, ainda, o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo ao apreciar o processo n. 0006783-75.2012.403.6302, de 08.04.2014, mencionado no documento ID 9412197, no sentido de que compete à Justiça Federal a análise da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado para verificação das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias, que repercutirá no valor do salário de contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.

A prescrição será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Quanto à decadência do direito à revisão arguida pelo INSS, o STJ ao analisar os REsp 1648336/RS e 1644191/RS determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que dizem respeito à "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão" (tema 975).

O caso concreto versa acerca da questão delimitada, assim em cumprimento à r. determinação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos REsp n. 1648336/RS e 1644191/RS, com baixa sobrestado.

Anoto-se no sistema do PJE.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006458-55.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROMEU MACHADO

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO LEMOS NETTO - SP69741

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta, inicialmente, pelo IBAMA, com inclusão no pólo ativo do Ministério Público Federal, em face de Romeu Machado, visando ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar qualquer atividade na área do imóvel onde está situado o "rancho" descrito; b) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recuperar integralmente a área degradada do imóvel onde está situado o "rancho" descrito, através da apresentação de um Plano de Recuperação a ser executado, que deve ser submetido à prévia análise e aprovação do IBAMA; c) ao pagamento de indenização pecuniária relativa aos danos extrapatrimoniais, a ser fixada pelo MM. Juízo, devendo tal valor ser destinado a um projeto ambiental a ser especificado pelo IBAMA na fase de execução da decisão condenatória; ed) as custas processuais e demais despesas do processo. O pedido inicial veio instruído com os autos do Processo Administrativo 02027.008358/01-05, em que consta parecer técnico opinando pelo indeferimento do PRAD (fs. 70/71) e laudo de constatação do IBAMA que atesta que a área não está recuperada, ilustrado com fotografias (fs. 133/135). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito por se tratar de competência estadual, sendo que há disposição legislativa e jurisprudencial acerca do fato. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação em razão da incidência normativa retrooperante do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) no que tange às áreas rurais consolidadas, aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris. Da mesma forma, argumenta que o Novo Código Florestal promoveu alterações de critérios para a delimitação de áreas de preservação permanente ou faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais, cujo elemento leva em consideração medidas em metros em relação ao tamanho da propriedade. Arguiu, ainda, que sua propriedade integra loteamento residencial há mais de 40 (quarenta) anos, considerado pela Lei Municipal n. 2.030/99 como área urbana, e que remanescem mais de 30 metros de distância entre até a margem do Rio Pardo e o "rancho" descrito na inicial. Aduz também o direito adquirido, já que as construções são anteriores à lei regulamentadora da conduta, e também porque faz jus ao direito de moradia e de acesso ao lazer, constitucionalmente assegurados. Por fim, invoca a gratuidade de justiça, a prescrição da ação, a improcedência dos pedidos postulados pelo autor e o reconhecimento e declaração de faixa da área de preservação permanente de 5 (cinco) metros (fs. 143/199). Juntou documentos (fs. 202/232). Réplica com pedido liminar para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar completamente para toda e qualquer finalidade a área embargada, bem como para apresentar em juízo Plano de Recuperação da Área Degradada, que deve ser executado após aprovação sob o crivo do IBAMA (fs. 235/243). O MPF apresentou manifestação no sentido da imprescritibilidade da obrigação de reparação do dano ambiental e da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, aduz que houve por parte do réu confusão conceitual entre área de preservação permanente e área rural consolidada, contudo, mesmo diante disso, subsiste o dever de reparar o eventual dano ambiental. Por fim, reiterou a réplica e os pedidos liminares formulados pelo IBAMA, bem como a produção de prova pericial (fs. 245/247). Instadas a demonstrar interesse em compor a lide em audiência (fs. 249), as partes se manifestaram favoravelmente ao ato (fs. 250/251 e 253). Diante disso, a audiência se realizou (fs. 268) e nela os litigantes requereram a suspensão do feito para que o réu apresentasse novo PRAD ao IBAMA para que este o analisasse com vistas à composição do litígio junto a proposta do pagamento do dano ambiental postulado, o que foi deferido. Juntada do PRAD (fs. 284/297), que não foi aprovado pela autarquia (fs. 300/302). Diante disso, o réu foi intimado a sanar as irregularidades apontadas (fs. 303), o que foi feito mediante apresentação de Parecer Técnico (fs. 318/337). Em razão do descumprimento sucessivo dos prazos para apresentação do PRAD, o IBAMA se manifestou pelo prosseguimento do feito com a realização de perícia técnica, nos moldes do pedido formulado pelo MPF (fs. 338). Intimado, o MPF pugnou pela intimação do IBAMA para apresentar análise do PRAD juntado pelo réu (fs. 341), o que foi deferido (fs. 342) e cumprido (fs. 356/358), mantendo o indeferimento do PRAD apresentado. Diante dos pedidos de produção de perícia técnica formulado pelo autor e seu assistente litisconsorcial, o juízo determinou a realização de diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, inclusive com encaminhamento de relatório detalhado com a descrição do imóvel, eventuais irregularidades apuradas e as medidas necessárias para a integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente (fs. 363). Juntada do Laudo de Constatação (fs. 367/371), com manifestação do IBAMA (fs. 373), MPF (fs. 375) e do réu (fs. 396/415). Concedido prazo para o autor esclarecer a legitimidade passiva do réu (fs. 417), assim foi feito (fs. 419/422). Recebo os autos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. I - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO Rio Pardo nasce no Estado de Minas Gerais, atravessa o Estado de São Paulo e deságua no rio Grande. Trata-se de rio nacional, que integra os bens da União, como se vê no art. 20, da Constituição de República: Art. 20. São bens da União:.....III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; (...)" O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme a propósito da competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde haja interesse da União, notadamente as ações envolvendo questões ambientais em áreas de preservação permanente, em rios nacionais, e também quando propostas pelo Ministério Público Federal. Tenha-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se como o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que "(...) Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...)". RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004. 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage." (STJ. 1ª Turma. REsp 200601157530. Rel. Min. LUIZ FUX. DJU, 13.11.2008) A questão está consolidada, também, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se vê a seguir: "CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENHIMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIGIEDEZ DO INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA DISCUSSÃO SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA. LEI 12.651/2012. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO CONHECIDA. (...) I - (...) II - A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alargou o alcance da ação civil pública para efetivar a responsabilização por danos ao meio ambiente. Destarte, ainda que o art. 2º da Lei 7.347/1985 preveja a propositura da ação no foro do local onde ocorreu o eventual dano, se este local for um rio federal, caracteriza-se o interesse jurídico da União por força do art. 20, III, da CF. Assim, no caso de demanda judicial que discute alegado dano ambiental decorrente de empreendimento localizado em Área de Preservação Permanente situada às margens do lago de Furnas formado pelo represamento do rio Grande que percorre o Estado de São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, deve prevalecer a regra do art. 109, I, da Constituição da República em detrimento do art. 2º da Lei 7.347/85 a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual decorrente de norma legal superveniente quando a referida norma e sua aplicabilidade para o caso concreto são objeto de discussão do recurso da parte adversa a exigir posicionamento do Poder Judiciário. (...) (TRF1.SEXTA TURMA.AC 2813202104013804. Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. e-DJF1, 14/03/2014, p.1537) A Primeira Seção do mesmo Tribunal Superior também entende desde muito tempo que danos ambientais causados em rios da União determinam a competência da Justiça Federal para o seu processo e julgamento, conforme trecho de acórdão que se reproduz a seguir: "... é assente nesta Corte que dano

o estado do clima, caso já não o tenha feito, independentemente de PRAD, na faixa marginal de 5 metros contados da borda da calha do leito regular do rio Pardo (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º), observadas as recomendações do Laudo de fls. 367 e seguintes e Parecer Técnico encartado às fls. 318 e seguintes;b) condenar o requerido a remover pavimentação que se encontra sob a projeção das copas das árvores introduzidas pelo proprietário, a fim de retomar permeabilidade ao solo e permitir a regeneração da vegetação nativa de sub-bosque, na forma proposta naquele laudo e no parecer técnico já mencionado, mantidos os degraus de concreto implantados na barranca do rio e que evitam o solapamento do solo e conseqüente assoreamento; ec) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, de modo a cessar o lançamento de esgoto in natura no seu leito (fls. 310v).As demais edificações existentes no local, por estarem em área urbana consolidada e a mais de 15 metros da calha do rio, serão mantidas.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 18.4.1989 a 5.11.1990, 13.11.1990 a 7.12.1990, 1.º.1.2004 a 17.12.2008, 5.10.2009 a 7.11.2014, 18.8.2015 a 17.12.2015 e de 4.7.2016 a 5.10.2017, convertendo-os em tempo comum, a partir do requerimento na esfera administrativa (DER em 5.10.2017, f. 1 do Id. 15734617). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id. 16677340).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id. 16704490).

O autor impugnou a contestação (Id. 17869660).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o autor comprovasse haver laborado no período de 12.4.1988 a 18.10.1988 (Id. 17869660). Em cumprimento ao mencionado despacho, o autor apresentou os documentos juntados nos Ids. 22045058 e 22045062. Intimado a manifestar-se sobre os documentos (Id. 22321036), o INSS manteve-se silente, conforme certidão expedida em 11.10.2019.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 5.10.2017 (f. 1 do Id. 15734617), até o ajuizamento da ação, em 27.3.2019.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 80-85 do Id. 15734617), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 41-42, 46-48, 54-55, 60-61 e 65-67 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que a parte autora, durante todos os períodos requeridos como especiais, esteve exposta a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária: de 18.4.1989 a 5.11.1990 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 91 decibéis e a fumos metálicos (PPP, f. 41-42 do Id. 15734617); de 13.11.1990 a 7.12.1990 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 87,2 decibéis e a fumos metálicos (PPP, f. 41-42 do Id. 15734617); de 1.º.1.2004 a 17.12.2008 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 87 decibéis e a fumos metálicos (PPP, f. 46-48 do Id. 15734617); de 5.10.2009 a 7.11.2014 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 90,4 decibéis, radiações não ionizantes e a fumos metálicos (PPP, f. 54-55 do Id. 15734617); de 18.8.2015 a 17.12.2015 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 96 decibéis e a fumos metálicos (PPP, f. 60-61 do Id. 15734617); e de 4.7.2016 a 5.10.2017 ficou exposta a níveis de ruídos superiores a 87,74 decibéis, calor de 27,2 °C e a fumos metálicos (PPP, f. 65-67 do Id. 15734617). Assim, mencionados períodos devem ser reconhecidos como especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, além dos períodos de 27.5.1986 a 20.6.1987, 15.1.1991 a 5.2.1993, 1.º.9.1993 a 5.3.1997 e de 20.11.2001 a 31.12.2003, já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, os períodos de 18.4.1989 a 5.11.1990, 13.11.1990 a 7.12.1990, 1.º.1.2004 a 17.12.2008, 5.10.2009 a 7.11.2014, 18.8.2015 a 17.12.2015 e de 4.7.2016 a 5.10.2017 devem ser considerados especiais.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como insalubres, com os já reconhecidos na esfera administrativa como especiais, ambos convertidos em tempo comum, tem-se que o autor, na data da DER (5.10.2007, f. 1 do Id. 15734617), possuía tempo suficiente para a aposentadoria almejada (36 anos, 7 meses e 8 dias), conforme planilha abaixo:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/05/1985	02/11/1985		-	6	2	-	-	-
	27/11/1985	17/05/1986		-	5	21	-	-	-
Esp	27/05/1986	20/06/1987		-	-	-	1	-	24
	12/04/1988	18/10/1988		-	6	7	-	-	-
Esp	18/04/1989	05/11/1990		-	-	-	1	6	18
Esp	13/11/1990	07/12/1990		-	-	-	-	-	25
Esp	15/01/1991	05/02/1993		-	-	-	2	-	21
Esp	01/09/1993	05/03/1997		-	-	-	3	6	5
	06/03/1997	01/07/1998		1	3	26	-	-	-
	06/01/1999	31/01/1999		-	-	26	-	-	-
	11/03/1999	03/07/2001		2	3	23	-	-	-
Esp	20/11/2001	31/12/2003		-	-	-	2	1	12
Esp	01/01/2004	17/12/2008		-	-	-	4	11	17
	28/08/2009	30/10/2009		-	2	3	-	-	-
Esp	05/10/2009	07/11/2014		-	-	-	5	1	3
	09/02/2015	17/04/2015		-	2	9	-	-	-

Esp	18/08/2015	17/12/2015		-	-	-	-	3	30
	02/02/2016	14/04/2016		-	2	13	-	-	-
Esp	04/07/2016	05/10/2017	DER	-	-	-	1	3	2
				3	29	130	19	31	157
				2.080			7.927		
				5	9	10	22	0	7
				30	9	28	11.097,800000		
				36	7	8			

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos de 27.5.1986 a 20.6.1987, 15.1.1991 a 5.2.1993, 1.º.9.1993 a 5.3.1997 e de 20.11.2001 a 31.12.2003, já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, os períodos de 18.4.1989 a 5.11.1990, 13.11.1990 a 7.12.1990, 1.º.1.2004 a 17.12.2008, 5.10.2009 a 7.11.2014, 18.8.2015 a 17.12.2015 e de 4.7.2016 a 5.10.2017; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (em 5.10.2017, f. 1 do Id. 15734617)

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/183.997.590-0;
- nome do segurado: Carlos Alberto de Oliveira;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.10.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.11.1990 a 28.11.1995, 11.11.2003 a 22.7.2008 e de 11.8.2008 a 2.3.2015, com a conversão em tempo comum, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 20.12.2018, f. 66 do Id n. 19549061) ou a partir do momento em que completou todos os requisitos para a sua concessão. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 18136884).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 19549060).

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 22285000). Na mesma oportunidade, juntou aos autos o "Programa de Prevenção e Riscos Ambientais – PPRA" da empresa Cooperativa Central Leite Nilza (Id n. 22285802), onde trabalhou no período de 11.11.2003 a 22.7.2008. O INSS tomou ciência do mencionado documento, conforme manifestação no Id n. 23598642.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 20.12.2018 (f. 66 do Id n. 19549061), até o ajuizamento da ação, em 5.6.2019.

Passo à análise do mérito.

No tocante ao reconhecimento do período especial, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 66-68 do Id n. 19549061), com base na CTPS do autor, e nos documentos juntados aos Ids ns. 18073079 e 18073080, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que, de acordo com o PPP juntado no Id n. 18073079, o autor, durante o período de 1.º.11.1990 a 28.11.1995, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 84,7 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No tocante ao período de 11.11.2003 a 22.7.2008, de acordo com o “Programa de Prevenção e Riscos Ambientais – PPRA” da empresa Cooperativa Central Leite Nilza (f. 27 do Id n. 22285802), o autor, na atividade de auxiliar de produção (f. 4 e 8 do Id n. 18073088), ficou exposto a níveis de ruído que oscilaram de 84 a 94 decibéis. Portanto, a exposição ao agente nocivo ruído, aos níveis de ruído exigidos na época dos fatos, não aconteceu de modo habitual e permanente, mas sim de maneira ocasional e intermitente, não servindo esta exposição para caracterizar a atividade como insalubre. Ainda de acordo com o referido documento, tem-se que o mero contato com detergente, na limpeza das máquinas, não é suficiente para o reconhecimento do período como especial, não gerando situação de insalubridade. Portanto, esse período deve ser considerado como tempo comum.

Por fim, o período de 11.8.2008 a 2.3.2015, deve ser reconhecido como especial, em razão da exposição do autor a agentes químicos (thinner, graxa, solupan e querosene), de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (PPP, Id n. 18073080).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, são especiais os períodos de 1.º.11.1990 a 28.11.1995 e de 11.8.2008 a 2.3.2015.

Desse modo, contando-se os períodos especiais do autor, ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns, reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que ele, na data da entrada do requerimento (20.12.2018, f. 66 do Id n. 19549061), possuía 35 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

Esp	Período			comum			especial		
	Admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/02/1984	31/12/1984		-	11	1	-	-	-
	21/02/1985	21/05/1985		-	3	1	-	-	-
	01/07/1985	27/09/1985		-	2	27	-	-	-
	01/11/1985	12/10/1990		4	11	12	-	-	-
Esp	01/11/1990	28/11/1995		-	-	-	5	-	28
	18/12/1995	11/03/2002		6	2	24	-	-	-
	07/03/2003	25/04/2003		-	1	19	-	-	-
	11/11/2003	22/07/2008		4	8	12	-	-	-
Esp	11/08/2008	02/03/2015		-	-	-	6	6	22
	01/03/2017	20/12/2018	DER	1	9	20	-	-	-
				15	47	116	11	6	50
				6.926			4.190		
				19	2	26	11	7	20
				16	3	16	5.866,000000		
				35	6	12			

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Do dano moral

Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente apreciar o pedido administrativo, segundo o entendimento da Administração, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 1.º.11.1990 a 28.11.1995 e de 11.8.2008 a 2.3.2015, bem como para determinar ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da DER (20.12.2018).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, ficam distribuídas as despesas aos litigantes, em partes iguais, conforme previsto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor e a isenção da autarquia.

Destarte, em razão da sucumbência parcial das partes, condeno: a) a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil; b) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se, servindo-se esta decisão de mandado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/191.540.687-8;
- nome do segurado: Carlos César Machado Molina;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 20.12.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17.11.1986 a 27.12.1989 e de 20.4.1992 a 13.1.2018, com a conversão em tempo comum, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.1.2018, f. 62 do Id n. 21113301) ou a partir do momento em que completou os requisitos para a sua concessão. Juntou documentos.

A parte autora emendou à inicial mediante a petição juntada no Id n. 17636455, recolhendo as custas da distribuição, conforme guia juntada no Id n. 17636459.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 19971904).

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 20103220).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 21113301.

É o **relatório**.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 13.1.2018 (f. 62 do Id n. 21113301), até o ajuizamento da ação, em 28.3.2019.

Passo à análise do mérito.

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 62-63 do Id n. 21113301), com base na CTPS do autor e nos documentos juntados aos Ids ns. 15823736 e 15823738, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com o PPP juntado no Id n. 15823736, o autor, durante todo o período de 17.11.1986 a 27.12.1989, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 94 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

No tocante ao período de 20.4.1992 a 13.1.2018, de acordo com o PPP juntado no Id n. 15823738, verifica-se que a exposição do autor ocorreu a níveis de ruídos que oscilaram quanto a sua intensidade: a) de 20.4.1992 a 31.10.1992 foi de 61,3 decibéis, de modo habitual e permanente; b) de 1.º.11.1992 a 31.12.1992 e de 1.º.1.1997 a 30.9.1997 foi de 85,2 decibéis, de modo habitual e permanente; c) de 1.º.1.1993 a 31.12.1996 foi de 86,3 decibéis, de modo habitual e permanente; d) de 1.º.10.1997 a 31.7.1999 foi de 88,9 decibéis, de modo habitual e permanente; e) de 1.º.8.1999 a 31.12.2002 foi de 88,8 decibéis, de modo habitual e permanente; f) de 1.º.1.2003 a 31.8.2004 foi de 84,6 decibéis, de modo habitual e permanente; g) de 1.º.9.2004 a 31.12.2005 foi de 75,3 decibéis, de modo habitual e permanente; h) de 1.º.1.2006 a 30.4.2008 foi de 73,2 decibéis, de modo habitual e permanente; i) de 1.º.5.2008 a 31.12.2011 foi de 73 decibéis, de modo habitual e permanente; j) de 1.º.1.2012 a 31.12.2012 foi de 85,7 decibéis, de modo habitual e permanente; k) de 1.º.1.2013 a 31.12.2013 foi de 82,1 decibéis, de modo habitual e permanente; l) de 1.º.1.2014 a 31.12.2014 foi de 81,9 decibéis, de modo habitual e permanente; e m) de 1.º.1.2015 a 29.6.2017 foi de 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 30.6.2017 a 13.1.2018 (DER), extemporâneo à expedição do PPP, considerando que o autor permaneceu na mesma atividade, deve ser mantida a exposição da parte autora a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. Desse modo, somente os períodos de 1.º.11.1992 a 5.3.1997, de 1.º.1.2012 a 31.12.2012 e de 1.º.1.2015 a 13.1.2018, é que podem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial dada à exposição do autor, nesses períodos, a níveis de ruídos superiores ao exigido pela legislação previdenciária à época dos fatos, de modo habitual e permanente.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, são especiais os períodos de 17.11.1986 a 27.12.1989, de 1.º.11.1992 a 5.3.1997, de 1.º.1.2012 a 31.12.2012 e de 1.º.1.2015 a 13.1.2018.

Deste modo, contando-se os tempos especiais do autor, ora reconhecidos, convertendo-os em tempo comum, e somando-os com os demais períodos comuns, reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que ele, na data da entrada do requerimento (13.1.2018, f. 62 do Id n. 21113301), possuía 35 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
-----	----------	-------	----------	---	---	---	---	---	---

Esp	17/11/1986	27/12/1989		-	-	-	3	1	11
	19/06/1990	31/08/1991		1	2	13	-	-	-
	19/09/1991	22/11/1991		-	2	4	-	-	-
	25/11/1991	06/01/1992		-	1	12	-	-	-
	07/01/1992	18/03/1992		-	2	12	-	-	-
	20/04/1992	31/10/1992		-	6	12	-	-	-
Esp	01/11/1992	05/03/1997		-	-	-	4	4	5
	06/03/1997	31/12/2011		14	9	26	-	-	-
Esp	01/01/2012	31/12/2012		-	-	-	1	-	1
	01/01/2013	31/12/2014		2	-	1	-	-	-
Esp	01/01/2015	13/01/2018	DER	-	-	-	3	-	13
				-	-	-	-	-	-
				17	22	80	11	5	30
				6.860			4.140		
				19	0	20	11	6	0
				16	1	6	5.796,000000		
				35	1	26			

Assim, restou demonstrado que o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17.11.1986 a 27.12.1989, de 1.º.11.1992 a 5.3.1997, de 1.º.1.2012 a 31.12.2012 e de 1.º.1.2015 a 13.1.2018, bem como para determinar ao réu que, após a conversão desses períodos em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 13.1.2018).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se, servindo-se esta decisão de mandado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/190.404.679-4;
- nome do segurado: Antônio Marcos Ferreira;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 13.1.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais.

Após, e por igual prazo, apresente a defesa as alegações finais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais.

Após, e por igual prazo, apresente a defesa as alegações finais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a documentação juntada pela defesa (ID 20618947).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a documentação juntada pela defesa (ID 20618947).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a documentação juntada pela defesa (ID 20618947).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001966-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA RIBEIRO GUEDES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro à defesa de Juliana Ribeiro Guedes o prazo requerido para apresentação da defesa preliminar.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001966-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA RIBEIRO GUEDES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Defiro à defesa de Juliana Ribeiro Guedes o prazo requerido para apresentação da defesa preliminar.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que os réus são inocentes, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: manter em depósito, vender e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Depreque-se à Comarca de Altinópolis, SP, a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para oitiva das testemunhas: DAVID ALESSANDRO DA SILVA, Policial Militar, RE 139281-6 e FABIANO ROGÉRIO DO PRADO, Policial Militar, RE 135655, ambos lotados no 3.º BPMI da 3.ª Cia, situado na Av. Floriano Luis, 101 Altinópolis, SP, fone 3665-0650.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304
Advogado do(a) RÉU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que os réus são inocentes, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: manter em depósito, vender e expor à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Depreque-se à Comarca de Altinópolis, SP, a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Altinópolis para oitiva das testemunhas: DAVID ALESSANDRO DA SILVA, Policial Militar, RE 139281-6 e FABIANO ROGÉRIO DO PRADO, Policial Militar, RE 135655, ambos lotados no 3.º BPMI da 3.ª Cia, situado na Av. Floriano Luis, 101 Altinópolis, SP, fone 3665-0650.

Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º, do Código de Processo Penal.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011726-51.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA, JEAN CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010
Advogado do(a) RÉU: RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS - SP172010

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS BUGALHO - SP137157
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa os documentos comprobatórios do parcelamento e a situação em que se encontra.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS BUGALHO - SP137157
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa os documentos comprobatórios do parcelamento e a situação em que se encontra.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-33.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL, ADEMIR IVIZI, MARIO ALBERTO ONORATO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS BUGALHO - SP137157
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378
Advogado do(a) RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA - SP280378

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa os documentos comprobatórios do parcelamento e a situação em que se encontra.

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
RÉU: PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por REGINA DUARTE DA SILVA em face da decisão Id 23775609, que deferiu a tutela provisória requerida para determinar que os gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU providenciassem o fornecimento ininterrupto do medicamento necessário ao tratamento de saúde dela, pelo tempo em que houver a prescrição médica e independentemente de solicitação administrativa.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, porque não estabeleceu prazo para o cumprimento da tutela provisória concedida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que não assiste razão à embargante.

Na inicial, consta que para o tratamento indicado à embargante são necessárias de 2 (duas) ampolas do medicamento a cada aplicação, que deve ser realizada a cada 6 (seis) meses.

Ao conceder a tutela provisória, a decisão determinou que os gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU providenciassem o fornecimento ininterrupto do medicamento necessário ao tratamento de saúde da parte autora, pelo tempo em que houver a prescrição médica e independentemente de solicitação administrativa.

Segundo a referida decisão, existindo prescrição médica, o medicamento deve ser fornecido. E, consoante a inicial, o fornecimento do fármaco ocorrerá em 2 (duas) oportunidades por ano.

Evidentemente, a solicitação do medicamento mediante apresentação da correspondente prescrição é de iniciativa da própria embargante, razão pela qual não há necessidade de fixação de prazo para cumprimento da decisão.

Por fim, anoto que não é necessária a cominação de multa quando não há, nos autos, notícia de descumprimento da decisão embargada.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Recebo a emenda à inicial Id 24174230. Proceda-se à retificação pertinente para que a União conste no polo passivo do feito.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais em razão do novo valor atribuído à causa, nos termos da decisão Id 23775609, bem como deverá fornecer o endereço eletrônico dos gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU, para viabilizar as comunicações pertinentes.

Cumpridas essas determinações, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002989-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002628-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Tendo em vista o Ofício n. PSFN/RPRET n. 126/2019-RAZ-alf, atestando que o débito fiscal referente ao procedimento administrativo n. 10840- 720.42112018-50, objeto desta ação penal, encontra-se regularmente parcelado, e com os pagamentos em dia, declaro a suspensão do prazo prescricional e determino o sobrestamento do feito.

Oficie-se, semestralmente, à autoridade tributária da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informe sobre a situação do parcelamento do débito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003752-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDEIR SOUZA ROCHA ANDRIAN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se sobrestado o integral das condições deprecadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000417-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SIDNEI DE SICCO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Acolho a manifestação ministerial (ID 20763217), e reconheço a prevenção da 4.ª Vara Federal em Ribeirão Preto para a conduta aqui objetivada, como conseguinte declínio de competência àquele juízo.

Providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON FIRMIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da informação (ID 23913732), solicite-se à Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, por via eletrônica, que envie a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos n. 0000982-69.2014.8.26.0698 (oitava de Brás de Sarro), no dia 11.02.2015, às 16 horas e 30 minutos.

Manifistem-se as defesas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, PAULO ROBERTO MAGALHAES
Advogados do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638, DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) RÉU: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da informação (ID 23913732), solicite-se à Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, por via eletrônica, que envie a este Juízo a mídia referente à audiência realizada nos autos n. 0000982-69.2014.8.26.0698 (oitava de Brás de Sarro), no dia 11.02.2015, às 16 horas e 30 minutos.

Manifistem-se as defesas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DIVINO MIQUELINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002965-33.2017.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCELINO ABBES FILHO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o parcelamento (ID 21234781).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência realizada em 24.08.2017.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência realizada em 24.08.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, neste momento, uma vez que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e 0003263-86.2016.403.6102.

Sem prejuízo, apresente a defesa de JACKSON RODRIGO GERBER alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002700-63.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) RÉU: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0006711-04.2015.403.6102 e 0003263-86.2016.403.6102.

Sem prejuízo, apresente a defesa de JACKSON RODRIGO GERBER alegações finais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006711-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACKSON RODRIGO GERBER
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0003263-86.2016.403.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003263-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER

Advogados do(a) RÉU: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0002700-63.2014.403.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003263-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR, JACKSON RODRIGO GERBER
Advogados do(a) RÉU: CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO - SP116249

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Proceda-se a associação aos autos n. 0002700-63.2014.403.6102 e 0002700-63.2014.403.6102.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JULIANO GIANASI MARCAL, BRANCA LUCIA GIANASI
Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154
Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições estabelecidas em audiência realizada em 22.08.2017.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JULIANO GIANASI MARCAL, BRANCA LUCIA GIANASI
Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154
Advogado do(a) RÉU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se o integral cumprimento das condições estabelecidas em audiência realizada em 22.08.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS REA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, neste momento processual, uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
 2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 3. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 6. Em seguida, tomemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 24368378), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a sua solicitação, para viabilizar a realização da perícia.
 2. Após, notifique-se o perito Mário Luiz Donato, para a complementação do laudo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
 2. Após, notifique-se o perito nomeado RENAN SANTOS GAMA, para a realização da perícia.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006982-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR MALHEIROS - SC40268
IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERLOGS TERMINAL MARÍTIMO LTDA. contra ato do DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos fiscais n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; 10920.900672/2014-01; 10920.901551/2014- 78 e n. 10920.904500/2014-06.

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados há mais de 360 dias; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; e n. 10920.900672/2014-01 foram protocolizadas em 27.3.2014; e aquelas protocolizadas nos autos dos processos administrativos n. 10920.901551/2014- 78 e n. 10920.904500/2014-06 foram protocolizadas, respectivamente, em 24.5.2014 e 22.10.2014; todas elas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; e que não há, nos autos, qualquer notícia de conclusão das questões a serem decididas administrativamente (Id 22867989).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entaves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **de firo** a liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 10920.900668/2014-34; 10920.900667/2014-90; 10920.900670/2014-11; 10920.900669/2014-89; 10920.900671/2014-58; 10920.900672/2014-01; 10920.901551/2014- 78 e n. 10920.904500/2014-06.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Encaminhem-se os presentes autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para aferição de eventual prevenção em relação ao processo n. 5006252-72.2019.403.6102.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA CANDIDA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a cópia do processo administrativo juntada aos autos, prejudicada a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA LENITTA - SP228098
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 23526224) de que "houve o deferimento do pedido da CTC sob o n. 210311501283192", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

ID 24062824: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela devedora (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006772-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: LUCIANA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 23078753), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RICARDO DONIZETI DE CASTRO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALISA CAVOLI GUIARDELLI GUIOTTI - ME, CALISA CAVOLI GUIARDELLI GUIOTTI

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 23310307, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão de ID 23071655, fl. 11.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Requeira a CEF o necessário ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de ID 24313349.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: RODRIGO GALAN SOARES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 34.535,22**, em *maio/2018*.

O embargante alega inépcia da petição inicial por ausência de exposição dos fatos e de memorial de cálculo. No mérito, postula aplicação do CDC. Também aduz ilegalidade de encargos e do regime de capitalização dos juros acarretando em excesso de cobrança (Id 17472824).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Id 17472824).

Na impugnação, a instituição financeira defende integralmente a cobrança (Id 18331136).

A CEF não produziu outras provas.

O embargante requereu especificação de prova pericial (Id. 19381670).

O pedido foi indeferido (19472022).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição fática, tendo em vista que o procedimento monitório visa conferir executoriedade a documento escrito, caso em que se prescinde de explicitação minuciosa das circunstâncias fáticas.

Observo que o requerido deve se opor aos documentos apresentados e não aos fatos.

Ademais, tendo em vista que o réu bem sabe do que defende, **não existe** lesão ao direito de defesa.

Repio a alegação de ausência de memorial de cálculo, uma vez se observam planilhas detalhadas nos Ids 7771644 e 7771647, cada qual corresponde a um *cartão de crédito* cobrado - somadas, correspondem ao valor pretendido no processo.

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 7771642, 7771643, 7771645, 7771646 e 7771648.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é **desnecessária** a realização de prova pericial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que **não** foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas^[2].

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

Os relatórios de evolução dos cartões de crédito nos Ids 7771644 e 7771647 demonstram, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido dos juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, o devedora= deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos^[3].

A planilha de cálculo apresentada pelo embargante no Id 17472828, constitui apenas interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitida como prova objetiva nestes autos.

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

O devedor também não evidenciou irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, não basta alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelo requerido de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitória. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 17472824).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cartão de Crédito* nº 0000000203275626 e *Cartão de Crédito* nº 0000000203275627.

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da contratação dos cartões de crédito.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

Vistos.

1. ID 24353264: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa no sistema processual.

2. Enquanto não ajuizadas as execuções fiscais relativas aos débitos oriundos do processo administrativo nº 13893-000.376/2005-71 (vinculado aos processos administrativos nºs 13893-000.339/2005-63, 13893-000.350/2005-23 e 13893-000.375/2005-27), o requerente **faz jus** ao oferecimento de garantia *idônea*, visando à obtenção de documento que ateste regularidade tributária.

Neste caso, eventual inação do credor torna-se relevante porque dificulta ou impede o exercício da ampla defesa, na via adequada (embargos do devedor), a tempo oportuno.

O *seguro-garantia* apresentado pelo contribuinte (ID 24257482) cumpre exigências formais e possui aptidão para salvaguardar os interesses fazendários, durante o curso do processo.

Observo que o *objeto* da apólice se encontra bem delimitado, compreendendo a totalidade das dívidas referidas na inicial, havendo previsão de atualização monetária do montante segurado (ID 24257482, pág. 1).

Também observo que é plausível a alegação de urgência, tendo em vista a necessidade de obter *certidão de regularidade fiscal* para o exercício de suas atividades.

De outro lado, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão.

Ante o exposto, **defiro** tutela antecipada e **determino** que a requerida, por intermédio de seus órgãos competentes, expeça *Certidão Positiva com Efeito de Negativa* (CPD-EN) no prazo de cinco dias, impedindo a inscrição do contribuinte em cadastros restritivos, se não existirem outras dívidas ou pendências em aberto.

Cite-se.

Intímem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007645-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SRA. MARCIA DA SILVA MORGADO - GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autarquia a implantar benefício previdenciário concedido judicialmente.

O impetrante alega, em resumo, que a autoridade apontada não cumpriu determinação contida em sentença judicial, com trânsito em julgado (Id. 24240741).

É o relatório. Decido.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de decisão judicial.

Tratando-se de matéria apreciada *definitivamente* pelo Poder Judiciário, o detentor do título judicial deve, para efetivação do direito reconhecido, valer-se dos meios próprios junto ao *juízo da execução*.

Nesse sentido, precedente do E. TRF da 5ª Região: AC nº 456.158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 10/09/2019.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **reconheço**, de plano, a ausência de *interesse processual* - modalidade *adequação*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c.c. 330, III, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-46.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO QUEIROZ - SP98366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-17.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-97.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERALDO JOSE DA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24070581: vista ao exequente.

Após, promovida a regularização dos documentos, intime-se novamente a autarquia ré nos moldes do despacho ID 23425976.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005078-55.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FL. 111: (...) 3. Sobrevindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006774-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALAIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese de item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURÍCIO PRIMAVERA DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese de item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3738

PROCEDIMENTO COMUM

0307082-95.1992.403.6102 (92.0307082-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306098-14.1992.403.6102 (92.0306098-7)) - COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Apensem-se a estes os autos físicos da Cautelar Inominada nº 0306098-14.1992.403.6102, quando retornarem da Central de Digitalização. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 4. Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016780-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016780-6) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Servindo este de ofício, encaminhe-se à autoridade coatora cópia das decisões proferidas na(s) instância(s) superior(es) e da certidão de trânsito em julgado. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001355-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001355-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP115231 - AGNALDO AUGUSTO FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Instada a respeito, a União aquiesceu (fl. 550). O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001614-62.2011.403.6102 - MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 367/368: não há que se falar em fixação de multa diária, pois os problemas técnicos descritos pela autoridade impetrada não estão acarretando qualquer dano ou prejuízo ao impetrante. A autoridade impetrada reconhece a quitação do débito do impetrante, com ordem de suspensão da exigibilidade do crédito. Informa, inclusive, que o impetrante não possui outros débitos e por isso faz jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, bastando que realize seu requerimento, via e-cac, para emissão manual (fl. 360). Prossiga-se conforme já determinado no item 4 do despacho de fl. 338. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001021-93.2018.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL CALIN ZEITOUN

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 14406146: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003041-24.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4542

EXECUCAO FISCAL

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/DE VEICULOS LTDA X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER (SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO E SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI)

Diante da informação na certidão retro, intime-se o executado, Nilo Sergio Ortiz, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, o valor bloqueado será transferido para conta à disposição deste juízo, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após a decisão que rejeitá-la. Cientifique-se o executado, ainda, que transferido o valor para conta judicial fica formalizada a penhora, ficando dela intimada, e do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: ALINE PERES LOBO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

ID 22634268: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GOMES DE LIMA, ANDREA CAMPOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA - SP210888

DESPACHO

ID 24104421: Trata-se de petição protocolizada pelo executado em virtude da penhora realizada ID 23847973.

Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar a origem dos créditos ocorridos nos dias 04/10/2019 e 09/10/2019. Deste modo, faculto ao executado a complementação dos dados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-03.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZUL INSTRUMENTAL USINAGEM LTDA - ME, GILSON DIAS RODRIGUES

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRÉ RENATO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID23902027: Comprove o autor o recolhimento das custas processuais, fazendo acostar aos autos a guia de recolhimento respectiva.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VITORIA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Defiro a AJG requerida.

Diante da data da propositura da ação, esclareça a autora o pedido para realização de matrícula no segundo semestre de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 24086752: Diante do alegado e considerando que nos alvarás expedidos nos presentes autos constou a determinação de que a importância deveria ser atualizada monetariamente no ato da entrega, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que esclareça se houve o cumprimento do determinado nos alvarás de levantamento pagos à parte autora e à patrona. Em caso negativo, deverá ser justificada tal conduta, bem como apresentado o valor devido a título de atualização para posterior levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOYSES BOVO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOYSES BOVO, qualificado nos autos, ajuízoção, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1984, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas.

A decisão ID 19171692 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, vindo aos autos o parecer e os cálculos ID 1738749.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a AJG concedida e arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Ainda que o INSS impugne a AJG concedida, não faz prova de a parte autora tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais. Trata-se de pessoa idosa, que temnos benefícios recebidos sua única fonte de sustento. Logo, vai a impugnação rejeitada.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuízo da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/03/2014.

Passo a analisar o mérito.

Conforme esclarecido no parecer ID 17389749, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício.

Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, §2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim noticiado:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido – aposentado por tempo de serviço proporcional – ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuídar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Afirmou-se, ainda, a violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Em relação ao menor teto, a Contadoria muito bem aponta que à época da concessão se encontrava em vigor o art. 23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 914.916,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Como se vê, acolher a revisão pretendida acarretaria modificação da mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23 do Decreto 89.312/84, o que é inviável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS GOMES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 09/12/1974 a 11/01/1975, 06/03/1975 a 15/04/1975, 08/01/1986 a 09/04/1986, 01/08/1986 a 30/01/1988, 18/03/1988 a 05/03/1991, 01/03/1995 a 27/12/2000, 02/01/2002 a 09/01/2004, 03/04/2007 a 30/11/2009, e 02/05/2013 a 29/09/2016, a concessão do benefício NB 42/179.777.196-2, desde a DER 25/11/2016.

A decisão ID 14730319 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, emprenhado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os lapsos de 09/12/1974 a 11/01/1975 e 06/03/1975 a 15/04/1975 podem ser computados como tempo especial, pois consta da CTPS do autor que o mesmo desempenhava a função de vigilante. Cabível o enquadramento no código 2.5.7 Decreto nº 53.831/64. Nesse ponto, destaco que o TRF3 firmou entendimento que, em se tratando da função de vigilante, é inperioso o cômputo da atividade como especial, independentemente do uso de arma de fogo. A decisão, proferida pela 3ª Seção, restou assimmentada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE SEM USO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Seção que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, conservando acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e, por maioria, deu provimento à apelação do autor para reconhecer período laborado em condições especiais e julgar procedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.*
- 2) Os embargos de declaração têm finalidade integrativa e a primordial função de sanar vícios emanados do ato decisório, porquanto objetiva esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.*
- 3) O acórdão embargado deixou assentado que a atividade de vigilante pode ser reconhecida como submetida a condições especiais de trabalho, independente do uso de arma de fogo, em razão do risco inerente à função, notadamente considerando que a Lei 12.740/2012, alterando o art. 193 da CLT, define a atividade como perigosa.*
- 4) Não há qualquer vício no acórdão a justificar a sua reforma, tornando evidente que o embargante pretende, pela via imprópria, a alteração do julgado.*
- 5) A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.*
- 6) Para fins de prequestionamento, com vistas a possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legítima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.*
- 7) Embargos de declaração rejeitados. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1417608/SP, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)*

Entre 08/01/1986 a 09/04/1986, o autor laborou como motorista para a empresa SUMED Assistência Médica Ltda e entre 18/03/1988 a 05/03/1991 laborou como motorista da Fundação Municipal de São Caetano do Sul. Veio aos autos cópia da CTPS da parte, com as respectivas anotações. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Não há prova do desempenho de tais funções, de forma que o pedido vai rejeitado nesse particular. Destaco que o PPP apresentado em relação ao segundo lapso indica o contato do motorista com óleo. Além do uso de EPI eficaz, é questionável o contato habitual e permanente do condutor do veículo com tal elemento, de modo que a prova anexada não pode ser valorada de forma favorável ao segurado.

Quanto ao lapso de 01/08/1986 a 30/01/1988, o autor laborou como motorista para o Expresso Rincão, no transporte de cargas. Cabível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979.

Entre 01/03/1995 a 27/12/2000, 02/01/2002 a 09/01/2004, 03/04/2007 a 30/11/2009, o autor laborou como motorista para a Transportes Dumas Ltda., estando exposto a ruído de 78 decibéis - PPP ID 14669909, inferior ao limite legal então vigente. Além disso, a empresa não possuiu laudo pericial contemporâneo a amparar tais informações. Cabível o enquadramento pela categoria profissional, pois o demandante atuava no transporte de cargas, no lapso de 01/03/1995 a 28/04/1995.

Por fim, o lapso de 02/05/2013 a 29/09/2016 tampouco pode ser considerado como tempo especial, pois houve a exposição a ruído abaixo do patamar legal e o fato de o motorista conduzir carga contendo elementos químicos não autoriza a conclusão quanto à exposição habitual e permanente aos mesmos.

Por fim, anoto que o fato de ter havido o pagamento de adicional por insalubridade não autoriza o reconhecimento da especialidade das funções desempenhadas, pois as regras trabalhistas diferem das previdenciárias.

A conversão dos períodos de 09/12/1974 a 11/01/1975, 06/03/1975 a 15/04/1975, 01/08/1986 a 30/01/1988 e 01/03/1995 a 28/04/1995 em tempo comum, pelo fator 1,40 não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumprido o tempo de contribuição exigido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 09/12/1974 a 11/01/1975, 06/03/1975 a 15/04/1975, 01/08/1986 a 30/01/1988 e 01/03/1995 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO OSTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto novamente o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência do pedido de contagem do prazo prescricional a partir da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, fato que acarretaria a retomada do julgamento.

Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Intimado, o INSS se manifestou afirmando que no caso de ser homologada a desistência será necessária a fixação da verba sucumbencial. Não deixou claro se concorda ou não com a desistência parcial do pedido.

Isto posto, intime-se o INSS mais uma vez para que responda, simplesmente, se concorda ou não com a desistência parcial requerida pela parte autora.

Prazo: cinco dias.

No silêncio, resta indeferido o pedido de desistência, devendo-se aguardar o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afêtuados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ, conforme ID 19580050.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO SILVANO DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 0836352289, concedida em 01/01/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2014

A questão da decadência será apreciada juntamente como mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim entendido:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF; RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

"...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo 'teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício"

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que *"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"*.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intim-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORACY CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORACY CAVERSAN, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083.634.525-8, concedida em 31/03/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2014

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assimmentado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lixe respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que “*Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ATAIDE DONATO DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001329-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, SIDNEI DE BRITO, ALBERTO FELPOLDI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO - SP347452

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO

DECISÃO

1. Considerando que o requerido Gustavo Nascimento Barreto não está preso atualmente e que, notificado, apresentou a manifestação ID 21430763, atuando em causa própria, destituiu a DPU da atuação como curadora especial do requerido.
2. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de notificação da requerida Andréa Delfino de Oliveira (ID 20951208).
3. Tendo em vista o requerido nos IDs 20469410 e 22342425, bem como, a ausência de manifestação dos requeridos Amauri Pessoa Camelo e Maraluci Costa Dias, que se encontravam presos por ocasião das notificações (IDS 21578455 e 21723585), intime-se a DPU a apresentar defesa prévia dos requeridos Alberto Felpoldi, Maraluci Costa Dias e Amauri Pessoa Camelo, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.
4. Diante do informado no ID 21266047, expeça-se novo mandado para notificação do requerido Sidnei de Brito e, havendo suspeita de ocultação, deverá proceder nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC.
5. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados no ID 5978142 para conta vinculada aos autos e a disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO TADEU CASARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO TADEU CASARIM em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 26/11/2018, o qual não foi processado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22548677.

O INSS pugna pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de pedido de aposentadoria apresentado pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o benefício foi requerido em uma expedição de certidão em novembro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 358198179, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005251-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em concluir pedido de concessão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida. Intime-se.

Santo André, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIAL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão do ICMS destacado no documento fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, através da COSIT 13/18, a Receita Federal entendeu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS será aquele representado pelo ICMS a pagar, produto do cotejo entre os créditos das entradas e débitos das saídas. Pretende recolher as contribuições sem a inclusão do ICMS, mas que seja considerado o imposto destacado no documento fiscal de venda.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos efetuados desde março de 2013.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/09/2018 - NB 189.209.939-7, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/05/1993 a 20/09/2018).

A decisão ID 20103768 concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	03/05/1993 a 20/09/2018
Empresa:	SBC Valorização de resíduos S/A
Agente nocivo:	Agentes biológicos
Prova:	Formulário e laudo ID 19913668
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta dos documentos indicados a exposição do trabalhador a agentes biológicos, microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, ainda que exista a informação de uso de EPI eficaz, curvo-me ao entendimento do TRF3, que efetua o enquadramento da citada atividade nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do exemplo, a ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2197165 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/01/2017

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial (03/05/1993 a 20/09/2018) é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial. Fica assegurado o direito a prestação mais benéfica, tocando ao INSS apurar a situação fática.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/05/1993 a 20/09/2018, e que conceda a aposentadoria especial NB 189.209.939-7 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (26/07/2019), assegurado seu direito a aposentadoria mais favorável.

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar pedido de concessão de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante ingressou com a presente ação a fim de compelir a autoridade coatora a processar e julgar recurso administrativo interposto por ela.

A autoridade coatora, em suas informações, afirma que “...possui um acervo considerável de processos de Recursos aguardando cumprimento de diligências baixadas pelas Juntas de Recursos e Câmara de Julgamentos entre outras demandas, ante m número reduzido de servidores”.

Como se vê, as informações não se coadunam com o objeto da ação.

De outro lado, a Junta de Recursos da Previdência Social, sabidamente, não é sediada em Santo André, o que implica na incompetência deste Juízo e a eventual ilegitimidade da autoridade coatora.

Assim, intime-se a autoridade coatora para que, em complemento às informações já prestadas, esclareça se o Recurso Administrativo interposto pela impetrante **foi ou não remetido à Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo**.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004805-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: B & G SERVIÇOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

B&G SERVIÇOS S/S LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente em 25/10/2017, 21/11/2017 e 22/11/2017 e 28/11/2017.

Sustenta que a demora em apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, nas quais destaca a complexidade dos procedimentos que a legislação exige no trato desse assunto, a atrair acúmulo e demora na conclusão do trabalho.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Como efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento da impetrante foram protocolizados em 25/10/2017, 21/11/2017 e 22/11/2017 e 28/11/2017, de modo que o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos de compensação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e decida os processos administrativos atinentes às PERDCOMPs nº 078380.17295.251017.1.2.15-8272, 16132.69280.251117.1.2.15-2704, 32306.86403.281117.1.2.15-6035, 31127.10357.281117.1.2.15-1581, 18892.87689.281117.1.2.15-5053, 17102.28492.211117.1.2.15-5695, 22928.35629.221117.1.2.15-0802, 34511.16461.171117.1.2.15-6823, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES ANTUNES COSTA** em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de expedição de documento.

Narra que requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição exercido perante o Regime Geral de Previdência Social a fim de ser averbado no Regime Público de Previdência Social em 17/04/2019, a qual não foi processada até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22197681, sendo concedidos à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na emissão de documento postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a expedição de certidão em abril de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487.I, do CPC, para determinar que o INSS emita a certidão de tempo de contribuição exercido perante ao Regime Geral de Previdência Social a fim de ser averbado no Regime Público de Previdência Social em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE NILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NILTON DA SILVA FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 05/09/2019, com abertura de prazo para apreciação técnica pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André apresentação de documentos.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 23/05/2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame dos documentos solicitados, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 05 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença, certificado através do ID 19454401, requer o Ministério Público Federal o cumprimento definitivo de sentença.

Considerando o disposto pelo artigo 20 da Lei 8.429/1992, defiro o requerido no ID 21177147.

Para efetivação da condenação de proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, defiro os requerimentos formulados no item "a" da petição ID 21177147 (pág. 6). Incluem-se os dados da condenação transitada em julgado no CNCIAL, expeça-se ofício à Receita Federal, ao Banco Central, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES na forma requerida.

Para efetivação da condenação na suspensão dos direitos políticos, defiro o requerimento formulado no item "b" da petição ID 21177147 (pág. 6/7). Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo na forma requerida, considerando os dados informados no item II da referida petição.

Para a efetivação da condenação da perda da função pública, defiro o requerido no item "c" do ID 21177147 (pág. 7). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, intime-se a executada para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do artigo. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005781-21.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORACY CAVERSAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORACY CAVERSAN, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 083.634.525-8, concedida em 31/03/1988, mediante afastamento do menor valor-teto, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Prescrição

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/03/2014

A questão da decadência será apreciada juntamente com o mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1988, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assimmentado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

A questão relativa à aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41 deve levar em consideração a impossibilidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício.

O entendimento lançado nos autos do RE 564354 deixa claro que **não é o caso de se modificar o valor apurado originalmente pelo INSS**. Deve-se, somente, aplicar os novos tetos aos valores dos salários-de-benefício originalmente calculados e limitados ao teto. Neste sentido se manifestou a Ministra Relatora em seu voto:

“...A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

...

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela emenda Constitucional n. 20/198.

...

O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo ‘teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício”

Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que “*Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

No caso dos autos, o **menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício**. Ao final, após sua aplicação, a contadoria judicial concluiu que o salário-de-benefício apurado não foi limitado ao maior valor-teto da época. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício também não foi limitada àquele teto.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, **visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício**.

No mais, parece bem claro que o STF, nos autos do RE 564.354, apreciou a questão da possibilidade de aplicação do maior teto ou **teto máximo da Previdência Social aos benefícios em manutenção**. Até porque as Emendas Constitucionais 20 e 41 elevaram o **teto máximo** da Previdência.

Como se vê, matematicamente, o cálculo **original** do valor da renda mensal inicial do benefício do autor não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do autor.

Por fim, ainda que possível recalcular a renda mensal do benefício do autor com o afastamento do menor valor-teto, haveria o óbice decorrente da decadência decenal prevista no artigo 103 da 8.213/1991.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 07 de novembro de 2019.

Expediente N° 4543

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000647-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000647-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 802/803 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Deiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para retirada.

Cumpridas as determinações, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002292-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 707: Manifeste-se a impetrante.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000796-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à ação monitória ajuizada por **ROBERTO CARLOS FRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para o pagamento da quantia de R\$47.197,71, relativa ao período devido entre a data de entrada de benefício previdenciário e sua implantação por ordem judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado réu ofereceu os presentes embargos monitórios no qual alega excesso, reconhecendo, contudo, o direito aos valores entre a data de entrada do requerimento do benefício e data de início de pagamento.

A parte autora apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, qual apurou erro nas contas de ambas as partes.

Intimadas, as partes concordaram expressamente como parecer e valor obtido pela contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram como parecer e conta judicial, na qual se apurou erro de ambas as partes, desnecessárias maiores elucubrações acerca da matéria.

Conclui-se que os embargos monitórios são parcialmente procedentes.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos valores devidos a título de benefício previdenciário n. 174.728.093-0, entre a data de entrada do seu requerimento e início de seu pagamento, no montante de R\$41.236,11 (ID 22278911), valor atualizado até março de 2019, já incluído os honorários sucumbenciais, e extingo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o necessário para pagamento, conforme requerido no ID 23642607, independentemente do trânsito em julgado.

Em face da sucumbência majoritária do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da sucumbência (R\$47.197,71 menos R\$41.236,11, bem como ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade resta suspensa a nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO RANDI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Sergio Randi ajuíza ação monitória em face do INSS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.831,14, relativa ao período devido entre a data de entrada de benefício previdenciário e sua implantação por ordem judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu ofereceu embargos monitórios no qual alega que o montante exigido já foi disponibilizado. No mérito, reconhece o direito aos valores entre a data de entrada do requerimento do benefício e data de início de pagamento, apontando a necessidade de prévia auditoria dos valores.

A parte autora apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, oportunizando-se às partes manifestarem-se acerca da conta.

É o relatório. Decido.

A documentação anexada pelo INSS no ID 20351659 indica que a autarquia deu andamento ao pagamento administrativo após a distribuição da demanda, estando o valor apresentado correto.

Logo, desnecessárias maiores elucubrações acerca da matéria, mormente porque resta evidenciada a falta de interesse de agir do autor.

Contudo, há de ser o INSS condenado ao pagamento de honorários, haja vista que deu causa à demanda. Com efeito, a liberação do pagamento somente ocorreu após o ajuizamento da ação, de forma que deve haver observância ao princípio da causalidade.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir do autor e **EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, forte no artigo 485, VI, do CPC.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados (R\$ **25.274,59**), artigo 85, §2º do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: HR PROJETOS E CALCULOS EIRELI - ME, RIBERTO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MAUTARI

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença..

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO LOPES CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO FONSECA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÉRGIO FONSECA DA CUNHA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que, em 5/5/2017, ingressou com pedido de revisão, sendo que até a presente data a APS de São Caetano do Sul não concluiu a análise.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante não formulou pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009, e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança em razão da inexistência de ato coator.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda decisão acerca do seu pedido de revisão há mais de dois anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário (NB 42/112.583.049-0), requerido por SÉRGIO FONSECA DA CUNHA, no prazo de 60 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

PI. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM PEDRO I COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, SALVADOR APARECIDO BARZELLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA LAZO - SP222936

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO GARCIA DE MACEDO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005267-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G. L. C.
REPRESENTANTE: RUTH LOPES MAIA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUILHERME LOPES CARVALHO**, nos autos qualificado, em face de atos praticados pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do qual **pretende o fornecimento da medicação CANABIDIOL-RSHO**.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente impetrado na Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foram os autos redistribuídos para este Juízo.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança constitui-se em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria, colaciono os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35)

Considerando que o pedido do impetrante é a concessão de medicamento sem registro na Anvisa, entendo que será necessária a comprovação da necessidade do tratamento em detrimento dos disponíveis pela rede pública de saúde, incluindo até mesmo a realização de perícia médica.

Nesse caso, ante a necessidade de dilação probatória, o que se mostra incompatível com o rito eleito e que impede o manejo do writ, deve ser reconhecida a inadequação da via eleita e, conseqüentemente, extinto o feito sem julgamento do mérito. A respeito, confira-se os julgados:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- A concessão do auxílio doença depende de prova da incapacidade laborativa. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363558 - 0006386-96.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Inadequada a via eleita por evidente equívoco, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA POSTO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AUREA DA SILVA** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Mauá.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de Mauá requereu esclarecimentos da impetrante acerca do pedido liminar, tendo a mesma apresentado emenda à inicial.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, e manifestou-se pela denegação da segurança ante a inexistência de ato coator.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que, aos 10/07/2019, concluiu o requerimento administrativo em discussão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Conclusos os autos para decisão, o Juízo de Mauá declarou-se incompetência para julgar o feito, tendo determinado a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Aos 30/10/2019, o mandado de segurança foi distribuído perante esta Vara, tendo as partes sido cientificadas e os atos praticados no Juízo de origem sido ratificados.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **NATALIA REGINA GOMES DE BENTO** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida, mas deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade informou que, em 19/09/2019, concluiu o requerimento administrativo em discussão.

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETE JACOMASSI LEITE - ME, ODETE JACOMASSI LEITE
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000592-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA, JULIANA COSTA PARRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive em relação às custas e honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SOUZA DE AQUINO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MANOEL JOSÉ DOS SANTOS**, alegando a existência de omissão na sentença com relação ao pedido de condenação da parte impetrada no pagamento de indenização de honorários ao advogado da parte impetrante.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença. O pedido objeto da presente discussão foi apreciado e devidamente afastado, inclusive por conta disso que a concessão da segurança foi concedida apenas em parte.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANGELA FRANCISCA TRINCONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANGELA FRANCISCA TRINCONI** em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André, ao não expedir expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos de 01/08/87 a 28/02/88 (RGPS) e de 10/02/89 a 31/05/94 (servidora pública do Estado de SP vinculada ao Regime Geral).

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que, em 31/08/2019, concluiu o requerimento administrativo em discussão.

Intimada a impetrante a manifestar se persistia o interesse, aduziu que não persistia.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo em discussão, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Documento ID n.º 24377901: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-68.2018.4.03.6126

AUTOR: NEIDE DE CAMPOS ALEIXO ALFINITTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-34.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS CECCATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-28.2018.4.03.6126

AUTOR: SIMAO DIDOFF FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-15.2019.4.03.6126

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUALTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ALEIXO ALFINITO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2017.4.03.6126

AUTOR: WALDIR SEBASTIAO CARVALHO BASTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-07.2018.4.03.6126

AUTOR: APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-29.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MORANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

LUIZ ANTONIO MORANTE, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 955066872, requerido em 18/10/2018. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 12 (doze) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressuposto do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DEK COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PASSIANI - SP237206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar:

DEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada e por intermédio de seu representante legal, impetra **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** contra o qual se insurge e pleiteia a concessão de liminar para expedição de Certidão Negativa de Débito. Coma inicial, juntou documentos.

Sustenta que não procede o único débito apontado pela autoridade coatora como impeditivo à emissão da CND/CPEN referente a ausência de entrega da GFIP relativa ao mês de maio de 2019, em virtude da comprovação da referida entrega, com o reenvio do arquivo para a Receita Federal, demonstrado pela emissão de protocolo de envio de arquivos eletrônicos, conectividade social, da entrega da GFIP de competência de maio de 2019, no dia 07 de junho de 2019 (doc. 5-8).

A impetrante pugna pela urgência da apreciação da liminar, em virtude da aprovação em certame licitatório do qual a entrega de documentos ocorrerá em 08.11.2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Tendo em vista o vencimento da certidão em 26.06.2018 e a necessidade de comprovação de regularidade fiscal na licitação junto a Editora SESI-SP, sob a plataforma por demanda (POD-Print on Demand) para vendas E-Commerce, objeto de concorrência nº 024/2019, da qual deverá comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e que consigna o prazo de cinco dias para apresentação da documentação de regularização, sob pena de exclusão do certame (ID24266198).

Sendo assim, diante do fato e a vista dos documentos, comprovando a urgência da análise da medida pleiteada neste momento processual, passo a decidir sem aguardar a vinda das informações.

Em que pese o requerimento administrativo ter sido apresentado somente em 31.10.2019 (ID24266604), considero que há alta probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o único apontamento impeditivo da emissão da CND consiste na ausência de apresentação da GFIP relativa ao mês de maio de 2019 (ID24266608) e os documentos carreados pelo contribuinte demonstram que houve o efetivo recolhimento, bem como sua comunicação ao Fisco mediante DCTF de 07.06.2019 (ID24266610, ID24266612 e ID24266613), o que torna plausível o direito à CND neste momento processual.

Assim, ao caso presente, a concessão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, deve ser expedida se: **a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.**

Verifico que a Impetrante tem lastro econômico para suportar todos os seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, diante da manutenção de suas atividades comerciais, além da participação em licitação que requer a regularidade fiscal.

Não obstante, a suposta irregularidade apontada com relação a ausência da apresentação da DCTF de maio de 2019 não subsiste, quando em cotejo com o recolhimento da exação e sua comprovação de entrega ao Fisco em 07.06.2019. Assim, considero que o débito apontado foi recolhido, elidindo a anotação da Autoridade Fiscal no sentido de sua ausência.

De outro lado, a ausência da homologação deste pagamento perante a Receita Federal do Brasil não constitui mora do contribuinte que justifique o impedimento da expedição da certidão, ante a comprovação do pagamento e.

Assim, a resistência à expedição de certidão negativa com fundamento na falta de pagamento do tributo e sem apontar o processo administrativo ou a dívida inscrita, fere o devido processo legal, pois restringe a possibilidade de defesa da Impetrante, seja para impugnar, parcelar ou mesmo pagar integralmente o débito ou eventual diferença, ficando ao livre arbítrio da Administração Pública o momento da expedição de certidão, fato que conseqüente retira a certa e líquidez dos débitos apontados.

A jurisprudência do E. STJ é neste sentido:

RECURSO ESPECIAL Número: 330519 RS - Data da Decisão: 19-02-2002 - PRIMEIRA TURMA

Ementa: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** *Tratando-se de tributo cuja legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, só se configura definitivamente o crédito tributário após a homologação do pagamento realizado, ou, conforme o caso, da compensação efetivada, quando então poderá o Fisco, em constatando alguma diferença a menor, ou, se inexistente o pagamento, proceder ao lançamento de ofício dessa diferença ou do débito total. Havendo antes do lançamento tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade, não há cogitar de débito. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implica violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, impõe, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão. Inexistindo o débito lançado ou inscrito, é dever da administração cumprir o sumo postulado constitucional do direito de certidão que se sobrepõe às meras especulações da autoridade administrativa. Dispondo a administração de meios para contrapor-se ao lançamento por homologação, deve constituir o crédito tributário de imediato uma vez, que a dívida não se presume. Recurso desprovido. Relator: LUIZ FUX - DJ 25/03/2002 PG:00190 (negritei)*

Assim, a Impetrante demonstrou de plano a regularidade com as obrigações tributárias, não havendo justificativa na impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal.

Ao perigo da demora, tem-se a necessidade de apresentação da referida certidão em diversos atos da vida civil da empresa, principalmente na licitação indicada, que pode causar dano irreparável na atividade empresarial, considerando que o prazo para apresentação da regularidade fiscal do seu lance vencedor será às 15h. do dia 08.11.2019.

Pelo exposto, **deiro a liminar e determino à D. Autoridade que expeça imediatamente certidão positiva com efeitos de negativa para a Impetrante DEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.036.332/0001-99, considerando a comprovação do recolhimento da GFIP relativa a maio/2019 perante a Receita Federal do Brasil, constante não paga no Relatório de Situação Fiscal da RFB, nos termos dos artigos 151, VI e 156, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Oficie-se comunicando desta decisão, **servindo esta decisão também como ofício para o exercício do direito perante a licitação.**

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-21.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas parcialmente as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso em exame, a autora requerente ajuizou a presente ação com a pretensão de anular auto de infração e multa imposta pelo IBAMA.

No curso da ação busca obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida – depósito judicial – a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante depósito judicial integral do débito, diante do protesto da dívida que poderá restringir sua atividade empresarial.

Com efeito, o depósito judicial do montante integral cobrado pela requerida tem o condão de suspender a exigibilidade do título, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Verifico que a caução oferecida pela requerente em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º, inciso I da Lei n. 6.830/80.

Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, o que se exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA pretendida** para autorizar a caução mediante depósito judicial no montante integral cobrado pelo IBAMA, em dinheiro (Súmula 112/STJ) e atualizado na data do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração n. 9097325-E, com a consequente **expedição de ofício para sustação do protesto perante o 4º. Tabelionato de Notas e Protesto de São Caetano do Sul.**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito, sob pena de cassação da tutela.

Com a realização do depósito judicial, em conta individualizada à disposição deste Juízo, oficie-se ao Cartório de Protestos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença para julgamento preferencial, ou seja, na mesma ordem cronológica anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE - SP206964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juizado Especial Federal local a presente ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 171.330.837-9, em 17.11.2014 (ID23954179). Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID23954609). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência do Juizado em razão do valor atribuído à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID23955561). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID23956226), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 30.10.2019. As partes foram cientificadas da redistribuição do processo e o autor foi instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar (ID24180936).

Decido. Recebo a manifestação ID24262622 em aditamento a petição inicial. **Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14.05.1984 a 31.12.1995, cuja exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deverá ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas. Reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação ID23073230.

Contestada a ação conforme ID24322415.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a obtenção à revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 192.389.724-9, em 02.03.2018.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, vez que em consonância com a decisão transitado em julgado, sendo as razões apresentados pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício precatório.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126
AUTOR: ELZA PALHADDAD

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ELZA PAL HADDAD, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** com o objetivo de rever o ato concessório do benefício originário para corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando-se ao art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como compeli o réu ao pagamento das parcelas vencidas e dos reflexos financeiros na pensão por morte. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID17209904), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID18965207).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (ID19334418). Foi proferida decisão saneadora (ID19352858). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para remeter os autos à contadoria judicial (ID20050713), sendo que do laudo contábil (ID20922843) sobreveio manifestação das partes (ID22128498 e ID24287311).

Fundamento e decido. De início, pontuo que a controvérsia quanto à possibilidade de revisão do benefício originário da pensão já foi solucionada pela Primeira Seção do C. STJ quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, salvo na hipótese quando o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência (REsp 1681670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019).

No caso em exame, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício originário da pensionista (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 08.01.1981, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

No caso concreto, a viúva autora tomou-se pensionista do INSS em 26.05.2003, tendo cerca de dezesseis anos depois (04.02.2019), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta e quatro anos antes (08.01.1981).

Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp1.309.529/PR, Rel. Min. Hernan Benjamin, DJe04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar de sua vigência (28.06.1997)".

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário originário expirou em 28 de junho de 2007, data posterior a do óbito do segurado (26.05.2003). Por tal motivo, o prazo extintivo do direito deve ser imputado aquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado.

Logo, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que no ajuizamento da presente demanda (em 04.02.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.526.968/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.08.2016, DJe 12.09.2016).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigos 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

ENRIQUETA BRU PASCUAL, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação de conhecimento com pedido de retificação de carteira de registro nacional migratório, com pedido de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a "(...) a emissão de nova Carteira de Registro Migratório, com a retificação de seu nome e sua data de nascimento no cadastro migratório, assim como, no cadastro da pessoa física, para acrescentar o prenome MARIA e passar a figurar como: 'MARIA ENRIQUETA BRU PASCUAL' nascida aos 13/09/1935(...)". Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, há ausência de comprovação da apresentação do requerimento administrativo para emissão de nova Carteira de registro Migratório perante a Polícia Federal, bem como prova de eventual recusa de sua emissão.

Ademais, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Assim, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os documentos carreados na exordial demonstram a capacidade econômica da autora emarcada com as custas processuais.

Por fim, emende a autora sua petição inicial comprovando ter formulado perante a Polícia Federal o competente requerimento administrativo para emissão de nova Carteira de Registro Migratório com a retificação da grafia pleiteada, bem como prova de eventual recusa de sua emissão, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, além de promover o recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução 50047470820184036126.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004366-03.2009.4.03.6126

IMPETRANTE: SILVIO GOMES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002965-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP254563

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do CPC.

Manifeste-se igualmente sobre a proposta de acordo formulada pela ré.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-97.2019.4.03.6126
AUTOR: DIVINO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DIVINO FERNANDES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade RURAL para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo do benefício NB 42/180.299.220-8 - DER 24/11/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID24195881, foi contestada a ação conforme ID24366855.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho RURAL, vez que o INSS excluiu da contagem o tempo de serviço rural e negou assim ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir tempo de contribuição mínimo necessário para aposentadoria.

Oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-42.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Indefiro o pedido ID24084729, vez que os créditos do autor já foram objeto dos alvarás expedidos ID20010451 e ID4958546.

Após o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ZANONE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os quesitos apresentados.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-43.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MICHELLE FERBER TOPIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARD TOPIC JUNIOR - SP321398
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIB. PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MICHELLE FERBER TOPIC, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Santo André** que negou a possibilidade de agendamento da perícia para instrução do requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade (NB.: 31/550.058.987-0). Pleiteia a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora: "(...) realize, com urgência, perícia médica na paciente, no prazo máximo de 48h, a contar do recebimento da decisão, para que ela possa solicitar a prorrogação de seu benefício previdenciário (NB nº 31/550.058.987-0), bem como que seja determinado, liminarmente, que tal benefício, de pronto seja restabelecido, até que realizada a perícia junto ao INSS e analisado o pedido de prorrogação, haja vista a cessação indevida, quando a Impetrante corretamente procedeu (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão de ajuste da denominação da autoridade coatora e declinatoria de competência (ID23299519), sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 07.11.2019. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido.

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Sem prejuízo da análise judicial em sentença, é possível à impetrante novo requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que mitiga o perigo da demora neste momento processual.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requeritem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

TLM – TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., já qualificada, apresenta a presente ação declaratória anulatória de débitos cumulada com pedido de tutela de urgência antecipada em face da **FAZENDA NACIONAL (União Federal)** oriunda de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que a Autora teria deixado de recolher suas contribuições previdenciárias sobre pagamentos de PLR, considerando a alíquota correta do multiplicador denominado FAP (Fator Acidentário de Prevenção) referente ao período compreendido entre as competências de 01/2010 a 13/2010 (13º salário). Esclarece que a discussão judicial do débito ocorreu no bojo da ação mandamental n. 0007828-94.2011.403.6126 que tramitou perante a 2ª. Vara Federal local e se encontra pendente para exame da apelação interposta pela autora.

Assim, com o intuito de antecipar a garantia desse suposto débito, antes que ele seja inscrito em dívida ativa da União e, com isso, suspender a exigibilidade deste débito para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, a Autora junta aos autos minuta de apólice de seguro garantia, emitida por débito em discussão e segurada pela empresa Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor da diferença entre os valores já depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0007828-94.2011.403.6126 e do débito, ambos com atualização para Setembro/2019, conforme comprovado pela anexa DARF e extrato de depósito judicial, demonstrando-se a efetiva garantia do débito.

Desta forma, pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de **R\$ 1.011.568,75** correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de julho de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos DL 1.025/69 e da Portaria nº 164/14 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa é a discussão acerca da existência de créditos em montante suficiente para suportar as compensações que geraram os débitos objeto de cobrança por meio dos processos de débito nºs 10805.722.255/2019-33. Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais, tendo em vista que o mérito está em discussão na ação mandamental citada.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo de débitos n. 10805.722.255/2019-33, acrescidos dos encargos legais de 20%.

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (ID24083446), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

(i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 1.011.568,75) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);

(ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 3.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);

(iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014);

(iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);

(v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 26.07.2019 – Fim da vigência: 26.07.2024 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5.1 das do Anexo;

(vii) "endereço da seguradora". Vide página 4 da apólice;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tornando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia ao débito exigido no Processo Administrativo nº 10.805.722.255/2019-33, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 046692019100107750012192, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CB SANTO ANDRÉ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., interpõe embargos de declaração contra a decisão que concedeu a liminar pretendida para desonerar o contribuinte ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS com inclusão do ICMS.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo com relação para "(...) que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS seria aquele **destacado nos documentos fiscais de venda de mercadorias (...)**".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mérito, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a fundamentação da decisão proferida com seguinte:

Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

DESPACHO

ID 24402644 - Diante da conversão em renda realizada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

SÉRGIO PEREIRA PIVETA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 146.870.957-4, em 03.07.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID23239634), sobreveio manifestação do Autor promovendo ao recolhimento das custas processuais (ID24208518). Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID24208518 em aditamento a petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anotem-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-15.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GELSON DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOAO FERREIRA BRAGA SOBRINHO, ADELINA DE BARROS JESUS

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA - SP167010

DESPACHO

Diante das irregularidades apontadas pelo autor na digitalização do processo, promova a CEF, no prazo de 15 dias a regularização dos vícios apontados ID24217318.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MÁRCIA REGINA DA SILVA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 189.404.969-9, em 05.11.2018. (ID22313864). Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID23219933), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID24340030 em aditamento a petição inicial. **Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anotem-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 190.236.548-25, em 20.12.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID23219918), sobreveio manifestação do Autor alegando que se encontra na faixa de isenção ao IRPF. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID22313864 em aditamento a petição inicial. **Defiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anotem-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: FRANCISCO G. SILVA FERREIRA - PIZZARIA - ME, FRANCISCO GLAUBEIRTON SILVA FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CIMAGRAN COME IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478-B, REGIANE PAPSCH - SP282696
RÉU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA LEO REMIAO - SP148437
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Requeiramos partes o que couber para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5003455-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GONCALVES SERMARINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS - SP128593, AUGUSTO JOSE MOREDO MARASCO - SP368458
RÉU: SOLIDADE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Petição ID 21571125, da autora: com o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, siga-se como processo.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Ciência à União da redistribuição dos autos, para que diga no prazo de 15 dias. Requeira a autora o que de direito para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

De resto, providencie a Secretaria as retificações de autuação necessárias.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANDRE PEREIRA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 22617022, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

DESPACHO

Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Alás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispensei a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretária.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004088-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRINT GRAPHIC - SERVICOS GRAFICOS LTDA- ME, VINICIUS SILVA HANATO SANTANA, OSEIAS SANTANA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id 21712339, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005799-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZA RIBEIRO LEAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 21502822, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. **É o relatório. Decido.**
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
5. P.R.I.C.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KATIA CRISTINA PEREIRA GOES

DESPACHO

Relevo o cumprimento do item nº 5 do despacho inicial.

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitoriais, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sempre juízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Alás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispense a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretária.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006759-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19364445:

3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

4. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários.

No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5003451-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA ELIZEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA, JOAO CARLOS MOITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Notificados, o Estado de São Paulo e o Município de Santos não se manifestaram (certidão ID 19493253).

Citados, a União contestou (ID 16656930), ao contrário da corre Imobiliária Santa Maria LTDA. — até agora.

Ainda pendem de citação os confinantes.

Com isso, diga a autora sobre as certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça, promovendo a citação de quem de direito, no prazo de 15 dias.

Por fim, exclua-se João Carlos Moita do polo passivo da ação, pois é apenas representante legal da ré Imobiliária Santa Maria LTDA.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 5006744-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR ROGERIO CORREA, FERNANDA CRACCO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO - SP166965
RÉU: MERCIA PAGHETTI MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL, AGENOR VIDAL MACIEL - ESPÓLIO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual.

Primeiramente, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CIMAGRAN COM E IND DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, TEODORO AUGUSTO CARLOS

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002975-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KATIA CRISTINA PEREIRA GOES

DESPACHO

Relevo o cumprimento do item nº 5 do despacho inicial.

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), com o pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004847-66.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASANO GUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001932-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Alás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispense a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretária.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006451-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JOSE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Constato que a parte ré não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

No caso presente, no qual aprecio também a petição de fl. 104, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GONCALO BATISTA MENEZES FILHO - SP248150

DESPACHO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado intimado “para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”.

Em igual prazo, o executado deverá dizer se aquiesce como o pedido de desistência efetuada pela CEF, nos termos delineados na petição ID 22033828.

O silêncio do executado será interpretado como concordância tácita ao requerimento em questão, hipótese em que, ratificada a correção da virtualização dos autos, estes deverão tomar conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002675-73.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MARCOS L. DA SILVA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

DESPACHO

Petição ID 22125938 do executado Natael: antes de apreciá-la, determino à CEF que diga sobre o bloqueio de valores no BACENJUD (ID 21689114).

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA FERNANDES VELLANI

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAUDEAN VIEIRA TIDER - EPP, NAUDEAN VIEIRA TIDER

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007581-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME, ILCIRENE OLIVEIRA DE LUCENA, MALUCIO PEREIRA DE LUCENA

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005450-95.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680
Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DESPACHO

Como o trânsito em julgado da sentença ID 17974125, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, ANITA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura da certidão de decurso de prazo respectiva pela Secretária.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Providencie a Secretária a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão ID 2380291, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

1. Converte o julgamento em diligência.

2. Conforme requerido pela petição de id 19366817, manifeste-se a CEF sobre a quitação integral do acordo bem como sobre a extinção do feito, no prazo de 10 dias.

3. Após, tomen-se conclusos.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DO SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005799-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZA RIBEIRO LEAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 21502822, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

5. P.R.I.C.

Santos/SP, 21 de outubro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003452-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fudir(irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomen conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006759-93.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILTON MOREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19364445:

3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, coma observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003394-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002549-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES SA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CELIA ERRA - SP86022, LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ56358, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DESPACHO

Cite(m)-se, por mandado/carta precatória, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na última petição e/ou no(s) endereço(s) obtidos nas bases de dados à disposição do Juízo.

Se fruir(irem) a(s) diligência(s), como pagamento da quantia devida ou a juntada dos embargos monitorios, ou ainda na ausência de resposta pelo(s) réu(s), tomem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à autora, para requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado/carta precatória aqui expedido. A intimação se dará através da publicação deste despacho.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010075-56.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PALHARES DE SOUZA

DESPACHO

Constato que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Semprejuízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Aliás, relevo a perda, da parte da CEF, do prazo posto no último despacho, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da virtualização dos autos. No particular, dispensei a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

No caso presente, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Por fim, levanto o sigilo documental nos autos, em face da regra de publicidade dos atos processuais, em oposição à qualidade dos documentos juntados no feito, os quais não se enquadram nas hipóteses legais e jurisprudenciais a exigir a decretação do segredo de justiça. Efetivamente, daqui não constam extratos bancários ou declarações de imposto de renda em nome da parte ré/executada, por exemplo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007927-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO ENFEITES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **TAIASP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente tutela cautelar em caráter antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência, no sentido de ordenar à ré que suspenda o leilão das mercadorias indicadas na inicial, ou que suste seus efeitos.
2. Em síntese, alegou a requerente ter importado mercadorias (estatuetas) amparadas pelo Conhecimento Marítimo nº HBL008297, que deu origem ao Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) nº 151805186183630. Entretanto, a fiscalização Alfandegária selecionou as mercadorias para conferência física, concluindo que a carga era constituída de brinquedos e não declarados como tal, estando ao desamparo de registro em manifesto, o que tipificaria “Falsa Declaração de Conteúdo”.
3. Em consequência, lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817800/25599/18 e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas.
4. Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ressaltando a enorme proximidade entre as classificações Estatuetas versus Brinquedos, a controvérsia sobre a classificação, a ausência de má-fé ou dolo, o direito à correção e recolhimento dos tributos que de eventual diferença possa emergir e a desproporcionalidade da pena de perdimento.
5. Por fim, alega que o leilão da mercadoria foi marcado, com lances até o dia 07/11/2019. Assim, busca a sustação ou suspensão dos efeitos do leilão, até que a ação anulatória de ato administrativo seja julgada, ressaltando seu dano irreparável, alegando que as mercadorias são o coração de seus negócios.
6. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, verifica-se que os elementos contidos nos autos não permitem constatar a probabilidade do direito, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
8. Pelo narrado na inicial, bem como pela análise dos documentos que a instruem, verifico que a fiscalização, após concluir processo investigatório sustentado pela realização da conferência física da carga amparada pelo CE-Mercante nº 151805186183630, convenceu-se de que restaram materializadas as hipóteses de dano ao erário, aplicando a pena de perdimento.
9. Cinge-se a controvérsia, crucialmente, acerca do enquadramento das mercadorias importadas como estatuetas, como pretende a autora, ou como brinquedos, como considerou a autoridade alfandegária.
10. Inicialmente, observo que as informações na declaração de importação relativas à descrição e à classificação fiscal devem estar em conformidade com as informações contidas no respectivo conhecimento marítimo - CE, de acordo com o artigo 38 da IN/RFB nº 800/2007. Assim é justamente para coibir possíveis irregularidades quanto à falsa declaração de conteúdo.
11. Em relação ao argumento da impugnante de já ter processado declarações de importação do mesmo teor, que foram submetidas à análise da fiscalização e consideradas corretas, há de se considerar que tal situação não gera um salvo conduto para que futuras importações passassem sem o crivo da fiscalização.
12. Uma declaração de importação processada e liberada não gera ao importador a garantia de que em outro momento não venha a incidir sobre esta operação a aplicação de alguma penalidade, em virtude de eventuais irregularidades detectadas.
13. Concluo que não se trata de um simples caso de desclassificação fiscal de mercadoria. Declarando tais produtos como estatuetas, o importador fica desobrigado de cumprir as exigências relativas ao tratamento administrativo para importações de brinquedos, cujo órgão anuente e certificador é o INMETRO.

14. Ressalto que no presente caso a fiscalização ainda solicitou laudo para ABRINQ, que referendou que os produtos em questão são brinquedos. Não merece maiores debates a alegação de possíveis favorecimentos por parte da ABRINQ, visto que desacompanhada de qualquer suporte fático.

15. Também a discussão sobre o preço constante na fatura comercial, considerado inaceitável pela fiscalização aduaneira, fica inviabilizada pela ausência de qualquer prova robusta de que o valor está correto. Sabe-se que a fiscalização baseia suas comparações em valores declarados por outros importadores e também naqueles encontrados em pesquisas na internet.

16. Quanto à legalidade da pena de perdimento, não é possível afastar, neste momento, a materialização das hipóteses de dano ao erário, nos termos do artigo 689, incisos I, IV, VI e XII, §§ 3ºA e 4º do Decreto nº 6.759/2009:

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 23 caput e § 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por es
crito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica.

§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.”

17. Por fim, ressalto que este juízo vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

18. Entretanto, tenho que nesta ação a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a autora, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária. Conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia do INMETRO, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.

19. Não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (INMETRO) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.

20. Considerados os argumentos acima, não está presente a plausibilidade da tese deduzida em juízo, razão pela qual **indefero o pedido de tutela**.

21. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora aditar a inicial e formular pedido principal.

22. Cumprido, cite-se.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 08 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005952-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PAULA DOMINGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao requerente acerca dos documentos juntados pela CEF (ID-17691144 e 17691145).

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006127-48.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA GAIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Anoto-se, primeiramente, que o Cumprimento de Sentença contra a CEF se dá nos termos do art. 523 e ss. do CPC, não se aplicando à empresa pública o regime de precatórios.

Ademais, conforme manifestação da executada, o valor depositado em conta judicial se deu para garantia da execução, não havendo valores incontroversos, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o requerimento da parte exequente para levantamento de valores.

No mais, considerando que já foi oportunizado à exequente prazo para manifestação sobre a impugnação ao Cumprimento de Sentença, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-94.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ORANDI TOTI ABDUL-HAK - ME, ORANDI TOTI ABDULHAK, EDUARDO ALEXI ABDULHAK

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo previsto no art. 523 do CPC para pagamento do débito sem incidência de multa e honorários, bem como do prazo para apresentação de eventual impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 525 do mesmo Diploma Legal, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

Considerando a intimação do Município de Santos certificada à fl. 187 dos autos físicos e reiterada conforme ID 15442933, comprove o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à sua condenação em honorários advocatícios, sob pena de adoção de medidas expropriatórias para garantia da execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002106-19.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIR TRIUNFO MOREIRA - SP73252

DESPACHO

Considerando a intimação do Município de Santos certificada à fl. 187 dos autos físicos e reiterada conforme ID 15442933, comprove o executado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o depósito do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV referente à sua condenação em honorários advocatícios, sob pena de adoção de medidas expropriatórias para garantia da execução.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em 10 (dez) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-80.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de "qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual "... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem", se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias".

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado "em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo".

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que "deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor".

9. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

11. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

12. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

13. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

14. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

15. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

16. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.

18. P.R.I.

Santos/SP, 08 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
CURADOR: SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) CURADOR: ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - SP319186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente conforme ID 15148685, no valor total de R\$ 257.239,70 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), sendo R\$ 233.854,27 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) referente ao pagamento do principal, e R\$ 23.385,43 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro/2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Considerando ainda o requerimento e contrato juntados, defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da patrona do autor na proporção de 30% (trinta por cento) do total devido à Exequente.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 24308567 e da petição ID 24383585, proceda a Secretaria à exclusão da União Federal do polo passivo.

Considerando que a Fazenda Nacional já foi incluída, inclusive com a expedição eletrônica de sua citação e intimação, aguarde-se o prazo de contestação, bem como a comprovação da suspensão da exigibilidade da dívida consubstanciada no processo administrativo nº 10907.002586.2008-52, conforme decidido em antecipação de tutela.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo de contestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DEMETRIO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23362397: Esclareça-se primeiramente ao autor que a certidão automática de decurso de prazo se refere ao prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual apresentação de recurso contra a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, fica autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze), manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze), manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pela CEF.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009135-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ILDA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela petição ID 21286214, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de habilitação, formulado por meio da petição ID 20108544 e respectivos documentos.

Assim, admito a habilitação requerida.

Proceda a secretaria ao necessário, inclusive quanto à parte final do item dois do despacho ID 18693064.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Não havendo pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para seu parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007931-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Não havendo pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para seu parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL, representando LONG SAIL SHIPPING LINE S.A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner PCIU 8310830.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para atuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Em apertada síntese, narrou em sua petição inicial que foi contratada pelo importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos (Brasil).

O transporte aconteceu regularmente, sendo que após a chegada das mercadorias no país, o importador não deu início ao despacho aduaneiro, passando então as mercadorias a serem consideradas abandonadas.

Asseverou que requereu a devolução da unidade de carga para RFB, sem êxito, contudo.

Renatou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga referida na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando legitimidade ativa do impetrante e que a carga acondicionada no contêiner PCIU 831.0830, está aguardando destruição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto ilegitimidade ativa a aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente desconsolidador de carga e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação.

Assim passo ao exame do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e impropriedade do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador; exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner (es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua o (s) contêiner(s) **PCIU 8310830**, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL, representando **LONG SAIL SHIPPING LINE S.A.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner **PCIU 8310830**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para atuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Em apertada síntese, narrou em sua petição inicial que foi contratada pelo importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos (Brasil).

O transporte aconteceu regularmente, sendo que após a chegada das mercadorias no país, o importador não deu início ao despacho aduaneiro, passando então as mercadorias a serem consideradas abandonadas.

Asseverou que requereu a devolução da unidade de carga para RFB, sem êxito, contudo.

Renatou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga referida na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ilegitimidade ativa do impetrante e que a carga acondicionada no contêiner PCIU 831.0830, está aguardando destruição.

Vicram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto ilegitimidade ativa a aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente desconsolidador de carga e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação.

Assim passo ao exame do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA RECORRIDA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e impropriedade do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner (es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua o (s) contêiner(s) **PCIU 8310830**, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

Espeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL, representando **LONG SAIL SHIPPING LINE S.A.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner **GATU8779745**.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa constituída para atuar como interveniente nas operações de comércio exterior (agente de carga), podendo, segundo suas alegações, representar o importador ou o exportador, sendo ainda suas funções como agente de carga disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 37/66.

Em apertada síntese, narrou em sua petição inicial que foi contratada pelo importador para coordenar o transporte de suas mercadorias entre o porto de Ningbo/China e Santos (Brasil).

O transporte aconteceu regularmente, sendo que após a chegada das mercadorias no país, o importador não deu início ao despacho aduaneiro, passando então as mercadorias a serem consideradas abandonadas.

Asseverou que requereu a devolução da unidade de carga para RFB, sem êxito, contudo.

Rematou seu pedido requerendo liminarmente a devolução da unidade de carga referida na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo da lide e sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ilegitimidade ativa do impetrante e que a carga acondicionada no contêiner GATU 8779745, está aguardando destruição.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a **ilegitimidade ativa** aventada pela impetrada, porquanto figura a impetrante como agente desconsolidador de carga e, por conseguinte, detém responsabilidade contratual sobre o contêiner. Desse modo, a impetrante como locadora do contêiner, possui legitimidade para postular sua liberação.

Assim passo ao exame do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e im procedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava(m) retido(s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do(s) contêiner (es) supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua o (s) contêiner(s) **GATU 877.974-5, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.**

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-27.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24354802: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JADIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JOSÉ JADIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral do índice de 20,21% referente ao mês de Março de 1991.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ainda, fornecer cópias da ação nº 00090612720134036104, para o fim de verificação de coisa julgada.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

JOSÉ MARIA DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 84,32% e 20,21% referentes aos meses de março/90 e março/91, respectivamente.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ainda, fornecer cópias da ação nº 00193408519934036100, para o fim de verificação de coisa julgada.

A parte autora juntou documentos (id. 20849676).

Foi deferida a justiça gratuita (id. 22206640).

Foi concedido prazo suplementar para emenda do valor dado à causa e fornecimento de cópias do processo n. 00193408519934036100.

O autor emendou a inicial para retificar o valor da causa.

Foi concedido prazo suplementar de 5 (cinco) dias para apresentação de cópias do processo n. 00193408519934036100.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF ofereceu contestação.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Os índices utilizados são fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lein. 8036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Por fim, saliente que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

RECURSO REPETITIVO

11/04/2018 19:13

Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do [sistema de repetitivos do STJ](#), onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

Inflação

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que “o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso”.

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

“Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes”, explicou o relator.

Projetos

O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

“Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto”, destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

Preliminar

Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do [artigo 1.036](#) o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos [recursos repetitivos](#), os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default.asp?BR/Comunica%2C3%A7%2C3%A3o/noticias/No%2C3%ADcias/Judic%2C3%A1rio-n%2C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%2C3%A7%2C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%2C3%A7%2C3%A3o>)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PASCOETO CAVALINI - SP210207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF ofereceu contestação.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Os índices utilizados são fixados por lei – e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprotivesse.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS – notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

Por fim, salientando que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios – e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

RECURSO REPETITIVO

11/04/2018 19:13

Judiciário não pode substituir TR na atualização do FGTS, decide Primeira Seção

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do [sistema de repetitivos do STJ](#), onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

Inflação

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que remunera.

Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que "o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso".

Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.

"Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes", explicou o relator.

Projetos

O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.

“Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto”, destacou.

Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.

Preliminar

Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.

Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.

Recursos repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do [artigo 1.036](#) o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos [recursos repetitivos](#), os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No [site do STJ](#), é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações. (<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default.asp?BR/Comunica%2C3%A7%2C3%A3o/noticias/Not%2C3%ADcias/Judic%2C3%A1rio-n%2C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiz%2C3%A7%2C3%A3o-do-FGTS-decide-Primeira-Se%2C3%A7%2C3%A3o>)

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004806-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELIANADOS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido id. 18665520, bem como a manifestação de concordância da requerida (id. 19002785), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, “caput”, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANA DOS SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de processo redistribuído.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Sem prejuízo, proceda o requerente a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda à juntada do comprovante de residência atualizada e a declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ANASTACIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEVI JACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a segunda parte da decisão id. 15498403 e intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Com a juntada, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LOPES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JOAO LOPES FRANCISCO ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine a correção do saldo da conta de FGTS pela aplicação integral do índice de 20,21% referente ao mês de março/91.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como para emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor da causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e ainda, fornecer cópias da ação nº 00082619120164036104, para o fim de verificação de coisa julgada.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-68.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AIDC TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA - SP158289
IMPETRADO: PREGOEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

O impetrante requereu a desistência do mandado de segurança e a extinção do processo sem resolução do mérito.

O STF tem entendimento de que é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança mesmo após a prolação de sentença:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência deste mandado de segurança impetrado por **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, em face do Pregoeiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-68.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

~~Intime-se.~~

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-53.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração pela UNIÃO FEDERAL, ouça-se a parte contrária no prazo legal e após tornem-me os autos conclusos.

~~Intime-se.~~

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-71.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a arguição de falta de interesse de agir, alegada pela digna autoridade impetrada.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007397-60.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: NORMALICE MUNIZ XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE SAMIRA SOUZA FASSINA - SP399288

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Com a apresentação das informações pela autoridade coatora, houve o aperfeiçoamento do contraditório. Assim, os elementos objetivos da lide se encontram cristalizados, não sendo possível alterar o pedido nesta fase processual, por força da preclusão.

Portanto, indefiro a pretensão da impetrante constante na petição ID 23917086.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu parecer.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002058-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

REPRESENTANTE: JOAO ADEMILSON MENDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371

RÉU: NADIA TORRES, WALTER VEIGA DE AZEVEDO JUNIOR, REGIANE MARA VEIGA ALONSO, WALTER VEIGA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VEIGA

DESPACHO

Recebo a petição id. 20032444 como emenda à inicial.

Considerando que houve a emenda do valor da causa às fls. 41/42 (id. 15279277), promova a parte autora à complementação das custas iniciais (Caixa Econômica Federal), conforme certidão id. 24323795, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 907).

Outrossim, regularize a autora ANA CRISTINA CAMILLO GOLLEGÃ sua representação processual, trazendo instrumento de mandato.

Após, retifique-se a autuação incluindo-se no polo ativo ANA CRISTINA CAMILLO GOLLEGÃ (CPF nº 152.358.218-90), bem como a União/AGU no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5007607-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA, FABIO CHIOSQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755
RÉU: NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução PRES nº 138 de 06/07/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 907).

Atente para o fato de que houve a emenda da inicial em relação ao valor da causa à fl. 74 (id. 23553924).

3) A fim de evitar futura arguição de nulidade, promova a parte autora pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da empresa NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA (titular do domínio).

Após, cite-a.

4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

5) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

6) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que estes apresentaram declaração de anuência às fls. 25, 31, 36 e 40 (id. 23553924).

7) Diante das certidões de óbito apresentadas às fls. 86 e 87 (id. 23553924), verifico a ausência de interesse de Benedito Crescencio Paulo de Sousa em figurar em qualquer dos polos do presente feito, vez que este é pai dos autores, únicos herdeiros.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Retifique-se a autuação para inclusão da União Federal no polo passivo.

10) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

11) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

12) Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

13) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente no id. 11710037, bem como a concordância do INSS no id. 17190438, com a ressalva de que não são devidos honorários advocatícios, esclareça a credora os cálculos apresentados no id. 19215563, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003908-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANALIA BEATRIZ PEREZ BELART
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA MANGUEIRA - SP269352
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANALIA BEATRIZ PEREZ BELART** visando obter declaração relativa à equivalência do período de atuação profissional de experiência de estágio supervisionado necessário para exercer a profissão de nutricionista no Brasil, tendo em vista que o tempo trabalhado no exterior é superior ao tempo de estágio exigido em âmbito nacional, considerando o art. 9º, §1º da LINDB.

Pelo despacho id. 17727308, foi deferida a gratuidade da justiça a parte autora.

O ato judicial determinou, ainda, a regularização da representação processual quanto aos advogados substabelecidos sem reserva, bem como a **emenda da inicial para a indicação precisa de quem deve figurar no polo passivo, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.**

A autora apresentou aditamento afirmando se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e, portanto, sem polo passivo, na medida que a pretensão é, tão somente, o reconhecimento do direito da autora ao exercício da profissão no país, cuja natureza é declaratória (id. 17727308).

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e quanto à indicação do polo passivo limitou-se a argumentar que se trata de procedimento declaratório de jurisdição voluntária e, portanto, ausente o polo passivo.

Ainda que se tratasse de procedimento de jurisdição voluntária, com esteio no art. 719 do CPC, é preciso destacar que neste procedimento embora não exista a figura de partes, há a de interessados, a saber: aquele que pleiteia a medida em face de outro interessado que será citado, nos termos do art. 721, do CPC. E se o interessado citado oferecer resistência, o rito é convertido em contencioso.

Confira-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO FEDERAL. MP Nº 353/2007. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Inicialmente, verifica-se que o pedido de retificação de registro imobiliário segue o rito da jurisdição voluntária e visa corrigir informações de uma matrícula que não reflete a realidade do imóvel registrado, seja porque houve alterações em suas divisas, ou porque há qualquer outro erro material no registro.

II. A jurisdição voluntária, regulamentada pelos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil (arts. 1.103 do CPC/73), embora tenha índole administrativa, exige a citação de eventuais interessados para que se manifestem respondendo à pretensão inicial.

III. A partir da comunicação dos interessados, entende a jurisprudência desta Corte que, havendo resistência à pretensão, caberá ao condutor do processo convertê-lo ao rito contencioso, dispensando-se a propositura de nova demanda.

IV. No presente caso, observa-se que a Rede Ferroviária Federal S/A, após a citação, apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação, o que autorizaria o juízo a converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso.

V. Assim, em reverência à duração razoável do processo, à economia processual e à instrumentalidade das formas, de rigor a reforma da r. sentença, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de prosseguir a prestação jurisdicional, agora, de cunho contencioso.

VI. A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos do artigo 1º do Decreto 2.502/1998.

VII. Por sua vez, a antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi sucedida pela União Federal por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483/07, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos.

VIII. Assim sendo, desde 22/01/2007, a União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

IX. Todavia, como bem observou o Ministério Público Federal, a União Federal não foi intimada dos atos praticados após a referida sucessão e somente tomou ciência do processo em 22/02/2010, ou seja, quando a ação já havia sido sentenciada.

X. Logo, haja vista que a União Federal não teve a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, inclusive durante a produção de prova pericial, cabe reconhecer a ocorrência do cerceamento de defesa, razão pela qual todos os atos praticados após a sucessão (22/01/2007) deverão ser anulados, com o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do feito.

XI. Apelação a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3ª Região - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1867401 / SP - 0010367 - 1ª Turma 92.2003.4.03.6100 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS – V.U. - Data de Julgamento: 12/03/2019 – Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)(grifo meu).

Nestes termos, não atendida a determinação judicial com a indicação da parte interessada – polo passivo, o processo deve ser extinto na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Sem prejuízo, registre-se que o pedido de reconhecimento do direito ao exercício da profissão deve, de início, ser formulado perante a autoridade administrativa competente. Sem a manifestação prévia desta, no exercício de sua atividade típica, não se vislumbra o interesse de agir da autora, principalmente quanto à necessidade de ingresso com a presente ação judicial, não se tratando, a rigor, de matéria a ser apreciada via jurisdição voluntária.

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 08 de novembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005650-05.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do correio eletrônico encaminhado pela 2ª Vara de Campinas comunicando a data da perícia nas empresas Minas Gas e Maxi Chama (id 24384680).”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

5. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DARCY SATURNINO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 21837805), bem como dos documentos (Id 22938321 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUY CELL COMERCIO DE ACESSORIOS E CELULARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BUY CELL COMERCIO DE ACESSORIOS E CELULARES EIRELI - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 19/1613996-7, mediante caução idônea, em conformidade com o art. 5-A, § 1º, da IN/RFB nº 1.169/2011.

Segundo a inicial, no desenvolver de suas atividades, a impetrante adquiriu da empresa “HONGKONG APEX INTERNATIONAL TRADING CO”, 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos) canecas de porcelana, no valor unitário de US\$ 0,20, totalizando o valor de US\$ 6.408,00 (seis mil, quatrocentos e oito dólares americanos), valor este que somado ao frete marítimo e seguro o valor da mercadoria no desembarque resultou na quantia de US\$ 9.820,53 (nove mil, oitocentos e vinte dólares americanos e cinquenta e três centavos).

Afirma que durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à importação supramencionada foi interrompido e a DI em comento foi parametrizada no canal “cinza” de controle aduaneiro, devido a indícios de fraude no valor declarado das mercadorias importadas.

Sustenta, porém, ter demonstrado, através de documentação idônea, que o valor declarado corresponde aos praticados no mercado externo, não sendo justificável a paralisação do despacho aduaneiro.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas nas DI nº 19/1613996-7 encontra-se interrompido em razão de exigências fiscais (Id. 24286586). Segundo a autoridade, em 09/09/2019 a fiscalização aduaneira lançou exigências para juntada de documentos, a fim de comprovar a veracidade dos valores declarados às mercadorias importadas. Em 13/09/2019 o representante legal do importador anexou ao sistema informatizado documentos pertinentes a tal exigência. Todavia, em 23/09/2019 a fiscalização lançou nova exigência fiscal noticiando as providências a serem adotadas pelo interessado, dentre elas a reclassificação das mercadorias (código NCM) e o recolhimento de direitos *antidumping*. Em 14/10/2019 e 18/10/2019, o representante legal da impetrante anexou petição requerendo a manutenção do NCM apontado na inicial. Em 30/10/2019 a fiscalização aduaneira lançou exigência no Siscomex retificando a anterior, apontando que a NCM correta é 6912.00.00. Por fim, em 05/11/2019, foi lavrado auto de infração (PAF 11128.723513/2019-91). Sustenta a autoridade impetrada, portanto, que o despacho aduaneiro não permaneceu paralisado, mas sim aguardando as manifestações da impetrante em relação às exigências lançadas.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1613996-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de justificação do valor atribuído às mercadorias e alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e da multa regulamentar, o que deu ensejo à lavratura dos Autos de Infração nº 0817800/00553/19 (PAF nº 11128.723513/2019-91), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

Na hipótese dos autos pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante prestação de caução idônea.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

No que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.
previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adinplimento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Por fim, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da paralisação do despacho aduaneiro, inviabilizando o acesso do importador aos bens adquiridos no exterior e acrescendo custos decorrentes da manutenção da carga em zona primária.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 19/1613996-7 mediante a apresentação de garantia no âmbito do próprio despacho aduaneiro, que deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007946-70.2019.4.03.6104

**IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Da análise do sistema processual, verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os apontados na aba "associados".

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor, relativo aos expurgos inflacionários reconhecidos.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apresentado parecer contábil o qual apurada a integral satisfação do julgado (id. 22310660 e seguintes).

Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou os cálculos apresentados, alegando, em síntese, que a contadoria evoluiu incorretamente os valores devidos a título de juros e atualização monetária (id. 22836632).

A executada, por sua vez, concordou com o parecer contábil e requereu a extinção do feito (id. 22603592).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem guarida os argumentos articulados pelo exequente.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que foram computados corretamente os juros moratórios e correção monetária, em observância ao título executivo.

Além disso, o órgão de auxílio do juízo apurou que a executada procedeu à devida recomposição da conta fundiária dos autores, conforme índices obtidos nesta ação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria (id. 22310660, 22310668 e 22310670), por estarem em consonância com o julgado.

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 2206.005.86402186-7, em favor do patrono do exequente, relativo aos honorários sucumbenciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442, WILSON RAI DE CARVALHO - SP379542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **LUIZ CARLOS MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 54.332,64 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). De se ressaltar que sequer deveriam ter sido somado todas as vinte e quatro parcelas anteriores ao ajuizamento, uma vez que a cessação do benefício somente ocorrerá em 2020.

De qualquer modo, considerando o disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor da pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.825.468-6), desde a data do requerimento administrativo, mediante o enquadramento como especial do período de trabalho que reputa ter sido sujeito a condições prejudiciais à saúde entre 03/12/1998 até a DER (17/09/2013). Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício, convertendo-se o tempo de contribuição especial em comum, com os devidos acréscimos legais.

Com a inicial, o autor trouxe documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (id 15685921-930), do qual constam cópias de CTPS, perfis profissiográficos e LTCATs emitidos pela empresa PETROBRAS (id 14756993-996).

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 04/12/2013 (id 15685920 – pág. 10), com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento (17/09/2013). Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em 26/03/2019, acolho a parcialmente a objeção de prescrição, a fim de considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a preliminar de decadência, pois desde a concessão do benefício não decorreu o lapso decenal alegado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Observo do procedimento administrativo que, realmente, o período de 01/08/83 a 02/12/98 foi reconhecido administrativamente por ocasião da concessão do benefício (id 15685928 – pág. 20-24), sendo, portanto, incontroverso.

Nesta ação, o autor pretende o enquadramento do período subsequente, de 03/12/1998 a 17/09/2013. Para tanto, acostou cópias de sua CTPS e do procedimento administrativo de concessão, do qual constam diversos perfis profissiográficos previdenciários (PPPs), acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram (LTCATs).

Verifico dos documentos relativos ao período pleiteado, todavia, que embora emitido em 21/08/2013, o PPP informa as atividades do autor somente até 31/12/2005 (id 15685927), sendo que do extrato do CNIS acostado aos autos (id 15685927 - pág. 16), depreende-se o vínculo do autor para com a empresa PETROBRAS ao menos até 08/2013.

Noutro giro, o autor comprovou ter diligenciado junto à empresa para fornecimento dos perfis profissiográficos e laudos técnicos (id 15685920 – pág.15).

Além disso, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos em relação aos agentes agressivos, conforme constatado em casos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, de 03/12/1998 a 17/09/2013, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão dos PPPs.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAK AHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente Gilson José dos Santos.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o autor deixou de deduzir as rendas mensais referentes ao auxílio acidente de 07/2015 a 09/2015, conforme extratos acostados aos autos. Aduz, outrossim, que o exequente deduziu no período do efetivo pagamento em 11/2015 e 12/2015 as rendas mensais relativas ao auxílio doença de modo incorreto. Por fim, sustenta que os juros foram computados em 15,76%, sendo o correto 15,50%.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 68.089,72, atualizada para agosto/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 69.859,30, pretendido pelo exequente (id. 13253876-p. 287).

Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (id. 13253876-p. 286/293).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso, os autos foram encaminhados à contadoria para a elaboração de cálculos nos termos do julgado.

DECIDO

Segundo a informação do setor contábil as contas do exequente não estão corretas uma vez que deixou de descontar valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Neste contexto, conclui o órgão de auxílio do juízo, que as contas apresentadas pelo INSS estão em conformidade com o julgado e que os valores requisitados satisfazem a obrigação (id. 1593223).

Assim, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS para fixar o valor da execução em R\$68.089,72, atualizada para agosto/2017.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDISON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 22886126), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLI CAROZZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007549-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019380-47.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PINTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do despacho proferido no conflito de competência 5025453-23.2019.403.0000 (id 24270531 e ss), aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003929-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (04/11/2009), mediante o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 e 03/11/2009, laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (atualmente, USIMINAS). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício por tempo de contribuição.

Na inicial, notícia o autor que ajuizou a ação nº 00001241-93.2009.4.03.6104, a qual foi julgada improcedente, a fim de ver reconhecida a atividade especial no período pleiteado nesta ação, em face da exposição ao agente agressivo ruído. Ressalta, todavia, que esta demanda não fere a coisa julgada, uma vez que nela requer o enquadramento em razão da exposição a calor, radiações não ionizantes e agentes químicos.

Coma inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 17453475) e cópia da ação anterior (id 17453477).

Em contestação (id 18530142), o INSS suscitou em preliminar a ocorrência de coisa julgada. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a ação anterior analisou exclusivamente a exposição ao agente ruído.

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho ou a produção de perícia técnica no ambiente de trabalho, enquanto a autarquia nada requereu.

DECIDO.

De fato, o autor já havia pleiteado judicialmente o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado, qual seja, de 06/03/97 a 22/06/2005, em ação que tramitou perante esta 3ª Vara sob nº 00001241-93.2009.4.03.6104 (id 17453477), a qual foi julgada improcedente.

Depreende-se da inicial que naqueles autos a causa de pedir remota restringiu-se à notícia de exposição ao agente agressivo ruído, em limites acima do tolerado.

Nesta ação, embora a causa de pedir seja mais ampla, abrangendo também a exposição a *radiações não ionizantes, calor e agentes químicos*, consoante reconhecido em laudo judicial produzido na Justiça do Trabalho, abrange a exposição a *ruído*, no compreendido entre 06/03/1997 a 03/11/2009 (item “Da exposição ao ruído” – pág. 5 da inicial).

Deste modo, de fato, em relação ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 22/06/2005, que foi o pleiteado naquela ação (id 17453477), não cabe reapreciação deste juízo, pois a questão encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada, exclusivamente para afastar a análise da exposição a ruído, em relação ao pedido de enquadramento como especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 22/06/2005.

Em relação aos demais agentes e períodos, como não há identidade total de elementos da ação, a preliminar deve ser rejeitada e a demanda merece prosseguir.

Coma ressalva supra, passa a apreciar as objeções suscitadas pelo INSS.

Também não é o caso de decadência do direito à revisão, pois verifico da carta de concessão (id 17453474) que o benefício foi requerido em 26/11/2009, com DIB em 04/11/09, sendo a presente ação distribuída em 20/05/2019, portanto, antes da consumação do prazo decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, não conheço a objeção de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor está delimitado às prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (item “c”).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor: a) no período entre 06/03/1997 a 22/06/2005, em razão à exposição a calor, radiações não ionizantes e produtos químicos; b) entre 23/06/2005 a 03/11/2009, além desses agentes agressivos, também pela exposição a ruído.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 17453475), do qual constam cópias da CTPS, PPPs e LTCATs fornecidos pela empresa. Acostou, ainda, laudo técnico pericial realizado por ordem do juízo trabalhista (id 17454284).

O autor, porém, impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora ao argumento de que se encontram incompletos, uma vez que em momento algum mencionam a exposição a *calor, radiações não ionizantes e agentes químicos*, consoante teria sido aferido no laudo produzido na Justiça do Trabalho.

Destarte, pleiteia o autor a acolhida do laudo judicial trabalhista ou a produção de prova pericial.

Observo, porém, que no referido laudo (id 17454284), o nível de ruído encontrado no ambiente de trabalho do autor foi dentro dos limites de tolerância (78 a 83 decibéis), e, embora o perito tenha aferido a insalubridade de grau médio por exposição à radiação não ionizante e ao agente calor, em relação aos agentes químicos, consignou: “*O reclamante não se ativava exposto a agentes químicos, conforme determina os anexos 11, 12 e 13 da Norma Regulamentadora nº 15*”.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica nas dependências da empregadora, COSIPA/USIMINAS, a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, no período de enquadramento pleiteado (de 06/03/1997 a 03/11/2009), observados os pontos controvertidos acima fixados.

Nomeio para o encargo o Eng.º **Luiz Eduardo Osório Negri**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito sete, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

Consoante determinado anteriormente, traga o autor aos autos cópia integral da sentença prolatada nos autos nº 0000553-68.2008.403.6104.

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON SENA TELES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, desde a DER (03/02/2009), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal.

Argumenta o autor, em suma, que o INSS enquadrou parte dos períodos por ele laborados, mas deixou de reconhecer como especial o interregno entre 01/11/93 e 20/05/2008, no qual sustenta ter trabalho exposto a agentes agressivos, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Com a inicial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 17583941).

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Por ocasião da contestação, o INSS suscitou a ocorrência de prescrição, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor acostou laudo pericial realizado em processo análogo ao presente e requereu a produção de prova pericial.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão autoral já se encontra delimitada às prestações vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Rejeito a objeção de decadência, uma vez que não transcorreu o decênio legal, que deve ser contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação (incluído pela Lei nº 13.846/19, fruto da conversão da MP 971/2019), pois embora a data de entrada do requerimento tenha ocorrido em 03/02/2009, a carta de concessão (id 17584947, expedida em 04/06/2009) indica que o segurado recebeu a primeira parcela do benefício após 23/06/2009, sendo que esta ação foi ajuizada em 22/05/2019.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de enquadramento como especial pleiteado na exordial (de 01/11/93 a 20/05/08).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 17583941), do qual constam cópias da CTPS do autor e perfil profissiográfico fornecido pela empregadora.

Verifico do procedimento administrativo (id 17583941) que a autarquia previdenciária enquadrou, como especiais, diversos períodos laborados pelo autor entre 07/08/89 e 31/10/93, sobre os quais não há controvérsia.

Para comprovar o direito ao enquadramento em relação ao período subsequente, o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos, relativos a outros trabalhadores (id 20249214-9217).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Na fase de especificação de provas, o autor afirmou que as provas colacionadas aos autos demonstram seu direito. Entende, porém, que a contestação da autarquia "procurando contrariar o PPP, faz surgir a necessidade da produção da prova pericial" (id 20248798).

Destarte, ante o caráter conflituoso das provas documentais produzidas, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controvertido, de 01/11/93 e 20/05/2008, em que laborou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Nomeio para o encargo o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006374-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL CORREA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO - SP328284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003209-24.2019.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARGARIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 16520842 - p. 81/101, prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO EDUARDO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.252.570-4), desde a DER (16/10/2018).

Narra a inicial, em suma, que o INSS indeferiu o benefício por falta do tempo necessário, uma vez que não computou os períodos de setembro/77 a abril/78, janeiro/90, abril/90 e junho/90, por ausência de contribuições previdenciárias.

Informa que conforme comprovam os documentos anexos à inicial (processo administrativo e carnês), tais contribuições foram devidamente recolhidas e deveriam ter sido computadas na contagem de tempo do autor.

Sustenta o autor que também não foi computado, o período constante no CNIS compreendido entre setembro/16 e setembro/18, que por equívoco, foi recolhido no código de contribuinte facultativo. Alega que a Autarquia poderia ter questionado a correção do código para contribuinte individual, o que requer desde já.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições em todos os períodos pleiteados, bem como o enquadramento do segurado na qualidade de contribuinte individual, necessitam de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MARIA FAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial para a concessão do benefício de pensão, em razão do óbito de Sérgio Luiz Ruas Capela, com quem alega ter convivido em união estável de meados de 2008 até seu óbito (25/05/2017).

Com a inicial, vieram procuração e documentos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo (NB 21/180.925.934-4 - id 17941895).

Este juízo indeferiu a tutela de urgência e concedeu à autora a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 18452044), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido, firme em que a autora não trouxe provas da união estável, mas de situação que se assemelha a um relacionamento diverso.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na dilação probatória, o INSS não se manifestou e a autora requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, situação que configuraria a dependência econômica para fins previdenciários, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de fevereiro de 2020, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007780-38.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAURO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Vista à embargada – CEF para impugnação no prazo legal.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 23828725), bem como sobre a petição e documentos (id 23467679 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003556-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTADI MANTOVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARAES - SP212732, MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437

RÉU: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474, ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

DESPACHO

CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTADI MANTOVA ajuizou a presente ação, em face da **VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA**, com o escopo de cobrar despesas e contribuições condominiais.

Ajuizada a ação de cobrança, o processo foi distribuído livremente à 6ª Vara da Comarca de Santos.

Este juízo, julgou procedente o pedido (p. 107/109, id 16897238) e deu início ao cumprimento de sentença (p. 19, id 16897239).

Determinada a penhora da unidade número 101, localizada no condomínio exequente, constatou-se que o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal (p. 56/59, id 16897239) e por tal motivo, o Juízo Estadual, de ofício, declarou-se incompetente para processar o cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a obrigação de pagamento dos débitos condominiais alcança os novos titulares do imóvel que não participaram da fase de conhecimento da ação de cobrança, em razão da natureza **propter rem** da dívida. (Nesse sentido: STJ, Terceira Turma, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1730607, decisão 26/06/2018, data da publicação 02/08/2018, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

Assim sendo, este Juízo Federal é competente para o processamento do cumprimento de sentença, na medida em que se faz necessário o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal) no polo passivo.

Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda.

Pelo exposto, **intime-se a VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (art. 513, §2º, II, CPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 04 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000141-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22579987: Defiro ao Senhor Perito o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDES DURAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 4 de novembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004710-06.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ESPOLIO: CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 23356105)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 4 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0006824-69.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO EVANDRO GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

Sentença Tipo B

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs o presente cumprimento de sentença em face de MAURICIO EVANDRO GALANTE, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id 12390094 - p. 131).

Intimada, a executada apresentou GRU juntada sob id 22947197, desacompanhada do comprovante de pagamento, razão pela qual foi concedido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Instado a se manifestar, o INSS identificou o pagamento efetuado pelo executado, requereu a extinção do cumprimento de sentença, bem como a liberação do bloqueio BACENJUD realizado (id 23102202).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$273,00 (duzentos e setenta e três reais) do Banco Bradesco, pelo sistema BACENJUD (id 22956643 - p. 01).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721598/2019-72.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05301/19, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151805214307520, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151805209752759, que a conclusão da desconexão da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 27/09/2018, às 10h13, na medida em que a atracação do navio CAP SAN NICOLAS, prevista inicialmente para 29/09/2018, às 12h00, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h29.

Sustenta, assim, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ademais, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende prosseguir com a presente demanda ou aproveitar-se dos efeitos da ação coletiva.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-07.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO BENEDITO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO BENEDITO RAYMUNDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados nas empresas MANAH -BUNGE FERTILIZANTES S/A (12/09/1989 a 09/08/1991), METALOCK BRASIL LTDA (12/08/1991 a 07/04/2004) e BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA (18/04/2004 a 20/07/2017), somado aos períodos já enquadrados pela autarquia.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do derradeiro procedimento administrativo (NB 46/184.100.103-9), o INSS deixou de computar a especialidade dos períodos em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu o requerimento do benefício, por considerar que as atividades exercidas pelo autor não são prejudiciais à saúde ou à integridade física (id 24046269).

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP), LTCAT, CNIS e comunicação de decisão e recurso administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN ALCÁZAR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CAVALLARO DE OLIVEIRA - SP358982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

RENAN ALCAZAR ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária. No mais, sustentou, em resumo, que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização por dano material, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Impugna o pedido de indenização por dano moral e requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, o autor nada disse e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado (id 22972258).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ele firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancie-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equívocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h00**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007693-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO HILARIO ROZA NETO, DAIANA LEMOS, IRACEMANERI DA ROCHA, ILTON DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

RÉU: HOGA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Id 23780661: Primeiramente, verifico que o autor requer que a Secretaria receba um **pen drive** com as provas (áudios) descritos na inicial, sob a alegação de que a anexação dos mesmos é incompatível com o sistema de petição eletrônico.

Considerando o disposto no art. 5º, caput, da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, deve o autor providenciar a inserção dos referidos áudios, observados os limites previstos na legislação em comento, e para tanto, orienta-se pela digitalização fracionando-se os arquivos, com o objetivo de obter tamanho máximo de 20 mb cada, no formato/extensão mp3, mp4 ou npeg.

Pelo exposto, indefiro o quanto requerido pelo autor no item VI da petição inicial (p. 19 do id 23780661).

No mais, providencie a parte autora a correta inserção dos documentos que entende necessários para instruir a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação do id 23780661.

Int.

Santos, 04 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002622-70.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

Id 23103525: Indefiro, tendo em vista que a habilitação deverá ser realizada nos termos do artigo 313, § 2º, inciso I do CPC.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004641-52.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFINITY ESTÉTICA ESPECIALIZADA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES GAZIOLA, PAULA GAZIOLA GIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 23642043, torno sem efeito o despacho sob id 17417793.

Considerando que a citação foi realizada por edital e sendo os réus revés na fase de conhecimento, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Assim, intím-se os réus, por edital, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-10.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 22171514), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUVALDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação do réu (Id 22251563) e da parte autora (Id 22441351), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, conforme despacho (id 22787010) para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007796-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão id 24187987, esclareça a patrona do autor a divergência entre o nome e endereço da parte, consoante indicado na inicial e o que consta dos documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando, se o caso, a representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER ANTIORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22032465: À vista da concordância expressa do autor quanto aos termos do acordo proposto pelo INSS em preliminar de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que prolatada a sentença encontra-se esgotado o ofício jurisdicional deste juízo (art. 1010, § 3º do CPC).

Intimem-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sempre juízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, conforme despacho (id 22787010) para análise de competência deste juízo.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201722-73.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MANUEL NUNES DE VIVEIROS, SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA, ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORBERTO LOMONTE MINOZZI - SP25242
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO WEIDENMULLER GUERRA - SP170305, LENI DIAS DA SILVA - SP77189
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BLANCO PERES - SP14636, LENI DIAS DA SILVA - SP77189, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o despacho id. 12488535-p.53 não foi publicado.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o ofício enviado pelo setor de precatórios do TRF-3ª Região (id. 19799347).

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO OMAR MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 23194753: desnecessária a diligência requerida (expedição de ofício ao OGMO) para o deslinde da causa, na medida em que as condições de saúde do autor estão devidamente comprovadas por meio de prova pericial e documental.

Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007799-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA MACIEL DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 5 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003577-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 24063861 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, a fim de que a ré apresente sua manifestação técnica.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202511-04.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROQUIGEL QUIMICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.466.408-2) sem aplicação do fator previdenciário, com efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (DER em 29/03/2018), mediante o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos laborados.

Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Como inicial, foi trazida cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384).

Determinado ao autor manifestar-se acerca de eventual prevenção com os autos nº 5001892-59.2017.403.6104, alegou tratar-se de pedidos distintos, vez que se refere a outro procedimento administrativo (id 9531277). Na oportunidade, acostou cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos (id 9531620).

Citado, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, postulou pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar em réplica e ambas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor insistiu que todo o período de 01/10/94 a 07/03/18 deve ser considerado especial, *por exposição ao agente nocivo eletricidade*. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à empregadora para apresentação do LTCAT.

A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

No caso em tela, constata-se que o autor pleiteou judicialmente o reconhecimento da atividade especial em demanda anterior, processada pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (id 9531620).

Naquela ação, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face da negativa do INSS em outro procedimento administrativo (DER em 30/03/2016 - NB 176.664.059-9), o que exclui a identidade total de demandas.

Todavia, em relação ao pleito de enquadramento do período analisado naquele feito (nº 5001892-59.2017.403.6104), fundado na mesma causa de pedir, isto é, em razão da exposição ao agente eletricidade, configura identidade parcial de demandas, uma vez que se trata da mesma parte, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir.

período posterior: De se ressaltar que, naquela demanda foi proferida sentença de mérito (id 9531620), que acolheu o pleito de enquadramento no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002, afastando, porém, o

“Nota-se, contudo, que a partir de 01/10/2002, sua função na empresa sofreu alteração para o cargo de Técnico de Manutenção; depois Técnico de Projetos, a contar de 01/05/2003; Técnico de Empreendimentos em 01/09/2013 e, por fim, Técnico de Redes da Distribuição.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 01/10/2002 a 10/02/2016 não é possível extrair cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.(...). Deve referido período, portanto, ser computado como tempo comum”.

Observo, ainda, que a sentença supracitada transitou em julgado em 21/03/2018 (id 9531620 – pág. 20).

Portanto, proferida sentença com resolução do mérito, contra a qual o autor não se insurgiu, entendendo incabível a reapreciação, por este juízo, dos períodos que foram objeto daquela ação (06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/09/2013 a 10/02/2016), pois o agente nocivo descrito na inicial é o mesmo (eletricidade), pena de ofensa à coisa julgada.

De qualquer modo, em relação ao pleito deduzido nesta demanda, não há coisa julgada, vez que se limita ao reconhecimento ao direito de concessão de aposentadoria desde o requerimento efetuado em 26/03/18.

Com a ressalva supra, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Da petição inicial e da sentença proferida nos autos de nº 5001892-59.2017.403.6104, verifico que o INSS reconheceu no procedimento administrativo NB 42/176.664.059-9 (DER em 30/03/16), a atividade especial exercida pelo autor no período entre 01/10/94 a 05/03/97, que é, portanto, incontroverso. Por sua vez, foi reconhecido na referida ação judicial a condição especial de labor no interregno de 06/03/97 a 30/09/2002 (id 9531620).

Destarte, considerando o período pleiteado nesta ação (01/10/94 a 07/03/18), uma vez excluídos aqueles que foram reconhecidos administrativamente (01/10/94 a 05/03/97) e judicialmente (06/03/97 a 30/09/2002), bem como os períodos que foram analisados e rejeitados pelo juízo, quanto ao agente agressivo eletricidade, nos autos da ação nº 5001892-59.2017.403.6104, ou seja, de 01/10/2002 a 30/06/2004 e de 01/09/2013 a 10/02/2016, remanesce controvertido nesta demanda o enquadramento do interregno entre 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18.

Assim, fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor nos períodos de 01/07/04 a 31/08/13 e de 11/02/16 a 07/03/18, a fim de ulteriormente verificar se faz jus ao benefício desde a segunda DER – (26/03/2018).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 9462384), do qual constam cópias da CTPS e PPP fornecido pela empresa, referente ao período de 22/05/1985 a 07/03/2018 (data da elaboração do PPP).

Vale anotar que o autor não impugna o conteúdo dos documentos apresentados ou as informações neles contidas, mas requer a expedição de ofício ao empregador, a fim de que seja colacionado aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

De qualquer modo, por se tratar de prova adicional útil para ulterior análise da exposição ao risco profissional, defiro a expedição de ofício à empregadora, empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, a fim de que encaminhe ao juízo cópia do LTCAT e ou PPRA que embasou a emissão do PPP do autor, contendo as condições de exercício de atividades laborais nos períodos controversos. Instrua-se o ofício com cópia do documento juntado pelo autor (id 9462384, fls. 24/27 - PPP)

Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009656-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007843-63.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se se houve a regularização e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007812-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA LINS CAVALCANTE, IZABEL CRISTINA GONCALVES GAMBOA, MAISA ANDRADE DOS SANTOS, ANTONIO FEIJOO RODRIGUES, ANDREA CHAGAS CARRUBBA, DIONE DA SILVA FEIJOO, MURILO PERES ALAMINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emendem os autores a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, Intimem-se os autores para que se manifestem acerca de eventual prevenção, conforme certidão sob o id 24230025 – referente aos autos nº 0201145-80.1998.403.6104 da 4ª Vara Federal de Santos, e 0900652-78.1997.403.6110 da 2ª Vara Federal de Santos, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 6 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON SOUTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 4874225), este juízo afastou as questões preliminares de decadência e prescrição, levantadas pelo réu, e deferiu a expedição de ofício às empresas Fertilizantes Mitsui do Brasil S/A Indústria e Comércio e Casa Bernardo - atual Bequisa Indústrias Químicas Ltda (endereço id 2298287) solicitando o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), bem como cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções do autor.

Naquela decisão, foi postergada a análise do pleito de perícia técnica para após a juntada dos referidos documentos.

Ematenção, a empresa Bequisa informou não haver LTCAT na época em que o autor prestou serviços àquela empresa e colacionou aos autos os demais documentos (id 9539994-96).

Ciente, o autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica na empresa Unipar Carbocloro S/A.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período de labor compreendido entre 06.04.1987 até a atualidade, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (10.11.2016), ou na data de preenchimento dos requisitos, com possibilidade de reafirmação da DER.

Verifico da cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos pelo autor (id 6940223-225) e também pelo réu (id 9270670), que a autarquia previdenciária já enquadrara a quase totalidade do interregno laborado para a UNIPAR CARBOCLORO, ou seja, desde o início do vínculo naquela empresa, em 27/09/90 até 31/03/11 (id 9270670 – pág. 32-33 e 38), deixando de reconhecer apenas o período de 01/04/11 a 03/06/16.

Destarte, sendo incontroverso o enquadramento, inexistente interesse de agir para a rediscussão judicial da especialidade em relação ao período de 27/09/90 a 31/03/11.

Nesse passo, fixo como pontos controvertidos as condições especiais do labor exercido pelo autor nos períodos anteriores a 27/09/90 e a partir de 01/04/2011, este prestado na empresa Unipar Carbochloro.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejem o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados, o autor acostou cópia do procedimento administrativo (id 6940223-225), do qual constam cópias de sua CTPS e PPP fornecido pela empresa UNIPAR CARBOCLORO. Além disso, acostou também laudo pericial realizado em processo análogo (id 9121428).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Durante a instrução processual, em atendimento à solicitação judicial, a empresa Bequisa Ind. Química do Brasil Ltda., trouxe aos autos o LTCAT/PPRA, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (id 9539996 – pág. 7).

Em sua derradeira manifestação (id 18285964), o autor reiterou o pleito para produção de perícia técnica judicial junto à UNIPAR CARBOCLORO, para análise do período não enquadrado administrativamente.

Encontra-se justificada, portanto, o pedido de dilação probatória, razão pela qual defiro a realização de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor no período controverso, a partir de 01/04/2011, junto à empresa UNIPAR CARBOCLORO.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a edição de provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Requer também a reafirmação da DER para a data de 17/06/2015, quando entende fazer jus ao benefício sem aplicação do fator previdenciário.

Em sede de contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 15700504).

Inicialmente proposto o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência, em razão do valor da pretensão, foi o processo redistribuído a esta vara.

Instado o autor a apresentar réplica e ambas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora refutou as preliminares levantadas e requereu a expedição de ofício à empregadora.

A autarquia ré não se manifestou.

DECIDO.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que, entre o requerimento do benefício previdenciário (NB 42/170726953-7 – DER 05/05/2015) e o ajuizamento desta ação revisional, sequer transcorreu o lapso temporal de cinco anos mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, verifico da cópia do procedimento administrativo (id 15700504) que o INSS não enquadrou nenhum período como especial, de modo que a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 28.05.91 a 17.12.91, de 09.03.92 à 07.07.92, de 27.05.93 a 19.10.93, de 19.05.94 a 20.08.94, de 01/09/94 a 28/04/95, nos quais entende cabível o enquadramento por categoria profissional (pintor jateista), bem como entre 04.04.01 a 04.05.09 e 06.05.10 a 06.12.12, por exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo, do qual constam cópias de sua CTPS, perfis profissiográficos relativos aos períodos de 04.04.01 a 04.05.09 e de 06.05.2010 a 06.12.2012 (id 15700307 e 15700308).

Da cópia do procedimento administrativo posteriormente acostada aos autos por determinação judicial, constam os perfis profissiográficos relativos aos períodos de 04.04.01 a 04.05.09 e de 13.02.14 a 14.04.15 (id 15700504).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa USIMINAS, para colação do LTCAT, ao argumento de que no PPP apresentado por essa empresa consta a exposição ao ruído de forma “contínua e intermitente”, não habitual e permanente.

Anoto, porém, que o registro do fator de risco (item 15.3) “*Ruído contínuo ou intermitente*” no referido perfil profissiográfico (id 15700307 – pág. 12-13), não se refere a forma de exposição intermitente, mas sim ao tipo de ruído, assim definido no anexo nº 1 da NR 15: “*1. Entende-se por Ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.*”.

De qualquer, a fim de evitar prejuízos ao direito à ampla produção probatória, defiro a expedição do ofício requerido pelo autor (id 19435717), para que a empresa USIMINAS traga aos autos o LTCAT que embasou a emissão do PPP (id 15700307 – pág. 12-13).

Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao INSS.

Ao final, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007804-66.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICAREGINAALSCHESKYBARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO POGGI JUNIOR - SP367776-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24075095: Considerando a informação do autor sobre a distribuição, por equívoco, de duas ações idênticas e sendo certo que os autos nº 5007801-14.2019.4.03.6104 foram distribuídos anteriormente à 1ª Vara Federal de Santos, remetam-se os autos nº 5007804-66.2019.4.03.6104 ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da petição da perita Iris Marques Nakahira (id 21598618 e ss).

Oficie-se à Petrobrás, a fim de que promova o agendamento de transporte à perita, de modo a viabilizar a produção da prova pericial, esclarecendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita e que o valor de eventuais despesas será suportado ao final pelo vencido, observada a legislação vigente (art. 98, CPC).

Esclareço que o custo com transporte dos assistentes técnicos deverá ser suportado pelos respectivos interessados.

Intimem-se. Notifique-se à perita.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 22622830: indefiro, uma vez que a perita nomeada integra o quadro de profissionais cadastrados neste juízo e está tecnicamente habilitada a proceder ao exame pretendido.

A mera discordância do causídico com as conclusões da profissional em processos anteriores não justificam sua exclusão do quadro de peritos deste juízo.

Prossiga-se.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marco Antonio Dias em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 45.555,63 (quarenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) (id 21342854 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Josias Rodrigues da Fonseca em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 34.989,37 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) (id 21342899 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000648-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) RÉU: FABIAN NETO MEM DE SA - SP193364

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **MARCIA APARECIDA ALVES**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir ao Erário a quantia indevidamente percebida a título de auxílio-reclusão no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, no montante total de R\$ 63.241,47, atualizado até 09/2016.

Afirma o INSS que a ré, mãe do menor João Victor Alves da Silva, fruto de relacionamento com o segurado Rogério da Silva, requereu e obteve, em nome do filho, o benefício de auxílio-reclusão, em razão do aprisionamento do pai do menor por conta de condenação penal. Informa que o benefício em questão foi requerido em 18/02/2003 (DER), sendo condição para sua manutenção a apresentação, por parte da ré, representante legal do beneficiário menor, de documentação referente à manutenção do encarceramento do segurado.

Sustenta, porém, que no âmbito de procedimento administrativo de revisão de processo de concessão de benefício, restou apurado que a ré apresentou atestados falsos ou fraudulentos para justificar o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, especificamente nos anos de 2006, 2007 e 2008. Nesse ponto, ressalta que de acordo com ofício encaminhado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, foi atestado que o segurado Rogério da Silva permaneceu recolhido preso somente no período de 29/05/2003 a 03/11/2005.

Aduz, assim, que a ré, em razão da fraude perpetrada e de nítida má-fé, recebeu indevidamente o benefício de auxílio-reclusão no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, causando prejuízo ao Erário, passível de ressarcimento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente a título de auxílio-reclusão. No mérito, sustentou, em suma, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício em questão, assim como o seu recebimento, na condição de representante de seu filho menor, tão-somente no período compreendido entre fevereiro e maio de 2003. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Pleiteou, na oportunidade, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à ré a gratuidade da justiça requerida em contestação.

Não havendo requerimento para produção de provas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito arguida pela defesa.

Com efeito, verifica-se que a presente ação de ressarcimento, ajuizada na data de 01/02/2017, decorre do quanto apurado em procedimento administrativo de controle interno no âmbito do INSS, para fins de averiguação de irregularidade no recebimento de benefício de auxílio-reclusão (NB 25/128.470.652-1).

Constata-se do referido procedimento administrativo que, após a conclusão da autoridade responsável de que o benefício em questão foi mantido indevidamente após 03/11/2005, o que implicaria na devolução de todos os valores recebidos no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, restou determinada a intimação da responsável pelo seu recebimento, ora ré, para apresentação de elementos em forma de defesa escrita. Contudo, em virtude de sua não localização no endereço cadastrado junto à autarquia previdenciária, promoveu-se tal intimação por meio de edital. Ato seguinte, a responsável pelo recebimento foi intimada, via edital, acerca da determinação administrativa de cessação do benefício, bem como para apresentação de recurso.

Ante a ausência de recolhimento da quantia apurada, o débito foi lançado administrativamente e inscrito no CADIN em 04/09/2014, *data de apuração final do débito pelo INSS* (id 13079723 - p. 143/145) e, portanto, termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores.

Nessa perspectiva, verifico não ter se consumado a prescrição da pretensão de ressarcimento veiculada na demanda, consoante estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 01/02/2017, dentro do lustro legal.

Vale ressaltar que o prazo que a Administração possui para rever seus atos em matéria previdenciária é de dez anos, a teor do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004.

Portanto, considerando que a revisão ocorreu em 2014, dentro do decênio legal, também não há que se cogitar de perda do direito ao exercício da autotutela.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos, pois goza da prerrogativa de controle administrativo, sendo-lhe assegurado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade ou revogando-os por conveniência e oportunidade. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF).

Segundo consta dos autos, após auditoria realizada pelo INSS em relação à manutenção do benefício de auxílio-reclusão recebido pela ré, na condição de representante do menor João Victor Alves da Silva (NB 25/128.470.652-1), restou constatada a existência de irregularidade nos atestados de permanência carcerária por ela apresentados na agência da Previdência Social, para fins de regular manutenção do pagamento do benefício.

Tal irregularidade estaria consubstanciada na suposta inidoneidade dos atestados entregues após 03/11/2005, visto ter sido apurado administrativamente que o segurado Rogério da Silva esteve recluso somente até tal data.

Concluiu a autarquia previdenciária, portanto, que o benefício foi mantido indevidamente após 03/11/2005, o que implicaria na necessidade de devolução de todos os valores indevidamente recebidos no período de 03/11/2005 a 31/12/2007, o que culminou com a propositura da presente ação.

Em sua contestação, sustenta a ré a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício em questão, assim como o seu recebimento, na condição de representante de seu filho menor, tão-somente no período compreendido entre fevereiro e maio de 2003, não havendo razões para se afirmar que houve qualquer recebimento em decorrência de fraude.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, tenho que assiste razão à autora.

Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão objeto dos autos foi requerido pela ré, na condição de representante do menor João Victor Alves da Silva (NB 25/128.470.652-1), em 18/02/2003. Todavia, para fins de manutenção do pagamento do benefício em questão, cabia à ré a apresentação de declarações comprobatórias da manutenção do encarceramento do segurado Rogério da Silva.

Conforme apurado no procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, o segurado em questão deu entrada no estabelecimento penal em 29/05/2003, permanecendo recolhido à disposição da Justiça Pública até 03/11/2005, nos termos do atestado de permanência emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo na data de 26/02/2008 (id 13079723 - p. 91).

Nesse contexto, revela-se plausível a conclusão da autarquia previdenciária quanto à inidoneidade dos atestados de permanência e comportamento carcerário apresentados pela ré, com suposta emissão em 03/04/2006, 05/07/2006, 25/10/2007 e 03/01/2008 (id 13079723 - p. 71/72 e 74/75).

De se ressaltar que os fatos relacionados a tal ponto (efetiva entrega e idoneidade dos atestados de permanência) não foram impugnados especificamente pela ré em contestação, o que enseja a presunção de sua veracidade, nos termos do que dispõe o art. 341 do CPC.

Ademais, diferentemente do alegado em contestação, restou comprovado nos autos o efetivo creditamento em favor da ré do benefício de auxílio-reclusão no período tido como indevido (id 13079723 - p. 102/113). De se ressaltar, nesse ponto, que no presente feito não se discute o ato de concessão do benefício, mas sim a existência de indevida continuidade no seu pagamento após o término do período de reclusão do segurado instituidor, seguida do indevido levantamento, o que enseja o dever de reparar o dano (art. 927, do CPC), inclusive a teor do art. 932, inciso I, do CPC.

De se observar, ainda, que em razão dos mesmos fatos discutidos na presente ação, a ora ré Marcia Aparecida Alves e o segurado Rogério da Silva foram condenados, em primeira instância, pela prática de crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do CP, haja vista ter sido comprovado nos autos da Ação Penal nº 0003040-74.2009.403.6104, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Santos, que os réus "*dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, receberam benefício previdenciário (mediante prestação de falsa informação sobre o real status libertatis do segurado instituidor), induzindo e mantendo o órgão previdenciário/INSS em erro, conduta que gerou prejuízo aos cofres públicos*" (id 13079723 - p. 192/196).

Destarte, encontra-se suficientemente comprovada a má-fé da beneficiária na percepção do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/128.470.652-1) no período tido pelo INSS como indevido (03/11/2005 a 31/12/2007), devendo ser acolhida a pretensão de ressarcimento ao erário.

Com base nos fundamentos acima, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré ao pagamento em favor do INSS da quantia de R\$ 63.241,47 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 09/2016.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A partir da citação, incidem exclusivamente juros moratórios, correspondente à Taxa SELIC (art. 406 - CC/2002).

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule a pena de advertência, aplicada com fulcro no art. 76, inciso I, alínea "f", da Lei nº 10.833/2003, consoante imposição objeto do processo administrativo nº 11128.720895/2018-10, instaurado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos.

Afirma a autora que a pena em questão decorre de imputação de atraso no registro de conhecimentos eletrônicos referentes ao mesmo manifesto (Manifesto Eletrônico nº 1515503072325) do navio "M/V VALUE".

Sustenta, porém, que a aplicação de tal penalidade é indevida, uma vez que atuou nas operações em questão como agente marítimo, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa condição, não deve responder pelo atraso na prestação de informações no SISCOMEX.

Alega, ainda, que muito embora seja lícita a imposição cumulativa de sanções pecuniárias e disciplinares pelos mesmos fatos, nos termos do art. 76, § 15º, da Lei 10.833/2003, no caso em análise não se revela razoável e proporcional sua aplicação, face à ausência de gravidade da conduta.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência combatida, até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, na essência, legalidade do ato administrativo, responsabilidade da autora pelos fatos imputados, na medida em que atuou como agente de carga, requerendo a improcedência do pedido inicial (id 12633491).

O pleito antecipatório foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a manifestação em réplica, juntada integral do processo administrativo pela autora e instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem produzidas (id 12823187).

A União informou não ter interesse na dilação probatória (id 12919478).

Houve réplica (id 13815055), acompanhada da documentação relacionada com o processo administrativo questionado (id 13815057), tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide.

Ciente sobre os documentos apresentados, a União não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, a autora pretende que seja declarada a nulidade da pena de advertência aplicada com base no art. 76, I, *h*, da Lei n. 10.833/03, no bojo do processo administrativo n. 1128.720895/2018-10 (Notificação n. 180/Auto de Infração de Advertência, com vinculação ao processo administrativo fiscal n. 1128.720.432/2018-58).

Para tanto, alega que é parte ilegítima para figurar na condição de autuada, uma vez que, na hipótese dos autos, atuou na qualidade de agente marítimo, agindo apenas como auxiliar do transportador marítimo, o qual é, de fato, juridicamente responsável pela prestação de informação sobre veículo e a carga nele transportada, nos termos do próprio art. 6º da IN/RFB 800/2007.

Sustenta, ainda que, não bastasse a questão da ilegitimidade para figurar como autuada, ainda que fosse possível lhe imputar a prática da infração em comento, há que se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu, na medida em que sofreu autuação pelos mesmos fatos, objeto de apuração nos autos do processo administrativo n. 11128.723851/2017-61, no qual ofertou impugnação, ainda pendente de julgamento.

Vejamos.

Costa do Auto de Infração de Advertência, no campo "descrição sumária e enquadramento legal", ao fazer menção à autora, que esta *atrasou, por mais três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar/vincular a destempe documentos eletrônicos (conhecimentos/manifestos), incorrendo na sanção prevista na alínea "h", inciso I do artigo 76, Lei 10.833, de 2003. ... A descrição detalhada foi realizada no Termo de Constatação que é parte integrante do presente Auto, conforme dispõe o parágrafo 9º, art. 76 da supracitada Lei*" (id 13815057 – p. 2).

Por sua vez, consta do referido "termo de constatação" que, "*examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com associação/vinculação do manifesto eletrônico em referência à escala vinculada, verifica-se que figura como agência de navegação responsável a empresa a Agência de Vapores Grieg S/A, CNPJ n. 58.130.691.0001/28, incorporada por Agência de Vapores Grieg, CNPJ n. 55.186.241/0001-69*".

Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao transportador.

Com efeito, em que pese o articulado na peça defensiva pela União, não há nenhum elemento probatório no sentido de que a autora tenha atuado como afretadora ou arrendadora do navio, ou, ainda, como agente de carga na hipótese em questão.

Pelo contrário, da análise da documentação carreada aos autos, extrai-se que a autora agiu na condição de representante do armador, que é a empresa transportadora Evergreen Line (id 11798485 – p. 03 e seguintes).

Nessa perspectiva, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o "conceito de agente marítimo – ou agente autorizado – *consubstancia-se na figura contratual do mandato*. Efetivamente, o agente marítimo *representa* o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (*grifei*, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).

Da legislação citada (artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66), verifica-se que a *obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador*, de modo que a *infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste*, ou seja, ao agente marítimo.

De outro lado, cumpre consignar que a penalidade aplicada à autora não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualifica como sanção administrativa, decorrente da imputação da prática de ilícito administrativo. Sendo assim, *é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros*.

Logo, sem base legal específica, não se pode transferir a responsabilidade administrativa pela omissão de um comportamento ao representante legal daquele que deveria ter praticado a conduta prevista na legislação.

De qualquer modo, vale ressaltar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66".

Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite as operações de comércio internacional, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ, RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003).

No bojo das sanções de polícia, não poderia ser diferente, uma vez que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita.

Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos *por infrações imputáveis aos transportadores*:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O "ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS"), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO.

1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas "representado" pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos.

2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(*grifei*, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido".

(*grifei*, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).

Ressalto que embora a União sustente a atuação da autora como agente de carga, não há no processo administrativo fiscal ou nos autos comprovação de que atuou nessa qualidade, sendo certo que os elementos trazidos evidenciam, ao revés, que agiu como agente marítimo, na condição de representante do armador.

Nesse diapasão, não se mostra cabível que seja transferida à autora a responsabilidade decorrente da extemporaneidade de informações apresentadas, inclusive durante mais de uma atracação em território nacional, visto que se trata de obrigação exigível do transportador e, eventualmente, do agente de carga.

De rigor, portanto, o afastamento da penalidade.

Prejudicada, por consequência, a análise dos demais argumentos jurídicos apresentados pela autora na exordial para fins de sustentação do pedido inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular o Auto de Infração de Advertência (id 13815057) e invalidar os efeitos jurídicos decorrentes do Processo Administrativo nº 11128.720895/2018-10.

Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, em razão do reduzido valor da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário, visto que se trata de pretensão sem conteúdo patrimonial certo (art. 496, "caput" e § 3º, CPC).

P. R. I.

Santos, 07 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5018470-20.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALINE DIONISIO ROSA SANTOS, FERNANDA ROSA RAMOS, MARCOS ANTONIO ROSA RAMOS, PAULO RICARDO ROSA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, os autores deverão comprovar que fazem jus à aplicação do título executivo, trazendo aos autos a documentação pertinente, bem como apresentar planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824,

JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF (id 20446751 e ss) em cumprimento ao acordo formalizado em audiência (17836148 e ss).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006434-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DA FONSECA RIBEIRO - SP295895

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006780-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELENA BURLE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006877-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 22877781 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006550-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica (id 22686056 e ss), bem como sobre os documentos apresentados pelo INSS (id 24141019 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003593-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA FRANCO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUCIANASHIZUE FUJIKI - SP255440

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Ante o teor do v. acórdão prolatado sob id 16947490 - p. 210/215, prossiga-se.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, apresente a autora planilha justificando o valor atribuído à demanda, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007874-83.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SANDRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

SANDRA DE OLIVEIRA ingressou com o pedido de ID 24203994, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Em suma, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de que sua presença é indispensável aos cuidados de seus netos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares (ID 24322464).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto na decisão proferida aos 23.10.2019 nos autos do inquérito policial nº 0000334-69.2019.403.6104, a custódia cautelar da investigada foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei, em razão da presença de veementes indícios da participação de **SANDRA DE OLIVEIRA** em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína.

Após analisar o aqui processado, tenho que o pedido em apreço não trouxe nenhuma alteração fático-jurídica em relação aos motivos que fundamentam o decreto de prisão preventiva, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida.

Observo que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir, que foram retratadas nos elementos que embasaram a decisão que decretou a medida extrema, os quais revelam a necessidade de se garantir a ordem pública.

Por outro prisma, pondero que a extensão do esquema ilícito, como retratado nas informações policiais que consubstanciaram a mencionada decisão, revela, por si só, a gravidade concreta da conduta, a determinar que se acatele a ordem pública e econômica, pois mesmo desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de voltar às suas atividades clandestinas.

Importa salientar, ademais, que, a despeito das alegações defensivas, os elementos até o momento amealhados pela Autoridade Policial trazem suficientes e relevantes indícios de que a participação de SANDRA na organização criminosa não era apenas eventual ou de menor importância, vale dizer, restrita apenas ao pleno usufruto do capital ilícito.

Ao contrário, há indícios de que, durante todo o período objeto das investigações, a investigada tinha pleno conhecimento dos carregamentos de entorpecentes realizados e atuava contribuindo, ainda que de forma indireta, para o sucesso das empreitadas.

Ademais, no que toca ao argumento no sentido de que a requerente seria a única pessoa responsável pelos cuidados de seus netos menores de idade, consigno compreender que a questão suscitada não é capaz de importar o acolhimento do pleito, visto que não demonstrada a imprescindibilidade da presença da investigada aos cuidados dos infantes, cabendo salientar não terem sido apresentadas provas concretas do aventado pela defesa.

Enfatizo, inclusive, que durante a audiência de custódia, a requerente asseverou que cuida das crianças apenas enquanto os pais estão trabalhando ou viajando (ID 21531107), o que foi corroborado pelas declarações de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS no bojo do *habeas corpus* nº 5025537-24.2019.4.03.0000, dando conta de que a avó seria a pessoa responsável pelos menores durante a sua ausência.

Registro não ignorar aqui o fato de que KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA (pais dos menores) encontram-se foragidos. No entanto, ao que parece, as crianças estão sob os cuidados de DIRCE CASTELLO DE SOUZA, irmã afetiva de KARINE e amiga pessoal da postulante (SANDRA) há mais de 25 anos, com quem vive na mesma residência pelo menos desde março de 2019, conforme declarações por ela prestadas à Polícia Federal (ID 23725441). No mais, tudo nos autos está a indicar que os menores estão sendo bem cuidados, conforme atestados de frequência escolar apresentados pela requerente (ID 24203994).

Ressalto, por fim, que ainda que se cogite a aplicação ao caso da regra contida no art. 318 do Código de Processo Penal, esta não pode ser aplicada de forma indiscriminada, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, as condições específicas do agente e da criança.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do v. acórdãos assim ementados:

“PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS COM IDADE INFERIOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS NO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS DA PRESA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a clausulada for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exegese do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.

3. Diante da instrução insuficiente neste mandamus, bem como do não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da situação excepcional apta a autorizar a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, inviável o atendimento da pretensão.

4. Habeas corpus não conhecido.” (HC 416136/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 28.11.2017, DJe 06.12.2017 – g.n.)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS E QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(..)
7. Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da imprescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolveram a prisão da mãe.

8. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrada a imprescindibilidade da presença materna nos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.
Habeas corpus não conhecido.” (HC 410271/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 17.10.2017, DJe 26.10.2017)

Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por compreender permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de SANDRA DE OLIVEIRA.

Ciência às partes.

Com o trânsito, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, em seguida, arquivem-se.

SANTOS, 8 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se JEAN NABIH RAAD para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito. Deverá constar do mandado:

- transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual "se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...)";
- orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Providencie a Secretaria os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 – Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação aos veículos apreendidos – Ids 24316622 e 24316632.

Atualize-se o SNBA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Visto que não foram apresentados memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal pelo Defensor constituído do acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o i. defensor para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação da defesa sobre os referidos memoriais, intime-se pessoalmente o Dr. DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO, OAB/SP nº 232.969, defensor constituído do corréu FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, para apresentação, intimando-se também de que decorrido o prazo sem manifestação, será intimado o acusado FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Incidente de Restituição nº 5007175-92.2019.403.6104 - PJE

SÉRGIO BARNER BARBOSA ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas (ID 22639427), objetivando a restituição dos seguintes bens apreendidos: um caminhão VW, modelo 25.370 CLM T 6X2 de placas EJV-6812, RENAVAM 00326089773 e uma carreta REB/LENÇÓIS SRTM, de placas DJB-0688, RENAVAM 00841912521.

O requerente alega, em apertada síntese, que o caminhão é de sua propriedade e que a carreta está em nome de GESSE DE ALMEIDA SANTOS TRANSPORTES EPP, mas que detém a posse em razão de contrato de locação, datado de 04/02/2017. Assevera que a pessoa presa em flagrante dirigindo o veículo em tela, o sr. ELI FELIX SANTOS, trabalha para o requerente na condição de motorista comissionado, sendo o fato delitivo que envolveu o referido motorista fugir à alçada do requerente, esclarecendo não ter qualquer participação no ato praticado pelo sr. ELI FELIX SANTOS, e tampouco autorizou que o seu bem de sustento, ora seu caminhão e a carreta, servirem para o uso de tráfico de drogas.

Em manifestação no ID 23502903, o Ministério Público Federal expõe que o pedido de restituição formulado não pode ser deferido, enquanto não realizada perícia nos bens apreendidos.

É o necessário.

Fundamento e decido.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas **enquanto interessarem ao processo**. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

No caso em apreço, verifica-se que houve a instauração do Inquérito Policial nº 5006965-41.2019.403.6104 - PJE.

De qualquer forma, em sede de incidente de restituição, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é da requerente. Pelo que se observa, ainda há interesse potencial na apreensão dos bens.

5. Vale trazer a lume o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPPOSTO CRIME DE DESCAMINHO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - APREENSÃO QUE DESENCADEOU APURAÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. - A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dívidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP, sobretudo, no caso dos autos, cujo bem ainda depende de realização de perícia para esclarecimento dos fatos. 2. - A apreensão desencadeou inquérito policial, procedimento de apuração de suposto crime de contrabando/descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União. 3. - Improvimento do recurso.” TRF3 - ACR 00001069820134036106, QUINTA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.

“PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. 1. Conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. 3. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, ACR 18605/MS, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 01.08.2006, p. 279)

Inviável pois, por ora, o deferimento do pleito de restituição para o requerente, do caminhão e da carreta, tendo em vista interessarem ao processo, pelo fato de estar pendente a elaboração de laudo pericial e da possibilidade de pena de perdimento em favor da União, pelo fato de serem instrumentos de crime.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de restituição do caminhão VW modelo 25.370 CLM T 6X2, de placas EJV-6812, RENAVAM 00326089773, e da carreta REB/LENÇÓIS SRTM, de placas DJB-0688, RENAVAM 00841912521.

O fície-se à Delegacia do Patrimônio do DEIC, nos termos requeridos pelo *parquet* federal, no ID 23502903.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao MPF.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Santos, 29 de outubro de 2019

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Expediente N° 7983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-36.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-52.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GOMES DA SILVA NETO (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)
Ação Penal nº 0004985-52.2016.403.6104 Acusado: JOÃO GOMES DA SILVA NETO Sentença tipo E JOÃO GOMES DA SILVA NETO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal Consta da denúncia (fs.56-56/verso) que o acusado retirou em carga os autos da reclamação trabalhista 00000167520125020252, omitindo-se quando notificado para proceder a devolução dos mesmos. Recebimento da denúncia em 19/07/2016 (fs.57-57/verso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.105-105/verso. Aos 21/09/2017 realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu JOÃO GOMES DA SILVA NETO aceitou o benefício (fs.114-115). Às fs.143 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JOÃO GOMES DA SILVA NETO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu JOÃO GOMES DA SILVA NETO, realizada em 21/09/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs.125-140). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO GOMES DA SILVA NETO. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 22 de outubro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001240-42.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259-A, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 15026087, intime-se a parte executada para que apresente os dados para confecção do alvará de levantamento (nome, OAB, CPF, RG), ficando facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001322-05.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ODAIR DA MOTA JAGLIERI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001334-19.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ELISABETE SEQUEIRA JOAQUIM

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007072-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EMBARGADO: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010155-44.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: GUARDA NOTURNA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DECISÃO

Considerando-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi responsabilizada solidariamente pelos débitos trabalhistas da executada, conforme julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 01648200544302006 da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, requer-se a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta execução fiscal, que trata da cobrança de créditos referentes ao FGTS.

A Guarda Noturna de Santos foi criada pelo Decreto-lei Estadual n. 11.724/1940, como associação particular exercendo funções de caráter público, e destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia Civil, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral e auxiliar o policiamento.

Releva anotar que o próprio Decreto-lei n. 11.724/1940 aprovou o regulamento da Guarda Noturna de Santos, não havendo que se falar que o Decreto-lei n. 11.920/41 regulamentou aquele. De fato, este último Decreto-lei aprovou, tão somente, o “novo Regulamento da Guarda Noturna” da cidade de São Paulo.

É de se observar que o Decreto-lei n. 11.724/1940, ao criar “a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo”, não estendeu à entidade local o regulamento da sua congênera paulistana, uma vez que, como já dito, o mesmo diploma que a criou estabeleceu o seu regulamento, que, dada a sua especificidade, não foi alterado pelo “novo Regulamento da Guarda Noturna” de São Paulo.

Posteriormente, a Lei Estadual n. 11.275/2002, que “dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua”, estabeleceu que:

Artigo 3.º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida.

§ 1.º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos.

§ 2.º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

§ 3.º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei.

§ 4.º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades.

Na sequência, o Decreto-lei Estadual n. 11.724/1940 foi expressamente revogado pela Lei Estadual n. 12.392/2006 (AC 0009886-25.2000.4.03.6104/SP; Rel. Consuelo Yoshida, D.J. 13/4/2012), o que deixou a executada exclusivamente sob a regência da Lei Estadual n. 11.275/2002.

Nessa linha, não há fundamento para a alegada responsabilidade solidária do Estado de São Paulo.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA GUARDA NOTURNA DE SANTOS E PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DE AMBOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação aos pontos ora apresentados pela Guarda Noturna de Santos, quais sejam, existência de correção técnico-legislativa no artigo 1º do Decreto-Lei n. 11.724/1940, omissão na análise de suas características peculiares, indicação de forma genérica da Lei n. 11.275/02 e contradição ao atribuir efeitos inter partes ao decisum proferido pela Justiça do Trabalho, tem-se que tais questões foram devidamente analisadas às fls. 263v/265v. - No que toca ao Parecer n. 692/79 da Procuradoria Geral do Estado, não há se falar em vinculação deste entendimento em relação ao Poder Judiciário especialmente em razão do seu caráter opinativo. Além, requer a União pronunciamento acerca da manifestação exarada no Processo 2.021/96 da assessoria técnico-legislativa do gabinete do Governador e menciona as fls. 127/127v como as comprobatórias do documento, no entanto, ao compulsar os autos, tem-se que se trata de cópia de uma decisão proferida nos autos n. 0003849-25.2013.403.6104, o que não permite a análise explícita conforme pleiteado. - A matéria relativa ao Decreto n. 6330/34, Decreto-Lei n. 11.920/41, artigo 243 do Estatuto dos funcionários públicos, artigo 1º do Regulamento da Polícia Civil, Decreto Estadual n. 50.301/68, artigo 51 do CC/02 e artigo 37, § 6º, da CF/88, citados pela Guarda Noturna de Santos em seu apelo, não altera o entendimento pelas razões mencionadas anteriormente. - Os embargos declaratórios se prestam a reparar contradição interna, ou seja, a que existe no próprio julgado, o que não se confirmou justamente em razão de o eminente relator ter explicitado a respeito do tema. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Guarda Noturna de Santos, assim como igualmente os da União. (AI 0019413-52.2015.4.03.0000, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.08.2019).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. I - Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada. II - Alterações legislativas que em nenhum momento modificaram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal sua caracterização como entidade autárquica. III. Agravo de instrumento desprovido. (AI 583638 - 0011392-53.2016.4.03.0000, Rel. Peixoto Junior, TRF 3ª Região - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.05.2019).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada. 2. Alterações legislativas que em nenhum momento alteraram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal a sua caracterização como entidade autárquica. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5014672-73.2018.4.03.0000, Rel. Hélio Egydio De Matos Nogueira, TRF 3ª Região - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - 06.03.2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE AJUIZADA CONTRA A GUARDA NOTURNA DE SANTOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DA FAZENDA DESPROVIDO. - O Decreto-Lei n.º 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, porém na qualidade de associação de natureza privada, conforme disposto no artigo 1º desse diploma normativo. Em 2002, sobreveio a Lei n.º 11.275/02, a qual disciplinou o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, contudo ressalvou em seu artigo 3º que a Guarda Noturna de Santos permaneceria regida pela lei que a instituiu. Em outras palavras, tem-se que a natureza jurídica da entidade em comento não restou alterada por essa lei e, então, nesse ponto, continuou a ser disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 11.724/1940. Após, em 23.05.2006, foi editada a Lei n.º 12.392/06, a qual revogou inúmeros decretos-lei editados no período entre 1938 e 1947, incluído o Decreto-Lei n.º 11.724/1940. - Dadas a cronologia explicitada e a revogação do diploma normativo mencionado, conclui-se que a Guarda Noturna de Santos passou a ser regida exclusivamente pela Lei n.º 11.275/02, a qual, conforme ressaltado anteriormente, não chegou a alterar a natureza jurídica desse ente, mas tão somente regulou seu registro. - Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-lei n.º 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser a de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. Dessa forma, não há se falar em deferimento da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito executivo mencionado. - A matéria relativa ao artigo 165, §5º, da CF/88, bem como ao artigo 124, inciso I, do CTN, não alteram o entendimento pelas razões mencionadas anteriormente. - Acórdão proferido pela Justiça do Trabalho. Entendimento que possui efeitos tão somente inter partes, o que não vincula esta corte. - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AI 564684 - 0019413-52.2015.4.03.0000, Rel. André Nabarrete, TRF 3ª Região - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE. RECURSO DESPROVIDO. Pretende a parte agravante que se reconheça que o ente estatal é responsável, simultaneamente, pela dívida junto com a Guarda Noturna de Santos, que teria natureza de autarquia estadual, na forma do art. 124, inc. I, do CTN. - A Guarda Noturna de Santos foi criada através do Decreto-Lei Estadual n.º 11.724, de 23/12/1940, como associação particular, exercendo funções de caráter público e destinada a manter, sob a fiscalização da Delegacia Regional de Polícia Civil, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral e auxiliar o policiamento. - A Lei Estadual 11.275, de 03/12/2002, dispôs sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua. - A natureza autárquica estadual da Guarda Noturna de Santos carece de amparo legal. Por conseguinte, sendo pressuposto da solidariedade a responsabilidade do ente, não há de se cogitar da inclusão do Estado de São Paulo no feito executivo, não ligado ao fato gerador da obrigação. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5021442-19.2017.4.03.0000, Rel. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, TRF 3ª Região - 2ª Turma, intimação via sistema - 22.05.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Decreto-lei n.º 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, todavia, com a característica de ser uma associação de natureza privada, conforme o disposto em seu art. 1º. 2. Em seguida, com o advento da Lei n.º 11.275/02, foi disciplinado o registro tanto de entidades públicas como de entidades privadas que mantinham serviço próprio de vigilância, sendo que o art. 3º parágrafo terceiro, faz menção expressa à Guarda Noturna de Santos, ao estabelecer que sua natureza jurídica não fora alterada por referida lei, devendo ser regida esta entidade pelo Decreto-lei n.º 11.724/1940. 3. Finalmente, em 2006, a Lei n.º 12.392/06 revoga inúmeros decretos-lei do período de 1938 a 1947, incluindo-se o Decreto-lei n.º 11.724/1940. 4. Neste panorama legislativo, tem-se que a Guarda Noturna de Santos passou a reger-se exclusivamente pela Lei n.º 11.275/02, a qual não alterou a natureza jurídica deste ente, mas apenas regulou seu registro. Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-lei n.º 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser a de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 593474, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.07.2017).

TRIBUTÁRIO. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. - O cerne da controvérsia cinge-se à definição da natureza jurídica da referida Guarda Noturna, mediante a análise da evolução legislativa sobre a matéria. - O Decreto-lei n.º 11.724/1940 criou a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo, todavia, com a característica de ser uma associação de natureza privada, conforme o disposto em seu art. 1º. Artigo 1.º - É criada, como associação particular; sem ônus para o Estado, a Guarda Noturna de Santos nos moldes da Guarda Noturna de São Paulo. - Em seguida, com o advento da Lei n.º 11.275/02, foi disciplinado o registro tanto de entidades públicas como de entidades privadas que mantinham serviço próprio de vigilância, tendo o art. 3º a seguinte redação: Artigo 3º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturno exercida. § 1º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos. § 2º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento. § 3º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei. § 4º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades. - Nota-se, pois, que o parágrafo terceiro deste artigo faz menção expressa à Guarda Noturna de Santos, ao estabelecer que sua natureza jurídica não fora alterada por referida lei, devendo ser regida esta entidade pelo Decreto-lei n.º 11.724/1940. - Finalmente, em 2006, a Lei n.º 12.392/06 revoga inúmeros decretos-lei do período de 1938 a 1947, incluindo-se o Decreto-lei n.º 11.724/1940. - Neste panorama legislativo, tem-se que a Guarda Noturna de Santos passou a reger-se exclusivamente pela Lei n.º 11.275/02, a qual, como visto, não alterou a natureza jurídica deste ente, mas apenas regulou seu registro. Incabível, portanto, a afirmação de que com a revogação do Decreto-lei n.º 11.724/40, a natureza jurídica da entidade deixou de ser a de associação particular para transformar-se em entidade autárquica, o que ensejaria a responsabilidade solidária do ente federativo ao qual estaria submetida. Precedentes: TRF3, APELREEX 00020188420054036115; TRF3, AC N.º 0009886-25.2000.4.03.6104/SP, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA e TRF3, AI 0030377-07.2015.4.03.0000/SP, Rel. Desem. Fed. SOUZA RIBEIRO, 01/03/2016. - Em que pese a sentença trabalhista apontada na inicial deste instrumento, ressalta-se que tal pronunciamento possui efeito inter partes, não sendo aplicável ao presente caso. - Recurso improvido. (AI 583635, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.02.2017).

Dessa forma, indefiro o requerimento de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta execução fiscal.

Anoto que a exequente, a seu critério, poderá requerer habilitação na ação civil pública noticiada.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009304-07.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FERREIRA E NUNES SERVICOS NEUROLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.
Santos, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012742-05.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associa-se esta execução fiscal aos embargos à execução, processo n.0006949-51.2014.403.6104. Providencie a secretaria o devido registro.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando-se.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012742-05.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associa-se esta execução fiscal aos embargos à execução, processo n.0006949-51.2014.403.6104. Providencie a secretaria o devido registro.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução, sobrestando-se.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003701-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.
Santos, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004051-94.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA ROXO BARJA FALCI
Advogado(s) do reclamado: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA, SILVIA ROXO BARJA FALCI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Ante a manifestação da Fazenda Nacional, dou por garantida a dívida fiscal em questão. Aguarde-se o recebimento dos embargos à execução. Associa-se a estes autos, os embargos, o processo n.0001679-07.2018.403.6104.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005859-37.2016.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MOTTA SARAIVA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de inclusão no polo passivo da sócia da executada apontada pela exequente.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005216-89.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s) do reclamado: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se estes embargos à execução fiscal, processo n.0007200-79.2008.403.6104. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007200-79.2008.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se esta execução aos embargos, processo n.0005216-89.2010.403.6104. Após, aguarde-se o devido trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006166-32.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARO G. R. J. EMPREITEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279

DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versarem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE – 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados via BacenJud.

Sem prejuízo, para que possam ser corrigidos nos termos da legislação de regência, transfiram-se os valores que indisponibilizados (ID 21667422) para conta judicial à disposição deste Juízo.

Por fim, nada obstante a indisponibilização de ativos financeiros não ser equivalente ao valor do débito, a exequente requereu a suspensão do feito.

Nessa linha, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

SANTOS, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5000614-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (petição de ID nº 21949387) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, que deverá providenciar o recolhimento das custas da certidão.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-17.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 23671995) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005251-50.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO SUCUPIRA LIMA

DECISÃO

Determino a realização de perícia de avaliação, visando apurar o correto valor do imóvel expropriado, a permitir seja fixada a justa indenização.

Nomeio perito o engenheiro Ricardo di Folco, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e assistentes técnicos poderão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a estimativa de honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABRIMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais valores.

Juntou documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 24092790.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 24092790 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005431-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOICE ANDREIA SANTOS MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REITOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV

DECISÃO

Melhor compulsando aos autos, verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Conselho Federal da OAB, o qual está sediado no Distrito Federal.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis no Distrito Federal, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006299-44.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491
RÉU: BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFRA-ESTRUTURALTD
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, cumpre mencionar que a especialidade dos agentes químicos presentes no Anexo 11 da NR-15 é caracterizada por limite de tolerância e, portanto, insuficiente a exposição qualitativa conforme sustentado pelo embargante.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-25.2018.4.03.6114
AUTOR: AMARILDO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004463-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELENA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUELANGELO MAGGIO - SP126138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELENA PEREIRA DE SOUZA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Arcemo Queiroz de Souza, ocorrido em 18/09/2017.

Alega que sempre foi casada com falecido, sendo o benefício indeferido por divergência nos endereços apresentados. Esclarece que eram casados com dependência econômica apesar de residirem em endereços distintos, cada cônjuge com um filho diferente, em razão da idade avançada.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que a própria autora informa que não morava com o falecido, entendo necessária dilação probatória a fim de comprovar a efetiva condição do casamento na data do óbito.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005278-96.2019.4.03.6114
AUTOR: ZENI ESPERANCA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005339-54.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAO AUGUSTO ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005034-70.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-74.2019.4.03.6114
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-98.2019.4.03.6114
AUTOR: CECILIO MARTINS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-03.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSEVAL MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-50.2019.4.03.6114
AUTOR: CRISTINA MARCIA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-79.2019.4.03.6114
AUTOR: EVANDRO LAGARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARMEN THEREZINHA MORELLI BROCCA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, haver requerido e obtido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.659.540-0, com DIB em 5 de outubro de 2005 e RMI de R\$ 905,02.

Esclarece que era funcionária celetista do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, contra o qual, juntamente com mais de 500 outros Reclamantes, em 13 de setembro de 1989 ajuizou Reclamação Trabalhista perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039), pleiteando reconhecimento de isonomia salarial com os exercentes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, devido à sua cessão para prestar serviços à Receita Federal, sagrando-se vencedores, determinando-se o pagamento das verbas típicas da carreira, algumas delas de natureza salarial, aptas a interferir no cálculo da renda mensal inicial.

Afirma que a autarquia previdenciária desconsiderou os salários-de-contribuição majorados por força da sentença de procedência da reclamatória trabalhista, gerando reflexo negativo no cálculo de sua RMI, não obstante tenha recebido contribuições previdenciárias.

De outro lado, aponta a ocorrência de dano moral, decorrente do fato de não haver o INSS revisado seu benefício, gerando-lhe privação de recursos de natureza alimentícia.

Pede seja o Réu condenado à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fazer incluir as verbas deferidas pela sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista referida, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de pagar indenização pelos danos morais em quantia não inferior a R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido levantando preliminares de decadência do direito revisional e de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.

Quanto ao mérito, aponta a prescrição quinquenal e arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, visto se haver observado o que consta do CNIS, cuja retificação não foi pleiteada pela segurada.

De outro lado, argumenta não haver participado da lide trabalhista, logo não estando sujeito aos seus efeitos, a propósito invocando os limites subjetivos da coisa julgada.

No mais, afirma não estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil, a impedir a condenação por danos morais, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a juntada de documentos e prestação de informações, vindo aos autos resposta de que teve vistas a parte contrária.

Digitalizados os autos e providenciando a Autora a inserção de documentos antes encartados em mídia digital, tomaram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência levantada em contestação, na medida em que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, desnecessário é o prévio requerimento administrativo, em verdade já ocorrido quando do pedido e concessão do próprio benefício revisando, conforme pacífica Jurisprudência nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE N. 631.240/MG. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA SUPREMA CORTE. CONTESTAÇÃO DO INSS QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 631.240/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do interessado junto ao INSS para a concessão de benefício previdenciário antes da propositura da ação judicial objetivando idêntica pretensão.

2. Tal providência, contudo, não é exigida do litigante que pretende a revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício anteriormente concedido pelo INSS, bem como nos casos onde o entendimento desta Autarquia Previdenciária for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

3. (...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.157.928/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 20 de abril de 2018).

Entretanto, acolho o argumento de decadência do direito revisional, impondo a extinção do processo com julgamento do mérito.

Colhe-se dos autos que o benefício previdenciário objeto do presente pedido revisional foi deferido em 7 de novembro de 2005, com DIB em 5 de outubro de 2005 (Id 13397123 – fls. 45/49).

De outro lado, a sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, que culminou por garantir à Autora o direito de equiparação salarial com técnicos do tesouro nacional, teve seu trânsito em julgado em 1º de junho de 2001, conforme Certidão de Objeto e Pé de fl. 218.

Na data de concessão do benefício tinha vigência a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 ditada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Interpretando a inovação legal, a Jurisprudência findou por estabelecer que os benefícios concedidos anteriormente a tal data passariam a observar o prazo decadencial de 10 anos para revisão a partir de sua vigência, o que, entretanto, não se aplica no caso concreto, visto que o benefício aqui debatido foi concedido posteriormente, em 7 de novembro de 2005, logo a partir do primeiro dia do mês seguinte tendo início o respectivo cômputo.

Todavia, em se tratando do direito de reconhecimento ou de majoração dos salários-de-contribuição decorrentes de reclamações trabalhistas, estabeleceu-se um *discrimen*, fixando-se que a contagem do prazo decadencial, em tal caso, somente tem início a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE O STJ APRECIAR VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

- 1. É firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.*
- 2. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício.*
- 3. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.*
- 4. Informam os autos, que a sentença trabalhista transitou em julgado em 3.7.2001, sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 5, e-STJ), verificando-se assim a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.*
- 5. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.*
- 6. Recurso Especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.759.178, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 12 de março de 2019).*

Visto que não houve prévio requerimento administrativo de revisão do benefício nos moldes pretendidos pela parte autora, bem como considerando que a presente ação foi ajuizada em 22 de março de 2016, logo mais de 10 anos depois do trânsito em julgado da sentença trabalhista, resta o direito fulminado pela decadência.

A situação de, posteriormente ao trânsito em julgado, manter-se a discussão na seara trabalhista, desta feita em sede de liquidação que se estende até os dias atuais, não interfere no entendimento, bastando a certeza de que o pretenso direito de majoração da RMI decorre diretamente da sentença transitada em julgado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/55.672.814-9), mediante a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 481-1992-061-15-00-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.*
- 2 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC).*
- 3 - Segundo revelam a carta de concessão do benefício e o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, a aposentadoria especial teve sua DIB fixada em 19/02/1993, com início de pagamento em 24/05/1993.*
- 4 - Em se tratando de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, consoante o julgamento acima transcrito proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, portanto, sem que se possa falar em retroatividade legislativa, encerrando-se, dez anos depois, isto é, em 01/08/2007.*
- 5 - No entanto, tendo em vista a existência de sentença trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, o STJ sedimentou entendimento de que o prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício tem início a partir do trânsito em julgado da referida sentença. Precedentes do C. STJ.*
- 6 - Conforme Certidão Judicial, emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, a sentença trabalhista foi proferida em 19/01/1993, havendo a interposição de recurso ordinário e remessa dos autos à 2ª Instância. Em maio de 1995, os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição para início da fase de liquidação.*
- 7 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 14/05/2009, quando já decorrido integralmente o prazo decenal. Desta feita, reputa-se bem lançada a r. sentença que reconheceu a decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito, motivo pelo qual fica mantida.*
- 8 - Apelação da parte autora desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0005332-23.2009.4.03.6107, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, publicado no e-DJF3 de 20 de fevereiro de 2019).*

Ainda que se pudesse aventar à hipótese de que os novos salários-de-contribuição não eram conhecidos da Autora, a demandar cálculos de liquidação, é certo que, em 15 de outubro de 2003, foram os mesmos homologados pelo Juízo, conforme a referida certidão de fl. 218, desde então também transcorrendo mais de 10 anos até o ajuizamento desta demanda, mais reforçando a perda do direito pelo decurso do prazo para seu exercício.

Afastado o direito revisional, resta prejudicado o exame do pedido indenizatório.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, reconhecendo a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário da Autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Pagará a Autora honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer *ID 19244872*, acerca do qual o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelo parecer da Contadoria Judicial – R\$24.608,85, para março/2018 (*ID 11503389*) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$2.460,89 a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, face ao parecer da Contadoria Judicial e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante quanto ao principal, cujos valores devem ser somados ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$27.069,74 (Vinte e Sete Mil, Sessenta e Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID 11503389*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob *ID 18742821*, acerca do qual as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$11.087,94 (Onze Mil, Oitenta e Sete Reais e Noventa e Quatro Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos *ID 9923344*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 20648854, acerca do qual as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$2.635,07 (Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Sete Centavos), para setembro de 2018, conforme cálculos ID 15359305, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NOEL DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 20569194, acerca do qual as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e a concordância do Impugnado/Autor, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$230.364,58 (Duzentos e Trinta Mil, Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos ID 14313552, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO SAN GIACOMO II
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
RÉU: ELIANE PITTONI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do teor da certidão retro, suspendo o curso da Ação Principal (ID's 24260163 a 24260193, p. 16) até o julgamento dos Embargos de Terceiros (ID's 24260193, p. 17 a 24260945).

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual nos termos da petição inicial dos Embargos de Terceiros, juntada no ID 24260193, págs. 18/25.

Após, intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-53.2018.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4128

EXECUCAO FISCAL

1501611-51.1998.403.6114 (98.1501611-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 42.398), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504913-88.1998.403.6114 (98.1504913-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVÍ ARANTES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006984-69.2000.403.6114 (2000.61.14.006984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA X WILSON NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO X FABIO CABRITA NASCIMENTO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000297-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL PAULISTA DE ILUMINACAO LTDA. EPP X GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR(SP279245 - DJAIR MONGES) X CRISTIANO MARQUES CARVALHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão de parte do bem imóvel - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), (mat. n.º 44.357).

Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000804-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006365-51.2014.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZILE RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005997-08.2015.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006513-28.2015.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002602-71.2016.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, coma designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 38.760), em sua totalidade. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004609-36.2016.403.6114- FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004960-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 223, 227 e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 09/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 23/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 15/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 29/06/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 31/08/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Fls. 103/109: Considerando que todos bens penhorados nestes autos foram arrematados nos autos de Execução Fiscal nº 00066995120154036114, suspendo os leilões designados nestes autos.
Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.05 Após se em termos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Cumpra-se e Int.

Expediente N° 4133

EXECUCAO FISCAL

1503449-29.1998.403.6114 (98.1503449-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X COEMIL CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG088295 - JULIANA DUQUE RODARTE MAIA E SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 90.336), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO FISCAL

1505743-54.1998.403.6114 (98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão de parte do bem imóvel - 50% (cinquenta por cento), (mat. n.º 32.581 e 54.346) e 3,84 (três vírgula oitenta e quatro por cento), (mat. n.º 361 e 362).

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1506759-43.1998.403.6114 (98.1506759-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 51.068), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.
dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.
Restando infutível a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006268-22.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZIWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER E SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 51.068), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006313-55.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002242-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bem imóvel (mat. n.º 62.460), em sua totalidade.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003123-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006154-93.2006.403.6114 (2006.61.14.006154-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-24.2003.403.6114 (2003.61.14.000326-7)) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002933-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACI IRACEMA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos ID nºs 23081378 e 23081386.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venhamos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004781-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em razão do depósito em dinheiro ID 23670917, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, inclusive com eventual regularização junto ao CADIN, quando necessário.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005085-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

DESPACHO

ID 23706644: considerando o teor da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecipada nº 5019586-82.2019.403.6100 (ID nº 23499069 daqueles autos), suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Dê-se ciência à exequente.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, MARCELO CRUZ NARITA, THAIS ROMERA COSTA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo efetuado entre as partes, consoante informado pela parte executada (Id 24368220) e do comprovante de pagamento (Id 24368222).

Esclareça a CEF se o valor bloqueado nestes autos (Id 24319612), no importe de R\$ 6.213,38 deverá ser liberado para a parte executada ou transferido para a CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORAEIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas erroneamente, com relação ao valor de preparo, fazendo o recolhimento via GRU, ao invés de recolher na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que já foi sanado, recolhendo depois corretamente, consoante documento id 22371288, foi autorizado por este Juízo a restituição do valor indevidamente recolhido, ficando a cargo da parte interessada as providências cabíveis, nos termos da ordem de serviço nº 46/2012 da Pres/TRF (id 22639731).

Autorizo, também, que a restituição do valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove reais), seja realizada na conta da coautora **LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA - CPF nº 008.941.628-70 - conta corrente 6324304-0, agência 4869-0, da Instituição Financeira Banco do Brasil**, nos termos do artigo 2º, §2º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013.

No mais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Aduz a autora que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviço hospitalar, com objeto social modificado em 25 de junho de 2019, enquadrando-se nos termos da Lei n. 9.245/95, passando a recolher IRPJ com alíquota de 8% e CSLL em alíquota de 12%.

Requer a declaração desse direito e repetição de indébito.

Como inicial vieram documentos.

Concedida a antecipação de tutela.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação reconhecendo que a partir de 25/06/19, com a alteração do objeto social na JUCESP, a autora atende aos requisitos legais para receber o benefício pretendido.

A parte autora requer sejam arbitrados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora de submeter-se aos ditames da Lei n. 9.249/95, calcular e recolher a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presunido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, **nos serviços tipicamente hospitalares prestados por ela, nos termos da Lei n. 9249/95**. Ressalto que tal benefício não se enquadra para atividades outras que são desenvolvidas pela Autora, qual seja, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual da alíquota base de cálculo de 32%, quando realizados e que sempre estarão discriminados detalhadamente quando da emissão de cada nota fiscal. Condono a ré à devolver qualquer valor discrepante em relação ao estabelecido, recolhido pela autora a partir de 25/06/19, acrescidos os valores da taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em razão do princípio da causalidade, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRAFTE LOGISTICAS.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
RÉU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a notícia pela União de que houve arrematação dos bens questionados na presente ação informo as partes se já houve a retirada deles dos depósitos na autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003944-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a União sobre os documentos juntados.

Manifistem-se as partes sobre a produção de outras provas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003908-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intime-se o perito a aceitar a incumbência e apresentar o valor dos honorários, de acordo com a complexidade da causa e número elevado de documentos a serem analisados.

Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este juízo.

Intimem-se as partes a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Intime-se o Sr. Perito, na forma supra.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-66.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

III934374, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de ilegalidade de ato coator decorrente da exigência, pela Autoridade Coatora, do cumprimento do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, editado pela Presidente da República, sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas à zero por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Aduz a Impetrante que a exigência viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base nesse instrumento legislativo. Isso sem contar que, após a alteração do item V do artigo 3º da Lei nº 10.8313, que passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre essas receitas, veda-se o direito aos créditos, o que significa afirmar, em outras palavras, que a Autoridade Coatora está instituindo uma incidência cumulativa do imposto ao arrepio da lei, isso sem falar em um novo instituto tributário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF juntada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a Lei n. 10.865/04, artigo 27, "O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Por essa razão o Decreto impugnado é legal e constitucional.

Como já manifestado por ocasião do indeferimento da liminar, a matéria já foi decidida pelo STJ em várias ocasiões, a exemplo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015. 3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: "O art. 150, I, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça', e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - defina, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida". 4. Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, "o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em

recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)" (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).

(REsp 1781379/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA. MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - **Cumpra registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente...** (Acórdão AgInt no REsp 1624882/SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJe 26/03/19, grifei)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. NÃO INCLUSÃO NO CRITÉRIO DE INSUMO. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não autorizou dedução de créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Maringá, no qual requer, em síntese, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins sem a utilização dos créditos das despesas financeiras. 3. Na sentença, indeferiu o pleito, decidindo que não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do Decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. A Corte a quo, por sua vez, ratificou a sentença denegando o Mandado de Segurança. DISCIPLINA LEGAL DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA O PIS E COFINS 4. Coube às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 regulamentar a sistemática da não cumulatividade na apuração do PIS e da Cofins. Originalmente, ambas as leis admitiam a apuração de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamento. 5. Todavia, a Lei 10.865/2004 excluiu a possibilidade de apurar os créditos das mesmas contribuições sobre as despesas financeiras ao dar nova redação ao inciso V do citado preceito legal. Nenhum vício afigura-se em tal procedimento, já que é dado à lei estabelecer as despesas passíveis de gerar créditos, bem como sua forma de apuração, introduzindo novas hipóteses de credenciamento ou revogando outras. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO O CRÉDITO DE PIS E COFINS SOBRE AS DESPESAS FINANCEIRAS 6. Assim sendo, não há mais previsão legal possibilitando o credenciamento de PIS e Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Cabendo somente à lei estabelecer as despesas que serão passíveis de gerar créditos, não faz jus a impetrante aos créditos pleiteados. DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO NÃO SE INCLUEM NO CONCEITO DE INSUMOS 7. Acresce que o inciso II do art. 3º das leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, por seu turno, permite o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que insumos, no sentido restrito das referidas leis, são somente aqueles bens ou serviços empregados fisicamente "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", e não todas as despesas necessárias à consecução das suas atividades ou que sejam incorridas para a geração de suas receitas, como defende a impetrante. No caso de despesas, as Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, arrolam taxativamente, nos incisos IV a X de seu art. 3º, quais aquelas dedutíveis da base de cálculo, e entre elas não se encontram as despesas financeiras. 8. Logo, sobre a caracterização das despesas financeiras como verdadeiros insumos, uma vez que viabilizam o processo produtivo, autorizando o credenciamento, entende-se como insumos, para fins de credenciamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins (arts. 3º, II, da Lei 10.637/2002, e 3º, II, da Lei 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na elaboração do produto ou na prestação do serviço. 9. Conforme o objeto social da recorrente, não há dúvida de que as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não se relacionam à atividade-fim da empresa, não se incluindo, portanto, no conceito de insumo. 10. Consoante orientação firmada em repetitivo no STJ (REsp 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018) e nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, os custos incorridos não se incluem no conceito de insumo. CONCLUSÃO 11. Enfim, a inobservância às regras de hermenêutica jurídica - mesmo aquelas positivadas no art. 11 da Lei Complementar 95, de 1998 ("Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"), invocadas pela impetrante - não implica permissão ao Poder Judiciário para, atuando como legislador positivo, suprir eventual omissão legislativa e autorizar a dedução de créditos, como quer a impetrante. Dessarte, não tem a impetrante o direito de deduzir créditos, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, das suas despesas financeiras. 12. Recurso Especial não provido. (RESP - 1810630, Relator HERMAN BENJAMIN, T2, DJe DATA:01/07/2019)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito:

"VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraoperações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Diante das razões constantes dos julgados, não há falar em violação ao princípio da legalidade e da não cumulatividade.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIAN A RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, reconhecendo o direito à repetição de indébito nos últimos cinco anos antes da propositura da ação.

Aduz a Impetrante que da mesma forma como decidido no RE 574706, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre essa base econômica. Afirma violados os artigos 145 e 195 da CF, bem como o artigo 110 do CTN.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante que matéria seja conduzida de forma análoga à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins, porém não cabe a utilização da analogia no caso.

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

E a explicação é muito simples consoante o Ministro Og Fernandes: "Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento do patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria) não é contribuinte do ISS nem do ICMS. Cabe esclarecer que o fato de constar na nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISS não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISS não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Ora, admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso, o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte. O consumidor acaba assumindo o ônus tributário em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão encargo ao beneficiário do serviço ou adquirente da mercadoria, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. Importante registrar que a hipótese aqui apreciada não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISS não integraria o conceito de faturamento. Concluir-se-ia da mesma forma se o ônus referente ao ISS não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISS não corresponderia a faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. Por essas razões, não há que se falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita para fins de incidência de referidas contribuições" (RESP 1.330.737).

Nota-se que toda a argumentação trazida pela Impetrante envolve a exclusão de todas as verbas que compõem a receita bruta, para utilizar tão somente a receita líquida, base de cálculo da CSLL, o que não tem fundamento legal ou constitucional.

A Lei nº 12.546/2011 que instituiu, em seus arts. 7º e 8º, a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração da folha.

Confira-se os referidos dispositivos da supracitada lei, in verbis:

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Portanto, somente podem ser excluídas as verbas discriminadas em lei para fins de estipulação da base de cálculo, não comportando qualquer analogia. E mais, verifica-se que não havendo não cumulatividade na COFINS e no PIS, não há créditos a serem excluídos da base de cálculo que é efetivamente a receita bruta, em seu sentido legal, em nada ampliado ou deturpado, sem violação ao artigo 110 do CTN.

Incabível a argumentação de que a CPRB viole os princípios da capacidade contributiva, uma vez que incide sobre a receita bruta de cada empresa individualmente, perfeitamente identificável e seja utilizada com efeito de confisco, uma vez que foi instituída para desonerar a folha de pagamentos e aliviar a carga tributária das empresas contribuintes e não confisca renda, é contribuição com supedâneo constitucional e legal.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TADEU APARECIDO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o expurgo de glosa na Notificação de Lançamento de Débito 2018/677549470940989, relativa a imposto de renda retido na fonte sobre salários pagos, no valor de R\$ 4.017,91.

Aduz o Impetrante que “Conforme se pode verificar da cópia da Notificação de Lançamento, a autoridade impetrada acabou por glosar da declaração de imposto de Renda do Impetrante o valor de R\$ 4.017,91 que fora informado pela empresa, empregadora do Impetrante, Braita Equipamentos Industriais Ltda. Por não concordar com a glosa e, conseqüentemente, com a cobrança dos valores decorrentes dessa glosa é que o Impetrante vem se socorrer da presente medida para que seja cancelada a cobrança referente à essa glosa”.

Afirma que já efetuou o pagamento do imposto de renda na fonte e a empresa empregadora não repassou os valores à Receita, portanto a quantia já foi paga.

Requer expurgar do auto de lançamento os valores que foram glosados em razão do desconto nos salários do impetrante e não repassados ao Fisco Federal por não serem devidos pelo impetrante, retirando-se da cobrança, também, as multas e o juros referentes a esse crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Informações prestadas.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, a notificação de lançamento foi revisada de ofício em razão da interposição da presente ação e retificado: “em relação à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, através dos contracheques juntados às fls. 50 a 74, foi comprovada a efetiva retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor total de R\$ 4.017,91, no ano-calendário 2017, retido pela fonte pagadora Braita Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 43.901.578/0001-21”.

Destarte, procedente a presente ação.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, excluída da notificação de lançamento de débito n. 2018/677549470940989, o valor glosado de R\$ 4.017,91, a título de IR retido na fonte..

Custas “ex lege”.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados, especialmente a decisão liminar proferida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTAL PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.
A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal juntou manifestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional de horas extras, o adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017). Grifei.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro

de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume...

(AgInt no REsp 1659449/RS, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2,

DJe 01/12/2017)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Citas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias, sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (anterior à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado e férias indenizadas.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho.

No que tange às férias indenizadas, a própria lei exclui a incidência das referidas contribuições.

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido: **"Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."** (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente de trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis” para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (QUOTA PATRONAL e RAT) e as destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Invocamos decisão com relação ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O PIS e a COFINS compõem preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: “2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009...” (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: “A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: “4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido.” (ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Oficie-se o TRF3 comunicando a prolação da presente.

P. R. I. O.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, como o presente caso que versa sobre parcelamento de dívida, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino ao impetrante, também, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA GOES BORGES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MENEGUETTI GUERRA - PR97838, FERNANDA GIOVANNETTI COSTA - PR74410, TAMINE DUARTE ADRIANO GOES - PR60643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 2.488,56.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-25.2019.4.03.6114
AUTOR: JOEL JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENNE COLOMBO MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pela Declaração de Imposto de Renda (exercício 2019) apresentada pela parte autora (Id 24358591), na qual consta patrimônio de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), constato que a requerente tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 229.340,88 em 08/02/2019.

Alega a CEF que a parte ré formalizou contratação de cartão de crédito e efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida.

O embargante interpôs embargos à monitoria tempestivamente, alegando em suma, inexistência da dívida, compras não reconhecidas, ilegalidades e arbitrariedade na elaboração do cálculo, capitalização indevida dos juros e inversão do ônus da prova. Requeru, ainda, perícia contábil (Id 18628304).

A CEF apresentou impugnação (Id 19608465).

Coma inicial vieram documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 23686207).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cunhatura indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Assim, junta a CEF aos autos a solicitação e termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES (Id 15708244), a fatura do cartão de crédito (Id 15708245), o cadastro do representante legal PF (id 15708248), a planilha de evolução de cartão de crédito (Id 15708249) e o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica (Id 15708250).

A despeito de substanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento do réu que, inclusive, foi confessado em seus embargos à monitoria. Frise-se, ademais, que além de não ter negado o uso do cartão, é certo que na esfera administrativa o réu chegou a entabular acordo com a instituição financeira que, contudo, não foi integralmente cumprido (id 15708249).

Quanto à alegação do embargante que foram lançadas compras indevidas em seu cartão BNDS deverá a parte ingressar com ação autônoma, tendo em vista que não trouxe aos autos nenhuma prova que comprove suas alegações.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos juros remuneratórios, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No entanto, no presente caso, registro que o contrato de Cartão de Crédito, é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito (ID 15708250).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, acolhendo parcialmente os embargos à monitoria, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 229.340,88 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavo)**, em 08/05/2019, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito de número 5405.77XX.XXXX8038.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Em relação à verba honorária devida pelos embargantes ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA ao Patrono da parte embargante, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (RS 229.340,88).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CINTIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se o INSS e MPF.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005501-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, e MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005515-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MINEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, e MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002623-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado conforme última parte da decisão no ID 19916527.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019. tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-09.2018.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE LATTARULO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS tem por objetivo somente a discussão quanto aos juros e correção monetária, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.528,32 em 07/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-70.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido, especialmente a memória de cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 15.028,44.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a informação e cumprimento do INSS.

Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado em decisão ID 22264019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado pelo INSS, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002443-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000494-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAIRTON PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados no ID 24384332, pelo prazo de quinze dias.

Defiro ao autor o prazo de quinze dias, para providenciar junto ao Município de São Bernardo do Campo, a frequência do período pretendido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Expeça-se novo mandado para penhora, constatação, avaliação e intimação do veículo no endereço constante no documento Id 23089528.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: UNI MAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FRANCISCO CEZAR RUIZ MARTUCCI

Vistos.

Tendo em vista que a carta de intimação expedida nestes autos não pode ser entregue, consoante rastreamento dos Correios, juntados aos autos (Id 24452835), cumpra-se a determinação Id 22025608, através de mandado, a fim de intimar a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 513, §2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de quinze dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para início da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-59.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211, EDMILSON ALVES SILVA - SP338855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24356578 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA LIMA MARTINS CARA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da pensão por morte nº 41/183.355.971-9, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 20/07/1987 a 30/05/2017, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.223.622-8 e, conseqüentemente, do seu benefício de pensão por morte. Requer o pagamento das diferenças devidas desde 08/05/2017, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Reconhecida a ilegitimidade da parte autora quanto ao pedido para pagamento dos atrasados relacionados à aposentadoria nº 179.223.662-8, decorrentes do pedido de revisão, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo do *de cuius*, Id 10798122.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Na presente ação a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria recebido pelo falecido marido. A ela foi concedida pensão por morte com DIB em 13/10/2017.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 20/07/1987 a 31/03/1999 e 01/08/2011 a 30/05/2017, o falecido segurado trabalhou na empresa **Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. (ANCHIETA)** e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 10779252, pg. 74/81), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 20/07/1987 a 30/06/1989: 82,0 decibéis;
- 01/07/1989 a 30/06/1990: 91,0 decibéis;
- 01/07/1990 a 31/01/1991: 82,0 decibéis;
- 01/02/1991 a 31/07/1991: 91,0 decibéis;
- 01/08/1991 a 31/10/1991: 91,0 decibéis;
- 01/11/1991 a 31/07/1993: 91,0 decibéis;
- 01/08/1993 a 31/12/1996: 91,0 decibéis;
- 01/01/1997 a 31/03/1999: 91,0 decibéis;
- 01/08/2011 a 30/04/2015: 86,0 decibéis;
- 01/05/2015 a 30/05/2017: 91,0 decibéis.

No período de 01/04/1999 a 31/07/2011, o falecido segurado trabalhou na empresa **Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda. (TAUBATÉ)** e, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 10779252, pg. 78/81), esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/04/1999 a 28/02/2003: 88,0 decibéis;
- 01/03/2003 a 31/01/2004: 88,0 decibéis;
- 01/02/2004 a 31/07/2011: 88,0 decibéis.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 35 do processo administrativo, os períodos de 20/07/1987 a 31/03/1997, 19/11/2003 a 30/05/2017 foram enquadrados como tempo especial (id 10779252).

Dessa forma, o período controvertido limita-se a lapso temporal de 01/04/1997 a 18/11/2003.

Nesse período, o falecido esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis enquanto trabalhou na Volkswagen do Brasil Ind. Veículos Automotores Ltda., localizada na Via Anchieta, até 31/03/1999. Posteriormente, passou a exercer suas funções em Taubaté, momento em que esteve exposto a níveis de ruído de 88,0 decibéis.

Apenas os níveis de exposição encontrados no período de 01/04/1997 a 31/03/1999 dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial em 08/05/2017.

Consequentemente, a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 41/183.355.971-9, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.223.622-8, deve ser revista.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer como especial o período de 01/04/1997 a 31/03/1999; (ii) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/179.223.622-8, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo; (iii) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte n. 41/183.355.971-9, em razão da revisão do benefício que lhe deu origem, desde 13/10/2017.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11676

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEQUENO SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RONALDO PEQUENO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000900-0) - VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA X ELENIR BULHOES DA SILVA (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008567-5) - ANTONIO COSIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009623-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009623-5) - OLIVEIRO LIMIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-25.2011.403.6114 - ESTHER GUIMARAES GOIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-74.2013.403.6114 - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-14.2014.403.6114 - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - GILBERTO ROSA MORAES X SEBASTIAO ROSA MORAES - ESPOLIO X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA instrumento procuratório a fim de possibilitar a expedição de alvará.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506572-69.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da União Federal (Id 24412457), informando de que não oferecerá impugnação no presente Cumprimento de Sentença, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.503,84 (cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos), em 10/2019, a título de honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BIANCA FELICÉ CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente Bianca e Rodrigo, quanto à manifestação da CEF acerca dos honorários advocatícios (id 22961382 - página 08 e 09).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição Id 22935443 e documentos que acompanham.

Prazo: (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Cumpra-se a determinação Id 16244626, expedindo-se novos mandados de intimação ao executado para pagamento, nos endereços indicados pela CEF no documento Id 23713242, caso ainda não diligenciados.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C RALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REIJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004296-82.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDEMIR AMARO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação da União Federal id 24396585. Ciência à parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida, no importe de R\$ 125.090,67, consoante informado pela CEF (Id 23713550).

No mais, indefiro o quanto requerido pela CEF em sua petição Id 23713548, eis que a parte ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de (cinco) dias, se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC, a ser realizada nas CECON - Central de Conciliação, neste Fórum Intímum-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Sendo assim, aguarde-se eventual manifestação da parte executada.

Intímum(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GILBERTO ANATORIO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 33.116,89 em julho/2019.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, e quando da assinatura do contrato de relacionamento, a parte ré solicitou a emissão de cartão de crédito, mas que tendo o réu descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Os embargantes interuseram embargos à monitoria tempestivamente, alegando em preliminar, carência da ação (liquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida), e no mérito, alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requeveu, ainda efeito suspensivo aos presentes embargos e perícia contábil (id 21873458).

atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701, até o julgamento em primeiro grau (Id 21881690).

A CEF apresentou impugnação (Id 22337800).

A parte embargante apresentou manifestação à impugnação da CEF (Id 20319293).

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id 22850694).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Rejeito a preliminar arguida pela parte embargante de carência da ação, eis que verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), e Contrato de Cartão de Crédito.

Assim, juntou a CEF o Contrato de Relacionamento (Id 20133236); Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (Id 20133237); Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Id 20133238); Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (Id 20133239); Fatura do Cartão de Crédito, que comprova o efetivo uso do cartão de crédito pelo réu, ora embargante (Id 20133240); as planilhas de Demonstrativo de Débito (Id 20133241, 20133242, 20133243, 20133244, 20133245); e o Relatório de Evolução de Cartão de Crédito (Id 20133246).

Não há, assim, que se cogitar de eventual inépcia da inicial ou de ausência de prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observe que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

uperada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos juros remuneratórios, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ocorre que, no caso concreto, em relação ao Contrato de Relacionamento, no que diz respeito ao cheque especial, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 20133236), firmado em 06/04/2016, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (331,16 %) superior ao duodécuplo (155,4%) da taxa mensal (12,95%) – taxa de juros efetiva; e a previsão da taxa de juros anual (340,00 %) superior ao duodécuplo (155,4%) da taxa mensal (12,95%) – custo efetivo total, evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

Sendo assim, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos quanto ao CHEQUE ESPECIAL – contrato nº 2203.001.00025385-2, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês (id 20133241).

Em relação ao contrato de cartão de crédito, registro que o contrato de Relacionamento (ID 20133236), em sua cláusula SÉTIMA é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito (ID 20133237).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito.

Corroborando o entendimento acima, em relação aos contratos de CRED. SENIOR PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE, também é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos aos contratos de nº: 90106718; (Id 20133242); 90106637 (Id 20133243); 90102135 (Id 20133244); 90100787 (Id 20133245), fazendo remissão às cláusulas gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Id 20133238) e Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (Id 20133239), eis que indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. *Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.* (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos (20133241, 20133242, 20133243, 20133244, 20133245), a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

E, em relação aos contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No que se refere à eventual restituição de valores em dobro (repetição de indébito), a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, acolhendo parcialmente os embargos à monitoria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 33.116,89 (trinta e três mil reais, cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em julho de 2019, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito de número 6505.07.55XX6.XXXX.9957, bem quanto aos contratos de CRED. SENIOR PRÉ FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE DE NÚMERO 90106718; (Id 20133242); 90106637 (Id 20133243); 90102135 (Id 20133244); 90100787 (Id 20133245).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Em relação à verba honorária devida pela parte embargante ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA à parte embargante, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial.

Prossegue-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000235-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA SARMENTO, A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF em sua petição Id 23636800, eis que a diligência requerida já foi realizada, consoante expedição de Edital para intimação da parte executada para pagamento (Id 19730244).

Manifieste-se novamente a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito, em relação à coexecutada Fabiana.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos, etc.

Considerando que não foi houve apresentação de resposta à acusação, conforme determinado no despacho ID 23549283, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) CELSO TORRES DA SILVA - OAB/SP 301.256, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, por tratar-se de processo com réu preso, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à fixação de pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 102.714,31 e R\$ 14.795,05.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI incorreta e honorários advocatícios. R\$ 96.496,47 e R\$ 9.266,24.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não calculou a RMI conforme art. 32, II da Lei 8.213/91, pois somou os salários de contribuição concomitantes. Já o INSS, incorretamente, aplicou o divisor mínimo e o fator previdenciário no cálculo da atividade secundária, o que não está previsto no art. 32, II da Lei 8.213/91. Conforme alegado pelo exequente, o INSS utilizou o salário mínimo nas competências 06/2004 a 09/2004, 11/2004, 02/2005 a 06/2005, 09/2005 a 12/2005, 06/2008 e 06/2010. Nesses períodos, salvo melhor juízo, utilizamos os salários registrados nas alterações salariais da ctps (fl. 5 do ID 9270717). Não utilizamos o extrato de FGTS (ID 9270745), conforme pedido pelo exequente, pois a base de cálculo para os depósitos mensais do FGTS não coincide exatamente com a base de cálculo do INSS e, ainda, já há na ctps a evolução salarial no vínculo. Realizado o recálculo da RMI, com base no art. 32, II da Lei 8.213/91, e apuramos o valor de R\$ 1.744,34 (RMI ativ. Principal - R\$ 1.699,19 + RMI ativ. Secundária - R\$ 45,15).

Oficie-se o INSS para a revisão da RMI, nos termos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias - R\$ 1.744,34.

No retorno, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 65.093,32 e R\$ 4.437,48.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da RMI incorreta, dos juros e honorários advocatícios. R\$ 18.336,34.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente calculou juros de mora desde o ajuizamento da ação, quando o correto é desde a citação. O exequente não calculou a proporção da atividade secundária, fixada no art. 32, III da Lei 8.213/91, apurando RMI superior à devida. E o INSS, por sua vez, calculou a RMI de 3 (três) atividades secundárias, quando o correto é apenas 1 (uma), pois há somente uma atividade concomitante com a atividade principal, e não três, nos meses com concomitância. E, por fim, utilizou como base para o cálculo do fator previdenciário das RMI's das atividades secundárias o tempo de contribuição em cada uma dessas atividades secundárias, resultando em fator que praticamente reduz a 0 (zero) a RMI das atividades secundárias. Salvo melhor juízo, aplicável o fator previdenciário da atividade principal no cálculo da RMI das atividades secundárias, haja vista que o art. 32 da Lei 8.213/91 não fixa como será aplicado o fator no cálculo da RMI das atividades secundárias.

Cálculo da RMI reelaborado - R\$ 580,15.

No cumprimento de sentença cabem honorários a serem arbitrados pela Magistrada, não impostos pela parte.

Determinado que o INSS apresentasse a memória de cálculo, não o fez. Dou por correto o cálculo da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 45.480,93, atualizado até 05/19. Oficie-se o INSS para a revisão da RMI, como valor da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 18.336,34. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Acresça-se à sentença que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005313-56.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CELSO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000221-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante a falta de requerimento expresse arquivem-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.slb

AUTOR: MARIADOS PRAZERES ARAUJO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILARAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Ocorreu uma inconsistência no sistema, certificando o decurso de prazo.

Anulo a sentença proferida.

Devolva-se o prazo de quinze dias para manifestação sobre o laudo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-94.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA FLAVIANO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-26.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: Q I MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA, GILMAR PONTES, SANDRA REGINA GENEROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691

Vistos

Concedo, impreterivelmente, o prazo de dez dias. Silente expeça-se o alvará.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019, slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-18.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Vistos

Reconsidero, por ora, a 2ª parte do despacho id 22814392, para deferir mais 15 (quinze) dias de prazo à CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Vistos.

Defiro pela derradeira vez a dilação de prazo de trinta dias à CEF, consoante requerido, a fim de que informe se houve a consolidação da propriedade do imóvel garantia do contrato em questão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de dez dias, acerca da petição do executado (Id 24456107) com relação à proposta conciliatória, eis que a parte tem intenção de pagar, inclusive, já realizou o depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante documento Id 24456110), cujo pagamento foi realizado nos autos do processo de nº 50032228-34.2018.403.6114.

Atente a CEF que o processo em questão se arrasta há muito tempo sem nenhuma solução, e a tratativa de acordo seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ANA PAULA SILVA SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019. (RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Anote-se o novo valor da dívida, no importe de R\$ 35.830,02, consoante informado pela CEF (23973797).

No mais, indefiro o quanto requerido pela CEF em sua petição Id 2257307, eis que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União do documento Id 23973797, a fim de que requiera o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para manifestação conforme requerido pelo autor.

Prazo: cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, cumpra-se o determinado no R. Acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Pirassununga.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, cumpra-se o determinado no R. Acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Pirassununga.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR ALVES FERRAGI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (ID 24324407), intime-se uma vez mais o exequente, para, querendo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Prazo: 10 dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, intime-se a executada para os fins do art. 535, CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: NILSON FELIPPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaram nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

3 - Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

4 - Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: NILSON FELIPPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

2- Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como que as partes se manifestaram nesse sentido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

3 - Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

4 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO, ANDRE LUIZ NIGRA SALGADO

DESPACHO

Diante da informação de Id 24332768, aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem a notícia de cumprimento, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA, ARMANDO CARLOS SCATOLIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Considerando o teor da r. decisão de fls. 89 (autos físicos) que determinou a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC, requerida pela exequente - CEF, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 47 (autos físicos). Dê-se ciência às parte.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA, LUIS HENRIQUE SCATOLIN, SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA, ARMANDO CARLOS SCATOLIN
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Considerando o teor da r. decisão de fls. 89 (autos físicos) que determinou a suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC, requerida pela exequente - CEF, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 47 (autos físicos). Dê-se ciência às parte.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002550-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do teor do extrato juntado no Id 24350970, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória. Decorrido o prazo sem a devolução, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 24372488, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 08 de novembro de 2019

RÉU: DANILO FERRI - EPP, DANILO FERRI
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
Advogados do(a) RÉU: CARLOS WENDEL FEITOZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de Id 24372488, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 08 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da r.sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000908-06..2012.403.6115, juntada às fls. 90/99v destes autos (Id. 16052554).

Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, nos termos da r.sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000908-06..2012.403.6115, juntada às fls. 90/99v destes autos (Id. 16052554).

Sem prejuízo, tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, determino o agendamento de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, **intimando-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

A audiência somente não se realizará se todas as partes, expressamente e com antecedência, manifestarem desinteresse na composição consensual.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001283-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ESTELLES - SP58768, FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS - SP256923, ELDER SANTOS ALVES - SP377225

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos da Execução Fiscal nº 0001459-83.2012.4.03.6115.
3. Requeiram partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DECISÃO

O Município de São Carlos requer a anulação da certidão de trânsito em julgado (id 17856966) da sentença proferida nos autos (id 17856966) em razão de que sua intimação não foi pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF, mas pelo DOE.

Decido.

Com razão o Município de São Carlos.

Afere-se do ato ordinatório (id 18151739) que a intimação de ambas as partes da sentença proferida nos autos ocorreu pelo DOE. O Município de São Carlos, por se tratar de ente público, deveria ter sido intimado pessoalmente, o que não ocorreu.

Desta forma, defiro o requerido pelo Município de São Carlos para tomar sem efeito aludida intimação, assim como as certidões de decurso de prazo e de trânsito em julgado (id 21099130). Providencie-se o necessário.

Intime-se a Procuradoria do Município acerca da sentença pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-84.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente (fls. 226 dos autos físicos - ID 21628145), pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002120-09.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USIPRESS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FARTO MANCINI - SP33525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Ante o silêncio das partes que, embora intimadas do retorno dos autos do Eg. TRF3ª Região, quedaram-se inertes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JACOMINI BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 5001225-69.2019.4.03.6115.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ROSAMARIA DE CASTRO MOZDZENSKI TANGANELLI

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCAS SANTOS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** buscando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade do ato administrativo que decretou a eliminação do autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos de Armas 2020-21 – Área Geral/Aviação. Em tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato para garantir ao autor o direito à continuidade no certame com decretação de ordem à Comissão do Concurso para efetuar a correção da prova do autor (Exame Intelectual – EI), com restituição, após a correção, do direito a eventual pedido de revisão, nos moldes do edital do certame.

Por meio da decisão (Id 23850528), a tutela provisória foi indeferida. Foi determinada a citação da União, bem como a requisição de cópia da ata (relatório do evento) referente à sala de prestação de prova do autor.

O autor aviou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória. Outrossim, em pedido alternativo, para demonstrar a probabilidade do direito alegado, pugnou pela oitiva emergencial do fiscal de sala onde o autor prestou o exame.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Estando os autos conclusos para decisão sobre o pedido de reconsideração foram anexados aos autos documentos referentes ao relatório/ata do evento.

De uma rápida análise do documento juntado não se observa nenhuma anotação do episódio relatado na inicial no relatório/ata do evento.

Em sendo assim, por cautela, antes de se decidir sobre o pedido de reconsideração ou produção antecipada de prova (pedido alternativo), diga o autor sobre os documentos juntados. Prazo para eventual manifestação: **05 dias**.

Com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos para decisão ou outra deliberação que se fizer necessária.

Intimem-se.
São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA PEREIRA IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação nominada de consignação em pagamento ajuizada por **KARINA PEREIRA IZAIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja autorizada, em tutela de urgência, a consignar nos autos os pagamentos de parcelas vencidas do financiamento imobiliário que tem com a ré, referentes a parcelas vencidas até a data do ajuizamento, bem como das vincendas, uma vez que não consegue emitir os necessários boletos, sendo a ação julgada, ao final, procedente com declaração de cumpridas as obrigações da autora em razão de contrato firmado para regular continuidade dos pagamentos quando solucionada a questão da emissão dos boletos.

Aduza inicial, em relação à situação fática, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS

A autora firmou com a ré, no dia 08/01/2016, instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no programa minha casa minha vida – PMCMV – Recursos FAR, de compromisso de Venda e Compra de Imóvel em construção mediante o qual se obrigou a adquirir a unidade residencial localizada na Rua AMIR SOARES QUATROCHI, nº 495, Quadra 17, Lote 35, área útil de 42,98 m², matrícula nº 135082, Conjunto Residencial Planalto Verde, São Carlos – SP, Cep: 13.573-324, pagando o valor de R\$ 540,33, com subsídio, chegando ao valor mensal de R\$ 44,20.

Porém, a Autora foi contemplada no dia 30 de Novembro de 2015, necessitando aguardar a regularização da documentação anteriormente citada junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Quando foi autorizada adentrar no imóvel, constatou que seu imóvel havia sido invadido e estava sendo ocupado indevidamente por uma pessoa que se identificou com o nome de LEANDRO (documentos em anexo).

Durante as tentativas amigáveis de reaver o imóvel, a autora foi orientada pela gerência da CEF da comarca de São Carlos a interromper os pagamentos do financiamento pois correria o risco de pagar e por fim não reaver o imóvel que encontrava-se indevidamente ocupado por terceiros, porém também fora orientada na ocasião a ingressar com ação de reintegração de posse.

Tal fato obrigou a requerente ingressar na justiça cível com ações para reaver o imóvel.

Mesmo assim, a autora preocupada com a situação, ainda pagou diversas prestações durante a espera da demanda cível, parcelas de maio de 2017 até fevereiro de 2019, sem qualquer interrupção.

As parcelas de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 foram pagas em 02/07/2019, por orientação da CEF.

Porém no mês de Agosto de 2019, a autora ao tentar pagar as últimas parcelas que faltavam para colocar “em dia” o financiamento, fora surpreendida com o sistema “travado”, pois não gerava mais boleto.

Das Parcelas em aberto

Excelência conforme se verifica, nos dias de hoje existem 7 parcelas em aberto (março de 2019/setembro de 2019), que estando impedida de pagar via boleto, pretende a autora consignar tais pagamentos em juízo, requerendo para tanto o deferimento.

As parcelas em aberto perfazem o total de R\$ 336,00, que serão depositados em juízo, no prazo de 3 dias após a distribuição dos autos.

Das benfeitorias

Como Vossa Excelência pode verificar a autora após ser reintegrada no imóvel, fez diversas benfeitorias (fotos em anexo), reside no imóvel, sendo sua única moradia.

Portanto, foi ilegal por parte da requerida a recusa no recebimento das parcelas mediante os fatos narrados.

(…)”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão ID 22595443 determinou a autora esclarecer o valor dado à causa.

Emenda, a autora retificou o valor da causa para R\$70.000,00, valor referente ao valor do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda da inicial

Acolho a retificação do valor da causa, na forma pleiteada pela petição ID 23274189. **Anote-se.**

2. Da gratuidade processual

Tendo em vista que o advogado que assiste a autora foi nomeado pelo convênio da AJG; que há afirmação de ausência de condições econômicas da autora para custear as despesas processuais, inclusive com declaração de hipossuficiência (Ids 22359945 e 22360462) e, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º do CPC que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural sobre sua condição de hipossuficiência, **concedo** os benefícios da gratuidade processual à autora. **Anote-se.**

2. Da liminar

Pede a parte autora, em tutela de urgência, a fim de evitar eventual declaração de quebra contratual por falta de pagamento que sejam autorizados os depósitos das parcelas vencidas até a propositura da ação (março a setembro/2019) e das vincendas até que seja regularizada a questão da emissão dos boletos para poder retomar os pagamentos do financiamento normalmente.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem

Nessa análise preliminar, as alegações da autora têm probabilidade de serem verídicas na medida em que o esbulho do imóvel adquirido punha a autora em situação de dívida em relação à continuidade do contrato com o banco-réu.

Esse ato de agressão ao direito da autora restou inequívoco. Tanto é assim, que a autora demonstrou que o banco-réu sabia do esbulho por conta da notificação que o próprio banco expediu, conforme faz prova o ID 22360219. Além disso, o réu continuou a receber pagamentos até 02/07/2019, não havendo informações nos autos sobre quais parcelas haviam sido inadimplidas por causa do vencimento antecipado.

Desse quadro infere-se que a autora deixou de pagar algumas parcelas em razão da instabilidade do negócio de forma que, ao menos em juízo perfunctório típico desse exame sumário, a omissão do pagamento não lhe é imputável, portanto, não incorre em mora (art. 396 do CC/2002).

Aparentemente, portanto, a recusa em receber as parcelas após julho/2019 é injusta, o que caracteriza mora do credor.

Outrossim, há risco da ineficácia do provimento final se não concedida a tutela provisória, na medida em que a falta da pronta inversão da mora impõe o vencimento antecipado do saldo devedor e a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciante, impondo prejuízos irreversíveis à autora (devedora fiduciária).

Em que pese o pedido de antecipação de tutela seja de consignação em pagamento, o pedido final é mais amplo, a saber: a declaração de cumprimento das obrigações vencidas até a data do ajuizamento da demanda.

Nesses termos, o rito especial da consignatória é insuficiente. A demanda deve correr pelo rito comum já que o réu deverá falar sobre a satisfação de todas as obrigações vencidas até então e, pendente alguma, ainda que invertida a mora em detrimento do credor, a autora deverá complementar o depósito já realizado nos autos Id 22429477 em relação a eventuais outras parcelas restantes.

Do exposto:

I) ANTECIPO A TUTELA para receber como pagamento o depósito das parcelas de março a setembro/2019, ficando facultado ao réu o seu levantamento. **IMPONHO** liminarmente ao réu se abstenha de prosseguir com qualquer procedimento de retomada do imóvel em razão dos fatos *sub judice* até decisão final desta demanda. **INTIME-SE** a CEF, **com urgência. Expeça-se o necessário.**

II) Concomitantemente à intimação retro, **CITE-SE** a CEF para contestar a demanda, em especial a respeito da declaração de cumprimento de todas as obrigações da ré até a data do ajuizamento da ação.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Em que pese a ação tenha sido nominada como consignatória, quando da distribuição no PJe a mesma já foi classificada na classe de procedimento comum, conforme se verifica, sendo desnecessária, então, qualquer anotação retificadora diante da presente decisão. Corrija-se, apenas, o valor dado à causa.

Cumpra-se o quanto acima determinado **com urgência.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARTHA MORAIS MINATEL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818, ADRIANO GOMES PIRES - MG75503, LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Considerando a necessidade de avaliar o requerimento de tutela provisória calcada na urgência à luz do aproveitamento à parte autora das disposições constantes no edital n. 028/2019 – UFSCAR, notadamente os itens “1.1”, “1.2” e “1.5.14”, esclareça a parte autora, **em (05) cinco dias**, qual a sub-área da vaga que pretende seja nomeada.

Com a manifestação da autora, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão ou deliberação cabível.

Intime-se a parte autora, por publicação no DJe, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS REIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS ZAMBRANO - SP395988
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATTOS ANELLI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

S E N T E N Ç A - T I P O " M " (embargos de declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida (Id 22268653), com fundamento no art. 1.022 do CPC, sob o argumento de contradição.

Aduz a parte embargante, *in verbis*:

“(…)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face da CPFL, buscando o ressarcimento dos gastos com a pensão por morte concedida em virtude da morte de Rodrigo José Vieira Ligo em acidente de trabalho.

A r. sentença julgou o pedido procedente e consignou em seu dispositivo: “Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.”

Tal trecho contém contradição, conforme exposto a seguir.

Inicialmente consta que os atrasados devem ser “acrescidos de juros moratórios desde a data da citação”.

Porém, no momento seguinte, consta que, quanto aos juros, devem ser “observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente”.

Ocorre que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal estabelece que o termo inicial dos juros, em casos de responsabilidade civil extracontratual como o presente, é a data do evento danoso.

Assim, a sentença é contraditória na medida em que ora determina a incidência de juros apenas a partir da citação e ora estabelece que os juros devem ser contados a partir do evento danoso, o que certamente gerará desnecessária controvérsia no cumprimento do julgado.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que, conforme consta da própria sentença, a presente demanda trata de responsabilidade civil extracontratual da empresa pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho. Logo, nos termos do item 4.2.2 – Nota 5, do Manual de Cálculos da Justiça Federal invocado na r. sentença: “NOTA 5: Em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/ STJ)”.

Justo por isso foi esse o pedido contido na petição inicial (incidência de SELIC desde o evento danoso) e é exatamente isso que dispõe a Súmula nº 54 do STJ.

Sendo assim, requer o INSS sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a contradição acima apontada, corrigindo-se a decisão para que dela conste que o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Oportunizado o contraditório da parte *ex adversa*, a CPFL defendeu que a sentença não padece de nenhuma contradição, tendo restado claro na decisão que a correção monetária deve acompanhar a data do pagamento das parcelas e os juros moratórios serão computados desde a citação. Que a decisão fez referência ao Manual de Cálculos tão somente para indicar o índice a ser aplicado. Defendeu, ainda, que não se aplica no caso concreto a Súmula 54 do STJ, pois eventual mora da parte ré somente se inicia com a citação, sendo caso de aplicação da Súmula n. 204 do STJ.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida imputando **contradição** na decisão no tocante ao termo inicial dos juros moratórios.

Pois bem

A sentença proferida, expressamente, decidiu a questão nos seguintes termos:

“(…)

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado pelo INSS para condenar a ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ n. 33.050.196/0635-03) a ressarcir à Autarquia os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte NB 172.505.035-5, bem como as prestações vencidas até a cessação do benefício.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos pagamentos e acrescidos de juros moratórios desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de doze prestações vencidas, nos termos do § 9º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Não me parece tenha havido contradição no julgado.

O DD. Juiz prolator da sentença expressamente decidiu, segundo seu entendimento, que no caso concreto os valores a serem ressarcidos ao INSS devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso, acrescidos de **juros de mora desde a data da citação**. Na sequência, consignou que os parâmetros (leia-se: índices) da liquidação deverão ser os do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigentes à época da feitura dos cálculos.

Em sendo assim, a decisão judicial foi clara em fixar o **termo inicial** dos juros de mora, não havendo qualquer contradição com a determinação de aplicação de índices de acordo com o manual vigente à época da liquidação.

Em que pese o Manual tenha nota sobre a aplicação da súmula 54/STJ, o mesmo ressalva que “**Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido**...”. No caso, o Juiz prolator não determinou qualquer exceção à regra; ao contrário, **expressamente** externou o seu entendimento a respeito do termo inicial dos juros de mora no caso julgado, de modo que a sentença proferida (decisão judicial), por óbvio, se sobressai ao Manual de Orientação.

O que se vê da peça aclaratória, portanto, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

A decisão proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/preensão da parte embargante que não se conforma com o quanto decidido.

Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante*” (STJ, 1ª T, EDclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rigidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.**” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)

III – Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo INSS, dada a tempestividade, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HELOISE GALETTI LINO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS GUERRA - SP299753
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Tratam os autos de procedimento comum proposto por HELOISE GALETTI LINO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a parte autora pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, a decretação de ordem judicial para a União proceder a análise da documentação da autora e, após deferimento, seja feita sua alocação na vaga existente na cidade de Taquarivaí/SP referente ao Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do edital n. 11, de 10 de maio de 2019.

A petição inicial descreveu a situação fática nos seguintes termos:

“I – DOS FATOS

Visando uma das vagas do certame referente ao edital nº 11, de 10 de maio de 2019, a Requerente efetivou sua inscrição (inscrição n. 585988) objetivando participar do PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, que é o chamamento público de médicos brasileiros que se formaram em instituições de ensino estrangeiras (doc.01).

Na lista de prioridades para alocação, escolheu como principal opção, a cidade de Taquarivaí, no Estado de São Paulo (doc. 02).

Para a referida cidade foi disponibilizada uma única vaga. Sendo assim, analisando-se critérios de desempate, outros dois candidatos foram selecionados para análise de documentação para alocação das vagas, nos termos do item 8.2.1.2 do edital, sendo eles: CARMEN SILVIA BRAATZ MARTINEZ DE LA RUA e OSCAR VIEIRA MURAT FILHO (doc. 03).

Após análise da documentação apresentada por ambos, divulgou-se na Portaria nº 9, de 25 de julho de 2019, com parecer desfavorável à alocação (doc. 04).

Pois bem. Visualizando a portaria de nº 12, de 16 de agosto de 2019 (doc. 05), notou-se que nenhum dos dois selecionados apresentarem recurso e, conseqüentemente, não fizeram parte do rol de selecionados no resultado final da portaria de número nº 13, de 16 de agosto de 2019 (doc.06).

Sendo assim, a vaga existente na cidade de Taquarivaí não foi preenchida por nenhum dos candidatos que tiveram suas documentações analisadas.

Ora, diante do não preenchimento, nãido que a necessidade permanece, existindo interesse social tanto por parte da união como por parte da Requerida que pretende alocar-se na cidade e prestar os serviços exigidos no edital.

Visando a alocação, a Requerida enviou e-mail (doc. 07) pleiteando pela vaga, já que classificada e nenhum dos seus concorrentes chamados assumiram. Contudo, até o presente não recebeu qualquer resposta, o que motivou o ingresso desta ação para que consiga assumir a vaga que lhe é de direito.

Eis os fatos emapertada síntese. “

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão ID n. 21432662 determinou a regularização da representação processual, bem como do requerimento de justiça gratuita, o que foi cumprido pela parte autora (ID n. 21494416).

Citada para os termos da ação e para se manifestar sobre o pleito de tutela de urgência, a União, desde logo, apresentou contestação. Em resumo, apresentou esclarecimentos sobre o procedimento de seleção – Edital SGT/MS n. 11, de maio de 2019 (18º Ciclo). Afirmou a União que a autora, em que pese ter participado da etapa de escolhas de Municípios para Médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior (Intercambista), tendo escolhido como prioridade Taquarivaí/SP, não obteve colocação suficiente para sua alocação no município referido. Em sendo assim, respeitados todos os termos do edital, considerando que não obteve êxito na etapa de alocação, ela não avançou para a fase seguinte, ou seja, para a análise de documentos, sendo excluída do processo seletivo. Defendeu a União que seguiu rigorosamente as regras do certame alegando que não há se falar em chamadas além das previstas, nem alocações extraordinárias, quaisquer que sejam os motivos, ainda que remanesçam vagas ao final do processo. Que esses critérios são de escolha da Administração (conveniência e oportunidade) e tais normas não se afiguram irrazoáveis ou desproporcionais, de modo que não se pode admitir intervenção do Judiciário em tal questão. Pugnou a União pela improcedência da demanda e, por consequência, pela rejeição do pedido de tutela de urgência. Coma contestação juntou a Nota Técnica n. 215/2019-NUAP/CGPROP/DESF/SAPS/MS.

Em réplica, a parte autora pugnou pela decretação da revelia da União, alegando que a contestação fora ofertada fora do prazo legal. No mais, pugnou pela procedência do pedido, reiterando as razões já postas no pedido inicial.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Além do mais, nenhuma das partes pugnou pela produção de outras provas.

1. Da alegação de intempestividade da contestação

A autora pugnou pela decretação da revelia da União, alegando que a resposta apresentada foi fora do prazo legal.

Não assiste razão à autora por dois motivos.

Primeiro, a defesa foi tempestiva. Conforme se verifica do PJe a citação foi realizada em 17/09/2019, sendo que o último dia do prazo para a defesa (30 dias) se escoaria em 29/10/2019. No entanto, a defesa foi protocolada em 30/09/2019. Segundo, mesmo se a resposta tivesse sido extemporânea, não há se falar em aplicação dos efeitos da revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (interesse público), nos termos do art. 345, II do CPC.

Assim, **rejeito**, a aplicação dos efeitos da revelia, nos moldes pugna dos pela parte autora.

2. Mérito

A autora pretende, com a presente ação, ordem judicial para a União proceder a análise de sua documentação e, em sendo aprovada, seja feita sua alocação na vaga existente na cidade de Taquarivaí/SP referente ao Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do edital n. 11, de 10 de maio de 2019.

O edital de chamamento público, no que interessa ao caso em análise, sobre vagas remanescentes e não aproveitadas, tem as seguintes regras:

“(…)

3.1.3. A inscrição vale, para todo e qualquer efeito, como forma expressa de concordância, por parte do médico interessado, de todas as condições, normas e exigências estabelecidas neste Edital que estará disponível no endereço eletrônico: <http://maismedicos.gov.br>.

(…)

7. DOS CRITÉRIOS E REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO

(…)

7.2. PARA MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR:

7.2.1. Caso existam vagas remanescentes, após a chamada da primeira fase do processamento eletrônico das vagas, para os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, será efetuado processamento eletrônico das vagas para médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior com inscrição concluída.

7.2.2. Na classificação entre os médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira, com habilitação para exercício da medicina no exterior, será conferida prioridade ao candidato segundo os critérios:

7.2.2.1. Que já obteve registro único expedido pelo Ministério da Saúde (RMS) no âmbito do Projeto, nos termos do § 3º, do art. 16 da Lei nº 12.871/2011, que não tenha sido cancelado por motivos de descumprimento de deveres e obrigações, e que tenham concluído satisfatoriamente a Especialização em Medicina da Família e Comunidade;

7.2.2.2. Maior idade, considerados o dia, mês e ano de nascimento; e

7.2.2.3. Data de formação, considerando o mês e o ano;

8. DA OCUPAÇÃO DA VAGA

(...)

8.2. DA OCUPAÇÃO DA VAGA PELOS MÉDICOS BRASILEIROS FORMADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS COM HABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA MEDICINA NO EXTERIOR.

8.2.1. Após a indicação de municípios realizada pelos candidatos com inscrição concluída, conforme datas previstas no cronograma de eventos, será realizado o processamento eletrônico das vagas, obedecendo aos critérios de classificação e desempate previstos neste Edital.

8.2.1.2 Para fins de alocação, serão analisados os documentos dos candidatos classificados até o dobro do número de vagas ofertadas para cada município previsto nesta fase do Edital.

8.2.2. Após análise prevista no item 8.2.1.2, será publicado no Diário Oficial da União portaria fazendo menção à lista que estará publicada no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br> contendo o resultado dos candidatos com documentação validada.

8.2.2.1. Somente os candidatos com documentação validada serão considerados aptos para ocupação da vaga indicada, e deverão acessar o SGP para confirmar a sua participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação através das opções: Escolha de Vagas / Resultados / Validar Vaga, de acordo com as datas previstas no Cronograma de Eventos.

8.2.2.2. O ato de confirmação de participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação na forma do subitem 8.2.2.1 implica a validação da vaga pelo médico.

8.2.2.3. O médico que não confirmar o interesse na vaga nos termos que trata o subitem 8.2.2.1 será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para a SGTES/MS.

8.2.3. O período de acesso ao SGP para fins do disposto no subitem 8.2.2.1 estará indicado no cronograma disponível no site <http://maismedicos.gov.br>.

8.2.4. Somente poderão iniciar as atividades nos municípios de alocação, os médicos que sejam aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação.

8.2.5. Após aprovação no Módulo de Acolhimento e Avaliação, o médico deverá se apresentar no período indicado, no município de alocação, perante o gestor municipal, portando 2 (duas) vias do Termo de Adesão e Compromisso (Anexo deste Edital).

8.2.6. Quando do comparecimento do médico no Município para início das ações de aperfeiçoamento, o gestor municipal deverá acessar o SGP para a homologação da adesão, a partir de quando surtirão efeitos concernentes aos direitos e deveres do médico participante, do ente federativo e do Ministério da Saúde.

8.2.7. Após a homologação será disponibilizado, no perfil do candidato no SGP, extrato confirmando a realização desta pelo gestor municipal.

8.2.8. É de inteira responsabilidade do candidato verificar se a vaga foi validada e homologada, no prazo estabelecido no cronograma, podendo implicar a perda do direito à vaga de alocação.

8.2.9. O médico que não comparecer ao Município para fins de homologação da vaga no prazo de que trata o subitem 8.2.6, ou não atender aos requisitos editalícios para validação e homologação, será excluído da seleção.

(...)

14.3. Não haverá chamadas além das previstas neste Edital, nem alocações extraordinárias, quaisquer sejam os motivos, ainda que remanesçam vagas ao final do processo.

14.3.1. As vagas não preenchidas ao longo das fases do presente Edital, por ausência de manifestação de interesse, por desistência dos profissionais alocados, dos gestores ou por qualquer outro motivo, ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais, conforme subitem 7.1.4.1.

(...)"

Por sua vez, a NOTA TÉCNICA Nº 215/2019-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS, sobre o caso fático da autora, traz os seguintes esclarecimentos:

"(...)

III.ii. DAS ETAPAS E DA CONDIÇÃO DA AUTORA NA SELEÇÃO DO EDITAL 11/2019 (18º CICLO), QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS DE ACESSO AO PROJETO.

17. A seleção em tela é composta de etapas, com especificidades para cada perfil profissional previsto no Edital 11/2019 (18º ciclo). Para o perfil da parte autora, as etapas respeitam a sequência abaixo:

a) A primeira etapa da seleção é a **inscrição**, que é ato personalíssimo e, portanto, só pode ser realizada pelo próprio candidato por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), conforme as regras editalícias; Na sequência, publicada a relação dos profissionais com inscrição concluída;

18. Cumpre consignar que a fase relativa a 'INSCRIÇÃO', com a anexação da documentação exigida em Edital é uma etapa, e a 'Validação dos documentos e da inscrição' pela ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS do Ministério da Saúde -AISA/MS, outra etapa.

b) Em seguida, veio a etapa concernente à **indicação dos municípios**. Na oportunidade, aos profissionais do perfil da parte autora foram disponibilizadas para escolha, consoante retificação da relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda fase da chamada pública do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, destinada aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior (disponível no endereço eletrônico http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/RETIFICAO_RELAO_VAGAS_REMANESCENTES.pdf)

19. Neste ponto, necessário consignar que a citada profissional, inscrita sob nº 585988, na segunda fase da seleção regulada pelo Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019 (18º ciclo), para o perfil 'médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior' (INTERCAMBISTA) participou regularmente da etapa subsequente, qual seja - da escolha de municípios, no período de 19 a 23/07/2019 até às 18hs, nos termos da alteração no cronograma de eventos, acessível em http://maismedicos.gov.br/images/PDF/PROPOSTA-DECROGRAMA-11_07_2019.pdf.

20. Nesse sentido, primordial informar que a Autora escolheu como primeira prioridade o Município de TAQUARIVAI/SP (tela do SGP abaixo), porém, não obteve êxito, quando ao referido Município foi ofertada 01 (uma) vaga, conforme a publicizada Retificação da relação dos municípios com vagas remanescentes para a segunda fase da chamada pública do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019, destinada aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, anexa à Portaria Nº 8, DE 25 DE JULHO DE 2019, acessível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/RETIFICAO_RELAO_VAGAS_REMANESCENTES.

21. Indispensável destacar que a candidata alcançou a 9ª classificação, conforme consta na PORTARIA Nº 9, DE 25 DE JULHO DE 2019 – onde divulgada a relação preliminar dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com inscrição concluída, que realizaram indicação de municípios, para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019 –(acessível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/RESULTADO_PRELIMINAR_18CICLO_2FASE_BRASILEIRO_FORMADO_EXTERIOR_26072019_site_RMS.pdf).

22. IMPRESCINDÍVEL RESSALTAR QUE NA PRESENTE SELEÇÃO, TODAS AS VAGAS FORAM PREENCHIDAS ATENDENDO, NUMA ÚNICA CHAMADA, EXCLUSIVAMENTE, A PRIMEIRA PRIORIDADE DOS PROFISSIONAIS, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE ALOCAÇÃO NOS DEMAIS MUNICÍPIOS INDICADOS PELOS CANDIDATOS. POR ESSA RAZÃO, RESPEITADOS OS TERMOS E CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL, CONSIDERANDO QUE NÃO OBTVEU ÊXITO NA ETAPA DE ALOCAÇÃO EM MUNICÍPIO, A PROFISSIONAL NÃO AVANÇOU PARA A FASE SEGUINTE, OU SEJA, PARA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, SENDO EXCLUÍDA DO PROCESSO SELETIVO.

23. Apenas para explicar as demais fases do certame (das quais a Autora não participou, posto que não obteve êxito na etapa anterior, qual seja - 'escolha de municípios'), esclareça-se que fora iniciada a fase da **análise dos documentos**, procedida pelo Ministério da Saúde, consistente na verificação do atendimento de todos os requisitos documentais previstos na legislação do Programa e nos Editais de seleção. A PORTARIA Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2019 - Divulgou o resultado dos recursos interpostos pelos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, inscritos na segunda fase da seleção do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 13.3.4 do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019 – acessível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/Portarian-12-de-16.08.2019_resultado-Recursos_formados-exterior_18-ciclo_19.08.2019.pdf.

24. Na sequência, ocorreu a publicação da relação dos médicos alocados nos municípios após classificação, e, por meio da PORTARIA Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2019, divulgou o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior, inscritos na segunda fase para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 11, de 10 de maio de 2019. Disponível em http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/Portaria-n-13-de-16.08.2019_resultado-final_brasileiros-no-exterior_Edital-11.2019---18-Ciclo_19.08.2019.pdf.

25. Além disto, a citada Portaria nº 13, de 16 de agosto de 2019, (disponível no endereço eletrônico www.maismedicos.gov.br/images/PDF/Portarian-13-de-16.08.2019_resultado-final_brasileiros-no-exterior_Edital-11.2019---18-Ciclo_19.08.2019.pdf) em seu art. 4º informou que:

"Art. 4º Dá-se por encerrada a chamada pública regida pelo Edital SGTES/MS nº 11/2019, **ante à ausência de vagas remanescentes**, nos termos do subitem 14.4 do Edital SGTES/MS nº 11/2019."

26. Após a confirmação de participação na etapa do Módulo de Acolhimento e Avaliação (para os médicos brasileiros formados no exterior), iniciada em 26/08/2019 e previsão de término em 16/09/2019. Para os candidatos aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação, segue-se para a etapa de deslocamento para os municípios de alocação; Por fim, o Gestor efetuará a homologação da adesão através de acesso ao SGP (início das atividades nos municípios), nos termos do respectivo cronograma, disponível no endereço eletrônico http://www.maismedicos.gov.br/images/PDF/CRONOGRAMAEVENTOS26_08_2019_MEDICO_retificado.pdf. Por isso, impossível retroagir etapas já concluídas do certame que encontra-se na fase final."

Pois bem

Analisando as prescrições editalícias e que imperiosamente regem o chamamento público em questão, fica evidenciado que haveria apenas um chamamento para cada condição de profissional (médico participante e médico intercambista), sendo que para a segunda hipótese apenas se houvesse vagas remanescentes.

Resta claro das disposições do certame acima transcritas que para fins de alocação seriam analisados os documentos dos candidatos classificados até o dobro do número de vagas ofertadas para cada município.

Conforme informação dos autos, para a cidade objeto da demanda, foi ofertada apenas 1 vaga, de modo que foi analisada a documentação de apenas 2 candidatos, melhores classificados que a autora.

Outrossim, é norma do edital que não haveria chamadas além das previstas no edital, nem alocações extraordinárias, quaisquer que fossem os motivos, ainda que remanescessem vagas ao final do processo.

Como se sabe, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se fírem nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos têm pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regem o concurso público devem obedecer ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois a autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.

No caso, é opção da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil, do Ministério da Saúde, contemplar ou não os municípios que precisam de médicos na implantação do programa na forma prevista no edital, sendo que o próprio ato editalício prevê que ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais, vagas não preenchidas postas no edital em referência.

Ainda que se ache não tão racional o não aproveitamento do certame seletivo aberto para escolha de vagas não preenchidas pelos candidatos remanescentes, essa opção está na alçada da gestão político-administrativa, não havendo qualquer ilegalidade para tanto.

Não se aplica ao caso concreto, portanto, a alegação posta na inicial de que a autora teria direito subjetivo a ocupar a vaga não preenchida pela desistência/desclassificação dos dois candidatos que concorreram à vaga pleiteada, pois conforme restou comprovado a autora sequer passou à etapa seguinte – análise de documentação –, de modo que não pode se arvorar como aprovada e, portanto, fazer jus à vaga pleiteada.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nestes autos pela autora **HELOISE GALETTI LINO** em face da **UNIÃO**.

Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC), uma vez que neste ato ficam deferidos os benefícios da gratuidade processual diante da declaração de pobreza juntada (ID n. 21494416, pág. 2).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002075-26.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora busca nesta demanda o restabelecimento do auxílio-doença cessado em **05/05/2014 (NB 31/604.692.809-9)** ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez e cobrança de valores em atraso decorrentes dessa cessação indevida, bem como danos morais pela conduta da autarquia.

Estranhamente, a petição inicial em nenhum momento informou que anteriormente a autora já havia proposto demanda judicial para discutir o restabelecimento desse auxílio-doença perante o Juizado Especial Federal local (processo n. 0013388-36.2014.4.03.6312), julgado improcedente, e, recentemente, tentado reabrir a discussão sobre o quanto julgado em processo proposto perante este Juízo, feito n. 5001419-06.2018.403.6115, julgado extinto **por conta da existência de coisa julgada**.

As cópias anexadas aos autos (Ids 2142817, 23997106, 23997121 e 23997127) demonstram o quanto acima referido, ou seja, que já houve decisão judicial, com trânsito em julgado, julgando a pretensão posta nesta lide improcedente (restabelecimento do auxílio-doença **NB 31/604.692.809-9** ou **concessão de aposentadoria por invalidez**).

Cabe às partes e seus procuradores o dever de expor os fatos conforme a verdade e não formularem pretensões despidas de fundamento.

Desse modo, a recalitrância da parte autora em aceitar a decisão judicial já transitada em julgado resta patente.

Em sendo assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre a existência de coisa julgada e, também, querendo, esclareça o motivo pelo qual ingressou com a ação recentemente rejeitada por este Juízo.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, J. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 370 do CPC e considerando a presença de menor no polo passivo da demanda, converto o julgamento em diligências para determinar a expedição de ofício à **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o *de cuius* JOSÉ MÁRIO BATISTA, portador do NIT 1.212.474.266-5 e do NIT 1.134.871.181-1, do CPF 051.865.478-83 e do RG 12.969.969-X, filho de Elza Junqueira Baptista, já recebeu parcelas do seguro-desemprego ou mesmo se já efetuou requerimento(s) do referido seguro que tenha sido indeferido, esclarecendo, neste caso, a data de entrada do requerimento do seguro.

Vindas as informações, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23406937: Conforme já esclarecido na decisão ID 22390762, o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional somente é possível até 28.04.1995. No caso da atividade de **motorista**, é necessária a comprovação do tipo de veículo conduzido no trabalho. Além disso, a partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver prova da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, o que deve ser demonstrado por meio de prova documental ou laudo técnico.

Feitas tais considerações, tem-se que recai sobre o autor o ônus de comprovar o tipo de veículo conduzido no trabalho prestado anteriormente a 1995 e de juntar prova documental da alegada exposição a agentes nocivos à saúde, tais como a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, para o período posterior a 28.04.1995.

Por essas razões, **mantenho** a decisão ID 22390762 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu acerca dos documentos anexados pela parte autora (ID 23406939, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, **intime-se** a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo **impugnação**, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo **impugnação** dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens “3” e “5”, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja **impugnação**, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido **impugnação** ao Cumprimento de Sentença, **intime-se** a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, **intimem-se** e cumpra-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23866861: A autora reitera o pedido de prova pericial ou a expedição de ofício à empregadora A. W. Faber Castell S/A sob a alegação de que o PPP não especificou detalhadamente os agentes nocivos expostos em todos os períodos.

Contudo, conforme já esclarecido na decisão ID 22496321, a autora não traz nenhum documento capaz de afastar o teor do PPP apresentado. Nesse quadro, **descabida a produção da prova pericial, bem como a expedição de ofício à empresa empregadora**, com finalidade de prova de exposição à agente nocivo químico para o intervalo de 17.04.1984 a 31.08.2006.

No mais, não verifico qualquer irregularidade no PPP emitido em 16/02/2017, subscrito por representante da empresa empregadora, que traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Há, ainda, a declaração expressa da empresa de que “as informações prestadas nesse documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.”

Isto posto, **indefiro** o pedido da autora, pelo que **mantenho** a decisão ID 22496321 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes e tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERRARESI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa (ID 23000809) **intime-se** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a ocorrência efetiva de prejuízo em decorrência da ausência de sua intimação na data designada para a realização da perícia realizada na empresa Tecunsh do Brasil Ltda.

Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO RENATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIGIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista aos apelados (autor e réu) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.
3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.
5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.
6. Nos casos previstos nos itens “3” e “5”, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.
7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.
8. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:FLAVIO NICANOR FATTORI
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição ID24270710.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São CARLOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:FELIPE VICENTE
Advogado do(a)AUTOR:JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição ID 24038997.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA NO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ MARCOS MARTINS**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“II - DOS FATOS

O Impetrante requereu, junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em 04/02/2019 (NB 42/193.269.677-3)**, **ressalta-se que, conforme sentença transitada em julgado (PROCESSO Nº 0001247-77.2017.4.03.6312) em 08/09/2016 foi reconhecido o tempo de contribuição do autor totalizando 32 anos 09 meses 11 dias**, sendo que o autor desta data (08/09/2016) até a data da nova entrada de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (04/02/2019) efetuou 28 (vinte e oito) meses, ou seja, 2 anos 04 meses de contribuições previdenciárias, portanto conforme C ADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, totalizando 35 anos de tempo de contribuição.

Contudo, de maneira lacônica, a Autarquia-Ré indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição alegando em suma que o tempo de contribuição apurado até a DER é de 29 anos 07 meses 03 dias. A Autarquia-Ré na sanha de tolhe direitos líquidos e certos, tem a façanha de modificar todos os postulados matemáticos. **COMO EXPLICAR ESSA SIMPLES OPERAÇÃO ARITIMÉTICA? NA DATA DE 08/09/2016 A PRÓPRIA AUTARQUIA RECONHECEU QUE O AUTOR COMPROVA 32 ANOS 09 MESES E 11 DIAS (OFÍCIO EM ANEXO) E PASSADO 02 ANOS E 04 MESES (COM AS DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS) A MESMA AUTARQUIA APURA 29 ANOS 07 MESES 03 DIAS.**

Em razão deste fato, não assiste ao Autor outro direito senão recorrer as vias do Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça.

(...)

Ao final da petição inicial, pugna o impetrante:

“VI – DOS PEDIDOS

Expositis, requer que se digne Vossa Excelência a:

- a) **conceder os benefícios da justiça gratuita, por não possuir o impetrante condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de seu núcleo familiar;**
- b) **a concessão da medida liminar, sem oitiva da impetrada, determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 193.269.677-3, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999;**
- c) **notificar a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;**
- d) **intimar o ilustre representante do Ministério Público para acompanhar o feito;**
- e) **no mérito, a confirmação da liminar, concedendo a segurança, determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de nº 193.269.677-3, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.**

Provas pré-constituídas em anexo.

(...)

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto – ao que parece - tem por norte atacar decisão administrativa do INSS proferida no bojo do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.269.677-3), formulado em 04/02/2019, que indeferiu a concessão do benefício por suposta falta de tempo de contribuição.

Na descrição fática o impetrante aduz que teve o seu requerimento devidamente apreciado e negado em total afronta à lógica, notadamente em desconsideração ao seu tempo de contribuição já reconhecido em ação judicial (feito n. 0001247-77.2017.403.6312 – JEF de São Carlos/SP).

No entanto, **no pedido, inclusive a título de tutela de urgência**, pugna por ordem mandamental para que o INSS seja compelido a proferir **decisão administrativa sobre o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.269.677-3), no prazo estipulado no art. 49 da Lei n. 9.784/99.**

Pois bem

Aduz o artigo 330 do CPC atual:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

(...)

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si”.

Com efeito, em que pese a causa de pedir posta na inicial, nota-se que o pedido de tutela de urgência e o final são de ordem mandamental para obrigar o INSS a decidir o pleito do impetrante de concessão de benefício previdenciário – NB 193.269.677-3, cessando a inércia/omissão da autarquia, o que não mostra decorrência lógica do quanto aduzido na situação fática (causa de pedir). Dessa maneira, a petição inicial à luz da causa de pedir e do pedido se mostra incongruente.

Por sua vez, a Lei n. 12.016/2009 disciplina:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º omissis

§ 2º omissis

§ 3º **Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.**

§ 4º omissis

5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.

Conforme se vê da inicial o impetrante sequer indicou qual a autoridade responsável pelo ato supostamente ilegal, apenas dirigindo a ação em face da autarquia federal (INSS).

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão do impetrante, observando que a petição inicial se mostra incongruente (dos fatos relatados não decorre logicamente o pedido) e, atentando-se, ainda, que sequer a inicial indicou especificamente, **nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009**, a **Autoridade Coatora** responsável pelo suposto ato ilegal, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o impetrante **emende a inicial, sob pena de indeferimento**.

A emenda deverá trazer claramente a descrição dos fatos, o ato ilegal praticado à luz da legislação posta, indicar a Autoridade Coatora responsável e deixar clara qual a pretensão do impetrante à luz da *causa petendi* exposta, demonstrando, se o caso, *initio litis* o direito líquido e certo agredido.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002532-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Deiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002535-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002565-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: R. Y. D. S.
REPRESENTANTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.

2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

3) Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

4) Oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da contestação.

5) Após, venham conclusos para providências preliminares.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002485-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURICIO TADEU SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos do processo administrativo, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e continua trabalhando.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites, bem como informe o valor dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MADALENA DE FATIMA AMSTALDEN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, não há nos autos documentos para aferir o alegado direito à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-11.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE GUERRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos com a petição inicial, o autor percebeu remuneração no mês 02/2019 no valor correspondente a R\$ 13.059,00, o que, em princípio, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 24376906, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002366-63.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TERSIGNI & CORNETA LTDA - EPP, EVANILDO LOPES CORNETA, SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 24376906, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de janeiro de 2020, às 14:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000722-85.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VANIA MARIA TURCI NEVOA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente eventuais bens penhoráveis.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens, determino o imediato levantamento da restrição lançada as fls. 61 (Id 16064718), por meio do RENAJUD.
4. Arbitro ao advogado nomeado às fls. 102 (Id 16064720) o valor máximo previsto para execuções diversas, ou seja, R\$447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos da Resolução CJF-RES- 2014/305. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento no AJG.
5. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RUBENS HELIO PINATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança proposto por **RUBENS HELIO PINATI**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP** (sic), aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

"I - DOS FATOS

O Requerente requereu administrativamente em 01/11/2018 a concessão de aposentadoria, tendo sido protocolado sob o nº NB 42/189.667.260-1, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Ocorre que tendo sido indeferido referida aposentadoria, fora apresentado Recurso, em 06/05/2019, o qual está aguardando distribuição desde a data acima mencionada, e até o presente momento, sequer fora encaminhada para uma Junta de Recursos da Previdência Social para posterior julgamento, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Por esse motivo o Demandante impetra o presente Mandado de Segurança, buscando o amparo do seu direito líquido e certo, a análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.”

Ao final da petição inicial, pugna o impetrante:

“V – DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer:

- a) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural;
 - b) O deferimento do benefício da Gratuidade da Justiça, por ser o Autor pobre na acepção legal do termo;
 - c) A concessão **liminar de tutela de urgência** para determinar o **imediate julgamento do recurso apresentado no pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante;**
 - d) a notificação da autoridade coatora, o Sr. Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP, a ser encontrado na Rua Duque de Caxias, 1254, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13630-095.
 - e) A CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de **confirmar a tutela de urgência**, sendo analisado o pedido administrativo de recurso no pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.
 - f) Por fim, as intimações deverão ser dirigidas a Patrona: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO (OAB/SP:262.090), sob pena de nulidade.
- (...).”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Trata-se de ação mandamental cujo objeto – ao que parece - tem por norte atacar ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP em não encaminhar o recurso administrativo da parte autora às instâncias administrativas competentes.

Na descrição fática o impetrante aduz que teve o seu requerimento devidamente apreciado e negado. Relata que apresentou recurso administrativo cujo trâmite não está tendo o andamento devido, por omissão da APS de Pirassununga/SP (não traz nenhum documento a respeito da inércia do andamento, somente o protocolo do recurso).

No entanto, no pedido, **inclusive a título de tutela de urgência**, pugna por ordem mandamental para **IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO no pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante**.

Pois bem

Dispõe o Decreto n. 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

Por sua vez, dispõe o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS):

Subseção I

Das disposições comuns aos recursos

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, **que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. (g.n.)**

Com efeito, em que pese a causa de pedir posta na inicial, nota-se que o pedido de tutela de urgência e o final são de ordem à autoridade impetrada de **IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO**, o que não mostra decorrência lógica do quanto aduzido na situação fática (causa de pedir – omissão no encaminhamento do recurso à instância competente), uma vez que nitidamente o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP (autoridade indicada como coatora) não tem competência para proferir o julgamento do recurso interposto.

Dessa maneira, a petição inicial se mostra inepta (não há decorrência lógica entre a causa de pedir e o pedido).

Contudo, o defeito apresentado é daqueles que se mostram **superáveis** desde que o impetrante adequa o pedido à causa de pedir posta na inicial, atentando-se à regra do art. 321 do CPC, de modo que não é caso de imediato indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o novo código adjetivo traz normas que robustecem o princípio do contraditório e adotam um processo cooperativo, como se extrai do dispositivo encetado no artigo 10 do CPC/15, que determina que o “juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Dessa maneira, para melhor contextualizar a pretensão da parte autora, nos termos do artigo 321/CPC, determino que o impetrante **emende** a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, adequando a causa de pedir e o pedido à luz da competência da autoridade indicada como coatora. **Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.**

Int.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 507/1322

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Não foi inserida a cópia integral do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, mais uma vez, enviei mensagem eletrônica a Sra. Perita, solicitando designação de data e horário para realização de perícia técnica, nos termos da decisão de Num. 21171851, conforme comprovantes que ora junto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007287-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LOURDES CÂNDIDA GONÇALVES PEREIRA, representada pela curadora Kelen Regina Gonçalves Pereira Savegnago, propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/30-e), por meio da qual pleiteou o **adicional de 25% (vinte e cinco por cento)**, desde a concessão benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de que sua incapacidade se agravou com o tempo, necessitando da ajuda de terceiros para a prática de atividades habituais diárias.

Concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça e determinei a emenda da petição inicial (fls. 33-e), que, depois do alegado (fls. 36-e), ordenei a citação do INSS (fls. 37-e).

O INSS apresentou **contestação** (fls. 40/46-e), acompanhada de documentos (fls. 47/66-e), na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. Alegou que, para fazer jus ao adicional, o aposentado necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas e honorários conforme e que o adicional passe a ser devido apenas a partir da perícia.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 69/70-e).

Saneei o processo, afastando a decadência e a prescrição e, **affim**, deferi prova pericial (fls. 73/74-e).

Juntado o laudo pericial (fls. 184/189-e), as partes apresentaram manifestação sobre o mesmo (fls. 193-e; 202-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 desde a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.470.867-5).

Da análise que faço do laudo médico-perícia, elaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes – CRM/SP 21.299 (fls. 184/189-e)], constato a conclusão de ser portadora a autora de hipertensão arterial, alterações degenerativas de joelhos e bacia, diabetes, gastrite e depressão, sendo que ela está inapta de forma total e permanente para o trabalho.

No entanto, apesar de a autora ter dito que dependia da filha para os atos do dia a dia, não encontrou sinais, na avaliação clínica, que confirmassem a alegação, o que dispensaria, portanto, a assistência de terceiros para os atos do cotidiano.

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no **art. 371**, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

De forma que, numa análise do laudo pericial, estou convencido de que as patologias que acometem a autora, de fato, a tornam incapaz, de forma definitiva, para o trabalho, **sem necessidade, no entanto, de assistência de outra pessoa e, por conseguinte, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.**

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pela autora **LOURDES CÂNDIDA GONÇALVES PEREIRA** de condenação do INSS ao pagamento do **adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.**

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à data de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 33-e, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOFASA - AGRICOLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO SPOLON DE MELO, MARCOS FRANCISCO JULIO, ORLANDO TROIANO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24401092 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens – **há indicação de bens à penhora feita pela empresa executada – carta precatória**).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003690-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

ALEXANDRE EGAMI - ME e ALEXANDRE EGAMI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, ausência de título com força executiva, vedação de cobrança de juros capitalizados e limitação dos juros remuneratórios.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os benefícios da gratuidade da justiça e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 41-e), que, no prazo legal, apresentou às fls. 45/65-e, rechaçando as alegações dos embargantes.

Deixei de designar audiência de conciliação, posto que os embargantes estão sendo representados por Curador Especial (fls. 107-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa emtestilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente limitação e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Alega a embargada, em síntese, que o gozo do benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza firmada por advogado (terceiro), desacompanhada de meios hábeis e suficientes de convencimento do julgador.

A mera declaração desacompanhada de tais requisitos não passa, data vênia, de mera presunção *juris tantum*, devendo ser presunção *jure et de juri* acompanhada aquela de documentos irretorquíveis que comprovem a aludida pobreza do suplicante. Neste sentido:

(...)

Além do mais não se pode confundir insuficiência financeira, que é o que se exige para o benefício da Assistência Judiciária, com a insuficiência econômica. Vale dizer, quem não tem bens móveis e imóveis (suficiência econômica), por exemplo, pode perfeitamente não ser carente de suficiência financeira, que é disponível para suportar, de imediato, à custa processual.

Acrescente-se ainda, que o objetivo claro do Embargante, é buscar burlar tal benefício concedido pela lei, e justamente afastá-la do pagamento das custas incidentes sobre o valor dado a causa.

Portanto, em resumo, diante da ausência de juntada dos comprovantes de rendimentos, não merece serem acolhidas as razões da Embargante, acerca do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, merecendo indeferimento.

Análise-a.

Parece-me desconhecer a embargada o novo regramento no Código de Processo Civil de quem pode ser beneficiário de gratuidade de justiça (ou da justiça gratuita) - **dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)** -, conforme extraído da sua impugnação, que, aliás, no seu artigo 1.072, III, **revogou expressamente** os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ou seja, **desconhece** que o **novo CPC** deixou claro aquilo que, sob a égide da citada Lei Ordinária, exigiu algum esforço interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência, o qual abria margem à interpretação de que apenas a pessoa natural, única capaz de constituir família, poderia ser beneficiária.

Sobre tal entendimento, a nova codificação segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Estabeleceu, então, o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (destaque)

Com base no novo regramento, os embargantes pediram gratuidade de justiça, alegando a insuficiência de recursos financeiros para **adiantamento** das despesas processuais (em sentido amplo), cuja alegação/afirmação de hipossuficiência presume-se verdadeira – presunção legal *juris tantum*. Isso quer dizer que, em linha de princípio, não precisam os embargantes produzirem prova da sua afirmação. Ou seja, se eles gozam de boa saúde financeira, incumbia à embargada provar o contrário, que, igualmente, não o fez por meio de qualquer elemento de prova da possibilidade dos embargantes arcarem com os encargos processuais.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela embargada de boa saúde financeira dos embargantes.

B – DA INÉPCIA

Parece-me não ter sido analisado pela embargada/CEF, por meio de seu departamento jurídico, que os embargantes não pleitearam declaração de nulidade de cláusulas contratuais, o que, sem maiores delongas, afasta a preliminar arguida pela embargada/CEF de inépcia da petição inicial.

C – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fúlcra em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.0000009-34 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.0000009-34 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução (Processo nº 5001521-55.2018.4.03.6106). Outras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

Parece-me, ainda, não ter sido observado pelos embargantes, isso por meio do Curador Especial, que houve pagamento das primeiras 12 (doze) parcelas do empréstimo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.0000009-34, porquanto passou a ficar inadimplente a partir de 27/07/2016 e a primeira prestação venceu no dia 28/07/2015, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que houve crédito do valor líquido de R\$ 50.043,61 (v. fls. 83-e) na conta corrente nº 4492.003.0000085-7, e daí ser infundada a inexistência de crédito na mesma.

D – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário emtestilha - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4942.606.0000009-34 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe aplicam sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

F – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Eu penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustro Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, embemelaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu **caput** bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

y = período que quero

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor-Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, at súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta – celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.4942.606.000009-34) foi celebrado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios (1,99% ao mês), conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda – v. fs. 17-e), **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedores os embargantes da importância executada no Processo n.º 5001521-55.2018.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes/executados no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais somente poderão ser cobrados pela embargada/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico dos embargantes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários de gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 5001521-55.2018.4.03.6106, arquivando, em seguida, este feito com as anotações de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCA AFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** o pedido de bloqueio de eventuais créditos provenientes da Nota Fiscal Paulista (num. 24397492), vez que equivalem a dinheiro.
2. **Oficie** à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Paulo para o fim de informar quanto à existência de crédito e prêmios em dinheiro inerente ao Programa Nota Fiscal Paulista em favor do(a)s executado(a)s, devendo tomar os mesmos indisponíveis para levantamento até decisão deste Juízo.
3. Depois de expedido, intime-se a exequente para **imprimir o ofício e providenciar o protocolo** na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da gratuidade da justiça, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** o requerido pela exequente na petição num. 24389175.
2. **Oficie-se** para agência 3970 da Caixa Econômica Federal, autorizando a gerente a efetuar o levantamento total da quantia depositada na conta 3970-005-86402714-5 e, em seguida, utilizá-los para **amortizar** a cédula de crédito bancário nº 734-0353.003.00002060-0.
3. **Oficie-se**, também, para efetuar o levantamento da conta 3970-005-86402715-3 e, em seguida, utilizá-lo para o recolhimento de guia GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão: 90017/0001. com o número do Processo 000231-95.2015.4.03.6106.
4. Após a apropriação, **intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito**, comprovando a amortização da dívida.
5. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela exequente para localizar bens dos devedores passíveis de penhora.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: WALDYR DE FARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, PEDRO ANTONIO CEZARI, JULIANA WAITEMAM RIGO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 24380530, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004735-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PATRÍCIO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 24363181, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004601-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN JANUARIO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 2431551, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN GUSTAVO NODANAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JEAN GUSTAVO NODANAVARRO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fs. 12/62-e), na qual pediu a **declaração** de que a atividade por ele desenvolvida na função de **Eletricista da CPEL** (período de 01/02/1991 a 09/05/2017) foi exercida em **condição especial e**, sucessivamente, a **condenação** da autarquia-ré a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposto à eletricidade, agente nocivo à saúde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Determinei que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais e corrigisse o valor da causa (fs. 65-e), que, cumprida a determinação, ordenei a citação do INSS (fs. 71-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 74/84-e), acompanhada de documentos (fs. 85/138-e), na qual alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo). Sustentou que, a partir da Lei 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, de LTCAT. Arguiu a parcial falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS já havia reconhecido, administrativamente, parte o período. Aduziu que o autor não esteve exposto à eletricidade no período de 01/02/1991 a 31/12/1993, em que trabalhou como aprendiz. Asseverou que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, além de ter havido fornecimento de EPI eficaz. Defendeu o não reconhecimento de atividade especial nos períodos em que gozou de benefício por incapacidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, pleiteou a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta** a contestação (fs. 142/153-e).

Saneei o processo, quando, então, indeferi a produção de provas pericial e oral, deferi expedição de ofício à CPF L e declarei o autor carecedor de ação, referente aos períodos de 01/01/1994 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997 (fs. 154-e).

Juntado o LTCAT (fs. 161/164-e), as partes apresentaram manifestação sobre o mesmo (fs. 167/168-e e 170/171-e).

Mantive o indeferimento de produção de provas pericial e oral (fs. 172-e).

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Pretende o autor (A) o reconhecimento de tempo especial exercido na função de **Eletricista da CPFL** e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

O autor pretende obter o reconhecimento de tempo especial, relativo à atividade profissional de **Eletricista da CPFL** (período de 01/02/1991 a 09/05/2017).

Ratifico, inicialmente decisão de fls. 154-e de ser o autor carecedor de ação em relação aos períodos de **01/01/1994 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997**, por falta de interesse de agir, e daí minha análise cingir-se-á aos períodos de **01/02/1991 a 31/12/1993, de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017**.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” www.previdencia.gov.br, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que expõem seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004.

A questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4.º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Observo que os períodos a serem examinados se deram antes e depois de **28/04/95**, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Ênfático que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado **deveria** comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a **Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97**, a prova da exposição a agentes nocivos **deveria** ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Ênfático que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado **deveria** comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. **Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.**

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicância a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado”. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi abrangida para a comprovação da exposição a **ruído**, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, alinhando-me ao novo posicionamento do STJ, passando-se, deste modo, a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da **efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.**

A Lei nº 12.740/2012 alterou o artigo 193 da CLT e previu expressamente como atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.

O STJ julgou, por unanimidade, o Recurso Especial nº 1.306.113/SC sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento da **eletricidade** como agente perigoso, e não insalubre, além de esclarecer que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, Fonte: DJe, de 07/03/13)

No mesmo sentido, a Décima Turma do TRF3 já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05/03/1997,

por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI nº 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SÉRGIO

NASCIMENTO, Julgado em 05/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIORA 250 VOLTS. RUÍDO.

[...]

3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

[...]

(ApReeNec 2180955/SP, 0000159-61.2014.4.03.6133, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Julgado em 23/10/2018, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, de 31/10/2018)

Passo a analisar a pretensão do autor.

De acordo com o PPP de fls. 31/33-e, **no período de 01/02/1991 a 31/12/1993**, o autor teria trabalhado como aprendiz, sem qualquer exposição à eletricidade, já nos demais períodos, **de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017**, ele teria sido exposto à eletricidade superior a 250 Volts.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo individual de fls. 161/164-e, segundo o qual, no período em que atuou como aprendiz, não teria desenvolvido suas atividades nas redes de distribuição, não estando exposto em áreas energizadas nestes locais, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250V. O laudo esclarece, ainda, que, nos demais períodos o autor teria sido exposto à eletricidade superior a 250V, com risco à sua integridade física, de modo habitual e permanente.

Diante do exposto, reconheço como especiais os períodos **de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017**.

Saliento que, no tocante à informação sobre a eficácia do EPL, de acordo com o STJ, o simples fornecimento, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta por si só, a caracterização da atividade especial, se não houver provas cabais de sua eficácia para neutralizar a periculosidade.

B – DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Os períodos reconhecidos pelo INSS como especiais totalizam 1.148 dias, que somado ao período ora reconhecido como especial (7.382 dias) resultam em 8.530 dias ou **23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, o autor **não** faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial, em razão de ter trabalhado em condição especial por período **inferior** a 25 (vinte e cinco) anos.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o seguinte:

- ratifico** a decisão de fls. 154-e que reconheceu ser o autor carecedor de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido em condições especiais a atividade de eletricista nos períodos de 01/01/1994 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997, por falta de interesse processual;
- reconheço** ter o autor exercido em condições especiais a atividade profissional de **Eletricista da CPFL** (períodos **de 23/08/1995 a 03/09/1995 e de 06/03/1997 a 09/05/2017**), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,
- rejeito** o pedido de Aposentadoria Especial.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno o autor** em verba honorária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), bem como na metade das custas processuais. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor do autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADELAIDE RODRIGUES LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CHIVETTA DESOGOS - SP412787

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ADELAIDE RODRIGUES LAGES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a implantar, imediatamente, o benefício de Aposentadoria por Idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que faz jus à regra de transição, cujo requisito para concessão de aposentaria por idade é ter 60 (sessenta) anos de idade e 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Assevera que a regra é válida ainda que se tenha cumprido apenas requisito etário, mesmo que seja outro o momento de cumprimento do requisito carência, sem prejuízo, contudo do direito à regra de transição do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Sustenta, ainda, que o impetrado denegou a concessão da aposentadoria por idade, por entender que ela não cumpriu com a carência exigida, não contabilizando o período em que esteve em gozo de auxílio doença.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar:

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestandas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

PROVIDENCIA A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

AUTOR:ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19438367, expedi o Ofício Num. 24134996 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24135560 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029209-40.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADRIANA LINHARES OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19438370, expedi o Ofício Num. 24135600 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24136066 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029217-17.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007032-27.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013612-98.2000.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000426-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO PROCOPIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-35.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: PAULO ANDREO TERUEL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004373-45.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALICIO VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004728-94.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: ALICIO VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JENNER BULGARELLI - SP114818

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEI RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024904-59.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: CLESIO RODRIGUES DAMASCENO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: JOSE CARLOS XAVIER - SP163448, ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO - SP114849, VALMIR APARECIDO JACOMASSI - SP111768

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLESIO RODRIGUES DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005975-81.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: ANTONIO MUNHOS NETO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004909-56.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703195-55.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: ZELMIRO PRETTI, EDEGAR PRETTI, SONIA APARECIDA JOAQUIM PRETTI, DURVAL PRETI, LUDOMILA PEROZIM PRETI, ANTONIO PRETTI, MARLI PORTO DA

MOTA PRETTI, CECILIA PRETTI MIARI, LUIZ FERNANDO MIARI

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MOISES RICARDO CAMARGO - SP93537

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-84.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: R & R BADY COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROSIMARA CARDOSO DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008429-05.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SEBASTIANA MARQUES BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JUNIO CESAR BARUFFALDI - SP217637
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005336-58.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: PAULO CESAR PINHEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR - SP280079, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP65664, RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ECONOMOM INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004596-95.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000661-57.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: AIA OUCHI

Advogado do(a) SUCCESSOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: B. D. L. L. C.

REPRESENTANTE: JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) SUCCESSOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070,

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEILA FERNANDA LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE LUIZETTI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0709095-14.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INES APARECIDA DE PAULA, JOSE LUIZ TONETI, MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES, MARCIA REGINA VERALINO, ROSANE RIBEIRO BARBOSA, RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-79.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: ALUCAMPE DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIO EIRELI - ME, ROSANGELA PERES, WILSON PERES

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCESSOR: LUIS CESAR SIMIELLI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004310-88.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO & CIA LTDA, FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO, SAMIRASONIA ABOU ISMAHIL CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-85.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO FABIANO - SP163908
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONsertos LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL POLIDORO ACHER - SP295177

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-71.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO - ME, LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002582-46.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA - ME, MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES, LUIS FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0701548-54.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008691-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
SUCEDIDO: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-70.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME, APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007110-21.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: NIVALDO ROGERIO CARROCINE
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA - SP107222

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006328-14.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
SUCEDIDO: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: N D VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005717-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005120-63.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO NOVO RIO LTDA - EPP, MARILENE ZUQUI BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004965-70.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: PAULISTA REVENDE DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ROBERTO TONIOLO, MARIA LUIZA COMITE
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) SUCEDIDO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO TONIOLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002822-64.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MULTCLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME, DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE, UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714125-30.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CLAIR PEREZ MARTINEZ, ELIANA DE PAULA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) SUCEDIDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP, RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA, LETICIA RODRIGUES PEREIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002161-66.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

SUCCESSOR: ELIANA DE PAULA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011066-31.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUELA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SUCEDIDO: MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006009-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SUCEDIDO: ART FINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005432-59.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO PUCCI NETO - SP264867

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002221-24.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO - SP80710, DORIVALITA ADAO - SP175996
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0002959-03.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PUCCI NETO - SP264867
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005722-54.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-62.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ANTONIO FABRIGA FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP307589, HUGO MARTINS ABUD - SP224753

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005746-92.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607

SUCEDIDO: SACONATO & CASA LETTI LTDA - ME, MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO, ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003901-78.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCESSOR: ALAIDE REINO FRANCISCO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELADIO SILVA - SP25048, LEANDRO CARDOSO GOMES - SP360315

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007190-82.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: RM & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO MOREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA BORGES DE MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009922-46.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARIA INES BAFFI NONATO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCESSOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA INES BAFFI NONATO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003012-13.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
RECONVINDO: CONFECÇÕES VAMALU LIMITADA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-81.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ADRIANO ROBERTO CANETE
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO - SP223543
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-89.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CLAYTON RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu contestar a presente ação, consoante certidão de decurso de prazo lançado pelo sistema em 27/08/2019, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, momento no qual será analisado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação dos requeridos com hora certa, haja vista que os mesmos não possuem domicílio/residência no endereço informado na petição de ID 21192253 e, sim, a avó do correquerido pessoa física, consoante certidão do oficial de justiça juntada sob ID 18135896.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a autora requiera o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR - SP30462

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição de ID 23849740, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000654-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JANAINASACCHI GARCIA FAZAN, MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não estão representados por advogado neste feito, desnecessária a intimação dos mesmos para conferência das peças digitalizadas.

Remetam-se, pois, os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CRISTINA PRADO ASSIS - SP413845
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-25.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-52.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24213219), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-97.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24213975), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-62.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 24322289), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOELMA CAPARROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE TREMURA LOPES - SP318984
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.
Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.
Intim(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME, ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR, ALEXANDRE PRADO PERES

DESPACHO

ID 23809594: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: GIZELI CRISTINA CODONHO VILCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 24305940, ficam levantadas as penhoras efetivadas sob ID's 11609049 e 11609205.

Proceda a Secretaria à retirada do bloqueio de transferência e do registro da penhora anotados sobre o veículo de placa PXO-9828, via sistema Renajud.

Quanto ao imóvel penhorado, desnecessária a expedição de ofício ao CRI, posto que não averbada a penhora.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2875

EXECUCAO FISCAL

0704373-73.1993.403.6106 (93.0704373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFATS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ALESSANDRA DE SOUZA DOMINGUES X SAULO PANDIN GINAK X ADRIANA DA CONCEICAO DE SOUZA X ANDREA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI)

Fl.: 531: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 530 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 532.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702867-28.1994.403.6106 (94.0702867-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl.489, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EXECUCAO FISCAL

0700645-19.1996.403.6106 (96.0700645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICALTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro o requerido no item 1 de fl. 776 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av.16/57.081, Av. 8/57.082 e Av.8/57.083 do 2º CRI (fl. 774v)).

Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, em apreciação ao item 2 de fl. 776, expeçam-se Cartas Precatórias para penhora e avaliação, em nome do(a) executado(a), a recair preferencialmente sobre os imóveis descritos às fls. 787/848, devendo ser diligenciado no endereço dos referidos imóveis. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Com o retorno das deprecatas, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro a vista requerida à fl. 408 pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fl.403.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0707466-05.1997.403.6106 (97.0707466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X ANTONIO MAHFUZ X YOUSSEF ESBER YARAK(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro a vista requerida à fl. 428 pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição nos termos da decisão de fl.426.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Tendo em vista o arrazoado de fls. 321/322, defiro a carga dos autos pelo Requerente pelo prazo de cinco dias, com vistas à extração de cópias necessárias para o eventual ajuizamento de Embargos de Terceiro. Após, cumpra-se a decisão de fl.315. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP026797 - KRICKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante a notícia de arrematação dos bens penhorados, à fl. 116, nos autos da Carta Precatória nº 0000772-26.2018.403.6106, também em trâmite nesta Vara, conforme documentos juntados aos autos (fls. 264/265), SUSTO o leilão designado.

Tomo sem efeito a penhora de fl. 116, providencie a secretaria, com prioridade, o necessário para o levantamento da mesma junto ao órgão competente.

Desta forma, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardem-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002704-69.2006.403.6106 (2006.61.06.002704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Para apreciação do pleito de fls. 346/347, comprove a Terceira Interessada a arrematação do imóvel de matrícula nº 74.357 do 1º CRI local, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva Carta de Arrematação.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 49, devendo recair preferencialmente sobre os veículos descritos à fl. 344 e bloqueados à fl. 319. Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos (vide fl. 65).

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNALEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fl. 263: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 262 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 260.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIO CEZAR URBINATI(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Caio Cezar Urbinati, CPF: 012.193.238-96

CDA(s): 80 1 08 002229-39

Valor do débito: R\$ 2.833.530,76 (07/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 192: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 189/190 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) altere-se o nome do contribuinte para Caio Cezar Urbinati, CPF: 012.193.238-96, no lugar do Banco do Brasil conforme constou à fl. 185.

c) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequente às fls. 192/195.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, até ulterior provocação.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004803-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Carrocerias Rio Preto Ltda, CNPJ: 43.161.058/0001-20

CDA: 36.234.820-0

Valor do débito: R\$ 42.202,36

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 126: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 121/124 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito;

b) alteração da conta judicial para conta de débitos previdenciários (operação 280);

c) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores e o depositada fl. 52 (conta nº 3970.280.00000488-3), conforme requerido pelo Exequente às fls. 126/127.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Além disso, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, retomemos autos conclusos.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-29.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP389791 - VITOR SCHEFFER)

Fl. 115: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 114 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 112.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-61.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Cumpra a executada o primeiro parágrafo da decisão de fl. 219, qual seja, junte o extrato conforme determinado, após apreciarei o pleito de fls. 220/221. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005468-81.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP321925 - ILLUMAMÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERAZ E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 103 e a não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo(a) depositário(a) Sr(a). Lázaro Firmino da Silva (CPF:

387.188.208-91), tomando-se dessa forma depositário(a) infiel, SUSTO o leilão designado e requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) referido(a) depositário(a),

devido incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a) mesmo(a), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação dos bens (R\$

78.000,00 - fl(s). 48/49). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Ultrapassadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido ofício ser instruído com as cópias de fls. 45/49, 57, 97, 99,

102/103, 107 e desta decisão.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005497-97.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHERI DA CRUZ PAULA) X RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda, CNPJ: 65.993.453/0001-01

CDA(s) n(s): 80 2 14 071278-75 e 80 6 14 145286-25

Valor do débito: R\$ 7.237,52 (08/2019)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 155: Face o Ofício expedido à fl. 150 e a resposta bancária de 151/154, na qual comprova apenas o cumprimento do item c do referido Ofício, requisite-se à agência da CEF deste Fórum que comprove o cumprimento dos

itens a e b do Ofício de fl. 150.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias de fls. 290/293.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que cumpra o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 148.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0006944-52.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROBERTO ALVAREZ(SP211321 - LUCIANO ALVAREZ E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Fl. 195: Expeça-se Carta Precatória para Avaliação do Imóvel descrito às fls. 181/183 e 192/193, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

Como retorno da deprecata, se em termos a avaliação, tendo em vista a nomeação de bem pelo Executado (vide fls. 181/183) e a concordância fazendária manifestada à fl. 195, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015, ficando como depositário o executado.

Após, providencie o registro da penhora através do sistema Arisp.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado acerca da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 35).

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007077-94.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Defiro a designação de leilão (presencial e eletrônico concomitantemente). Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 13959461, intimando-se o exequente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ BERNARDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária conforme r. despacho de ID 16593815: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16599453: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

ID 24322112: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007492-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709

DECISÃO

O ofício da comunicação da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP informa a *prisão em flagrante* de JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR, efetivada por policiais rodoviários federais, consoante auto de prisão em flagrante, lavrado em 07.11.2019, pelo eventual cometimento dos crimes tipificados no artigo 304 do Código Penal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Há nos autos prova da situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto o investigado foi preso logo após apresentar um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em nome de Jurandy Cirino da Silva e Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aparentemente falsos, aos policiais rodoviários federais, a fim de liberar um caminhão Mercedes Benz, placas DDK 4591, apreendido em 06.11.2019, em razão de estar com o licenciamento atrasado.

Consta do auto de prisão em flagrante, que na data de 07.11.2019, compareceu o investigado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos/SP, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 156, a fim de obter a liberação de um caminhão Mercedes Bens, placas DDK 4591, apreendido no dia anterior, por estar com o licenciamento atrasado. Para comprovar a regularidade do veículo, JOSÉ LAURINDO apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento em nome de Jurandy Cirino da Silva, aparentemente falso. Feitas as pesquisas no sistema do DETRAN/SP verificou-se que na data da suposta expedição do CRLV, em 02.10.2019, o bem já se encontrava no nome de terceiros (Raquel Cristina dos Santos ME), além de haver indícios de que o espelho do referido documento seja original e tenha sido roubado (ID 24356860 - fls. 11, 12/13, 16 e ID 24356861 - fls. 01/02 e 03/05).

Consta ainda do auto de prisão em flagrante que, na mesma ocasião e circunstâncias, JOSÉ LAURINDO apresentou aos policiais rodoviários federais uma Carteira Nacional de Habilitação falsa, com data de validade de 25.01.2024. Entretanto, em pesquisas realizadas apurou-se que a CNH verdadeira do preso está vencida desde 08.09.2014 e foi cassada em 08.06.2017 (ID 24356860 - fls. 09, 10, 14/15).

Constato o atendimento das formalidades legais: oitiva do condutor e primeira testemunha (ID 24356860 - fls. 02/03), da segunda testemunha (ID 24356860 - fl. 04) e do conduzido (ID 24356860 - fls. 05/06), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, foi-lhe assegurado o direito de comunicação com a família ou a pessoa por ele indicada, bem como à assistência da família e de advogado (ID 24356860 - fls. 07), que inclusive o acompanhou durante sua oitiva (ID 24356860 - fls. 05/06), bem como houve a entrega da nota de culpa, a qual subscreveu (ID 24356860 - fl. 08).

Auto de apresentação e apreensão (ID 24356861 - fls. 08/09).

Houve a comunicação ao juiz competente (ID 24356861 - fl. 17) e ao Procurador da República (ID 24356861 - fl. 18).

Desta forma, o flagrante está formalmente em ordem.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem.

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos discriminados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A conduta imputada ao indiciado se subsume, em tese, aos delitos previstos nos arts. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão (ID 24356861 - fls. 08/09), pelos depoimentos das testemunhas (ID 24356860 - fls. 02/03 e 04), e pelo interrogatório do investigado (ID 24356860 - fls. 05/06).

Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública" e "garantia da ordem econômica", "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

No presente feito, o crime praticado não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis.

Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só, não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, impôs ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória que aplicará, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.

No presente caso, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere.

Com efeito, as circunstâncias da prisão não foram violentas, tampouco há indícios de que induzam ofensa à ordem pública, ou que justifiquem a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois o indiciado não possui antecedentes criminais, conforme ID 24356861 – fl. 15 e certidões dos distribuidores da Justiça Estadual e Federal (ID 24385259, ID 24385262, ID 24385266, ID 24385268 e ID 24385774).

Verifico também que segundo consta nos autos do inquérito policial o indiciado possui residência fixa (ID 24356860 – fls. 05/06), bem como consulta anexa ao banco de dados da Receita Federal, (ID 24385255) e declara ter ocupação lícita.

Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, sem informações precisas a esse respeito, dispensei o pagamento de fiança.

Diante do exposto, concedo a liberdade provisória, sem fiança, ao indiciado JOSE LAURINDO PORTELA JUNIOR.

No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos dos artigos 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, determino o seguinte:

1. o indiciado deverá comparecer perante a autoridade policial e judicial todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito policial, da ação, da instrução e julgamento;
2. não poderá mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo competente;
3. também não poderá se ausentar por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem se comunicar com o Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.

O investigado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Também deverá informar ao Oficial de Justiça se houve tortura ou maus tratos durante o flagrante.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o por meio eletrônico, se necessário, instruído como termo de compromisso, ao estabelecimento prisional onde estiver custodiado.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o causídico junte aos autos a procuração (ID 24371121).

Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: C VAUTOMOTIVA LTDA - ME, VANESSA DA COSTA SANTOS, CHARLES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 3086984: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PWN REPRESENTACAO, COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito referente ao COFINS apurado em setembro de 2013 (CDA nº 80 615 141058-58), a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos negativos e a sustação do protesto realizado em face da requerente. Ao final, pugna pela anulação do débito inscrito em dívida ativa e a condenação da requerida em danos morais.

Alega, em apertada síntese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera administrativa, com pedido de retificação efetuado pela demandante em razão de erro material.

Reconhecida a incompetência pelo juízo do JEF (fls. 54/56 do arquivo gerado em PDF – ID 524305, pág. 247/26), foram os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas, informar o endereço eletrônico das partes e apresentar documentos (fls. 61/64 – ID 531373), o que foi cumprido às fls. 66/95 (ID 642285 e seguintes).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 96/104 – ID 2313590). Aduz a necessidade de prova pericial às expensas da autora para verificação do erro material alegado. Pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora às fls. 106/107 (ID 4955792).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Tendo em vista a petição de fls. 106/107 (ID 4955792 e 4957619) informe a União, no prazo de 15 (quinze dias), o resultado dos pedidos administrativos de retificação da DCTF e de revisão de débito inscrito em dívida ativa (Processo nº 13884.504661/2015-48) formulados pela autora.

Com o cumprimento, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como, caso tenha havido alteração fática, diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, fundamentando-o.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 10190573: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-72.2017.4.03.6103

AUTOR: ROBSON TOME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-10.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CINTRA E CINTRALTA - ME, ANDREA PEREIRA SAMPAIO CINTRA, WAGNER FERNANDES CINTRA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 3196404: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: APARECIDO LOPES GIAMUNDO, APARECIDO LOPES GIAMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 7291696: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme bloqueio de valores efetivado via sistema BACENJUD (ID 24349730): Intime-se o advogado do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, quais sejam: 1) As quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; 2) Remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-44.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR CARVALHO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA BONIN - SP99618, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF-3, dê-se ciência às partes e ao r. do MPF da digitalização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme bloqueio de valores efetivado via sistema BACENJUD (ID 5002586): Intime-se o advogado do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, quais sejam: 1) As quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; 2) Remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINARD FRANCISCO DE SOUZA - ME, REINARD FRANCISCO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 16335694: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 24350977: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA - ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17929215: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 18492192: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JONATHAN EVANGELISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petições ID24097059 e ID24216678: Em que pesemos argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID23780145, com a citação da parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DECISÃO

Petições ID24104284 e ID24222243: Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID23563141, com a citação da parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petições ID24104284 e ID24222243: Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida nestes autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID23563141, com a citação da parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-26.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO INACIO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 18987032: Ante o informado pelo INSS e tendo em vista a digitalização do processo físico na íntegra, dê-se prosseguimento ao feito.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, **manifeste-se acerca da impugnação à gratuidade processual concedida e efetue o pagamento do valor a que foi condenado**, R\$7.256,72 (a ser atualizado de 02/2019 até o efetivo pagamento), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: T. C. X. D. S., V. H. X. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alegamos autores que são filhos PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido declinada a competência ante o valor apurado para a causa.

Coma redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, o INSS.

Ademais, o encarceramento do segurado ocorreu em novembro de 2014, e somente em 15/10/2019 (ID23769852 - Pág. 23) os autores ajuizaram a presente ação, ou seja, quase cinco anos depois da prisão do segurado, o que afasta a urgência no pedido formulado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que durante a tramitação deste feito no Juizado Especial Federal foi anexada contestação padrão do INSS. Deste modo, visando evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, reputo necessária a formalização de nova citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: T. C. X. D. S., V. H. X. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja concedido aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Alegamos autores que são filhos PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido declinada a competência ante o valor apurado para a causa.

Coma redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor PEDRO XAVIER DA CRUZ, o qual foi recolhido à prisão em 18/11/2014.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, o INSS.

Ademais, o encarceramento do segurado ocorreu em novembro de 2014, e somente em 15/10/2019 (ID23769852 - Pág. 23) os autores ajuizaram a presente ação, ou seja, quase cinco anos depois da prisão do segurado, o que afasta a urgência no pedido formulado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que durante a tramitação deste feito no Juizado Especial Federal foi anexada contestação padrão do INSS. Deste modo, visando evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, reputo necessária a formalização de nova citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, **abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz**.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DES PACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo acima estipulado para conferência.

Considerando que se trata de autos incluídos na META 2 do CNJ, após decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, **torne o feito digitalizado imediatamente concluso para prolação de sentença**, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DES PACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo acima estipulado para conferência.

Considerando que se trata de autos incluídos na META 2 do CNJ, após decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, **torne o feito digitalizado imediatamente concluso para prolação de sentença**, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no PRAZO COMUM de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se os autos físicos em Secretaria pelo prazo acima estipulado para conferência.

Considerando que se trata de autos incluídos na META 2 do CNJ, após decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, **torne o feito digitalizado imediatamente concluso para prolação de sentença**, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Ratifico os termos do despacho proferido no ID 24353396.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Ratifico os termos do despacho proferido no ID 24353396.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

DESPACHO

Ratifico os termos do despacho proferido no ID 24353396.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em dezembro de 2018.

Aduz, em síntese, que é portador de perda de visão do olho esquerdo, em virtude de um acidente automobilístico, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o benefício de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Como inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido determinadas regularizações à parte autora.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do JEF, houve o declínio de competência para uma das Varas Federais.

Como redistribuição do feito a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em dezembro de 2018.

Aduz, em síntese, que é portador de perda de visão do olho esquerdo, em virtude de um acidente automobilístico, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o benefício de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DA AUTORA E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que durante a tramitação deste feito no Juizado Especial Federal foi anexada contestação padrão do INSS. Deste modo, visando evitar possíveis alegações de nulidade por cerceamento de defesa, reputo necessária a formalização de nova citação do INSS.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MEI YANLING

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em 27/01/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos decorrentes de sequelas de poliomielite, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o benefício de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa em 27/01/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos decorrentes de sequelas de poliomielite, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que chegou a receber o benefício de auxílio doença, o qual foi posteriormente cessado na via administrativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DA AUTORA E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento dos salários em prestação mensal, permanente e continuada, retroativos e benefícios, conforme dispositivos da Lei nº 10.559/02. Requer, ao final, a notificação ao Excelentíssimo Ministro da Economia/Planejamento/DF, (Competência pela MP nº 870 de 01/01/2019) para que, conforme art. 12, § 4º da lei abaixo, no prazo de 60 (sessenta dias) efetue os pagamentos; obedecendo a direitos estabelecidos no (Artigo 8º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988 regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seus art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, Parágrafo único, 14º) sendo: prestação mensal, permanente e continuada de R\$ 11.090,82 (Onze mil noventa reais e oitenta e dois centavos); valor retroativo de R\$ 4.757.961,78 (Quatro milhões setecentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) das prestações anteriores a partir de 1986 até 2019. Pugna, ainda, pela concessão de demais benefícios, Plano de saúde, ASSEM, CRESSEM e todos os benefícios de direito do servidor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.

A parte autora aduz, em síntese, que foi admitida como servidora na Prefeitura Municipal de São José dos Campos em 29/01/1976, tendo sido demitida em 11/07/1986, no cargo de "psicóloga junior". Alega que sua demissão ocorreu por motivação política, não tendo sido observada a regra constante da Constituição Federal de 1969 que determinava a estabilidade após dois anos no serviço público, e, ainda, não teria sido observado o contraditório e ampla defesa em referido processo de demissão.

Afirma que interps requerimento junto ao Ministério da Justiça (atualmente a competência pertence ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos). Referido requerimento tomou-se o processo nº2008.01.62862-PORT/SUM-CA, e aguarda julgamento na Comissão de Anistia Política, em Brasília/DF há mais de 10 (dez) anos.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No presente feito, a parte autora se insurge contra a inércia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma vez que seu requerimento para reconhecimento da condição de anistiada política e consequentes efeitos financeiros, com recebimento dos salários em prestação mensal, permanente e continuada, retroativos e benefícios, conforme dispositivos da Lei nº 10.559/02, ainda não foi resolvido na via administrativa.

A reparação econômica do anistiado político será concedida por ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consoante disposto nos artigos 3º, §1º e artigo 10 da Lei nº 10.559/2002. Vejamos:

"DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.844, de 2019)."

Embora a situação posta em debate exija atenção e providências do Poder Público, imperioso reconhecer que não há como ser enfrentada a questão por este Juízo. Explico.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, é possível observar que é da competência privativa do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir sobre os requerimentos baseados no Regime do Anistiado Político, sendo que as reparações econômicas de caráter indenizatório serão determinadas por portaria da mesma autoridade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política. Nesse sentido: MS 15.238/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2010.

Consoante dispõem os artigos 141 ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte") e 492 ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado") do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.

O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).

Não há como este juízo federal apreciar o mérito do pedido formulado. A competência para o processo e julgamento da matéria posta sob análise (reparação econômica de anistiado político) regula-se em razão da hierarquia, que no caso em tela, pertence ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, nos termos previsto em lei.

Não bastasse isso, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Nesse sentido: TJ-MA - REMESSA: 127192000 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 13/03/2001, SANTA HELENA.

Considerando que o responsável pelo ato em questão, trata-se do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito.

A parte não pode se utilizar de uma ação perante a Justiça Federal visando burlar a competência das Superiores Instâncias do Poder Judiciário, dando um nome diferente para a ação, e colocando a União Federal como ré, quando na verdade é o Ministro de Estado que tem competência exclusiva para decidir o pedido formulado na ação, embora ajuizada como ação ordinária e não como mandado de segurança. O questionamento relativo à alegada inércia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos deve observar as atribuições estabelecidas na própria Lei nº 10.559/2002, cabendo à parte autora ajuizar a ação cabível para questionar eventual mora na análise do pedido formulado na via administrativa, ou então, observar fielmente as competências do Poder Judiciário emanada na Constituição Federal.

De qualquer sorte, com a extinção do feito sem resolução de mérito fica resguardado à parte autora a propositura de nova demanda, na via adequada e perante o Juízo competente, para fins de postular o que entende de direito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não formalizada a relação jurídica processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004512-06.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 23683603, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004579-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 24059082, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007463-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO ANTONIO PASCHOAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410025072, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento do valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls. 25 - ID24238113, além da existência de prestações em aberto a fls. 26 - ID24238114*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 (*que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.** (AI 0003365720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **05/12/2019, às 14 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9479

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade até 19/12/2019, considerando o início do recesso em 20/12/2019.
3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE MARCOS OTONI

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, expeça-se a Notificação Pessoal do(s) réu(s) **ALEXANDRE MARCOS OTONI**, brasileiro, portador do RG nº 282214628 SSP/SP e CPF nº 316.266.038.63, com endereço na Rua Paulo Viriato Corrêa da Costa, Condomínio Residencial Mirante do Vale, nº 1166, Jacarei/SP, CEP: 12302-332, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, para o oferecimento de manifestação por escrito (que poderá ser instruída com documentos e justificações), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **NOTIFICAÇÃO** do(s) réu(s) nos endereços susmencionados, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

3. Ficam as partes cientificadas, de que o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FFB3C78D>

4. Defiro o requerimento constante da alínea "c" da petição inicial (ID 24355503), a fim de que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA.

5. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

6. Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

7. Intime-se a autora, bem como o Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-44.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IVAN LEMOS BICALHO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13484904: "VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, além de honorários advocatícios.

A CEF juntou aos autos o comprovante de recolhimento referente ao pagamento dos honorários advocatícios e dos danos morais, tendo sido expedidos alvarás que foram levantados pela parte autora.

O autor apresentou os cálculos de liquidação quanto aos danos materiais no valor de R\$ 51.481,11 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e onze centavos).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, porém não apresentou cálculos referentes aos danos materiais.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação, dando-se vista às partes, tendo o autor concordado com o valor.

É o relatório. **DECIDO.**

Ao contrário do alegado pela CEF, não é necessário procedimento de liquidação para o cumprimento do título judicial, pois o julgado estabeleceu todos os parâmetros para a apuração do valor devido a título de indenização de danos materiais, de modo que a apuração do quantum pode ser realizada por mero cálculo aritmético, no bojo do próprio procedimento de cumprimento de sentença (art. 509, § 2º do CPC), como de fato o fizeram o autor e a contadoria do Juízo.

Considerando que a parte autora incorreu em inexistência quanto aos valores apresentados a título de danos materiais e que a CEF não apresentou seus cálculos, acolho o parecer da Contadoria Judicial, e **julgo parcialmente procedente a impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 44.055,22 (quarenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil e à vista da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente devido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE MARIANO RAMOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13430465: VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego.

O exequente, intimado, alega que os cálculos da Contadoria estão incorretos em zerar os valores referentes aos períodos em que recebeu seguro-desemprego.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

Com efeito, a jurisprudência do E. TRF3 reconhece legitimidade ao abatimento, em cumprimento de sentença, dos valores provenientes de benefícios inacumuláveis recebidos.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria de ordem pública, a saber aquela em que há um efetivo comprometimento do desenvolvimento do processo em razão do interesse público declarado pela lei ou pela própria jurisprudência, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preleciona o § 3º, do Art. 485, do CPC. 2. Correto o abatimento dos períodos nos quais o segurado percebeu benefícios cuja cumulação é vedada por lei. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o montante relativo aos honorários sucumbenciais não é passível de modificação em decorrência de compensação na fase de execução do julgado, devendo ser respeitado o quanto estabelecido no título executivo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5011539-86.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acatar como valor da execução os cálculos da contadoria judicial (ID 22020770).

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o que reputou devido e o valor da execução.

Oportunamente, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a juntada de id nº 24400808, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA
Advogado do(a)AUTOR:ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA, de 2010 até a data de seu falecimento, ocorrido em 20.02.2015.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros ou companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da **mesma** Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpando de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, designo o dia 04 de fevereiro de 2020, às **14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabera à parte autora** apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, **independentemente de intimação**, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do ofício juntado pela APS.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001639-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDISON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDISON LOPES DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 50.913,92, relativa a um alegado inadimplemento do contrato 0000000056897424.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a carência da ação monitória, aduzindo que o contrato referido na inicial não consta dos autos, afirma que os extratos juntados se referem a um cartão “Visa Infinite” e que na inicial consta a contratação de um cartão “mastercard electronic azul”. Aduz que o contrato juntado se refere a conta nº 00020060-0 e a inicial se baseia no contrato cuja conta é a de número 000056897424.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que a requerente apresentou as faturas mensais do cartão de crédito “Visa Infinite” em nome do réu (doc. 5866121), documento constando agência e conta (1768/000056897424) e o valor do crédito em favor da autora no montante de R\$ 50.913,92 (doc. 5866122).

Consta, ainda, o Relatório de Evolução de cartão de crédito pós enquadramento” (doc. 5866123), com o demonstrativo dos débitos, referentes à mesma conta referida na inicial e ao mesmo cartão de crédito de titularidade do réu. Também foi juntado aos autos o contrato de abertura de conta em nome do réu (doc. 5866126).

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou dificuldade de impugnar especificamente os valores exigidos, sem prejuízo da exclusão das verbas que se entenda indevidas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004990-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial.**

Afirma o autor que requereu o benefício em 02.08.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas às empresas BUNGE ALIMENTOS S.A, de 02.05.1988 a 01.04.1989, W.A.S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 16.05.2000 a 11.11.2000; na empresa EMPLOYER (W.SERVI- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), de 12.11.2000 a 31.07.2001 e na EATON LTDA., de 03.06.1991 a 23.10.1997 e entre 14.07.2010 a 17.07.2018., sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.07.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 02.08.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas BUNGE ALIMENTOS S.A., de 02.05.1988 a 01.04.1989, W.A.S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 16.05.2000 a 11.11.2000; na empresa EMPLOYER (W.SERVI- COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), de 12.11.2000 a 31.07.2001 e na EATON LTDA., de 03.06.1991 a 23.10.1997 e entre 14.07.2010 a 17.07.2018.

Para a comprovação dos períodos, foram juntados os PPP's e laudos técnicos (docs. 19643519, fls. 12, 15, 17 e 19; 22085581; 22085586 e 22085587).

Na empresa BUNGE, o PPP descreve que o autor trabalhou no setor “Armazém”, na função “Ajudante Geral Armazém”. No entanto, o laudo juntado não descreve o setor ou a função que consta do PPP (docs. 22085587 e 19643519, fl. 12).

Quanto ao período trabalhado na empresa EATON, o laudo técnico (doc. 22085586) e o PPP (19643519, fl. 15) atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Em relação ao período trabalhado junto à empresa W.A.S., o autor juntou o PPP (doc. 19643519, fl. 17) e o laudo técnico 22085581 que atestam a exposição a ruídos de 91,5 dB(A), superiores aos limites de tolerância.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa EMPLOYER, o autor não juntou laudo técnico para corroborar as informações lançadas no PPP, o que impede o reconhecimento do período como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS ao aqui comprovado, o autor alcança 25 anos, 04 meses 05 dias de atividade especial até a DER em 02.08.2018, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado às empresas W.A.S MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 16.05.2000 a 11.11.2000 e EATON LTDA., de 03.06.1991 a 23.10.1997 e entre 14.07.2010 a 17.07.2018, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ademilson Aparecido Martins.
Número do benefício:	1/8.749.505-2 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.08.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.134.458-29
Nome da mãe	Teresinha de Jesus Martins
PIS/PASEP	12223424629
Endereço:	Rua Olimpia Maria de Paula, nº 22, Portal de Minas, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003802-93.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO DINIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE FRANCO CARREGOSA - SP227214-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento da ação rescisória 5011880-49.2018.403.0000 proposta pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000942-80.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX ROBERT MELO - DF30598, THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF36420
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE FARIAS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de folhas 224 dos autos físicos - ID nº 19928528.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007082-96.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE PARAIBUNA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP259250
RÉU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogado do(a) RÉU: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, cumpre, a Secretária, o despacho proferido às folhas 650 - volume 3 - dos autos físicos: "Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário".

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ABEL SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006493-12.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MARIALUCIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada para cumprir o despacho proferido às folhas 270 dos autos físicos, **apresentando o valor atualizado do débito**.

III - Com os cálculos, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução que deve vir anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

V - **Com o pagamento**, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

VI - **Caso o pagamento não seja efetuado**, fica DEFERIDA a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VIII - **Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros** através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IX - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

X - **Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora**, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-88.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Observo que as informações necessárias à realização dos cálculos de execução se encontram em poder da União, o que exigiria que fossem requisitadas.

Considerando a necessidade de velar pela fiel execução do julgado é possível adotar uma providência que sirva para abreviar o curso do processo, inclusive evitando a impugnação ao cumprimento de sentença.

Por tais razões, encaminhem-se os autos à União para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FÁRIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2017, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 06.3.2008 a 13.10.2010. Sustenta que moveu uma reclamação trabalhista em face dessa empresa, em que foi reconhecido seu direito à concessão de adicional de periculosidade.

Aduz o autor que tal período também deve ser considerado especial para fins previdenciários.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou dizendo ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

Instada, a empresa apresentou o laudo técnico que serviu de base para elaboração do PPP.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 06.3.2008 a 13.10.2010.

O PPP e o laudo técnico apresentados pela empresa referem-se, apenas, a “ruídos”, sem especificação de sua intensidade.

Ocorre que o autor moveu reclamação trabalhista em face da empresa, que foi acolhida em parte, para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade, decorrente da exposição do autor a riscos provenientes de substâncias inflamáveis.

Ficou bem demonstrado no laudo pericial realizado na reclamação trabalhista que o autor, que exercia suas funções como “supervisor de estrutura” e “mecânico” de aeronaves, trabalhava em ambiente em que estavam de duas a quatro aeronaves, várias das quais tinham em seus reservatórios quantidades superiores a 200 litros. Tal aspecto está bem demonstrado na perícia, inclusive pelas aeronaves que lá estavam por ocasião das diligências periciais.

Portanto, a ninguém é dado desconhecer que se tratava de atividade perigosa, já que o autor estava permanentemente exposto ao risco que decorre do contato com combustíveis de aviação. Mesmo que o autor não fosse o responsável direto pelo reabastecimento das aeronaves, o só fato de trabalhar no mesmo ambiente em que estavam tais substâncias já é suficiente para considerar perigosa sua atividade.

Tanto assim que a concessão do adicional foi determinada na sentença então proferida, que transitou em julgado.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agentes inflamáveis, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo especial).

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os vínculos de emprego comuns e especiais já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor, em 22/11/2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), já que completados **35 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição**.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 06.3.2008 a 13.10.2010, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcos Antonio Tagliacolo.
Número do benefício:	184.103.946-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	052.612.068-12.
Nome da mãe	Maria Aparecida Rizzoli Tagliacolo.
PIS/PASEP	12015619552.
Endereço:	Avenida das Palmeiras, 100, Jardim do Grama, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE LUIZ MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006692-39.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826, GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogados do(a) AUTOR: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194, RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que atribua valor da causa correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, procedendo, se for o caso, à complementação das custas recolhidas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de outubro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
SUCESSOR: R. C. P., RAMIELLES COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao auxílio-doença, devidos de 23.12.2017 a 22.01.2019, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Assim, intimem-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Coma apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

V - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-41.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ROSA ANA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-48.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA ANA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, LEONARDO CEDARO - SP220971, ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo opostos no Embargos à Execução nº 0005171-49.2014.403.6103.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-75.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOBRECELS/A CELULOSE E PAPEL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-94.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYSANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000949-29.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSUE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada a requerer o quê de seu interesse.

Silente, arquite-se processo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007089-30.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, volte o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-62.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 5000062-37.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003729-14.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento. IV- Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-52.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Após, retorne o processo à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remeta-se o processo, para redistribuição, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-53.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO SERVO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores devidos em atraso.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007769-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **aguarde-se o pagamento** com os autos sobrestados.

VIII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008519-85.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVANIR LEITE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

VII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça **impugnação** aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição, de pequeno valor - RPV.

IV - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-83.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIANO RANGEL SIERRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE KELRY DE GUSMAO ROSA - SP218701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M C KARVAT LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, volte o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000249-28.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: WAURLEY JOSE PINHEIRO

DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União Federal intimada para que esclareça se o pedido de fls. 104, id nº 20025568 se refere a novo mandado de inibição na posse ou intimação do julgado e constatação para possibilitar futuras diligências.

Após, volte o processo concluso.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0404139-03.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LUPATECH S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208, JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0005683-42.2013.4.03.0000.

Após, volte o processo concluso.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007470-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO, MARIO JULIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579
EXECUTADO: SUL BRASILEIRO SP CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas dos autos de nº 0006700-89.2003.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
RÉU: ROBERTO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, FIBRIA CELULOSE S/A, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) RÉU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOABINSZTAJN - SP308185, MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogado do(a) RÉU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO intimada da decisão de saneamento de organização (id nº 20010876, fls. 133-134)

Semprejuízo, providencie a secretaria a retificação do pólo passivo, devendo constar SUZANO S/A e não Fibria Celulose S/A (id nº 20011546, fls. 06). Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-09.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CAROLINA MAZZELI GUARDIA CRUZ - SP360138

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contraproposta de id nº 22191678.

Silente, requeira a parte autora o quê de seu interesse.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro, tendo em vista que as pesquisas requeridas já foram realizadas, conforme certidão de id nº 9320063.

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007484-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRALDO SANTOS GOMES, APARECIDA CARNEIRO SANTOS GOMES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MIRALDO SANTOS GOMES e APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS GOMES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Citem-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

DESPACHO

Analisando o feito, observo que foi determinada a realização de pesquisa de bens por meio do sistema Bacenjud (id nº 19011453). Antes da juntada do protocolo da ordem judicial de bloqueio de valores, o executado requereu o desbloqueio do valor reputado excessivo, conforme decidido nos Embargos à Execução (id nº 21732471), o que foi deferido (id nº 21736890).

O executado, na petição de id nº 21732471 apresentou proposta de acordo. Assim, reitere-se a intimação para manifestação do exequente.

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2019.

RÉU: RENATA APARECIDA GONCALVES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de RENATA APARECIDA GOLÇALVES, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410028841.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO DE ALMEIDA GARIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

DESPACHO

Preliminarmente, intíme-se a parte exequente para que promova a inserção, neste processo eletrônico, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprido, intímam-se os executados para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, para aguardar as correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença), sobrestado.

Int.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 07 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMERSON DOS SANTOS PACHECO, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22925650:

Dê-se vista à parte autora e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 08 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005919-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida por este Juízo, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário ao requerente.

Observe que, tratando-se sentença proferida em autos eletrônicos, não é necessária a digitalização de cópias (art. 522, parágrafo único, do CPC).

De toda forma, o cumprimento provisório poderá ocorrer, diz o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, quando se tratar de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo". Tal regra é aplicável, também, às obrigações de fazer, como é o caso da implantação do benefício previdenciário (§ 5º, do mesmo artigo).

Pois bem, ao que se vê da consulta ao sistema PJe de 2º Grau, a sentença foi impugnada por recurso de apelação, ainda não julgado. Considerando que se trata de recurso dotado de efeito suspensivo, sem que estejam presentes as exceções legais (artigo 1.012, "caput" e § 1º do CPC), não há como admitir o cumprimento provisório da sentença.

Poderá a parte interessada, se julgar cabível, formular pedido de tutela provisória, que deve ser encaminhado ao Tribunal competente para análise do recurso (artigo 299, parágrafo único, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, indefiro a petição inicial do cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que o autor foi intimado para proceder à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas SV ENGENHARIA S/A e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A, que serviram de base para elaboração do PPP (id nº 1751973). Em resposta, foram apresentados os laudos periciais coletivos dos períodos que pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

Empetição (id nº 22922817) o autor pleiteia que as mesmas empresas sejam oficiadas para apresentar os laudos técnicos individuais, sem comprovar nenhuma tentativa de cumprir o determinado no despacho de id nº 1751973.

Do que trazido aos autos, é provável que os PPP's realmente tenham sido elaborados a partir dos laudos coletivos.

De toda forma, caso pretenda a apresentação de laudos individuais, deverá a parte autora requerê-los diretamente às empresas SV ENGENHARIA S/A (de 20/10/1980 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 09/01/1985) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S/A (de 25/03/1985 a 06/12/1985).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADMIR DONIZET DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora na petição ID 21873092, defiro a exclusão do advogado Dr. Santiago de Paulo Oliveira (OAB/SP 233242), do polo ativo, bem como da petição ID 18907468 e documento anexo.

Guarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue, em 23 de setembro de 2019, à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo técnico emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período de 15.07.1986 a 08.10.1986, laborado pelo autor na empresa Gente – Banco de Recursos Humanos, prestadora de serviços nas dependências da Panasonic do Brasil. Sem prejuízo, requereu a expedição de ofício à referida empresa para cumprimento do despacho e juntou e-mail a ela encaminhado.

Não parece conveniente movimentar a máquina judiciária enquanto não decorrer tempo apropriado para o cumprimento da ordem judicial.

Por tais razões, determino que se aguarde pelo prazo de 15 (quinze) a juntada da resposta da empresa já intimada pela parte autora.

Após, em caso de descumprimento, expeça-se ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente(m) neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique(m) os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 24325250: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-65.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA - SP159641, MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23522493: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005599-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEI ELIAS DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RITA RANGEL
REPRESENTANTE: MARA SUELI RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.

Renove-se a vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, tendo em vista que apesar de pendente a habilitação do herdeiros, há necessidade de se apurar a sucumbência e honorários contratuais.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANO FERREIRA ROSANELLE, HENRIQUE FERREIRA ROSANELLE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça as razões pelas quais propôs a presente ação, tendo em vista a anterior propositura da Execução de Título Extrajudicial nº 5003002-96.2017.403.6103, fundamentada no mesmo título executivo e que se encontra aguardando o julgamento de Apelação dos Embargos à Execução nº 5006922-44.2018.403.6103.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-50.2013.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO, IARA PEREIRA MACHADO JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRASJC EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
CURADOR ESPECIAL: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

DESPACHO

Verifico que foi cadastrada, de forma equivocada, a advogada Dra. Marilidia Adomaitis Jovelho Ortega como patrona da corrê Vibra SJC, quando este é representada pela curadora especial Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP nº 161.615 (doc. de id nº 22649193)

Assim, providencie a secretaria a retificação da atuação, bem como a intimação da curadora do ato ordinatório de id nº 22982417)

Após, volte o processo concluso.

(Ato ordinatório id nº 22982417: Determinação de id nº 22649931:

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intímem-se os corrêus para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Int.)

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de grave doença psiquiátrica, não tendo condições de voltar ao trabalho de motorista.

Alega que propôs ação judicial (5005938-60.2018.4.03.6103), em que restou reconhecida sua incapacidade para o trabalho, concedendo-se o auxílio-doença até abril de 2019. Sustenta que não houve alteração do seu quadro de saúde e, mesmo assim, o INSS negou seu pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta o autor que seu estado de saúde é grave, não tendo a menor condição de voltar a exercer sua atividade profissional habitual.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

As partes foram intimadas para manifestação a respeito do laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de síndrome de dependência alcoólica, abstêmio desde janeiro de 2018 e com distúrbio de personalidade e de comportamento decorrentes. Afirma que o autor tem comorbidade característica de transtorno depressivo decorrente em remissão.

O início da doença para síndrome de dependência alcoólica desde os 15 anos de idade e para as comorbidades desde janeiro de 2018.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Afirma que o prognóstico é reservado para a sua profissão de motorista e bom para reabilitação em função burocrática.

Veja-se que tais conclusões não diferem, substancialmente, das que foram estabelecidas na ação anterior, já que em ambas é consignada a incapacidade para o exercício da atividade profissional habitual do autor (motorista), havendo recomendação para submissão a um processo de reabilitação profissional.

Portanto, o benefício cabível é realmente o auxílio-doença.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio-doença até 29.04.2019.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 17.06.2020**, considerando o prazo de um ano, contado da perícia judicial.

Fica também facultado ao INSS submeter o autor a um processo de reabilitação profissional, caso considerado elegível por ocasião da perícia administrativa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Marcio Olimpio Peres dos Santos.
Número do benefício:	622.469.015-8
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.4.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	046.036.846-80.
Nome da mãe	Rita Donizeti de Oliveira Santos.
PIS/PASEP	20002542808.
Endereço:	Rua Dr. João Batista Nogueira, 171, Jardim Rosário, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE PENHALOPES, TANIA DE CASSIA IVO LOPES

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5007202-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO OLÍMPIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DA SILVA - SP53019

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que possui hérnia umbilical que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Aduz que requereu o benefício em 11.10.2018, indeferido por inexistência de incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio laudo pericial.

A parte autora impugnou o laudo pericial. Intimado, o perito se manifestou mantendo a conclusão pericial.

Em réplica, o autor refutou as alegações da contestação e requereu a realização de nova perícia médica.

Intimado, o perito se manifestou mantendo a conclusão pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.01.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 11.10.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de hérnia abdominal, não estando impossibilitado de exercer suas funções habituais.

Afirmou o perito que, a doença que acomete o autor possui tratamento essencialmente cirúrgico e que, embora possa haver incapacidade em períodos de exacerbação dos sintomas, o autor não apresenta incapacidade definitiva para suas atividades laborais habituais e permanentes, mas pode apresentar incapacidade temporária que justifique a concessão de auxílio-doença com revisão periódica.

Em manifestação sobre a impugnação do autor, o perito manteve a conclusão pericial em relação à inexistência de incapacidade.

Sem outras documentações que comprovem incapacidade do autor, não há elementos que comprovem incapacidade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Deste modo, o autor não cumpre os requisitos para quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007292-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRO DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da COFINS e do PIS.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em discussão, embora inegável a probabilidade do direito, é certo que a autora vem se submetendo ao recolhimento das contribuições, na forma questionada nos autos, há muitos anos, o que descaracteriza o perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais daí decorrente.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, do CPC).

Cumprida a determinação para emenda da inicial, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005129-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSMAR ESMERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

PROCESSO N° 5007348-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA HELENA MONTEIRO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOLINDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186

DESPACHO

Intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARINOS AFRANIO ALVES TITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Mantenho a decisão que indeferiu a liminar por ser próprios fundamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAURO BENEDITO HANNA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial discriminando os períodos não reconhecidos pelo INSS, que pretende o reconhecimento.

Cumprido, venha concluso para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1950

EXECUCAO FISCAL

0402056-87.1993.403.6103 (93.0402056-5) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1379/1388. Defiro o pedido de realização de perícia visando à avaliação do imóvel de matrícula nº 3.867 e nomeio perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais,

emespecial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrará o valor dos honorários. Quanto ao imóvel de matrícula nº 1.903, aguarde-se sua avaliação por meio da perícia determinada pelo Juízo na execução fiscal nº 0403242-82.1992.4.03.6103, restando indeferido por ora o apensamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0401402-66.1994.403.6103 (94.0401402-8) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES CARRARO RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)
Fl. 374. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5) - INSS/FAZENDA X ESQUINAO DO CONSTRUTOR LTDA X SERGIO CARRARO RUBIO X LOURDES MORAIS RUBIO(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

Regularize o advogado TULIO JOSÉ FARIA ROSA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 240 e 242 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 578/579 e 592. Considerando que por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar o arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a Secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a execução fiscal nº 0403242-82.1992.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase processual. O mesmo imóvel está penhorado em ambos os processos, sendo que na referida execução fiscal será realizada perícia judicial para a avaliação do bem.

DESPACHO

Fls. 721/730 e 749/vº. Considerando que na execução fiscal nº 0403242-82.1992.4.03.6103 foi determinada a realização de perícia judicial visando à avaliação do imóvel de matrícula nº 1.903, objeto de penhora neste feito, sendo que ambas as execuções apresentam identidade de partes e fase processual, determino o apensamento dos autos, com aproveitamento do mesmo laudo pericial a ser realizado, visando à economia processual e com amparo no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a presente execução no processo nº 0403242-82.1992.4.03.6103, que doravante tramitará como principal.

EXECUCAO FISCAL

0006743-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA X MILTON APARECIDO FELIX X BEATRIZ DE LOURDES IZABEL X MARCOS DE SA MACEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X RICARDO CURY GALEBE

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em seu(s) nome(s), efetuando o bloqueio deste(s), conforme protocolos(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPRENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Fl. 1563. Defiro. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar o arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007221-39.2000.403.6103 (2000.61.03.007221-0) - FAZENDA NACIONAL X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0007245-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EXECUCAO FISCAL

0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ED MELHOR LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fl. 84. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Na inércia, desentranhem-se as fls. 84/85 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 87. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação aos executados citados, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, por edital, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro a consulta, pelo Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), sendo que algum(ns) possui(em) restrição(ões), conforme pesquisa(s) que segue(m).

EXECUCAO FISCAL

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

DESPACHO

Fl. 454. Proceda-se à transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código 0092, vinculado ao DEBCAD 37.036.800-2. Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006064-79.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 104. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL**0008785-04.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA EPP X MARCIO JOSE SANTOS CAMPOS

VALE DA DUTRA DISCOTECA LTDA - ME, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores 06/12/2005. Requeru a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 91, rebatendo os argumentos expendidos. Requeru penhora online e pesquisa via Renajud. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativas ao período de 04/2007 a 03/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado como Tema 608, em sessão realizada no dia 13/11/2014, decidiu que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, registrado, in verbis: Tema 608: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS. Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que estes são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenal, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF. Assim sendo, tendo em vista o período da formalização do parcelamento da dívida, com data de 25/05/2009 (fl. 04), bem como que a ação executiva foi proposta em 06/12/2010, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a consulta ao Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de possíveis veículos em nome do executado (a). Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. C E R T I D O Certifico e dou fé que, em cumprimento da r. decisão, pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue. C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF)

EXECUCAO FISCAL**0004130-18.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A. (SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Fls. 586/vº, 607/653 e 935/vº. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Ante a recusa fundamentada pelo exequente e tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, indefiro o pedido de penhora de faturamento. Quanto às petições de fls. 550/555, 576/578, 579/581, 582/584, 919/930, 931/933, 937/939, 940/942, 944/946, 948/950 e 952/954, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, vez que indeferida a penhora de faturamento. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No que tange à penhora requerida pelo exequente à fl. 935/vº, bem como aos demais bens oferecidos à constrição, aguarde-se, primeiramente, a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento nº 0019197-57.2016.4.03.0000.

EXECUCAO FISCAL**0008777-56.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP (SP039956 - LINEU ALVARES E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 230. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 177 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL**0004024-22.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A. (SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP407383 - PAMELLA SALGADO DA SILVA)

Fls. 125/171 e 453/vº. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Ante a recusa fundamentada pela penhora de faturamento pela exequente e tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 2.339 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, 114.059 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra - SP e 390.158 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente acerca da penhora e avaliação. Manifestada a concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Quanto às petições de fls. 437/448 e 449/451, visando à juntada de guias de depósito de percentual de faturamento, advirto a executada para que doravante se abstenha de juntá-las aos autos, uma vez que indeferida a penhora de faturamento, nos termos da presente decisão. Outrossim, tais depósitos não se prestam à satisfação dos créditos em execução, posto que efetuados em conta vinculada a outro executivo fiscal, de nº 0000934-98.2016.4.03.6103. Assim, determino sejam desentranhadas as referidas petições, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. No que tange aos demais bens oferecidos à constrição, aguarde-se, primeiramente, a realização da penhora determinada, para nova manifestação da exequente, conforme requerido às fls. 453/vº.

EXECUCAO FISCAL**0006596-48.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA

Fl. 128. Defiro o requerimento de vista em balcão, pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL**0007060-72.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILMA MARIA FALSETTA - ME X VILMA MARIA FALSETTA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 86/87. Dê-se ciência à executada. Fl. 83. Requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL**0002727-43.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OCIMAR INACIO (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Fl. 100. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL**0006462-84.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DO CARMO DE AGUIAR COSTA CAMARGO (SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL**0007565-29.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO CHURRASCARIA E PADARIA SETE VIDAS LTDA (SP420775 - WESLEY BATISTA DE SOUZA)

Considerando a devolução do mandado de penhora parcialmente cumprido, expeça-se mandado de nomeação de depositário/administrador da penhora de percentual de faturamento, na pessoa do sócio administrador CECILIA CARVALHO NASCIMENTO, visando ao integral cumprimento da determinação de fl. 61. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL**0003926-66.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF)**EXECUCAO FISCAL****0005987-94.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMTEC LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP430460 - GISELE LEMES QUARESMA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL**0002269-82.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIGMA PRECISION - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP C E R T I D O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).**EXECUCAO FISCAL****0000906-33.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fl. 52. Indefiro por ora o requerimento de conversão em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0001206-24.2018.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001239-82.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I PLIMA COMERCIO DE RACAO - ME (SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia autenticada ou declarada autêntica, por seu advogado, de seu ato constitutivo e de todas as alterações posteriores, ou consolidação.

EXECUCAO FISCAL

0001759-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTENOR DE SALES OLARIA - ME
CERTIDÃO Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

EXECUCAO FISCAL

0004454-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFEECAO EIRELI - ME
CERTIDÃO Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), nos termos da r. decisão de fl. 32.

EXECUCAO FISCAL

0005273-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFEECAO EIRELI - ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

EXECUCAO FISCAL

0007743-07.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE RODRIGUES (SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA)

Fl. 10. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anoto-se. Fls. 20/23. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confinado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000111-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A. (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Certifico que fica o executado, por seu Procurador, intimado, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos de fls. 80/83, ou coma juntada de instrumento de procaução original.

EXECUCAO FISCAL

0000582-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESPORTE CLUBE ELVIRA (SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando a execução fiscal nº 0007669-21.2014.4.03.6103, verifiquei que ela apresenta identidade de partes, mas a fase processual é diversa, com penhora de bem imóvel e ajuizamento de embargos julgados em primeira instância aguardando julgamento de recurso.

DESPACHO

Fls. 43/44 e 74. Indefiro o pedido de apensamento dos autos, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Considerando que os extratos juntados pela exequente às fls. 70/73 demonstram a subsistência dos créditos exequendos e que as alegações do executado não restaram comprovadas nos autos, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0003383-92.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEMA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME (SP221162 - CESAR GUIDOTTI)
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos à execução.

DESPACHO

Fls. 66 e 68. Proceda-se com urgência à transformação integral do depósito de fl. 56 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

PROCESSO nº 0007030-37.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que a fl. 162, não digitalizada, se encontra "em branco". Certifico que as fls. 235/246 ficaram ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005305-42.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que a fl. 193 dos autos físicos não foi digitalizada e anexada. Certifico que estão ilegíveis as fls. 124, 148-verso e 179 dos autos físicos. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004886-81.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, OZIAS VAZ, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (com exceção da fl. 286). Certifico que junto aos autos cópia digitalizada da fl. 286 dos autos físicos. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004886-81.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA, OZIAS VAZ, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (com exceção da fl. 286). Certifico que junto aos autos cópia digitalizada da fl. 286 dos autos físicos. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400150-86.1998.4.03.6103#

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 75, 107, 116 e 261), pois ilegíveis as digitalizadas originalmente. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0400150-86.1998.4.03.6103#

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 75, 107, 116 e 261), pois ilegíveis as digitalizadas originalmente. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401866-90.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 561, 633, 564 e 636/644 estão faltando ou estão ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401866-90.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 561, 633, 564 e 636/644 estão faltando ou estão ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0401866-90.1994.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 561, 633, 564 e 636/644 estão faltando ou estão ilegíveis, razão pela qual junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004005-11.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que foi anexada a cópia da capa de outros autos, razão pela qual junto aos autos a cópia que segue (cópia da capa dos autos n. 0004005-11.2016.4.03.6103). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004005-11.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que foi anexada a cópia da capa de outros autos, razão pela qual junto aos autos a cópia que segue (cópia da capa dos autos n. 0004005-11.2016.4.03.6103). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004750-93.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DECISÃO

Ante o teor dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição formulada pela executada (ID 20338417). Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 0404281-12.1995.4.03.6103#

SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que a fl. 366 não foi digitalizada. Certifico que estão ilegíveis as fls. 435/436. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404281-12.1995.4.03.6103#

SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que a fl. 366 não foi digitalizada. Certifico que estão ilegíveis as fls. 435/436. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008811-36.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETR INDUSTRIA MECANICA AEROSPACIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO, RUBENS CARLOS JACINTHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fl. 141, que segue). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Primeiramente, em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a "baixa" no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404275-34.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico (salvo fls. 128, 166 e 440/442, que seguem). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007023-45.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, embora parcialmente fora da ordem sequencial (fls. 219 nem diante). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007023-45.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, embora parcialmente fora da ordem sequencial (fls. 219 nem diante). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008380-55.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que estão parcialmente ilegíveis ou faltando as fls. 86/102. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fólias supracitadas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004229-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CRISTIANO KAMIMURA, MARIA DE NASARE SILVA KAMIMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração.

No mesmo prazo, juntem os embargantes declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como as provas documentais mencionadas na petição inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGÓ GOUVEA QUINTINO, MARCELO DASILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixa em diligência.

Providenciem os embargantes o complemento das custas processuais recolhidas junto à Caixa Econômica Federal (ID 16374585), tendo em vista o valor da causa, bem como por se tratar de Ação Cível, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003706-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TRANSTOK COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003761-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos em relação a Executivo Fiscal ajuizado em meio físico, manifeste-se o Embargante acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004043-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004687-70.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000843-15.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004448-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000277-66.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004444-29.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000779-05.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004442-59.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000044-69.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004441-74.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000697-71.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004358-58.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000157-23.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004864-34.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5002963-31.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004822-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5002615-13.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004824-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5002458-40.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003827-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5003572-48.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003899-56.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5003401-91.20184.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004002-63.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5006447-88.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004240-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5000443-98.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004244-22.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5007004-75.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004283-19.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5004454-10.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003725-47.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5001353-28.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003944-60.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do que foi determinado no ID 19552520 dos autos da Execução Fiscal n. 5000769-58.2019.4.03.6103.

PROCESSO nº 0006002-68.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008921-35.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008921-35.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008750-10.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEA REGINA MIORIN XAVIER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004569-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Os presentes autos ainda encontram-se aguardando o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal nº 5002164-22.2018.403.6103.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido de suspensão do curso da execução fiscal n. 5002547-63.2019.4.03.6103, haja vista a informação do ID 21782618.

Intime-se a embargada (União – Fazenda Nacional) para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

PROCESSO nº 0006732-16.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDS COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP, SERGIO LUIS DA SILVA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000309-69.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOZUE S. DE CAMPOS TRANSPORTES - ME

CERTIDÃO

Certifico que a certidão retro está parcialmente equivocada, pois as fls. 87/88 e 96/97 dos autos físicos não foram digitalizadas e/ou estão ilegíveis. Certifico que, regularizando o feito, junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que as fls. 87/88 e 96/97 também estão parcialmente ilegíveis nos autos físicos. Certifico que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007033-46.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico equívoco na certidão retro, pois não foram digitalizadas ou se encontram parcialmente ilegíveis as fls. 137/139, 323, 324, 417, 449, 624, 631, 652, 686, 710, 748, 760, 769, 788, 798, 800, 805, 814, 833, 841, 871 e 886 dos autos físicos. Certifico que, visando a regularização do feito, junto aos autos as cópias que seguem (digitalização, realizada nesta Secretaria, das folhas supracitadas). Certifico que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005905-15.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA - ME, JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, WALQUIRIA REGINA BERTTI

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos a cópia que segue (cópia da fl. 226 dos autos físicos, digitalizada nesta Secretaria). Certifico que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007324-89.2013.4.03.6103#

EMBARGANTE: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 222/224 dos autos físicos - digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006292-49.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que não foram digitalizadas ou estão parcialmente ilegíveis as fls. 18, 34, 40, 163, 172, 178/179, 196 e 35/39 dos autos físicos. Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. supracitadas, devidamente digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOFIA YASNEY GUERRERO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888
RÉU: EDWAR ANTONIO QUINTERO SULVARAN

SENTENÇA

SOFIA YASNEY GUERRERO GUERRA ajuizou esta demanda, em face de **EDWAR ANTÔNIO QUINTERO SULVARAN**, pretendendo ordem de busca, apreensão e restituição dos menores Fabian Eduardo Quintero Guerrero e Camila Omalvis Quintero Guerrero que se encontram no exterior, com fundamento na Convenção de Haia de 1980, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Segundo narra na inicial, os menores são venezuelanos, filhos de Sofia Yasney Guerrero Guerra e Edwar Antônio Quintero Sulvaran, e se encontravam residindo no Brasil, com sua genitora Sofia, até 15/12/2018, quando então foram subtraídos por seu genitor Edwar, sem o consentimento materno, e levados para a República do Peru, não possuindo mais informações acerca de seu paradeiro.

A inicial acompanhou instrumento de mandato (ID n. 17813946) e documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal em 05/06/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 17881383, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Não vislumbro possibilidade de prosseguimento da presente ação, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, a legitimidade ativa.

O art. 6º, *caput*, e o art. 7º da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413/2000, preveem:

“Art. 6º. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central **encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.**

Art. 7º. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

OMISSIS

f) **dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança** ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

OMISSIS.”

O Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, por sua vez, é expresso: “*Artigo 1º. A Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.*”.

Já o Decreto n. 3.951/2001 designou a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça como Autoridade Central no Brasil e elencou as suas funções administrativas (art. 2º), todavia, não retirou da União a legitimidade para a ação judicial própria a promover o retorno da criança que se encontra ilícitamente fora do país.

Com efeito, sendo o Brasil signatário da Convenção e a União a pessoa jurídica de direito público, em cuja estrutura está inserida a dita Autoridade Central, é insustentável a legitimidade ativa da parte autora para propor esta ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVICOS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, CONCLUÍDA NA CIDADE DE HAIA, EM 25.10.80. OBJETIVOS. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da leitura das razões recursais, percebe-se uma enorme dificuldade dos filhos de passarem férias com o genitor, em virtude da diferença dos calendários escolares no Brasil e período de férias no hemisfério norte, tornando-se um obstáculo ao direito de visitas em favor do genitor que se encontra no estrangeiro, incorrendo, na hipótese dos autos, a Convenção de Haia (CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVICOS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS).

2. A Convenção de Haia tem por escopo tanto assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado, quanto fazer respeitar de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita existentes num Estado contratante.
 3. O objetivo da norma é permitir convivência dos pais com os filhos, ou seja, impedir que o distanciamento entre genitor e filhos traga alienação parental, fortalecendo, assim, os vínculos afetivos e sociais.
 4. **O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de crianças, comprometendo-se a concretizar os objetivos da Convenção. No Direito interno, o Estado brasileiro é representado pela União Federal, atuando em nome próprio e na defesa de interesse próprio, na medida em que se busca o cumprimento de obrigações adquiridas em Convenção Internacional.**
 5. Na hipótese dos autos, a Autoridade Central Brasileira foi contatada pela Autoridade Central Canadense sobre a existência de um processo administrativo iniciado por Charles Alexander Sbaite solicitando uma revisão do direito de visitas dos menores Kevin Matthews Sbaite e Ian Sbaite.
 6. **Como se percebe, há evidências claras, nos autos, que permitem afirmar o interesse da União Federal de fazer realizar as obrigações instituídas por tratados e convenções intencionais**, ou seja, a total integração da criança como pai, de modo a efetivar o seu direito de visita, garantindo a continuação na relação paterna e visando os interesses e o bem-estar da criança.
 7. Portanto, competente é a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos da norma prevista no artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, que, assim prevê:
 8. Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00065176320134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 01/12/2014; "sic")

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. CAUTELAR. BUSCA, APREENSÃO E REPATRIAMENTO DE MENORES. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL. MÉRITO: RETENÇÃO ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR (ART 515, § 3º, DO CPC).

- Com base na Carta Política e como órgão da Administração Pública Federal Direta, visando ao cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, através de cooperação internacional, para a concretização de objetivos de Convenção Internacional, a **UNIÃO FEDERAL atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio.**

- A **legitimação e interesse da UNIÃO FEDERAL na lide não decorrem de interesse privado do pai (guarda) dos menores e, sim, de interesse de natureza pública consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional.** Por outro lado, o pai dos menores ingressou no processo como assistente simples superveniente, tendo, inclusive, apelado da sentença.

OMISSIS

- Recursos parcialmente providos para, tão-somente, reconhecer a legitimidade da UNIÃO FEDERAL e, em relação ao mérito, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido cautelar. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200351010184945, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 24/03/2008)

Carecedora da ação, portanto, a requerente, por se cuidar, como consta, de parte legítima para figurar no polo ativo da ação, razão pela qual outra alternativa não resta a este magistrado senão a extinção do feito, ante a falta de condição da ação, essencial ao seu prosseguimento.

4. Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por força do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora ora defiro.

Juntem-se aos autos consultas realizadas junto ao CNIS e RENAJUD.

Por fim, forte no artigo 7º da Convenção, **determino que se comunique a União, por meio da Advocacia Geral da União, acerca dos fatos apresentados nestes autos, para que tome as providências eventualmente cabíveis junto à Autoridade Central Brasileira.**

Eslareço, ainda, que, caso haja interesse, poderá a parte autora pleitear, diretamente, à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça ou à respectiva Autoridade Central da República do Peru, que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno dos menores ao Brasil, como prescreve o artigo 8º da Convenção.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004008-49.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME, APARECIDA KIMIKO ICHIGI, LUIZ CARLOS YAMAWAKA

Nome: APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 20, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000
Nome: APARECIDA KIMIKO ICHIGI
Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 20, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000
Nome: LUIZ CARLOS YAMAWAKA
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, Nº 75, CENTRO, CAPELA DO ALTO - SP - CEP: 18195-000

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Em primeiro lugar, recolha a Caixa Econômica Federal a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante certidão ID 20604194, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Regularizado, cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.
A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].
3. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.
4. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
5. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITATÓRIA [2].

6. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.
7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

[1] CHAVE DE ACESSO:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P511506F8A>

___ VALIDADE: 180 dias a partir de 20/09/2019

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005766-61.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SALES EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA - ME, MICHELLE FRAI

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, insira os documentos digitalizados do processo, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005094-82.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS, JOSE ROBERTO FERREIRA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dia, insira os documentos digitalizados do processo, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEITE VANESSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 23102289 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA., ABBAS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA, CRBS S/A, CRBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003804-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS PARIGINI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itu (ID n. 23567619), determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, proceda à nova distribuição da referida precatória, providenciando o recolhimento das custas devidas e impressão dos documentos necessários.
2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Itu/SP.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, GABRIEL TADEU FERNANDES, SUELLEN MARTINEZ PROENCA, MILENA MARTINEZ PROENCA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada ao codemandado Gabriel (ID n. 17867310), bem como considerando não haver notícia acerca da entrega de Citação à codemandada Milena, deixo de condenar Gabriel, Milena e Suellen na multa prevista pelo artigo 344, § 8º, do CPC.
2. A codemandada Suellen foi regularmente citada (ID n. 18374137) e Cooper Brass compareceu espontaneamente à audiência de conciliação realizada (ID n. 21200779), ainda que tenha retornado Aviso de Recebimento negativo à citação a ela encaminhada, compareceu espontaneamente à audiência de conciliação realizada (ID n. 21200779), demonstrando ter ciência da tramitação deste feito, razão pela qual dou-a por citada.
3. No entanto, considerando a pendência de citação válida em relação aos codemandados Gabriel e Milena, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse e indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar os codemandados Gabriel e Milena.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004160-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO

DECISÃO

1. Indeferir as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 18891650), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. ID 18891650 - Deferir apenas a pesquisa de endereço pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.
3. No entanto, considerando não ter sido localizado endereço da parte demandada ainda não diligenciado, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: LUIZ HENRIQUE CENTELHADOS SANTOS

DECISÃO

- 1- Petição ID 20174828: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado na decisão ID 18789582, não havendo necessidade deste juízo certificar as custas a serem recolhidas, posto que já constam do feito todas as informações necessárias para o recolhimento das custas remanescentes.
- 2- No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 20255075 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada (ID n. 19229882), no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGNO REGINALDO NHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- I) Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **MAGNO REINALDO NHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, decisão que reconheça como especial o período laborado junto às empresas Cia Piratinga de Força e Luz (06/03/1996 a 17/09/2018) e Cambuci SA (14/03/1985 a 30/07/1988), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (11/02/2018).
- II) A parte autora apresentou manifestação (ID n. 18075538) esclarecendo o equívoco cometido, quando da distribuição do feito perante essa Subseção Judiciária Federal, **requerendo a redistribuição deste feito à Justiça Federal em Barueri/SP, haja vista seu domicílio estar fixado no município de São Roque/SP, cuja jurisdição pertence àquela Subseção Federal.**
- III) Isto posto, **DECLINO, a pedido da parte autora, DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da Justiça Federal em Barueri/SP, para onde os autos devem ser remetidos, nos termos dos artigos 42 e 46, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.
- IV) Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil), com urgência.
- V) Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO SALVIATO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563, AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 11991205) e transitada em julgado em 12/02/2019 (ID 22929512).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNC. DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MG E ORGAOS OFICIAIS DO ESTADO DE MG LTDA SICOOB COOPSEF, BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO

1- Homologo a desistência ao prazo recursal manifestada pela parte autora na petição ID 23969173.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 23928224 (=29/10/2019).

2- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa) nos termos da sentença acima indicada, no prazo de cinco (5) dias.

Observe que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025377-96.2019.403.000, ora anexada ao feito, não deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDES MOREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 11772127) e transitada em julgado em 11/02/2019 (ID 22977365).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. No silêncio, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 12056262) e transitada em julgado em 11/02/2019 (ID 22933969).

Não consta no feito o recolhimento das custas processuais devidas e, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. No silêncio, conclusos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003796-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETELVINO FERNANDES NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se novamente o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 3 da decisão ID 13875064 (pedido de habilitação de herdeira, formulado na petição inicial ID 10188213).

2- Recebo a impugnação à execução (ID 14592446) no seu efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

3- Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.

4- . Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

5- Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

6- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes.

7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARCI EDUARDO ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância da parte exequente (ID 22445924), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 14257875 e 14257880).

Fixo o valor da execução em R\$ 239.342,91 (principal) e R\$ 1.798,54 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 14257880, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se agudem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO SOARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 11772420) e transitada em julgado em 19/02/2019 (ID 22981827).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-26.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: AUTO POSTO MANGUEIRA 120 LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogados do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

DECISÃO

1. IDs nºs 14722570 e 18108693 - Considerando ter sido deferido o processamento do pedido de **recuperação judicial, apresentado perante o** Juízo estadual sob o n. 1046955-85.2018.8.26.0602, e determinada a suspensão do curso de todas as **ações** e execuções que estiverem tramitando contra o devedor (=parte demandada nesta ação de cobrança), pelo prazo de 180 dias corridos, contados da publicação da decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados naquele feito (=06/06/2019), com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.101/05, **determino, por ora, o sobrestamento** deste feito até 02/12/2019.

Anexe-se a estes autos cópia da movimentação processual dos autos do processo n. 1046955-85.2018.8.26.0602.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e não havendo nova determinação de suspensão das ações executivas junto aos autos da ação de recuperação judicial, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição ID nº 17838100, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-28.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIBROL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011319-25.2018.4.03.0000, comunicada neste feito por meio do documento ID n. 21487438.

2. No mais, intinem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-49.2018.4.03.6110

AUTOR: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MARCIA REGINA STEFAN

Advogados do(a) AUTOR: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

Advogados do(a) AUTOR: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO SERDEIRINHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PISSARRANAKAMURA - SP166193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora espontaneamente apresentou réplica à contestação, intinem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, como intuito de esclarecer as circunstâncias que envolveram o desligamento do autor da Universidade de Brasília.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro, no entanto a oitiva do representante legal da UnB (=Reitor), visto que o gerenciamento do curso frequentado pelo autor compete ao(à) Diretor(a) do Centro de Educação à Distância da Universidade de Brasília (CEAD/UnB), conforme informação constante do site da própria CEAD/UnB (<https://www.cead.unb.br/equipe>).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-17.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSIAS PAIFER SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de m. 148, 150, 152 e 200.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: P. C. P., DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

1. ID n. 18373875 - Considerando a dificuldade apresentada pela parte autora, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a regularidade do fornecimento do medicamento pleiteado neste feito.

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004600-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCIONI SCOMBATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 13990772), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal benefício (ID n. 14344708).

Diante disso, **inde fire os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE VENTOLA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 11611399), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal benefício e juntado ao feito certidão da Receita Federal onde consta apenas a situação da declaração de IRRF de 2018 (ID's n. 14307084 e 14307085)

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 14001504), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal benefício (ID n. 14254945).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Providencie a secretaria o levantamento do registro de tramitação sob "segredo de justiça" da presente demanda, haja vista a manifestação da parte exequente na petição ID 14254945.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA - SP379357

DECISÃO

1. Digamas partes acerca do laudo pericial ID n. 2374791, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar-se acerca do pedido de majoração de honorários pleiteado pelo ID n. 23542907.
3. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003780-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte exequente, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 11609827), não cumpriu a determinação (= decurso do prazo em 12/02/2019).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. ID 18988973, 19149203 e 20030724: Anote-se.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TERESINHA ENGLER TRAMARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 11639149), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal benefício (ID n. 13977869).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001459-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA LA TOSCANA DE TATUI LTDA. - ME, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA ROSA, JENECI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS RAFAEL GOMES - SP390556

DECISÃO

1. ID n. 18001199 - Nada há a apreciar acerca da primeira parte do requerimento apresentado pela CEF, haja vista a necessidade de intimação da parte executada para pagamento do débito exequendo.
2. Assim, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 16616856.
3. Int.

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Ratifico a decisão ID n. 22493772, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (quanto às parcelas vincendas, poderão ser encontradas com base na estimativa do recolhimento efetuado no último ano).
4. ID n. 22290361 - Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. **Anote-se.**
5. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVONE CARLOS NOGUEIRA, RITA DE CÁSSIA LERMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 17842678, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 18547387), que extinguiu parcialmente o feito, com resolução de mérito, quanto à pretensão de correspondência do valor do benefício ao soldo de segundo tenente, em relação à parte autora, indeferindo, no mais, o pedido de tutela apresentado (=evidência, recebido como tutela de urgência).
Não conheço dos embargos, posto que interpostos são somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca do indeferimento do pedido de tutela apresentado.
2. **Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.**
3. No mais, considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação ofertada pela União, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Considerando a informação contida na certidão ID n. 14803585, determino que se proceda à citação do CREA/SP por seu Departamento Jurídico, localizado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01452-920.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 23/09.2019), [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet: "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13350B3B21"](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13350B3B21).

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: soroca-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (015) 34147751

2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 28 de janeiro de 2020, às 11h00min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).
3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
- 4.1. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELAINE FATIMA DE CARVALHO SILVA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635, ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005307-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME, RODILAINE SILVA MEDEIROS

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015987-79.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARACOIABA DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NAVARRO - SP158924
RÉU: KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTONIO CARLOS FARIA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO
Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) RÉU: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119
Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação pela codemandada Klass Comércio e Representação Ltda., ainda que regularmente citada por sua representante legal Maria Loedir de Jesus Lara (ID n. 2103308, pp. 31/59), decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelos demais codemandados, conforme preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Intime-se, no mais, a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas (ID n. 21033008 - pp. 113/175, ID n. 21033008 - pp. 243/282, ID n. 21033009 - pp. 1/23 e ID n. 23027543), no prazo legal.

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Araçoiaba da Serra/SP.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004126-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

Trata-se de Ação por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRO MARCIO FEDERZONI**.

Depreende-se da inicial que a autora tomou conhecimento da existência de indícios de saques fraudulentos de contas relativas ao PIS de pessoas que se encontravam nas hipóteses de saque das Medidas Provisórias 797 e 813, ambas do ano de 2017, efetuados na Agência Salto de Pirapora /SP, no período de 20/03/2018 à 02/05/2018, razão pela qual a Caixa Econômica Federal deu início à apuração interna dos fatos por meio dos Processos de Apuração Disciplinar – PDC's nº SP.4211.2018.G.000203 e SP.4211.2018.C.000284.

Aduz que, em 02 de maio de 2018, a tesoureira Luciana Regina de Oliveira Manzato, da agência Salto de Pirapora /SP encontrou um envelope sobre o guichê do réu contendo uma quantia de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além de diversas fichas de assinatura para abertura de conta.

Afirma que, na ocasião, o réu ao ser questionado por Luciana a respeito do envelope, demonstrou-se incômodo, além do fato da resposta dada por Sandro provocar desconfiança na tesoureira, isso porque ele afirmou que aquele valor era oriundo de uma troca de dólar por real realizada por seu pai e que devido ao grande volume, levou para a agência para trocar por cédulas de R\$ 100,00.

Aduz que ao final do expediente daquele dia o réu fechou seu caixa e foi embora sem entregar os documentos do seu movimento à tesouraria.

Afirma que foi instaurada uma Comissão para proceder com o Processo Disciplinar e Civil, a qual convocou o réu para prestar depoimento em 23/05/2018, 27/06/2018, 05/07/2018, 06/12/2018 e 18/12/2018, contudo ele não compareceu em nenhuma das datas.

Assevera que a comissão apuradora identificou no período de 20/03/2018 a 02/05/2018, sessenta e três pagamentos de cotas de PIS realizados por Sandro, encontrando indícios de irregularidade em ao menos trinta e nove (conforme item 7.2.2 do PDC nº SP.4211.2018.C.000284).

Aduz que todos os pagamentos efetuados tinham como características semelhantes titulares de cotas do PIS com direito ao saque, baseados nas referidas MP's, ou seja, pessoas com idade igual a 60 anos e menores que 70 anos e/ou com idade igual ou superior a 70 anos, além de que estivessem aposentados.

Afirma que todos os desbloqueios, assim como os pagamentos das cotas de PIS foram efetuados pelo réu Sandro e coincidem com os dias em que ele exercia a função de caixa.

Assevera que, conforme o apurado, valendo-se da função que exercia, o réu localizava em sistema interno da Caixa Econômica Federal beneficiários de cotas de PIS cuja nacionalidade fosse, preferencialmente, estrangeira, que na maioria dos casos os nomes tinham origem asiática, e que tivessem mais de 60 anos de idade. Afirma que a pesquisa realizada pelo réu tinha como fundamento medidas provisórias que permitiam o saque das cotas, independentemente da solicitação dos cotistas, pois não se exigiria a entrega prévia dos documentos para análise dos pré-requisitos, além do fato de ser muito provável o desconhecimento de tais valores disponíveis para os beneficiários, o que minimizaria os riscos de o réu ser descoberto.

Aduz que, com a pesquisa, Sandro colhia os dados dos cotistas e guardava-os para quando fosse exercer a função de caixa quando designado sacasse os valores das respectivas cotas de PIS, apropriando-se do dinheiro e eliminando os comprovantes de pagamento com a finalidade de ocultar os atos ilícitos.

Afirma que o réu agiu com dolo, pois sua ação foi livre e deliberada, a qual visou beneficiar-se do resultado dos seus atos, pois pagou e apropriou-se do valor das cotas de PIS de beneficiários falecidos na data do pagamento, pagou e apropriou-se do valor das cotas de PIS de beneficiários que não se encontravam fisicamente no guichê do seu caixa, além de ter ocultado os comprovantes de pagamento das cotas do PIS, após autenticação, com o propósito de destruir provas dos seus atos ilícitos.

Afirma que os atos do réu se enquadram na previsão dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, deve ele sujeitar-se às penas previstas no artigo 12 da referida Lei, além do ressarcimento dos prejuízos causados a Requerente.

Por meio da decisão ID nº 20624615 foi determinada a notificação da parte demandada, bem como do Ministério Público Federal, para atuar no feito, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Devidamente notificado (ID nº 21649064), o réu Sandro Márcio Federzoni apresentou defesa através da Defensoria Pública da União, conforme ID nº 22571202, requerendo a rejeição da ação por inexistência de ato de improbidade administrativa.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil por prática de ato de improbidade administrativa que tem por base supostas operações financeiras praticadas sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta, sobre a qual o réu detinha acesso em razão da atividade profissional por ele exercida.

Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é *conditio sine qua non* a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossímeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possam prosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelo réu.

Assim, a análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei nº 8.429/92. Nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço.

No caso em tela, sobressai do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa a existência do procedimento colacionado a estes autos, isto é, Processo Administrativo SP.4211.2018.G.000203, para investigar supostas irregularidades praticadas por meio de operações financeiras, sem a observância dos preceitos legais aplicáveis à situação fática exposta. A leitura do material constante destes autos bem delimita os fatos descritos na petição inicial.

No mais, o processo administrativo culminou com a rescisão do contrato de trabalho e imputação de responsabilidade civil ao réu (conforme ID nº 19750177 – pp. 62/63).

Os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos:

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.” (grifei)

Assim, a questão da efetiva ação do réu no ato de improbidade só poderá ser aquilatada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual.

Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte do envolvido indicado na petição inaugural, RECEBO A INICIAL, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, em face de SANDRO MARCIO FEDERZONI.

CITE-SE o réu[1].

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal.

Ademais, defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista que está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DE SANDRO MARCIO FEDERZONI

Endereço: Rua 21 de Abril, nº 45, Vila Heraudino, Piedade/SP, CEP 18170-000

Pela presente, fica a parte demandada CITADA, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, e INTIMADA do inteiro teor desta decisão.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 13/02/2019) "http://web.trfb.jus.br/anexos/download/V7D3D83962", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 23463588, acompanhada dos documentos IDs 23463591 e 23463595, como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 255.129,72. Anote-se.**

2. PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

Decisão ID 23257095 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 23463588, 23463591 e 23463595.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Acerca do método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2545113CF>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 24.10.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição e documento IDs 21703351, 21703352, 21703353 e 21703354 como aditamento à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 128.591,17. Anote-se.

Defiro a inclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no polo passivo desta demanda. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pelas autoridades impetradas.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifiquem-se e se intimem os impetrados, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃOⁱⁱⁱ.

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP- CEP 18013-565

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. Gen. Osório, 986 - Vila Trujillo, Sorocaba - SP, 18060-502

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D8AF8927>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 30.10.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

Preliminarmente, verifico que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho – NB 92/629.118.335-1, desde 18/06/2019, conforme pesquisa por este juízo realizada no CNIS e que ora determino seja juntada aos autos.

Conforme disposto no artigo 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990, a concessão de aposentadoria pela Previdência Social é uma das situações que permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS.

Em assim sendo, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora se manifeste acerca da perda de objeto desta ação, uma vez que não mais existe óbice para o levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DE MEDELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por SEBASTIÃO CORDEIRO DE MEDELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.277.358-0, com DER em 25/07/2008, suspenso em 05/01/2016, bem como a conversão deste benefício em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 22/08/1978 a 13/09/1986 e 16/05/1988 a 25/07/2008, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Têxtil J. Serrano Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, a suspensão de eventual cobrança dos valores recebidos no benefício 42/146.277.358-0, que se encontra suspenso, referentes ao período de 25/07/2008 a 05/01/2016. Liminarmente, requer o restabelecimento do benefício.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/146.277.358-0, com DER em 25/07/2008, suspenso em 05/01/2016.

Além disso, no presente caso, não vislumbro a existência de *periculum in mora*, haja vista que o benefício do autor foi cessado em 2016, ou seja, há, pelo menos, três anos.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Concedo ao autor quinze dias de prazo para que esclareça se pretende a condenação por dano moral do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social uma vez que menciona o “PEDIDO DE DANO MORAL” em sua inicial (ID 23111784 – Pág. 1), mas não consta, de fato, nenhum pedido referente a dano moral. Em caso positivo, deverá informar o valor pretendido a título de dano moral e aditar o valor da causa.

Após, a manifestação do autor quanto ao aditamento da petição inicial, façam-me os autos conclusos para determinação de citação do INSS.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006344-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PIXOLE ESPLANADA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922, FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por PIXOLÉ ESPLANADA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., em desfavor do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Busca a Impetrante, nesta ação mandamental, obter, liminarmente, ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, sob o fundamento principal de que referida norma instituiu contribuição, sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos e que, apesar de atingida sua finalidade, uma vez que os prejuízos já teriam sido repostos, a contribuição em debate continua sendo exigida, caracterizando, assim, sua inconstitucionalidade, ilegalidade e confisco.

Inicialmente cumpre destacar que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n.º 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuição social de caráter geral.

Por esta razão, referida contribuição não detém natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n.º 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República, fato este que não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin n.º 2.556-DF:

EMENTA: *Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

(ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe – Data: 20/09/2012 - Páginas: 1 a 24)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demanda dilação probatória, não existindo nos autos prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Em sentido contrário a tese da impetrante, conforme aduzido pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, “*a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*”

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, ao ver deste juízo, não prosperam alegações no sentido de que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Portanto, neste momento processual de cognição sumária, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida.

Por oportuno, aduza-se que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula nº 2 – TRF/3ª Região; Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Inclusive, independe de autorização judicial expressa.

Em sendo assim, caso a impetrante entenda cabível, poderá efetuar o depósito integral das parcelas vincendas da exação nestes autos, ficando consignado que uma vez feito o depósito, referido valor fica vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar reivindicada.

Sem prejuízo, determino que a impetrante emende a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma correta a autoridade coatora, ou seja, o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, autoridade coatora atualmente responsável pela cobrança e exigibilidade da taxa, segundo normas infralegais emanadas do Ministério do Trabalho, sob pena de extinção da relação processual.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Analisando-se estes autos e os autos do processo nº 5002359.20.2017.4.03.6110, entendo não ser possível dar guarda ao pedido da parte autora no sentido de distribuição dos presentes autos por prevenção à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Com efeito, neste caso específico, pretende a parte autora a anulação de duas notificações de lançamento de multa, acompanhando as notificações, respectivos boletos com vencimentos em **30/09/19** nos valores de R\$ 4.071,28 e R\$ 4.192,84.

Nos autos da ação ordinária nº 5002359.20.2017.4.03.6110, a autora pretende a anulação referente as multas decorrentes dos autos de infração nº nº100.9124300.0002758-1, nº10091251000003685X, nº109091614000001790X e nº294103613076009436, multas lavradas em atos anteriores.

Ou seja, estamos diante de autos de infração **diferentes**, lavrados em épocas **diversas**.

Mesmo que se possa considerar que os autos de infração tenham como fato gerador o mesmo fundamento jurídico, ou seja, suposta irregularidade da aferição das balanças existentes nas dependências da parte autora, entendo que tal fato não gera a prevenção objeto do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Isto porque, ainda que determinadas causas tenham por objeto a mesma controvérsia jurídica, o fato de que estamos diante de atos administrativos diversos, não pode gerar a distribuição por dependência, sob pena de frustração do princípio **constitucional** do juízo natural.

A possibilidade de decisões conflitantes no presente caso deriva da existência de juízos de valor eventualmente diferentes sobre questão de direito, fato este que ocorre cotidianamente no âmbito do Poder Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006507-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
IMPETRADO: COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA, RADIOLÓGICA DE ARAMAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação mandamental formulado por THIAGO MENEZES DO NASCIMENTO, em desfavor do COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA E RADIOLÓGICA DE ARAMAR – IPERÓ/SP, objetivando decisão judicial que determine a permanência do 3º Sargento Thiago Menezes do Nascimento, junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de Aramar.

Narra a peça exordial que o impetrante é 3º sargento da Marinha do Brasil, atualmente servindo junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR desde o mês de Março de 2017.

Afirma que houve decisão unilateral da autoridade coatora de transferência do paciente para Companhia no Rio de Janeiro, sendo que a previsão para o paciente se apresentar no Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra é de até o dia 22/11/2019; sendo que nesse momento já se encontra em trânsito.

Aduz que o impetrante desde o início da formação militar tem sido acionado e se prontificado a mudar a rotina familiar, mesmo porque a sua companheira se preparava para concursos públicos e aguardava vir a Sorocaba a fim de prestar concurso público. Assevera que a companheira do paciente atualmente está lotada no 7º Comando de Policiamento do Interior (CPI-7), e a rotina do casal se divide nos cuidados de uma criança de onze anos.

Afirma que a criança, filho do casal (*sic*), está devidamente matriculada e inserida no Colégio Sorocaba no 6º ano, asseverando que a rotina é sempre partilhada pelos únicos adultos, sendo que caso o impetrante se movimente para o Rio de Janeiro, certamente o menor será o mais afetado pelo desfazimento da família.

Aduz que mesmo diante de todos os pedidos administrativos possíveis o impetrante não obteve êxito em seu intento de permanecer servindo em Iperó, restando a Justiça para dirimir e reconhecer o direito constitucional elencado como um direito fundamental, ou seja, a família.

Afirma que é inegável que o direito constitucional relativo à formação familiar precisa ser levado em consideração em casos como o objeto desta impetração; sendo que caso perdure a situação mencionada a família sofrerá consequências nocivas. Outrossim, alega que o impetrante juntamente com a família estão estabelecidos na cidade de Sorocaba, sendo que a companheira é militar lotada no Batalhão da polícia militar da cidade, o paciente está servindo no Batalhão da Marinha do Brasil, e o filho está estudando em escola onde fez amizades e dá início a vida social, portanto o efeito em findar essa situação irá criar um abismo intransponível em relação à família.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o breve relato, consoante o qual decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, verifico não configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Conforme narrado na inicial, o impetrante é 3º sargento da Marinha do Brasil, atualmente servindo junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de ARAMAR desde o mês de Março de 2017.

Ocorre que o impetrante teria sido movimentado para a Companhia no Rio de Janeiro e pretende permanecer junto ao Batalhão de Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica de Aramar.

Inicialmente, há que se aduzir que, neste caso concreto, não se trata de pedido de movimentação para acompanhamento de cônjuge.

Com efeito, o impetrante, em tese, vive em união estável com Bruna Vieira dos Santos desde fevereiro de 2018, conforme escritura de união estável juntada aos autos (página 29 a 32 do ID nº 24112941).

Nesse ponto, há que se aduzir que a companheira do impetrante, Bruna Vieira dos Santos, é policial militar estadual desde 05 de Dezembro de 2018, conforme página 03 do ID nº 24112941.

Ou seja, o impetrante deseja permanecer em seu posto militar, tomando-se em conta que sua companheira se inseriu no serviço público estadual na localidade de Sorocaba recentemente, ou seja, no final do ano de 2018; sendo ainda certo que Bruna tem um filho nascido em 06/12/2007 que está sob seus cuidados (página 04 do ID nº 24112941), atuando o militar impetrante como pai afetivo do menor.

Diante do quadro acima narrado, aduz-se que neste caso sequer é aplicável, de forma analógica, o regime jurídico afeto aos servidores públicos federais, mais especificamente o artigo 36 da Lei nº 8.112/90 que estipula a ocorrência de regras que disciplinam a remoção como direito dos servidores.

A citada lei refere-se à remoção e trata de suas modalidades no artigo 36, definindo situações em que a remoção deve ser atendida independentemente do interesse da administração, mais especificamente no inciso III do parágrafo único.

No caso presente, o impetrante não deseja remoção a pedido para acompanhar seu cônjuge, mas sim a sua permanência no local em que está servindo. Ou seja, situação diversa.

Mesmo que se efetue uma interpretação integrativa, ou seja, no sentido de fazer equivaler a situação de remoção com a de permanência em determinado local, há que se aduzir que a jurisprudência se pacificou no sentido de que se houve provimento inicial em cargo público por vontade própria do cônjuge (companheiro), que decidiu prestar concurso público e tomar posse em cargo que só poderia ser exercido em determinado Estado da federação, a remoção posterior de seu cônjuge não configuração de afronta ao princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal, haja vista que a ruptura da convivência familiar foi causada por escolhas particulares do cônjuge e do servidor.

Ou seja, tais julgados partem da premissa que não se pode transferir ao Poder Público o ônus de determinadas escolhas, de modo que o pleito de permanência objeto deste mandado de segurança se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa, devendo prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Inclusive, há que se ponderar que o regime jurídico dos servidores públicos não se aplica diretamente aos militares, em razão das peculiaridades da carreira militar.

Nesse sentido, a movimentação por interesse da Administração Militar, decorrente do interesse público, objetiva o preenchimento dos cargos e funções previstas em tabelas de lotação, no intuito de assegurar a presença do efetivo mínimo necessário à eficiência operativa e administrativa das Organizações Militares.

O regime jurídico militar federal é definido por dispositivos da Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares, ou seja, a Lei nº 6.880/80. O regime estatutário militar difere dos demais estatutos em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas, nos termos do artigo 142 da Constituição Federal: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Ou seja, em razão das peculiaridades da carreira militar, observa-se que a natureza jurídica da movimentação como um dever do militar, pelo que controversa se torna a configuração da movimentação como direito do militar, principalmente pela predominância do interesse público sobre o privado e pela ausência de dispositivos legais específicos sobre a questão.

De qualquer forma, é certo que existem os regulamentos internos de cada Força Militar que são legitimados pelo texto constitucional e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Referidos regulamentos, caso indiquem previsão abstrata gerando direito em favor dos militares em determinadas situações jurídicas, obviamente, devem ser observados por questão de legalidade e isonomia.

Ocorre que, no presente caso, a situação jurídica acima narrada não se enquadra como direito em prol do impetrante.

Nesse sentido, vigora em relação aos militares da Marinha a DGPM 501 (6ª revisão) que estabelece critérios objetivos para movimentação por interesse social.

Ocorre que, conforme consta no parecer social encartado nas páginas 14/15 do ID nº 24112941, a situação do impetrante não se enquadra na alínea “b”, inciso II do item 12.7.1.

Note-se, inclusive, que neste caso não existe parecer social do núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha ou laudo psicológico que evidenciem que o filho da companheira do impetrante apresente problemas psicológicos, necessitando do amparo moral e afetivo da figura paterna. Até porque, ao que tudo indica, o convívio do impetrante é recente (união estável desde Fevereiro de 2018); sendo ainda também certo que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

No caso presente, observa-se que a impetração tem como supedâneo normativo exclusivo o princípio constitucional da proteção à família que, entretanto, não pode ser tido como um direito absoluto, até porque não existem direitos absolutos.

Efetivamente, estamos diante de situação complexa que envolve a colisão entre bens juridicamente tutelados pela Carta Magna, ou seja, os interesses da família e os interesses da Administração Militar.

Ao ingressar nas Forças Armadas, o militar é conhecedor das peculiaridades da carreira, bem como dos seus rígidos princípios de hierarquia e disciplina (vide artigo 14 da Lei n 6.880/80). Portanto, já está ciente de que a sua movimentação é um ato discricionário da Administração, que objetiva, em primeiro plano, resguardar o interesse público.

A regra do artigo 226 da Constituição Federal não pode ser considerada isoladamente, isto é, como fundamento único a ensejar que em todas as situações jurídicas que envolvam problemas familiares derivados de movimentações/remoções prevaleça o interesse da família, independentemente da observância de regras abstratas pré-estabelecidas.

Portanto, entendo inviável a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação ⁱⁱ.

Nos termos expressos do que determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência da existência desta demanda à Advocacia Geral da União.

Sem prejuízo, o impetrante deverá recolher as custas processuais devidas perante a Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, uma vez que não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e tampouco apresentou declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ilustríssimo Senhor

**COMANDANTE DO BATALHÃO DE DEFESA NUCLEAR, BIOLÓGICA, QUÍMICA E
RADIOLÓGICA DE ARAMAR**

Estrada Iperó, Km 12,5 CEP 18560-000 – Iperó/SP

Para os fins de cientificação, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Seguem anexas, igualmente, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2D194BF5C>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação, em 13/08/2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005903-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 23994394), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, em que termos.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003663-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+542 - 094+562)

DECISÃO

1. ID n. 24163098 - Defiro à autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 14694315, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADAO MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. **ADÃO MARCIANO** impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de concessão de benefício protocolizado sob o n. 788885076, em 15/07/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 23309123). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q631518C4B>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como **CIENTIFICADO**, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-33.2018.4.03.6110

AUTOR: MILENA CATARINA RODRIGUES

REPRESENTANTE: MARIA REGINA PIAZZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

DECISÃO

I. Intime-se a parte demandada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca do documento apresentado pela parte autora (ID n. 19174480).

II. No mais, considerando ser imprescindível a realização de prova pericial, por perito judicial, com a finalidade deste juízo concluir ser o autor pessoa atingida por hanseníase, ou não, uma vez que indispensável para esclarecimento da discussão *sub iudice*, **determino a produção de prova pericial.**

Desta feita, nomeio como perita a médica a **Dra. Maria Angélica Maiello Modena** (*getamodena@uol.com.br*), CPF 302.682.138-10, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A perita deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pela perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.

Desde já, o Juízo determina à perita indicada que, após o exame da parte autora, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitada para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Perita Judicial:

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Qual/quais?
2. Em caso de ser portadora de lesão, é possível precisar o que a causou? A lesão está consolidada?
3. Em caso de ser portadora de lesão, é possível determinar a data em que ocorreu o acidente causador da lesão em tela? E a data da consolidação da lesão?
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? A lesão implica em redução da capacidade laboral?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) ou apresente redução da capacidade, tal condição é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? Em caso de redução da capacidade, esta tem caráter temporário ou permanente? Total ou parcial?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. E, se o caso, para a reavaliação do benefício por redução da capacidade decorrente de acidente de qualquer natureza?
11. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

III. Estabeleço o **prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo réu e indicação de Assistentes Técnicos, pelas partes**, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, sendo que os Assistentes Técnicos deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

IV. Determino que a perícia deferida nestes autos seja realizada após o decurso do prazo fixado para cumprimento do item "III" da presente decisão.

V. O pedido de realização de prova testemunhal, com o intuito de comprovar a internação compulsória da parte autora, será apreciado após a finalização da prova pericial técnica.

VI. Intimem-se.

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22839415 - p. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Prejudicado, no mais, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 22839415 - p. 2), tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 22840348).

4. Intimem-se.

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 167538/SP, colacionada a estes autos pelo documento ID n. 23553571, que decidiu pela competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento desta ação.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 15703883, p.10). Anote-se.

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001122-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLD FLOUR INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, DORIVAL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERNANDES CACCIELLA - SP190477
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERNANDES CACCIELLA - SP190477

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 21200787) que somente a parte demandada compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência da Caixa Econômica Federal, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à CEF o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, **entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tempestivamente, por meio do ID n. 22033623 a parte demandada ofereceu seus embargos, pontuando, preliminarmente, a ausência da CEF na audiência realizada para tentativa de conciliação e a inexigibilidade do recolhimento de custas como condição para interposição de embargos. No mérito restringe-se a impugnar as planilhas apresentadas com a petição inicial, sem, contudo, apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto.

3. Prejudicado o primeiro pedido apresentado em preliminar, ante a condenação constante do item “1” supra.

No tocante ao recolhimento de custas para interposição de embargos em ação monitória, assiste razão à parte embargante, posto que indevidos.

4. No mais, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos e constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

5. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

8. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) N° 5003305-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TELHAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EVELYN DE MARCHI, WANDERLEY DEMARCHI

DECISÃO

1. Tendo a parte demandada deixado de apresentar embargos, haja vista o decurso de prazo dado em 12/07/2019, como apontado pelo sistema PJe, constitui de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (Telão Depósito Mat. Const. Eireli - EPP - Rua Santiago, 67, Jd. América, Sorocaba/SP, CEP 18046-730; EVELYN DE MARCHI - RUA SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-730; e, WANDERLEY DEMARCHI - RUA SANTIAGO, 67, JARDIM AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-730), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 23704213 - Prejudicado o pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante, visto ter sido proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027570-84.2019.403.0000 (ID n. 23938830), mantendo a decisão agravada e indeferindo a medida pleiteada.

2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSANGELA URIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ROSANGELA URIAS DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que reabra o requerimento administrativo NB n. 193.846.916-7 e compute o período de afastamento por incapacidade como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, diligenciando, caso necessário, o agendamento de perícias médica e social.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21697967), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Verifico, no mais, que os processos apontados pelo documento ID n. 23970567 e 23970569 não obstam o andamento deste feito.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA

Rua Senador Vergueiro, 166, Vergueiro, Sorocaba/SP

CEP 18035-060

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 30/10/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/U7863BE5E6>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006461-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. A fim de se descartar a possibilidade de coisa julgada da matéria discutida nesta ação, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0004245-13.2015.403.6110.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARA SILVIA PEZINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 22902895), apontando possível perda do objeto desta ação, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.

2. ID n. 22922460 - Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito.

3. Transcorrido o prazo acima concedido, na ausência de manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CO & REINDE COM DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando os julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), proferidos nos REsp nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, imperativa a retomada do andamento regular deste feito, conforme prececiona o inciso III do artigo 1.040 do CPC.

2. Assim, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON CUQUI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. No mais e ainda no mesmo prazo, nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora por meio da petição ID nº 20444857.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-66.2019.4.03.6110
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22379642), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 33902558231201245, com o afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão. Requer, ainda, a abstenção da ANS em incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais, em face da efetivação de depósito judicial.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame perfunctório, não há que se falar em prevenção em relação aos processos sob o rito ordinário apontados na certidão ID n. 22203273, por dizerem respeito a objetos diversos desta ação.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Ao que tudo indica, a parte autora recebeu a Notificação, por meio do Ofício n. 19103/2012/DIDES/ANS, para defesa em procedimento administrativo, cujos recursos foram indeferidos, reconhecendo a infração contida no artigo 12, II, da Lei n. 9.656/98, com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29412040003948872, no valor de R\$ 18.342,26, com vencimento em 27/09/2019.

Por meio da juntada constante do documento ID nº 22600288, restou comprovado o depósito, em 24/09/2019, do valor total de R\$ 18.342,26, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.635.00000130-1.

Note-se que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 – Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis por analogia ao caso) e **suspende a exigibilidade da dívida**, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão. Portanto, ao ver deste juízo, resta suspensa a exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

Inclusive, conforme mencionado pela parte autora na inicial, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 determina a suspensão do registro dos devedores no CADIN quando ajuízem demanda e ofereçam garantia idônea em juízo, tal qual o depósito do montante integral da exigência, como fez a parte autora.

Destarte, há que se deferir o pedido de suspensão da exigibilidade do débito discutido, com o consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores em questão, devendo a ANS, ainda, se abster de incluir o nome da parte autora e de seus diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como abster-se de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos que estão sendo discutidos nestes autos.

CITE-SE a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**¹, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OFICIE-SE à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**², por meio da **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**³, informando a suspensão da exigibilidade da multa acima identificada.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** e como **Ofício** à **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, representada pela **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**.

Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar recolhimento das custas processuais devidas.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005435-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21690144), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 190.749.900-5.

3. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 21728093, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005307-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21456108), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

3. A fim de afastar eventual possibilidade de identidade entre feitos, determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0029559-60.1993.403.6100 (ID n. 21496870).

4. No mais, cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-39.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPES DE ITU II
REPRESENTANTE: GABRIEL MENDES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17583545 – p. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Em observância à norma contida no artigo 334 do CPC, designo o **dia 20 de fevereiro de 2020, às 9H20min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** [j], pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

4. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Outrossim, ante a ausência de pedido exposto apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de sigilo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de sigilo de justiça total lançada à esta ação.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[j] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43A1556BC>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 08/10/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-81.2019.4.03.6110
AUTOR: NIVALDO STRAIOTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGADA SILVA - SP187982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: MAXIMILIANO ORTEGADA SILVA - SP187982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-71.2017.4.03.6110
AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO
Advogados do(a)AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDEMETAL INDUSTRIA DE ETIQUETAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331
RÉU: I.Q.B.C. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando o decurso de prazo para apresentação de contestação pela codemandada I.Q.B.C. Produtos Químicos Ltda., decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
2. No mais, vista que a parte autora apresentou espontaneamente réplica à contestação ofertada pela CEF, intímem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUSTAV ALBERT ELL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA THAME - SP214309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Detemino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) regularizar o polo ativo do feito, nele devendo constar GUSTAV ALBERT ELL, representado por seus curadores EGON ELL e/ou GILKA MONTEIRO ELL (ID n. 2309687);
 - b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;
 - c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato válido, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 23039672 foi outorgado com poderes específicos para atuação junto aos autos do processo n. 0002781-47.2017.403.6315.
2. No mesmo prazo acima concedido, detemino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Verifico, no mais, que os fatos apontados pelos documentos ID n. 23089318, 23089319 e 23089321, não obstam o andamento desta ação.
4. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO MACEDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 12032400) e transitada em julgado em 19/02/2019 (ID 22987833).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.

2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, conclusos.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007174-87.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO DE FEIJO

DECISÃO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que não haverá prosseguimento da execução de sentença nos autos físicos, conforme disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURITA DE CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - SP308897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que LAURITA DE CARVALHO DA SILVA e CRISTIANE MARIA DA SILVA ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

As autoras Laurita de Carvalho da Silva e Cristiane Maria da Silva, mãe e filha, respectivamente, informam na petição inicial que são titulares da conta poupança n. 00197325-6, da agência 0356, da Caixa Econômica Federal-CEF.

Alegam que a conta muito embora seja na modalidade conjunta, era utilizada para depósitos das economias da autora Laurita de Carvalho da Silva, sendo que ambos os cartões magnéticos de movimentação da aludida conta ficavam na posse da primeira requerente.

Relatam que a primeira autora foi diagnosticada com câncer, necessitando de tratamento e quimioterapia. Em decorrência da doença, se viu na necessidade de utilizar o dinheiro para cobrir despesas com o tratamento médico. Em 14.07.2017 dirigiu-se até a instituição financeira para sacar o dinheiro poupado, contudo foi informada pela atendente da ré que na sua conta havia apenas o valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos).

Noticiam que no dia 17.07.2017 a primeira autora foi até o banco para conversar como gerente da sua conta, oportunidade na qual contestou o réu sobre os saques realizados, uma vez que não realizou tais saques. Na ocasião o gerente prometeu que o problema seria solucionado.

Alegam que no dia 27.07.2017, por meio de carta, o banco réu comunicou “*que não se responsabilizaria pelas perdas da autora e não reconstituiria a requerente dos saques e transferências e pagamentos realizados e contestados pela autora*”.

Aduziram que no presente caso não houve perda, furto ou roubo dos cartões, uma vez que os mesmos sempre estiveram em poder da autora Laurita de Carvalho Silva.

Como inicial foram juntados os documentos identificados entre Id-8256860 e 8256875.

Despacho de Id-9050720 concedeu às autoras os benefícios da gratuidade da justiça.

Consoante termo de Id-10628100, restou infrutífera a tentativa de conciliação promovida.

Despacho de Id-13569373 decretou a revelia da Caixa Econômica Federal – CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e a parte ré é revel.

A pretensão da parte autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido a movimentações que alega fraudulentas, realizadas na conta poupança n. 00197325-6, da agência 0356, da Caixa Econômica Federal, da titularidade conjunta das autoras, fundadas na falta de ressarcimento da importância retirada de maneira fraudulenta, bem como no desgaste emocional por elas experimentado.

A parte autora, ao seu turno, requereu a inversão do ônus da prova, pela verossimilhança de suas alegações, traduzida no artigo 6.º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a instituição bancária ré demonstrar provas em contrário ao que foi exposto na exordial, isto é, que as autoras foram responsáveis pelos saques fraudulentos.

No entanto, considerando que no presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF é revel, posto que devidamente citada (Id-9448554 e Id-9649964) não ofereceu contestação, resta superada a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova nos termos requeridos pela autora.

No contexto, a parte autora insurge-se em relação aos seguintes débitos em sua conta poupança (extrato de Id-8256869):

Data Mov.	Histórico	Valor (R\$)
04/03/2016	SAQUE ATM	1.490,00
04/03/2016	ENVIO TEV	2.990,00
07/03/2016	SAQUE ATM	1.480,00
07/03/2016	SAQUE ATM	1.490,00
07/03/2016	SAQUE ATM	1.490,00
07/03/2016	ENVIO TEV	2.995,00
08/03/2016	SAQUE ATM	1.490,00
08/03/2016	ENVIO TEV	2.980,00
09/03/2016	SAQUE ATM	1.490,00
09/03/2016	ENVIO TEV	2.995,00
10/03/2016	SAQUE ATM	1.490,00
10/03/2016	ENVIO TEV	2.000,00
14/03/2016	SAQUE ATM	1,45
14/03/2016	TRANS. ELET.	0,95

21/03/2016	SAQUE ATM	1,45
21/03/2016	TRANS. ELET.	0,95
28/03/2016	SAQUE ATM	1,45
28/03/2016	SAQUE ATM	1,45
28/03/2016	SAQUE ATM	1,45
28/03/2016	TRANS. ELET.	0,95

Nota-se, portanto, que durante o interregno de 04 de março de 2016 a 28 de março de 2016 foram realizados inúmeros saques no caixa automático (saque ATM), aliados, no mesmo período, a transferências eletrônicas de valores para outra(s) conta(s) da mesma instituição financeira (envio TEV), além de três transferências eletrônicas (trans. elet.), estas últimas de menores valores.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal – CEF detém os documentos, bem como os meios e equipamentos adequados para demonstrar qual(s) conta(s) bancária(s) foi(ram) destinatária(s) das transferências eletrônicas de valores (envio TEV) e das transferências eletrônicas (trans. elet.) realizadas na conta poupança em questão, de modo a verificar se a(s) conta(s) destinatária(s) se relacionam à parte autora.

Contudo, revel, não informou a este juízo o destino das multicitadas transferências eletrônicas.

Melhor sorte não assiste a ré quanto aos saques realizados no caixa automático (saque ATM), posto que foram realizados nos mesmos dias das transferências eletrônicas, não demonstrando a instituição financeira, ao seu turno, pois revel, que as operações foram efetuadas regularmente pelas autoras.

Portanto, é devido pela ré o ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta poupança n. 00197325-6, da agência 0356, da Caixa Econômica Federal-CEF, da titularidade conjunta das autoras, devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral ou dano extrapatrimonial, a Caixa Econômica Federal-CEF deve responder pelo transtorno que causou, pois a parte autora foi compelida a arcar com possíveis prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização do valor de sua titularidade, além do desgaste emocional devido às tratativas administrativas em busca da solução do caso.

A responsabilidade da CEF, por sua vez, é objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, posto que às Instituições Financeiras aplicam-se as regras ditadas pela Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado do STJ, por meio da Súmula n. 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF não se exime da responsabilidade pela ocorrência do evento, pois a instituição financeira não teve as devidas cautela e diligência na sua prestação de serviço, atuando de forma descuidada e, assim, contribuindo para a movimentação de valores da conta poupança das autoras.

Nesse aspecto, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade, decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". (REsp n. 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, Dje 12.09.2011).

Diante disso, resta evidente que os fatos descritos na peça inicial aconteceram por culpa da Caixa Econômica Federal, pois a má prestação dos serviços bancários, comprovaram a vulnerabilidade do sistema, ensejando, conforme o artigo 14 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) a responsabilidade civil. Anote-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, não resta dúvida de que as autoras passaram por situação de desconforto e constrangimento, o que enseja a indenização por dano moral.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que os fatos aqui tratados decorreram da negligência da ré, o que torna indiscutível, ainda que em dada medida, a ocorrência de dano, ficando caracterizada a responsabilidade da CEF para com as autoras.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta em ação comum, pelo rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, bem como o recebimento de reparação por danos morais em virtude da indevida inclusão.

2. No caso em questão, restou incontroverso que a autora teve seu nome indevidamente incluído em cadastro do SPC e do SERASA, na condição de sócia/acionista da empresa RM Com. de Colas e Adesivos Ltda. ME, com base no contrato de financiamento nº 0108184255500000, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil objetiva da CEF para com o cliente.

3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco que promove a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes responde pela reparação do dano moral, sendo que a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular (RESP n. 51.158, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

4. No arbitramento do quantum reparatório, deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, razão pela qual deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil) porquanto justa e compensatória. (negritei)

5. Apelação conhecida e provida.

(AC 201151010062629 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569882 Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data: 03/07/2013)

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com as clientes-autoras é objetiva.

No presente caso o dano decorreu da falta de ressarcimento dos valores retirados da conta poupança das autoras e o conseqüente abalo na estabilidade financeira, pois deixaram de contar, desde março de 2016, com significativo capital.

Em face do exposto o dano moral é inquestionável. Entretanto o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.

2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.

3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

6. A indenização por dano moral possui caráter dúctil, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compense os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei)

7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015).

Assim, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente o pagamento de uma indenização a título de dano moral consistente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.03.2016.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF (i) à indenização por danos materiais consistente no ressarcimento à parte autora dos valores fraudulentamente subtraídos da conta poupança n. 00197325-6, agência 0356, totalizando R\$ 24.380,00 (vinte e quatro mil trezentos e oitenta reais), devidamente corrigidos pelos índices oficiais da caderneta de poupança desde a data dos respectivos saques; e (ii) à indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 04.03.2016, nos termos da fundamentação acima.

Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 403 e respectivas razões às fls. 447/450 e pelas defesas dos réus Edino de Araújo à fl. 434 e Edna de Araújo à fl. 455 verso e respectivas razões do recurso às fls. 456/460.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu Edino de Araújo para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação e a defesa da ré Edna de Araújo para que apresente suas contrarrazões ao recurso da acusação.

Com a vinda aos autos das razões de apelação da defesa do réu Edino de Araújo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões aos recursos da defesa.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003524-34.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: PAULO PINTO DE ARRUDA - ME, PAULO PINTO DE ARRUDA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003548-62.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

RÉU: PIASTRELLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RONALD MARIANO, PAULO CAETANO DE LIMA, ARNALDO BEFFA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000470-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

DESPACHO

Justifique a exequente seu pedido considerando que houve penhora nos autos, informando se pretende a substituição dos bens penhorados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003556-39.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BERTOLAZZI & MENEZES LTDA - ME, LEOVEGILDO HALTER MENEZES, JEAN CARLO DE MORAES SITA BERTOLAZZI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003556-39.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BERTOLAZZI & MENEZES LTDA - ME, LEOVEGILDO HALTER MENEZES, JEAN CARLO DE MORAES SITA BERTOLAZZI

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias apresentar cópia de todos os contratos indicados na petição inicial.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA SALTO - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 18513745, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001413-17.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHELAMARYFILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga o autor em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-38.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 18680328, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-56.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ROBERTO MEDEIROS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 18978667, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo decorrido o prazo recursal, fica a exequente intimada nos termos da decisão Id 18551176, parte final.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001425-91.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 658/1322

DESPACHO

Considerando o extrato Id 21242421 em que consta empresa diversa da empresa executada, esclareça a exequente, juntando extrato da Jucesp que comprove a alteração.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004230-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCI, REGINA PUCCI

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCI e REGINA PUCCI, distribuída em 12/12/2017.

De acordo com a cópia da certidão de óbito (Id 21302599), a executada Virma Nicolau Pucci faleceu em 16/06/2016, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 12/12/2017.

Dessa forma, extinguo o processo em relação ao de cujus em razão de sua ilegitimidade passiva, e faculto a parte exequente a possibilidade de aditamento à inicial para inclusão de quem de direito. Trago a colação recente v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à executada **VIRMA NICOLAU PUCCI**, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente realizar o aditamento da inicial para o fim de regularizar o polo passivo (CPC, art. 321). Decorrido o prazo sem qualquer providência, determino o regular processamento do feito em face aos demais litisconsortes passivos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000929-96.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO e JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS, distribuída em 12/03/2018.

De acordo com a cópia da certidão de óbito (Id 21302564), o executado Joao Bernardino Cocorullo de Medeiros faleceu em 31/11/2016, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 12/12/2017.

Dessa forma, extinguo o processo em relação ao *de cuius* em razão de sua ilegitimidade passiva, e faculto a parte exequente a possibilidade de aditamento à inicial para inclusão de quem de direito. Trago a colação recente v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cuius, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao executado **JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS**, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente realizar o aditamento da inicial para o fim de regularizar o polo passivo (CPC, art. 321). Decorrido o prazo sem qualquer providência, determino o regular processamento do feito em face aos demais litisconsortes passivos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFA ACAUI RIBEIRO BERCIAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (I/VW, Passat 2.0 T, 2011/2012, cor PRETA, placa MXD-0139; CHASSI WVWVG3C8CO007520), referente ao contrato nº. 25035669000013370.

Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte dos requeridos.

Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia das obrigações assumidas pela parte requerida e junta os documentos (Id-7149154, 7146140, 7146141, 7146142, 7146143, 7146144, 7146145, 7146146, 7146147, 7146148, 7146149, 7146150, 7149151, 7149152 e 7149153).

Decisão Id-7992618 indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que a mora não restou devidamente comprovada, posto que não observados os requisitos legais em relação aos requeridos Pedro Bercial Bravo, Maria Martins Bercial, Wagner Jose Bercial e Cristina Raffa Acaui Ribeiro Bercial, e, ainda, em vista do veículo garantidor encontrar-se registrado em nome de Wagner Jose Bercial, sendo imprescindível a comprovação da sua notificação. Determinou a citação dos requeridos.

Os requeridos, regularmente citados (Id-11240232), constituíram defensor nos autos conforme documentos de Id-11753813 e 11753995, entretanto, deixaram de contestar a demanda.

Despacho de Id-12803859, determinando a intimação da CEF para apresentar nos autos o contrato objeto da inadimplência que originou o pedido.

No documento de Id-13595608, a CEF apresentou a Cédula de Crédito Bancário n. 25.0356.690.0000133-70, que deu ensejo à busca e apreensão requerida.

É o que basta relatar.

DECIDO

O instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, e ao alienante depositário, a posse direta, assim como, as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

A inadimplência restou comprovada pelos documentos carreados e conforme a previsão do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Outrossim, a notificação prévia foi suprida pela regular citação de todos os requeridos.

O decurso de prazo para o pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente** (I/VW, Passat 2.0 T, 2011/2012, cor PRETA, placa MXD-0139; CHASSI WVWVG3C8CO007520), referente à cédula de crédito bancário nº 25.0356.690.0000133-70, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito, inclusive, perante o órgão competente para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-50.2018.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES - ME, DANIELLE CRISTINA ALVES BORGES FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 2196003000012634, 2196197000012634 e 252196734000067765, que perfaz o montante de R\$ 123.332,05 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-11922012 e 11922021.

Conforme despacho de Id-12334628, foi determinada a citação das corréis, regularmente efetivada conforme certidão de Id-14916540.

Regularmente citadas, as corréis deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 123.332,05 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), apurado até 27.09.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: LUCIARRUDA EIRELI, LUCIARRUDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. **252757734000059842, 252757734000061316, 252757734000061588, 2757003000012706 e 2757197000012706**, que perfazem o montante de **RS110.198,11(Cento e dez mil e cento e noventa e oito reais e onze centavos)**.

Juntou documentos identificados entre Id-4064506 e 4064522.

Despacho de Id-4420032 determinando à autora a juntada de todos os contratos indicados na inicial.

Conforme petição de Id-8464441, a autora esclarece que os contratos estão "vinculados às condições gerais previstas no contrato nº 2757003000012706 e CCB Girocaixa Fácil n. 734-2757.003.00001270-6".

Despacho de Id-8823027 determinando a citação das corrês, efetivada conforme certidão de Id-14352729.

Regulamente citadas as corrês deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de **RS110.198,11(Cento e dez mil e cento e noventa e oito reais e onze centavos)**, apurado até setembro de 2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003788-22.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS JOCELLTDA - ME, JOSE CELSO RODRIGUES, ELISABETE CARRIEL RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 25418870400000776, 418800300004676 e 418819700004676, que perfazem o montante de R\$ 83.666,20 (Oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3526216 e 3526225.

Despacho de Id-3862893 determinando a citação dos corréus.

Regularmente citados (Id-13562604) os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 83.666,20 (Oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), apurado até outubro de 2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor executando, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001597-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: IMPERIAL COLLORS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS ALVES PERPETUO, SANDRA APARECIDA SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 25275755800004007, 2757003000017287 e 2757197000017287, que perfazem o montante de R\$ 109.481,58 (Cento e nove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-6665609 e 6665616.

Despacho de Id-9964952 determinando a citação dos corréus.

Regularmente citados (Id-13857768) os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 109.481,58 (Cento e nove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), apurado até 05.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: BCS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BENTO CARLOS DA SILVA, BELARMINA SILVA RAMALHO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0235003000055975, 0235197000055975 e 210235734000062699, que perfazem o montante de R\$ 77.470,26 (Setenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-6528636 e 6528646.

Despacho de Id-7571603 determinando a citação dos corréus.

Regularmente citados (Id-13875283) os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 77.470,26 (Setenta e sete mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), apurado até abril de 2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003040-87.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0359001000164080, 0359195000164080, 1220001000054272, 1220195000054272, 250359400000445847, 251220107090039929, 251220107090041150, 251220107090041826 e 251220107090042202, que perfaz o montante de R\$ 59.855,08 (Cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-2990649 e 2990677.

O réu, regularmente intimado, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência de Id-3679741.

Conforme despacho de Id-5669673, foi determinada a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-16973529, pág. 13.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.855,08 (Cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), apurado até 14.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004136-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REQUERIDO: VIVIANE TAIS ANTUNES BOITUVA - ME, VIVIANE TAIS ANTUNES

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 252839605000009700 e 252839734000051588, que perfaz o montante de R\$ 84.746,36 (Oitenta e quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3826554 e 3826565.

Conforme despacho de Id-4363417, foi determinada a citação das corrés, efetivada conforme certidão de Id-16973529, pág. 13.

Citadas, as corrés deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 84.746,36 (Oitenta e quatro mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurado até 17.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-18.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: CICERO NILO ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente do contrato n. 001214160000110295, que perfaz o montante de R\$ 64.378,82 (Sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3207641 e 3207647.

Despacho de Id-3796965 determinando a citação do réu.

Regularmente citados (Id-16646818, pág. 23) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 64.378,82 (Sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), apurado até 18.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-62.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ALFA MOVEIS TATUI EIRELI - ME, ANGELO LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 254188734000015902, 4188003000005001 e 4188197000005001, que perfaz o montante de R\$ 94.902,57 (Noventa e quatro mil e novecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3827193 e 3827207.

Despacho de Id-5547125 determinando a citação dos réus.

Regularmente citados (Id-14540991, pág. 3) os réus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-15827925 que as partes transigiram em relação ao contrato n. 4188003000005001, esclarecendo que a execução deverá prosseguir em relação aos demais contratos.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

A Caixa Econômica Federal informou (Id-15827925) que realizou acordo com os réus em relação ao contrato n. 4188003000005001, devendo, portanto, ser extinta a ação em relação à dívida por ele representada, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato n. 4188003000005001, no montante de R\$ 22.476,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), apurado em 09.11.2017, e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito relacionado tão somente aos contratos n. 254188734000015902 e 4188197000005001, no valor de R\$ 72.426,30 (Setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), apurado até 09.11.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002060-09.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LEANDRO AGUIAR CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 0000000021727357 e 252870107000061137, que perfaz o montante de R\$ 38.685,34 (Trinta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8471983 e 8471991.

Despacho de Id-9241163 determinando a citação do réu.

Regulamente citado (Id-16382822) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.685,34 (Trinta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), apurado até 07.05.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003705-06.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 25349940000062727, 3499001000219712 e 3499195000219712, que perfaz o montante de R\$ 53.993,00 (Cinquenta e três mil e novecentos e noventa e três reais).

Juntou documentos identificados entre Id-3466093 e 3466102.

Despacho de Id-9964955 determinando a citação do réu.

Regulamente citada (Id-14093631) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 53.993,00 (Cinquenta e três mil e novecentos e noventa e três reais), apurado até 23.10.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ALBERTO MANOEL SOARES NETO

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 0000000206437367, 0000000206437418, 004984160000014585, 254984400000030000, 254984400000032134, 4984001000223514 e 4984195000223514, que perfaz o montante de R\$ 137.037,44 (Cento e trinta e sete mil e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8551477 e 8551497.

Despacho de Id-9246140 determinando a citação do réu.

Regulamente citado (Id-15024289) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 137.037,44 (Cento e trinta e sete mil e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), apurado até 10.05.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004602-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 1889003000004032 e 1889197000004032, que perfaz o montante de R\$ 47.476,83 (Quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e tres centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-11363089 e 1136394.

Despacho de Id-11799597 determinando a citação da ré.

Regularmente citada (Id-14870697) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.476,83 (Quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e tres centavos), apurado até 05.09.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS SPALATO MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 25275740000116206, 25275740000187995, 2757001000215589 e 2757195000215589, que perfaz o montante de R\$ 94.011,59 (Noventa e quatro mil e onze reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-2990813 e 2990832.

Termo de Id-3679747, referente audiência de conciliação que restou entre as partes.

Despacho de Id-5450357 determinando a citação da ré.

Regulamente citado (Id-14517103) o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 94.011,59 (Noventa e quatro mil e onze reais e cinquenta e nove centavos), apurado até 28.08.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DEBORA CALDEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente do contrato n. 001214160000112743, que perfaz o montante de R\$ 66.320,33 (Sessenta e seis mil e trezentos e vinte reais e trinta e tres centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3207307 e 3207311.

Despacho de Id-3804306 determinando a citação da ré.

Regulamente citada (Id-13018381, pág. 2) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.320,33 (Sessenta e seis mil e trezentos e vinte reais e trinta e tres centavos), apurado até 18.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: GIOVANA EVELIN DA SILVA CLEMENTE MERCEARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254984734000019409, 254984734000019743, 254984734000020245, 4984003000007494 e 4984197000007494, que perfaz o montante de R\$ 55.458,28 (Cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-7946107 e 7946117.

Despacho de Id-8468132 determinando a citação da ré.

Regulamente citada (Id-13706146) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.458,28 (Cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), apurado até 20.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo, então, o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002802-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: ISABEL CRISTINA DE BARROS AGUIRRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valor decorrente dos contratos n. 0000000206824602, 0367001000381831, 0367195000381831 e 250367400000630850, que perfaz o montante de R\$ 59.364,74 (Cinquenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-9407275 e 9407286.

Despacho de Id-9968042 determinando a citação da ré.

Regulamente citada (Id-14173847) a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 59.364,74 (Cinquenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurado até 20.06.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254984734000019239, 4984003000007478, e 4984197000007478, que perfaz o montante de R\$ 73.046,37 (Setenta e três mil e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8361271 e 8361278.

Conforme despacho de Id-8821754, foi determinada a citação dos corréus, efetivada conforme certidão de Id-15024283.

Citados, os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 73.046,37 (Setenta e três mil e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), apurado até 30.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CRM CONSTRUCOES, REFORMAS E MANUTENCOES EIRELI - ME, FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0000000209344811, 0000000209344813, 3255003000011843 e 3255197000011843, que perfaz o montante de R\$ 41.848,70 (Quarenta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-9344552 e 9344562.

Conforme despacho de Id-12739426, foi determinada a citação dos corréus, efetivada conforme certidão de Id-14884533.

Citados, os corréus deixaram decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.848,70 (Quarenta e um mil e oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), apurado até 11.06.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: RAFAEL RAMOS DE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0000000209601539, 2088001000212109, 2088195000212109, 252088400000016094 e 252088400000017902, que perfaz o montante de R\$ 58.581,25 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-8205601 e 8205616.

Conforme despacho de Id-8579435, foi determinada a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-14375762.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 58.581,25 (Cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), apurado até 16.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARCIA REGINA LAZARINI

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 0000000019610850, 0000000205612263 e 252196107000401651, que perfaz o montante de R\$ 42.747,59 (Quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-7812148 e 7814160.

Despacho de Id-8466689, determinando à autora a apresentação de documentos essenciais à apreciação da demanda e esclarecimentos do pedido inicial. Manifestação da autora no documento de Id-11584372.

Conforme despacho de Id-11795880, foi determinada a citação da ré, efetivada conforme certidão de Id-14107117.

Citada, a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitorios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.747,59 (Quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), apurado até 17.04.2018, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: DAIANE CRISTINA CAMARGO., DAIANE CRISTINA CAMARGO CORREA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254188734000014183, 254188734000014426, 254188734000015406, 254188734000016801, 4188003000002738 e 4188197000002738, que perfaz o montante de R\$ 65.678,28 (Sessenta e cinco mil e seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-4225374 e 4225396.

Despacho de Id-4539037, determinando à autora a apresentação de documentos essenciais à apreciação da demanda, segundo a indicação na peça inicial. Manifestação de esclarecimento da autora no documento de Id-8207947.

Conforme despacho de Id-8576686, foi determinada a citação da ré, efetivada conforme certidão de Id-16235880, pág. 41.

Citada, a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-21472722 que as partes transigiram em relação ao contrato n. **4188003000002738**, esclarecendo que a execução deverá prosseguir em relação aos demais contratos.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

A Caixa Econômica Federal informou (Id-21472722) que realizou acordo com as rés em relação ao contrato n. **4188003000002738**, devendo, portanto, ser extinta a ação em relação à dívida por ele representada, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato n. **4188003000002738**, no montante de R\$ 9.804,74 (nove mil, oitocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), apurado em 14.09.2017, e, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito relacionado tão somente aos contratos n. 254188734000014183, 254188734000014426, 254188734000015406, 254188734000016801 e 4188003000002738, no valor de R\$ 55.873,54 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurado até 14.09.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-52.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: CARLOS ANDRE ROSSINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a cobrança de valores decorrentes dos contratos n. 254137107000063245, 254137107000065701, 254137400000301946, 4137001000017099 e 4137195000017099, que perfaz o montante de R\$ 102.164,85 (Cento e dois mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Juntou documentos identificados entre Id-3457973 e 3457993.

Despacho de Id-3808222, determinando à autora a apresentação de cópia de todos os contratos indicados na inicial. Esclarecimentos da autora no documento de Id-5183481.

Reiteração à autora para a juntada de todos os contratos informados na exordial conforme despacho de Id-5455695. Manifestação da parte autora no documento de Id-9390029, informando que juntará aos autos extratos bancários para comprovar o débito, tendo em vista que os contratos n. 254137107000063245 e 254137107000065701 foram extraviados.

A autora juntou nos documentos de Id-9530040 e 9530041, extratos de movimentação pertinentes aos contratos n. 254137107000063245.

Conforme despacho de Id-9964954, foi determinada a citação do réu, efetivada conforme certidão de Id-14942469.

Citado, o réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos monitórios.

É o relatório

Decido.

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitória, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de utilização do crédito disponibilizado e da planilha de evolução da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para reconhecer-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 102.164,85 (Cento e dois mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apurado até 19.10.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 7520

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-84.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-27.2014.403.6110 ()) - ANA MARIA RAMOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como, comprove nos autos o recolhimento das custas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova, ainda, a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da contrafé completa e suficiente para citação do embargado e atribua valor a causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001321-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001321-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCOEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X ELIS APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos a execução fiscal declarando o levantamento da penhora e tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria nº 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria nº 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 283 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009090-98.2009.403.6110 (2009.61.10.009090-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X O. H. M. ENGENHARIA ELETRICA LTDA X FERNANDO JOSE CARDOSO JUNIOR (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria nº 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria nº 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 203. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002308-07.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X JR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA. - ME (SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente regularizado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em face da petição da executada de fls. 100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005534-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Considerando que o recebimento do recurso de apelação da sentença proferida nos autos do embargos a execução fiscal, processo n.º 0005143-89.2016.403.6110, se deu o duplo efeito conforme cópia do despacho juntada às fls. 206, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão dos autos até decisão definitiva daquele.

Arquivem-se os autos sobrestado em secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001481-54.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA (SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

Após ser citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efêtuada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 11.566,84 (onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante à fl. 25/26).

A exequente esgotou as possibilidades de localização de bens do executado à penhora, conforme se verifica nas diligências juntadas às fls. 67.

Expedido o mandado de penhora livre não logrou êxito em penhorar qualquer outro bem, se não o valor bloqueado.

O processo encontra-se em estágio que não permite a conversão em renda da exequente do dinheiro bloqueado em conta bancária do executado e transferido à ordem e disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida, como preceitua o art. 16, 3 da Lei 6.830/1980, e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública.

Destarte, a intimação do devedor para que possa se quiser opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito.

Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo.

Ante o exposto indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente à fl. 141, e DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, através do patrono nomeado às fls. 38.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação voluntária do executado, tornem-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002207-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR ARAUJO CAMPELO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002080-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ALICE QUADROS LUCARELLI

Deixo de analisar a petição de fls. 45, protocolizada em 17/10/2019, tendo em vista que houve realização de acordo em audiência de conciliação realizada em 24/10/2019, com homologação de acordo, conforme fls. 43.

Aguarda-se em arquivo o cumprimento do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010692-80.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111 e verso, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de interesse processual da exequente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, II), realizado nos autos da ação de medida cautelar nominada n. 0004693-54.2013.4.03.6110, redistribuída ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 0019167-95.2015.4.01.3400, diante do declínio de competência deste juízo. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, ao argumento de que a aludida ação de medida cautelar nominada foi julgada extinta sem resolução do mérito e, consequentemente, deixou de servir à suspensão da exigibilidade dos débitos executados, sendo de rigor a anulação da sentença e a determinação do regular prosseguimento desta execução. Em manifestação de fls. 116/117, o executado requereu a rejeição dos embargos alegando que a matéria apresentada pela embargante deve ser analisada em sede recursal. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A embargante alega que a sentença restou omissa na medida em que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de interesse processual da exequente, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, II), realizado nos autos da ação de medida cautelar nominada n. 0004693-54.2013.4.03.6110, redistribuída ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 0019166-13.2015.4.01.3400, diante do declínio de competência deste juízo. Aduz que a ação declaratória n. 0005423-65.2013.4.03.6110 (principal), redistribuída ao juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o n. 0019167-95.2015.4.01.3400, diante do declínio de competência deste juízo, foi julgada extinta sem resolução do mérito, tendo, como consequência, a perda da eficácia da cautelar. Assim, o depósito realizado pela executada deixou de servir à suspensão dos créditos executados. Assiste razão à embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de modificar o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos. No presente caso, às fls. 90/91, consta a cópia da sentença prolatada pelo d. juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 06.10.2016, nos autos da ação declaratória n. 0019167-95.2015.4.01.3400, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Por seu turno, a presente demanda executiva foi ajuizada em 15.12.2016, portanto, após a extinção, sem resolução do mérito, da aludida ação declaratória. No presente caso, a exigibilidade dos créditos tributários não se encontra suspensa pelo depósito do seu montante integral, uma vez que não há depósito nestes autos. A ação declaratória n. 0019167-95.2015.4.01.3400 (principal), por sua vez, foi extinta sem resolução do mérito. O julgamento da ação principal acarreta a extinção da ação cautelar pela perda superveniente de interesse processual, cessando sua eficácia (CPC/1973, art. 808, inciso III). No tocante ao depósito realizado nos autos da ação de medida cautelar nominada n. 0019166-13.2015.4.01.3400, não há qualquer informação acerca da sua destinação. Isso posto, há interesse processual da exequente na cobrança da dívida, a qual não se encontra com a exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral (CTN, art. 151, inciso III). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para declarar e determinar: (i) a anulação da sentença prolatada às fls. 111 e verso destes autos; (ii) a anulação da sentença prolatada às fls. 276 e verso dos autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110 e, consequentemente, tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 278-verso; (iii) o apensamento dos autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110 nestes autos; (iv) o traslado de cópia da presente sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110; (v) a transferência urgente para este juízo da quantia depositada nos autos da ação de medida cautelar nominada n. 0019166-13.2015.4.01.3400 da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ofício-se. Com a transferência do numerário à disposição deste juízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se a importância é suficiente para assegurar a presente execução. Após, dê-se vista ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, venham-me conclusos os autos da presente execução, assim como os autos dos embargos à execução fiscal n. 0003544-81.2017.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-06.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGORIO(SP427444 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DÉBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGÓRIO por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 171, 3º do Código Penal, haja vista que entre junho de 2011 e dezembro de 2015, no município de Itu/SP, a ré obteve para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante fraude, em prejuízo da Autarquia Federal. Refêrindo ato consistia no fato da ré receber o benefício previdenciário nº 056718445-5 em nome de sua avó após o seu óbito ocorrido em 11.06.2011.

A denúncia foi recebida às fls. 101, em 26.06.2018, e a ré foi citada pessoalmente às fls. 118 dos autos.

Empresseguimento, a ré apresentou resposta à acusação em petição de fls. 127/128, afirmando que a beneficiária da aposentadoria em questão era a sua avó, de quem cuidava e morava junto. Por conta de tal fato, considerando a idade avançada e pouca mobilidade, era a ré quem recebia a sua aposentadoria sem ter, contudo, qualquer intenção de fraudar o INSS.

Ressalta que os pagamentos foram depositados na conta bancária pelo INSS sem o conhecimento da denunciada, ainda mais pelo fato da Autarquia ter sido comunicada do falecimento de sua avó, recebedora da aposentadoria em questão.

Quanto ao mérito, afirma a defesa que a sua conduta é atípica ante a ausência de dolo em obter vantagem para si.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 131 afirmando não constar nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento do feito.

Assim, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Dessa forma, designo o dia 05.02.2020, às 15:00 hs, para a realização da audiência de interrogatório da ré DÉBORA DE OLIVEIRA SACRATIN GREGÓRIO, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comtê, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Façam-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006462-02.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DE NORADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a taxa SISCOMEX sem a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que as taxas de utilização do SISCOMEX foram reajustadas em mais de 500%, sem observar os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/1998.

Afirma ainda que tal majoração fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco e da segurança jurídica.

Juntou documentos Id 2618726 a 2618796.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A taxa de utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que assim dispõe:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por seu turno, a Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011, promoveu a majoração das taxas de SISCOMEX, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a controvérsia não demanda maiores discussões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX vigente a partir da Portaria n. 257/2011. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF, Segunda Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 06.03.2018, Publicação: DJe-103 Divulgação: 25.05.2018).

Nesse contexto, na ausência de previsão legal dos padrões de reajuste, o reajuste somente poderia ser realizado em conformidade com índices oficiais.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação às prestações vincendas, referente à majoração da taxa SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011, mantendo-a exigível conforme disciplinado na da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 23702004 a 23702017.

Apresentou emenda à inicial, Id 24176081.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 23817677 e na pasta "associados".

Quanto à questão da inclusão das filiais, conforme petição Id 24176081, a impetrante menciona que o recolhimento das contribuições é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo as contribuições recolhidas de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem os tributos, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0006-90, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0009-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela matriz da empresa GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (CNPJ 61.837.548/0001-85), para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA MARLENE GAZONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCEMARA GERONYMO - SP78273
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003561-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: GEISON AMARAL DE AQUINO - ME, GEISON AMARAL DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, conforme Id 19201064, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito judicial e prestar os devidos esclarecimentos, conforme requerido na petição de Id 19201067, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por TMD FRICTION DO BRASIL S.A em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que efetua importações e exportações de mercadorias está sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que o Ministério da Fazenda editou a Portaria 257/2011 com majoração abrupta, tendo sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, contudo a requerida mantém a cobrança do tributo ora discutido.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Como inicial, vieram os documentos de Id 24041825 a 24041847.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Resalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRADO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.
2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.
3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a questão foi incluída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratam da matéria discutida nestes autos.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, indicado na petição inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-o para apresentação de documentos pertinentes ao presente feito.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

RÉU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.027,42 (dois mil e vinte e sete reais, quarenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2019, conforme cálculos apresentados na petição de Id 22898296.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação de MARCOS BARBOSA (CPF nº 061.367.858-38), com endereço na Rua Jorge Caracante, 403, Vila Haro – Sorocaba/SP – CEP 18015-315.

Instruir com cópia de Id 22898296 e 22898297.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002692-98.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDERSON EDUARDO GONCALVES DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA HADDAD - SP 140729
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por ANDERSON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando a rescisão do contrato e indenização por danos morais e lucros cessantes.

Narra a exordial que a autora firmou em 26 de fevereiro de 2015, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Residencial Ouro Verde, referente à unidade residencial autônoma, apartamento 121, Torre B.

Relata a parte autora, em síntese, que o contrato firmado estabeleceu o prazo de 24 meses, prorrogáveis no caso de caso fortuito ou força maior, para a entrega do imóvel adquirido.

Afirma que o inadimplemento das rés consubstanciando no atraso da entrega do imóvel adquirido ocasionou perda de ganhos, sendo devida indenização por lucros cessantes e danos morais.

Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a o reembolso do pagamento mensal do valor do imóvel por ela alugado.

Acompanha a inicial os documentos sob os Ids 21417627 a 21417632.

Inicialmente os autos foram distribuídos para a Vara Única da Comarca de Cerquillo. O MM Juízo reconheceu a incompetência absoluta, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

A parte autora emendou a inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) (Id22916019).

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id22916019 como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

Compulsando os autos, observa-se que o autor requer antecipação da tutela, a fim de que as requeridas reembolsam os valores referentes aos aluguéis pagos, contados a partir da data limite da entrega do imóvel em agosto de 2018, considerando que ultrapassado o prazo de entrega, até o presente momento não há previsão de finalização da obra e entrega efetiva do apartamento.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, *o fiamus boni iuris e periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, entendo que as alegações de fato não podem ser comprovadas de plano, vez que os argumentos expendidos pela autora, quanto ao atraso da entrega do imóvel, é questão que deve ser analisada pelo crivo do contraditório.

Em que pesem os documentos acostados com a inicial, entende-se que os motivos que ensejaram o alegado descumprimento, pelos réus não emergem incontroversos dos documentos colacionados aos autos, de modo que não há como deferir, nessa análise inicial a tutela de urgência, bem como pelo fato de ser medida satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Ressalte-se que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber ao final da ação os valores pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliento que o outro requisito, a irremediabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restas em configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 30 de janeiro de 2020 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Cerquillo/SP para fins de citação e intimação dos requeridos:

- a) CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Professor Luiz Pereira, 332, Centro, Cerquillo;
- b) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na Alameda Jasmim, nº 3, Recanto da Colina, Cerquillo/SP.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000968-52.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDEBRANDO NUNES DA SILVA, ISALINA SIQUEIRA CARUSO, JOAO BATISTA MAURICIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUZIA RODRIGUES SANTOS, REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA, VERA LUCIA MARQUES JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL - SP136542

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a CEF para manifestação acerca de seu interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares, conforme requerido na petição sob o Id 19068252.

Após, dê-se ciência às partes.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Ids 19580371 a 19580375.

Nada mais sendo requerido, expeça pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-53.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI VIEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003903-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GABRIELA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se os autos.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001397-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADMILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002642-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresentem as partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLORIA DONIZETE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes bem como declaração de inexigibilidade de débitos relacionados a contrato do FIES, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes bem como declaração de inexigibilidade de débitos relacionados a contrato do FIES, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: CECÍLIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação civil, com pedido de tutela antecipada, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DAS MOTO-ESCOLAS DE SOROCABA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece o pagamento de adicional de periculosidade para as atividades do trabalhador em motocicleta, sendo garantido à autora o direito de se eximir das obrigações impostas pela referida norma desde a sua publicação.

A autora sustenta, em síntese, que a Portaria nº 1.565/2014, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi editada com a finalidade de regulamentar o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, que estabelece a periculosidade para os trabalhadores motociclistas.

Assinala, no entanto, que a sua expedição ocorreu sem a observância da Portaria nº 1.127/2003 do MTE que define as etapas e os respectivos prazos para o estudo e conclusão da norma regulamentar, que no caso refere-se ao Anexo 5 da NR-16.

Aduz que foi realizada reunião do Grupo de trabalho Tripartite (GTT) sem a participação da representação empresarial, em total violação aos trâmites e prazos previstos na Portaria nº 1.127/2003, que trata dos procedimentos para elaboração de normas regulamentares.

Alega, por fim, que não se respeitou o procedimento legal e a necessária participação dos representantes dos empregadores, havendo, portanto, nulidade do ato normativo que regulamentou o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 14926706/14927120.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 15592991).

Regulamente citada, a União apresentou contestação (Id. 17700193), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 17700197/17700200). Em suma, aduz que a presente ação retrata uma verdadeira aventura jurídica, na medida em que a parte autora não apresenta qualquer argumento hábil o bastante para comprovar o vício da nulidade da Portaria cuja irregularidade alega; aduz que a parte autora, como integrante e representada pela Bancada dos Empregadores na Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP (representantes do Governo, dos empregados e dos empregadores), busca se beneficiar da própria torpeza, na medida em que no processo de elaboração da norma regulamentadora teve a oportunidade de se manifestar, todavia, referida representação patronal apenas agiu com evidente má-fé, objetivando procrastinar e inviabilizar a regulamentação com o objetivo de não restar obrigada a pagar de imediato o adicional de periculosidade, obrigação que restava dependente da edição da Portaria nº 1.565/2014. Esclarece que comprova à saciedade o ardid engendrado pela representação dos empregadores na Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, bem como a total ausência de quaisquer vícios a infirmar a edição da Portaria nº 1.565/2014. Aduz que conduziu com respeito a todos os postulados de legalidade e isonomia de tratamento, em relação aos participantes da Comissão Tripartite, respeitando fielmente as disposições da Portaria MTE nº 1.127/2003, que disciplinou a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, sempre com a participação de representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 18752561).

Em Id. 87804506 encontra-se acostada aos autos a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que não indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

De início, consigne-se que a legitimidade das associações para a defesa dos direitos coletivos dos associados como verdadeira representante (*ad processum*) fora delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 573232, onde se definiu a exigência de autorização expressa por parte dos associados (assembleia ou documento à parte), não bastando a autorização estatutária e, apresentação da lista dos associados no momento do ajuizamento da ação:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(STF RE 573232 Min. Ricardo Lewandowski)

In casu, a parte autora trouxe a Ata da Assembleia onde restou autorizado o ajuizamento desta ação (ID 14926711), além de colacionar a lista de seus associados (ID 14926715), estando plenamente comprovado o cumprimento das exigências para a representação processual.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a nulidade da Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que, entre outras providências, determinou o pagamento de adicional de periculosidade aos motociclistas, por não ter a sua expedição, supostamente, observado o disposto pela Portaria nº 1.127/2003 do MTE.

A corroborar a sua assertiva no sentido de que a Portaria nº 1.565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM padece de vícios, a autora colacionou aos autos cópias de ofícios encaminhados ao MTE, ata de reuniões e a publicação oficial da referida Portaria n. 1.565/2014, sendo certo que não houve, por ocasião da distribuição da ação, a juntada integral do procedimento instaurado no âmbito da SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho, situação sanada pela própria ré, que acostou aos autos a íntegra do procedimento administrativo na ocasião em que contestou o feito. E, analisando-se tal documento observa-se que não se antevê razão aos fundamentos alinhavados na inicial.

Inicialmente, vale destacar que as atividades perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem em risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e, ainda, a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal, conforme o artigo 193 da CLT.

O dispositivo em questão prevê que a periculosidade se dará na forma estabelecida em regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. A despeito destas balizas, o parágrafo quarto do mesmo artigo em questão previu que também são perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Confira-se:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012](#))

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Sem adentrar ao mérito se tal atividade, por estar no parágrafo, independia da regulamentação prevista no *caput*, é certo que no âmbito do MTE fora disciplinado o processo pelo qual as regulamentações afetas a segurança e saúde do trabalho seriam elaboradas, com características democráticas e dialéticas.

A disciplina em questão encontra-se na Portaria n. 1.127/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, *in verbis*:

Art.1º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas:

I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP;

II - elaboração de texto técnico básico;

III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU;

IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e

V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho coordenar a CTPP para a definição de temas e propostas que tenham como objetivo a revisão ou elaboração de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e normas gerais relacionadas às condições de trabalho.

§1º A definição de temas a serem normalizados e a identificação de normas a serem revisadas deverá considerar pesquisas de natureza científica e sugestões da sociedade.

§2º O GTT poderá indicar técnicos de universidades ou de instituições de pesquisa para assessorar os trabalhos quando necessário.

Art. 3º A elaboração e a revisão de norma serão precedidas por uma minuta de texto básico que será produzido por Grupo Técnico GT e apresentado e discutido no âmbito do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, ouvidas as representações de empregadores e trabalhadores.

§1º O texto técnico básico, na área de saúde e segurança, será elaborado por Grupo Técnico - GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Segurança e Saúde no Trabalho e integrado por profissionais pertencentes à Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, bem como por entidades de direito público e de direito privado, ligadas à área objeto da regulamentação pretendida.

§2º O texto técnico básico que verse sobre normas não relacionadas diretamente a saúde e segurança será elaborado por GT composto de Auditores-Fiscais do Trabalho - especialidade Legislação do Trabalho, podendo ser convidados especialistas de outros órgãos ou entidades.

§3º O GT será constituído por cinco membros designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho e coordenado por representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§4º O GT terá 60 (sessenta) dias para a elaboração de texto técnico básico.

§5º Nos casos em que a norma, objeto de elaboração ou revisão, possuir conteúdos relacionados à saúde e segurança e aspectos gerais da legislação do trabalho, o GT possuirá representação proporcional de profissionais da área de segurança e saúde e legislação do trabalho.

Art. 4º O texto técnico básico será publicado no Diário Oficial da União - DOU, para conhecimento, análise e sugestões da sociedade.

§ 1º O prazo para recebimento de sugestões será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

§ 2º A SIT somente receberá as sugestões que forem enviadas por escrito, devendo mantê-las arquivadas por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esgotado o prazo previsto no § 1º do Art. 4º, a SIT instituirá o Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, que terá a incumbência de analisar as sugestões recebidas e elaborar proposta de regulamentação do tema.

Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

§ 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

Art. 8º A SIT terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar conclusivamente sobre a proposta.

Art. 9º O GTT poderá ser mantido pelo tempo que for necessário, a critério da SIT e ouvida a CTPP, para acompanhar a implantação da nova regulamentação.

Art. 10. A SIT, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde, enviará ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e a outros órgãos e instituições competentes, cópia da regulamentação, para codificação e atualização de seu banco de dados.

Art. 11. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela SIT.

Art. 12. A participação na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, em Grupo Técnico - GT ou em Grupo de Trabalho Tripartite - GTT, não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes.

Art. 13. Revoga-se a Portaria n. 393, de 09 de abril de 1996.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se, inicialmente, que o artigo 1º em tela trata das fases do procedimento de elaboração e aprovação da regulamentação: I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP; II - elaboração de texto técnico básico; III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU; IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU.

Em suma, após a publicação do texto base, segue-se a consulta pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 4º); forma-se o GTT que terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias para definir o texto final da regulamentação (art. 7º); em caso de impasse, a SIT terá 60 (sessenta) dias para decidir.

Pela dicação dos dispositivos em questão que tratam dos prazos conclui-se que **apenas o prazo da consulta pública** deve ser respeitado em sua integralidade por tratar de prazo taxativamente previsto para conhecimento e manifestação difusa de toda a sociedade. Todos os demais prazos são prazos máximos voltados para a conclusão dos trabalhos pelos órgãos de forma que o trabalho seja célere e não reste inconclusivo por tempo indeterminado. Sem prejuízo da consulta pública, não há prazo mínimo a ser respeitado em qualquer outra fase do procedimento.

Desta forma, não assiste razão à autora quando soma todos os prazos concluindo que o procedimento deveria demorar no mínimo 10 (dez) meses.

Com relação ao procedimento, impera verificar que o âmbito de aplicação da Portaria em voga se mostra demasiadamente amplo já que voltado para regular a metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, o que, por evidente, não se resume à regulamentação de atividade perigosa.

À época da publicação da Portaria n. 1.127/2003 do MTE o artigo 193 da CLT encontrava-se na redação dada pela Lei n. 6.514/77, onde previa apenas o contato permanente com inflamáveis ou explosivos como sendo atividade perigosa^[1].

Pela própria amplitude da matéria a ser analisada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP é que este grupo é permanente já que deve hodiernamente elaborar trabalho voltado para identificação de questões que dependem de regulamentação ou revisão no âmbito da segurança e saúde do trabalho.

No caso da atividade exercida em motocicletas, esta fase inicial de identificação da matéria que depende de regulamentação (art. 1º, I, Portaria MTE n. 1.127/03) deve ser suprimida já que não se encontra no âmbito material de regulação delegado pelo legislador, mas decorre de previsão expressa da própria legislação. Após o Ministério do Trabalho e Emprego entender que toda matéria afeta à periculosidade deveria ser regulamentada, coube ao próprio Ministério passar a fazê-lo, com a elaboração de minuta pelo GT nos termos do artigo 3º da Portaria n. 1.127/2003, sendo seguida de sua publicação no DOU para consulta pública no prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do artigo 4º da Portaria MTE n. 1.565/14, conforme a Portaria SIT n. 439/2014 publicada em 15/07/2014.

Nota-se, desta forma, que o primeiro ato em questão, controversa dos autos, se deu com a publicação da Portaria n. 439/2014 em 15/07/2014 iniciando-se o primeiro prazo mínimo e peremptório a ser respeitado, ou seja, 60 (sessenta) dias de consulta pública.

Segundo a documentação colacionada pela parte autora, verifica-se que, malgrado tenha ocorrido o início da consulta pública em 15/07/2014, apenas próximo ao término do prazo em 13/09/2014 é que foram endereçados ao Ministro do Trabalho e Emprego pedidos de prorrogação.

Neste sentido é o requerimento do SETSER protocolizado em 10/09/2014 (ID 14926722), SINDI ENERGIA, sem protocolo, porém datado de 02/09/2014 (ID 14926723), ABIR, protocolizado em 04/09/2014 (ID 14926724), ANER, protocolizado em 11/09/2014 (ID 14926725), FIEAM, protocolizado em 11/09/2014 (ID 14926728).

Chama a atenção, neste ponto, duas questões evidenciadas: Primeiro, a Portaria n. 1.127/03 não prevê possibilidade de prorrogação da consulta pública. Segundo, não há comprovação de encaminhamento de nenhuma proposta técnica por parte dos empregadores. Esses requerimentos ao final do prazo, em vez de atender ao chamado público e apresentarem sugestões a aprimorar o texto básico e cumprir com o escopo da Portaria n. 1.127/03, limitaram-se a alegar a complexidade da matéria e requerer mais prazo.

Pois bem, encerrando-se o prazo em 13/09/2014, segundo as peças colacionadas pela parte autora aos autos, tem-se um ofício encaminhado pelo Coordenador Geral do Gabinete do Ministro do MTE ao Vice Presidente da CNI, apontando que se refere à correspondência de 08/09/2014, na qual este havia solicitado mais prazo para a consulta pública, o encaminhando a nota informativa n. 073/2014/CGNOR/DSST/MTE, contendo considerações acerca do tema em comento (ID 14926727).

Por outro lado, a juntada aos autos pela União da íntegra do procedimento administrativo comprova que foi realizada uma análise técnica por parte do MTE e não foi acolhido o pedido de prorrogação, sendo certo que o indeferimento do pedido consta da Nota Informativa nº 173/2014/CGNOR/DSST/SIR, sendo também possível observar que a bancada patronal tinha por objetivo, ao não indicar seus representantes, procrastinar os trabalhos da comissão a fim de postergar o pagamento do adicional de periculosidade.

Note-se, que até este ponto, não há qualquer ilegalidade observada, já que não houve demonstração de participação efetiva por parte dos empregadores apresentando sugestões de aprimoramento da discussão que, ao contrário, requereram mais prazo ao seu final, sendo que a prorrogação não era obrigatória e tampouco tinha previsão legal.

Após o indeferimento do pedido de prorrogação, o GTT se reuniu para o próximo ato em 25/09/2014, oportunidade em que foram expostos aos representantes da sociedade e dos empregados o cronograma elaborado pelo Ministério da Economia com as datas previstas para finalizar as etapas do processo de regulamentação. Nessa ocasião, os representantes dos empregados manifestaram-se pela manutenção do texto básico encaminhado para consulta pública, devendo-se consignar que os representantes dos empregadores não compareceram.

Com relação à ausência dos empregadores, é de se notar que houve intimação do coordenador de bancada patronal na CTPP acerca da data da reunião, ocorrida em 25/09/2014, através de e-mail encaminhado em 16/09/2014 (Id. 17700197 – pág. 21), do que pode se concluir que a ausência da representação dos empregadores foi intencional.

Na 7ª reunião do CTPP, encerrada abruptamente devido a um tumulto causado por cerca de trinta representantes do segmento patronal, o representante dos empregadores aponta a dificuldade de reunião e consenso da base para formulação de proposta ao tema, o que atrasou a indicação de membros do GTT, demonstrando que, aparentemente, tal ausência não foi de responsabilidade dos outros grupos integrantes do GTT.

As ocorrências durante a reunião estão registradas na própria ata, onde o representante do governo apresentou o panorama legislativo da questão, o cronograma do procedimento, além das principais questões levantadas pela sociedade durante o processo de consulta pública:

1. A representação de Governo explicou todo o funcionamento do processo tripartite de elaboração de regulamentações referentes à segurança e saúde no trabalho existente e utilizado pelo MTE até a atualidade (Port. n.º 1.127/03); citou que a demanda em elaborar o Anexo 5 da NR-16 surgiu com a publicação da Lei n.º 12.997/14; e apresentou o cronograma de elaboração do Anexo que vem sendo cumprido sem atrasos, a saber (- divulgação do texto básico para consulta pública (15 de julho); - recebimento de sugestões da sociedade (15 de julho a 13 de setembro); - início dos trabalhos do GTT (25 de setembro); - apresentação de texto final para a CTPP (9 e 10 de outubro). Explicou também que a reivindicação inicial colocada pela categoria trabalhadora foi modificada no âmbito do Congresso Nacional, e sendo sancionada a Lei, que dispõe uma aplicação ampliada, cabe o MTE cumprir o seu papel de definir e regulamentar as condições de enquadramento da atividade em conformidade como que é estabelecido.
2. Foram apresentadas as principais questões levantadas pela sociedade durante o processo de consulta pública: muitas dúvidas em relação ao trabalho em vias particulares; questionamentos relacionados ao tempo de exposição; solicitações para citar expressamente as categorias profissionais e de vincular o direito a estas; propostas de alterações do item 1 e da alínea "b" do item 2; e regulamentar as questões de segurança e saúde no trabalho na atividade.

Após outros esclarecimentos legais e de atribuições do GTT, foi definido uma prévia de redação do item 1 do texto básico e agendada a próxima reunião para o dia 07/10/2014, tendo sido encaminhado Ofício Circular nº 103 ao representante da CNI e da UGT (Id. 17700198 – pág. 02. Há de se ressaltar, neste ponto, que inexistente prazo mínimo de convite para reuniões no âmbito do GTT, não havendo nulidade na reunião realizada.

Na sequência, observa-se que o representante da CNI solicitou alteração da reunião de 07/10/2014 para 08/10/2014 (Id. 17700198) em razão de algumas Confederações estarem indicando para essa discussão os seus membros junto a CTPP, o que facilitará a participação e deslocamento também para os dias 09 e 10 para a reunião ordinária da mesma, do que se conclui que não se pode alegar que não tinham ciência da realização de qualquer um dos atos.

Não há outrossim, sequer cópia desta segunda reunião do GTT, existindo apenas a cópia da ata da 7ª reunião da CTPP, realizada em 09 e 10/10/2014, onde os participantes fizeram menção às ocorrências da reunião do GT (ID 14926732).

Nesta reunião, o representante do governo registrou que na reunião do GTT houve invasão da sala por cerca de 30 pessoas que se identificaram como empresários do segmento do motofrete que não se sentiam representados no GTT. Na sequência os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de tumulto. Registrou que não teve outra alternativa senão encerrar a reunião:

Rinaldo iniciou a reunião relatando um fato ocorrido na reunião do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT do Anexo 5 (Periculosidade nas Atividades com Motocicletas) da NR-16, onde houve a invasão de cerca de 30 pessoas às dependências da sala, que ao serem indagados sobre o motivo da "presença" se identificaram como empresários do segmento do motofrete que não se sentiam representados no GTT e resolveram acompanhar a reunião. Citou que, na sequência, os ânimos ficaram exaltados e houve princípio de tumulto. Disse não ter tido outra alternativa que não a de encerrar a reunião. Considerou constrangedor e triste o fato ocorrido e lamentou a perda da oportunidade de mais uma vez se discutir o tema democraticamente com as representações formalizadas.

O representante do governo registrou, ainda, que este mesmo grupo de empregadores foi atendido pelo Ministro em reunião em seu gabinete e que participaram mais dois representantes dos empregadores e membros do GTT e que um dos pedidos consistia na realização de outra reunião o que não deixou margem para outro entendimento que não o de manifesta intenção de retardar a publicação da portaria:

Disse que esse grupo de empregadores foi recebido pelo ministro do trabalho em reunião no gabinete, que dessa reunião também participaram 2 representantes da bancada empresarial do GTT e que um, dentre outros pedidos, consistia na realização de uma outra reunião, o que não deixava margem para outro entendimento quanto ao objetivo do manifesto que não o de retardar as discussões postergando a publicação da portaria. Finalizou dizendo que é direito de todos se manifestar em prol ou em defesa de seus direitos, mas que o fato, na forma equivocada, inviável e inaceitável como se deu, não condizia com o exercício da democracia, motivo pelo qual existe o sistema tripartite que possibilita, por representatividade, a participação de todos nas discussões pautadas por esta Comissão.

O representante dos empregadores lamentou a ocorrência e disse que isto mostra a dificuldade em se uniformizar o entendimento da base, motivo pelo qual houve um atraso na indicação para a formação do grupo no âmbito do GTT. Apresentou em seguida os questionamentos feitos pelos empregadores e afirmou que a sensação era de que nenhum argumento seria levado em consideração pelo MTE, além de lamentar o fato de ser mais uma questão que seria decidida por arbitramento do SIT:

Clovis comentou que a invasão de ontem não condiz com a forma empresarial de agir, nem na CTPP e nem nas outras comissões e grupos tripartites e que em momento algum teve-se a intenção de postergar as discussões. Disse que houve um atraso na formalização das indicações para o GTT, mas que se deu pela dificuldade em se articular a representatividade para o tema e elaborar posteriores estudos sobre os diversos segmentos abrangidos pela proposta, fato que foi informado à coordenação do Grupo, da CTPP e, inclusive, ao Sr. Ministro do Trabalho que ao ser informado da impossibilidade de comparecimento da representação empresarial, comentou que sem participação dos empregadores o processo negocial não poderia seguir. Prosseguiu dizendo que o fato ocorrido ontem, mais do que nunca, explicitou a dificuldade em compor a representação empresarial, mas que o problema principal que gerou e gerará descontentamento para a classe empresarial é o fato de que descobriram um meio de conceder aumento salarial de 30% para categorias profissionais, como foi o caso dos vigilantes e agora para os motofretistas, ou seja, estão monetizando o risco, coisa que em suma a própria CTPP é contrária. Outro problema é o contingente excessivo de discussão de temas durante um ano que não estão tendo o tempo necessário para discussão e amadurecimento técnico para que sejam devidamente finalizados. Quanto a discussão sobre o Anexo 5 da NR-16, disse que existem 4 situações anormais a serem observadas: 1 - previsão de fechamento da redação do anexo sem a ocorrência de nenhuma discussão tripartite; 2 - posição do MTE em não discutir a limitação das atividades que gerariam a periculosidade; 3 - nenhuma previsão de mitigação do risco foi inserida no texto; e 4 - inflexibilidade de um cronograma de datas. Continuou informando que todos os argumentos da representação empresarial não foram levados em consideração; que houve uma divulgação prévia pela representação de trabalhadores da possível data de publicação do texto, e disse que, também considerou como desrespeito ao regimento interno da CTPP o não encaminhamento de documentos pertinentes às reuniões com pelo menos 15 dias de antecedência para apreciação das bancadas; que nesse caso específico não houve o diálogo social e essa discussão está se encaminhando para ser o 3º caso de arbitramento pelo MTE num mesmo ano; e que não se teve conhecimento da compilação das sugestões da consulta pública do anexo. Finalizou dizendo que o entendimento que se tem ante a todos os pontos relatados é de que qualquer argumento da representação empresarial não será levado em consideração pelo Ministério dentro do processo negocial, o que implica na total contrariedade quanto à publicação do anexo sem um diálogo social prévio.

O representante do governo fez registrar em ata como uma verdadeira réplica aos questionamentos realizados pelo representante dos empregadores, asseverando-se, em resumo, a participação democrática através da consulta pública, a não obrigatoriedade de audiência pública, a impossibilidade de se discutir o mérito ou abrangência da questão já que fora disciplinada por lei, a higidez do cronograma de reuniões que foi elaborado pelo governo e divulgado a todos em julho de 2014, a não obrigatoriedade de envio de arquivos no prazo de 15 dias:

Rinaldo, em resposta, informou que o diálogo social existiu, tanto que foi solicitada pela representação empresarial a prorrogação da consulta pública e a realização de uma audiência pública sobre o tema, e que tais pleitos só não foram atendidos porque ao ser consultada a representação de trabalhadores se posicionou contra as solicitações. Ainda sobre "audiência pública" informou que trata-se de procedimento novo, praticamente realizada em caráter experimental pelo MTE e sem cunho obrigatório dentro do processo tripartite de elaboração de Normas. Quanto a ampliação da abrangência do regulamento, informou que o MTE não tem competência para tanto, pois trata-se de uma atribuição do Congresso Nacional que aprovou o conteúdo da Lei n.º 12.997/12 na forma como foi sancionada pela Presidência da República. Quanto ao cronograma do GTT, este não foi acordado bipartitemente, ele foi elaborado pelo Governo e divulgado a todos em julho de 2014, com as indicações sendo solicitadas para o mês de agosto. Quanto a citação da Portaria SIT n.º 186/2010 quanto ao envio prévio de arquivos pertinentes às reuniões, vale observar também o disposto no art. 11 que fala: "a ausência de representantes não obsta a deliberação de assuntos previstos na pauta"; além de, nesse contexto, também ser necessária a observação do inciso VIII do art. 2º que é "a celeridade do processo evitando procedimentos procrastinatórios ao bom andamento dos trabalhos". A Lei foi publicada em junho de 2014 concedendo um direito aos trabalhadores e não compete ao MTE, muito menos à CTPP dizer se é a favor ou não ao adicional, por força da Lei, cabe ao MTE regulamentar as atividades que farão jus ao benefício. Em contrapartida aos anseios do empresariado em não publicar o anexo, a base dos trabalhadores e a imprensa acusam o Ministério de estar travando esse processo uma vez que a Lei foi publicada, coisa inverídica, pois o Ministério elaborou a proposta de texto, criou o cronograma, colocou a proposta em consulta pública, solicitou indicações para o GTT, formou o GTT, convocou as reuniões e se esforçou para ouvir os empregadores, está pautando agora esse tema na CTPP para deliberação final e não deixará, em hipótese alguma, de cumprir sua atribuição e competência institucional legal de decidir e arbitrar os textos de NRs quando se caracterizar impasse, assim como foi feito na questão do Anexo 4 da NR-15 e do Anexo de Vibração da NR-15 e NR-09. Complementou dizendo que a Lei n.º 12.997 na forma como foi publicada poderia muito bem ser auto aplicada sem necessidade de regulamentação de atividade, coisa que está sendo feita por simples formalidade.

Conforme visto, as discussões registradas em ata demonstram que por dificuldades heterogêneas entre a categoria econômica, foi culpa dos próprios empregadores o atraso na indicação de participantes no GTT, o que exige de responsabilidade o MTE. A segunda reunião não fora conclusiva tendo em vista a invasão da sala e a exaltação dos ânimos. A par disto, houve a demonstração de intento protelatório já que um grupo de empregadores, mesmo sendo recebido em reunião do gabinete do Ministro, juntamente com dois representantes dos empregadores do GTT, ao arripio do que prevê o procedimento, pleitearam a realização de outra reunião.

No mais, não se verifica ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo representante do governo quanto a dispensa de audiência pública, de respeito às sugestões trazidas na consulta pública, à delimitação do objeto a ser regulamentado, à higidez do cronograma, a inexistência de prazo prévio de 15 dias, vez que baseado na legislação correspondente.

Posteriormente, na reunião, conforme passagem da mesma ata, nota-se a insatisfação do representante dos empregadores quanto ao fato de se seguir religiosamente o cronograma, além de fazer menção de que a CTPP encontra-se em fase legalista, o que demonstra que o intento naquele momento ou a expectativa da categoria era o de que o cronograma não fosse seguido:

Clovis comentou que se é a nova realidade da Comissão seguir rigorosamente um cronograma pré definido pelo MTE, isso será cobrado pela representação empresarial quando dos assuntos de interesse da mesma. Exemplificou citando que no caso de realização de 2 ou 3 reuniões para um determinado tema não se chegar a um consenso por desacordo da bancada de trabalhadores, o governo deverá arbitrar com base no posicionamento empresarial. Considerou um exemplo prático para essa situação a alteração do vigente item 10.7.2 da NR-10 que versa sobre o "trabalho isolado". Por fim, informando aproveitar o momento legalista que passa a Comissão, solicitou que juntamente com a publicação do Anexo 5 da NR-16, seja publicada também uma portaria retirando o Anexo sobre Radiações Ionizantes da NR-16.

Na sequência, os representantes dos empregados manifestaram-se pela manutenção da proposta anterior enquanto o representante dos empregadores afirmou que não haviam fechado o posicionamento, mas que este seria apresentado no segundo dia de reunião.

No segundo dia de reunião o representante dos empregadores apresentou a contraproposta. Disse que houve dificuldade para elaborá-la e não houve consenso sendo que foi arbitrada, finalmente, pela bancada empregadora do CTPP. Mantida a posição pelos representantes dos empregados, restou estabelecido o impasse que deveria ser solucionado pelo DSST:

f) NR-16 (Anexo 5 – Periculosidade em Atividades com Motocicleta) Rinaldo informou que a bancada empresarial havia enviado uma contraproposta para apreciação da CTPP. Clovis apresentou a proposta que consistia na exclusão das palavras “motoneta” e “rurais”; a inserção de um quadro de atividades com descrições para efeito de enquadramento e percepção do adicional e mais 4 situações que não configurariam a periculosidade, as quais seriam: trânsito em vias particulares; uso eventual ou tempo reduzido; limitação de velocidade (35 Km/h); e utilização de ciclomotores, motonetas, triciclos e quadriciclos. Após a realização de reuniões de bancada em separado para apreciação do que foi proposto pelo segmento patronal, Maradona expos que o posicionamento dos trabalhadores era o de manter a proposta originalmente apresentada. Clovis comentou que para tomar possível apresentar a contraproposta dos empresários, o tema foi debatido exaustivamente com fortes embates na bancada, que foram realizadas conferências com o pessoal da indústria e o segmento do motofrete, onde também não houve consenso da proposta, tendo a bancada empresarial da CTPP que arbitrá-la, inclusive. Finalizou dizendo que ante a um iminente arbitramento pelo MTE, sejam considerados os princípios legais existentes e vigentes, evitando-se assim, que o tema seja judicializado futuramente, o que não seria bom para nenhuma das partes. Declarado o impasse, ficou encaminhado que o DSST arbitrar a questão e, avaliando as considerações contidas na proposta de empregadores, elaborar a minuta de portaria a ser enviada ao gabinete do ministro para assinatura e publicação no DOU.

Segundo os documentos acostados sobreveio a publicação da Portaria n. 1.565 em 14/10/2014 no DOU regulamentando o artigo 193, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pela dicação da Portaria n. 1.127/03, o SIT, teria um prazo “máximo” de 60 (sessenta) dias, mas encaminhando a questão para apreciação do Ministro do Trabalho e Emprego que fez publicar a portaria em 04 (quatro) dias após a reunião do CTPP.

Da análise do procedimento administrativo acostados aos autos, conforme já bem delineado, não se observa ilegalidade no procedimento. Com efeito, não existe exigência de que os prazos sejam respeitados em seus limites máximos de forma que o procedimento perdure no mínimo por 10 (dez) meses. Os empregadores não teriam representantes na primeira reunião do GTT por sua culpa exclusiva, tendo em vista que não houve consenso entre a base, o que não macula o procedimento, já que a oportunidade de antítese ao texto básico foi proporcionada no âmbito do procedimento.

Pela dicação legal não há possibilidade de prorrogação do prazo da consulta pública e menos ainda obrigatoriedade em concedê-lo. Não há obrigatoriedade legal de convite e envio de arquivos prévios para reunião com 15 (quinze) dias de antecedência. O cumprimento do cronograma não prejudicou a representação dos empregadores já que publicado previamente em julho de 2014. Não houve aprofundamento no debate na segunda reunião do GTT por conta da exaltação dos ânimos provocada pela invasão da sala, sendo certo que não decorrerá de responsabilidade da parte do governo e dos trabalhadores. A contraproposta foi apresentada ao CTPP e, não havendo consenso, encaminhada ao SIT para arbitramento, tudo conforme previsto na Portaria n. 1.127/03.

Ademais, há indícios no procedimento, consubstanciados nas tentativas de prorrogação de prazo da consulta pública às vésperas de seu termo, na invasão da reunião do GTT, na outra tentativa de prorrogação na reunião no gabinete do Ministro do MTE, além do fato de que o pagamento somente passaria a ser devido após a regulamentação, de que não haveria interesse por parte dos empregadores na publicação desta, o que pode ter provocado atos voltados a criar vícios ou obstar o procedimento, mas que teriam sido neutralizados pelos responsáveis pelo GTTP.

Neste ponto, há de se considerar, ainda, que o direito veda com que alguém se beneficie de sua própria torpeza, princípio este plenamente aplicável em âmbito judicial, seja no processo cível ou penal, e que também deve nortear o processo administrativo de debates e criação de regulamentações no âmbito da segurança e saúde do trabalho.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

[1] Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DECISÃO

Vistos e examinados autos.

ID 24191978: Cuida-se de pedido de prisão domiciliar combinada com liberdade provisória postulado em favor de MARGARITA GAMECHO.

A requerente foi presa em flagrante delito em 31 de outubro de 2019 pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 33, c. c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Alega a requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primária, possuir residência fixa, filhos menores e promessa de trabalho certo.

A requerente alega ainda ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Junta comprovante de residência no Brasil (Ponta Porã/MS), certidão de nascimento, documento de identidade e comprovante de matrícula escolar de 02 filhas, e promessa de trabalho, para comprovar o alegado.

Assim, requer a liberdade provisória, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido – ID nº 24412251, tendo em vista que “*que o fato ora apurado não é episódio isolado na vida da requerente. Ela já foi, conforme folha de antecedentes anexada ao ID 24083913, condenada por fatos análogos (Vara Federal de Naviraí). Esta situação indica que a manutenção da prisão, tal como decretada, é a medida adequada ao caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública (evitar que encontre os mesmos estímulos à prática criminosa).* 3. Por estas razões, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido”

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, §6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”

a Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.

Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se “(…) II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)”.

Entretanto, no caso trazido à baila, verifica-se que se mantêm presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva da requerente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O artigo 313, inciso I, prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

A pena máxima prevista para o crime tipificado pelo artigo 33 é superior a 05 anos, superando, portanto, a prevista no artigo 313, inciso I, do CPP. O artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 prevê ainda o aumento de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato, evidenciarem a transnacionalidade do delito.

Nota-se que MARGARITA GAMECHO foi condenado pela prática do crime de tráfico junto à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 0000009-49.2009.403.6006), conforme extrato anexo a esta decisão.

Assim, embora o requerente alegue possuir residência fixa, promessa de trabalho lícito e 02 (duas) filhas menores, mas em face da quantidade da substância entorpecente apreendida (aproximadamente 54Kg de “cocaína”), não faz jus à liberdade provisória, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, em que pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentam idade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar para requerente Margarita, sem prejuízo de ser demonstrado no curso do processo que a presença materna será insubstituível para os seus filhos adolescentes, que possuem idade acima de 12 anos completos.

Entretanto, neste momento processual, em prestígio à manifestação do Ilustre Representante do MPF, urge seja mantida a prisão decretada, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E LIBERDADE PROVISÓRIA". CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não se pode falar em nulidade da decisão que decretou a segregação do paciente, tampouco da que indeferiu a sua revogação, se os mencionados provimentos judiciais fundamentaram a imposição da medida com base, essencialmente, na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STJ, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 3. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, **malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva** (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 4. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante (fls. 246/254), são insuficientes para demonstrar que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00122676220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012..FONTE _REPUBLICACAO:)"

EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART 117, INCISO III, DA LEP. CUIDADOS PARA COMAS FILHAS MENORES. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para as sentenciadas com filhos menores de 12 (doze) anos de idade, nos termos do art. 117, inciso III, da LEP, o deferimento do benefício requer a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem fundamentou o indeferimento da concessão de prisão domiciliar à agravante, que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, ao consignar que não ficou comprovada a imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados para com as duas filhas menores, registrando que "nada existe nos autos sobre as condições das meninas", a fim de demonstrar a excepcionalidade concreta do caso que pudesse justificar a concessão da benesse na fase da execução da pena, com fundamento no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal.
3. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias de que não se demonstrou a peculiaridade da situação concreta para a concessão do benefício, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.
4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.
5. Agravo regimental desprovido.

EMEN: (AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 516440 2019.01.76291-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/10/2019 ..DTPB:)"

Outrossim, sendo clara a reiteração delitiva pela prática de tráfico de entorpecentes, deve ser negada a liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial:

"..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE DESCUMPRIU PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois já ostenta condenação criminal recente pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de prisão domiciliar. Todavia foi novamente presa em flagrante com envolvimento com o tráfico de drogas, e na elevada quantidade de drogas apreendidas: 156 gramas de maconha, 14,4 gramas de cocaína, 14,1 gramas de crack, 31,5 ml de lança-perfume. Assim, não há ilegalidade no decreto prisional.
2. Ainda que a paciente seja mãe de filho menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negada com fundamento em situação excepcional, nos termos do HC n. 143.641/SP, evidenciada no fato de que a ré, na época da ocorrência delitiva, já estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos, sendo presa em flagrante às 2 horas da manhã na via pública traficando.
3. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 535007 2019.02.84632-4, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:)"

EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
 - II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão de o recorrente ostentar condenação penal, tendo o d. juízo processante consignado que "ele foi apresentado em audiência de custódia em 01/04/2016, ocasião em que teve sua liberdade provisória concedida mediante, dentre outras cautelares, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, sendo certo que por este fato ele possui condenação penal pendente de trânsito em julgado pelos delitos de desobediência e furto. Por fim, ele responde ação penal pelos delitos de roubo impróprio e corrupção de menores, valendo ressaltar que estava sob monitoramento eletrônico desde 14/11/2018", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 7,8 g de "crack", 15,8 g de cocaína e 14,8 g de maconha, além de um rádio comunicador e uma faca grande, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes).
 - III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido.
- EMEN: (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 118436 2019.02.89609-0, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/10/2019 ..DTPB:)"

EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO DE MENORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. DELITO COMETIDO EM ÂMBITO DOMÉSTICO, COM ENVOLVIMENTO DO OUTRO FILHO DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONCRETOS, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. A partir do advento da Lei n. 13.257/2016, denominada Estatuto da Primeira Infância, faz-se necessário verificar cuidadosamente a imprescindibilidade da pessoa presa aos cuidados do menor de 12 anos de idade, conforme o art. 318 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, inviável a substituição da prisão cautelar da recorrente, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que, além de a acusada supostamente praticar a conduta delituosa em sua residência, o crime foi cometido com a prática de corrupção de menores por ela contra seu próprio filho, que, à época dos fatos, contava com 17 anos de idade.

3. Nesse contexto, há de se olhar com cautela o deferimento da prisão domiciliar de forma automática, razão pela qual a decisão do Magistrado singular, mais próximo aos fatos e aos delitos imputados, deve prevalecer.

4. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

5. O Magistrado singular logrou indicar elementos suficientes a substanciar o decreto preventivo, seja pelo modus operandi do grupo criminoso, que, com o uso de estrutura sofisticada de organização e amplos recursos financeiros, comercializa entorpecentes, seja pela periculosidade da investigada, uma vez que aparentemente participou com intensidade das atividades criminosas. Precedente. 6. Recurso em habeas corpus improvido.

EMEN: (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 112101 2019.01.21811-1, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.)

.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS DA RÉ. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. MÃE DE FILHOS MENORES DE 6 (SEIS) ANOS. REVOGAÇÃO DA BENESSE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do suposto delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, mormente diante do risco de reiteração delitiva devidamente demonstrado nos autos e o descumprimento da segregação domiciliar anteriormente concedida.

3. Na hipótese, merece destaque a forma como se deu a suposta ação perpetrada, havendo evidências de que os entorpecentes apreendidos seriam lançados para o pátio do Presídio local para fins de mercancia.

4. O descumprimento pertinaz da prisão em regime domiciliar constitui motivação idônea para revogação do benefício, diante da necessidade de se assegurar a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, das teses que não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido.

7. Agravo regimental improvido.

EMEN: (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 510943 2019.01.41913-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/10/2019 ..DTPB:.)”

Ademais, não há notícias de que a requerente tenha cumprida a pena pela qual foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.

Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto o crime praticado pelo requerente são de extrema gravidade.

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da sua prisão processual, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de prisão domiciliar ou de liberdade provisória não merece guarida.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial, e indefiro, *por ora*, o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória em face dos fundamentos acima elencados.

Comunique-se à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 0000009-49.2009.403.6006), com cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUIJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **18/11/2019 (terça-feira) às 13h45min** pelo Sr. **José Augusto do Amaral**, engenheiro. Local: AGÊNCIA CENTRO - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Rua São Bento, 1093 - Centro, Araraquara - SP, CEP: 143801-300, conforme documento Id 24387944.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **18/11/2019 (segunda-feira) às 15h30min** pelo Sr. **José Augusto do Amaral**, engenheiro. Local: MARCHESAN AGROINDUSTRIAL E PASTORIL - FAZENDAS DO CAMBUHY - Rod. Washington Luiz, SP 214 - Km.307 - Matão - SP, CEP: 153995-900, conforme documento Id 24390078.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **18/11/2019 (segunda-feira) às 13h45min** pelo Sr. **José Augusto do Amaral**, engenheiro. Local: AGENCIA CENTRO - BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Rua São Bento, 1093 - Centro, Araraquara - SP, CEP: 143801-300, conforme documento Id 24391730.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **26/11/2019 (terça-feira) às 15h30min** pelo Sr. **José Augusto do Amaral**, engenheiro. Local: USINA SÃO MARTINHO S/A - Fazenda São Martinho - Z. Rural - Pradópolis - SP, CEP: 14850-000, conforme documento Id 24393130.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GEORGINA FARIAS TESHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FRANCISCO FREDERICO SCHUETT
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682

ATO ORDINATÓRIO

" ... Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos e ofereçam suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. "

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.689.364-8, DIB 27/01/2016) em especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos interregnos de

1	São Martinho S/A	03/01/1985	27/09/1990
2	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.	04/10/1990	23/02/1994
3	São Martinho S/A	06/03/1997	18/11/2003
4	São Martinho S/A	27/08/2015	27/01/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara, e redistribuída a este Juízo Federal por declínio de competência, em razão do valor da causa (17370643 – fls. 120/121).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (17705123).

Em contestação (17849036), o INSS aduziu que o autor não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (18764216).

A cópia do processo administrativo referente ao NB 175.689.364-8 foi acostada aos autos (19587728 e 19587729).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (19588030), pelo autor foi requerida a produção pericial técnica e expedição de ofício (20401188), com apresentação de quesitos (20401199). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Observo que inexistem questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/01/1985 a 27/09/1990, 04/10/1990 a 23/02/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 27/08/2015 a 27/01/2016, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade, em relação à empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (04/10/1990 a 23/02/1994), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (17370643 - fls. 22/23), que descreve as atividades exercidas pelo autor e sua exposição ao ruído, sendo suficiente para análise da especialidade.

No tocante ao trabalho na empresa São Martinho S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (17370643 – fls. 11/23) permite a análise da especialidade nos interregnos de 03/01/1985 a 27/09/1990 e de 27/08/2015 a 27/01/2016, havendo dúvidas, no entanto, em relação à exposição aos agentes químicos no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, determino, primeiramente, a expedição de ofício à empresa São Martinho S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia do laudo técnico referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência recente (datado de menos de 06 meses), sob pena de seu indeferimento.

No mesmo prazo, esclareça sobre o desfêcho do requerimento administrativo Id 24019265 (fls. 70), juntando aos autos cópia do processo administrativo previdenciário.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003750-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MARCIO RODRIGO FABBRI GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MIRANDA - SP75213
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Por ora, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZELIMARI CRISTINA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MORES LEITAO CALABRES - SP375373, ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI - SP275207, LUCIO CRESTANA - SP87572, DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR - SP322748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa *RS 55.236,87 (cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos)*, requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCINDO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA IZAAC PIAZENTIN - SP284847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *RS 1.000,00 (um mil reais)*, requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos apresentados pela parte autora aos autos (22484466 e seguintes) não comprovam o envio das notificações às empregadoras para a entrega dos formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudos técnicos.

Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove se referidas empresas foram notificadas, as respostas por elas apresentadas ou a recusa em fornecer os documentos solicitados.

No silêncio, tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstram alegada especialidade, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVALDO COELHO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, PAULO SANTOS DA SILVA - SP137625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual o autor requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da primeira DIB do auxílio doença (NB 91/518.412.698-4, agora NB 94/532.236.141-0), qual seja, 26/10/2006.

Os autos foram originariamente distribuídos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (proc. n. 1009129-37.2019.826.0037) e posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal de acordo com a seguinte decisão:

“Vistos. O presente feito não faz parte do elenco de processos de competência desta Vara Estadual da Fazenda Pública, notadamente em razão do polo passivo, pertencente ao órgão público federal que figura no polo passivo da demanda. Daí, forçoso reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta, por ordem constitucional, deste Juízo da Justiça Estadual Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara - e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara observando-se as formalidades necessárias”.

Entretanto, é de se ter em conta outros aspectos da demanda para fixação da competência.

Conforme se constata pela leitura dos autos e do demonstrativo CNIS que faço juntar ao feito, o autor recebeu os benefícios de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho NB 91/514.785.121-2 e NB 91/518.412.698-4, constando também emissão de CAT nº 2006.443.311-0/01 em virtude de acidente ocorrido em 10/07/2006, na zona rural de Nova Europa/SP (Id 22546362 – fls. 27). Atualmente, recebe benefício de auxílio-acidente – NB 94/532.236.141-0.

De igual modo, verifica-se que o pedido realizado na inicial é para que: *“Seja julgada a total procedência da presente ação para CONVERTER o Benefício de Auxílio Doença NB 91/518412698-4 agora NB 94/532236141-0 do Autor em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da primeira DIB do Auxílio Doença (26/10/2006), ou alternativamente desde a data em que for constatada a incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência pela perícia médica judicial, acrescidas as parcelas vencidas, vindendas e gratificação natalina, com valores apurados com inclusão de Juros moratórios de 12% ao ano, nos termos da Lei” (Grifei)*, guardando, pois, nítida natureza acidentária.

Além disso, verifica-se a existência de outros dois processos, 0024239-16.2007.826.0037 (Proc. 1707/07) e 0002335-27.2013.826.0037, que tramitaram perante a Justiça Estadual em virtude da própria natureza acidentária envolvida no feito.

No primeiro, fora concedido o benefício de auxílio-acidente desde 03/10/2007 (andamento processual anexo e Id 22546366 – fls. 85/86). Já no segundo, reclamou-se a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual, ao final, restou indeferida pela 16ª Câmara de Direito Público do TJ/SP (fls. 9/11 - Id 22546365 e acórdão em anexo), sob a seguinte justificativa:

“O acidente é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 08, sendo oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 27/10/2006 a 30/09/2007 (fls. 35), passando a receber auxílio-acidente a partir de 03/10/2007 (fls. 36), por força de decisão judicial (fls. 19).

Efeituada a avaliação médica (fls. 58/69), constatou o perito ser o autor portador de seqüela de lesão do tendão extensor do polegar da mão esquerda, com *“atrofia muscular no antebraço e também na região da musculatura intrínseca e tenar da mão”* (fls. 62). Concluiu que *“houve uma limitação funcional permanente do punho e mão esquerda tomando o pericido incapaz de realizar suas atividades laboriais diárias”* (fls. 64).

Ocorre que, na ação acidentária anteriormente proposta (Proc. nº 1707/07), já havia sido constatada *“incapacidade para toda e qualquer função que exija esforço e ou sobrecarga e ou destreza de antebraço / punho / mão esquerdos”* (fls. 15), o que levou o juízo da 1ª Vara Cível de Araraquara a conceder ao obreiro o benefício de auxílio-acidente, à consideração de que a sua incapacidade é *“definitiva e parcial”* (fls. 18).

Entendeu-se adequado o auxílio-acidente diante do grau de comprometimento da capacidade laborativa verificado pelo perito, que ressaltou que o segurado *“não está inválido”* (fls. 15), podendo exercer outras profissões.

Dentro desse quadro, a presente ação, cuja causa de pedir aponta para as lesões decorrentes do infortúnio ocorrido em 2006 (fls. 08), esbarra na regra do art. 267, inciso V, do CPC, havendo coisa julgada.

Na verdade, tendo em vista a extensão daquele pronunciamento judicial, o autor não poderia vir postular a conversão do auxílio-acidente então concedido em aposentadoria por invalidez, sem nada alegar acerca de eventual alteração ou agravamento da lesão”.

Nota-se, assim, que toda a matéria já foi conhecida e julgada pela Justiça Estadual em virtude mesmo de ser decorrente de acidente de trabalho, sofrido por segurado-empregado.

Desta feita, sendo a ação de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da demanda passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir *“à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”*.

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Nesse sentido, os julgados de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Mauricio Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG00118)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tempor objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. Ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para a análise da possibilidade de conversão de benefício decorrente de acidente do trabalho, concedido aliás pela própria Justiça Estadual.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas e com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da CRFB/88 e artigos 115, inciso II, 116, 118 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, esperando seja conhecido e regularmente processado para que se declare como competente o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP para processar e julgar o presente feito.

Oficie-se ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se o ofício com cópia da íntegra dos presentes autos eletrônicos.

Após, suspenda-se o andamento da presente demanda e aguarde-se o julgamento do conflito suscitado.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeça-se novo ofício à empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão (Id 16514327), apresentando aos autos cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (20484124), já que referido documentou não acompanhou a resposta anterior da empresa.

Coma juntada, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (22190859) e, no intuito de esclarecer a sua exposição a agentes nocivos, defiro a realização de perícia judicial no período de 06/03/1997 a 10/04/2012 (Embraer S/A), que deverá também avaliar se o autor exercia atividade perigosa com exposição a líquidos inflamáveis e em áreas de risco.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (14755917), intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitada, bem como indicar o estabelecimento paradigma e seu respectivo endereço, se extinta.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23293650: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não foram localizadas ou não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que o documento apresentado aos autos (CTPS) é insuficiente para análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de:

1	Silvio Manoel Novaes	15/02/1973	23/09/1978
2	Auto Posto Guanabara Ltda	01/12/1978	31/01/1980

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das provas produzidas nos autos para comprovação do trabalho insalubre, verifico que foram apresentados os seguintes documentos:

1. Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool – atual São Martinho S/A (16/03/1984 a 27/10/1989): Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto - PPP (24246242 - fls. 04/06), que informa o desempenho da função de trabalhador rural na cultura da cana de açúcar e tratorista e a exposição às radiações não ionizantes;
2. Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (04/04/1990 a 13/05/1993): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21858019) – que descreve o desempenho da função de tratorista e a exposição ao ruído de 85,3 dB(A), poeira de gesso e calcário;
3. Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool – atual São Martinho S/A (17/05/1993 a 23/11/1995): Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto - PPP (24246242 - fls. 04/06), que informa o desempenho da função de tratorista e a exposição às radiações não ionizantes
4. GTPO - Grupo Técnico de Projetos e Obras Ltda. (01/07/1996 a 30/03/1997): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (21858033), que indica a exposição ao ruído de 81,2 dB(A) e à radiação não ionizante;
5. Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (01/04/1997 a 28/04/1998), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (21858031), que descreve a exposição ao ruído de 81,2 dB(A) e à radiação não ionizante;
6. Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (13/10/1998 a 09/02/1999): não foram apresentados documentos;
7. Soloplan Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (17/05/1999 a 17/04/2003): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (19812301), que indica a exposição ao ruído de 87,1 dB(A) e à poeira;
8. Poliplantas Comércio de Plantas Ltda. (02/05/2003 a 01/06/200): Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (24246242 – fls. 02/03), que não informa a exposição a agentes nocivos;
9. Raízen Energia S/A (12/05/2007 a 18/12/2007): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (24246243), que informa a exposição ao ruído de 89,5 dB(A) e a produtos químicos em geral;
10. Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (08/01/2008 a 01/04/2015): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21858026), que descreve a exposição ao ruído de 81,2 dB(A) e à radiação não ionizante;
11. THF Serviços Ambientais Ltda. (03/11/2015 a 11/05/2016): não foram apresentados documentos.

12. Porto de Areia Xingu Ltda. – EPP (01/07/2016 a 08/12/2016): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (19811150), que indica a exposição ao ruído de 91,4 dB(A) e derivados de hidrocarbonetos;

13. Agrícola Moreno de Luiz Antonio Ltda. (13/03/2017 a 13/06/2017): Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (21858014), que informa a exposição ao ruído de 81,2 dB(A).

Assim, da análise dos referidos documentos, verifico que não resta esclarecido a quais agentes nocivos o autor estava exposto nas empresas: São Martinho S/A (16/03/1984 a 27/10/1989 e 17/05/1993 a 23/11/1995) em razão da apresentação do PPP incompleto, Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda. (13/10/1998 a 09/02/1999) e THF Serviços Ambientais Ltda. (03/11/2015 a 11/05/2016), pela ausência de documentos.

Desse modo, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das empresas:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	16/03/1984	27/10/1989
2	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	17/05/1993	23/11/1995
3	Usicon Construções Pré-fabricadas Ltda.	13/10/1998	09/02/1999
4	THF Serviços Ambientais Ltda.	03/11/2015	11/05/2016

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para análise da especialidade, notadamente em razão da divergência de informações constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (8275906 – fls. 68/71 e 20658305) e diante da ausência de documentos em relação a grande parte dos períodos, apesar da tentativa do autor em obtê-los, defiro a realização de perícia judicial em todos os períodos controversos, quais sejam:

1	Mecefi Agropecuária Ltda. ME	11/07/1978	09/01/1982
2	Zalka Matielli Ltda. ME	25/01/1982	05/02/1982
3	Paulo Sidney Zambon	02/03/1982	21/12/1983
4	Paulo Sidney Zambon	06/01/1984	05/02/1985
5	Fernando Luiz Quagliato e Outros	11/02/1985	19/12/1985
6	Agropecuária Boa Vista S.A	02/01/1986	15/02/1991
7	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	07/05/1991	04/06/1991
8	Conservadora Juiz de Fora Ltda.	07/08/1991	10/04/1993
9	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	08/02/1994	08/02/1995
10	Agropecuária Boa Vista S.A	13/02/1995	31/03/1996
11	Agropecuária Boa Vista S.A	06/03/1997	13/02/1998
12	José Renato Andrade Catapani e Outra	19/10/1998	30/12/1998
13	IMJ Transportes, Carregamento e Serviços Gerais Ltda.	05/04/1999	06/05/1999
14	Docelar Alimentos e Bebidas S.A	07/06/2000	04/11/2000
15	Águas Belas S.C Ltda. ME	31/05/2001	08/06/2001
16	Agropecuária Boa Vista S.A	04/05/2002	12/11/2002
17	P.L.F. Santa Lúcia Transportes e Serviços Ltda. ME	13/06/2004	14/12/2004

18	Maritel Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. ME	13/04/2005	21/11/2005
19	Maritel Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. ME	01/04/2006	04/12/2006
20	Transportadora Marca de Ibaté Ltda.	02/05/2007	19/12/2007
21	Paulo Roberto Martin Justo ME	09/04/2008	23/12/2008
22	Lindo Antonio de Goes	27/07/2009	05/04/2010
23	Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	06/04/2010	30/11/2010
24	Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	25/04/2011	11/11/2011
25	Infratécnica Engenharia e Construções Ltda.	02/02/2012	09/04/2012
26	Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	08/05/2012	13/12/2012
27	Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	07/05/2013	03/12/2013
28	Transportadora Delta e Serviços Agrícolas Eireli	20/03/2014	13/05/2014
29	Lindo Antonio de Goes	18/08/2014	25/10/2016

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmáticos e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ - RS90779, JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria do juízo a fim de que averigue a correção dos cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Por força do mesmo ato e observado o mesmo prazo, o Dr. Jorge Henrique Schmitt Palma e a Dra. Marli Soares Borges poderão subsidiar este juízo com argumentos e documentos relativos ao pleito de recebimento dos honorários de sucumbência, vez que há conflito entre ambos nesse ponto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006167-93.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PELEGRINI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Luiz Carlos Pelegrini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A parte exequente asseverou ser devido a quantia de R\$ 103.161,15 (18829793).

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 47.984,09, atualizado até 05/2019 (20841726).

A **impugnação** foi recebida (22894355).

O exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (24046595).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 47.984,09, atualizado até 05/2019 (20894355).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por **Arnaldo Lima Advogados Associados** em desfavor da **União**.

A exequente requereu a intimação da executada para pagar R\$ 20.010,18 nos termos do art. 534, do CPC (5140098).

Intimada, a executada disse concordar com os valores requeridos (8622195).

O ofício requisitório foi expedido (15483260), transmitido (17415719 e 17415722) e pago (19978106).

Instadas as partes a se manifestarem (19978113), a exequente noticiou que levantara os valores depositados, mas que houve, no entanto, a retenção do imposto de renda pela instituição bancária no importe de R\$ 703,96, o que não poderia ter acontecido em razão de estar inscrita no Simples Nacional, motivo por que requereu a intimação da executada para pagar esse valor (20685683 e ss.).

Este o relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que a União seja instada a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda, dado que, uma vez que o depósito já foi levantado e o imposto retido, cabe à exequente requerer administrativamente a repetição do indébito ou ajuizar ação própria nesse sentido, não sendo este cumprimento de sentença terreno adequado a essa discussão. Outro poderia ter sido o desfecho, contudo, caso o pleito de não retenção tivesse sido formulado antes da expedição do ofício requisitório ou do levantamento do depósito.

Além disso, inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado no documento 5140183 (p. 41), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta de intimação (24142511), intime-se a empresa Auto Posto Kambui Araraquara Ltda., por meio de Analista Judiciário - Execução de Mandados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/11/1997 a 07/06/1999 e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI(SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido da Defesa do acusado Caique Piccoli de fls. 1078/1081.

O equipamento de videoconferência não dificulta a prática de inquirição da testemunha pelo Juiz, Procurador da República e Defensor, além de permitir o reconhecimento pessoal, caso se faça necessário. Caso haja algum problema técnico, decidirei pela renovação do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-47.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADREANNE MARIA MARTINS DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-66.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial (ID 23865347).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005028-50.2007.4.03.6121

SUCCESSOR: JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA - ME

Advogado do(a) SUCCESSOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-28.2019.4.03.6121

AUTOR: ADILSON CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-41.2014.4.03.6121
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado.
Taubaté, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-35.2019.4.03.6121
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ANM MIDIA AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 24015934, a audiência de conciliação está agendada para o dia **23 de janeiro de 2020, às 13:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, na Central de Conciliação.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-24.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ROGERIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-29.2019.4.03.6121
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 24027811, agendo a perícia médica para o dia **12 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Marcos.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-90.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DE ALMEIDA LOURDES

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo .
().

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5522

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-40.2001.403.6122 (2001.61.22.000302-0) - LUZIA RIGUETTI THOME (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, retirar os blocos de documentos constantes dos envelopes arquivados nesta secretaria.

Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000990-3) - NAIR DE CARVALHO ALVES (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) (SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF tem comunicado o depósito da pensão vitalícia em favor da parte autora. Tal medida, a princípio, parece desnecessária. Eventual descumprimento do determinado no feito poderá ser alegado pela própria exequente, ensejando então uma intervenção do juízo. Não existem outros atos a serem praticados no processo, assim, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000800-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUS) X TRANSDIPAWA TRANSPORTES LTDA (SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o ressarcimento de prestação acidentária paga a segurado do Regime Geral de Previdência Social, haja vista acidente gerado pelo empregador por descumprimento de normas de higiene e de segurança do trabalho, fundando-se no disposto no art. 7º, XXII, da Constituição, e arts. 19, 1º e 120 da Lei 8.213/91. Citado, o réu apresentou contestação ao pedido. Arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica pelo INSS. Proferida sentença extinguindo o processo em razão do reconhecimento da prescrição, seguiu-se embargo de declaração, cujo provimento foi negado, bem como apelação do INSS, que restou parcialmente acolhida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a esta subseção judiciária federal, após especificadas as provas a serem produzidas, designou-se audiência, na qual foi inquirida testemunha arrolada pela Empresa-ré, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. No tocante a prejudicial de prescrição, resta superada, pois o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de apelação interposta pelo INSS em face de anterior sentença nestes autos proferida, afastou o então acolhimento da prejudicial para o fim de reconhecimento da prescrição. Assim, encontrando-se o processo instruído, passo a análise do mérito. A reparação decorrente de acidente de trabalho remonta a uma das circunstâncias que ensejaram a criação da rede de proteção hoje denominada Seguridade Social. As primeiras leis de proteção à hipótese de perda ou suspensão da capacidade de trabalho, como subproduto da fase de industrialização, foram decorrentes de acidente de trabalho - em 1884, na Alemanha. No Brasil, a reparação do acidente de trabalho teve caráter obrigatório para os empregadores desde 1919 (Lei 3.724/1919), figurando sempre nos textos constitucionais (CF/34, art. 121, 1º, h; CF/37, art. 137, III; CF/46, 157, XVII; CF/67, art. 158, XVII; CF/69, art. 165, XVI; CF/88, art. 7º, XXVIII). Quanto à fonte pagadora, esteve a cargo inicialmente das empresas privadas (Lei 3.724/19), migrando para sistema misto, concorrendo empresas privadas e o INPS (Decreto-lei 293/67), concentra-se na Previdência Social posteriormente (Lei 5.316/67 e Lei 6.367/76), modelo adotado pela Constituição de 1988 (art. 201, I), conquanto a EC 20/98 tenha reintroduzido a possibilidade de concorrência entre o regime geral de previdência social e o setor privado (10º do art. 201 da CF). Portanto, no atual estágio normativo, o seguro contra acidente de trabalho é de caráter obrigatório, está a cargo do empregador, que verte contribuição em favor do Regime Geral de Previdência Social, e cabe ao INSS o pagamento. E como segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social basta a ocorrência do fato - acidente de trabalho - para encetar direito à prestação acidentária (presentes, igualmente, os demais pressupostos legais da prestação vindicada), sem se perquirir de dolo ou culpa do empregador, é de se concluir que a Seguridade Social adota teoria do seguro social ou do risco social, ou seja, [...] a responsabilidade deixa de ser do empregador para ser do Estado, suportada por todas as pessoas, por meio do seguro social (Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2001, pág. 412). Síntese do que se expôs pode ser lido em Wladimir Novas Martinez (Princípios de Direito Previdenciário, 3ª ed., São Paulo, LTr, 1995, pág. 232-233) ao tratar do princípio da obrigatoriedade do seguro de trabalho: Através dos tempos, em gradual evolução legislativa, o Estado chamou a si a responsabilidade pela gestão do seguro de acidentes do trabalho. Ao mesmo tempo, este se tornou seguro sócia, transferindo-se a responsabilidade dos empregadores, individualmente considerados, para a comunidade de empregadores e, de modo geral, para a sociedade. Assim como a Previdência Social, ao longo dos anos, o seguro deixou de ser facultativo e tornou-se obrigatório. Em razão do bem jurídico tutelado, a proteção acidentária, é norma pública, impôs-se e em todo o mundo precedeu a obrigatoriedade do seguro social. O Estado, ao monopolizar o seguro social e, por decorrência, a prestação acidentária, paga independentemente de dolo ou culpa, e ao exigir, de forma obrigatória, contribuições para financiar o respectivo custeio (art. 22 da Lei 8.212/91), eximiu, como contrapartida, o empregador da mesma responsabilidade. Tema diverso, com nítida expressão complementar, é a responsabilidade civil do empregador de indenizar o trabalhador quando incorrer em dolo e culpa - CF, art. 7º, XXVIII, segunda parte. O direito à prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho (de natureza alimentar) não exclui a responsabilidade civil do empregador de reparar (de natureza indenizatória), quando agir com dolo ou culpa, o dano causado ao trabalhador, tal qual preconiza o art. 121 da Lei 8.213/91. Tenho, assim, que a ação regressiva proposta pelo INSS, visando ressarcimento de valores pagos a título de prestação acidentária, não encontra amparo em nenhuma norma constitucional, tratando-se de hipótese ofensiva à teoria da solidariedade adotada pelo Sistema de Seguridade Social. De outra forma, no atual estágio constitucional, as prestações acidentárias são de exclusiva e intransferível responsabilidade da Seguridade Social. Evidente a responsabilidade do empregador pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sob pena de contravenção penal, sujeita à multa - art. 19, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Não se cogita de exceção à regra de proteção do trabalhador, mas de não permitir que seja acrescida a responsabilidade da empresa/empregador, ou seja, de arcar com contribuição obrigatória, responder por reparação e, cumulativamente, reparação previdenciária. Por fim, no meu sentir, o uso da regra do art. 120 da Lei 8.213/91, além de ofensiva à Constituição, é temerária, porque não ventila hipótese somente de acidente de trabalho, podendo, igualmente, abranger, por exemplo, pedido de reparação por concessão de aposentaria especial cujo segurado teve as condições de higiene não observadas pela empresa/empregador. Isso nos leva, inclusive, a discutir a própria necessidade e existência da Seguridade Social, porque ao cabo tudo será exigido (novamente) da empresa/empregador. Em conclusão, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor da causa, devidamente atualizado até conta de liquidação. Sem custas, porque isenta a parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-27.2010.403.6122 - VICTOR ANTONIO VERONEZE DOURADO X GRASIELE REGINA VERONEZE DOURADO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-79.2012.403.6122 - JOANA APARECIDA DE MOURA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-12.2013.403.6122 - JOSE AUGUSTO BELLINI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000497-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000497-0) - TEREZINHA TREVIZAN SCIENA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - OAB/SP 233797, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001546-2) - TEREZA APARECIDA RODRIGUES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - OAB/SP 233797, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

000130-68.2019.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000121-8)) - LUIZ GIL GARCIA X MARIA MARTINEZ GARCIA X ELIANE APARECIDA GIL GARCIA FERREIRA X ELINEIA GIL GARCIA RIBEIRO X ANDRE GIL GARCIA X JOAO LUIS GIL GARCIA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a informação supra e tendo em vista a necessidade de dar prosseguimento ao requerimento dos interessados, determino o início dos procedimentos para restauração dos autos n. 0000121-34.2004.403.6122. Intime-se autor e INSS para que apresentem em Secretaria as cópias das manifestações e demais peças que estiverem em seu poder necessárias à habilitação dos herdeiros e expedição do necessário à devolução dos valores estornados.

Diligencie a secretaria no sentido de extrair cópia das sentenças nos registros desta Vara, bem como colher os dados necessários junto ao Tribunal Regional Federal ante a informação de recurso interposto. Fica deferida a extração dos dados pelo sítio do TRF na internet.

Por fim, cumpridas as determinações acima, encaminhe-se o presente expediente ao SEDI para distribuição por dependência ao feito 0000121-34.2004.403.6122, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE 64/2005. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao advogado da parte autora em sua manifestação de fls. 251. Determino a execução das verbas honorárias nestes mesmos autos, apesar da sentença de fls. 248.

Não observo nos autos planilha de cálculo para os valores dos honorários sucumbenciais fixados em fls. 203, assim, intime-se o advogado a apresentar a referida planilha, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando a autarquia com os valores vindicados, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Cientifique-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. osPA 2,10 Após remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-20.2000.403.0399 (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de decisão proferida em agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pela autarquia ré, que ora se determina a juntada.

Consta dos autos informação de que os ofícios requisitórios já foram pagos e, pelo tempo decorrido, provavelmente levantados pelos interessados. Pelo exposto, determino que se oficie ao Banco do Brasil, requisite-se, com urgência, informações acerca da existência de saldo nas contas informadas em fls. 261, 262 e 274.

Em sendo positiva a resposta, oficie-se ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando o bloqueio dos valores depositados em favor do credor e do procurador, conforme extratos já mencionados. Em seguida, aguarde-se o resultado do agravo.

Caso já tenha havido o saque, oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento n. 5005024226-66.2017.403.0000, prestando as informações colhidas.

Considerando o retorno da correspondência sem recebimento, intime-se o advogado a colacionar ao autos o endereço atualizado do requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) - ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ (LUIZ GARBIN) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (CLEMENCIA XAVIER DA SILVA) X OSVALDO SIECIN X MARIA FRANCISCA DE MATOS SOUZA X MARIA ANTONIO ROSA X ANIBAL NEVES COSTA X OSWALDO PAULINO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO ALVES - INCAPAZ (ZILDA RODRIGUES BEZERRA) X MARIA ANUNCIACAO - INCAPAZ (ORIDES THOMAZ) X CARMEM FERNANDES NEGRO - INCAPAZ (MARIA DOLORES FERNANDES DE JESUS) X LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO - INCAPAZ (NAIR SALLES DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS GONCALVES X IVONE DOS SANTOS X CARMEM MARIA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (INACIO DE OLIVEIRA) X QUITERIA MARIA DA COSTA X MARIA MERCER DE OLIVEIRA X VITAL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE AMO DE OLIVEIRA X ELISEU DE SOUZA NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X AVELINO GONCALVES GUIMARAES X ALMEZINA MARIA DE JESUS X MANOEL ALVES FERREIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X ABILIO REGATIERI X MARIA GELAIN X CARMELITA ROSA GAMA CARDOSO X BRUNILDA RINO PINHEIRO X ANA DE SOUZA ARAUJO X JOSE FERREIRA DE LIMA X RICARDO RODRIGUES X JOANA CELESTINA ROSA GARCIA X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO DELFINO X JULIA DE SOUZA TIRIBA X MANOEL MARIANO X CARMEM ANELLI X MARLENE DE SOUZA COSTA X ANTONIA SERVILLEIA GRANADO X MARIA PESSOTI PINHEIRO X LUZIA LOPES MARTINS X ALICE BORDUQUE GALLI X IRINEU BASILIO X NATAL SAIA X ANA ANGELINA DE JESUS X PAULINA KAPSE BAUMANS X ADEDICIO FREIRE DA COSTA X HERCILIA JUSTINIANO MANDELLI X LINDAURA ALVES BRANDAO X MARIA BARBOSA DE JESUS X JOANA TERRANO X MARIA JOANA DA SILVA X ENEDINA MARIA DE JESUS BATISTA X BENEDITA COSTA SILVA X ANA LIA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE CAMARGO MOTTA X JOSE JORGE X ALVARO BORGES DE FREITAS X ALMERINDA ALVES MEIRA X MARTA APSE X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X MANOEL ALVES X ANTONIO PEREIRA DE PAULA X JOSE GONCALVES MEDEIROS X PEDRO RODRIGUES DE MORAES X BEATRIZ NOGUEIRA DE MORAES X ALZIRA ESCOLASTICA DO REGO X PAULINA GABRIEL FERREIRA X ANTONIO GUERRA X MERCEDES YOLANDA PIRES MORANDI X ARMINDA ROSA DOS SANTOS CORREIA X JOAO RAGAZZI ALVARRAN - INCAPAZ (FATIMA RAGAZZI ALVARRAN) X TATSUICHI YAMAKAWA X TEREZA YAMAKAWA NAKAHARADA X MARINALVA RODRIGUES - INCAPAZ (LAERCIO RODRIGUES) X MARCELO ALVES DE BRITO - INCAPAZ (NANCY ALVES DE BRITO) X DEOCLECIO NUNES DA SILVA X URSOLINO JOSE DA SILVA X UME MATSUDA X GILDA PEREIRA PIZANI X ISAURA DA CRUZ SANTOS X ELIZA ROSA DUTRA DA SILVA X MARIA BUMBIERS X MARIA MARCONILIA X BENEDITA POMPILLA X AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE JESUS X MARIA FRANCISCA MONTEIRO ROQUE X MALVINA ROSA DA SILVA X MARIA CECILIA CAMPOS MINERVA X MARIA GUILHERMETTE FERREIRA X MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X MARIA BELMONTTE CERVANTES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERNESTO GARBINI RADO - INCAPAZ (LUIZ GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (centro e vinte dias) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNAÇÃO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA KELLER MAURUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (centro e vinte dias) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

Cálculo inicial do INSS em fls. 271.

Manifestação da parte autora em fls. 274/276.

Nos termos do artigo 535, a autarquia ré impugna a conta da parte autora e apresenta novo cálculo (fl. 295).

Os autos foram remetidos à contabilidade que formula uma terceira conta (fl. 312/319)

Consta em fls. 326, decisão proferida por este Juízo acolhendo o cálculo apresentado pelo contador judicial. Sobre esta decisão recaiu agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 329/339).

O recurso concedeu efeito suspensivo e em decisão proferida às fls. 345/356 deu parcial provimento ao agravo para determinar a aplicabilidade da Lei 11.960/09 na atualização monetária dos cálculos em liquidação, determinado a execução dos valores incontroversos, enquanto não finalizado o julgamento do RE 870.947.

É o necessário.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2009, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, como reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STF, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E. Recente decisão proferida pelo plenário do STF, restou assim assentada: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.

Portanto, a conta formulada pelo INSS tanto em fls. 271 quanto em fls. 295 não atende a execução do julgado, devendo ser mantida a conta da contadoria acolhida na decisão de fls. 326.

Assim, retomemos os autos ao contador para partilha dos valores por herdeiro segundo o cálculo de fls. 326.

Após, ciência às partes. Decorra o prazo para recurso, expeça-se o necessário.

Intimem-se os interessados para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA (SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X APARECIDO GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA)

Trata-se de feito em que o procurador da parte autora requer o destaque de verbas honorárias no importe de dez por cento sobre o valor a ser recebido pela herdeira em habilitação (fls. 216).

Importante salientar que há contrato firmado com a mesma herdeira que previa honorários advocatícios em trinta por cento sobre o valor das parcelas em atraso (item 2 do contrato de fls. 181).

Cabível a fixação dos honorários em relação à habilitação dos herdeiros, conforme estabelecido nos artigos 49 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP.

Assim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Após, expeça-se os alvarás conforme determinado em fls. 207.

Indefiro o requerimento de fls. 218 tendo em vista que os ofícios foram expedidos em nome do advogado e serão depositados conforme documentos de fls. 187/188.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A (SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DAS MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

A propor o presente incidente de liquidação do título judicial, a autora DACAL fundamentou o pedido nos arts. 509, I, 510 e 512 do CPC, dada a natureza do objeto da lide. Portanto, a liquidação do título judicial, iniciou-se pela modalidade arbitramento. Na posse de documentos essenciais, a autora DACAL apurou o que entende como devido, requerendo a intimação do Banco do Brasil para pagamento na forma do art. 523 do CPC (fls. 566/600). O despacho de fl. 1010, retificado à fl. 1016, acolheu o requerimento e intimou o Banco do Brasil para pagar o valor apurado pela autora DACAL. Nesse contexto, resta claro que a autora DACAL alterou a natureza da liquidação, de arbitramento para simples cálculos aritméticos, contando com equivocada aquiescência deste juízo. Certamente, o Banco do Brasil se viu surpreendido pela alteração de procedimento, sem justificativa plausível, mesmo porque o caso é de liquidação por arbitramento, dada a natureza complexa do objeto da lide, com necessidade de dilação probatória pericial, que só é permitida pelo rito preconizado pelos arts. 509, I, e 510 do CPC. Desta feita, reconsidero o despacho de fls. 1010, retificado a fl. 1016, naquilo que intimou o Banco do Brasil para o pagamento da quantia apurada pela autora DACAL. Por isso, não há que se falar em extinção precoce do processo, que reclama mesmo é o ajustamento de procedimento. Em suma, está instaurado incidente de liquidação por arbitramento. Rejeito o chamamento ao processo da União Federal, que poderá participar do incidente de liquidação como litisconsorte assistencial do Banco do Brasil. Na hipótese, como dito, a liquidação de sentença envolve a realização de cálculos complexos, não sendo possível a este Juízo decidir de plano com base apenas nos documentos apresentados. Sendo assim, com fundamento nos artigos 510 e 465 do CPC, nomeio como perito o contabilista Robertson Silva Andrade, cujo currículo determino seja juntado a este processo. Dada a complexidade da liquidação e o volume de documentos, fixo o prazo de 90 dias para apresentação do laudo. Caso ainda não o tenham feito, ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em até 15 dias. Após, intime-se o perito a apresentar estimativa de honorários, em 5 dias. Na sequência, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta, no prazo comum de 5 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, o(a) causídico(a), caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários.

Tupã, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001178-68.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DESPACHO

Homologo a data de 18 de dezembro de 2019, às 17h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência como fim de inquirir as testemunhas arroladas. Anote-se na pauta.

Cabará ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Cabará ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. **Dados para conexão:** Infôvia: 172.31.7.63##8924 (codecs Huawei/ Polycom/ Aethra) ou 172.31.7.63#8924 (codec Sony) ou 8924@172.31.7.63 (codec Cisco) Internet: 200.9.86.129##8924 (codecs Huawei/ Polycom/ Aethra) ou 200.9.86.129#8924 (codec Sony) ou 8924@200.9.86.129 (codec Cisco).

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000439-95.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 16951525 (R\$ 9.497,24, em 05/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001059-10.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 22437214 (R\$ 36.276,74, em setembro/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000130-74.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA TATIANE CARDOSO LTDA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-43.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LILIAN MARQUES DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000986-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI**, CPF: 109.238.698-08
Endereços: 1) RUA PAULO ISAIAS FRANCO, Nº 111, POR DO SOL, FERNANDÓPOLIS - SP;
2) RUA BRASIL, Nº 1079, VILANOVA, FERNANDÓPOLIS - SP .

Valor do Débito: R\$ 39.188,91

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000990-12.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - OAB/SP 227251

EXECUTADO: ROGERIO DUTRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 716/1322

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **ROGERIO DUTRA**, CPF: 080.764.018-28
Endereços: 1) RUA JOAO PAULO DE MORAES, 224, VILA MARIANA, SANTA FÉ DO SUL/SP;
2) ESTRADA BOIADEIRA, Nº 364, ÁREA CENTRAL, TRÊS FRONTEIRAS/SP.

Valor do Débito: R\$ 62.674,40

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **SANTA FÉ DO SUL - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000986-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 717/1322

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **ANTONIO MARCOS CARNEIRO SAPELLI**, CPF: 109.238.698-08
Endereços: 1) RUA PAULO ISAIAS FRANCO, Nº 111, POR DO SOL, FERNANDÓPOLIS - SP;
2) RUA BRASIL, Nº 1079, VILANOVA, FERNANDÓPOLIS - SP .

Valor do Débito: R\$ 39.188,91

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITACÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001189-97.2019.4.03.6124

AUTOR: VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONCA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b" e "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

- b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.
- c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 13425788.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-69.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIANA MORENO TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de id. 13425788.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001067-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: PETULIA REGIA GOZELOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (**ID 23773299**), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 15626358**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19174817**, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-24.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22080018**, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 166.337.698-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-36.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22076841**, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 170.961.931-4) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-81.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22075688**, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 604.040.552-3) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

OURINHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
EXECUTADA: ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, CPF 055.482.408-62 E OUTRO
ENDEREÇO: AVENIDA DOM ANTÔNIO, 629, ASSIS-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.446,44 (SETEMBRO/2019)

Considerando que a presente execução é movida em face de empresário individual (Id 12010702) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, providencie a Secretaria a inclusão de ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, CPF n. 055.482.408-62, no polo passivo da presente Execução Fiscal.

Id 22370451: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES, TRILHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TRELICAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DELAJES, TRILHOS ECONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 00.265.650/0001-69.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PAULINO NEGRÃO, 207, CENTRO, ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.816,22 (OUTUBRO/2019)

ID 23612539. I- Indefiro a nomeação da executada, tendo em vista a discordância da credora por não obedecer a ordem legal do art. 11, da LEF, por falta de anuência de todos os proprietários, bem como ante a inexistência de matrícula atualizada.

II- Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso XXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2019, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-15.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, GUIDO SCANFERLA JUNIOR - SP247185, EMERSON ALVES DE SOUZA - SP253613
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 24405722).

Int."

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS15113-A, NEI CALDERON - MS15115-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (ID 24462889), no prazo de 5 (cinco) dias".

OURINHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22810755, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FÁBIO DE MIRANDA EVANGELISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24244571: Defiro a expedição de certidão e a autenticação de procuração requeridas.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Cumprido, intime-se o exequente para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DALMO MÚNIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000556-77.2019.4.03.6127
ESPOLIO: DIVINO RAGASSI, JOSEF DE WIT, MARIO NOMURA
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001370-19.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARA VIRGINIA PRADO BARIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-15.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EWERTON CLAYTO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, JOAO BATISTA SERGIO NETO - SP179451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de cumprimento de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCESSOR: CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA - ME, CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, **no prazo de 10 (dez) dias**, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001650-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001177-74.2019.4.03.6127, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**.

Recebidos os embargos (ID 22365293), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de um dos débitos (CDA n. 197), requereu a extinção parcial dos presentes pela perda do objeto.

Decido.

A regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere à CDA 197, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, pois, com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA's n. 102 e 130).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5001177-74.2019.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0331001000011353 e 0331195000011353, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa, como que concordou a parte requerida.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001876-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDNA BARATELLA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício (alega-se que o direito ao benefício foi reconhecido pela Câmara de Recursos).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000676-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa de fl. 358 do livro 029, fl. 251 do livro 031, fl. 308 do livro 033, fl. 119 do livro 036 e fl. 156 do livro 039, movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face de **Evandro Cesar Paiva Luvizaro**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no **Agravo de Instrumento nº 5012550-53.2019.4.03.0000**, intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de **ID. 16957366**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULINA PEDRAMENDES, DANIEL GONCALVES MENDES, LUIZ GONCALVES MENDES JUNIOR, ISMAEL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002023-60.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE SUN FARMS AGROCOMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi cumprido a condenação imposta no julgado (verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

DESPACHO

ID 18150011: ao menos por ora, indefiro, pelo que segue.

Em se tratando de autos digitais, a EBC T, caso queira, poderá imprimir as folhas que entender pertinentes à diligência.

Caso, porém, esteja a falar de desentranhamento dos documentos juntados aos autos físicos, deverá peticionar nesse sentido (por meio de petição física, protocolada fisicamente), comunicando também nestes autos digitais, para efeitos de aguardo da diligência.

A certidão de inteiro teor também poderá ser feita, mediante o adequado recolhimento de taxa.

Assim, manifeste-se a ECBT, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São João DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório transmitido sob o nº **20190076061**, conforme retro certificado no **ID. 24313973**, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que se manifeste acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº **20190262308**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIÓ DIAS ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002290-61.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES CURTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório transmitido sob o nº **20190093742**, conforme retro certificado no **ID. 24316105**, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que se manifeste acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº **20190228313**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001186-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18909987: defiro, como requerido.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde dos embargos à execução interpostos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DIONISIO DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001844-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

DECISÃO

Ainda não houve a formalização das penhoras determinadas na execução, como revela a certidão do Oficial de Justiça (fl. 167 do ID 24100596).

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, aguarde-se a regularização nos autos da execução n. 5000595-11.2018.403.6127.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-90.2015.4.03.6127
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que o réu comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do seu pedido de gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000556-77.2019.4.03.6127
ESPOLIO: DIVINO RAGASSI, JOSEF DE WIT, MARIO NOMURA
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEONARDO APARECIDO CAMILO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

ID 16080776: ao menos por ora, indefiro os pedidos de levantamento dos valores e penhora dos veículos, pelo que segue.

Tendo em vista que a empresa co-executada não foi ainda citada nos presentes autos, proceda-se ao levantamento da penhora de veículo realizada à fl. 80 dos autos físicos (ID 13799080), via RENAJUD, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, para o regular andamento do feito.

Assim também com relação à penhora de valores, uma vez que se observa que a parte executada também não foi intimada para apresentação de eventual embargos.

Assim, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

DESPACHO

ID 18150011: ao menos por ora, indefiro, pelo que segue.

Em se tratando de autos digitais, a EBCT, caso queira, poderá imprimir as folhas que entender pertinentes à diligência.

Caso, porém, esteja a falar de desentranhamento dos documentos juntados aos autos físicos, deverá peticionar nesse sentido (por meio de petição física, protocolada fisicamente), comunicando também nestes autos digitais, para efeitos de aguardo da diligência.

A certidão de inteiro teor também poderá ser feita, mediante o adequado recolhimento de taxa.

Assim, manifeste-se a EBCT, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que o INSS elaborou os cálculos de liquidação da sentença em manifestação de **ID. 14020426**.

Por outro lado, a exequente discordou dos cálculos formulados pela Autarquia, apresentando os valores que entendem corretos na petição de **ID. 17606516**.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001918-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE FRAGASSI
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença por arbitramento, na qual a parte autora foi intimada a adotar providência considerada essencial à causa, qual seja, informar nomes e inscrições dos patronos da parte requerida, a fim de intimá-la nos termos do art. 510 do CPC.

Apesar disso, ficou-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO DIAS ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATA ROCHA ROXO 40772505870

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 197, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Renata Rocha Roxo**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-84.2016.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-33.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO

APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que o INSS elaborou os cálculos de liquidação da sentença em manifestação de **ID. 14020426**.

Por outro lado, a exequente discordou dos cálculos formulados pela Autarquia, apresentando os valores que entendem corretos na petição de **ID. 17606516**.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001844-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ainda não houve a formalização das penhoras determinadas na execução, como revela a certidão do Oficial de Justiça (fl. 167 do ID 24100596).

Desse modo, como a garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal, guarde-se a regularização nos autos da execução n. 5000595-11.2018.403.6127.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-55.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR CARUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a criação dos metadados do processo físico nº 0002995-88.2015.4.03.6127 através da ferramenta "Digitalizador PJe", sem que a exequente promovesse a inserção das peças processuais previstas no Art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, insira no sistema PJe, para início de cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada das partes; III) documento comprobatório de data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; e VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá, ainda, a exequente, desde logo, promover a digitalização integral dos autos, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 5001270-37.2019.403.612, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Recebidos os embargos (ID 22365285), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de um dos débitos (CDA n. 24), requereu a extinção parcial dos presentes pela perda do objeto.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere à CDA 24, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, pois, com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA n. 141).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001270-37.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002717-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REGINALDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante a concordância com os valores depositados pelo executado no ID 21778440, apresente o exequente, em quinze dias, os dados bancários para crédito.

Cumprido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400829-1 para a conta indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com notícia de efetivação da operação bancária, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18909375: defiro, como requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação de prosseguimento por parte do exequente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente indefiro as benesses da gratuidade da justiça pleiteada pela embargante, adotando os argumentos expendidos pela embargada como forma de decidir.

Prosseguindo-se, vez que os autos da ação de execução fiscal estão na iminência de garantia, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela embargante.

Nomeio, pois, a Dra. Doraci Sergent como perita do Juízo, que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à embargada para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, intime-se a i. perita nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários, os quais serão suportados pela embargante, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante esclarecer a qualificação (Dalmo Muniz da Silva), considerando os documentos que instruem a ação em nome de Tomaz Boaventura.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004009-49.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRUZULATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 24293271: dê-se vista a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: TOMAZ BOAVENTURA

DECISÃO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante esclarecer a qualificação (Dalmo Muniz da Silva), considerando os documentos que instruem a ação em nome de Tomaz Boaventura.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a criação dos metadados do processo físico nº 0002995-88.2015.4.03.6127 através da ferramenta "Digitalizador PJe", sem que a exequente promovesse a inserção das peças processuais previstas no Art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, insira no sistema PJe, para início de cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada das partes; III) documento comprobatório de data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; e VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá, ainda, a exequente, desde logo, promover a digitalização integral dos autos, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18909375: defiro, como requerido.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, manifestação de prosseguimento por parte do exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIÃO DE GOVERNO DE SJBVISTA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a conde-nação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no **Agravo de Instrumento nº 5012550-53.2019.4.03.0000**, intimem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de **ID. 16957366**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Industrial. Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001270-37.2019.403.612, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade**

Recebidos os embargos (ID 22365285), a embargante, informando que procedeu ao pagamento de um dos débitos (CDA n. 24), requereu a extinção parcial dos presentes pela perda do objeto.

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere à CDA 24, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, pois, com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA n. 141).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001270-37.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques.

Diz que possui conta corrente junto ao Banco do Brasil e que no dia 16 de junho de 2015 pagou os serviços prestados pelo médico Paulo Roberto Fernandes Neves por meio de um cheque no valor de R\$ 200,00.

O médico decidiu pagar diversas contas em uma lotérica, usando para tanto o cheque recebido da autora. Entretanto, foi informado pela lotérica que a emitente do cheque não tinha fundos na conta para sua quitação.

Em contato com o Banco do Brasil, esse esclareceu que não entendi ao motivo da devolução, uma vez que a autora possuía fundos suficientes para quitação do cheque. A CEF, por sua vez, informou que os cheques são descontados por um sistema unificado, que verifica se a conta possui ou não fundos e não soube justificar a devolução pelo motivo 11.

Por fim, diz que, por falha nos serviços dos réus, foi taxada de inadimplente.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, coma condenação das rés em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do defeito no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a o mesmo cheque foi apresentado para compensação junto ao banco sacado, Banco do Brasil, que informou à CEF, via sistema de compensação, que o mesmo deveria ser devolvido pela alínea 11. Diz que apenas cumpriu a orientação do banco sacado. Conclui que, se equívoco houve, esse se deu por parte do Banco do Brasil.

O BANCO DO BRASIL defende-se alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofrido e conduta omissiva ou comissiva do réu.

Pela petição de fls. 67/69, autora e corréu BANCO DO BRASIL comunicam ao juízo que chegaram a um acordo administrativo pelo qual a instituição financeira se obriga a pagar à autora o montante de R\$ 2500,00 a título de danos morais. O acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta em face do BANCO DO BRASIL, devendo seguir somente em face da CEF (fl. 88).

A autora apresenta réplica em face da contestação apresentada pela CEF.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É ASÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheque pelo motivo 11, a despeito da existência de fundos em sua conta corrente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF, por meio de uma lotérica, devolveu ao portador cheque com fundos sem ser compensado, gerando uma série de problemas.

A CEF, por sua vez, atribui a culpa ao banco sacado, Banco do Brasil.

Com razão a CEF.

Com efeito, a CEF, por meio de uma representante (lotérica), recebeu um cheque para ser sacado em face de outro banco. Dessa feita, apresenta o cheque ao BANCO DO BRASIL (banco sacado) e esse verifica, em seus cadastros, a situação da conta da autora – é o chamado sistema de compensação.

No caso em tela, o BANCO DO BRASIL devolveu à CEF o cheque apresentado pela autora sob fundamento de ausência de fundos. O BANCO DO BRASIL, banco sacado, tem acesso a esses dados e os repassou à CEF.

A CEF não poderia adotar outra providência que não carimbar o motivo 11 no verso do cheque e devolvê-lo ao portador.

Não cabe à CEF fazer a verificação das informações prestadas pelos bancos sacados – e nem poderia fazê-lo, uma vez a conta da autora está acobertada pelo sigilo bancário.

Dessa feita, não se verifica nos autos nenhuma conduta lesiva atribuída a CEF. E, em face do BANCO DO BRASIL, a autora já firmou acordo de ressarcimento do dano moral.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 18991371: indefiro o pleito, conforme requerido.

Considerando-se que a executada sequer foi citada e, atento ao seu endereço, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-91.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HUMBERTO PAZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no **Agravo de Instrumento nº 5012550-53.2019.4.03.0000**, intinem-se as partes para ciência.

Nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo sobrestado conforme decisão de **ID. 16957366**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a criação dos metadados do processo físico nº **0002995-88.2015.4.03.6127** através da ferramenta "Digitalizador PJe", sem que a exequente promovesse a inserção das peças processuais previstas no Art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, insira no sistema PJe, para início de cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada das partes; III) documento comprobatório de data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Poderá, ainda, a exequente, desde logo, promover a digitalização integral dos autos, conforme previsto no Art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANALUCIA CONCEIÇÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques.

Diz que possui conta corrente junto ao Banco do Brasil e que no dia 16 de junho de 2015 pagou os serviços prestados pelo médico Paulo Roberto Fernandes Neves por meio de um cheque no valor de R\$ 200,00.

O médico decidiu pagar diversas contas em uma lotérica, usando para tanto o cheque recebido da autora. Entretanto, foi informado pela lotérica que a emitente do cheque não tinha fundos na conta para sua quitação.

Em contato com o Banco do Brasil, esse esclareceu que não entendi ao motivo da devolução, uma vez que a autora possuía fundos suficientes para quitação do cheque. A CEF, por sua vez, informou que os cheques são descontados por um sistema unificado, que verifica se a conta possui ou não fundos e não soube justificar a devolução pelo motivo 11.

Por fim, diz que, por falha nos serviços dos réus, foi taxada de inadimplente.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, coma condenação das rés em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do defeito no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a o mesmo cheque foi apresentado para compensação junto ao banco sacado, Banco do Brasil, que informou à CEF, via sistema de compensação, que o mesmo deveria ser devolvido pela alínea 11. Diz que apenas cumpriu a orientação do banco sacado. Conclui que, se equívoco houve, esse se deu por parte do Banco do Brasil.

O BANCO DO BRASIL defende-se alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar nexos de causalidade entre o dano alegadamente sofrido e conduta omissiva ou comissiva do réu.

Pela petição de fls. 67/69, autora e corréu BANCO DO BRASIL comunicam ao juízo que chegaram a um acordo administrativo pelo qual a instituição financeira se obriga a pagar à autora o montante de R\$ 2500,00 a título de danos morais. O acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta em face do BANCO DO BRASIL, devendo seguir somente em face da CEF (fl. 88).

A autora apresenta réplica em face da contestação apresentada pela CEF.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É ASÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheque pelo motivo 11, a despeito da existência de fundos em sua conta corrente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF, por meio de uma lotérica, devolveu ao portador cheque com fundos sem ser compensado, gerando uma série de problemas.

A CEF, por sua vez, atribui a culpa ao banco sacado, Banco do Brasil.

Com razão a CEF.

Com efeito, a CEF, por meio de uma representante (lotérica), recebeu um cheque para ser sacado em face de outro banco. Dessa feita, apresenta o cheque ao BANCO DO BRASIL (banco sacado) e esse verifica, em seus cadastros, a situação da conta da autora – é o chamado sistema de compensação.

No caso em tela, o BANCO DO BRASIL devolveu à CEF o cheque apresentado pela autora sob fundamento de ausência de fundos. O BANCO DO BRASIL, banco sacado, tem acesso a esses dados e os repassou à CEF.

A CEF não poderia adotar outra providência que não carinbar o motivo 11 no verso do cheque e devolvê-lo ao portador.

Não cabe à CEF fazer a verificação das informações prestadas pelos bancos sacados – e nem poderia fazê-lo, uma vez a conta da autora está acobertada pelo sigilo bancário.

Dessa feita, não se verifica nos autos nenhuma conduta lesiva atribuída a CEF. E, em face do BANCO DO BRASIL, a autora já firmou acordo de ressarcimento do dano moral.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO DO BRASIL/S/A, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques.

Diz que possui conta corrente junto ao Banco do Brasil e que no dia 16 de junho de 2015 pagou os serviços prestados pelo médico Paulo Roberto Fernandes Neves por meio de um cheque no valor de R\$ 200,00.

O médico decidiu pagar diversas contas em uma lotérica, usando para tanto o cheque recebido da autora. Entretanto, foi informado pela lotérica que a emitente do cheque não tinha fundos na conta para sua quitação.

Em contato com o Banco do Brasil, esse esclareceu que não entendi ao motivo da devolução, uma vez que a autora possuía fundos suficientes para quitação do cheque. A CEF, por sua vez, informou que os cheques são descontados por um sistema unificado, que verifica se a conta possui ou não fundos e não soube justificar a devolução pelo motivo 11.

Por fim, diz que, por falha nos serviços dos réus, foi taxada de inadimplente.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação das rés em indenização por danos morais.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do defeito no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a o mesmo cheque foi apresentado para compensação junto ao banco sacado, Banco do Brasil, que informou à CEF, via sistema de compensação, que o mesmo deveria ser devolvido pela alínea 11. Diz que apenas cumpriu a orientação do banco sacado. Conclui que, se equívoco houve, esse se deu por parte do Banco do Brasil.

O BANCO DO BRASIL defende-se alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar nexo de causalidade entre o dano alegadamente sofrido e conduta omissiva ou comissiva do réu.

Pela petição de fls. 67/69, autora e corréu BANCO DO BRASIL comunicam ao juízo que chegaram a um acordo administrativo pelo qual a instituição financeira se obriga a pagar à autora o montante de R\$ 2500,00 a título de danos morais. O acordo foi homologado e a ação foi julgada extinta em face do BANCO DO BRASIL, devendo seguir somente em face da CEF (fl. 88).

A autora apresenta réplica em face da contestação apresentada pela CEF.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheque pelo motivo 11, a despeito da existência de fundos em sua conta corrente.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF, por meio de uma lotérica, devolveu ao portador cheque com fundos sem ser compensado, gerando uma série de problemas.

A CEF, por sua vez, atribui a culpa ao banco sacado, Banco do Brasil.

Com razão a CEF.

Com efeito, a CEF, por meio de uma representante (lotérica), recebeu um cheque para ser sacado em face de outro banco. Dessa feita, apresenta o cheque ao BANCO DO BRASIL (banco sacado) e esse verifica, em seus cadastros, a situação da conta da autora – é o chamado sistema de compensação.

No caso em tela, o BANCO DO BRASIL devolveu à CEF o cheque apresentado pela autora sob fundamento de ausência de fundos. O BANCO DO BRASIL, banco sacado, tem acesso a esses dados e os repassou à CEF.

A CEF não poderia adotar outra providência que não carimbar o motivo 11 no verso do cheque e devolvê-lo ao portador.

Não cabe à CEF fazer a verificação das informações prestadas pelos bancos sacados – e nem poderia fazê-lo, uma vez a conta da autora está acobertada pelo sigilo bancário.

Dessa feita, não se verifica nos autos nenhuma conduta lesiva atribuída a CEF. E, em face do BANCO DO BRASIL, a autora já firmou acordo de ressarcimento do dano moral.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001580-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DA GRACA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação de revisão de contrato ajuizada por **SUELI DA GRACA RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, com exclusão daquelas consideradas abusivas.

Informa, em síntese, que é cliente do banco requerido e, nessa qualidade, utiliza os serviços de limite de crédito bancário (cheque especial), empréstimo bancário CCB e crédito rotativo de cartão de crédito. Alega que por diversas vezes fez uso desses pacotes e, inobstante todas as tentativas de cobrir os valores em aberto, ainda encontra-se com *status* de devedora em razão de apresentação de cálculos errados na aplicação de juros, taxas, multas, tarifas e demais encargos, inobservando-se o Comunicado BACEN nº 007569, de 25 de maio de 2000.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a revisão dos cálculos aplicados aos contratos inadimplentes e condenação da ré na devolução dos valores pagos de forma indevida, no importe de R\$ 8.140,50 para o contrato de crédito bancário e R\$ 6.055,71 para os contratos de cartão de crédito. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer seja proibido o desconto de qualquer valor em sua conta corrente enquanto discutida a lide, bem como seja a ré compelida a se abster de incluir seu nome nos órgãos consultivos de crédito.

Junta documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de determinar à requerida que não inclua o nome da autora nos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação. Não há notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 274/308, defende a impossibilidade jurídica de revisão de contrato em questão ante o caráter vinculativo do pacto firmado. Defende, ainda, a legalidade de todos os índices aplicados. Junta documentos.

A CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 380).

Réplica às fls. 381/384.

Deferida a produção de prova pericial à fl. 385, para tanto sendo nomeada a sra. Lais Cristina Rosa Vallim, bem como deferidas às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Sendo apresentada a documentação reiteradamente requerida pela sra. Perita, essa apresenta seu laudo pericial às fls. 442/493, como qual não concorda a parte autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido deve ser afastado. Vejamos.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que temporariamente cria, modifica ou extingue um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que prevê todas as formas de reajuste em corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores efetivamente devidos.

É possível a revisão da cláusula de juros desde que comprovada a sua abusividade ou a excessividade, desencadeando o controle jurisdicional a fim de restabelecer o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

No caso em tela, quando da conclusão dos contratos não se aplicou a regra insculpida no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003), que fixava em 12% (doze por cento) a taxa máxima de juros anual. Mas não há qualquer vício decorrente da não observância desse limite, na medida em que tal norma dependia de regulamentação.

Ademais, é de conhecimento de todos quais as taxas de juros praticáveis no mercado, não existindo contrato de crédito bancário nenhum que estipule taxas de juros de 12% ao ano.

Dessa feita, não havendo exorbitância, descabe decretação de nulidade neste particular, valendo a estipulação das partes.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a limitação aos juros do percentual de 12% ao ano, estabelecidos pela Lei de Usura (Lei 22.626/33), não se aplica às instituições financeiras. *In verbis*:

Súmula 596. As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Sendo assim, não se há que se reconhecer qualquer abusividade na cláusula contratual que estabelece a taxa de juros aplicável aos contratos objetos da presente demanda.

E submetido o feito a perícia contábil, verificou-se que a taxa de juros aplicada confere com aquela contratada – em alguns momentos, até aplicada a menor.

Verificou-se, ainda, que tanto a aplicação dos juros em dias úteis como no período completo de dias do mês, os valores cobrados da requerente o foram a menor, não havendo violação contratual por parte da ré, que observou o quanto determinado pelo comunicado BACEN nº 007569/2000.

Consignou a sra. Perita que “a perícia efetuou o cálculo dos juros remuneratórios mensais (dias úteis) conforme determina o comunicado 07569/2000 do Banco Central do Brasil – BACEN, as taxas de juros aplicadas foram aquelas informadas à fl. 277 dos autos, que, de acordo com o requerido, foram as efetivamente cobradas da requerente. Verificamos diferenças nos valores dos juros remuneratórios apurados mensalmente, **tanto a maior quanto a menor em relação aos cobrados da requerente**, que somados resultam num montante de – R\$ 2.164,51, cobrados a menor, no período analisado. A perícia elaborou também um demonstrativo simulando a cobrança de juros remuneratórios com base em 28, 30 e 31 dias (dias corridos), utilizando as mesmas taxas de juros informadas à fl. 277. Neste caso **a diferença aumentaria para R\$ 2.832,07 a menor pago pela requerente**, no mesmo período analisado. Em relação ao Cartão de Crédito, a perícia elaborou o cálculo do saldo médio devedor (dias úteis) e aplicamos o mesmo percentual de juros remuneratórios cobrados. De acordo com esta metodologia o cartão 5488.26**.****.4603 apresentou uma diferença paga a menor pela requerente de – R\$ 210,08 e cartão nº 4179.55**.****.2733 apresentou uma diferença a menor de – R\$ 950,39 paga a menor pela requerente”.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também a sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulado com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 480604 Processo: 200201662735 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000603102 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 288 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 607944 Processo: 200301900890 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2004 Documento: STJ000565081 Fonte DJ DATA: 13/09/2004 PÁGINA: 260 Relator(a) CESARASFOR ROCHA)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 407443 Processo: 200200094498 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000475077 Fonte DJ DATA: 10/03/2003 PÁGINA: 229 REVFOR VOL. 00368 PÁGINA: 314 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Assim, não vejo ilegalidade na aplicação desse acréscimo, já que não houve cumulação com nenhum outro acréscimo se considerado o valor em atraso.

Face ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorário advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA VIDOTTI, JOSE DONISETE TENORIO, JOSE EDISSON FIRMINO, VALDOMIRO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO BENTO, MARIA DE FATIMA LEITE, PAULO BONAFATTI, RITA DE CASSIA MONEZI, TERESA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefício).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-97.2011.403.6140 - REINALDO DE MORAIS MONTEIRO (SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-43.2011.403.6140 - GERALDO DOS REIS GALDINO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-13.2011.403.6140 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-70.2011.403.6140 - JORGE DE SOUZA AMARAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-65.2011.403.6140 - JOSE ABEL NONATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-70.2011.403.6140 - MARLI BRAZ NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-37.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-89.2011.403.6140 - LAISLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009036-71.2011.403.6140 - ONESIMO FURINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009267-98.2011.403.6140 - JOELS SATURNINO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009767-67.2011.403.6140 - ODILIA FRANCO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010079-43.2011.403.6140 - LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010434-53.2011.403.6140 - ANTONIO BONFIM(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011364-71.2011.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011809-89.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011960-55.2011.403.6140 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011970-02.2011.403.6140 - NICOLAU PRJEVUSSKY(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011971-84.2011.403.6140 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-67.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES NETO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-52.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-76.2012.403.6140 - MATHEUS DAVI BRITO DE MENEZES X THAYANA DE BRITO SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-65.2012.403.6140 - CLAUDIO BENEDITO DE ABREU(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-47.2013.403.6140 - ARLINDO TEIXEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-72.2013.403.6140 - JOSE EDIVALDE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-33.2013.403.6140 - JOSE RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-64.2014.403.6140 - GERMANO ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-60.2014.403.6140 - LUIZ JESUS MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-27.2014.403.6140 - VANICE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-03.2014.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-64.2015.403.6140 - JOSE AMERICO ARAGAO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Expediente N° 3331

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-70.2011.403.6140 - PASQUAL LOPES ZAMBIANCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-58.2011.403.6140 - ITAMIR MARCELINO SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-05.2011.403.6140 - JOSE BELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-89.2011.403.6140 - ARNALDO BATISTA DE AMORIM(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-82.2011.403.6140 - JOANIZIO LOPES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-15.2011.403.6140 - OSCAR BERLATO GALINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-23.2011.403.6140 - TEOFILO JOSE DE MOURA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-85.2011.403.6140 - MIGUEL JOSE DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-22.2011.403.6140 - CICERO JORGE DA SILVA X VANIA FERREIRA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-70.2011.403.6140 - ANTONIO VIANA DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-75.2011.403.6140 - CICERO AMANCIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-95.2011.403.6140 - ORLANDO TITZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-18.2011.403.6140 - ALDENI DA SILVA DIAS X ELIANA DA SILVA DIAS MELLO X RAIMUNDA DA SILVA DIAS X DJALMA DA SILVA DIAS X LEANDRO DA SILVA DIAS X LEONARDO DA SILVA DIAS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-77.2011.403.6140 - ERALDO TEIXEIRA SUZART(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-76.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-66.2011.403.6140 - CARMELINO SILVA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-85.2012.403.6140 - CLAUDIO ANDREOZI(SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-97.2012.403.6140 - TEREZINHA MUNHOS SANZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-72.2013.403.6140 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-89.2013.403.6140 - ANTONIO CLAUDIO LOURENCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-90.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-47.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-20.2014.403.6140 - IVONE DE FATIMA GIBIM TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-22.2014.403.6140 - ELIZEU FIRMO DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-81.2014.403.6140 - APARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Expediente N° 3332

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-35.2011.403.6140 - JAVERT ELIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-60.2011.403.6140 - MANOELADILSON DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-37.2011.403.6140 - JOSIAS SOARES RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008927-57.2011.403.6140 - YVAN NLADEN JURICIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011453-94.2011.403.6140 - VALDIR RIBEIRO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-84.2013.403.6140 - JACINTO FERREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-11.2013.403.6140 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.
No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-02.2013.403.6140 - APARECIDO NERE SANTIAGO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.
Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004768-71.2011.4.03.6140

EMBARGANTE: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AIDE FERNANDES FONTES - SP161678, GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - SP298934-A, CINTIA FERREIRA TARDOQUI - SP270472, RENATO MATOS CRUZ - SP251668, ORLANDO BARRIQUELLO - SP116561, WILLIAM MARTIN NETO - SP205342, SILVIO DE SOUZA GOES - SP145866, APARECIDO SILVA CRUZ - SP97563, ANA CLARADOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001900-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: RENIER RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SILVANO AVEIRO - SP344435

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24375101: Cessada a prestação jurisdicional como declínio de competência, compete ao interessado peticionar perante o JEF eventual pretensão de desistência da ação. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-64.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: LUCIENE DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do exequente, apresentado no ID 9628245, páginas 1-5, no valor de R\$ 77.883,55, em 06/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23188834: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferir** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23527953: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ROMAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HELIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23424396: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 187.566.369-7, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE APARECIDA EDUARDINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELIANE APARECIDA EDUARDINHO** em face da **UNIÃO**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**, em que postula, em sede de tutela de urgência, sejam a ré e as demais partes compelidas a procederem à reativação do registro do diploma de ensino superior da requerente, expedido pela universidade corré, bem como seja o empregador da demandante comunicado sobre a concessão da tutela de urgência para que se abstenha de instaurar qualquer procedimento administrativo em desfavor da autora.

A demandante afirma ter se formado em Licenciatura em Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo.

Informa que o Ministério da Educação, com a edição da Portaria nº 738/2016, iniciou procedimento investigatório em face da Universidade Iguaçu, entidade responsável pela expedição e registro do diploma de conclusão do Curso de Artes Visuais nº 1091, sob o título de Licenciatura, em favor da demandante (id Num. 20838425 – pág. 8).

Afirma ainda que a Universidade, sem qualquer embasamento legal e sem expressar os motivos do ato administrativo, procedeu ao cancelamento do registro do diploma da parte autora. Continua, em argumentação, ao esclarecer que o MEC, em nenhum momento, determinou o cancelamento dos diplomas, concedendo à universidade o prazo de 90 dias para sanar irregularidades nos registros, conforme disposto na Portaria nº 910/2018.

Pleiteia, por fim, a condenação das corrés, solidariamente, ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais, no montante de R\$ 20.000,00, a título de danos morais.

Juntou documentos (id Num. 23230180).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Em que pese o objeto da demanda consistir na verificação de validade do ato administrativo emanado da Universidade corre - o que exigirá, por óbvio, do regular prosseguimento processual -, fato é que a demandante carrou aos autos (i) cópia do seu diploma de conclusão do curso de Artes Visuais, registrado pela corre UNIG, e (ii) cópia do histórico escolar, em que se afere o cumprimento da aluna aos requisitos de notas e demais exigências ensejadoras da colação de grau (id Num 23230180 –pág. 11/12). Ademais, comprovou o cancelamento do registro, conforme documento id Num 23230180 –pág. 6)

Portanto, verificada está, em cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora.

O perigo de dano reside no inevitável prejuízo à demandante, funcionária pública (id Num. 23230180 –pág. 5), cujos reflexos do cancelamento do registro do diploma ensejariam perdas em sua remuneração e, quiçá, cargo, cabendo observar, neste momento, os postulados da segurança jurídica e boa fé, na linha das decisões já colacionadas à exordial (id 2320180, fls. 61 e seguintes), aqui aplicado o postulado isonômico (art 5º, I, CF).

Ademais, não se observa perigo de irreversibilidade na concessão da tutela pretendida, vez que a reativação do registro poderá ser facilmente desfeita caso a demanda seja infrutífera à autora, sem danos às corre.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se os réus, ocasião em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODRIMAR S. A. TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos tributários oriundos dos Autos de Infração nºs. 37.251.914-8 e 51.073.773-0, bem como a condenação da ré ao reembolso das custas e despesas processuais arcadas pela autora.

A parte autora afirma que procedera à compensação tributária relativamente às contribuições previdenciárias patronais sobre empresários e avulsos, durante o período de julho/1989 a abril/1994, ante a declaração e inconstitucionalidade de tais exações. Sustenta que o Fisco indeferiu as compensações mencionadas, sob o argumento de que a empresa procedera em desacordo com a legislação em vigência, no que resultou na lavratura dos Autos de Infração DEBCAD nº 37.251.914-8 (abrangendo o período de 01/2005 a 09/2010) e nº 51.073.773-0 (período de 10/2010 a 04/2011).

Argumenta a autora que a autoridade fiscal, ao lavrar os Autos de Infração, não seguiu a legislação pertinente, o que impossibilitou a empresa de identificar a natureza do ato administrativo: se se trata de Auto de Infração Ordinário, de compensação indevida ou de desconsideração de declaração do débito fiscal em desrespeito ao teor da Súmula 436 do Col. STJ. Nesse ponto, sustenta a demandante que o crédito tributário já estava constituído pela entrega da declaração em GFIP, o que impediria a lavratura dos autos de infração em discussão.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos AIIMs nºs 37.251.914-8 e 51.073.773-0, bem como que se determine à Fazenda Nacional desconsiderar tais débitos no momento de emitir certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos (ID. Num. 23158460 a 23158497).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o primeiro deles.

Discute a parte autora sobre a regularidade dos Autos de Infração lavrados pela ré em seu desfavor, sob o argumento de que o Fisco teria se desviado dos preceitos legais ao constituir-las, não observando que o crédito tributário já estava constituído pela entrega de declaração da autora em GFIPs.

Ocorre que os atos discutidos gozam das prerrogativas de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, de sorte que as insurgências aduzidas pela empresa contribuinte, neste exame em cognição sumária, não abalam tais poderes.

Outrossim, o objeto da presente lide será mais seguramente analisado com o crivo do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARGEMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Argemiro José de Lima em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de períodos especiais.

A sentença, em 08/01/2018, julgou procedente em parte o pedido, sendo que as partes recorram ao TRF-3.

O Tribunal, por sua vez, entendeu que o autor teria laborado como técnico em eletrônica e eletricitista, no que a ausência de PPP acarretaria falha à instrução probatória, no que anulado o julgado, para fins de realização de perícia técnica em todos os períodos laborados pelo autor, e declinados na petição como especiais (id 20124644).

Empetição (id 21799121), a parte autora anexou PPPs relativos às empresas Duratex S/A; Zema Zselics Ltda; Jedal Redentor Ind e Com Ltda e Philips do Brasil Ltda.

DECIDO.

Sem prejuízo, a fim de dar cumprimento à decisão do TRF-3 que determinou a realização de prova pericial, deverá a parte autora especificar adequadamente a referida prova, informando quais os períodos laborados que dependem da realização da prova técnica, bem como o agente insalutífero em cada qual, já considerando que o julgado do TRF-3 mencionara, na fundamentação, os períodos laborados como técnico em eletrônica e eletricitista.

Deve ainda o autor informar se pretende a dilação probatória também em relação aos períodos onde já anexados PPPs ou similares, considerando a menção a 8 (oito) períodos especiais, tudo conforme relatório da sentença (id 13349634, fls. 72).

Assinalo à Argemiro o prazo de 15 (quinze) dias, sendo que compete ao Juiz assegurar às partes a duração razoável do processo, não se olvidando ainda que a presente demanda fora ajuizada em 2016 (art 4º, CPC/15).

No mais, dê-se vista ao INSS dos novos documentos apresentados pela parte autora (id 21799121).

Decorridos, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-69.2019.4.03.6140
AUTOR: JOAO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

AUTOR: SONJA TATIANA FLORES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002577-77.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANGELO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO SPAGIARI NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - SP372044
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CHEN-CHEN HUANG
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CHEN-CHEN HUANG, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (INEP) e da UNIÃO, em que postula, liminarmente, a retificação de seus dados pessoais constantes no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido pela primeira corré, sob pena de multa diária. Pleiteia, ademais, a condenação das demandadas a título de danos materiais e morais.

A autora, de nacionalidade taiwanesa, em vinda ao Brasil em 29.01.2016, afirma ter realizado prova para obtenção de certificado oficial de língua portuguesa. Informa que o INEP, ao expedir o certificado mencionado, equivocou-se quanto à nacionalidade da demandante, vez que fez constar "chinesa" ao invés de taiwanesa.

Sustenta que, mesmo após diversos requerimentos administrativos, a demandada não procedeu à retificação, o que lhe vem ocasionando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial. No ponto, afirma que a não retificação do documento pode acarretar prejuízos em seu país de origem, já que o certificado teria pouco proveito.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 22547865, determinou-se à autora que (i) juntasse comprovante de endereço em seu nome, a fim esclarecer sua residência no Município de Mauá; e (ii) seu interesse processual, na medida em que o Brasil não reconhece Taiwan como Estado nacional.

Intimada, a demandante atravessou a petição id Num. 23373804, ratificando seu interesse processual, alegando que o fato de o Brasil não reconhecer Taiwan como país não constitui óbice para que o diploma seja expedido com a informação da nacionalidade da autora, apontando que semelhante situação ocorrerá na Universidade de Coimbra, com pronta solução.

Quanto ao seu domicílio, afirma que está residindo, atualmente, em Mauá, sendo certo que o endereço apontado na exordial e procuração deve ser considerado como domicílio da parte.

No mais, pugna pelo acolhimento dos demais requerimentos e pedidos formulados na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No trato do domicílio, colho que a autora não reside no Brasil, no que, em princípio, a Justiça Federal de Mauá se revelaria incompetente para a causa, na forma do art. 51, parágrafo único, CPC, já que o fato de autora ter permanecido em Mauá no ano de 2016 não torna este Juízo competente *ratione loci* em razão de demanda movida em 2019, observando-se apenas que a Súmula 33 STJ veda o reconhecimento da incompetência *ratione loci ex officio*.

No trato da postulação antecipatória, é fato que a troca de e-mails (id 22005896, 22005895 e 22005894) aponta que a autora teria solicitado a alteração da nacionalidade na via administrativa, fato ocorrido em 2016, o que torna controversa a alegação de *periculum in mora* quando da ação movida em 2019, ainda mais em se tratando de tutela *inaudita altera pars*, não demonstrando a requerente em que medida impõe-se o deferimento *in limine* da medida, inclusive de cunho satisfativo (art 1º, § 3º, L. 8.437/92), já que não há a demonstração da recusa da documentação da parte em concurso público, tal qual aludido.

De mais a mais, não se olvide ainda que o Juízo (id 22547865) sinalizou no sentido do não reconhecimento de Taiwan como nacionalidade para fins de expedição de documentos, sendo certo que o Brasil e o Estado insular Taiwan não mantêm relações diplomáticas.

Portanto, ad cautelam, impõe-se a oitiva dos réus, inclusive para eventuais apontamentos quanto a obstáculos de cunho diplomático em relação ao *petitum* exordial, aqui não se olvidando a avaliação consequential das decisões, prevista no art 20, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ex positis, indefiro a liminar.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação das rés (INEP e União), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, cabendo inclusive, a critério, o apontamento já realizado pelo juízo quanto à competência *ratione loci*, semprejuízo do apontamento de eventual obstáculo à aposição do reconhecimento da nacionalidade taiwanesa em favor da jurisdicionada, no documento expedido pelo INEP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUÁ LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARGARETH SOLDESI
CURADOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO RUIZ REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HENRIQUE CANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RICARDO VALERIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO SOARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE RENATO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002305-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001319-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ORLANDO VIEIRADOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RUDIE OUVINHABRUNI - SP177590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001091-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001394-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS MANTELATO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002456-83.2015.4.03.6140
EMBARGANTE: JORGE EDNAR FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CAMBIATTI DE MELLO - SP56700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001323-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001851-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VENCESLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002486-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000698-13.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUALTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000662-68.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência da parte executada, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

DECISÃO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se.

MAUÁ, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
AUTOR: DEUSDEDITH ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Deusdedite Araujo** em face da **União**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento dos valores atrasados de aposentadoria, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em audiência de conciliação, a União ofereceu proposta de acordo.

A seu turno, pela parte autora foi dito que aceitava a proposta apresentada, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Intime-se a União para apresentar os cálculos das prestações atrasadas no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora e, não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório.

Remetam-se os autos principais ao juízo de origem para as providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-54.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual intentada por LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS em face de Caixa Econômica Federal com pedido de provimento jurisdicional urgente, em que se pretende a autorização de consignação em pagamento através de depósito judicial dos valores devidos a título de financiamento bancário, a saber, R\$ 1.499,13, bem como a manutenção de posse no bem imóvel (veículo automotor). Requer ainda seja a ré obstada de promover a inscrição do nome do autor em Cadastros de restrição de créditos, notadamente CADIM, Serasa, SPC, Cartório/Tabelionatos e afins, sob pena de multa.

Alega o autor, em síntese, haver celebrado com a ré, contrato de financiamento do automóvel RENAULT, MASTER CH CABINE, ANO 2014/2015, no valor de R\$ 99.208,81, ali incluídas taxas desconhecidas, além de serviços de terceiros que não poderiam ser a ele repassados.

Relata que vinha cumprindo rigorosamente sua parte no acordo, sendo que, entretanto, confuso e considerando que os encargos estabelecidos pelo banco estariam comprometendo demasiadamente sua renda, fugindo à sua capacidade de pagamento, ajuíza a presente ação para que sejam sanadas e extirpadas do acordo celebrado as cláusulas abusivas que acabaram por gerar um desequilíbrio contratual, sustentando a prática, pela ré, de usura e anatocismo, bem como, taxa de juros diversa da pactuada, onerando excessivamente o cumprimento do pactado.

Sustenta a abusividade com fulcro no recálculo dos débitos, através do método de juros utilizado pela jurisprudência (método de Gauss); afirmando a ilegalidade contratual, tendo-se em vista que, de fato, foi aplicado juros diverso do contratado, visto que o valor de cada parcela mensal deveria ser de R\$ 1.499,13, conforme demonstrativo do cálculo em anexo.

Relata que de acordo com o cálculo (já referido com base no método Gauss), de acordo com o cálculo (ou até mesmo através de outros sistemas de cálculo), "se forem inseridos os dados do Contrato, verifica-se que existe uma diferença paga pelo autor, a mais, de R\$ 154,35 em cada prestação, o que ao final do contrato importa em um valor absurdo de R\$ 9.261,00".

No tocante à alegada abusividade de juros, sustentou que o banco réu está cobrando taxa de juros mensal de 2,08 e juros anuais estabelecidos em 28,54%, em transluída afronta aos preceitos legais vigentes em nosso País, afrontando ainda o artigo 192 da Constituição Federal.

Acostou aos autos documentos que acompanha inicial encontram-se gravados no processo eletrônico.

Por decisão de id. 1452656 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.

Em contestação apresentada no id. 3187666, a ré alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Em réplica o autor requereu a produção de prova pericial; a qual foi indeferida (id. 6000605).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de inépcia, na medida em que reputo que a inicial narra com clareza os fatos e encontra-se regularmente instruída, permitindo o entendimento das questões e o exame dos pedidos, a despeito de não indicar expressamente qual a cláusula contratual (o seu item no instrumento contratual) pretende ver revista.

DOMÉRITO

No caso presente, a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária de veículo; no qual pactuou-se taxa efetiva mensal de 1,72000% e taxa efetiva anual de 22,70800%.

Constam das cláusulas contratuais os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

Verifica-se inclusive que os requerentes, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

A despeito do que alega a parte autora não consta do contrato menção expressa à adoção do método GAUSS, tampouco restou comprovado pela prova documental acostada aos autos a cobrança dos juros a além dos limites contratos ou comissão de permanência ou encargos destinados a terceiros, estranhos ao contrato.

Com efeito, consoante se extrai dos documentos de id. 5353696, 5353698 e 5353699 não há comprovação de cobrança de juros além do pactado. Entretanto, em razão dos encargos acrescidos em razão do inadimplemento do contratante nos termos do contrato houve um acréscimo considerável no montante das parcelas a serem quitadas.

O documento de id. 482473 extraído de site, cuja procedência não restou demonstrada nos autos, não fez prova da realização do recálculo da dívida realizado pela Caixa Econômica Federal nos percentuais ali indicados; prestando-se apenas a demonstrar um cálculo realizado por simulador de financiamento de veículos, cujos percentuais de juros foram lançados pelo próprio mutuante.

Assim sendo, não logrou a parte autora demonstrar documentalmente a cobrança em percentuais superiores aos fixados no contrato; tampouco o valor efetivamente devido ou realizou o depósito em Juízo das parcelas devidas, a fim de demonstrar a sua boa-fé.

Ademais, a despeito do que alega a parte autora, nos termos do Enunciado da Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As instituições financeiras não é aplicável o limite legal de juros previsto na Lei de Usura".

Quanto à limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, não é aplicável a previsão do artigo 192, VIII, § 3º, da Constituição Federal, posto que o dispositivo nunca chegou a ser regulamentado por Lei Complementar.

No que atine à alegação de ilegal capitalização de juros, verifico ainda expressa previsão de capitalização mensal no contrato; bem como a ausência de comprovação de efetiva cobrança de taxa de abusiva ou comissão de permanência (id. 5353696, 5353698 e 5353699).

Cumprir observar que a jurisprudência vem admitindo a previsão de capitalização mensal em contratos desta natureza, consoante julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - Não há previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato. IV - Recurso desprovido (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50027595520174036103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2º T., e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

CIVIL PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE CADASTRO. TAXA DE REGISTRO. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. (...) Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em [data do contrato], isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 09/19 a taxa de juros anual (29,89%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,17%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. 4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1946042 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

No caso concreto, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco elementos que comprovem ter o autor agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 16693732, determinou-se à autora que juntasse documentos.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto a impetrante abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APOLONIO NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 774/1322

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão/revisão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

A inicial foi emendada para corrigir o valor da causa.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-27.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-51.2018.4.03.6130
AUTOR: HANNA GABRIELA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n° 1842, 9° andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo emepígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002328-66.2019.4.03.6130

AUTOR:A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal ID 24167188. Oficie-se à 2ª Vara de Osasco, encaminhando cópia da carta fiança (ID 20414177).

Providencie a secretária o sigilo dos documentos ID 18363209, 18363214, 16363225, 18363235, 18363243, 18363250 e 18363752, referentes ao processo administrativo nº 10882.724009/2013-16.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002559-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE ESCHIEZARO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n° 1842, 9° andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo emepígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-61.2016.4.03.6130

AUTOR: LUCIANE ALESSANDRA PIZA

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILO PETRIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da decisão Id 14802033. Sustenta a existência de omissão no que diz respeito ao pedido de expedição de ofício à autarquia-ré para apresentação do benefício que se pretende revisar na presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação *sub judice*, assiste razão a embargante.

Deveras, o pedido de exibição de documentos veiculado na inicial não fora apreciado.

Pois bem.

Considerando a idade avançada do autor, bem como o lapso temporal decorrido entre a concessão inicial do benefício NB 082.465.353-0 (DER em 15/04/1988) e, de igual modo, o fato de o INSS ainda não ter respondido ao requerimento administrativo apresentado pelo autor, conforme Id 14672414, oficie-se à APS São Paulo – Água Branca para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia integral e legível do procedimento administrativo referente à concessão e eventuais revisões efetuadas do benefício ora em discussão, de titularidade do Sr. Nilo Petrin, CPF 067.898.708-49.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Ademais, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação acostada aos autos em Id 14986962.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos **para suprir a omissão nos termos supracitados**.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.
Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial carreado aos autos.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) esclarecimento(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.
Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DUARTE AROCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Duarte Aroca opôs Embargos de Declaração (Id 16213822) contra a sentença Id 15727401, em razão de suposta omissão.

Aduz que o decisório padeceria de vício, porquanto não apreciou o pedido de isenção no tocante aos proventos de pensão.

Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado.

Regularmente intimada, a União pronunciou-se em Id 21186515.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste ao embargante.

Com efeito, não obstante tenha sido reconhecido o direito do demandante à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88, por ser portador de doença de Parkinson, a sentença somente assegurou o afastamento da exação sobre os proventos de aposentadoria, sendo omissa quando aos valores percebidos a título de pensão.

Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação da embargante, restando manifesto o vício existente na sentença, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, é certo que o inciso XXI do dispositivo legal acima mencionado assegura a isenção do imposto de renda no tocante aos “valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo”, sendo exatamente a hipótese dos autos, conforme fundamentado na sentença.

Ademais, também há de ser reconhecido o direito do requerente às restituições pleiteadas em razão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de pensão, nos mesmos moldes já fixados em sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o vício detectado na sentença proferida, acrescentando a fundamentação supra e retificando o teor do dispositivo.

Assim, onde se lia:

“Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, desde o diagnóstico da doença (01/11/2011), reconhecendo-se, em consequência, seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme parâmetros acima descritos e respeitada a prescrição quinquenal, que deverá ser contada da data do ajuizamento da ação”.

Deverá ser lido:

“Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria e **pensão**, desde o diagnóstico da doença (01/11/2011), reconhecendo-se, em consequência, seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme parâmetros acima descritos e respeitada a prescrição quinquenal, que deverá ser contada da data do ajuizamento da ação”.

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LODI NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467, GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada por **Maria Aparecida da Conceição Lodi Nascimento**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou na análise administrativa do requerimento apresentado pela demandante.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora** apresentar cópia integral (legível) dos processos administrativos referentes aos benefícios mencionados na petição inicial.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção, hipótese não demonstrada nos autos.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu e oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade relativos à autora deste processo.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-94.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CRISTOVAM

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Antonio Assumpção Cristovam** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **conversão** de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de período trabalhado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-55.2019.4.03.6144

AUTOR: IVAN BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO – Tutela de urgência

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ivan Batista da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício requerido deve ser concedido.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora** emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FIGUEIREDO - SP232087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **BENEDITO MONTEIRO DE LIMA NETO** em face do **INSS, BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER e BANCO BRADESCO**, objetivando a restituição de valores, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Clovis Alves da Silva** contra a **Caixa Econômica Federal**, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instado a pronunciar-se acerca da prevenção apontada, o demandante afirmou que não haveria coincidência de objetos, eis que a demanda anterior versaria sobre danos materiais e esta sobre danos morais.

Na certidão Id's 23897927/23897945, foram juntadas cópias das petições iniciais dos feitos ns. 0007100-85.2017.403.6306 e 5005410-35.2018.403.6100, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco e a 1ª Vara Federal de Osasco, respectivamente.

Após análise da documentação acima descrita, é possível concluir que as mencionadas ações são idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido, já tendo sido, inclusive proferida sentença de mérito no bojo do feito n. 0007100-85.2017.403.6306, com a improcedência do pedido de danos morais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação é idêntica àquelas dos feitos de ns. 0007100-85.2017.403.6306 e 5005410-35.2018.403.6100, ambos objetos de distribuição mais antiga.

Portanto, não remanescem dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicação do art. 485, V, do CPC/2015.

Finalmente, cumpre-se tecer algumas considerações acerca do instituto da litigância de má-fé.

A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, *caput*, do CPC/2015, assim disciplinam:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Da análise dos autos, depreende-se que o demandante deduziu pretensão manifestamente infundada, reiterando pedido que fora objeto de provimento jurisdicional anterior e parcialmente desfavorável a ele.

Note-se que, intimado a esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, o autor insistiu na pretensão deduzida, inclusive afirmando que o pedido deste feito seria apenas de indenização por danos morais, já que o pedido de danos materiais foi procedente na ação anterior. Curiosamente, no entanto, olvidou-se o demandante do fato de que, na sentença proferida no bojo do feito n. 0007100-85.2017.403.6306, o pedido de indenização por danos morais foi efetivamente apreciado, restando improcedente.

Entendo evidenciado, assim, o intuito da parte de alterar a verdade dos fatos. Na linha do posicionamento adotado pelo STJ, é de se compreender que “dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé tem o objeto de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (...) não se afigura correta a banalização do princípio e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência, lealdade e boa fé, sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual” (conforme STJ, Quarta Turma, REsp 1.197.824/RJ – 2010/0109527-1, Rel. Min. Marco Buzi, DJe de 28/10/2016).

Nessa ordem de ideias, é inquestionável o dever que as partes têm de agir em conformidade com a boa-fé, sendo vedada a alteração dos fatos para induzir o magistrado em erro.

No caso em apreço, reputo caracterizada a litigância de má-fé, eis que o autor deduziu afirmação contrária à verdade dos fatos, ferindo, assim, o dever de lealdade processual.

Confira-se:

“DESLEALDADE PROCESSUAL. Litigância de má-fé. Caracterização. Afirmações contrárias aos documentos da causa. Abuso de prerrogativa processual. Condenação ao pagamento de multa. Embargos rejeitados. Caracterizada litigância de má-fé, consistente em afirmações contrárias aos documentos da causa, justifica-se imposição de multa ao litigante.”

(STF, 2ª Turma, ED no RMS 23.535-1/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 16/09/2008)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Sem custas. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não se aperfeiçoou.

Condene o demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, a ser revertida ao fundo de que trata o art. 97 do NCPC. Importante frisar que a concessão da justiça gratuita não afasta o dever de pagamento da penalidade ora fixada, nos moldes do art. 98, §4º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANZ MAIR
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE HERNANDES DO AMARAL - SP339170, GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Franz Mair** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de revisão do cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriam sido considerados administrativamente.

Da análise dos períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo, verifica-se que eles são anteriores à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLEGOS QUINTEROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA GUAUIMI - SP144598
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por **Marco Antônio Gallegos Quinteros** e **Lilian de Lourdes Vasquez Alveal** contra **Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de gravame hipotecário e a outorga da escritura definitiva de imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de unidade habitacional residencial, na data de 15/07/1999, tendo havido a quitação integral do preço ajustado em 12/01/2007. Transcorrido o prazo de 90 dias previsto para a lavratura da escritura definitiva, tomaram ciência de que o imóvel havia sido dado em garantia única e especial hipoteca, feita pela empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, incorporada pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, que, para efeito de caução em garantia, endossou seus direitos crediôrios em favor da CEF.

Em contestação, a corré Transcontinental asseverou, em síntese, que a hipoteca que grava o imóvel objeto do pedido fora constituída em favor da CEF, a qual, portanto, é a titular da garantia real, sendo a única legitimada para proceder à baixa do gravame.

A CEF, por sua vez, afirmou que a corré Transcontinental possuiria débito oriundo de inadimplência de FGTS, havendo execução em trâmite para cobrança. Assim, a existência de dívida impediria a liberação da caução que recai sobre o imóvel reclamado, sendo necessário que haja a quitação do débito ou a substituição da correspondente garantia pela corré Transcontinental.

Foi realizada audiência de conciliação na data de 06/11/2019, a qual restou infrutífera.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, o tema atinente à compra e venda do imóvel descrito na inicial – e sua regular quitação – é incontroverso.

A celeuma persiste apenas no tocante aos trâmites necessários para a regularização da escritura definitiva do aludido bem, em favor dos demandantes, alegando a CEF que a responsabilidade recairia sobre a corré Transcontinental, a qual, por sua vez, atribui à instituição financeira a incumbência de viabilizar a baixa do gravame.

Feitas essas considerações, é de se notar que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o negócio jurídico celebrado pelas partes deve ser orientado pelo princípio da boa-fé, sendo certo que, uma vez que os autores quitaram o valor pactuado, não podem sofrer ônus ao seu direito de propriedade. Eventual discussão travada entre as rés por débitos estranhos ao contrato de compra e venda objeto de análise não possui o condão de impedir a lavratura da escritura definitiva em favor dos demandantes, livre de ônus.

financeira. Conquanto assim seja, tendo a incorporadora recebido todo o valor objeto da negociação, é justo que substitua a garantia perante a CEF, haja vista a notícia de pendência de débitos junto à aludida instituição financeira.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para:

- a) declarar Antonio Gallegos Quinteros e Lilian de Lourdes Vasquez Alveal proprietários do imóvel registrado sob a Matrícula n. 90.015;
- b) declarar a extinção da hipoteca gravada na aludida matrícula imobiliária;
- c) condenar a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a substituir a garantia perante a CEF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Presentes os pressupostos dos artigos 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que se proceda imediatamente à baixa do gravame a à transferência definitiva da propriedade.

Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra para que seja averbado o cancelamento da hipoteca e realizado o registro da propriedade do imóvel em favor dos autores, desde que quitados os tributos pertinentes à transação imobiliária, a cargo dos requerentes.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3373134).

Condeno as rés ao reembolso das custas processuais suportadas pelos autores, bem como dos honorários advocatícios destes, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*. Custas *ex lege*.

Oportunamente, providencie a Secretária a regularização do polo ativo, para inclusão da Sra. Lilian de Lourdes Vasquez Alveal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000321-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos (Id. 24334288), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000261-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219, SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO - SP216618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença Id. 15873264, assim como Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS – Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DELANIA MOREIRA ROMIO DA SILVA, N. A. D. S.
REPRESENTANTE: DELANIA MOREIRA ROMIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Nicolly Andrade da Silva**, menor impúbere representada por Delania Moreira Romio da Silva, contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT**.

Consta da inicial que a genitora da menor Nicolly, Gilmara Juliana Pereira de Andrade, teria sido vítima fatal de um acidente de trânsito com veículo dos Correios, ocorrido em 05/07/2018. O condutor do veículo da empresa pública teria dormido ao volante, dando causa ao acidente, consoante divulgado pela imprensa.

Requer-se, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios em favor da menor.

Juntou documentos.

Emparecer apresentado em Id 15659715, o MPF pronunciou-se favoravelmente ao pleito inicial.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao caso vertente, na linha do parecer ministerial (Id 15659715), tem-se que as provas apresentadas pela autora demonstram a verossimilhança das alegações iniciais, caracterizando-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Comefeito, a certidão de óbito e o laudo pericial necroscópico colacionados aos autos (Id's 12868898 e 12868899) atestam que a morte da genitora da menor foi causada por politraumatismo.

Ademais, os links destacados na inicial trazem algumas notícias jornalísticas que divulgaram o acidente do qual foi vítima Gilmara, inclusive um vídeo com a entrevista do condutor do veículo dos Correios, Sr. José Roberto Coelho, que admite ter dormido ao volante, dando causa ao acidente (<https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/motorista-que-provocado-acidente-na-via-dutra-dormiu-ao-volante-e-lamentavel-porque-tirei-tres-vidas-inocentes.gtmf>).

Nesse contexto, consoante asseverado pelo D. Procurador da República, "estão presentes elementos indiciários do direito da autora ao recebimento de alimentos, tendo em vista a morte de sua genitora por aparente culpa de pessoa a serviço da EBCT e a responsabilidade civil objetiva da empresa pública pelos danos causados por seus agentes".

Presente, ademais, o *periculum in mora*, diante da natureza alimentar da verba pretendida, sobretudo se considerando a necessidade de provimento de necessidades básicas da criança durante o trâmite processual.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para fixar alimentos provisórios em favor da menor Nicolly Andrade da Silva, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a serem custeados pela ré.

Cite-se. Intimem-se com urgência.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DALTON ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Dalton Alves Bispo** contra a **União**.

Narra o demandante, em síntese, haver recebido do INSS, no ano de 2011, o montante de R\$ 143.550,94 a título de pensão por morte de seu genitor, cujo óbito ocorreu no ano de 1996.

Sustenta ser ilegítima a incidência de imposto de renda sobre o valor acumulado recebido, devendo o tributo ser calculado com base no valor mensal do benefício.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema versado no presente feito, é de se compreender que, de fato, no caso de proventos de pensão por morte pagos acumuladamente, deve-se tomar como base para a fixação da alíquota do imposto de renda o valor mensal do benefício previdenciário, e não o importe total dos rendimentos pagos com atraso.

A propósito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (DJe de 14/05/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o "Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante pago extemporaneamente".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA RECEBIDAS EM JUÍZO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOS TERMOS DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE SERIAM DEVIDAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão do Tribunal de origem acompanha a diretriz desta Corte Superior de que, no caso de benefício previdenciário pago acumuladamente e a destempo, deve ser observado o regime de competência, aplicando-se as alíquotas vigentes à época em que tal verba deveria ter sido recebida. Precedentes: AgInt no AREsp 1.120.692/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.8.2018, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.6.2014.

2. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento."

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PENSÃO POR MORTE ACUMULADA - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de pensão por morte, não pode acarretar ônus à pensionista, posto que tal crédito decorreu de inércia do INSS.

2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de pensão por parte da pensionista, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de isenção ou de alíquota menor, sendo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006.

3. Agravo de Instrumento improvido.”

(TRF-3, Terceira Turma, AI 0024647-20.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2014)

Nesse contexto, nota-se que a tese exposta na inicial, ao menos em exame perfunctório, reveste-se de verossimilhança para autorizar a concessão da medida liminar, estando caracterizado o *fumus boni iuris*. Presente, ademais, o *periculum in mora*.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se com urgência.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003314-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA, RONALDO ANTONIO LACAVA, PAULO SERGIO MAIOLINO

Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111

Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111

Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ronaldo Antônio Lacava, Paulo Sérgio Maiolino e Décio Alexandre da Silva** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Osasco**.

Narram os demandantes, em síntese, que teriam sido representados pela advogada Kamila Fragoço junto à Décima Nona Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Seção de São Paulo, sob a alegação de haverem denegrido sua imagem.

Afirmam que, regularmente citados no bojo da aludida reclamação, apresentaram defesa prévia, arguindo a incompetência daquela Turma Disciplinar, tese essa que restou afastada, sendo instaurado o processo disciplinar respectivo.

Sustentam a incompetência territorial da Décima Nona Turma Disciplinar, motivo pelo qual requerem a suspensão do andamento do feito administrativo.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os autores questionam a competência da Décima Nona Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da Seção de São Paulo, sendo certo que pode haver controle judicial quanto ao ponto específico versado nestes autos.

Nesse contexto, nota-se que a tese exposta na inicial, ao menos em exame perfunctório, reveste-se de verossimilhança para autorizar a concessão da medida liminar, já que os argumentos apresentados fazem com que parem dúvidas acerca da competência da Turma Disciplinar em questão, o que será resolvido após o contraditório, caracterizando-se, assim, o *fumus boni iuris*. Presente, ademais, o *periculum in mora*, pois a continuidade do procedimento por autoridade que possa vir a ser considerada incompetente certamente acarretará prejuízos às partes.

Anote-se, pela pertinência, que a concessão da liminar, na forma como pleiteada, não oferece risco de irreversibilidade.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão do Processo Disciplinar n. 19R0001562018, até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão, com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

AUTOR: RAIMUNDO XAVIER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência à autarquia-ré acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do réus, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e se remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo para julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-16.2014.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO XAVIER GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência à autarquia-ré acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do réus, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e se remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo para julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

EXPRESSO SULAMERICANO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de débito.

Juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior ao recebimento da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou peça contestatória em Id 16515560, refutando os argumentos iniciais.

Empetição Id's 19585894/19586120, a autora afirmou haver realizado o parcelamento dos débitos em discussão, pugando pela extinção do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, diante dos argumentos apresentados pela parte autora, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em Id 14644911. Dispensa a demandante do recolhimento das custas remanescentes.

Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§4º e §5º do mesmo artigo.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001003-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ACACIA M.D. COMERCIAL LTDA - ME, ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Acácia M.D. Comercial Ltda. – ME, Elisabete Inez Paulino Cavalcante e Renata Mazzetto Cavalcante opuseram Embargos de Declaração (Id's 15699793/15702430) contra a decisão Id 15293110, em razão de suposta contradição.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não é possível observar a contradição arguida.

Em que pese as assertivas das Embargantes, a decisão proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com as assertivas iniciais.

Dos argumentos utilizados pelas Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, tem-se que não pela existência de omissão, contradição ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de ato decisório que esteja eivado de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual as embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante especificar as provas cuja produção eventualmente pretenda, esclarecendo a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a União para a mesma finalidade.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MUNIZ DE SOUSA - SP296158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **VILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a liberação de saldo do FGTS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Melhor analisando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 17.138,47 (dezesete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879, RENATA CHADE CATTINI MALUF - SP117938
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Brico Bread Alimentos Ltda.** contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de débito.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência, mediante o depósito de caução em dinheiro (Id 18519194 – pág. 22/23).

Depósito judicial comprovado em Id 18519194 – pág. 25/28.

Regularmente citada, a ré contestou o feito, já tendo sido apresentada réplica pela parte autora.

Em decisão proferida na data de 27/08/2018, aquele Juízo declinou da competência, sendo os autos, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

Feitas essas considerações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento do presente feito e ratifico os atos processuais praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ainda, intime-se a demandante para que comprove o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Oportunamente, oficie-se à agência do Banco do Brasil identificada no Id 18519194 – pág. 26/28, requisitando que os valores objeto de depósito judicial sejam transferidos para a CEF – PAB 3034, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito.

Cumpridas as determinações acima estabelecidas e nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Instituto Bom Jesus** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº TI331146, bem como que a ré absterha-se de aplicar novas multas pelo mesmo fundamento.

Narra a parte autora, em síntese, haver sido autuada pelo Conselho réu por não possuir responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção de fiscalização no estabelecimento.

Assegura não estar obrigada por lei a manter farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, motivo pelo qual a atuação seria indevida.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por estar em atividade, no ato da inspeção da fiscalização, sem a presença de farmacêutico.

O legislador, ao separar em categorias diferentes as atividades como de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diversos, razão pela qual a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O artigo 4º, da Lei n. 5.991/73, diferencia, conceitualmente, o dispensário de drogaria e farmácia, nos seguintes termos:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;”

Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se pratica, portanto, atos de dispensação.

Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.”

Ademais, o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.069/1995, assim prescreve:

“Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’.”

Desta feita, verifica-se que, conquanto o dispositivo legal supra não tenha incluído em seu rol os chamados dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, estes não estão obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes, sob prescrição médica.

Do mesmo modo, a norma legal que embasou as atuações (art. 24 da Lei n. 3.820/60) refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. O local atuado, segundo consta, corresponde a uma Unidade Básica de Saúde, com 18 (dezoito) leitos, autorizada a manter dispensário de medicamentos, não se enquadrando no dispositivo legal em questão, pois não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para os pacientes ali tratados, sob supervisão direta de médicos.

Portanto, em análise perfunctória, nota-se que a tese exposta na inicial se reveste de verossimilhança, o que faz com que parem dúvidas acerca da legitimidade da atuação administrativa combatida neste feito, caracterizando-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante desse quadro, afigura-se necessária uma análise mais apurada a respeito da legalidade e proporcionalidade da atuação questionada.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, haja vista que o valor da multa aplicada é expressivo, sendo certo que, insubsistente, porventura, a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para ser-lhe restituída a importância paga.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para suspender os efeitos do auto de infração nº TI331146, bem como determinar que a ré se abstenha de aplicar novas multas à parte autora pelo mesmo fundamento, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se o réu, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

OSASCO, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMAMOS - CASA DE ACOLOHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FABIO MORISHITA - SP211764, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066,
EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de evidência, proposta por **AMAMOS – Casa de Acolhimento para Crianças e Adolescentes** em face da **União**.

Narra a demandante, em síntese, ser uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1984 e declarada como de Utilidade Pública Estadual e Municipal, possuindo a regular certificação de entidade beneficente de assistência social.

Informa que tem por missão abrigar crianças, órfãos, vítimas de maus tratos ou em estado de abandono, encaminhadas pela Vara de Infância e Juventude da Comarca de Osasco, participar, promover ou contribuir em campanhas assistenciais, culturais e educacionais e participar de trabalhos de promoção humana.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, faria jus à isenção da contribuição para a seguridade social. Ressalta que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe que haverá a isenção da contribuição para a seguridade social quando as entidades beneficentes de assistência social atenderem as exigências estabelecidas em lei. Sustenta que a lei que trata das mencionadas exigências é o Código Tributário Nacional, nos artigos 9º, IV, “c” e 14.

Ainda, aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal afirmou que a lei complementar é o único veículo legal apto a estabelecer requisitos a serem observados pelas entidades para fruição da imunidade, assim a exigência do artigo 55 da Lei 8.212/91 é inconstitucional ao elencar a necessária gratuidade dos serviços, em caráter exclusivo, como condição às entidades beneficentes para seu usufruto.

Assim, pleiteia, em sede de tutela provisória de evidência, que seja declarado seu direito ao BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA nos termos dos artigos 195, §7º, da CF, e nos artigos 9º, IV, “c”, e 14 do Código Tributário Nacional.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em juízo de cognição sumária, as provas apresentadas pela autora demonstram a probabilidade do direito alegado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 realizado em 23.02.2017, fixou a seguinte tese no RE 566.622, sob a sistemática da repercussão geral:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.”

O referido julgado reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dispensando para o reconhecimento da imunidade tributária os requisitos previstos naquele dispositivo legal, uma vez que somente por lei complementar não de ser previstos os requisitos para o gozo da imunidade, que no caso é Código Tributário Nacional, em seu artigo 14.

Nesse sentir, o artigo 14 do CTN dispõe:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Pelo que consta do estatuto social (Id 17842052), a requerente é uma associação civil sem fins lucrativos e tem por missão promover atividades e finalidade de relevância pública e social, abrigar crianças, órfãos, vítimas de maus tratos ou em estado de abandono, na faixa etária de 0 a 18 anos, de ambos os sexos, encaminhados pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Osasco, favorecer a formação humana e espiritual, assim como o desenvolvimento das capacidades físicas, intelectuais, artísticas, culturais e lúdicas, promover e acompanhar a aprendizagem escolar, bem como complemento da ação educativa formal, formação e capacitação dos jovens para se sustentar na vida adulta, participar, promover ou contribuir em campanhas assistenciais, culturais e educacionais, participar de trabalhos de promoção humana.

O artigo 49 do documento societário dispõe que o patrimônio da entidade é constituído dos seus bens móveis, imóveis e semoventes, das contribuições espontâneas e associativas, dos saldos verificados em seus balancetes e demais rendas, estabelecendo que toda a renda auferida será revertida para a melhoria das atividades da entidade e manutenção de seus objetivos institucionais.

Em seu artigo 52, estabelece que manterá escrituração contábil do seu patrimônio, em conformidade com a legislação brasileira, prevendo, no parágrafo único, a vedação de obtenção de benefícios e vantagens pessoais pelos dirigentes da entidade.

Há, ainda, comprovação da declaração de utilidade pública estadual e municipal (Id's 17843551/17843566), além da obtenção do CEBAS (Id 17842839).

Portanto, vislumbro que a autora (entidade sem fins lucrativos) preenche os requisitos legais para fazer jus à imunidade requerida, observados os termos do artigo 14 do CTN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, diante da imunidade tributária, a fim de assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal, até ulterior deliberação, desde que o único óbice para tanto seja o objeto desta demanda.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, é necessário que a demandante regularize a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária, com a consequente compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela requerente não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de citar/intimar a ré, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEXANDRA ALVES HANSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACÃO MUNICÍPIO DE COTIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRA ALVES HANSEN** em face do **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE COTIA**.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Na situação vertente, a impetração é dirigida contra ato de autoridade municipal, qual seja, o Secretário de Educação da Prefeitura de Cotia.

Verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando a sede funcional do impetrado, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Cotia, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do presente mandado de segurança.

Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia.

OSASCO, 6 de novembro de 2019.

Expediente N° 2817

EXECUCAO FISCAL

0004239-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG M D LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JOAO ARGEMIRO DE SOUSA X MARIA EDVIGES ALVES DE SOUSA

Considerando que não há Justiça Federal com sede em Maricá, proceda, a exequente, a distribuição, à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020206-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FAMA OSASCO LTDA X ADAO PIRES DALUZ X ROBERTO MORENO AMORIM X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003426-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ESPERANDIO BARBIERI

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS OSASQUENSE LTDA X EDSON CHRISPIM

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002576-59.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODRIGO REGINO LOURENCO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002589-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004677-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CLARION S/AAGROINDUSTRIAL

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007844-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGANOSSA DO ATALAIA LTDA - ME X RAFAEL GARCIA SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória já expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009578-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RLF ORTOPEDIA E TRAUMA LTDA - EPP X ROGERIO NAIM SAWAIA X LUIS ANTONIO BUENDIA X FABIO DE CASTRO JORGE RACY

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORL - COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007891-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO QUALITY E VIDA SS LTDA - ME X ADEMIR DASILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-29.2018.4.03.6133
AUTOR: OSCAR ROBERTO SANTOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção entre os presentes autos e os de nº 5004550-74.2018.4.03.9999, eis que se trata de homônimo.

Tendo em vista que o sistema virtual apontou possibilidade de litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0007925-49.2013.4.03.6183 que tramitam na 7ª Vara Previdenciária da Capital e não há elementos nos autos que possibilitem a sua análise, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003668-63.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIEL OLIVEIRA E SILVA (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MONITORIA

0000289-22.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR (SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 200). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 202/211 requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 216/225. Instadas as partes e especificarem provas, os embargantes pugnaram pela realização de prova pericial contábil, o que foi deferido à fl. 232. Laudo Pericial juntado às fls. 269/290. Com memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, consigno que as aplicações das disposições da Lei 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 08/32 dos autos principais), bem como cópia do contrato (fls. 35/56 dos autos principais), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. De forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Insurgem-se os embargantes, em síntese, quanto à existência de juros abusivos, capitalização indevida, impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e ausência de compensação de valores pagos indevidamente para a CEF. Pois bem. Verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000. Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada

pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação. Nesse contexto, deferida a realização de prova pericial contábil, o expert concluiu à fl. 276 que a atualização monetária aplicada pela embargada foi quase oito vezes menor do que a inflação oficial. Sustentou ainda que não houve incidência de juros sobre juros. Relativamente à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, novamente esclareceu o DD Perito que sequer houve cobrança de comissão de permanência. Por fim, atinente à alegação dos embargantes de que houve valores indevidamente pagos à instituição financeira, o que possibilitaria a compensação com os débitos existentes, noticiou o Sr. Perito que procedeu à notificação das partes para apontarem de forma clara e precisa os débitos que entendem incorretos, devidamente acompanhados dos demonstrativos e documentos que comprovem tal irregularidade. Contudo, embargantes e embargada mantiveram-se inertes, vindo a Caixa Econômica Federal a colacionar tal documento apenas à fl. 302. Ressalto que diante da fragilidade da tese aventada na inicial, e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF. Ao revés, a perícia contábil foi elucidativa ao concluir que não restou detectado nenhum valor superior aos limites estabelecidos pelas cláusulas contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002641-74.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-91.2013.403.6133 ()) - AURUM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intinar o(a) embargante a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (fls. 281/282). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 279.

Despacho de fl. 279:

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Da análise da execução fiscal ora apensada, verifico que os débitos em discussão são os seguintes: CDA nº 80.6.13.023714-06 (PA nº 10875 505183/2006-13), CDA nº 80.2.13.007309-90 (PA nº 10875 505182/2006-79) e CDA nº 80.7.13.036344-67 (PA nº 10875 505184/2006-68). Da análise dos presentes embargos, verifico que a embargante alega a prescrição dos débitos. A embargada, por sua vez, alega a ocorrência de fraude fiscal após a inscrição dos débitos em dívida ativa e, em consequência, a reativação do crédito tributário com a respectiva cobrança na execução em apenso. Alega, ainda, que o Processo Administrativo nº 13893.000050/2001-11 lastreia os créditos ora cobrados (fl. 71v). Verifico, no entanto, que, nos documentos relativos à apuração da fraude fiscal juntados pela embargada (fls. 102/275), constam apenas a CDA nº 80.2.13.007309-90 e a CDA nº 80.2.06.028837-74 (não discutida nestes autos). Portanto, intime-se a embargada para que esclareça a relação do PA nº 13893.000050/2001-11 com os débitos em cobrança nestes autos, bem como apresente as peças principais do processo administrativo referente à apuração da fraude fiscal, constando os débitos discutidos no presente feito. Após, voltemos autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0006979-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X LEE CHANG SING PEI (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por FLAVIO ROSSO e RENATA IACOMINI ROSSO (na qualidade de terceiros interessados) para declarar a ocorrência de prescrição. Nada a decidir, tendo em vista que a questão suscitada já foi analisada nas decisões de fls. 246/248 e 260/262. Cumpram-se tais decisões.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001882-54.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CAIRO & COSTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais probe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-30.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARA CANDIDA VIANA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID 17163870), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista ao INMETRO para ciência da digitalização, bem como para que requeira o que de direito emprosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003771-70.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a respeito da juntada do mandado de intimação positivo (ID 21654498).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-53.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID18492983), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-72.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID 18493602), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARYIMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID 18492973), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-42.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDNA MORENO ALVES LUIZ- ME, EDNA MORENO ALVES LUIZ, RONALDO ALVES LUIZ

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID 17165839), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAILTON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001660-86.2019.4.03.6133

AUTOR: MARINETE FERREIRA CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003230-71.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA - ME, MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA, ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA, ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

DESPACHO

Considerando que o bloqueio de fls. 132/135 foi realizado em 2017, e o bloqueio de veículos de fls. 143/145 resultou positivo, defiro, por ora, somente nova tentativa de penhora *online* pelo sistema BACENJUD.

Caso infrutífera a tentativa, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora.

Manifeste-se a parte autora expressamente sobre os veículos bloqueados, considerando que contam com mais de dez anos de uso. No silêncio, promova a secretaria a liberação das construções.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000021-60.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CELIO BATISTA DA COSTA

DECISÃO

Tendo em vista que, regularmente citado (fl. 120/121), o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701 do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMA ATLETICA ACADEMIAS/S LTDA - ME, ALINE QUADRA ANDREZ BARBIERI, JAQUELINE QUADRA ANDREZ GIRARDELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FORMA ATLETICA ACADEMIA LTDA. E OUTRO, para a satisfação de créditos decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário.

No ID 16206109, houve a extinção parcial do executivo em razão da composição amigável entre as partes.

Após, no ID 20321018, a exequente informou que os executados purgaram a mora em relação aos valores em atraso, bem como entraram em acordo em relação ao débito remanescente, requerendo, na oportunidade, a extinção integral da execução, sem a resolução do mérito, reconhecendo-se a perda superveniente do interesse processual.

É o relatório. DECIDO.

Considerando as informações trazidas no ID 20321018, bem como o pedido no sentido de extinguir a execução, sem resolução do mérito, vislumbro não haver mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI, do CPC).

Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Diante do exposto, diante da perda superveniente de objeto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o acordado entre as partes. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAIR APARECIDO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JAIR APARECIDO PEREIRA**.

A exequente, no ID 50890184, requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior “*existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*”.

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela como o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do(a) executado(a), liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007900-60.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ação Monitória sentenciada (ID 20160046).

Ante a revelia da executada, a ineficácia da medida de bloqueio de valores via Bacenjud e o pedido de desistência do exequente (ID 20977697), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: E. C. M. MELLO - ME, ELISABETH CAROLINA MORENO MELLO, MARCOS CHEIDA MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTC. DOC ORGANIZACAO TECNOLOGIA E CUSTODIA DE DOCUMENTOS EIRELI, RICARDO IVERSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000955-96.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1520

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0013887-87.2014.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP

Fls. 1125: para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Int.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta inicialmente por Claudinei Silva Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Decisão determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 242). Às fls. 246, determinou-se a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa, o que foi cumprido. Sobreveio manifestação do INSS indicando que não recorrerá quanto ao remanescente (fls. 256). Extratos de pagamento dos RPV/PRC juntados às fls. 260, 272, 291 e

292. Comprovante de levantamento dos valores juntado à fl. 304 e seguintes. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000044-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, em razão da autorização para apropriação dos valores depositados, é a parte CEF da ocorrência do trânsito em julgado, e que os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, após o que serão arquivados.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A, RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002818-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, JOSIANE PEREIRA SANTOS, ANDERSON PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000978-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intem-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: FIFÓ'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JOÃO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIANA CAINE COLOMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIANA CAINE COLOMBO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 143.933.707-9 (ID 24293616) sendo que deixou de fazer a "prova de vida" e teve seu benefício suspenso em abril/2019.

Relata que requereu, em **11/07/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a regularização do seu cadastro e o pagamento de seu benefício previdenciário referente ao mês de abril/2019 (id 24293617).

Alega que até a presente data não houve análise seu pedido, não estando recebendo o benefício que é de caráter alimentar.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Por analogia, em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/07/2019 para o agendamento de sua prova de vida, sendo que o atendimento presencial foi em 07/08/2019 (id 24293618), sem que houvesse o restabelecimento do pagamento do benefício.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 143.933.707-9, com o restabelecimento COM URGÊNCIA do pagamento no prazo máximo de 15 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se com Urgência.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO MARQUES DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e expedida carta de exigências ao Impetrante.

O INSS requereu a extinção do feito semanálise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo semanálise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado e expedida carta de exigências ao Impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005059-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALIPIO JOSE LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ALIPIO JOSE LEITE NETO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na **cópia integral do procedimento administrativo, uma vez que o procedimento administrativo juntado não está concluído (ID 24255807)**.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DO CANTO E SILVA PELEGRINI CARDOSO - SP266245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA SUELI MORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIASUELI MORETO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **09/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/04/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 24327182 que, em 16/10/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

de 30 dias. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1919144630 no prazo máximo

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005060-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLODOALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: CLODOALDO JOSE MAGALHAES PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão 2221/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 24260311 - pág 19/24).

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido com a reafirmação da DER**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (ID 24260311 - pág 29), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão 2221/2017 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 24260311 - pág 19/24, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal por ALDO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos indicados na inicial, os quais, somados aqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Alega, para tanto, que começou a trabalhar na lavoura quando tinha, aproximadamente 12 anos (24/09/1970), com seus pais e irmãos, no município de Herculândia/SP, especialmente na colheita de amendoim e de sementes de brachiária. A firma que o trabalho na lavoura na condição de segurado especial se deu nos seguintes períodos: 24/09/1970 a 03/06/1986, 22/12/1986 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 14/05/1989.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugrando pela improcedência da ação (id. 21307103).

A parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas sob o id. 21307115, as quais foram ouvidas por meio da carta precatória expedida.

Sobreveio decisão declinando da competência para julgamento e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id. 21307147).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Início a análise pelo pedido de reconhecimento do labor rural que data de 24/09/1970 (data em que o autor completa doze anos de idade, conforme o estabelecido na Súmula 5 da TNU) a 30/03/1993.

Como se extrai do relatório, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991, motivo pelo qual passo a apreciar o caso à luz do quanto estabelece o artigo 55, § 2º da lei n.º 8.213/1991, que assim dispõe:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Portanto, no que se refere a períodos anteriores a 25/07/1991 o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, apesar da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No que tange à comprovação do exercício da atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Para comprovar o exercício do labor rural, o autor junta vários documentos, dentre os quais: certidão de casamento dos pais da parte autora, em que verifica referência à atividade de lavrador desempenhada por seu pai Anízio Evangelista da Silva; declaração da Secretaria de Estado da Educação – Região de Tupã, em que se verifica que o autor residiu nos autos de 1977 e 1978, no Sítio Três Irmãos e que seu pai era lavrador; notas fiscais de venda de mercadorias rurais emitidas em nome de seu pai Anízio Evangelista da Silva; certidão de casamento da parte autora em que se verifica referência à atividade de lavrador por ela desempenhada; certidão de nascimento de um dos filhos da parte autora também com menção à atividade de lavrador por ela desempenhada.

Ressalto que o início de prova material não é necessário que os documentos apresentados comprovem ano a ano o exercício da atividade rural, presumindo-se sua continuidade nos períodos imediatamente próximos. Isso porque, a informalidade do trabalho implica em escassez documental, sendo necessária principalmente a contemporaneidade dos documentos. Há que se acrescentar, nessa senda, os períodos de tempo rural pretendido foram intercalados com vínculo empregatício na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, o que corrobora o contexto de desempenho de atividades rurais pela parte autora.

Quanto aos testemunhos prestados, mostram-se consentâneos com a pretensão deduzida pela parte autora.

A testemunha OTELINO BARBOSA DE ALMEIDA afirmou ter conhecido a parte autora nos idos de 1975/1976. Foi categórica ao afirmar que a parte autora trabalhou como boia-fria na propriedade de seu pai, além de outras propriedades, uma delas, inclusive, vizinha a sua, o que permitia que avistasse a parte autora diariamente em sua lida. Por oportuno, mencionou expressamente o trabalho no Sítio Três Irmãos, propriedade indicada nas notas fiscais trazidas aos autos. Quanto ao cultivo desempenhado, destacou, para seu pai, o trabalho com amendoim, para outras propriedades, a colheita da semente da brachiária. Acrescentou que, durante o período trabalhado para ele e seu pai, a parte autora se fazia acompanhar de seu pai Anízio, cujo nome a parte autora se lembrou, e irmãos. Narrou, ainda, que, mesmo no período em que passou a viver na cidade, entre 1976/1977, continuou com o trabalho de boia-fria em diversas propriedades. Concluiu dizendo que acompanhou a vida laboral no campo da parte autora até os idos de 1987. Tomou conhecimento de sua mudança, em 1990 aproximadamente, para Jundiá. As duas outras testemunhas, a saber, JOSÉ MANOEL SOUZA NASCIMENTO e JOSÉ ALVES DOS SANTOS também foram no mesmo sentido, confirmando detalhes do labor rural desempenhado pela parte autora, que envolveu especialmente a colheita de amendoim e semente da brachiária. JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ainda, também afirmou que parte autora e seu pai trabalharam para ele de maneira intermitente em sua propriedade na colheita do amendoim.

Assim, diante do conjunto fático-probatório acima delineado, reconheço os períodos rurais de 24/09/1970 a 03/06/1986, 22/12/1986 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 14/05/1989.

Somando-se tais períodos ora reconhecidos àqueles períodos com anotação na CTPS (tempo comum) indicados pela parte autora como já computados pelo INSS, o que não foi objeto de impugnação na contestação e que, ademais, constam na CTPS, a parte autora atinge 40 anos, 9 meses e 17 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à obrigação de reconhecer o labor rural do período de 24/09/1970 a 03/06/1986, 22/12/1986 a 30/06/1988 e 01/12/1988 a 14/05/1989, para no fim conceder o benefício de APTC, com DIB em 09/12/2014 (DER), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

Início da vigência da Lei nº 8.213/91.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE em face da UNIÃO (Fazenda Nacional)/CEF objetivando a: i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa; ii) reconhecimento da prescrição e iii) necessidade de observância dos ditames contidos no Decreto-Lei nº 7.661/45.

Juntou cópia da declaração de sua atuação como síndico dativo da massa (id. 21117506) e demais documentos.

Os embargos foram recebidos sob o id. 21454823.

Impugnação apresentada sob o id. 22343554.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei

Nulidade da CDA

Inicialmente, observa-se que a C.D.A se encontra hígida, ostentando todos os requisitos elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6830/80.

Ressalte-se que não existe obrigação de que seja indicada, como quer o Embargante, no bojo da CDA, o beneficiário do débito executado. Tal ônus compete ao Executado, de modo que a ele compete a individualização das contas vinculadas a seus empregados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E DE RETORNO PARA O DESFECHO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES FGTS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS CONDICIONANTE À EXISTÊNCIA DE ATIVO. EXIGIBILIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

12. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de veracidade e legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

13. Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Ou seja, se não há imperativo normativo, não há ampliar as exigências. Nessa senda, outrossim, o teor da Súmula nº 181 do extinto TFR: "Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

14. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

15. Preliminar acolhida a fim de autorizar o diferimento do recolhimento do porte de remessa e de retorno no desfecho da execução fiscal, e, no mérito, apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311654 - 0006466-46.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS DESTINATÁRIOS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA EXEQUENDA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO PRODUZIDA EM JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A indicação dos empregados beneficiários no título executivo extrajudicial não se revela como dado obrigatório, porquanto não há qualquer disposição legal obrigando a Caixa Econômica Federal a proceder dessa forma. À falta de fundamento legal, não há que se falar em qualquer exigência nesse sentido.

2. Em realidade, a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução originária é produto das informações que são passadas pelo próprio empregador, competindo a este, portanto, promover a individualização das contas fundiárias dos destinatários, e não à Caixa Econômica Federal. Precedentes desta Corte Regional.

3. O apelante aponta ter havido o pagamento integral da dívida exequenda, com o que não concorda a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para se atestar a suficiência dos pagamentos.

4. Restando controvertida a suficiência ou insuficiência do pagamento nos autos, e não se revelando conclusivos os documentos carreados pela devedora nos autos desta ação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa, da qual não se desincumbiu o contribuinte, mesmo franqueada a possibilidade de fazê-lo em juízo.

5. Ainda que assim não fosse, nota-se que a CDA que aparelha a execução originária refere-se às competências compreendidas entre 11/1997 e 02/1999, ao passo que os comprovantes trazidos pelo contribuinte se referem a outras competências. A análise direta dos documentos pelo magistrado não se revela a opção mais viável para se apurar o pagamento, principalmente quando se denota alguma inconsistência havida entre as competências. O pagamento supostamente integral da dívida exequenda deve ser aferido pela competente prova pericial-contábil, ônus do qual não se desincumbiu a devedora.

6. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1676398 - 0035337-21.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

Não há que se falar, portanto, em nulidade da CDA.

Prescrição

Quanto à prescrição, observo a matéria foi disciplinada no artigo 23 e §§ (notadamente o §5º) da lei Federal 8.036/90, que estabelece:

§5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifo nosso)

Nessa esteira, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula nº 210 que dispunha:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por seu turno, o E. STF assim decidiu sobre o prazo prescricional:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex munc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Na modulação dos efeitos, restou decidido que:

"...para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (...). (STF, Pleno, ARE Nº. 709.212/df, VOTO, Rel. Min. Gilmar mendes, j. 13.11.2014)"

Por conseguinte, com a publicação do supracitado Acórdão (19/02/2015), a prescrição do FGTS passou de 30 para 05 anos.

Entretanto, considerando a modulação expressa na decisão do STF, os créditos de FGTS anteriores à data de 13/11/2014 terão data de prescrição definida pelo que ocorrer primeiro: **30 anos data do vencimento da competência ou 5 anos da data do julgamento da ação, que seria 13/11/2019.**

No caso dos autos observa-se que a competência é trintenária, tendo em vista que são anteriores à 11/2014, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

Multa e juros

Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7.661/45.

Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7.661/45, vigente à época da decretação da falência em questão.

Dispositivo

Diante do exposto, extingo a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009566-43.2013.4.03.6128.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002908-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCOS DA VEIGA SOUZA, MONICA MARQUES BELEM VEIGA opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial (processo n.º 5000980-19.2019.4.03.6128) sustentando, em síntese: i) nulidade da cédula de crédito bancário e carência da ação, por ausência de preenchimento dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade; ii) necessidade de aplicação do CDC ao caso; iii) limitação da obrigação do devedor solidário; iv) ilegalidade da capitalização dos juros; v) juros acima de 12% ao ano; vi) cumulação da comissão de permanência com demais encargos; vii) multa moratória superior a 2%; viii) ilegalidade da utilização da Tabela Price.

Pugnaram, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Despacho determinando a emenda da inicial, haja vista ausência de procuração, comprovantes de endereço, documentos sociais e contrato social da pessoa jurídica, bem como de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (id. 19446721), o que foi parcialmente cumprido pela manifestação que se seguiu.

Despacho indeferindo a gratuidade da justiça, em virtude do não cumprimento da situação de hipossuficiência (id. 20881689).

Impugnação sob o id. 22506378.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

CDC e inversão do ônus da prova

A parte embargante formula pedido de inversão do ônus da prova calcada no artigo 6º, VIII, do CDC. Ocorre que o referido dispositivo consagra a hipótese da inversão *ope iudicis*, que não prescinde da correlação com circunstâncias concretas do caso posto à apreciação, o que não ocorreu. Como efeito, a parte embargante invoca o referido dispositivo de maneira genérica. De toda sorte, o presente caso se decidirá à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ausência de título executivo e cédula de crédito bancário e excesso de execução

na especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

83. *A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.*

ne o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. EMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO);

”Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida.

rimo em tais ensinamentos, **observa-se que o título que aparelha a execução embargada é contrato de crédito bancário n.º 25.1600.690.0000083/90, que teve por objeto o fornecimento da quantia de R\$ 1.88, com taxa efetiva de juros de 1,74% (id. 15477367 e seguintes dos autos da execução).**

ra parte, diferentemente do quando sustentado pela parte embargante, o “demonstrativo de débito” e a “evolução da dívida comprovam, à saciedade, a evolução da dívida a partir da inadimplência, com ão clara dos consectários contratuais e legais incidentes.

ibilidade do título por ausência de atendimento a seus requisitos essenciais

a de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

[...].

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[...].

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negrite e sublinhe).

[...].

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação “Cédula de Crédito Bancário”;

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[...].”

isito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examiná-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

ra da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais e a consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas.

s, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os contratados.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a **previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros**, que também é admitida:

“Ementa: AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIAIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A instigância contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF 3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Limitação da taxa de juros a 12% a.a.

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior àquele utilizado nas aplicações do cliente.

Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, a parte sequer realiza o cotejo da taxa de juros pactuada com a média praticada no mercado, de maneira a verificar-se eventual abusividade, o que, por si só, já importaria na necessidade de rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do CPC. Isso porque a tese de abusividade de juros, ao fim e ao cabo, implica na redução do montante cobrado, o que atrairia o referido ônus.

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS E AUSÊNCIA DE MORA

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impontualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. 15477367 e seguintes dos autos da execução).

Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos.

Por derradeiro, o referido extrato também indica a incidência de multa moratória limitada a 2%, inexistindo, também, qualquer abusividade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono as partes embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº **5000980-19.2019.4.03.6128**., dando-se regular prosseguimento à quele feito.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABEL ANTONIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **ABEL ANTONIO DA SILVEIRA**, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), que teve início em 16/06/2005.

Argumenta que, à época da apresentação do requerimento, a parte autora omitiu sua convivência com a companheira ANTONIA LIRA DE OLIVEIRA, omitindo tanto o recebimento de benefício de pensão por morte quanto a renda que ela auferia com o trabalho doméstica. Acrescenta que tais fatos foram apurados no bojo do procedimento administrativo cujas cópias juntou aos autos. Sustenta, assim, que a parte autora não preenchia os requisitos legais exigidos para a concessão do LOAS (art. 20, §3º, da lei nº 8.742/1993).

Pugna pela condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos com supêdâneo nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Subsidiariamente, requer a condenação à devolução com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Considerando-se que as tentativas de citação promovidas se mostram infrutíferas, deferiu-se a citação do réu por edital (id. 16285378), que culminou na nomeação da Dra. Angela Maria da Silva como curadora especial, fixando-se seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela em vigor.

Sobreveio, então, a apresentação de contestação por negativa geral (id. 21884888).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, II, do CPC.

Inicialmente, cumpre rechaçar a pretensão do INSS de alicerçar seu pleito ressarcitório nos artigos 186 e 187 do Código Civil. **Com efeito, a tão só formulação de requerimento administrativo com vistas à obtenção de benefício previdenciário, ainda que eventualmente destituído de fundamento jurídico, evidentemente não torna tal conduta ilícita.**

Nessa esteira, ainda há que se observar que a concessão do benefício decorreu de ato administrativo ampliativo de direito praticado pelo próprio INSS, que, caso entendesse não fazer jus à concessão dele, poderia ter simplesmente indeferido o requerimento.

Assim, **remanesce a possibilidade de apreciar questão sob a ótica da regra da vedação do enriquecimento sem causa.**

Pois bem

Conforme estabelece o artigo 884 do Código Civil, *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”.*

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, **em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado**, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.** III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T. STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

No caso dos autos, pelo que se extrai das cópias do correspondente procedimento administrativo, a boa-fé milita em favor da parte ré. Nesse sentido, o elemento fulcral repousa na “Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC”, firmada pela parte ré quando do requerimento do benefício, **em que fez constar menção à existência de Antonia Lira de Oliveira, inclusive com indicação de seu rendimento mensal no montante de R\$ 1.534,00 (id. 1839965 – Pág. 10).**

Como se vê, **tal informação não foi sonegada à administração, que poderia e deveria ter levado em consideração tal dado.** Além disso, diante de tal informação, deveria ter diligenciado acerca de eventuais outras fontes de renda por ela percebidas, especialmente eventual benefício previdenciário, já que não se justifica o desconhecimento de tal realidade pelo próprio INSS, responsável pela concessão de tais benefícios.

Por fim, a corroborar o contexto de boa-fé em favor da parte ré, não se pode ignorar sua condição socioeconômica, que, pelo que se extrai dos documentos presentes nos autos, não se mostra elevada. Nesse contexto, não se poderia exigir mais do que aquilo que foi feito: a menção à existência de Antonia Lira de Oliveira como componente do grupo familiar e com rendimento mensal no montante de R\$ 1.534,00.

Tudo somado, o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Requistem-se os honorários da curadora especial fixados pelo Juízo, se pendentes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*”.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO ROSSI LUCHETTI, A. F. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “*são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*”.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DIRCEU MAURÍCIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Rogério Petz (ID 23627366), em que reitera a proposta de valores bastante superiores ao máximo permitido pela tabela vigente para o sistema AJG, e também que já houve declínio do encargo por parte de outro perito anteriormente nomeado nos autos, digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEIÇÃO DE SOUZA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ BUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO DESTEFANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTANA DIAS GOMES - SP376615
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) 28277.56737.190718.1.2.15-8068, 01519.42962.190718.1.2.15-0268, 07831.83001.190718.1.2.15-5835, 38985.30041.190718.1.2.15-5672, 34177.07857.190718.1.2.15-4162, 21141.01068.190718.1.2.15-4469, 17015.00722.190718.1.2.15-1996, 40480.37204.111018.1.2.15-6727; 26620.57849.111018.1.2.15-5787; 14626.84910.111018.1.2.15-1885; 06277.99846.111018.1.2.15-7871; 23278.79057.111018.1.2.15-6644; 24896.75691.111018.1.2.15-0898, que se encontram pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007. Acrescenta que transmitiu seus pedidos de restituição em 19/07/2018 e 11/10/2018, ou seja, há mais de 360 dias.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de inscrição no CNPJ. Comprovante de recolhimento das custas juntadas sob o id. 24264259.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo ao impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, **conforme se infere dos documentos trazidos como inicial**, há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extratos comprobatórios de que ainda se encontram pendentes de análise (id. 24264270 e seguintes).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (A1-555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição 28277.56737.190718.1.2.15-8068, 01519.42962.190718.1.2.15-0268, 07831.83001.190718.1.2.15-5835, 38985.30041.190718.1.2.15-5672, 34177.07857.190718.1.2.15-4162, 21141.01068.190718.1.2.15-4469, 17015.00722.190718.1.2.15-1996; 40480.37204.111018.1.2.15-6727; 26620.57849.111018.1.2.15-5787; 14626.84910.111018.1.2.15-1885; 06277.99846.111018.1.2.15-7871; 23278.79057.111018.1.2.15-6644; 24896.75691.111018.1.2.15-0898, protocolizados há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FENIX CP - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FENIX CP - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, em que requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da retenção do INSS de 11% na fonte quando prestar serviços à pessoa jurídica.

Sustenta, em apertada síntese, que a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas se mostra inconstitucional, na medida em que a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), que lhe garante um regime especial de tributação. Invoca, na defesa de sua tese, a Súmula 425 do STJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 24333459.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada (comprovante de inscrição no CNPJ e ficha cadastral simplificada da JUCESP) que a empresa impetrante tempor objeto social a “*Imunicação e controle de pragas urbanas*” e “*Atividades de limpeza não especificadas anteriormente*”.

Em assíndese, ao menos nesta via de cognição sumária, verifica-se que a empresa se insere na exceção prevista pelo artigo 18, §5º-C da Lei Complementar nº 123/06, que mantém a necessidade de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal. Nesse sentido, leia-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção. IV. Apelação da União e remessa oficial providas.”

(Processo AMS 00009859620144036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360642 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

E ainda

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. IV - Apelação desprovida.”

(Processo AMS 00067683520144036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360411 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016)

Por fim, traga-se ementa de recentíssimo julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. I - Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL que se dedica a prestação de serviços em ramo de atividade inserida nas exceções previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008. II - Sujeição à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que se reconhece. Precedentes. III - Recurso desprovido.

(Tipo Acórdão Número 0019975-65.2013.4.03.6100 00199756520134036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2018288 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 04/06/2019 Data da publicação 13/06/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019).

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009606-88.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório reexpedido n. 20190099836 (destaque de honorários em nome da advogada Dra Sílvia Prado Quadros de Souza Ceccato) em substituição ao anteriormente juntado (ID 24377289), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALDOMIRO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por WALDOMIRO ROQUE em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, possui 72 anos de idade e que requereu, em 02/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob nº. 1590367367.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Contudo, no caso em concreto, a parte impetrante alega que ingressou com o pedido administrativo em 02/04/2019 sem comprovar, por meio do extrato de detalhamento que o referido pedido ainda se encontra em análise. Não há nos autos a prova de seu direito violado.

Deste modo, não há comprovação do alegado *fumus boni iuris* e *periculum in mora* do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado, especialmente quanto à possibilidade de litispendência com o processo MS 5004283-75.2018.4.03.6128.
Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOUGLAS FELICIO PEDAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ENIO LUIZ GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA CARLOS DELLALIBERA - SP296525, AMERICA SAVINI - SP210151, MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SAKAE HASEGAWA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id 24176763).

Discordando dos cálculos apresentados pelo INSS proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002172-02.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, impetrado por CASTELATTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Em apertada síntese, requer seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir a CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 24103292.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, nas hipóteses em que se amparar na existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante ou tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, poder-se-á decidir liminarmente o pedido formulado em sede de tutela de evidência.

Ora, *in casu*, não se está diante de nenhuma das duas hipóteses acima delineadas. Especialmente em relação à hipótese eventualmente aplicável ao presente caso, contida no inciso II, inexistente tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante que ampare seu pedido.

Ante o exposto, ao menos por ora, **indeferir** a liminar requerida.

Remeta-se ao SEDI para pesquisa de prevenção.

Após, notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer o reconhecimento da especialidade do período de 10/07/1990 a 05/03/1997 que laborou junto a empresa ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL LTDA.

Sustenta, em síntese, que durante o referido período, laborou exposto a ruído de 81,8 Db, acima, portanto, dos limites de tolerância para a época.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo que as atividades desenvolvidas pelo Autor não lhe expunham de forma habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância.

Em réplica, o Autor refutou as alegações do INSS.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A controvérsia instaurada no caso em análise diz respeito ao período que vai de 10/07/1990 a 05/03/1997.

Houve a juntada pelo Autor de PPP que demonstra que durante esse período esteve exposto a ruído no montante de 81,8 dB.

Da análise da contestação do INSS observa-se que a razão pela qual tal período deixou de ser enquadrado como especial foi o fato de que a descrição das atividades permitiria que se concluísse que não se tratava de exposição habitual e permanente.

Contudo, é importante consignar que o requisito da exposição permanente apenas foi inserido na Lei 8213/91 a partir da Publicação da Lei 9.032/95, que se deu em 28 de abril de 1995. Logo, antes de sua publicação bastava que houvesse a exposição do Segurado ao agente nocivo, ainda que não se desse de forma permanente, para que fosse possível o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO.

REEXAME DE FORMULÁRIO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não é possível nova avaliação do formulário de PPP apresentado, porquanto tal providência demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Todavia, conquanto reconhecida pelo Tribunal de origem a submissão da parte recorrente a agentes nocivos antes de 28/4/1995, aquela Corte decidiu por indeferir o pedido em razão de que nos documentos analisados há informação imprecisa sobre se tal submissão ocorreu de maneira contínua ou intermitente.

3. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/1995, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados até a edição do referido diploma legal.

4. Dessarte, com razão a parte recorrente quanto à alegação de que não se pode exigir a habitualidade e permanência em relação a períodos anteriores a 28/04/1995, quando não existia no ordenamento jurídico a referida exigência.

5. Agravo Interno parcialmente provido.

(AglInt no AREsp 1213427/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 16/11/2018)

Assim, observa-se que, de plano, já se reputa possível o reconhecimento da especialidade do período de 10/07/90 a 24/04/1995, já que o Autor restou submetido a ruído de 81,8 decibéis, ao passo que o limite de tolerância para a época era de 80 decibéis. Ressalta-se, outrossim, que pouco importa que a metodologia não tenha se dado conforme a NHO-FUNDACENTRO, porquanto não há essa exigência na Lei 8.213/91. Ademais, o fato de constar a utilização de EPI eficaz também não serve para descaracterizar a especialidade, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à alegação do INSS referente ao restante do período, no sentido de que a descrição das atividades impede que se conclua pela exposição habitual e permanente, também não se sustenta.

Ora a descrição das atividades aponta que seu cargo era de Eletricista Mecânico que consistia em "Executar manutenção elétrica e mecânica preventiva e corretiva, nos equipamentos e elevadores de sua rota. Cumprir e fazer cumprir os procedimentos padrão da empresa, preocupando-se com a sua segurança e dos usuários, com a satisfação do cliente e em manter os indicadores de número de chamadas no nível adequado, tempo de atendimento, dentre outros". Como se vê, observa-se que o Autor teria que estar em contato como agente ruído para que pudesse realizar as manutenções necessárias. Logo, há evidentemente a caracterização da permanência, porquanto, para tanto, reputa-se necessário apenas que o contato com o agente nocivo seja indissociável das atividades que desempenha. Não há exigência de que o contato se dê durante toda a jornada.

Reconheço, portanto, a especialidade no que tange ao período de 24/04/1995 a 05/03/1997.

Observa-se, ainda, que da contagem administrativa do INSS faltava ao Autor 1 ano 06 meses e 24 dias para que pudesse obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Houve o reconhecimento, na presente ação, do período de 10/07/1990 a 05/03/1997 como especial. Tal período, convertido em tempo comum, resulta em **09 anos 03 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, o que perfaz 3 anos, 04 meses e 02 dias a mais de tempo de contribuição, ultrapassando, portanto o montante de 01 ano 06 meses e 24 dias para que o Autor tivesse direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Ré à concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, com D.I.B na D.E.R. (24.09.2018).

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Havendo interposição de recurso, dê-se vistas à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA

CPF: 074.519.058-88

DIB: 24/09/2018

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: 24/04/1995 a 05/03/1997 (especial)

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002921-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **DARIO LETANG SILVA** no id. 19521087 - Pág. 1, por meio da qual oferece bens em dação em pagamento e penhora, bem como defende haver confisco na multa aplicada pela União.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rejeitou os bens oferecidos em dação em pagamento e à penhora (id. 22653245 - Pág. 1). Requeru ao final o bloqueio de valores via Bacenjud.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, depreende-se da CDA que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, detém **natureza punitiva** e não moratória, pois se trata de multa decorrente de lançamento de ofício por ausência de declaração ou declaração inexata.

E o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o caráter confiscatório de multa deve ser apurado no caso concreto, com base (i) na conduta do contribuinte, se agiu conforme a lei ou em desacordo e (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e a capacidade contributiva (RE 582.461).

A Suprema Corte também já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a multa punitiva de 75% do valor do tributo não é confiscatória, pois apropriada para sua finalidade, que é desencorajar a sonegação. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2006. O Tribunal a quo, na hipótese em tela, lastreou-se no contexto probatório para firmar seu convencimento acerca da legalidade da multa de 75% imposta à recorrente, assinalando tratar-se de multa punitiva e não confiscatória que atendeu finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras. Portanto, aferir a ocorrência de eventual violação ao preceito constitucional invocado no apelo extremo, decorrente de efeito confiscatório da multa, somente seria possível mediante exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária e enseja a aplicação do enunciado da Súmula 279 da Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.” (RE 547559 AgR/SC, 1ª T, STF, de 26/11/13, Rel. Min. Rosa Weber)

Por outro lado, lembre-se, com Paulo de Barros Carvalho, que “As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida” (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, p.336/339).

Nesse diapasão, calha citar o Prof. Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 25ª ed., p. 270, que sobre o tema assim discorre:

“...A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade.” (grifei)

Assim, a multa punitiva deve ser tal que iniba o inadimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalcitrantes, e, ademais, tem por finalidade exatamente fazer com que o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para com os fins sociais insculpidos na Constituição Federal.

Desse modo, a multa qualificada - de 150% do valor do tributo devido – não é afastada de plano, não podendo ser considerada confiscatória ou desproporcional, devendo ser verificada em cada caso a razoabilidade em relação aos fatos imputados.

Nesse sentido cito excerto da AC 2.154.368/SP, 6ª T, TRF 3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, de 22/09/16:

“...8. A multa foi aplicada na percentual qualificada de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos.

9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade....”

No presente caso, trata-se de multa qualificada que somente poderia ser afastada mediante dilação probatória, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cito jurisprudência do TRF 3 mantendo a multa para caso semelhante:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO FISCAL FUNDADO EM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. MULTA DE 150% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. I. O sigilo das operações financeiras não representa um direito absoluto e deve ceder a interesses da coletividade. A administração tributária, qualificada pela própria CF como atividade essencial (artigo 37, XXII), justifica o acesso a informações bancárias para fiscalização e lançamento de tributos. Aliás, rigorosamente, nem haveria quebra de intimidade, porquanto a Fazenda Pública mantém a privacidade dos dados, restringindo o uso institucional (artigo 198 do CTN). Ela assume, na verdade, nova configuração de segurança - sigilo fiscal -, impregnada também de regras de confidencialidade. II. O Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei Complementar nº 105/2001 que regulamentam o acesso governamental às operações financeiras de natureza privada (ADI nº 2390, Relator Dias Toffoli). A decisão foi proferida em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e oponibilidade geral (artigo 102, § 2º, da CF). Não apresenta nulidade, portanto, o procedimento administrativo instaurado contra a impetrante que deu origem à multa aplicada. III. A incidência de multa de 150% sobre o valor dos tributos exigidos tampouco fere a razoabilidade e a proporcionalidade. A hipótese é de cobrança de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de sonegação fiscal, o que justifica o percentual cominado pela legislação. IV - Precedentes desta Corte Regional. V. Apelação improvida.” (AMS 355815/SP, 3ª T, de 07/06/17, Rel. Des Federal Antonio Cedenho)

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Com relação aos bens ofertados pelo executado, o E. STJ já firmou o entendimento de que diante da peculiaridade do caso, deve-se prestigiar o princípio do interesse do credor (REsp 1388642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 06/09/2016).

Além disso, o mesmo STJ, em julgados recentes, tem afirmado o direito da Fazenda Nacional em recusar a oferta de bens em desconformidade com o art. 11 da Lei 6.830/80:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM OFERTADO FORA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEF E 835 DO CPC/2015. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 1581091/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 14/2/2017; e AgInt no AREsp n. 898.753/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2016. II - Recurso especial provido. (REsp 1770607/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)”. Grifei.

Desse modo, **indeferido o pedido de dação em pagamento, bem como os bens oferecidos à penhora**.

Por outro lado, como já houve bacenjud infrutífero nestes autos (id. 15134511 - Pág. 1) e a União não demonstrou qualquer mudança da situação econômica do executado, fica **indeferido o pedido de bloqueio de bens via esse sistema**.

Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 09 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPELLTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Id. 20609921 - Pág. 1. Trata-se de pedido exequendo de penhora do faturamento da empresa executada.

Decido.

Embora a jurisprudência admita a penhora sobre o faturamento do devedor executado, **a medida somente é cabível em caráter excepcional**, desde que esgotadas as possibilidades plasmadas no art. 835 do CPC.

No caso, não houve esgotamento das hipóteses legais.

Além disso, deve ser demonstrado pela exequente a comprovação de numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio da empresa, o que não ocorreu. A simples menção de que a empresa está ativa no sítio da Receita Federal não é suficiente para o deferimento da medida extrema.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. A PENHORA EM DINHEIRO PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA: SO EM ÚLTIMO CASO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A PENHORA EM DINHEIRO (ART. 11, I, DA LEI 6.830/1980 E ART. 655, I, DO CPC) PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO.

II - A PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA CONFIGURA PENHORA DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, HIPÓTESE SO ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE (PAR. 1. DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980), OU SEJA, APÓS TER SIDO INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE CONSTRUÇÃO SOBRE OS OUTROS BENS ARROLADOS NOS INCISOS DO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

III - NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9. E 11 DA LEI 6.830/1980.

IV - PRECEDENTES DO STJ: RESP 35.838/SP E RESP 37.027/SP.

V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 13.565/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1996, DJ 03/03/1997, p. 4618)

Ante o exposto, **indefiro o pedido e exequendo.**

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação para prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 09 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003023-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FOX TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, em que se requer a extinção da execução subjacente ante o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição ao FUST.

Sustenta, em síntese, que se trata de sociedade empresária, cujo objeto social consiste na prestação de serviços de acesso à internet e serviços de comunicação multimídia. Argumenta que os serviços de acesso à internet se enquadram no conceito de serviço de valor adicionado, o qual difere do referente à comunicação multimídia, razão pela qual, inclusive, seguindo orientação da ANATEL, realizava a cobrança em separado de seus clientes, com emissão de notas fiscais diversas para cada serviço.

Aduz, ademais, que separou em seus balancetes as receitas decorrentes da prestação de serviços de comunicação multimídia dos demais, porquanto apenas elas é que são sujeitas à contribuição ao FUST. Por tal razão, assevera que, no ano de 2012, recolheu as contribuições devidas ao FUST apenas sobre as receitas decorrentes de serviços de comunicação multimídia, já que os serviços de acesso à internet ostentam a qualificação jurídica de serviço de valor adicionado, o qual não perfaz o fato gerador da contribuição ao FUST.

Afirma, ainda, que a Embargada, além de estar cobrando a contribuição ao FUST incidente sobre serviços de acesso à internet, também incluiu na base de cálculo do referido tributo outros serviços distintos, tais como hospedagem de sites, manutenção de registro domínio, manutenção de serviços, licença de uso de software, dentre outros, conforme demonstra nas notas fiscais emitidas pela Embargante.

Por fim, afirma que a contribuição em comento é inconstitucional, porquanto viola o disposto no artigo 155, §3º, da Constituição Federal. Isso porque, em seu entender, tal contribuição incide sobre a prestação de serviço de telecomunicação a qual não pode sofrer incidência de outros tributos que não sejam referentes ao artigo 153, I e II, da Constituição Federal.

Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a rejeição do pleito da Embargante. Dentre suas alegações, afirmou que a contribuição ao FUST é constitucional, porquanto a finalidade da norma prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal sempre foi ser aplicada exclusivamente a impostos. No que tange às demais alegações da parte Autora, a Embargada reafirmou-as.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Início a análise do presente feito pela arguição de inconstitucionalidade da contribuição ao FUST em razão de eventual violação ao disposto no artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Sabe-se que, em matéria de controle de constitucionalidade, adota-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da nulidade. Significa dizer que se deve analisar se, ao tempo de edição do ato normativo impugnado, poderia ser reputado como incompatível com o parâmetro então vigente. Havendo colidência entre a norma constitucional e o ato normativo impugnado, declarar-se-á sua inconstitucionalidade, não havendo que se falar em convalidação em razão da superveniência de outra norma constitucional que com ele se reputaria compatível.

Logo, a análise do caso em comento deverá ser baseada no que dispunha a redação original do artigo 155, §3º, da Constituição Federal de 1988, antes da redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001. E nesse sentido, assim prescrevia a Constituição Federal:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

III – Propriedade de veículos automotores

(...)

§3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput e o artigo 153, I e II, **nenhum outro tributo** poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, **serviços de telecomunicações**, derivados do petróleo, combustíveis e minerais do País.”

Como se vê, a Constituição Federal admitiu que os serviços de telecomunicações fossem tributados por apenas três impostos: ICMS, II e IE. De forma expressa, inclusive, vedou a incidência de quaisquer outros tributos sobre tais serviços.

Há, como bem apontado pela Advocacia Geral da União, em sua contestação, entendimento do Supremo Tribunal Federal analisando a questão da possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre tais serviços. Contudo, a lógica é completamente diferente da contribuição ao FUST.

Isso porque, a Contribuição ao FUST vem prevista na Lei 9.998/2000, a qual prevê que a sua base de cálculo será a receita operacional bruta, **decorrente de prestação de serviços de telecomunicações**, conforme se observa de seu artigo 6º, IV. Por sua vez, a PIS e a COFINS possuem como base de cálculo o faturamento da empresa compreendida também como o **total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**. A diferença, contudo, é que a PIS e a COFINS abrangem todas as receitas auferidas e não apenas aquelas decorrentes de atividades de prestação de serviços de telecomunicações.

Como se vê, trata-se de base de cálculo muito mais ampla que a prevista à contribuição ao FUST. Logo, é evidente que em se tratando da PIS e da COFINS a conclusão seria diversa, pois nada impediria que a Pessoa Jurídica auferisse outras receitas que não fossem oriundas apenas de serviços de telecomunicação. O caso concreto de que se está diante, inclusive, é um exemplo disso, pois se trata de Sociedade Empresária que presta outros serviços que não apenas os referentes à comunicação de multinídia

Portanto, não há que se utilizar como parâmetro o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 626.936, para fins de aplicação ao presente caso.

Avançando na análise do tema, ainda é importante lembrar que a base de cálculo possui, dentre as suas funções, a chamada função comparativa que tem o condão de confirmar, afirmar ou infirmar a hipótese. Daí decorre a conclusão que a análise da grandeza eleita para fins de mensuração é imprescindível para o deslinde do fato, pois apenas por meio de sua observância será possível identificar se há colidência e invasão por parte da União na competência tributária outorgada aos Estados.

Como é cediço, a Constituição Federal não cria tributos. Todavia, ainda assim aponta para os critérios passíveis de serem eleitos pelo legislador ordinário. A partir do momento que elenca uma dada materialidade e a atribui a um determinado ente a competência para sua tributação, de forma reflexa, já indica os demais critérios da regra matriz que será passível de ser editada pela legislação ordinária. Nesse sentido, inclusive, reputam-se pertinentes as lições de Paulo de Barros Carvalho, que indica que a base de cálculo deve guardar pertinência com o fato descrito na hipótese de incidência, a fim de medir riqueza que com ele seja compatível:

“O espaço de liberdade do legislador, nesse ponto é vastíssimo, deparando, apenas, o obstáculo lógico de não ultrapassar as fronteiras do fato, indo à caça de propriedades estranhas à sua textura. **Há de cingir-se às qualidades possíveis, buscando a medição do sucesso mediante dado compatível com a sua natureza**” (Curso de Direito Tributário, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 396.”

É por essa razão, inclusive, que se identifica na base de cálculo a chamada função comparativa, a qual tem o condão de revelar o que exatamente é que se está tributando.

Passando à análise do caso concreto, observa-se que o ICMS quando incidente sobre operações com serviços de telecomunicações pode vir a ter como base de cálculo o valor prestado na fatura, já que se reputa grandeza apta a mensurar economicamente o valor do serviço. Ademais, não se vislumbra a existência de qualquer problema caso a Lei viesse a erigir como base de cálculo também o montante global auferido com serviços de telecomunicações. Como se vê, tratar-se-ia de situação que seria apta a mensurar economicamente a prestação de serviços de comunicação.

Constata-se, portanto, que quando a União exerce competência tributária instituindo a Contribuição ao FUST que toma como base de cálculo o faturamento decorrente de atividades de comunicação, há nítida invasão de competência tributária atribuída aos Estados. E mais, violação também à imunidade prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal. A afronta a tal dispositivo torna-se ainda mais flagrante quando se está diante de serviço que não guarda qualquer elemento de estranheza, quando, assim, haveria espaço para exercício de competência tributária federal em razão da possibilidade de tributação pelos impostos aduaneiros.

Ressalte-se, ainda, que o argumento de que a intenção do Poder Constituinte de 1988 foi de tornar imune apenas a incidência de outros impostos não se coaduna sequer com a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ora, a Suprema Corte, em diversas vezes quando chamada a decidir acerca da aplicação das imunidades genéricas sempre afirmou que se aplicariam apenas a impostos. E a razão para tanto é simples: o texto constitucional expressamente falava em impostos, que, como é cediço, é espécie de um dos cinco tipos de tributos existentes, tendo em vista que a corrente adotada pela Suprema Corte é a quinquipartite.

Não faz sentido entender que quando a Constituição fez referência a “tributos” ignorou que ela própria reconhecia que tal vocábulo se referia ao gênero e não à espécie. Até porque é assente na doutrina e na jurisprudência que há um conceito constitucional de tributo. Evidentemente, tal conceito foi levado em consideração quando da edição da Constituição Federal de 1988 e quer abranger a generalidade das exações que se reputem como compulsórias e preencham os demais elementos do artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Alterar o significado de tributo, sob o argumento de que a intenção era sentar apenas impostos, equivale a se sobrepor e alterar uma limitação constitucional ao poder de tributar por via da interpretação, o que não se reputa consentâneo sequer com o Estado Democrático de Direito e o princípio da Segurança Jurídica, insito a ele.

Rememore-se ainda que o fato da Constituição ter sido alterada pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, substituindo a palavra tributo por “impostos” reforça ainda mais o argumento de que a intenção do Poder Constituinte não era que a imunidade do artigo 155, §3º, da Constituição se aplicasse apenas a essa última espécie tributária. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do Poder Constituinte, sequer haveria a necessidade de ter ocorrido a alteração em comento pelo Poder Reformador em 2001. Vale lembrar, outrossim, que tal dispositivo já havia sido alterado anteriormente pela Emenda Constitucional nº 03 de 1993, que manteve, à época, o vocábulo tributos em sua redação e acabou, por ampliar, o espectro da referida imunidade ao estendê-la para os serviços de comunicação que, até então, estavam alijados da redação originária do dispositivo que o tornava aplicável apenas às operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País. Tais constatações, apenas reforçam que a intenção originária e mantida pela reforma de 1993 era de que a imunidade continuasse aplicável a tributos em geral.

Por tais razões, tendo em vista que a Contribuição ao FUST, no caso em comento, está amparada na Lei 9.998/2000, editada ainda sob a égide da antiga redação da Constituição Federal, antes da sua alteração por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, e antes da alteração promovida na legislação de regência pela Lei 13.879/2019, o pedido merece ser julgado procedente para fulminar a cobrança de inconstitucionalidade.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, para o fim de declarar inconstitucional a cobrança em comento, determinando-se a extinção da Execução Fiscal nº 0004327-53.2016.403.6128.

Condeno a embargada em honorários advocatícios que ora fixo no percentual mínimo do §3º, do artigo 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido, consistente no valor atualizado do débito em cobro, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago.

Condeno a Embargada ao reembolso das custas processuais porventura despendidas pela Embargante.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004327-53.2016.403.6128.

Sentença que dispensa o reexame necessário porquanto o proveito econômico obtido, consistente em extinção do débito executado, é inferior ao patamar previsto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZEIAS DE PAULA COSTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados sob o id. 24154721 - Pág. 1 a 6 (alegação de ausência de comprovação do depósito da diligência do Oficial de Justiça).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COJUN CENTRO ODONTOLÓGICO JUNDIAÍ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHETDA SILVA - SP166069
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO ANTONIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

3 - Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrando como chegou ao valor de R\$ 11.976,00, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o valor da causa é a diferença entre o benefício que recebe e o valor pretendido.

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e retificação do valor da causa, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-90.2014.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009187-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO - SP157812, SELMA LUCIA DONA - SP178655

DESPACHO

VISTOS.

1. Esclareça o exequente o valor atualizado a ser convertido em renda, uma vez que foi encontrado divergência nos cálculos apresentados no ID 24101804 - fl. 44/45 e fl. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a indicação do valor correto, oficie-se a CEF para as providências cabíveis. (ID 24101804 - fl 54).

3. Com a confirmação do pagamento definitivo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-92.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: V.CARREIRA MANUTENCAO HIDRAULICA - ME, VALDIR CARREIRA

DESPACHO

ID 22018525 – A apropriação dos valores depositados em conta judicial (ID 24181705) já foi deferida nos autos (ID 20494569).

Quanto aos demais requerimentos, as diligências necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a intervenção deste Juízo.

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRAZ ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIAD ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requerimo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO STOCCO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a oposição de Embargos à Execução Fiscal

Após, considerando que a execução fiscal encontra-se garantida, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007745-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Com relação a representação processual providencie a secretaria o cadastramento do patrono Dr. Antonio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 156.817) no polo ativo e indefiro a inclusão do patrono Dr. Fabio Nieves Barreira (OAB/SP 156.817) uma vez que só possui poderes para atuar na Execução Fiscal nº 0000194-70.2013.403.6128 conforme documento acostado à fl. 73 do ID 18463361.

ID 18463361 – fl. 68, item 9: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) para apresentação da planilha demonstrativa.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DARCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEBER CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24052861 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2019, remuneração superior a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GENARI DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 24271898), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24289976: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIMONE CRISTINA MENDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 24278290), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZAURA MARIA SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Logo após o ajuizamento da ação, a Autora informou que a presente ação reproduz anterior por ela ajuizada que teria tramitado sob o n. 5000371-36.2019.403.6128 e pediu a extinção do feito.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorários por ausência de angularização processual.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCK IMAR PERES
Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Elck Imar Peres** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 183.899.196-1, com DER em 12/06/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e a concessão de aposentadoria.

A Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou laudo contábil de acordo com a pretensão da parte autora para fixar o valor da causa e renúncia do excedente à sua alçada.

Considerando que não houve renúncia pela parte autora, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, foi indeferida a gratuidade processual e o autor recolheu as custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas EBF Vaz Ltda, Colgate Palmolive Ltda e Metalgráfica Rojek Ltda, tendo para tanto apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários. Em todos os períodos para os quais requer o reconhecimento da especialidade, ocupou o autor o cargo de técnico de segurança do trabalho.

Apesar de os PPPs indicarem que o autor teria ficado exposto em parte dos períodos a ruído acima do limite de tolerância, referida exposição não foi de modo habitual e permanente, estando ausente, portanto, um dos requisitos essenciais para enquadramento do período como especial.

Isto porque o autor não trabalhou diretamente na produção, mas exercia o cargo de técnico de segurança do trabalho nas empresas, sendo responsável também por várias funções administrativas, conforme consta da descrição de suas atividades nos PPPs, como elaboração de estatísticas, realização de palestras e treinamento, elaboração de relatórios, instrução de funcionários, registro de resultados das inspeções, inspeção de equipamentos, investigações dos acidentes etc.

Deste modo, eventual exposição a agentes insalubres existia apenas quando o autor realizava inspeção no setor de produção em funcionamento, sendo que a aposentadoria especial é devida apenas para os trabalhadores expostos habitual e permanentemente ao agente nocivo, e não para aqueles que assim estão apenas ocasionalmente.

Portanto, o período laborado para as empresas como técnico de segurança do trabalho deve ser computado como tempo comum.

Não sendo enquadrado nenhum período como especial, deve prevalecer a contagem administrativa do Inss, que computou na DER, em 12/06/2017, o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 22 dias, insuficiente à aposentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIACÃO FIDES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 15340060).

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 15695497), ao qual foi dado provimento (ID 20595755).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 15908828).

Manifestação do MPF (ID 17309358).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DJAIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS - SP130030

Advogado do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929

SENTENÇA

ID 12647337 pág. 194/204: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que declarou seu direito à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA.

Alega, em síntese, contradição na sentença, ao se fixar a tabela de cargos da RFFSA como paradigma e não dos atuais ferroviários; a desnecessidade de se afastar da atividade para recebimento da complementação; e de sua condenação em honorários sucumbenciais, já que a sentença foi de parcial procedência, além de lhe ter sido deferida a gratuidade quando o feito tramitou na Justiça do Trabalho.

ID 21309510: trata-se de embargos de declaração ofertados pelo INSS, alegando omissão na apreciação de seu pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva.

A CPTM se manifestou sobre os embargos da parte autora (ID 21595493).

A União apresentou impugnação em relação aos embargos do INSS (ID 21900476).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Passo a apreciar os embargos da parte autora.

As questões levantadas foram abordadas de forma clara e fundamentada na sentença, não padecendo de contradição.

A remuneração paradigma a ser utilizada é a da antiga RFFSA, uma vez que a CPTM é empresa distinta. Ainda que o art. 118 da lei 10.233/01 faça referência aos ferroviários transferidos à Valec S.A., reforça o argumento de que devem ser utilizados os planos de cargos da RFFSA, e não da nova empresa.

O direito ao recebimento da complementação da aposentadoria é apenas a partir do afastamento da atividade de ferroviário, já que decorre da própria natureza da verba e intenção da lei. A complementação tem como intuito não minorar o direito do ferroviário que era empregado federal, e que então teria a aposentadoria limitada ao teto do INSS. Ora, para receber a parcela decorrente da atividade de ferroviário, tem de estar afastado da atividade, já que não é lícito o empregado público federal se aposentar e continuar trabalhando, recebendo cumulativamente salário e aposentadoria. Além disso, o art. 1º d Lei 8.186/91 estipula expressamente que a complementação é paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social, que determinava então o afastamento da atividade para recebimento da aposentadoria.

Quanto à condenação do autor no ônus sucumbencial, é decorrente do princípio da causalidade, em razão de não ter o autor direito à complementação da aposentadoria neste momento, tendo dado causa ao ajuizamento da ação quando somente poderia tê-lo feito após o afastamento da atividade e a recusa da União ao pagamento.

Por sua vez, o indeferimento da gratuidade processual está devidamente fundamentado no valor elevado dos rendimentos recebidos pela parte autora, sendo irrelevante que na Justiça do Trabalho o benefício tinha sido deferido, já que esta reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Em relação aos embargos do INSS, de fato houve omissão na apreciação de seu pedido de ilegitimidade passiva. No entanto, o pedido não deve ser reconhecido, já que a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria a ser por ela cumprido, ainda que com recursos de dotação especial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos da parte autora**, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, e **acolho os embargos do INSS**, para afastar a omissão de apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, indeferindo-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AGEU DAROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24308863 - p. 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003367-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA

DECISÃO

ID 24216857; Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: *EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.*

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual liberação da constrição realizada.

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que **a recuperação judicial deve ter sido deferida com estrita observância dos arts. 57/58 da Lei n. 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal)**:

“E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, anulo a r. decisão de ID 321119, com fulcro no artigo 146, § 7º, do NCPC, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.

3. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.

4. Restaram caracterizadas práticas que autorizam a medida cautelar fiscal, eis que os artifícios praticados pelos requeridos impedem a satisfação do crédito tributário.

5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).

6. Assim, à míngua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal.

7. Decisão de ID 3211119 anulada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)”

No caso vertente, a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e a decisão que homologou o plano de recuperação não indicam cumprimento da exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais – como no caso vertente, **são legítimos e devem ser mantidos**.

Em razão do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal e **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio formulado.

Intime-se.

Após, dê-se vista à Exequente.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 8424444) oposta por **R.A. Preparação de Documentos Ltda - ME**, alegando a prescrição da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), referente aos anos de 2011/2012 e consubstanciados na CDA 166612, de 25/01/2018, em razão do ajuizamento da execução ter sido posterior a cinco anos da constituição definitiva do crédito, exigível a partir da data de vencimento.

No mérito, aduz que, a partir de 05/2005, passou a dedicar-se a montagem de antenas, excluída sua condição de empresa potencialmente poluidora, não incidindo mais o fato gerador. Sustenta que a declaração de inatividade é obrigação acessória, não podendo o descumprimento constituir sanção. Insurge-se contra a constrição dos ativos financeiros, diante de seu efeito confiscatório.

Intimada, a Exequite apresentou impugnação (ID 16676802) e juntou o processo administrativo (ID 16676803).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição e inocorrência do fato gerador em razão da atividade da empresa declarada na Jucesp.

A presente execução versa sobre a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) dos anos de 2011/2012, apuradas no processo administrativo 02027.000484/2013-47 (ID 16676803).

O lançamento ocorreu em 18/10/2012. Entretanto, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que foi recebida em 27/03/2013 e deu início ao processo administrativo. A impugnação foi indeferida por decisão administrativa em 09/03/2016, sendo o contribuinte intimado por AR em 29/08/2017 e, não tendo recorrido, ocorreu então a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 02/10/2018, portanto dentro do prazo quinquenal.

Quanto à inocorrência de fato gerador, melhor sorte não assiste ao excipiente.

A exação está prevista no art. 17-B da lei 6.938/81:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

De sua monta, o sujeito passivo está definido no art. 17-C:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Conforme ficha cadastral na Jucesp, o objeto social da empresa é serviços de confecção de armações metálicas para a construção (ID 8424652), que foi alterado em 2005. Tal condição a enquadra como indústria da área de metalurgia, prevista no Anexo VIII da lei 6.938/81.

Não se sustenta a alegação de que a empresa apenas montava e comercializava antenas para afastar o fato gerador, uma vez que este decorre do poder de polícia conferido ao IBAMA para fiscalizar potenciais empresas poluentes e utilizadoras de recursos naturais, ainda que na prática estas não tenham exercido tal atividade.

Além disso, cabe ao sujeito passivo entregar a declaração de suas atividades exercidas. Tendo a empresa não retificado sua atividade, em descumprimento de obrigação acessória, não pode ser eximida da cobrança da taxa.

Veja-se, ainda, que a excipiente inclusive requereu o parcelamento da dívida (ID 16676805), rescindido pelo inadimplemento, o que constitui confissão de dívida.

Por fim, não há óbice à realização da constrição de ativos financeiros, devidamente prevista em lei, tendo o dinheiro preferência conforme art. 11 da LEF. De qualquer forma, já foi tentada a penhora on-line, que restou infrutífera (ID 9400620).

Por tais motivos, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *sempedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IPI**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do tributo uma vez que tal parcela não compreende o conceito de "valor da operação" contido no artigo 46, inciso II c/c art. 47, inciso II, alínea "a" do CTN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado. No mérito, disse da inaplicabilidade do entendimento sedimentado no RE 574.506/PR ao IPI e defendeu o ato impugnado (ID 18663546).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 20244715).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*"

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado inadvertidamente à pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, já que o sistema de tributação do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

Primariamente, porque a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", diferindo-se, sobremaneira, do conceito da base de cálculo do IPI estabelecido no artigo 47 do CTN. Confira-se a redação do dispositivo:

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

No caso vertente, a impetrante sustenta que a base de cálculo da obrigação tributária da qual é sujeito passivo e que lhe obriga ao recolhimento do IPI em tela, é o valor da operação. Sendo assim, a pretensão declaratória vertida nos autos é descabida.

Ora, sabe-se que a analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais.

Ademais, em relação ao ICMS recolhido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme os seguintes julgados, à título de exemplo:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Há, ainda, precedentes do E. TRF3 sobre a matéria em debate:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Por fim, importante ressaltar que o STJ já se pronunciou sobre a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo quando do julgamento do Resp 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]"

(1ª Seção, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia, REsp 1144469/PR, DJE DATA:02/12/2016)

Em razão do exposto, **denego a segurança** pretendida, julgando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Walsywa Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11.

Em breve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, sem observar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual, inclusive diante do reduzido valor mensal controverso, conforme consta de tabela juntada pela parte autora como inicial (ID 24154638).

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Além disso, em análise de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF 257/11 e IN RFB 1.158/11. Conforme expresso na lei 9.716/98, a taxa referente ao poder de polícia está vinculada aos custos operacionais, delegando-se ao Ministro da Fazenda sua fixação. O valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais da fiscalização.

Cito julgado:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, **indeferir** a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

WELTON PRAZERES SANTOS, qualificado nos autos, move ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando indenização por danos morais em decorrência de situação vexatória a que teria sido exposto ao ser impedido de entrar em agência bancária por travamento de porta giratória.

Em síntese, relata o autor que, no dia 25 de julho de 2017, em horário de almoço, dirigiu-se à agência bancária da ré em Cajamar para tentar sacar seu FGTS, vestindo seu traje de trabalho, incluindo bota de segurança com biqueira de aço. Aduz que, embora tenha demonstrado não portar outro objeto e tenha indicado que o travamento da porta era decorrente de sua bota, não lhe foi permitida a entrada, tendo de ingressar descalço. Sustenta que, ao perceber a segurança que o autor não era ladrão, mas um trabalhador com bota de segurança, deveria ter franqueado sua entrada sem que tivesse de passar por situação vexatória.

Requer, em razão do dano moral que teria sofrido, indenização no valor de R\$ 100.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual.

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando que as portas giratórias são necessárias para a segurança, sendo seu travamento algo normal e que não ocasiona constrangimento. Sustenta a ausência de culpa ou ato ilícito, e que o autor não foi obrigado a tirar as botas, mas que optou por assim fazer.

Réplica foi ofertada.

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha sua, tendo as partes reiterado em alegações finais suas manifestações anteriores.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral decorrente da conduta da segurança da agência bancária, não resultando de seus atos qualquer consequência vexatória ao autor.

De fato, a existência de porta de controle para ingressar nos estabelecimentos bancários é medida de segurança que visa, além da proteção do patrimônio do banco, também a proteção do patrimônio e vida de todos aqueles que se encontram dentro da agência.

A própria legislação determina que as instituições financeiras mantenham sistemas de segurança, a teor da Lei 7.102/83 e decreto que a regulamenta.

Ou seja, eventuais aborrecimentos decorrentes do controle de acesso ao recinto pelas portas giratórias não se constituem em dano moral. Apenas os possíveis desdobramentos do fato é que podem, eventualmente, resultar em lesão extrapatrimonial ao indivíduo.

Na espécie, o autor alega que, ao ver a porta giratória travada diante de sua tentativa de passagem, teria demonstrado ao guarda que o único impedimento seria a bota de bico.

O cerne da questão é se haveria falha na prestação de serviço ao não ter o segurança franqueado a entrada do autor com base nesta alegação.

Veja-se que a vedação de entrada com objetos metálicos é medida de segurança, e a abertura de exceções para casos específicos, com o franqueamento da entrada por porta auxiliar, seria procedimento de aumento de risco. Portanto, não caberia ao segurança da agência bancária autorizar a entrada do autor, mesmo ele indicando que o único impedimento seria a bota de bico metálico.

O gesto efetuado pelo segurança, relatado pela testemunha, de dar de ombros e girar os braços para a frente, não é interpretável como escárnio, mas como indicação de que ele nada poderia fazer frente a situação, e que ele não poderia permitir a entrada com objeto metálico.

Não há relato de que o autor tenha pedido para falar com o gerente, ou que tenha sido atendido por algum funcionário que poderia decidir sobre a exceção. Não foi o segurança que o mandou tirar as botas, mas conforme seu próprio depoimento, foi ele que resolveu deixar as botas no carro e voltar descalço.

Não comprovou o autor atitude maliciosa do segurança da agência da ré, nem demonstrou que ele possuía motivos para prejudicá-lo. A não autorização de entrada com impedimento pelo identificador de metal não é falha na prestação de serviço, mas medida de segurança autorizada. Por fim, não houve imposição de atitude vexatória por nenhum funcionário da ré.

Portanto, demonstra-se descabida a imposição de pagamento de indenização a título de dano moral, porque ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 476

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-39.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-50.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante à fl. 64.

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Sem prejuízo, intime-se a embargada a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 396811140, que serviu de lastro à CDA nº 39.681.114-0

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003028-41.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-45.2012.403.6128 ()) - VERA LUCIA RATTO DOLFINI (SP113813 - NILTON LUIZ SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 37), requiera a embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011026-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S (SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito

EXECUCAO FISCAL

0002513-40.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTANFOR COMERCIO DE ESTAMPAS E FORMAS LTDA - EPP

Fl. 32: Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

Discorre o eminente Relator em seu voto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação.

O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente - no caso, a Fazenda Nacional, que tem acesso aos sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net.

No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net, podendo, ainda, requerer pesquisa de endereço via Bacenjud, Renajud, SIEL e juntar ficha cadastral da JUCESP atualizada.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011060-06.2014.403.6128 ()) - VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO (SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X VERA ASSUNTA VALVERDE BERGAMO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se as embargantes, ora executadas, para pagamento da quantia de R\$ 1.142,87 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizada em janeiro/2018, conforme postulado pela exequente às fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).
Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015385-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-39.2014.403.6128 ()) - EXPRESSO JUNDIAI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EXPRESSO JUNDIAI LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da embargante sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/114), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000484-17.2015.403.6128 - FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN X DECIO ANTONIO BUENO X VALTER KERN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FERNANDA APARECIDA KERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A execução foi extinta com o pagamento do precatórios/requisitórios (fls. 227). Seguiu-se a habilitação dos herdeiros, com a transferência dos valores a seu procurador (fls. 354).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 22712866 - Embargos de Declaração: não há necessidade da sentença confirmar a tutela provisória deferida anteriormente, permanecendo sua eficácia até cassação ou revogação. Além disso, na tutela foi definido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado em nota fiscal, o que está de acordo com a sentença que, ao julgar procedente o pedido, reiterou este ponto

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A., JURGEN BERNHARD ARNOLD BUDWEG

D E S P A C H O

Requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a análise do seu pedido administrativo de restituição, de forma eficiente, no prazo legal e em tempo razoável.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou informações relatando que foi dado regular prosseguimento ao requerimento administrativo, juntando aos autos cópia do despacho decisório referente ao PA 13839-720344/2017-84.

O MPF deixou de opinar pelo mérito da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo fiscal da impetrante.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito. No mérito, defendeu que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela União, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a Autora pleiteia, em síntese, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, **recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Infº 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Condeno a UNIÃO ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF3 com referência ao Agravo de Instrumento n. 5023136-52.2019.403.0000 - UTU4.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001421-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS DEMALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO ESPINOZA SARONI - SP159851
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por **Supermercados Dema Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando **impugnar** as CDAs n. 35.021.207-4, 35.021.208-2 e 35.021.206-6, objetos da EF n. 5001418-79.2018.403.6128.

Em suas razões, o Embargante alega a ocorrência de decadência em parte dos débitos em execução e a nulidade das CDAs. No mérito, sustenta que as dívidas ativas consolidam cobrança de contribuições ao SESC, SEBRAE, INCRA, SENAI e Sário Educação, as quais sustenta serem ilegais e inconstitucionais.

Regularmente processado, a União apresentou impugnação (ID 15142994), defendendo as exações em cobrança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

A execução fiscal principal tem por objeto a cobrança das CDAs. 35.021.206-6 (ID 8059157 - fls. 9), que consolida débitos relativos ao período de 04/1994, 11/1994 a 03/1997; CDA n. 35.021.207-4 (ID 8060749), que consolida débitos relativos ao período de 04/1997 a 14/1998 e, por fim, CDA n. 35.021.208-2 (ID 8059151), que consolida débitos relativos ao período de 01/1999 a 13/1999. Todos os créditos foram constituídos em 25/01/2000, conforme consta nos títulos em execução.

Ocorre que, na época do lançamento, vigorava a redação original do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que previa o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o INSS constituir seus créditos. Este dispositivo foi declarado inconstitucional e, posteriormente revogado pela LC 128/2008.

Desta forma, a despeito do que sustenta a União, verifico que parte dos créditos em cobrança está fulminado pela decadência, à luz do disposto no art. 173 do CTN. Tendo o lançamento ocorrido regularmente em 25/01/2000, os débitos em cobrança referentes ao período anterior a 25/01/1995 (CDA n. 35.021.206-6).

E, sendo possível o recálculo da dívida, não há o que se falar em nulidade da CDA em questão.

Por conseguinte, a Embargante sustenta que as dívidas em cobrança contemplam exações ilegais - Salário Educação, contribuições ao Sistema "S" e INCRA. Contudo, não logrou demonstrar inequivocadamente quais são os débitos que foram lançados a tais títulos e quais valores estariam comprometidos pelas supostas exigências ilegais.

Neste sentido, prevalece a presunção de certeza e liquidez das dívidas ativas - artigo 2o. da LEF, que não foi ilidida no caso em apreço.

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, a fim de declarar a decadência dos débitos em cobrança na CDA n. 35.021.206-6 relativos a período anterior a 01/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal da EF principal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Jairo Cardoso de Menezes** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula n. 1.996 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Várzea Paulista-SP, situado na Avenida Mary Baddini Moya Apprillanti, 456, B. Jd. Novo Mundo, Várzea Paulista-SP (contrato 734-3197.003.00001227-6), e sua manutenção na posse.

Em breve síntese, relata a parte autora que não foi notificada previamente nos dois leilões promovidas pelo credor, que ocorreram sem arrematantes. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial e a abusividade das cláusulas contratuais dos empréstimos, renegociados por três vezes, bem como a não observância do devido processo legal.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado, nem a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 24/07/2018 (ID 24333834 pág. 05), não havendo indícios de que o procedimento previsto na lei 9.514/97 teria sido desrespeitado. A alegação de ausência de notificação da parte autora quanto às datas dos leilões, além de depender da oitiva prévia da parte ré, não lhe trouxe qualquer prejuízo quanto a seu direito de preferência, já que não houve arrematantes, encontrando-se o imóvel atualmente em venda direta.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, como pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas como o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais (ID 24344526).

Após a regularização, encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestação caso reste infrutífera.

JUNDIAI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI APARECIDO ZORZETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Valdeci Aparecido Zorzetti** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, QUITERIA ENEDINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, ajuizada inicialmente por **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA** e **sucedido por QUITÉRIA ENEDINA DA SILVA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a execução dos atrasados relativos à aposentadoria concedida nestes autos, com DIB em 13/02/2004, até a concessão administrativa de pensão por morte em 10/06/2005, com o falecimento do autor.

A autora **QUITÉRIA ENEDINA DA SILVA**, beneficiária da pensão por morte de **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA**, tem pensão por morte implantada na via administrativa em valor superior à aposentadoria concedida judicialmente. Em síntese, o autor sustenta que tem direito ao benefício mais vantajoso, bem como a execução do benefício concedido judicialmente.

O INSS apresentou cálculos indicando que a opção pelo benefício judicial importa em saldo negativo à exequente (ID 9296059).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o autor executar os atrasados de benefício previdenciário concedido judicialmente nestes autos até a data de concessão da pensão por morte, e continuando a recebê-la por ser mais vantajosa, com renda mensal superior.

Primeiramente, observa-se que a pensão por morte da exequente tem como instituidor José Lourenço da Silva. Assim, reconhecido o direito à aposentadoria do instituidor, e pretendendo a exequente o recebimento dos atrasados, a sua pensão por morte deve ser fixada com base na aposentadoria, e não com valor superior decorrente de cálculo com contribuições previdenciárias posteriores.

A pretensão da autora, de executar os valores de aposentadoria e continuar a receber benefício não com base nela, mas com renda mensal superior, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao autor optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que implicaria em considerar que o segurado instituidor foi desaposentado, para que benefício administrativo posterior lhe fosse concedido em valor superior, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício.

Cumprido ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual se facultado à exequente receber os atrasados da aposentadoria, haveria concomitância de recebimento de aposentadoria com período contributivo que foi utilizado na concessão da pensão por morte em valor superior.

Observo, ainda, que sobre o tema desaposentação, já foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal tese de **repercussão geral** (RE 661.256), em que o Plenário considerou inviável a desaposentação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Cito, ainda, julgados do e. TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COM RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, II, LEI 8213/91. RECURSO PROVIDO. A pretensão do segurado de perceber valores atrasados da aposentadoria concedida na esfera judicial com a simultânea manutenção do benefício obtido na via administrativa encontra óbice no art. 124, II da Lei 8213/91. A opção pelo benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente em todos os seus efeitos. Agravo de Instrumento provido. (AC 00183453320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.- A decisão monocrática deve ser mantida.- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o deferimento do benefício judicial e o recebimento dos valores daí decorrentes, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado [RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento].- Agravo legal desprovido. (AC 00029748620134036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso, concedido posteriormente na esfera administrativa, incabível a execução dos atrasados nestes autos, **sendo de rigor a extinção da execução.**

De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo executado, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade do acórdão objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com “saldo zero”.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, por inexecutabilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 924, III, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor que pretendia executar, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23876715: Tendo em vista a ocorrência de cessão de direitos creditórios do ofício precatório nº 20190041215, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da cessionária **OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** (CNPJ 18.622.819/0001-56) como parte interessada, fazendo-se as anotações pertinentes.

Após, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento do precatório em questão seja realizado em conta à disposição deste Juízo, conforme disciplinado no artigo 21 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017.

Com a notícia do depósito de pagamento, tomemos autos conclusos.

Ultimadas as providências, tomemos autos sobrestados em Secretaria.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23865771: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da execução de sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: V&M COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RAPHAEL DELGADO MORTATI
Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084
Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

DESPACHO

ID 24092825: Recebo os Embargos Monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FELIPE LEOPOLDO PEREIRA - SP249435, RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

DESPACHO

A manifestação constante no ID 24082895 alude a oposição de Embargos à Execução Fiscal, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a parte executada a formulação da oposição dos embargos à execução fiscal em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON PERPETUO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 24153201), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-38.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIA ILEIA BUENO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos necessários à demonstração do pedido e da causa de pedir, sob pena de extinção do feito.

Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-52.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24111408), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLEXLINK SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento ordinário formulado por **Flexlink Systems Ltda** em face da **União Federal** e, inicialmente, também em face de Senai, Sesi, Sebrae e Sec, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 dias que antecedem o auxílio doença; e (d) vale transporte empecúnia.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e determinando sua exclusão da relação processual (ID 10559687).

A ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 13920619), pugnano a improcedência do pedido apenas em relação ao terço constitucional e aos 15 dias que antecedem o auxílio doença, não contestando no tocante ao aviso prévio indenizado e vale transporte pago empecúnia.

Réplica foi ofertada (ID 14208382).

A parte autora requereu a produção de perícia contábil, que foi indeferida neste momento processual, uma vez que eventual montante a ser compensado ou repetido será objeto de liquidação futura (ID 15926358).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Terço constitucional de férias

De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.

No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas, e não o terço constitucional, possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRèche. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensões da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou a 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, § 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

-Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamento, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Vale transporte

social Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor: Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador; sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006). Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

-Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, e que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e vale transporte em pecúnia**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Diante da sucumbência da União, condeno-a a restituir à autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação, sobre as verbas relativas ao terço constitucional e 15 dias que antecedem o auxílio doença. Sobre as verbas do aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, não há incidência de honorários, uma vez que a União não contestou tais pedidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRAGILDO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Iragildo Dantas de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 173.554.377-0, em 11/03/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 558182 e anexos).

Foi deferida ao autor a gratuidade processual (ID 584768).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício (ID 625512).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 739431).

Réplica foi apresentada (ID 1114882).

Foram ouvidas três testemunhas da parte autora por Carta Precatória (ID 16258959, 16258957 e 16822970).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 17785483), não tendo o INSS se manifestado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial das atividades indicadas na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há decadência ou prescrição, uma vez que a data de entrada do requerimento administrativo é 11/03/2016.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo de início que o período de **14/05/1987 a 06/08/1990**, laborados para a empresa Akzo Nobel Ltda, foi enquadrado no processo administrativo como especial, em razão de exposição a agentes químicos (ID 739431 pág. 21). Sendo incontroverso e havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento.

Em relação ao período laborado para a Univen Refinaria de Petróleo Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 558263) atesta a exposição a ruído de 86,2 dB e a diversos agentes químicos, entre eles o benzeno, no período de 02/01/2001 a 20/12/2012, no cargo de operador de assistente de logística, consistindo sua atividade em descarregamento de caminhões contendo solventes, coleta de amostras e limpeza da área de produção.

A insalubridade está comprovada por exposição a ruído a partir de 18/11/2003, uma vez que superior a 85 dB, e por exposição a agentes químicos, durante o período de 02/01/2001 a 20/12/2012.

Com efeito, o benzeno é elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço o período de **02/01/2001 a 20/12/2012**, laborado para a Univen Refinaria de Petróleo Ltda, como de atividade especial.

De sua monta, o período posterior que o autor alega ter trabalhado para a Univen, de 11/12/2013 a 30/03/2015, não pode ser reconhecido como especial, e nem como tempo comum.

Apesar de ter o autor relatado que ingressou com reclamação trabalhista, não há início de prova material do vínculo, não podendo ser reconhecido tempo de contribuição apenas com base em prova testemunhal. Além disso, a prova testemunhal é frágil, tendo apenas a testemunha Marcos Arlindo Rodrigues Fogo relatado que o autor teria saído da empresa três anos atrás.

Com relação à especialidade do período laborado para a Usina Colombina Ltda, de 20/12/1982 a 18/03/1987, também não houve a apresentação de nenhum documento sobre as condições de trabalho, apesar de o vínculo constar no CNIS e em sua CTPS. Apenas o relato da testemunha Francisco Olho Garcia, relatando que o autor teria trabalhado entre 1982 e 1984 na pesagem e estoque de produtos químicos, não é suficiente para seu enquadramento como especial. Na CTPS consta que o autor trabalhou como auxiliar de escritório (ID 739431 pág. 06), e deveria ser produzida prova mais robusta para infirmar o registro. A própria testemunha relatou que a empresa foi comprada pelo Akzon Nobel, local que o autor laborou posteriormente e apresentou PPP, podendo ter diligenciado para que esta empresa fornecesse documento sobre o período trabalhado.

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, além dos já enquadrados administrativamente, passa a parte autora a contar na DER, em **11/03/2016**, com o tempo de contribuição de **29 anos e 24 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Central Rural Com Alimentos		07/04/1978	15/02/1979	-	10	9	-	-	-
2	Spok Cosméticos		11/04/1979	29/06/1979	-	2	19	-	-	-
3	Viti Vinicola Cerezer		16/07/1979	17/08/1979	-	1	2	-	-	-
4	Santo Virillo		01/01/1980	16/08/1980	-	7	16	-	-	-
5	Fundação IBGE		22/06/1981	31/12/1981	-	6	10	-	-	-
6	Usina Colombina		20/12/1982	18/03/1987	4	2	29	-	-	-
7	Akzon Nobel	Esp	14/05/1987	06/08/1990	-	-	-	3	2	23
8	Comercial Multikima		08/10/1993	23/03/1994	-	5	16	-	-	-
9	Nalgon Equip. Científicos		02/05/1997	17/10/1997	-	5	16	-	-	-
10	Univen Refinaria	Esp	02/01/2001	20/12/2012	-	-	-	11	11	19
11	Liege Fonseca		13/07/2015	28/10/2015	-	3	16	-	-	-

##	Soma:			4	41	133	14	13	42
##	Correspondente ao número de dias:			2.803			5.472		
##	Tempo total:			7	9	13	15	2	12
##	Conversão:	1,40		21	3	11	7.660,800000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			29	0	24			

Mesmo considerando tempo posterior à DER, o autor não atinge os 35 anos necessários à concessão do benefício, sendo de rigor o indeferimento de seu pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **02/01/2001 a 20/12/2012**, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIRO CARDOSO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, ajuizada por Jairo Cardoso de Menezes em face da Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

O autor distribuiu imediatamente anterior a esta ação idêntica entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e pedido, sob n. 5005091-46.2019.4.03.6128.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à preempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000954-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDÚSTRIA DE SILICONES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0007632-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA - ME, ILIZABETY RACHID FONSECA SOUZA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 12852187 - p. 83/91), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000719-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA VERAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DESPACHO

ID 23974008: Com relação ao crédito principal, cumpre destacar que este Juízo vem adotando a transferência eletrônica bancária, procedimento previsto no artigo 906 do Código de Processo Civil, em substituição à expedição de alvará, por configurar medida mais simples, econômica e célere na consecução da prática de ato processual.

Sendo assim, providencie a exequente **Valéria Aparecida da Silva Veramonte** a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 20455939 - p. 2 - conta 5000127256280) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Sem prejuízo, em relação à quitação da verba honorária sucumbencial (ID 20455939 - p. 1), providencie-se à expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) a fim de que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado na conta nº 300127257238 para conta a ser aberta, nessa mesma agência, à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em cumprimento ao que fora decidido por aquele Juízo (ID 10759071), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho dessa operação a este Juízo.

Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309) do teor da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARLI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FORLI TERRANOVA - SP188956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Tendo a Caixa Econômica Federal sido condenada nestes autos à obrigação de fazer consistente na adoção de providências tendentes ao cancelamento da consolidação averbada na Matrícula nº 119.622 do 1º CRI de Jundiaí/SP, e, ainda, levando-se em consideração que o vencimento da prenotação se dará em 07/11/2019 (ID 23950487), providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da condenação imposta na sentença, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

2) ID 23162789: Oficie-se à Agência 2950 da CEF para fins de autorização da apropriação do depósito judicial efetuado na conta 2950.005.86400352-0, para abatimento do contrato de renegociação da dívida, devendo comunicar a este Juízo o desfecho da operação no prazo de 5 (cinco) dias.

3) ID 23312847: Esclareça o patrono da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o valor depositado pela CEF à guisa de quitação da verba honorária advocatícia.

Havendo expressa concordância, deverá fornecer, no mesmo prazo, seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 23162792) em favor do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

4) ID 23162789: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se Marli Fernandes da Silva para pagamento da quantia de **R\$ 6.072,89** (seis mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada em outubro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003716-97.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA, JOSE APARECIDO ALFINI, MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inscritos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id.23750214 (fl. 304): Trata-se de pedido da exequente para que o bem penhorado nestes autos seja levado novamente a leilão.

No que tange à matéria, anoto que não há mandamento legal que disponha acerca do limite máximo de tentativas de alienação judicial dos bens constritos em Execução Fiscal.

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Vale dizer que não deverão ser efetuadas tantas tentativas quantas forem postuladas pelo exequente para alienação do bem, quando a possibilidade de alienação é ínfima.

Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfeça, não dependendo a arrecadação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013).

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em 3 Hastas Públicas Unificadas, não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praqueamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão).

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos INDEFIRO o pedido para designação de nova hasta pública.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Paulo Eduardo Gerez contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de benefício previdenciário protocolado em 13/11/2018 (protocolo 1879060280).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: MOACYR LASCAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Moacyr Lascas Junior contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de benefício previdenciário protocolado em 22/10/2018 (protocolo 16882115433).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Neide Marin Simonato contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício previdenciário. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte protocolado em 28/05/2019 (benefício 712.974.637).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-31.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA GORETE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a **revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição**, além do pagamento de valores em atraso, **mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1998 a 05/07/2009**.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à conversão do benefício por ela atualmente titularizado para aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de revisão datado de 20/11/2018.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Como inicial vieram documentos.

A parte autora juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado (ID 17443840 e 17448914).

Citado, apresentou o INSS resposta pugrando pela rejeição integral dos pedidos (ID 19324312).

Eis a síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação às questões prévias, digo o seguinte:

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Anoto, outrossim, que não há que se falar em coisa julgada em relação ao processo nº 0002888-60.2019.403.6319.

Naquele feito, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 06/07/2019 mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1981 a 28/05/1998 (doc. ID 14941167 e 14941169).

No presente feito, já se viu, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naquele feito a partir do requerimento de revisão protocolizado em 20/11/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1998 a 25/07/2009, com a consequente conversão em aposentadoria por tempo especial.

Passo ao exame do mérito.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, **até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido**, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) **o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.**

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: "(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissional e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DALB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (grifei).

Justifica a doutrina que: "(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)". (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dívida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

A parte autora pretende ver reconhecido como especial o período de 29/05/1998 a 05/07/2009, no qual laborou como técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Lins.

A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).

Pois bem.

Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido no período indicado, a parte juntou aos autos o PPP (doc ID 14941171) que indica que a autora laborou, durante todo o período, como técnica de enfermagem, exposta a agentes biológicos – vírus, bactérias e outros. Há, contudo, indicação de utilização de EPI eficaz. Além disso, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas após 22/12/2010, ou seja, após o período cujo reconhecimento de especialidade é pleiteado na presente ação.

Não restou comprovada, portanto, a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a nenhum fator de risco que justifique o enquadramento como especial do período almejado.

Não é devida a revisão do benefício.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;

b) **Rejeito os pedidos** formulados por MARIA GORETE RODRIGUES em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002030-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA, GLAUCIA MARIA FAVERAO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 5000403-33.2018.4.03.6142, 5000413-77.2018.4.03.6142, 0002214-26.2012.4.03.6142, 0002228-10.2012.4.03.6142, 0000355-72.2012.4.03.6142 e 0331-44.2012.4.03.6142 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas naquele feito, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las, por cópia, nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Transladem-se cópias, para o processo piloto, do auto de arrematação e demais atos relativos à arrematação do imóvel de matrícula n. 5.361 do Oficial de Registro de Imóveis de Lins penhorado no executivo 0002214-26.2012.4.03.6142.

Após, remetam-se os apensos ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, certifique-se o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, referentes à arrematação do imóvel nº 5.361.

Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 5.361 do CRI de Lins, nos autos nº 00022142620124036142, pelos arrematantes JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, CPF: 067.838.208-58 e GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT, CPF: 176.401.228-30:

a) proceda a inclusão dos arrematantes, no polo desta Execução, na qualidade de interessado;

b) Intimem-se os arrematantes para apresentarem cópia do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 901, §2º, do CPC, bem como os dados pessoais de seu cônjuge, indicando o regime de bens, caso sejam casados.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC bem como eventual mandado de inibição na posse, caso necessário.

Quanto à arrematante, GLAUCIA MARIA FAVERAO GONCALVES - CPF: 489.470.401-34, tendo em vista os documentos juntados Id. 23755557 (fls. 205/219), expeça-se competente Carta de Arrematação.

Após, intime-se o arrematante para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Dê-se ciência às partes da reunião dos feitos, devendo a exequente apresentar valor atualizados dos débitos.

Int.

LINS, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por **MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão dos valores que são objeto dos autos de nº **5000582-64.2018.403.6142**.

A parte embargante sustenta a nulidade da execução, fundada em cédula de crédito, entendendo que não teria havido o vencimento da obrigação. Entende que o sistema normativo (artigo 14 da Lei 4.829/65) levaria à prorrogação do prazo de vencimento.

Sustenta a ilegalidade da exigência de juros remuneratórios, comissão de permanência, e questiona a forma de capitalização dos juros.

Pleiteia, por seu turno, o reconhecimento do direito à revisão contratual, conforme Súmula 298 do c. STJ.

Por fim, pretende o recebimento em dobro dos valores que lhe são exigidos (artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/2004).

Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão dos nomes das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial, juntaram documentos (ID 13797886).

Houve decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência (ID 14096881).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação.

Restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 15655629).

A CEF se manifestou por meio da petição de ID 16645479.

A parte autora foi intimada a apresentar planilha de débito, correspondente ao excesso de execução alegado, o que foi cumprido (ID 19058526).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente da cédula creditícia à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Portanto, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, porque a questão prescinde da produção de outras provas, sendo suficiente aquela documental que instruiu os arrazoados das partes.

Anoto, ademais, que a própria parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

Esclareço que a questão apresentada como preliminar pela parte embargante, na verdade, cuida de tema de mérito, **haja vista que não é questão prévia** (preliminar ou prejudicial) **relacionada com os Embargos** em si, mas, sim, com questão capaz de elidir a pretensão de mérito formulada pela CEF. Saber se a dívida está ou não vencida, e, portanto, saber se a dívida é ou não exigível, diz respeito à própria nulidade do título que aparelha a demanda executória.

Pois bem **Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.**

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado, basicamente, em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, não há qualquer indicio de que a conclusão das avenças deveu-se à situação objetiva de urgência, inexistência dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque.

Não reconheço ainda na hipótese dos autos a ocorrência de fato superveniente absolutamente imprevisível, capaz de justificar revisão contratual. A oscilação do preço de mercadorias e bens, segundo os critérios do livre-mercado, não é considerada um fato imprevisível justificante de revisão contratual.

No caso, a parte embargante sustenta a nulidade e o excesso de execução com relação à Cédula de Crédito Bancário nº **0000099251591456**.

A Cédula em questão possui a natureza de crédito rural.

A Lei 4.829/65 disciplina o crédito rural da seguinte forma:

“Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o **suprimento de recursos financeiros** por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a **produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.**

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - **estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais**, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - **possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais**, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.”

Ao analisar o contrato anexado ao feito (ID 13797973), verifico que há destinação específica, rural, para os valores financiados pelos embargantes. Há menção de que os valores serão aplicados na Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS: “Cláusula de imóvel de localização dos bens financiados – Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e estarão localizados no seguinte imóvel: Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS, sob matrícula 3610 registrada no primeiro cartório. Cláusula de forma de utilização – O crédito será utilizado da seguinte forma: imediatamente, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais; em 30/01/2014, transferida(s) esta(s) parcela(s), quando liberada(s), para crédito de minha (nossa) conta de depósitos, mediante aviso. A critério da CAIXA, a liberação poderá ocorrer em outras épocas. O pagamento também poderá ser efetuado pela CAIXA, a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s), vendedor(es) ou executor(es) do(s) serviço(s), por força de autorização irrevogável que ora dou (damos), ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do bem ou executor(es) do serviço(s) descrito(s) no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito serão por mim (nós) considerado(s) como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pela CAIXA para esse fim.”

Ademais, na execução de título extrajudicial, na planilha de evolução da dívida e demais documentos anexados à execução, consta a menção de que se trata de cédula de crédito rural.

Então examino a pertinência da sua exigência:

Ainda que expressamente pactuada, a Comissão de Permanência é inadmissível nas cédulas de crédito rural, uma vez que não está prevista na legislação de regência do título (Decreto-Lei 167/1967). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

3. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AINTARESP 201600335095 - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 13/12/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1092545/MG - Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva - Publicado no DJe 13/03/2013).

É imperativo, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual relativa à “comissão de permanência”, devendo o valor correspondente ser expurgado do montante sob execução, observados os parâmetros acima expostos.

Por fim, não há que se falar em pagamento em dobro de valores na forma do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, porque não se cuida da espécie de título de crédito a que se refere o diploma legal. E também não seria cabível a exigência dessa penalidade, porque não há indícios de má-fé, conforme linha de exegese emanada da Súmula 159 do c. STF.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e declaro a ilegalidade da incidência da comissão de permanência na hipótese dos autos, e, nessa medida, reconheço o excesso de execução em relação aos valores exigidos no procedimento executório de nº 5000582-64.2018.403.6142, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito os demais pedidos formulados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado correspondente à exclusão da “comissão de permanência” do montante sob execução, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Condeno também a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da CEF que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado atribuído à causa, excluído o montante correspondente à “comissão de permanência”, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução relacionada a este feito (Execução de Título Extrajudicial 5000582-64.2018.403.6142) que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão dos valores que são objeto dos autos de nº 5000582-64.2018.403.6142.

A parte embargante sustenta a nulidade da execução, fundada em cédula de crédito, entendendo que não teria havido o vencimento da obrigação. Entende que o sistema normativo (artigo 14 da Lei 4.829/65) levaria à prorrogação do prazo de vencimento.

Sustenta a ilegalidade da exigência de juros remuneratórios, comissão de permanência, e questiona a forma de capitalização dos juros.

Pleiteia, por seu turno, o reconhecimento do direito à revisão contratual, conforme Súmula 298 do c. STJ.

Por fim, pretende o recebimento em dobro dos valores que lhe são exigidos (artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/2004).

Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão dos nomes das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial, juntaram documentos (ID 13797886).

Houve decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência (ID 14096881).

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação.

Restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 15655629).

A CEF se manifestou por meio da petição de ID 16645479.

A parte autora foi intimada a apresentar planilha de débito, correspondente ao excesso de execução alegado, o que foi cumprido (ID 19058526).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente da cédula creditícia à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Portanto, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, porque a questão prescinde da produção de outras provas, sendo suficiente aquela documental que instruiu os arrazoados das partes.

Anoto, ademais, que a própria parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide.

Esclareço que a questão apresentada como preliminar pela parte embargante, na verdade, cuida de tema de mérito, **haja vista que não é questão prévia** (preliminar ou prejudicial) **relacionada com os Embargos** em si, mas, sim, com questão capaz de elidir a pretensão de mérito formulada pela CEF. Saber se a dívida está ou não vencida, e, portanto, saber se a dívida é ou não exigível, diz respeito à própria nulidade do título que aparelha a demanda executória.

Pois bem **Quanto ao mérito os pedidos procedem em parte.**

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado, basicamente, em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, não há qualquer indicio de que a conclusão das avenças deveu-se à situação objetiva de urgência, inexistência dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque.

Não reconheço ainda na hipótese dos autos a ocorrência de fato superveniente absolutamente imprevisível, capaz de justificar revisão contratual. A oscilação do preço de mercadorias e bens, segundo os critérios do livre-mercado, não é considerada um fato imprevisível justificante de revisão contratual.

No caso, a parte embargante sustenta a nulidade e o excesso de execução com relação à Cédula de Crédito Bancário nº 0000099251591456.

A Cédula em questão possui a natureza de crédito rural.

A Lei 4.829/65 disciplina o crédito rural da seguinte forma:

“Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o **suprimento de recursos financeiros** por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares **a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.**

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - **estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais**, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - **possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais**, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;”

Ao analisar o contrato anexado ao feito (ID 13797973), verifico que há destinação específica, rural, para os valores financiados pelos embargantes. Há menção de que os valores serão aplicados na Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS: “Cláusula de imóvel de localização dos bens financiados – Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e estarão localizados no seguinte imóvel: Fazenda Perdizes, Município de Inocência – MS, sob matrícula 3610 registrada no primeiro cartório. Cláusula de forma de utilização – O crédito será utilizado da seguinte forma: imediatamente, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais; em 30/01/2014, transferida(s) esta(s) parcela(s), quando liberada(s), para crédito de minha (nossa) conta de depósitos, mediante aviso. A critério da CAIXA, a liberação poderá ocorrer em outras épocas. O pagamento também poderá ser efetuado pela CAIXA, a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s), vendedor(es) ou executante(s) do(s) serviço(s), por força de autorização irrevogável que ora dou (damos), ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do bem ou executor(es) do serviço(s) descrito(s) no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito serão por mim (nós) considerado(s) como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pela CAIXA para esse fim.”

Ademais, na execução de título extrajudicial, na planilha de evolução da dívida e demais documentos anexados à execução, consta a menção de que se trata de cédula de crédito rural.

Definida a natureza da cédula anexada aos autos, verifico se houve o vencimento da dívida.

Estabelece o artigo 14 da Lei 4.829/65: “Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no [art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), ficando revogado o [art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940](#).”

De início, **afasto a alegação de que não houve vencimento da dívida e a pretensão de repactuação**, haja vista que não consta dos autos e nem da petição dos Embargos, que a parte embargante tenha requerido o alongamento do prazo de pagamento à instituição financeira, **nem há específica norma administrativa que permita tal benesse, considerada a atividade desenvolvida pela parte e a data de vencimento da obrigação**. E ainda que assim não fosse a parte embargante **deixou de indicar nestes autos a espécie de programa de crédito rural ou mesmo os bens que foram financiados**, o que é imprescindível para eventual análise do direito subjetivo ao alongamento da dívida, conforme Súmula 298 do c. STJ. E esse ônus processual cabia à parte embargante, conforme artigo 373, I, do CPC. Em sentido análogo, confira-se:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.224 - MG (2013/0377934-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE : JANE BORGES GONÇALVES CARAMORI ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA HAMILTON NETO FUNCHAL E OUTRO (S) AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA PATRÍCIA CRISTINA DE PAULA E OUTRO (S) DECISÃO.

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC (e-STJ fl. 167/167). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 124): "EMENTA: APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL ALONGAMENTO DÍVIDA LEI 9.138/95 PEDIDO COM BASE NA RESOLUÇÃO 3.699/201 BANCO CENTRAL - SUBSÍDIO. - O alongamento da dívida rural caracteriza um direito subjetivo do devedor, não uma mera faculdade do credor, preenchidos os requisitos legais. Para ser deferida a prorrogação da dívida de produtor rural é necessário demonstrar a sua incapacidade de pagamento da dívida, decorrente da frustração de safra e de redução de receitas em razão da queda dos preços de produtos rurais. - Efetuado o pedido de alongamento baseado em determinada Resolução do Banco Central, deverá a parte fazer jus ao que a resolução específica. - O subsídio concedido para uma atividade rural deve ser utilizado apenas para a finalidade específica, sob pena de desvirtuamento do benefício." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140/144). Nas razões do especial, fundamentadas no art. 105, III, alínea a, da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC. Sustentou que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a possibilidade da concessão do alongamento de dívida rural à luz do art. 50, V, da Lei n. 8.171/1991 e do item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural do BACEN (Circular n. 1536). Aduziu, ainda, que, se a Corte a quo tivesse apreciado a controvérsia à luz dos aludidos dispositivos, "permitir-se-ia a interposição de Recurso Especial por divergência jurisprudencial (...), tomando-se como paradigma eventual a Súmula nº 298 deste e-STJ" (e-STJ fl. 151). É o relatório. Decido. Correta a decisão de inadmissibilidade. O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução por meio dos quais a ora recorrente pleiteava o alongamento de dívida rural. O Tribunal de origem manteve a sentença entendendo que não restou configurado o direito ao alongamento da dívida, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 126/130): "(...) quanto ao direito ao alongamento da dívida, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, atendidos os requisitos para sua concessão, o alongamento constitui direito do devedor e não mera faculdade da instituição, in verbis: (...) A questão restou sedimentada através da Súmula 298 do STJ, que previu: 'O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei'. Todavia, para que o benefício do alongamento da dívida seja realizado incumbe ao devedor provar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Diz o art. 5º da Lei 9.138/95: 'Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº. 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995 (...). Por sua vez, o art. 10 do mesmo diploma legal, prevê que 'o Conselho Monetário Nacional deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 6º e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei (g. n.). A mencionada instituição editou, então, no uso de suas atribuições, resoluções sobre o tema sub judice. A apelante baseou sua justificativa de direito na Resolução 3.966/11, vigente a época do pedido que alega ter feito, que prevê: Art. 1º Fica instituída linha extraordinária de crédito, lastreada em recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura, observadas as normas gerais aplicadas aos créditos concedidos com recursos desse fundo que não conflitem com as disposições desta resolução e as seguintes condições especiais (...). É fato como restou demonstrado às fls. 18/19 dos autos que foi efetivado pedido de alongamento da dívida baseado na Resolução alhures mencionada inclusive fazendo menção de se tratar a dívida de operações de crédito decorrentes de produção de café. Contudo, não vislumbro que a apelante possua qualquer razão neste sentido, de forma a fazer jus ao benefício concedido pela Resolução 3.966/11, porque a dívida que ora se encontra sendo executada é uma cédula de crédito rural destinada a custeio de bovinocultura, fls. 16/24 do processo executivo. Neste sentido é bem clara a Resolução, onde se vê especificado que é destinada à composição de dívidas originárias de financiamentos rurais à cafeicultura. Assim, inexistem motivos a justificar as alegações da apelante, o que leva a conclusão que acertada a decisão a quo. Noutro norte, não se pode perder de vista que por mais que a apelante exerça também atividades de cafeicultura, não existe qualquer previsão de que débitos decorrentes de bovinocultura possam ser saldados com dinheiro do FUNCAFÉ - Fundo de Defesa da Economia Cafeteira. Nesta acepção, se existe dentro da mesma propriedade rural cultura de café e gado de leite, não há que se falar a título de beneficiamento em relação a créditos concedidos que exista confusão entre referidos ramos da atividade, posto que uma coisa deve ser vista como bem diferente da outra, por mais que haja confusão para o proprietário em relação a elas e custeio delas. Por fim, insta salientar que a discussão dos autos não se trata da existência ou não de laudo que possa dificultar a concessão do crédito, mas de condição sine qua non para que a parte se enquadre no benefício que menciona ter feito o pedido baseado nele, na forma alhures demonstrada. Desse modo, não há como se declarar direito ao alongamento da dívida nesta fase, impondo-se o desacolhimento do pedido da apelante" (grifo no original.) Como se vê, o Tribunal estadual decidiu a matéria que lhe foi submetida de forma exaustiva e fundamentada com menção, inclusive, à Súmula n. 298/STJ, apresentando os motivos que formaram o seu convencimento e aplicando o direito que entendeu incidir sobre a espécie, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. Não há falar, portanto, em vício no aresto recorrido. A propósito: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A violação do art. 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem pronunciou-se sobre a matéria controvertida nos autos, não incorrendo no alegado vício de omissão. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 94.767/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 11/12/2014.) 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. 1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011.) Registre-se, ainda, que, tendo encontrado fundamentação satisfatória para dirimir o litígio, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, sobretudo quando se tratar de inovação no âmbito dos embargos declaratórios. Assim, andou bem a Corte a quo ao assinalar que apenas se admite a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando "da análise recursal surgir omissão, contradição ou obscuridade que leve à modificação do resultado, que não se faz no caso em apreço, tendo em vista considerar que o voto se posicionou dentro da realidade trazida aos autos, não havendo que se aceitar inovação recursal" (e-STJ fl. 144 - grifos). Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC. Publique-se e intem-se. Brasília, 30 de março de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator"

(STJ - AREsp:431224 MG 2013/0377934-1, Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Publicação: DJ 09/04/2015).

Afasto, portanto, essa pretensão.

No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, a parte requereu que sejam limitadas a 5,5% a.a., em razão do pactuado.

No entanto, no contrato ora executado há previsão na cláusula de encargos financeiros de que os juros remuneratórios seriam "reajustáveis de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional para a remuneração das operações lastreadas com recursos controlados pelo crédito rural, passando a incidir, quando da alteração pelo CMN, os encargos financeiros que forem estabelecidos para a respectiva fonte de recursos". (grifos).

E análise dos autos (evento 13797955) revela que a taxa de juros remuneratórios não superou o limite de 12%, patamar reconhecido como lícito pelo c-STJ. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Inadimplida a obrigação, ficam as instituições financeiras autorizadas a cobrar, em substituição à comissão de permanência, os encargos previstos para a fase de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa. Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios" (Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3.154/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 12/8/2011).

(...)"

(STJ - AGA 1094217 - 4ª Turma - Relator: Ministra Maria Isabel Galotti - Publicado no DJe de 03/09/2019).

Não há ilegalidade no que concerne à taxa de juros remuneratórios, contratada e aplicada.

Anoto, outrossim, que a Súmula 93 do STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. E em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1333977), o STJ definiu que na ausência de disposição expressa é possível a capitalização semestral, sendo admissível a definição de periodicidade inferior à semestral mediante pactuação, conforme artigo 5º do DL 167/67.

Leitura do instrumento contratual revela a pactuação na cláusula "de inadimplemento" (ID 13797973) e a planilha acostada ao feito informa que houve capitalização diária (evento 13797955).

Rejeito tal alegação.

No que tange à comissão de permanência, não verifico a sua cobrança na hipótese dos autos, examinando apenas e tão-somente a planilha anexada no evento 13797955.

Contudo há previsão da sua incidência na cláusula "de inadimplemento" (ID 13797973).

Ademais, sob o ponto de vista processual não há controvérsia acerca da exigência da comissão de permanência nos valores em execução, mesmo porque a CEF deixou de tempestivamente apresentar impugnação.

Então examino a pertinência da sua exigência:

Ainda que expressamente pactuada, a Comissão de Permanência é inadmissível nas cédulas de crédito rural, uma vez que não está prevista na legislação de regência do título (Decreto-Lei 167/1967). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

3. Agravo interno desprovido."

(STJ - AINTARESP 201600335095 - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 13/12/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1092545/MG - Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva - Publicado no DJe 13/03/2013).

É imperativo, portanto, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual relativa à “comissão de permanência”, devendo o valor correspondente ser expurgado do montante sob execução, observados os parâmetros acima expostos.

Por fim, não há que se falar em pagamento em dobro de valores na forma do artigo 28, § 3º, da Lei 10.931/04, porque não se cuida da espécie de título de crédito a que se refere o diploma legal. E também não seria cabível a exigência dessa penalidade, porque não há indícios de má-fé, conforme linha de exegese emanada da Súmula 159 do c. STF.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Acolho o pedido formulado por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e declaro a ilegalidade da incidência da comissão de permanência na hipótese dos autos, e, nessa medida, reconheço o excesso de execução em relação aos valores exigidos no procedimento executório de nº 5000582-64.2018.403.6142, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito os demais pedidos formulados por MARIA DAS DORES ANEQUINI e FLEIDE ROSANA ANEQUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado correspondente à exclusão da “comissão de permanência” do montante sob execução, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Condeno também a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da CEF que incidirão pelos percentuais mínimos (art. 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado atribuído à causa, excluído o montante correspondente à “comissão de permanência”, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Não há reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução relacionada a este feito (Execução de Título Extrajudicial 5000582-64.2018.403.6142) que deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
INVENTARIANTE: ELIANA EGEIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIANA EGEIA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, ADILSON CARLOS DOS SANTOS.

Alega a autora, em síntese, que conviveu em regime de união estável com o falecido desde 2006 até a ocorrência do óbito em 22/01/2016.

Aduz que ingressou com pedido de pensão por morte no INSS em 01/03/2016, tendo sido o benefício negado por falta de qualidade de dependente.

Inconformada, a autora assevera preencher os requisitos legais e requer a procedência dos pedidos formulados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 11674382).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13249331), em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi produzida prova oral e documental.

A parte autora apresentou alegações finais (ID 19575250 e 19575651).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE.

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º **As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º **Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.** (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.

Destaco que na vigência da MP 664/2014 se iniciou em **01/03/2015** para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à **exceção da redação conferida aos §§1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data e quinze dias após a publicação, respectivamente**. A medida provisória em questão foi convertida na Lei 13.135/2015, após alterações, tendo esta lei disposto que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os **óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 16/06/2015** (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), **aplica-se o disposto na nova legislação**, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 não incorporados na Lei 11.135/2015. **Obviamente, para aqueles óbitos posteriores a 16/06/2015, aplica-se igualmente a Lei 11.135/15.**

Convém ressaltar que a **nova disposição do §1º do artigo 74 da Lei 8.213/91** ("1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado") **aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014**, na forma do artigo 5º, I, "a", da MP 664/2015.

Registro, ainda, que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, **aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015**, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção da cota individual cessará:**

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável." (Grifei).

Em assim sendo, a partir de 01/03/2015, é relevante para fins de concessão do benefício de pensão por morte para cônjuges e companheiros do falecido: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; e c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho e a idade do dependente.

É ainda exigível a partir da Medida Provisória 871/19 e Lei 13.846/2019 a prova material indiciária de pelo menos dois anos de união estável (quando a prestação for devida para além de 4 meses) e que haja prova material indiciária produzida em até 24 meses antes do óbito. Em relação à dependência econômica, exige-se prova material indiciária, também produzida em até 24 meses antes do óbito ou recolhimento à prisão.

Estabelecido os parâmetros normativos que regem o benefício em questão, passo ao exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO.

a-) Óbito.

A Certidão de óbito anexada aos autos permite concluir que Adilson Carlos dos Santos faleceu em 22/01/2016 (ID 11674388).

São aplicáveis, portanto, os ditames da Lei 11.135/15 em relação ao período de gozo do benefício de pensão por morte, eventualmente concedido nestes autos.

Não são aplicáveis as disposições da Medida Provisória 871/19 e Lei 13.846/2019.

b-) Qualidade de segurado do falecido no instante do óbito.

Conforme se depreende da consulta ao Sistema Cris acostada ao feito (ID 13249331), o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do fato gerador do benefício reivindicado nestes autos, porque possuía vínculo com o Município de Guaiçara no período de 03/03/2015 a 22/01/2016.

c-) Condição de dependente no momento da morte.

A autora pretende obter o benefício de pensão por morte com fundamento na alegação de que **mantinha união estável com o falecido desde 2006**.

Pois bem,

No presente caso, entendo que os documentos colacionados (certidão de óbito, em que consta o endereço em comum com a parte autora; comprovantes de endereço em comum; relatório médico em que consta a autora como cônjuge) e a prova oral colhida nesta oportunidade, **dão conta de que a autora e o falecido mantinham um relacionamento estável de companheirismo desde 2009 pelo menos**.

Os documentos anexados aos autos e os depoimentos testemunhais indicam que havia uma relação pública e duradora entre a autora e o segurado, capaz de ser compreendida como célula-mãe de um núcleo familiar, nos termos do § 3º do artigo 226 da Carta da República.

Sobre a configuração da união estável e seus requisitos, assaz esclarecedor o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO. VERIFICAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DE PROVA. IMPROVIMENTO.

1. O tema em debate diz respeito à suposta condição de pensionista em razão da morte de ex-servidor civil na condição de companheira. O servidor era casado e, consoante as provas produzidas nos autos, não mais mantinha de fato seu casamento.

2. Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no artigo 226, § 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal.

3. O companheirismo, ou ‘união estável’ (na terminologia adotada pelo legislador constituinte) é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d'almas, nos moldes do casamento, de forma duradora, contínua, notória e estável.

4. Um dos requisitos objetivos para a configuração do companheirismo (ou ‘união estável’, na terminologia constitucional) é a ausência de impedimentos matrimoniais, ressalvada a possibilidade de o companheiro que tem o estado civil de casado encontrar-se separado de fato de seu cônjuge (CC, art. 1.723, § 1º).

5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas, para o fim de manter a sentença.”

(TRF2 – APELRE 435857 – 6ª Turma Especializada – Relator: Desembargadora Federal Carmen Sílvia de Arruda Torres – Publicado no DJU de 27/07/2009).

Outrossim há que se concluir que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, dispensando-se comprovação pela parte interessada, por força de expressa disposição legal vigente à data do óbito. (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

E também a dependência econômica não precisa ser exclusiva entre os companheiros. Aplicação por analogia da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Seguindo a mesma linha de exegese, confira-se:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO.

1. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o "de cujus" viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária. **2. Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao companheiro, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.**

(...)

(TRF3 - AC 464089 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Francisco – Publicado no DJU de 06/12/2002).

E o INSS não se desincumbiu do ônus probatório de provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pela parte adversa. Aplicação do artigo 373, II, do CPC.

Em assim sendo, considerado o quadro probatório colacionado ao feito, concluo que a autora e o segurado mantiveram uma relação pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, desde pelo menos o ano de 2009, fazendo a parte jus à concessão do benefício de pensão por morte, porque implementados os requisitos legais.

DOS VALORES ATRASADOS.

No caso em tela, os atrasados deverão ser pagos a partir da data do óbito (22/01/2016). O benefício deverá ser pago de forma vitalícia, nos termos do art. 77, §2º, V, “c”, 6, da Lei 8.213/91.

Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário (obrigação de fazer).

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 – APELREE 1345314/SP – 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante – Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 – AC 940396/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 – AC 1308469/MS – 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos – Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09.

A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, “caput”, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.

Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”), entendo que, “in casu”, resta configurado o “perigo de dano”, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente.

É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação – ainda que potencial - identificada como de “risco social”, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo.

O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário.

Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: “(...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...)” (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294).

Por seu turno, pontuo que a condição determinada no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil – reversibilidade do provimento jurisdicional – também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício.

E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGACÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.

(...)

4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.

5-Recurso desprovido.”

(TRF3 – AG 67944/SP – 1º Turma – Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 – Publicado no DJU de 08/05/02).

Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do § 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) **Acolho** o pedido formulado por ELIANA EGEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e **condeno** a autarquia em obrigação de fazer consistente na **implantação do benefício de pensão por morte desde 22/01/2016 (data do óbito)**, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) **Acolho** o pedido formulado por ELIANA EGEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e **condeno** a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso relativos à prestação supramencionada, **desde 22/01/2016**, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo e. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Fica assegurado ao INSS o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à autora.

Deve o INSS conceder-lhe o benefício mais vantajoso, caso haja impossibilidade de cumulação de pensões.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do autor, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor da condenação, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa complexidade fática e jurídica).

Feito submetido a reexame necessário, considerada a sua iliquidez.

Int.

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Reconsidero o item 2 do despacho ID 21707059.

2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observo que a parte interessada já efetuou o pagamento desse valor diretamente ao Sr. perito judicial, conforme documentos de fls. 244/248 (ID 11342732), cumprindo seu ônus processual.

3. Determino a devolução à parte autora do valor depositado judicialmente às fls. 235 (ID 11342732), devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento para o devido estorno e sem incidência de tributação.

4. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial (ID 20274800).

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000646-59.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SUNER ROMERA NETO - SP239726
Nome: PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do(a) exequente, devendo a Secretaria proceder à transferência do valor da construção para conta judicial vinculada a estes autos a ser aberta na CEF, oficiando-se ao banco depositário para que proceda à transferência do(s) depósito(s) para conta indicada pelo exequente.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

Caraguatatuba, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-21.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA, EDSON MARCOS GARCIA MELO, EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO, ANTONIO GOUVEA DA SILVA, RICARDO RODOLFO RODRIGUES, MAGDIEL FERNANDES MOCINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LOPES DE CAMARGO NETO - SP310180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Ante a decisão no AI 50158834720184030000, providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio do valor de R\$ 3543,16, referente ao coexecutado/agravante Antonio de Gouveia da Silva, e transferindo-se o saldo remanescente da construção para conta judicial a ser aberta pela CEF local, vinculada a esta execução, tomando os autos conclusos para transmissão.

Quanto ao coexecutado Ricardo Rodolfo Rodrigues, tendo em vista sua não localização para fins de intimação da penhora, providencie o exequente a indicação de endereço atualizado para este fim.

Em relação ao coexecutado Eurípedes da Silva Ferreira Filho, aguarde-se os desdobramentos da intimação da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000410-34.2018.4.03.6135, ou poderá o executado indicar qual das contas atingidas pela construção deseja seja penhorada para a garantia do débito.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002334-90.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 879/1322

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTINO BONDESAN - SP12398
EXECUTADO: CASA SUMAIA DE ROUPAS FEITAS LTDA, NADIA SEMAAN ALOUAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001064-96.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Caraguatuba, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000734-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO HONORATO, HYGOR PIACENTI
Advogados do(a) RÉU: JENNIFER SU Aid - SP378147, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212
Advogado do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face **LEONARDO HONORATO** como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 e nos arts. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 180, caput, ambos do Código Penal, tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal), e **HYGOR PIACENTI** como incurso nos arts. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c. c. art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que “em data incerta, antes de 05 de julho de 2019, na “Feira do Rolo” de São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, LEONARDO HONORATO, dolosamente, adquiriu e, desde então, portou e transportou arma de fogo com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente no revólver marca Taurus, calibre .38 SPL, nº de série raspado”.

“No dia 05 de julho de 2019, por volta das 17h17, logo após o fechamento da Agência dos Correios localizada na Rua Altino Arantes, nº 534, Centro, Caraguatubá/SP, LEONARDO HONORATO, de posse e empregando ostensivamente arma de fogo (com numeração raspada), anunciou o assalto ao Agente de Correios Flávio Dias de Araújo, enquanto HYGOR PIACENTI foi em direção aos guichês, em apoio ao comparsa, ordenando a outro Agente de Correios que levantasse as mãos. Ato contínuo, LEONARDO HONORATO entrou na área interna e rendeu Flávio Dias de Araújo e a gerente Rosana Leite Santos Ayllon, tendo esta sido obrigada, mediante ameaças exercidas com o emprego da arma de fogo, a ingressar na Tesouraria da agência e abrir o cofre, além de, depois, a colocar o dinheiro na mala que LEONARDO HONORATO havia levado para acomodar e transportar o dinheiro roubado. HYGOR PIACENTI permaneceu na área de atendimento atendendo as demais pessoas e fazendo vigilância, sendo sempre consultado pelo comparsa sobre como estava a situação. Na sequência, LEONARDO HONORATO pegou o dinheiro de um segundo cofre (com dispositivo de retardo) e o colocou na mesma mala. O mesmo denunciado ainda voltou ao primeiro cofre e pegou o dinheiro restante, bem como pegou moedas do segundo cofre e recolheu as cédulas dos guichês, colocando tudo na mala. Durante o roubo, LEONARDO HONORATO falou à Rosana Leite Santos Ayllon que a tinha acompanhado por dias, que sabia toda a rotina dela e onde ela morava. Na Tesouraria, esse denunciado manteve a arma de fogo apontada para os 3 (três) Agentes de Correios durante todo o tempo”.

“Na sequência, Rosana Leite Santos Ayllon foi à porta atender Policiais Militares (avisados da ocorrência via COPOM), que entram na Agência dos Correios, remende revistam HYGOR PIACENTI. Nisso, LEONARDO HONORATO conduziu Flávio Dias de Araújo e outro Agente de Correios à Tesouraria, que então são feitos reféns. Na porta da Tesouraria, LEONARDO HONORATO deu uma “gravata” em Flávio Dias de Araújo e, apontando a arma de fogo para a cabeça dele e ameaçando disparar, utiliza-o como escudo humano. Logo depois, o mesmo denunciado foi para os fundos da Tesouraria e substituiu Flávio Dias de Araújo por Fernando. Ambos os Agentes de Correios continuaram a servir como escudo humano. Os Policiais Militares não avançaram para não colocar a vida das vítimas em maior perigo. Foi chamado e chegou ao local um negociador da Polícia Militar. O denunciado permanecia irredutível, ameaçando a todo momento a vida dos reféns e mantendo-os em seu poder e restringindo a liberdade deles. A negociação foi longa. Antes de se entregar, o denunciado quebrou o celular para não produzir prova contra si mesmo. A rendição do denunciado só ocorre quando, a pedido dele, comparece um Delegado de Polícia Federal”.

A denúncia veio embasa em inquérito, iniciado pela prisão em flagrante de ambos os réus, que responderam presos a todo o processo, tendo sido negados os pedidos de liberdade provisória apresentados.

Recebida a denúncia, foram os réus citados. Ambos apresentaram resposta à acusação, sobre a qual manifestou-se o r. do MPF, sem que tenha havido absolvição sumária.

Realizada a audiência de instrução, onde colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus.

Alegações finais do r. do MPF pela condenação conforme imputação da denúncia.

Alegações finais de Hygor Piacentini requerendo a desclassificação da imputação de roubo para a forma tentada.

Alegações finais de Leonardo Honorato, requerendo aplicação de consunção entre o porte de arma e o roubo; bem como a desclassificação do roubo para tentativa.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, porquanto encerrada a instrução.

Não há nulidades a serem sanadas.

Passo ao mérito.

DA IMPUTAÇÃO DE ROUBO

Dispõe o art. 157 do Código Penal

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

(...)

A materialidade da conduta está provada. Ambos os réus foram presos em flagrante, durante a execução do fato. No inquérito houve apreensão de vinte mil reais, de propriedade da vítima (Correios), posteriormente devolvidos, o que comprova a elementar patrimonial do tipo. Houve, ainda, apreensão de arma de fogo, utilizada para coerção psicológica sobre os funcionários dos Correios. A elementar de ameaça está caracterizada por esta situação.

As testemunhas ouvidas em Juízo corroboram os fatos. Afirmaram que os réus anunciaram o roubo, e, enquanto Leonardo ingressou na área restrita da agência visando chegar ao cofre, após ter rendido um carteiro com uso da arma de fogo, o corréu Hygor ficou na área de atendimento, nas proximidades dos guichês. Além disso, ambos confessaram os fatos em interrogatório.

A autoria também é inconteste. Para além da confissão, foram os réus reconhecidos em audiência por todas as testemunhas. A própria prisão em flagrante, nas circunstâncias em que ocorreu, bem caracterizou a autoria.

Os fatos comprovam que a conduta foi dolosa, e que todas as elementares do tipo penal estão presentes (coisa alheia móvel; subtração; ameaça). No entanto, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos corréus. Neste ponto, acolho a alegação da defesa de que o crime de roubo deve ser tipificado na forma tentada.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que não é necessária a posse mansa e pacífica da coisa para que se consuma o roubo. Neste sentido a Súmula 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

Igualmente, em Recurso Especial repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1499050 2014.03.19516-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/11/2015 RDTJ RJ VOL.:00107 PG:00082 RSSTJ VOL.:00046 PG:00489)

Os depoimentos prestados em juízo deixaram claro, na dinâmica dos fatos, que após ingressar na área restrita da agência o corréu Leonardo determinou a gerente da agência que abrisse os cofres, na área de tesouraria, e, uma vez feito isso, determinou que o dinheiro fosse colocado numa mala preta que estava sobre uma mesa, perto do cofre, e fora trazida pelo corréu.

Embora o dinheiro tivesse sido colocado nesta mala – e, inclusive foi determinado que o dinheiro dos caixas nos guichês de atendimento fosse colocado nesta mala –, a mala nunca chegou a sair da mesa e efetivamente ingressar na posse, ainda que momentânea, dos réus.

Como se vê das fotos no laudo de exame do local dos fatos (ID 19586389 – pag 12 a 18), a mala preta não chegou a sair da mesa, onde foi encontrada aberta. As testemunhas também corroboram isso.

Se por um lado a jurisprudência entende que é prescindível a posse mansa e pacífica, não se pode interpretar este posicionamento para se concluir que a consumação do roubo independe da própria inversão da posse do bem. O roubo só se consuma com a própria inversão da posse do bem, sem que se exija que a posse seja mansa ou pacífica, ou sem vigilância da vítima.

No caso, os corréus não chegaram, em nenhum momento, a inverter a posse do bem. Embora tivessem determinado que o dinheiro fosse colocado em uma mala no interior da tesouraria, os corréus não chegaram a se apossar desta mala, ainda que temporariamente ou mesmo sob vigilância da vítima, porque instantes depois tiveram que lidar com o ingresso da Polícia Militar na agência dos correios. Os depoimentos coligidos deixam claro que, com o ingresso da Polícia Militar, o corréu Hygor foi custodiado por ela rapidamente, ao passo que o corréu Leonardo passou a manter funcionários dos Correios como reféns para, doravante, negociar sua rendição. Não se apossaram, portanto, do produto do roubo, sequer momentaneamente.

No mais, está claramente presente a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo. A arma foi utilizada para render o carteiro inicialmente, na área comum da agência, possibilitando o ingresso do corréu na área restrita (conforme depoimento), e, após, foi utilizada como meio de manter funcionários como reféns, depois da chegada da Polícia Militar (conforme depoimentos colhidos).

A arma foi apreendida como corréu Leonardo, e, conforme confessou, foi por ele comprada muito antes. Sobre a arma foi realizada perícia, que constatou possuir numeração raspada, e ser apta a deflagração de munição. Insta asseverar que a arma estava muniçada. Ambos os réus são confessos, e Hygor, embora não fosse o portador da arma, disse que sabia que o corréu Leonardo estava armado quando decidiu com ele participar do roubo, tendo aderido a sua conduta, o que justifica a aplicação da causa de aumento de pena também a ele.

Está claro, ainda, a incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de agentes. Tanto Leonardo quanto Hygor, presos em flagrante, confessam a conduta, corroborada por todas as testemunhas, o que torna inconteste a presença de dois agentes no delito.

Por fim, quanto a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, V, do CP, não pairam dúvidas de que o corréu Leonardo restringiu a liberdade de dois funcionários dos Correios após a chegada da Polícia Militar. Os depoimentos comprovam isso. A chegada de negociador da Polícia Militar, que por muito tempo tentou convencer o corréu a se entregar, também comprova o fato. Por fim, é certo que o corréu somente se entregou quando o Delegado da Polícia Federal se fez presente no local dos fatos.

Durante todo este tempo, os funcionários dos Correios foram mantidos reféns pelo corréu, tendo sido privados de sua liberdade por espaço de tempo muito além do que seria necessária para a mera consumação de um roubo da mesma espécie. Isso caracteriza a causa de aumento de pena em epígrafe, pois o tempo de privação da liberdade foi juridicamente relevante.

Ocorre que, a rigor, trata-se de circunstância de caráter pessoal, que, nos termos do art. 30 do Código Penal não deve se comunicar ao corréu Hygor.

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Como consta dos depoimentos das testemunhas, o corréu Leonardo somente fez dois funcionários reféns depois que a Polícia Militar ingressou na agência dos Correios. Ocorre que, como já dito, com o ingresso da Polícia na agência o corréu Hygor foi imediatamente posto sob custódia.

Não teve o corréu Hygor, portanto, qualquer participação na restrição de liberdade das vítimas perpetrada pelo corréu Leonardo, e nem poderia saber que o faria. Trata-se de clara circunstância que somente ao corréu Leonardo pode ser imputada, sem que se comunique-se ao corréu Hygor.

DA POSSE E PORTE DE ARMA

Consta na denúncia a imputação a LEONARDO HONORATO como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Trata-se do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Os depoimentos asseveram que o roubo foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, portada pelo corréu Leonardo. Esta arma, inclusive, foi utilizada para manter como reféns funcionários dos correios por tempo juridicamente relevante, após a chegada da Polícia Militar. Sua existência, portanto, é negável, e a autoria do porte também o é. Há amplo material probatório.

O laudo pericial produzido na fase do inquérito (ID 19586389) constatou ser um revólver calibre .38, marca Taurus, modelo 082, de uso permitido, municiado, apto a efetuar disparos, e com numeração obliterada, que impede sua identificação.

Ainda que seja de uso permitido, a conduta do réu, pelo fato da arma possuir numeração obliterada, enquadra-se no art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA DO ART. 14 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "Aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 [...] mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido" - neste caso um revólver calibre 32 (Informativo de jurisprudência n. 0364, Resp. 1.036.597/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/08/2008).

3. Se, in casu, restou comprovado que "a arma de fogo encontrada com o réu [...] possuía numeração raspada, correta a tipificação legal do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei de Armas".

4. Se, após a análise de todo o contexto de fatos e provas dos autos, a prática da conduta descrita no art. 33, caput, c/c o art.

40, IV, da Lei de Drogas restou devidamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, sua modificação para fins de absolvição do acusado, implicaria em reinserção em todo o acervo fático-probatório já examinado, o que é inviável na via estreita do writ.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 285.767/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção em relação a posse e porte de arma de fogo, que seria absorvido pelo roubo. O crime de porte de arma é absorvido pelo roubo quando restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático. Caso contrário, o agente responde por ambos em concurso material. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART.

16, P. ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) ROUBO. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

CONCURSO FORMAL. (5) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (6) REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012). In casu, as instâncias ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo, rompendo-se o liame temporal e o nexo com o delito de roubo circunstanciado. Outrossim, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

4. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

5. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de designios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus.

6. Emtratando de reprimenda fixada em 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, adequada a fixação do regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a sanção imposta ao paciente para 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 38 (trinta e oito) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 315.059/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

No presente caso, em interrogatório, quando especificamente questionado sobre onde o revólver foi comprado, o corréu Leonardo disse que o comprou na feira do rolo em São Miguel Paulista, por volta de um mês antes do roubo a que responde neste processo. Questionado sobre a finalidade da compra do revólver, disse o corréu que anteriormente tinha feito um assalto a agência dos Correios em Juquitiba, com simulacro de arma de fogo, e, por ter aparecido a oportunidade de comprar a arma real calibre .38 (ora apreendida), resolveu fazê-lo, já que, entre o simulacro e a arma real, o enquadramento do crime de roubo seria o mesmo. Asseverou que a arma já veio municiada, e que sabia que ela possuía a numeração raspada.

Há uma clara quebra de nexo entre a compra da arma apreendida e o roubo. Ela não foi comprada especificamente para o cometimento do roubo a que se refere estes autos, mas sim, foi comprada quase um mês após, pois o corréu, que confessa já ter assaltado agência dos Correios em Juquitiba com uso de simulacro de arma, percebeu que seria mais vantajoso o uso de arma real, pois a tipificação do roubo pelo simulacro ou por arma real seria a mesma. A intenção foi, portanto, de possuir e portar arma de numeração raspada, para propósitos diversos, e sua aquisição e porte não se deu como desdobramento necessário e imediatamente relacionado a apenas o cometimento do roubo a que se refere este processo.

Por isso, entendo que o caso é de o agente ser responsabilizado por este crime de forma autônoma, sem que seja absorvido pelo roubo praticado. Trata-se de típica hipótese de concurso material entre o delito do art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003 com o roubo qualificado previsto no art. 157, caput, § 2º, II e V, § 2º-A, I.

Mesmo aqui, não se pode falar em "bis in idem" concorrentemente à imputação de porte de arma raspada com roubo majorado por uso de arma de fogo, porquanto, além de serem distintos os bens jurídicos tutelados, os delitos são autônomos.

DARECEPTAÇÃO

Consta na denúncia a imputação a LEONARDO HONORATO como incurso art. 180, caput do Código Penal.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

A materialidade e autoria deste delito estão comprovadas. A arma de fogo foi encontrada com o corréu Leonardo, e sobre ela foi realizada perícia que concluiu ter ela a numeração obliterada. É de conhecimento que a aquisição de arma de fogo, de forma lícita, depende do preenchimento de diversos requisitos e autorização expressa da Polícia Federal ou Exército (em alguns casos), não sendo possível a ninguém alegar o desconhecimento da lei.

Em interrogatório, o corréu Leonardo, como já dito, afirmou que comprou a arma na feira do rolo em São Miguel Paulista, asseverando saber que ela possuía numeração raspada. Não há qualquer dúvida quanto ao dolo.

Por saber que a arma possuía numeração raspada, o réu não tem como se furtar do conhecimento da ilicitude de sua origem. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento.

2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos posteriores).

3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 908.826/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

Incorre, assim, o corréu Leonardo no delito de receptação de arma de fogo com numeração raspada. Trata-se de delito a que responde em concurso material com os demais. Também aqui, não há que se falar em consunção. Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada nos sentidos da inaplicabilidade da consunção, pois "a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos" (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016) 2. Agravo regimental provido para determinar a devolução do autos ao Tribunal a quo para que dê continuidade ao exame da apelação criminal afastada aplicação do princípio da consunção.

(AgRg no REsp 1623534/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018).

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, condeno o réu **LEONARDO HONORATO** como incurso no delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, no delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada, e no delito do art. 180, caput, do Código Penal, tudo em concurso material, e **HYGOR PIACENTI** como incurso no art. 157, caput e § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada.

DADOSIMETRIADAPENA

LEONARDO HONORATO

Quanto ao réu LEONARDO HONORATO, na fase do art. 59 do Código Penal, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, para os delitos imputados. A culpabilidade do agente não se afasta da reprovação habitual a suas condutas. Com relação aos antecedentes, embora existam acusações pela prática de outros delitos, não estão comprovadas condenações que possam ser utilizadas para fins de maus antecedentes ou reincidência. A conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias e consequências do delito não se afastam do que ordinariamente ocorrem nestas espécies de condutas.

Assim para o crime de roubo (delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal) fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Para o crime de posse ou porte de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV da Lei n. 10.826/2003) fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A atenuante da confissão não pode ser aplicada para fixar a pena abaixo do mínimo legal.

Não há causas de aumento ou diminuição para os delitos de receptação e posse ou porte de arma, de modo que as penas fixadas são definitivas.

Quanto ao roubo, incidem as causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do art. 157 do Código Penal. Por se tratarem de causas previstas na parte especial, aplica-se o aumento uma só vez, pelo maior parâmetro (art. 68, parágrafo único do Código Penal), qual seja, 2/3 (pelo uso de arma de fogo).

Assim, aumento a pena do delito de roubo em 2/3, resultando 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II do Código Penal), pelo que a pena-base fixada deve ser reduzida em 1/3, pois "iter criminis" foi quase todo percorrido, somente não tendo os corréus se apossado da mala onde já estava o dinheiro retirado dos cofres da agência dos correios (vítima) porque houve a chegada da Polícia Militar.

Assim, para o roubo, a pena já diminuída pela tentativa resulta em 4 anos e 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva.

Como reconhecido o concurso material entre os delitos, fica a pena final fixada em 08 anos e 05 meses de reclusão, e 30 dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O regime inicial, pela pena aplicada, será fechado (art. 33, § 2º, "a", CP).

Não comporta substituição por pena restritiva de direitos, em razão do crime praticado com ameaça e pelo total da pena aplicada (art. 44, I do CP).

HYGOR PIACENTI

Quanto ao réu HYGOR PIACENTI, na fase do art. 59 do Código Penal, a pena deve ser fixada no mínimo legal, para o delito imputado. A culpabilidade do agente não se afasta da reprovação habitual a suas condutas. Com relação aos antecedentes, não estão comprovadas condenações que possam ser utilizadas para fins de maus antecedentes ou reincidência. A conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias e consequências do delito não se afastam do que ordinariamente ocorrem nestas espécies de condutas.

Assim, para o crime de roubo (delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal) fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A atenuante da confissão não pode ser aplicada para fixar a pena abaixo do mínimo legal.

Incidem as causas de aumento de pena previstas no § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, do art. 157 do Código Penal. Por se tratarem de causas previstas na parte especial, aplica-se o aumento uma só vez, pelo maior parâmetro (art. 68, parágrafo único do Código Penal), qual seja, 2/3 (pelo uso de arma de fogo).

Assim, aumento a pena do delito de roubo em 2/3, resultando 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II do Código Penal), pelo que a pena-base fixada deve ser reduzida em 1/3, pois "iter criminis" foi quase todo percorrido, somente não tendo os corréus se apossado da mala onde já estava o dinheiro retirado dos cofres da agência dos correios (vítima), porque houve a chegada da Polícia Militar.

Assim, para o roubo, a pena já diminuída pela tentativa resulta em 4 anos e 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

O regime inicial, pela pena aplicada, será semi-aberto (art. 33, § 2º, "b", CP).

Não comporta substituição por pena restritiva de direitos, em razão do crime praticado com ameaça e pelo total da pena aplicada (art. 44, I do CP).

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA** e condeno o réu **LEONARDO HONORATO** como incurso no delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, no delito do art. 157, caput e § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada, e no delito do art. 180, caput, do Código Penal, tudo em concurso material, e **HYGOR PIACENTI** como incurso no art. 157, caput e § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal, na forma tentada.

Fixo a pena de LEONARDO HONORATO em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 30 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do pagamento.

O regime inicial, pela pena aplicada, será fechado.

Fixo a pena de HYGOR PIACENTI em 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser atualizado até a data do pagamento.

O regime inicial, pela pena aplicada, será semi-aberto.

Para ambos os réus, não há possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena fixada e pelo fato do delito de roubo envolver ameaça a pessoa.

Os réus responderam todo o processo presos, não havendo motivos que justifiquem a concessão de liberdade provisória, pelo que deverão ser mantidos presos em caso de recurso.

Não há elementos para se fixar valor mínimo de reparação aos Correios, em especial porque consta dos autos que o dinheiro objeto da tentativa de roubo já foi devolvido aos Correios, após sua constatação pela autoridade policial.

Decreto o perdimento dos bens apreendidos no auto ID 19263550 – pag. 23 –, com exceção do importe de R\$ 20.000,00 que já foi devolvido aos Correios.

Quanto a arma apreendida, aplica-se o art. 25 da Lei n. 10.826/2003, providenciando a Secretaria o necessário para sua destinação, independentemente do trânsito em julgado (laudo já foi juntado ao processo), pois já não mais interessam ao processo.

Os demais bens apreendidos, por inservíveis, devem ser encaminhados para destruição, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Intimem-se pessoalmente os réus presos, sem prejuízo das demais intimações de praxe.

PRIC.

CARAGUATUBA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-71.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANZABAL SACRISTAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 884/1322

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidero a determinação de ID 24240836, pois equivocada a estes autos.

Tendo em vista a não realização dos leilões aprazados, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

Caraguatatuba, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000431-83.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: BIQUINI'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, PEDRO MIGUEL MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ - SP148678

DESPACHO

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000550-73.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES - SP294642

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOELLUIZ FERREIRA - SP324946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-48.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI GOMES BARBOZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAROSA NASCIMENTO - SP130121

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatatuba, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ADRIELLI MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação (ID 24002075) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-03.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO MASSAGUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI - SP165608

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto as alegações de fls. 100, dos autos.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALAN ROGERS AMARAL
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA LIMA - SP367457,
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as;
2. Dê-se ciência ao MPF do laudo pericial devidamente assinado pelo Sr. Perito Judicial (ID 24351250);
3. Após, estando tudo em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE SILVA DA MOTTA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso dos autos, verifico que houve omissão quanto à análise desse pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O art. 98 do Código de Processo Civil previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família. **Além disso, o autor advoga em causa própria e considerando a natureza jurídica da causa e o valor atribuído a ela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** são características que afastam a presunção de hipossuficiência econômica.

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob as penas da lei**.

Em face do exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração opostos tempestivamente e os **acolho parcialmente para sanar a omissão (artigo 1.022, inciso II, CPC) acrescentar o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita** para o autor conforme fundamentação acima que passa a fazer parte integrante da sentença proferida ID 15146495.

No mais, mantendo integralmente a sentença embargada ID 15146495.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE SILVA DA MOTTA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

No caso dos autos, verifico que houve omissão quanto à análise desse pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O art. 98 do Código de Processo Civil previu que:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família. **Além disso, o autor advoga em causa própria e considerando a natureza jurídica da causa e o valor atribuído a ela de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** são características que afastam a presunção de hipossuficiência econômica.

Por tais razões, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob as penas da lei**.

Em face do exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração opostos tempestivamente e os **acolho parcialmente para sanar a omissão (artigo 1.022, inciso II, CPC) acrescentar o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita** para o autor conforme fundamentação acima que passa a fazer parte integrante da sentença proferida ID 15146495.

No mais, mantendo integralmente a sentença embargada ID 15146495.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à desconsideração que a média dos salários de contribuições está muito superior ao valor da RMI, vez que esse valor foi limitado no menor teto.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000228-26.2019.4.03.6135
AUTOR: FRANK GOULART COUTINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA - SP339828, MARCOS MANOEL DAMASCENO - SP329699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 16863419).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-43.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SANDRA ROJAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ROJAS DE OLIVEIRA - SP356501
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16732192: Defiro o quanto requerido pela parte Autora.
Intime-se a CEF para apresentar nos autos os extratos analíticos de todas as contas do FGTS.
Após, venham-me conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-94.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram distribuídos eletronicamente a este Juízo de Caraguatatuba por nítido equívoco, à medida que o endereçamento da petição refere a E. Justiça Federal de São Vicente/SP e discute-se a propriedade de imóvel localizado em Praia Grande/SP (artigo 47, do CPC).

Remetam-se os autos ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP com as homenagens deste Juízo.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ENGE ILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização de sua representação processual, observando-se a cláusula 8ª do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial.
No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO LEME DE SOUZA

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MERCADO TAU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCADO TAU LTDA EPP** em face do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando concessão de ordem para que o impetrante para que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a título de (i) auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) aviso prévio indenizado, em virtude da tese firmada em sede de recurso repetitivo constante nos autos dos REsp. 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738), vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório, bem como, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a título de (i) horas extras, (ii) salário maternidade e (iii) gratificação natalina e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado, em virtude do que restou firmado no RE 593.068/SC (Tema 163) com repercussão geral, por se tratar de situação análoga à presente, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório

A petição inicial foi instruída com documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de aptidão de saúde médica como requisito de participação na próxima fase de avaliação psicológica do certame depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este domiciliado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Juhonson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ - Segunda Turma - AGARESP 721.540/DF - Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para análise administrativa, é o **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, que se situa na cidade de São José dos Campos/SP, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, o **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP** tem seu endereço na Av. Nove de Julho, nº 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, CEP 12243-001.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária Federal do São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-56.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: KLEBER MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
RÉU: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.

Foi dado à causa o valor de R\$ 19.824,29 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalto que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente”. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido”. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Por conseguinte, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP.

Ante o exposto, **declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP**, com as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ELLOIZA MENDES DA SILVA - SP424937, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, JADE TOLEDO BARROS - SP407720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 23566793), oportunidade para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA MARLI PAIVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23990224: Atenda a parte Autora a determinação contida no despacho ID 23459948. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAGALI OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que a ré, mesmo após reconhecimento de fraude em cartão de crédito emitido em nome da autora, efetuou cobranças de valores indevidos de compras que não teriam sido realizadas por esta última. Requer a declaração de inexigibilidade do débito bem como a condenação em indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pugna pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 24119764: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Emendada a inicial, retifique-se a autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002887-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTech INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Nota que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

O que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco, como no presente caso, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00. Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002571-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DIAS JUNGES

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, para integral cumprimento do despacho de ID 23020484, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000060-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Réu: MATEUS DA CUNHA FIRMINO, DAIANE APARECIDA DA SILVA FIRMINO

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de **ação de reintegração de posse**, ajuizada pelo procedimento comum, em que a autora requer a provimento que lhe garanta o reconhecimento da rescisão do contrato celebrado com os réus, bem como a desocupação do imóvel descrito na inicial.

A autora narra que é representante Fundo de Arrendamento Residencial e que os réus teriam assinado com ele contrato de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei 10.188/2001, contudo, teriam deixado de pagar a taxa de arrendamento, taxa de condomínio e demais encargos contratuais, o que daria ensejo à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nova do contrato. Defende a necessidade de desocupação do imóvel pelos demandados.

Requeru a reintegração de sua posse sobre o bem, com a consequente determinação de que os requeridos ou eventuais ocupantes do imóvel o desocupassem.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/72 ID 12547012.

Os réus, citados ID 16060113, não apresentaram contestação.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pela autora, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil.

Os réus, apesar de citados, deixaram de apresentar contestação, de sorte que **decreto sua revelia**, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa (que estão inadimplente com o pagamento das taxas e despesas contratuais).

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, se destina a proporcionar moradia à população de **baixa renda**, mediante o arrendamento, com opção de compra, de unidade residencial nova, a ser construída, em construção ou a reformar. Trata-se, portanto, de política pública calcada na **dignidade da pessoa humana** e na **função social da propriedade**, das quais deriva o **direito à moradia**.

Transcrevo abaixo os principais dispositivos da Lei 10.188/2001 que regem a matéria:

Art. 6º. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 10.859, de 2004)

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)

§ 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) [Grifei]

Consoante art. 9º da Lei 10.188/2001, a própria lei de instituição do programa prevê a possibilidade de reintegração da posse sobre o bem por parte do arrendador, caso haja **inadimplência** do arrendatário em relação aos “**encargos**” resultantes do negócio jurídico em tela.

No caso vertente, verifico que a autora é a arrendadora, e que os réus se encontram inadimplentes com as taxas mencionadas na exordial (fls. 61 e 63 do ID 12547012), o que revela afronta às cláusulas contratuais.

Ademais, em virtude da revelia, é incontroverso que os beneficiários, de fato, não arcaram com suas obrigações contratuais, devendo o pleito da autora ser acolhido, reputando-se injusta a posse exercida no imóvel indicado na petição inicial.

Saliento, por oportuno, que a previsão contida na lei, quanto à possibilidade de reintegração de posse sobre o imóvel arrendado, não viola o direito à moradia. Ao contrário, por se justificar na inadimplência do arrendatário, visa preservar a aludida garantia fundamental, amplamente considerada, já que a existência do mencionado programa, cujo objetivo, repise-se, é conceder moradia à população de baixa renda, depende da higidez do fundo financeiro privado do qual derivamos recursos para a sua execução (art. 2º, da Lei 10.188/2001).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato nº 672410022071, referente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Lazineho Paschoaletto, Rua Vito Satalino — Bloco E, AP 02 nº 75, Abílio Pedro, CEP: 13480-000, em Limeira/SP.

Condono os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse em face dos réus ou de quem estiver ocupando o imóvel

Cumprida a diligência e não havendo manifestação da CEF em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003017-64.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520, MARCELO ASSUMPCAO - SP253363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A embargante informa no ID 20816650 que efetuou o pagamento do débito em cobro na execução n 000418-55.2014.4.03.6143.

De fato, a execução foi extinta pelo pagamento.

Assim, por não remanescer interesse da embargante em prosseguir com esta demanda, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas ex lege.

Ante o pedido expresso da embargante, certifique-se o trânsito em julgado.

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

Para não atrasar o andamento do processo, deixarei de baixar os autos em diligência para correção do polo passivo na secretaria. As providências necessárias serão requisitadas no fim desta sentença, como parte das determinações a serem dadas.

Quanto às preliminares suscitadas, deixo de examiná-las porque, como se verá a seguir, a sentença será favorável às rés, incidindo o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485](#).

Sobre o mérito, primeiro trago aos autos uma explicação sucinta sobre a natureza, o objetivo e o funcionamento das bandeiras tarifárias feita pela própria ANEEL em seu site (extraída de <http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifarias>):

É o Sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das Bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. Com as Bandeiras, a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente.

(...)

É importante entender as diferenças entre as Bandeiras Tarifárias e as tarifas propriamente ditas. As tarifas representam a maior parte da conta de energia dos consumidores e dão cobertura para os custos envolvidos na geração, transmissão e distribuição da energia elétrica, além dos encargos setoriais.

As Bandeiras Tarifárias, por sua vez, refletem os custos variáveis da geração de energia elétrica. Dependendo das usinas utilizadas para gerar a energia, esses custos podem ser maiores ou menores. Antes das Bandeiras, essas variações de custos só eram repassadas no reajuste seguinte, o que poderia ocorrer até um ano depois. Com as Bandeiras, a conta de energia passou a ser mais transparente e o consumidor tem a informação no momento em que esses custos acontecem. Em resumo: as Bandeiras refletem a variação do custo da geração de energia, quando ele acontece.

Quando a Bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a Bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 1,50 por 100 kWh (ou suas frações). Já em condições ainda mais desfavoráveis, a Bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 4,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 1; e na razão de R\$ 6,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 2. A esses valores, são acrescentados os impostos vigentes.

(...)

A cada mês, as condições de operação do sistema de geração de energia elétrica são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, define-se a previsão de geração hidráulica e térmica, além do preço de liquidação da energia no mercado de curto prazo.

Desse modo, para cada nível de geração hidráulica e térmica tem-se uma previsão de custos a serem cobertos pelas Bandeiras. Portanto, as cores das bandeiras tarifárias são definidas a partir da previsão de variação do custo da energia em cada mês.

(...)

Aplicam-se às Bandeiras os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas.

O ato normativo contestado pela autora (Resolução ANEEL nº 547/2013), que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, diz o seguinte:

Art. 3o O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifa calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa n° 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 3º-A O período de aplicação da bandeira tarifária será o mês subsequente à data de sua divulgação. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 1º Excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos dias do mês corrente deve ser realizado com base na bandeira tarifária vigente no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 2º Eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do § 1º deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa n° 414, de 2010. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 4º A distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes em cada ciclo de faturamento.

Art. 5º-A A partir de 2 de março de 2015, na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015)

A tese central da autora baseia-se na inconstitucionalidade e na ilegalidade da instituição dessas bandeiras tarifárias por ato infralegal, violando o artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição da República e o artigo 70, II, da Lei nº 9.069/1995.

A respeito do dispositivo constitucional mencionado acima, que diz caber à lei (ordinária) dispor sobre política tarifária, não vejo desrespeito. A Lei nº 10.438/2002 supre a exigência constitucional ao disciplinar o seguinte:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

É compreensível que a lei delegue à ANEEL a atribuição de regulamentar o rateio dos custos com a manutenção do sistema elétrico nacional, pois a distribuição desse ônus financeiro depende de estudos constantes, obrigando à verificação dinâmica das despesas do sistema, o que a lei em sentido estrito não pode suprir por ser o legislador estático.

Nessa senda, é preciso ainda dizer que nem as tarifas de energia elétrica, nem os valores referentes às bandeiras tarifárias possuem natureza de tributo, afastando a obrigatoriedade de instituição ou majoração por lei ordinária.

Em relação às tarifas de energia elétrica, a Lei nº 9.069/1995 (conversão da medida provisória que instituiu o Plano Real) dispõe, em seu artigo 70, I, que o reajuste e a revisão de preços públicos e tarifas de serviços públicos serão feitos de acordo com atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda. A própria lei que instituiu a ANEEL (Lei nº 9.427/1996) prevê, em seu artigo 3º, a delegação para a instituição de alguns tipos de tarifas (incisos XI, XVIII, XX e XXI), corroborando que o princípio da legalidade está sendo cumprido no caso concreto.

Ainda sobre as tarifas, a propósito, do inciso XVI do mesmo artigo 3º é possível extrair que cabe à agência reguladora em questão "homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo". Disse-se aqui que a definição da tarifa ocorre no processo de licitação para escolha da pessoa jurídica que atuará na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, ratificando a ideia de que não é a lei um instrumento necessário para a definição do preço a ser pago pelo serviço público.

Vale também complementar que, entre os princípios da atividade econômica, a Constituição da República, em seu artigo 175, III, estabelece que cabe à lei dispor sobre a política tarifária quando o serviço público for prestado por meio de concessão ou permissão. Complementando a norma constitucional, a Lei nº 8.987/1995 disciplina, nos artigos 8º a 13, a política tarifária, prevendo, dentre outras coisas: a fixação da tarifa do serviço público de acordo com o preço sugerido na proposta do licitante vencedor do certame; a inclusão de mecanismos de revisão de tarifas nos contratos administrativos; a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a criação de fontes alternativas de receitas para manutenção da modicidade da tarifa. Essas premissas legais são abstratas, isto é, não contemplam nenhum caso concreto, sendo imprescindível que as casuísticas sejam resolvidas então por ato infralegal e por meio dos próprios contratos de concessão ou permissão. Assim, fica reforçada a ideia da desnecessidade de criação ou aumento de tarifas através de lei em sentido estrito, espécie de norma destinada a tratar apenas de política tarifária.

No tocante às bandeiras tarifárias, faz menos sentido ainda pensar que é imprescindível a instituição ou majoração por lei ordinária. Isso porque ela objetiva a manutenção do equilíbrio financeiro e econômico do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica, tendo natureza administrativa, portanto. Os valores cobrados a título de bandeiras tarifárias destinam-se a cobrir despesas extraordinárias advindas do uso de matrizes energéticas mais caras, quando deficitária a matriz hidrelétrica – o que acaba ocorrendo em períodos de estagnação. O acionamento de usinas termelétricas acarreta um aumento do custo da energia elétrica fornecida ao consumidor, não podendo as concessionárias arcar com tal dispêndio.

Pode-se ainda dizer que as bandeiras tarifárias, além de permitirem a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e viabilizarem a socialização do custo com os destinatários do serviço prestado, têm caráter pedagógico, incentivando o uso consciente da energia elétrica pelos consumidores, contribuindo para evitar desperdícios.

Corroborando tudo o que foi abordado até aqui, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solido Brasil Madeiras Ltda. contra a Anel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência. (...) 10. Ademais, há de se reputar legítima a atuação do Estado na regulação de serviços públicos concedidos aos particulares, como é o caso do fornecimento de energia elétrica. 11. A Lei 8.987/1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, estabelece que "A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação" (art. 4º). O referido diploma normativo, ao afirmar que "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" (art. 6º), define serviço adequado no § 1º como "o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". (...) 13. A política pública de Bandeiras Tarifárias (verde, amarela e vermelha) busca equalizar a oscilação dos custos da produção de energia elétrica, repassando para os usuários do serviço público o valor de tarifa proporcional aos custos dos serviços. A Lei 10.438/2002 é bastante clara quanto ao ponto, quando define já no seu art. 1º que "Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel". 14. O mesmo diploma normativo ressalta a possibilidade da majoração das tarifas em periodicidade menor que a anual prevista no contrato administrativo (desde que aprovada pela Anel - arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996), de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quando afirma: "Art. 4º A Anel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica". 15. Assim, parece razoável que, diante do quadro de escassez das chuvas em determinado período, para se evitar o "apagão elétrico" ocorrido em épocas anteriores, seja estabelecida uma política de preços das tarifas de energia de forma diferenciada para cobrir os custos adicionais pela utilização em maior grau das usinas termelétricas, por exemplo, socializando os custos daí decorrentes com todos os usuários. 16. O STJ possui precedente firmado pela Primeira Seção que se amolda com perfeição ao caso: "Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14.5.2010; EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014. 17. Comprovada a competência regulatória da Anel para editar atos normativos que autorizem a revisão dos valores das tarifas cobradas pelas concessionárias de energia elétrica, bem como a razoabilidade da criação de Bandeiras Tarifárias de acordo com os custos variáveis do serviço de energia elétrica, repassando esses custos aos usuários do sistema, é forçoso concluir pelo não acolhimento da pretensão recursal. 18. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (grifei).

(REsp 1752945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 20/11/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. REAJUSTE DE TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, PUBLICIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, submetida apenas a reexame necessário, negou a anulação da decisão de outubro/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que não ocorreu em virtude à moralidade, publicidade e probidade administrativa ao promover o reajuste das bandeiras tarifárias de energia elétrica sem prévia audiência pública. 2. É cabível a ação popular para questionar ato administrativo que supostamente desrespeitou princípios constitucionais que devem pautar a administração pública, pois essa via processual não é restrita à hipótese de lesão ao patrimônio público prevista no art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/1965, visto o art. 5º, LXXXVIII, da Constituição, claro ao dispor sobre sua veiculação para "anular ato lesivo ao patrimônio público [...], à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural". Precedentes. 3. Ainda que por trás da pretensão fundada na ofensa a princípios administrativos possa estar, na verdade, a tentativa do autor-consumidor de fugar reajuste na sua fatura de energia elétrica, deve-se avançar ao mérito para prestigiar o mais amplo acesso à justiça e a via processual de assento constitucional, conferindo maior legitimidade à atuação da agência reguladora. 4. O reajuste é mecanismo de atualização anual do valor da energia paga pelo consumidor, para restabelecer o poder de compra da concessionária. A revisão tarifária também é mecanismo de definição do valor da energia paga pelo consumidor, mas realizada a cada quatro anos, em média. As bandeiras tarifárias são sistema que sinaliza aos consumidores os custos da geração de energia, permitindo ao consumidor usá-la de forma mais consciente. 5. Nenhuma norma exige a realização de audiências públicas prévias aos reajustes, nem seria possível fazê-lo, diante da quantidade de distribuidoras de energia no país. Tais recortes anuais da precificação ao consumidor são previstos em contrato, e, efetivamente, dispensam audiência pública para aplicação de metodologia previamente estabelecida. 6. O caso dos autos envolve o reajuste anual, com a particularidade de que a Anel, ao aprovar a realização de audiência pública para a revisão tarifária, antecipou, extraordinariamente, a metodologia que se pretendia implementar para os próximos anos, "diante da relevante 1 perspectiva de aprimoramento nela embutida e de sua potencial repercussão positiva sobre o acionamento das Bandeiras Tarifárias no curto prazo". 7. Nada foi feito às escondidas, tendo a Anel atuado com transparência pública, amparada em análises técnicas, posteriormente submetidas a debate em audiência pública, ao final chancelando a nova metodologia. 8. Não foi produzido argumento ou prova capaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo e não cabe ao Judiciário interferir no procedimento de precificação da Anel, só à luz de genéricas alegações de violação à moralidade, legalidade, transparência ou probidade - de todo modo inexistente - sabido, ademais, que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (STF, RE 191532, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.8.1997). 9. Remessa necessária desprovida (grifei).

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0199817-80.2017.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Cabe também lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 9, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 14 e 18 da Medida Provisória nº 2.152-2/2001, que tratavam de um regime especial de tarifação decorrente da crise energética que abateu o Brasil no início dos anos 2000. Reproduzo abaixo a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFICAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão mercedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente (grifei).

(ADC 9, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2001, DJ 23-04-2004 PP-00005 EMENT VOL-02148-01 PP-00001)

Da leitura da ementa percebe-se que o regime tarifário questionado naquele processo objetivo foi instituído com base em premissas muito parecidas com aquelas que levaram à criação das bandeiras tarifárias: escassez de recursos hídricos em alguns períodos, aumentando o custo da energia elétrica produzida em virtude do uso de usinas termelétricas; ratio das despesas com os consumidores, observando proporcionalidade na divisão; necessidade de conscientizar o consumidor a reduzir o consumo, diminuindo desperdícios. Nesse sentido, pode-se concluir pela similitude das situações (a que levou ao julgamento da ADC e a que está sendo considerada nestes autos), impondo-se tratamento uniforme. Sob essa óptica, portanto, o regime de bandeiras tarifárias – à luz de julgamento do Supremo Tribunal Federal aplicado analogicamente – é constitucional e legal.

No tocante à alegada ausência de repasse de recursos do Tesouro Nacional à CDE, conquanto o artigo 18 da Lei nº 12.783/2013 e o artigo 16 da Lei nº 12.865/2013 tenham permitido tal aporte e ele tenha sido realizado algumas vezes, não se retira dos textos normativos a obrigação de a União fazê-lo. Anbás as normas autorizam a União a destinar recursos para a CDE, verbo que traz significação de facultatividade. Sendo facultativo o aporte de recursos, conclui-se que se está diante de um caso que envolve clara decisão política, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir nos posicionamentos políticos de um dado governo.

Sobre a afirmação de que as bandeiras tarifárias constituem travestido empréstimo compulsório, reafirma a ideia de que elas não têm caráter tributário. E mesmo que tivessem, não se verifica, na prática, a absorção de recursos do contribuinte para nenhuma das hipóteses de incidência previstas no artigo 148 da Constituição Federal, que versa sobre o tributo em apreço.

A ausência de referibilidade das bandeiras tarifárias também deve ser afastada pela já decantada natureza não tributária dessa espécie de encargo.

O mesmo deve ser dito sobre a impugnação dos reajustes das bandeiras tarifárias sem observância do princípio da anterioridade de exercício.

Ainda sobre os reajustes das bandeiras tarifárias, ressalto que a assunção de riscos pelo empreendedor privado que assume a prestação de um serviço público não pode obrigá-lo a disponibilizar no mercado serviço por preço abaixo do valor de custo. O regime tarifário discutido nos autos visa justamente a equilibrar o aspecto econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão ou permissão, levando em consideração o custo da geração de energia em determinado período. Assim, as bandeiras, por serem aplicadas em razão de eventos naturais que interferem no nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, não se destinam nem a cobrir prejuízos das concessionárias ou permissionárias (indenização por perdas e danos), nem a conferir-lhes lucro.

A respeito da incidência de ICMS, PIS e COFINS sobre os valores referentes às bandeiras tarifárias, no que toca ao primeiro tributo, por ter natureza estadual, não pode ser discutido em face dos réus deste processo. Quanto aos outros dois, que são de competência da corrê União, trago à colação excertos da Nota Técnica nº 0158/2016-SRD/ANEEL, de 17/11/2016:

26. Os tributos incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuidoras são o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, estadual), o PIS/PASEP (contribuição tributária federal de caráter social para o Programa de Integração Social ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, outra contribuição tributária federal de caráter social). Em função das contribuições para o PIS/COFINS e a COFINS possuírem natureza, hipóteses de incidência, sistemáticas (cumulativa ou não-cumulativa) e contribuintes idênticos, variando apenas as alíquotas aplicáveis, para efeito do restante dessa nota técnica serão referenciados em conjunto como PIS/COFINS.

(...)

28. O caso do PIS/COFINS é um pouco diferente. A hipótese de incidência do PIS/COFINS é a auferição de receita, aí incluídos tanto o faturamento da empresa como o recebimento de subvenções da CDE. O contribuinte é a distribuidora que, nesse caso, também atua como sujeito passivo, ou seja, a parte responsável por efetuar o repasse do valor devido ao Fisco Federal.

29. O custo tributário com o PIS/COFINS incorrido pela distribuidora é considerado um custo não gerenciável associado à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Por essa razão, por meio de um mecanismo regulatório estabelecido pela ANEEL (que será apresentado mais adiante) é repassado integralmente aos seus consumidores, com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora previsto no contrato de outorga. A Figura 3 resume as principais características e diferenças entre o ICMS e o PIS/COFINS.

(...)

36. A sistemática geral de repasse de custos de PIS/COFINS incorridos pelas distribuidoras e associados à prestação do serviço de distribuição é aquela definida na Nota Técnica no 115/2005-SFF/SRE/ANEEL, de 18/04/2005, que subsidiou a abertura da Audiência Pública - AP 14/2005. Não obstante a referida AP não ter sido formalmente concluída, a sistemática que vem sendo aplicada desde 2005 é a definida na Nota Técnica, complementada por orientações emitidas ao longo do tempo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF8.

37. Em linhas gerais, a sistemática consiste em, após encerrado determinado mês de competência, apurar todas as receitas auferidas e créditos tributários constituídos na competência para se obter a base de cálculo (que poderíamos chamar de regulatória) que permite determinar o PIS/COFINS associado à prestação do serviço de distribuição. É importante notar que este montante pode não ser exatamente igual ao montante recolhido ao Fisco, uma vez que o último pode incluir itens não reconhecidos na base de cálculo regulatória. As alíquotas efetivas correspondem aos respectivos quocientes obtidos da divisão do montante correspondente ao PIS e do montante correspondente à COFINS pelo mesmo total de receitas consideradas para determinação das respectivas bases de cálculo.

38. Uma vez que a apuração das alíquotas efetivas ocorre na competência subsequente (M+1) à que acabou de se encerrar (M) e de forma a se ter uma única alíquota efetiva de aplicação para o PIS e uma única alíquota efetiva de aplicação para o COFINS ao longo de determinada competência de faturamento, a metodologia define que as alíquotas efetivas apuradas para determinada competência sejam aplicadas na segunda competência subsequente (M+2). Essa sistemática geral das alíquotas efetivas está esquematizada na Figura 5.

39. A sistemática traz como premissas implícitas que as variações de receita total auferida em competências próximas (M e M+2) tendem a não ser muito significativas e que essas variações ocorrem com mesma probabilidade e intensidade nos dois sentidos, com seus efeitos tendendo a se anularem no agregado. Para efeito da discussão que se segue, salvo quando explicitamente mencionado o contrário, assume-se que a receita total auferida pelas distribuidoras não varia de um mês para o outro.

(...)

40. Ocorre que, sempre que a distribuidora auferir alguma receita decorrente do recebimento de um montante à título de subvenção econômica custeada pela CDE, a aplicação pura da sistemática geral das alíquotas efetivas não possibilita o repasse aos consumidores da parcela de PIS/COFINS sobre a subvenção recebida.

(...)

43. Do ponto de vista prático, a limitação da sistemática geral evidenciada significa que, na ausência de alguma ação complementar, a distribuidora ficará, a cada mês, com uma parcela de custos incorridos sem cobertura tarifária, correspondente ao montante total de subvenção recebido multiplicado pelas alíquotas efetivas aplicáveis.

44. No levantamento realizado, foram identificadas duas práticas complementares de repasse dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuidoras. Ressalta-se que entendemos que ambas as práticas possuem respaldo na previsão de caráter geral do parágrafo único padrão que complementa o artigo que autoriza a inclusão no valor total a ser pago pelos consumidores das despesas relativas ao PIS/COFINS efetivamente incorridas, a saber: "Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridores, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente [grifo nosso]."

45. A primeira prática corresponde a aplicar as alíquotas efetivas de PIS/COFINS tanto sobre o valor do serviço considerando o desconto tarifário a que o consumidor tem direito quanto sobre o montante do benefício tarifário (i.e. a diferença entre o valor pago pelo serviço e o valor que o consumidor iria pagar se não tivesse direito ao desconto). Isso equivale a aplicar as alíquotas efetivas sobre o "preço cheio" do serviço prestado.

46. A segunda prática corresponde a tratar o montante total dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre subvenções recebidas em determinado mês (M) como uma diferença "paga a maior" pela distribuidora a ser considerada no cálculo das alíquotas efetivas a serem aplicadas no mês subsequente (M+1). Os efeitos práticos dessa sistemática são que: (i) essa parcela dos custos incorridos pela distribuidora é recuperada com uma defasagem adicional de 1 mês; (ii) essa parcela é rateada entre todos os consumidores faturados na competência M+1; e (iii) a parte dessa parcela dos custos alocada a cada consumidor fica implícita no valor da alíquota efetiva (grifo).

http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencias/arquivo/2016/084/documento/nota_tecnica_0158_custos_tributarios_subvencoes.pdf

Pelo que se verifica da nota técnica da ANEEL, o PIS e a COFINS não incidem propriamente sobre o valor cobrado a título de bandeiras tarifárias, mas sim sobre a subvenção paga pela CDE às distribuidoras como o produto da arrecadação desse adicional na conta de energia elétrica. Sobre essa subvenção, colaciono a seguinte explicação, retirada do *site* da ANEEL:

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural, Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCE); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional, entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes (grifo).

https://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas/-/asset_publisher/CegkWaVJWF5E/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false

E ainda:

A partir de 2015, os custos variáveis da energia do mercado regulado passaram a ser cobertos pelos adicionais das Bandeiras Tarifárias, que têm como objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o [Decreto nº 8.401](#), de 5 fevereiro de 2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, sob a gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como objetivo de administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias.

Os agentes de distribuição fazem o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias ao mercado cativo diretamente na Conta Bandeiras, em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e estes são destinados à cobertura das variações dos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição. (grifo)

https://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-bandeiras/654800?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br/liferay/html%2Fweb%2Fguest%2Fgestao-de-recursos-tarifarios%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_NGj5UwmpT1bZ%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 e com o artigo 1º *caput*, da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita auferida no mês pela pessoa jurídica. No caso concreto, dá-se a tributação não do valor da bandeira tarifária propriamente dita, mas sim da subvenção paga pela CDE às concessionárias de energia elétrica, que é considerada receita para fins tributários. É importante visar isso porque, sendo o tributo incidente sobre a receita de pessoa jurídica e não sobre a bandeira tarifária, não há como reconhecer o consumidor de energia elétrica (pessoa natural ou jurídica) como contribuinte do PIS e da COFINS.

Os consumidores arcam, portanto, com o ônus financeiro dos tributos, repassado a eles por meio da fatura de energia elétrica. E nessa qualidade não ostentam interesse em pleitear judicialmente ressarcimento pelo que foi pago a título das contribuições contestadas. É pacífico nos tribunais superiores o entendimento de que o ressarcimento de tributos deve ser pleiteado pelo contribuinte de direito e não pelo contribuinte de fato. Nesse sentido, cito dois julgados vinculantes:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, dada a inclusão da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, incluo o presente ATO ORDINATÓRIO para fins de intimação da r. sentença prolatada sob ID 24157419, conforme segue:

" SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora: a) afastar a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; b) o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015; c) o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

A autora afirma que a criação das bandeiras tarifárias pela ANEEL, através da Resolução nº 547/2013, seria ilegal e inconstitucional, por malferir o disposto no art. 175, parágrafo único, inciso III da CF, e art. 70, II da Lei 9.069/95, na medida em que a instituição de mecanismo relacionado à política tarifária demandaria de Lei, não sendo possível a sua substituição por resolução, além de que as bandeiras tarifárias possibilitam a realização de reajustes mensais na tarifa de energia elétrica, enquanto apenas seria legalmente permitido o reajustamento anual desta. Assevera, ainda, que referidas bandeiras tarifárias, na prática, implicaram na ampliação da base de cálculo do PIS, da COFINS e do ICMS outrora incidentes sobre a energia elétrica consumida, já que, em razão da instituição deste mecanismo, passaram também a incidir sobre os adicionais das bandeiras tarifárias, destinadas a remunerar o custo da geração da energia e não o seu consumo em si, de maneira a haver ofensa também ao art. 150, I, "a" da CF e ao art. 97, IV do CTN. Relata, também, que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, utilizada na composição da tarifa de energia elétrica, passou a custear maior quantidade de dispêndios, o que gerou a necessidade de sua majoração, tendo sido esta repassada aos consumidores. Ainda, afirma que houve alteração na fórmula de cálculo da cota anual da CDE, deixando o Tesouro Nacional de repassar a ela os recursos de sua responsabilidade, o que gerou um aumento de aproximadamente 1000% de seu custo aos consumidores. Defende que a ausência de repasse do Tesouro Nacional de sua cota à CDE configura empréstimo compulsório, porquanto os consumidores acabam tendo que arcar com os investimentos em energia elétrica capitaneados pelo Governo, de maneira a haver ofensa ao art. 148 da CF/88. Assevera, por fim, que não haveria referibilidade entre as finalidades atribuídas à CDE e os benefícios com o serviço recebido pela autora.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja suspensa a cobrança das bandeiras tarifárias e a parte controversa da quota da CDE/2015 em relação às finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, oficiando-se à "COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.", empresa que fornece a energia a seus estabelecimentos empresariais.

Pugna, por fim, pelo: A) afastamento a cobrança do adicional de bandeira tarifária e declarar o direito à repetição do indébito referente à incidência da contribuição destinada ao PIS, da COFINS e do ICMS sobre o referido adicional; B) reconhecimento da inexigibilidade da majoração da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2015; C) reconhecimento de seu direito à compensação do indébito com descontos futuros dos encargos pagos indevidamente.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/67 e mídia digital de fl. 68 (folhas dos autos antes da digitalização).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12549268 - Pág. 97), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento (ID 12549268 - Pág. 108).

Em sua contestação (ID 12549268 - Pág. 124 e ss.), a União arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que não foram juntadas as faturas de energia elétrica, documentos essenciais para comprovar a assunção do encargo financeiro do tributo nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Arguiu ainda preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à incidência do ICMS sobre as bandeiras tarifárias, uma vez que se trata de tributo de competência estadual. Quanto ao mérito, após traçar o histórico de criação das bandeiras tarifárias, sustenta que: **I)** o Encargo de Capacidade Emergencial-ECE, conhecido como seguro antiapagão foi criado como o intuito de custear o aluguel de usinas termoeletricas em caso de desabastecimento do sistema hidrelétrico, e as bandeiras tarifárias sucederam-no cumprindo a mesma função; **ii)** a tarifa comum paga pelos usuários de energia elétrica não contempla previsão para pagamento desse tipo de despesa extraordinária, o que justifica o acréscimo instituído pelas bandeiras tarifárias; **iii)** a respeito da política tarifária, a ANEEL tem competência para, no âmbito da geração, homologar as receitas das geradoras no âmbito do ACR, uma vez que as respectivas tarifas são fixadas mediante procedimento licitatório (art. 3º, XVI, da Lei nº 9.427, de 1996), estabelecer as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, que constituem fonte de receita das transmissoras e distribuidoras, submetidas à regulação tarifária da agência (art. 30, XVIII, da Lei nº 9.427, de 1996); homologar reajustes e realizar a revisão tarifária (art. 29, V, da Lei nº 8.987, de 1995 c/c art. 30, caput, da Lei nº 9.427, de 1996); e estabelecer as tarifas das geradoras hidrelétricas no regime de cotas (art. 30, XXI, da Lei nº 9.427, de 1996), competência adicional incluída pela MP nº 579. Ainda segundo a União, os incisos IV, VII e X do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, ao regulamentar a Lei nº 9.427, de 1996, novamente explicitaram a competência da ANEEL para regular os serviços de energia elétrica e atuar nos processos de definição e controle de preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, na forma da lei e do contrato de concessão, abarcar inclusive a aprovação de metodologias; **iv)** que a Resolução ANEEL nº 547/2013, especialmente nos artigos 3º a 6º, regulamenta a forma de cobrança das bandeiras tarifárias com critérios objetivos, não havendo violação do princípio da legalidade porque elas têm natureza de preço público (são consideradas tarifas diferenciadas por faixa de consumo) e respeitadas regras da Lei nº 8.631/1993 e a súmula 407 do STJ, que diz ser legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo; **v)** a Medida Provisória nº 2.152-2/2001 foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 9, que tratava da sobretarifa incidente sobre o consumo de energia elétrica; **vi)** de acordo com o Decreto nº 8.401/2015, os valores das bandeiras tarifárias devem ser homologados pela ANEEL anualmente, o que impede majorações no decorrer do ano, evitando-se o efeito surpresa para o consumidor; **vii)** sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores contestados, a súmula 659 do STF referenda a cobrança desses tributos sobre energia elétrica, além de esse tipo de exação compor norma geral da política tarifária instituída pela Lei nº 8.987/1995, visando, dentre outras coisas, à manutenção do equilíbrio econômico dos contratos de concessão firmados com as distribuidoras de energia elétrica; **viii)** o STJ, no julgamento do REsp 1.185.170, submetido ao regime dos recursos repetitivos, estabeleceu ser legítima o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária; **ix)** foi editada uma série de atos normativos ao longo do tempo que interferiu nas tarifas de energia elétrica, especialmente mediante a injeção de recursos públicos na CDE, que passou a subsidiar a redução tarifária e a impedir repasses tarifários extraordinários decorrentes dos custos suportados pelas distribuidoras, como o custo como despacho extraordinário das usinas termoeletricas; **x)** fez ponderações sobre a compensação à luz da Constituição Federal e do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Citada, a Eletrobrás apresentou sua contestação (12549268 - Pág. 167 e seguintes), arguindo sua ilegitimidade passiva ao argumento de que é mera gestora da CDE. Suscita ainda preliminar de inépcia da petição inicial, afirmando que a peça inaugural não traz o cálculo dos valores a serem restituídos, não delimita o tempo sobre o qual recai e pretensão e não está instruída com prova do recolhimento das tarifas em 2015. Quanto ao mérito, além de discorrer sobre a origem, a natureza jurídica e os pressupostos legais das bandeiras tarifárias, a diferença entre elas e a tarifa de energia elétrica, sobre a CDE e sobre a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como fez a União, sustenta o seguinte: **I)** prejudicial de prescrição; **II)** a ANEEL detém poder para regulamentar os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; **III)** que a autora omite que o artigo 70 da Lei nº 9.069/1995, ao prever o reajuste anual das tarifas de energia elétrica, também aponta a possibilidade de o Poder Executivo reduzir esse prazo; **IV)** que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito de ato administrativo, incluindo ato normativo editado pela ANEEL no exercício do poder regulamentar; **V)** que os aportes feitos na CDE não têm natureza jurídica de empréstimo compulsório.

Na contestação oferecida pela ANEEL (ID 12549265 - Pág. 3 e seguintes), é suscitada preliminar de inépcia da petição inicial com os mesmos fundamentos invocados pela Eletrobrás, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao pedido de restituição do ICMS (competência do Estado) e de PIS e COFINS (competência da União) e ao pedido de imposição de obrigações de fazer à Eletrobrás. No mérito, além da prescrição, faz as mesmas considerações das outras duas requeridas, praticamente replicando o mesmo texto da contestação da Eletrobrás.

Réplica no ID 12549265 (Pág. 96 e seguintes), na qual a autora rebateu todas as preliminares suscitadas e reafirmou as teses da petição inicial.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ingressou no feito para pedir que seja aceita como substituta processual da Eletrobrás, uma vez que, como o advento do artigo 13, § 5º-A, da Lei nº 10.438/2012, assumiu a responsabilidade pela administração e movimentação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) – ID 12549265 - Pág. 118-120.

No ID 12549265 - Pág. 143, foi determinada a manifestação da Eletrobrás e a junta da, pela autora, do CD de fl. 68 dos autos.

A Eletrobrás se manifestou favoravelmente à sua substituição pela CCEE (ID 12549265 - Pág. 149), pedindo que, em caso de improcedência dos pedidos da demandante, sejam-lhe reservados honorários advocatícios proporcionais à sua atuação no feito; a autora, de seu turno, atravessou petição opondo-se a isso, justificando que os valores pretendidos referem-se ao período de gestão da Eletrobrás (ID 12549265 - Pág. 150), além de juntar os documentos que estavam contidos no CD de fl. 68.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as questões controvertidas são primordialmente de direito ou podem ser resolvidas à luz dos documentos juntados. Cabe lembrar que a autora, em réplica, rebateu as preliminares de inépcia de sua peça inaugural justificando que as provas reputadas ausentes pelas rés não interferem no julgamento da demanda.

Inicialmente, defiro a sucessão da Eletrobrás pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), uma vez que a segunda passou a assumir as funções de gestão dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A irrisignação da autora a respeito disso não tem amparo legal, não se justificando a manutenção da pessoa jurídica que, ao fim de seu período de gestão do fundo, não pode ser responsabilizada pessoalmente pelos fatos narrados na petição inicial.

Para não atrasar o andamento do processo, deixarei de baixar os autos em diligência para correção do polo passivo na secretaria. As providências necessárias serão requisitadas no fim desta sentença, como parte das determinações a serem dadas.

Quanto às preliminares suscitadas, deixo de examiná-las porque, como se verá a seguir, a sentença será favorável às rés, incidindo o disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Sobre o mérito, primeiro trago aos autos uma explicação sucinta sobre a natureza, o objetivo e o funcionamento das bandeiras tarifárias feita pela própria ANEEL em seu site (extraída de <http://www.aneel.gov.br/bandeiras-tarifarias>):

É o Sistema que sinaliza aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica. O funcionamento é simples: as cores das Bandeiras (verde, amarela ou vermelha) indicam se a energia custará mais ou menos em função das condições de geração de eletricidade. Com as Bandeiras, a conta de luz fica mais transparente e o consumidor tem a melhor informação para usar a energia elétrica de forma mais consciente.

(...)

É importante entender as diferenças entre as Bandeiras Tarifárias e as tarifas propriamente ditas. As tarifas representam a maior parte da conta de energia dos consumidores e dão cobertura para os custos envolvidos na geração, transmissão e distribuição da energia elétrica, além dos encargos setoriais.

As Bandeiras Tarifárias, por sua vez, refletem os custos variáveis da geração de energia elétrica. Dependendo das usinas utilizadas para gerar a energia, esses custos podem ser maiores ou menores. Antes das Bandeiras, essas variações de custos só eram repassadas no reajuste seguinte, o que poderia ocorrer até um ano depois. Com as Bandeiras, a conta de energia passou a ser mais transparente e o consumidor tem informação no momento em que esses custos acontecem. Em resumo: as Bandeiras refletem a variação do custo da geração de energia, quando ele acontece.

Quando a Bandeira está verde, as condições hidrológicas para geração de energia são favoráveis e não há qualquer acréscimo nas contas. Se as condições são um pouco menos favoráveis, a Bandeira passa a ser amarela e há uma cobrança adicional, proporcional ao consumo, na razão de R\$ 1,50 por 100 kWh (ou suas frações). Já em condições ainda mais desfavoráveis, a Bandeira fica vermelha e o adicional cobrado passa a ser proporcional ao consumo na razão de R\$ 4,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 1; e na razão de R\$ 6,00 por 100 kWh (ou suas frações), para a Bandeira vermelha - patamar 2. A esses valores, são acrescentados os impostos vigentes.

(...)

A cada mês, as condições de operação do sistema de geração de energia elétrica são reavaliadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, que define a melhor estratégia de geração de energia para atendimento da demanda. A partir dessa avaliação, define-se a previsão de geração hidráulica e térmica, além do preço de liquidação da energia no mercado de curto prazo.

Desse modo, para cada nível de geração hidráulica e térmica tem-se uma previsão de custos a serem cobertos pelas Bandeiras. Portanto, as cores das bandeiras tarifárias são definidas a partir da previsão de variação do custo da energia em cada mês.

(...)

Aplicam-se às Bandeiras os mesmos tributos incidentes sobre as tarifas.

O ato normativo contestado pela autora (Resolução ANEEL nº 547/2013), que estabelece os procedimentos comerciais para aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, diz o seguinte:

Art. 3º O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifa calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 3º-A O período de aplicação da bandeira tarifária será o mês subsequente à data de sua divulgação. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 1º Excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos dias do mês corrente deve ser realizado com base na bandeira tarifária vigente no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§ 2º Eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do § 1º deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 4º A distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes em cada ciclo de faturamento.

Art. 5º-AA partir de 2 de março de 2015, na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015)

A tese central da autora baseia-se na inconstitucionalidade e na ilegalidade da instituição dessas bandeiras tarifárias por ato infralegal, violando o artigo 175, parágrafo único, III, da Constituição da República e o artigo 70, II, da Lei nº 9.069/1995.

A respeito do dispositivo constitucional mencionado acima, que diz caber à lei (ordinária) dispor sobre política tarifária, não vejo desrespeito. A Lei nº 10.438/2002 supre a exigência constitucional ao disciplinar o seguinte:

Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

É compreensível que a lei delegue à ANEEL a atribuição de regulamentar o rateio dos custos com a manutenção do sistema elétrico nacional, pois a distribuição desse ônus financeiro depende de estudos constantes, obrigando à verificação dinâmica das despesas do sistema, o que a lei em sentido estrito não pode suprir por ser o legislador estático.

Nessa senda, é preciso ainda dizer que nem as tarifas de energia elétrica, nem os valores referentes às bandeiras tarifárias possuem natureza de tributo, afastando a obrigatoriedade de instituição ou majoração por lei ordinária.

Em relação às tarifas de energia elétrica, a Lei nº 9.069/1995 (conversão da medida provisória que instituiu o Plano Real) dispõe, em seu artigo 70, I, que o reajuste e a revisão de preços públicos e tarifas de serviços públicos serão feitos de acordo com atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda. A própria lei que instituiu a ANEEL (Lei nº 9.427/1996) prevê, em seu artigo 3º, a delegação para a instituição de alguns tipos de tarifas (incisos XI, XVIII, XX e XXI), corroborando que o princípio da legalidade está sendo cumprido no caso concreto.

Ainda sobre as tarifas, a propósito, do inciso XVI do mesmo artigo 3º é possível extrair que cabe à agência reguladora em questão "homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do *caput* deste artigo". Disso se extrai que a definição da tarifa ocorre no processo de licitação para escolha da pessoa jurídica que atuará na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, ratificando a ideia de que não é a lei um instrumento necessário para a definição do preço a ser pago pelo serviço público.

Vale também complementar que, entre os princípios da atividade econômica, a Constituição da República, em seu artigo 175, III, estabelece que cabe à lei dispor sobre a política tarifária quando o serviço público for prestado por meio de concessão ou permissão. Complementando a norma constitucional, a Lei nº 8.987/1995 disciplina, nos artigos 8º a 13, a política tarifária, prevendo, dentre outras coisas: a fixação da tarifa do serviço público de acordo com o preço sugerido na proposta do licitante vencedor do certame; a inclusão de mecanismos de revisão de tarifas nos contratos administrativos; a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; a criação de fontes alternativas de receitas para manutenção da modicidade da tarifa. Essas premissas legais são abstratas, isto é, não contemplam nenhum caso concreto, sendo imprescindível que as casuísticas sejam resolvidas então por ato infralegal e por meio dos próprios contratos de concessão ou permissão. Assim, fica reforçada a ideia da desnecessidade de criação ou aumento de tarifas através de lei em sentido estrito, espécie de norma destinada a tratar apenas de política tarifária.

No tocante às bandeiras tarifárias, faz menos sentido ainda pensar que é imprescindível a instituição ou majoração por lei ordinária. Isso porque ela objetiva a manutenção do equilíbrio financeiro e econômico do contrato de concessão do serviço de distribuição de energia elétrica, tendo natureza administrativa, portanto. Os valores cobrados a título de bandeiras tarifárias destinam-se a cobrir despesas extraordinárias advindas do uso de matrizes energéticas mais caras, quando deficitária a matriz hidrelétrica – o que acaba ocorrendo em períodos de estiagem. O acionamento de usinas termelétricas acarreta um aumento do custo da energia elétrica fornecida ao consumidor, não podendo as concessionárias arcar com tal dispêndio.

Pode-se ainda dizer que as bandeiras tarifárias, além de permitirem a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e viabilizarem a socialização do custo com os destinatários do serviço prestado, têm caráter pedagógico, incentivando o uso consciente da energia elétrica pelos consumidores, contribuindo para evitar desperdícios.

Corroborando tudo o que foi abordado até aqui, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO REGULADO. CONTRATO DE CONCESSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. ANEEL. SÚMULAS 5, 83 e 518/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pela Solid Brasil Madeiras Ltda. contra a Anel na qual se insurge a parte recorrente contra a política tarifária dos serviços concedidos de energia elétrica adotada pelo Governo Federal no ano de 2015, quando da criação das Bandeiras Tarifárias, como forma de combater a escassez das chuvas no período de referência. (...) 10. Ademais, há de se reputar legítima a atuação do Estado na regulação de serviços públicos concedidos aos particulares, como é o caso do fornecimento de energia elétrica. 11. A Lei 8.987/1995, ao dispor sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos, estabelece que "A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação" (art. 4º). O referido diploma normativo, ao afirmar que "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato" (art. 6º), define serviço adequado no § 1º como "o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". (...) 13. A política pública de Bandeiras Tarifárias (verde, amarela e vermelha) busca equalizar a oscilação dos custos da produção de energia elétrica, repassando para os usuários do serviço público o valor de tarifa proporcional aos custos dos serviços. A Lei 10.438/2002 é bastante clara quanto ao ponto, quando define já no seu art. 1º que "Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel". 14. O mesmo diploma normativo ressalta a possibilidade da majoração das tarifas em periodicidade menor que a anual prevista no contrato administrativo (desde que aprovada pela Anel - arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996), de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quando afirma: "Art. 4º A Anel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica". 15. Assim, parece razoável que, diante do quadro de escassez das chuvas em determinado período, para se evitar o "apagão elétrico" ocorrido em épocas anteriores, seja estabelecida uma política de preços das tarifas de energia de forma diferenciada para cobrir os custos adicionais pela utilização em maior grau das usinas termelétricas, por exemplo, socializando os custos daí decorrentes com todos os usuários. 16. O STJ possui precedente firmado pela Primeira Seção que se amolda com perfeição ao caso: "Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas" (REsp 975.097/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14.5.2010; EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014. 17. Comprovada a competência regulatória da Anel para editar atos normativos que autorizem a revisão dos valores das tarifas cobradas pelas concessionárias de energia elétrica, bem como a razoabilidade da criação de Bandeiras Tarifárias de acordo com os custos variáveis do serviço de energia elétrica, repassando esses custos aos usuários do sistema, é forçoso concluir pelo não acolhimento da pretensão recursal. 18. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (grifei).

(REsp 1752945/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 20/11/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. REAJUSTE DE TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. BANDEIRAS TARIFÁRIAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, PUBLICIDADE E PROBABILIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, submetida apenas a reexame necessário, negou a anulação da decisão de outubro/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica, que não incorreu em vício à moralidade, publicidade e probidade administrativa ao promover o reajuste das bandeiras tarifárias de energia elétrica sem prévia audiência pública. 2. É cabível a ação popular para questionar ato administrativo que supostamente desrespeitou princípios constitucionais que devem pautar a administração pública, pois essa via processual não é restrita à hipótese de lesão ao patrimônio público prevista no art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/1965, visto o art. 5º, LXXXVIII, da Constituição, claro ao dispor sobre sua veiculação para "anular ato lesivo ao patrimônio público [...], à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural". Precedentes. 3. Ainda que por trás da pretensão fundada na ofensa a princípios administrativos possa estar, na verdade, a tentativa do autor-consumidor de fear reajuste na sua fatura de energia elétrica, deve-se avançar ao mérito para prestigiar o mais amplo acesso à justiça e a via processual de assento constitucional, conferindo maior legitimidade à atuação da agência reguladora. 4. O reajuste é mecanismo de atualização anual do valor da energia paga pelo consumidor; para restabelecer o poder de compra da concessionária. A revisão tarifária também é mecanismo de definição do valor da energia paga pelo consumidor, mas realizada a cada quatro anos, em média. As bandeiras tarifárias são sistema que sinaliza aos consumidores os custos da geração de energia, permitindo ao consumidor usá-la de forma mais consciente. 5. Nenhuma norma exige a realização de audiências públicas prévias aos reajustes, nem seria possível fazê-lo, diante da quantidade de distribuidoras de energia no país. Tais reexames anuais da precificação ao consumidor são previstos em contrato, e, efetivamente, dispensam audiência pública para aplicação de metodologia previamente estabelecida. 6. O caso dos autos envolve o reajuste anual, com a particularidade de que a Anel, ao aprovar a realização de audiência pública para a revisão tarifária, antecipou, extraordinariamente, a metodologia que se pretendia implementar para os próximos anos, "diante da relevante 1 perspectiva de aprimoramento nela embutida e de sua potencial repercussão positiva sobre o acionamento das Bandeiras Tarifárias no curto prazo". 7. Nada foi feito às escondidas, tendo a Anel atuado com transparência publicitária, amparada em análises técnicas, posteriormente submetidas a debate em audiência pública, ao final chancelando a nova metodologia. 8. Não foi produzido argumento ou prova capaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo e não cabe ao Judiciário interferir no procedimento de precificação da Anel, só à luz de genéricas alegações de violação à moralidade, legalidade, transparência ou probidade - de todo modo inexistente - sabido, ademais, que "o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário" (STF, RE 191532, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.8.1997). 9. Remessa necessária desprovida (grifei).

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0199817-80.2017.4.02.5101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Cabe também lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 9, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 14 e 18 da Medida Provisória nº 2.152-2/2001, que tratavam de um regime especial de tarifação decorrente da crise energética que abateu o Brasil no início dos anos 2000. Reproduzo abaixo a ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão mercedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, § 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, § 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente (grifei).

(ADC 9, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2001, DJ 23-04-2004 PP-00005 EMENT VOL-02148-01 PP-00001)

Da leitura da ementa percebe-se que o regime tarifário questionado naquele processo objetivo foi instituído com base em premissas muito parecidas com aquelas que levaram à criação das bandeiras tarifárias: escassez de recursos hídricos em alguns períodos, aumentando o custo da energia elétrica produzida em virtude do uso de usinas termelétricas; ratio das despesas com os consumidores, observando proporcionalidade na divisão; necessidade de conscientizar o consumidor a reduzir o consumo, diminuindo desperdícios. Nesse sentido, pode-se concluir pela similitude das situações (a que levou ao julgamento da ADC e a qual está sendo considerada nestes autos), impondo-se tratamento uniforme. Sob essa óptica, portanto, o regime de bandeiras tarifárias – à luz de julgamento do Supremo Tribunal Federal aplicado analogicamente – é constitucional e legal.

No tocante à alegada ausência de repasse de recursos do Tesouro Nacional à CDE, conquanto o artigo 18 da Lei nº 12.783/2013 e o artigo 16 da Lei nº 12.865/2013 tenham permitido tal aporte e ele tenha sido realizado algumas vezes, não se retira dos textos normativos a obrigação de a União fazê-lo. Anbais as normas autorizam a União a destinar recursos para a CDE, verbo que traz significação de facultatividade. Sendo facultativo o aporte de recursos, conclui-se que se está diante de um caso que envolve clara decisão política, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir nos posicionamentos políticos de um dado governo.

Sobre a afirmação de que as bandeiras tarifárias constituem travestido empréstimo compulsório, reafirma a ideia de que elas não têm caráter tributário. E mesmo que tivessem, não se verifica, na prática, a absorção de recursos do contribuinte para nenhuma das hipóteses de incidência previstas no artigo 148 da Constituição Federal, que versa sobre o tributo em apreço.

A ausência de referibilidade das bandeiras tarifárias também deve ser afastada pela já decantada natureza não tributária dessa espécie de encargo.

O mesmo deve ser dito sobre a impugnação dos reajustes das bandeiras tarifárias sem observância do princípio da anterioridade de exercício.

Ainda sobre os reajustes das bandeiras tarifárias, ressalto que a assunção de riscos pelo empreendedor privado que assume a prestação de um serviço público não pode obrigá-lo disponibilizar no mercado serviço por preço abaixo do valor de custo. O regime tarifário discutido nos autos visa justamente a equilibrar o aspecto econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão ou permissão, levando em consideração o custo da geração de energia em determinado período. Assim, as bandeiras, por serem aplicadas em razão de eventos naturais que interferem no nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas, não se destinam nem a cobrir prejuízos das concessionárias ou permissionárias (indenização por perdas e danos), nem a conferir-lhes lucro.

A respeito da incidência de ICMS, PIS e COFINS sobre os valores referentes às bandeiras tarifárias, no que toca ao primeiro tributo, por ter natureza estadual, não pode ser discutido em face dos réus deste processo. Quanto aos outros dois, que são de competência da corrê União, trago à colação excertos da Nota Técnica nº 0158/2016-SRD/ANEEL, de 17/11/2016:

26. Os tributos incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuidoras são o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, estadual), o PIS/PASEP (contribuição tributária federal de caráter social para o Programa de Integração Social ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, outra contribuição tributária federal de caráter social). Em função das contribuições para o PIS/COFINS e a COFINS possuírem natureza, hipóteses de incidência, sistemáticas (cumulativa ou não-cumulativa) e contribuintes idênticos, variando apenas as alíquotas aplicáveis, para efeito do restante dessa nota técnica serão referenciados em conjunto como PIS/COFINS.

(...)

28. O caso do PIS/COFINS é um pouco diferente. A hipótese de incidência do PIS/COFINS é a auferição de receita, aí incluídos tanto o faturamento da empresa como o recebimento de subvenções da CDE. O contribuinte é a distribuidora que, nesse caso, também atua como sujeito passivo, ou seja, a parte responsável por efetuar o repasse do valor devido ao Fisco Federal.

29. O custo tributário com o PIS/COFINS incorrido pela distribuidora é considerado um custo não gerenciável associado à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Por essa razão, por meio de um mecanismo regulatório estabelecido pela ANEEL (que será apresentado mais adiante) é repassado integralmente aos seus consumidores, com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da distribuidora previsto no contrato de outorga. A Figura 3 resume as principais características e diferenças entre o ICMS e o PIS/COFINS.

(...)

36. A sistemática geral de repasse de custos de PIS/COFINS incorridos pelas distribuidoras e associados à prestação do serviço de distribuição é aquela definida na Nota Técnica no 115/2005-SFF/SRE/ANEEL, de 18/04/2005, que subsidiou a abertura da Audiência Pública - AP 14/2005. Não obstante a referida AP não ter sido formalmente concluída, a sistemática que vem sendo aplicada desde 2005 é a definida na Nota Técnica, complementada por orientações emitidas ao longo do tempo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF8.

37. Em linhas gerais, a sistemática consiste em, após encerrado determinado mês de competência, apurar todas as receitas auferidas e créditos tributários constituídos na competência para se obter a base de cálculo (que poderíamos chamar de regulatória) que permite determinar o PIS/COFINS associado à prestação do serviço de distribuição. É importante notar que este montante pode não ser exatamente igual ao montante recolhido ao Fisco, uma vez que o último pode incluir itens não reconhecidos na base de cálculo regulatória. As alíquotas efetivas correspondem aos respectivos quocientes obtidos da divisão do montante correspondente ao PIS e do montante correspondente à COFINS pelo mesmo total de receitas consideradas para determinação das respectivas bases de cálculo.

38. Uma vez que a apuração das alíquotas efetivas ocorre na competência subsequente (M+1) à que acabou de se encerrar (M) e de forma a se ter uma única alíquota efetiva de aplicação para o PIS e uma única alíquota efetiva de aplicação para o COFINS ao longo de determinada competência de faturamento, a metodologia define que as alíquotas efetivas apuradas para determinada competência sejam aplicadas na segunda competência subsequente (M+2). Essa sistemática geral das alíquotas efetivas está esquematizada na Figura 5.

39. A sistemática traz como premissas implícitas que as variações de receita total auferida em competências próximas (M e M+2) tendem a não ser muito significativas e que essas variações ocorrem com mesma probabilidade e intensidade nos dois sentidos, com seus efeitos tendendo a se anularem no agregado. Para efeito da discussão que se segue, salvo quando explicitamente mencionado o contrário, assume-se que a receita total auferida pelas distribuidoras não varia de um mês para o outro.

(...)

40. Ocorre que, sempre que a distribuidora auferir alguma receita decorrente do recebimento de um montante à título de subvenção econômica custeada pela CDE, a aplicação pura da sistemática geral das alíquotas efetivas não possibilita o repasse aos consumidores da parcela de PIS/COFINS sobre a subvenção recebida.

(...)

43. Do ponto de vista prático, a limitação da sistemática geral evidenciada significa que, na ausência de alguma ação complementar, a distribuidora ficará, a cada mês, com uma parcela de custos incorridos sem cobertura tarifária, correspondente ao montante total de subvenção recebido multiplicado pelas alíquotas efetivas aplicáveis.

44. No levantamento realizado, foram identificadas duas práticas complementares de repasse dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre as subvenções da CDE recebidas pelas distribuidoras. Ressalta-se que entendemos que ambas as práticas possuem respaldo na previsão de caráter geral do parágrafo único padrão que complementa o artigo que autoriza a inclusão no valor total a ser pago pelos consumidores das despesas relativas ao PIS/COFINS efetivamente incorridas, a saber: "Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente [grifo nosso]."

45. A primeira prática corresponde a aplicar as alíquotas efetivas de PIS/COFINS tanto sobre o valor do serviço considerando o desconto tarifário a que o consumidor tem direito quanto sobre o montante do benefício tarifário (i.e. a diferença entre o valor pago pelo serviço e o valor que o consumidor iria pagar se não tivesse direito ao desconto). Isso equivale a aplicar as alíquotas efetivas sobre o "preço cheio" do serviço prestado.

46. A segunda prática corresponde a tratar o montante total dos custos referentes ao PIS/COFINS incidentes sobre subvenções recebidas em determinado mês (M) como uma diferença "paga a maior" pela distribuidora a ser considerada no cálculo das alíquotas efetivas a serem aplicadas no mês subsequente (M+1). Os efeitos práticos dessa sistemática são que: (i) essa parcela dos custos incorridos pela distribuidora é recuperada com uma defasagem adicional de 1 mês; (ii) essa parcela é rateada entre todos os consumidores faturados na competência M+1; e (iii) a parte dessa parcela dos custos alocada a cada consumidor fica implícita no valor da alíquota efetiva (grifo).

(http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2016/084/documento/nota_tecnica_0158_custos_tributarios_subvencoes.pdf)

Pelo que se verifica da nota técnica da ANEEL, o PIS e a COFINS não incidem propriamente sobre o valor cobrado a título de bandeiras tarifárias, mas sim sobre a subvenção paga pela CDE às distribuidoras com o produto da arrecadação desse adicional na conta de energia elétrica. Sobre essa subvenção, colaciono a seguinte explicação, retirada do *site* da ANEEL:

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo setorial que tem como objetivo custear diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural, Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados (Conta de Consumo de Combustíveis – CCE); competitividade da geração de energia elétrica a partir da fonte carvão mineral nacional, entre outros.

Os recursos da CDE são arrecadados principalmente das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, além dos pagamentos anuais realizados pelos concessionários e autorizados a título de Uso de Bem Público - UBP, das multas aplicadas pela ANEEL e da transferência de recursos do Orçamento Geral da União. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE assumiu a gestão dos fundos setoriais a partir de 1º de maio de 2017. Compete à ANEEL aprovar o Orçamento Anual da CDE e fixar a quota anual, que deve corresponder à diferença entre a necessidade total de recursos da Conta e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes (grifo).

(https://www.aneel.gov.br/informacoes-tecnicas/-/asset_publisher/CegkWaVJWF5E/content/conta-de-desenvolvimento-energetico-cde/654800?inheritRedirect=false)

E ainda:

A partir de 2015, os custos variáveis da energia do mercado regulado passaram a ser cobertos pelos adicionais das Bandeiras Tarifárias, que têm como objetivo sinalizar aos consumidores os custos reais da geração de energia elétrica.

Nesse sentido, o [Decreto nº 8.401](#), de 5 fevereiro de 2015, criou a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, sob a gestão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, como objetivo de administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias.

Os agentes de distribuição fazem o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias ao mercado cativo diretamente na Conta Bandeiras, em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e estes são destinados à cobertura das variações dos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição. (grifo)

(https://www.aneel.gov.br/gestao-de-recursos-tarifarios/-/asset_publisher/NGj5UwmpT1bZ/content/conta-bandeiras/654800?inheritRedirect=false&redirect=http://3A%2F%2Flibrayhomf%2Fweb%2Fguest%2Fgestao-de-recursos-tarifarios%3Fp_id%3D101_INSTANCE_NGj5UwmpT1bZ%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn_2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2)

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003 e com o artigo 1º *caput*, da Lei nº 10.637/2002, a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita auferida no mês pela pessoa jurídica. No caso concreto, dá-se a tributação não do valor da bandeira tarifária propriamente dita, mas sim da subvenção paga pela CDE às concessionárias de energia elétrica, que é considerada receita para fins tributários. É importante dividir isso porque, sendo o tributo incidente sobre a receita de pessoa jurídica e não sobre a bandeira tarifária, não há como reconhecer o consumidor de energia elétrica (pessoa natural ou jurídica) como contribuinte do PIS e da COFINS.

Os consumidores arcam, portanto, com o ônus financeiro dos tributos, repassado a eles por meio da fatura de energia elétrica. E nessa qualidade não ostentam interesse em pleitear judicialmente ressarcimento pelo que foi pago a título das contribuições contestadas. É pacífico nos tribunais superiores o entendimento de que o ressarcimento de tributos deve ser pleiteado pelo contribuinte de direito e não pelo contribuinte de fato. Nesse sentido, cito dois julgados vinculantes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTADO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O "contribuinte de fato" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. 2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo. 4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcaído com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. (...) 5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. (...) 13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008) 14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa". 15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 903.394/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Recurso extraordinário. Repercução geral. Imunidade do art. 150, inciso VI, alínea a, CF. Entidade beneficiada de assistência social. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aquisição de insumos e produtos no mercado interno na qualidade de contribuinte de fato. Beneficípio reconhecido ao contribuinte de direito. Repercução econômica. Irrelevância. 1. Há muito tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a imunidade tributária subjetiva se aplica a seus beneficiários na posição de contribuintes de direito, mas não na de simples contribuintes de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneficípio constitucional a discussão acerca da repercução econômica do tributo envolvido. Precedentes. 2. Na primeira metade da década de sessenta, alguns julgados já trataram do tema, ensejando a edição da Súmula nº 468/STF. Conforme o enunciado, após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, o imposto federal do selo era devido pelo contratante não beneficiário de desoneração constitucional (contribuinte de direito) em razão de contrato firmado com a União, estado, município ou autarquia, ainda que a esses entes inanes fosse repassado o encargo financeiro do tributo por força da repercução econômica (contribuintes de fato). 3. A Súmula nº 591, aprovada em 1976, preconiza que "a imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados". 4. Cuidando do reconhecimento da imunidade em favor de entidade de assistência social que vendia mercadorias de sua fabricação (contribuinte de direito), admite o Tribunal a imunidade, desde que o lucro obtido seja aplicado nas atividades institucionais. 5. À luz da jurisprudência consagrada na Corte, a imunidade tributária subjetiva (no caso do art. 150, VI, da Constituição Federal, em relação aos impostos) aplica-se ao ente beneficiário na condição de contribuinte de direito, sendo irrelevante, para resolver essa questão, investigar se o tributo repercute economicamente. 6. O ente beneficiário de imunidade tributária subjetiva ocupante da posição de simples contribuinte de fato – como ocorre no presente caso –, embora possa arcar com os ônus financeiros dos impostos envolvidos nas compras de mercadorias (a exemplo do IPI e do ICMS), caso tenham sido trasladados pelo vendedor contribuinte de direito, desembolsa importe que juridicamente não é tributo, mas sim preço, decorrente de uma relação contratual. A existência ou não dessa transação econômica e sua intensidade dependem de diversos fatores externos à natureza da exação, como o momento da pactuação do preço (se antes ou depois da criação ou da majoração do tributo), a elasticidade da oferta e a elasticidade da demanda, dentre outros. 7. A propósito, tal orientação alinha-se aos precedentes desta Corte no sentido de ser a imunidade tributária subjetiva constante do art. 150, VI, c, da Constituição aplicável à hipótese de importação de mercadorias pelas entidades de assistência social para uso ou consumo próprios. Essas entidades ostentam, nessa situação, a posição de contribuintes de direito, o que é suficiente para o reconhecimento do beneficípio constitucional. O fato de também serem apontadas, costumeira e concomitantemente, como contribuintes de fato é irrelevante para a análise da controvérsia. Precedentes. 8. Em relação ao caso concreto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar não ser aplicável à recorrida a imunidade tributária constante do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. 9. Em relação ao tema nº 342 da Gestão por Temas da Repercução Geral do portal do STF na internet, fixa-se a seguinte tese: "A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneficípio constitucional a repercução econômica do tributo envolvido." (grifêi).

(RE 608872, Relator(a): Mm. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

À vista de tudo isso, tem-se por constitucional o regime de bandeiras tarifárias e correta a tributação do PIS e da COFINS, afastando qualquer tipo de ressarcimento à autora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, a ser repartido entre os réus em partes iguais. A terça parte cabível à CCEE deverá ser dividida com a Eletrobrás na proporção de 75% para esta e 25% para aquela, considerando a sucessão processual e a participação de ambas no curso do feito.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Anote-se no sistema a substituição da Eletrobrás pela CCEE.

Como trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal"

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004018-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520, MARCELO ASSUMPCAO - SP253363

SENTENÇA

SENTENÇA

A executada informou a quitação do débito e comprovou o seu pagamento (ID 20816596). Em seguida, no ID 20918646, a CEF ratifica a informação dizendo que as partes se compuseram. Por isso, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2463

EXECUCAO FISCAL

0008914-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009175-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA CRISTINA LIMA AMORIM

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009603-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODECIO CAVINATTO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009611-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010599-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME X IDALINA FERNANDES MACIEL X JOSE APARECIDO MACIEL

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015048-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015256-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANILO FABIANO SOUZA EPP (SP095811 - JOSE MAURO FABER) X DANILO FABIANO DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015287-28.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA ME (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015463-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PARQUE HIPOLYTO LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016209-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X N PIND E COM LTDA ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016233-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Ante a desistência do exequente, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016439-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA X RICARDO GOMES FILHO X DORACY GREVE GOMES (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ELETROMOTORES GOMES LTDA. A r. decisão de fls. 155-156 anulou a r. decisão que redirecionou a execução fiscal para os sócios (fls. 135), determinando a exclusão do polo passivo e tomando sem efeito as penhoras realizadas no sistema BACENJUD. Após o levantamento dos valores depositados, o sócio JOSÉ RICARDO GOMES requer que seja oficiada a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, para que efetue o pagamento da diferença apurada, no valor de R\$ 104.846,53, decorrente da não aplicação da taxa Selic para a correção dos valores depositados. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que à época em que os autos tramitaram perante a Justiça Estadual, foi protocolada ordem no sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para a conta judicial tipo de crédito geral (005), ao invés do tipo tributário (635), razão pela qual foram não foram remunerados pela taxa Selic, mas corrigidos pela Taxa Referencial - TR, resultando na diferença de atualização apontada pelo sócio Sr. JOSÉ RICARDO GOMES. A taxa devida nos depósitos judiciais feitos antes de 01/12/1998, ou mesmo após tal data se estiver fora do regime da Lei 9.703/1998, não é a SELIC. A Lei 12.099/2009 emenda afetou a situação jurídica dos depósitos judiciais em referência, porque não tratou, e nem poderia, da alteração retroativa da remuneração aplicável a depósitos judiciais, não efetuados sob o regime da Lei 9.703/1998 - e sujeitos até então à remuneração prevista no 1º do artigo 11 da Lei 9.289/1996. Caso contrário, não haveria qualquer sentido em separar os momentos anterior e posterior à transferência à Conta Única do Tesouro, bastaria prever a incidência da SELIC desde o depósito original. Assim, os depósitos judiciais realizados em outras instituições bancárias, ou mesmo na CEF, mas em contas não sujeitas à regra de transferência ao Tesouro Nacional, não são remuneradas pela SELIC prevista na Lei 9.703/1998, mas de acordo com índices diversos, a teor do que dispôs, por exemplo, o 1º do artigo 11 da Lei 9.289/1996, que determinou a observância, nos depósitos judiciais, o regime da poupança para remuneração básica e prazos. Deste modo, somente após a transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional (operação 635) é que incide a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros. Para o período anterior, em que os depósitos judiciais ficaram depositados em contas não vinculadas ao Tesouro Nacional, seja na CEF, seja em outra instituição bancária, os juros aplicáveis são os calculados pela taxa originalmente devida, nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009. O Superior Tribunal de Justiça definiu, inclusive a partir de embargos de divergência perante a 1ª Seção, orientação neste sentido. Certo que se aplicou remuneração inferior à SELIC, o que gerou a diferença apontada pelo contribuinte, mas a irregularidade não ocorreu porque a Caixa Econômica Federal aplicou atualização inferior à devida para o tipo de conta aberta pelo Juízo Estadual, mas apenas porque os depósitos judiciais deveriam ter sido, mas não foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme o artigo 2º. A Lei 9.703/1998. Essa sistemática encontra amparo na jurisprudência, conforme se verifica no julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. CONVERSÃO EM RENDA. DECURSO DE TEMPO ATÉ A TRANSFERÊNCIA. SALDO REMANESCENTE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 794, I e 795, do CPC/73, considerando não haver saldo remanescente da dívida (cobrado pelo exequente no valor de R\$ 1.717,24). 2. A matéria devolvida diz respeito à possibilidade de atualização monetária sobre o valor do débito de R\$ 1.717,24, informado pela Fazenda em 2007 e bloqueado em abril de 2007, tendo em vista o lapso temporal decorrido até a conversão em renda em favor da União (em 2014). 3. Não há que se falar em saldo remanescente, pois à época da realização da diligência, o valor indisponibilizado satisfazia integralmente a dívida em questão, a qual totalizava R\$ 1.717,24 (mil setecentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos). (trecho da sentença) 4. Precedentes desta Corte são no sentido de que a indicação de novos valores, acrescidos de correção monetária e juros devidos no período compreendido entre a penhora e a conversão em renda dar ensejo à indesejada perpetuação do feito, porquanto sempre haveria resíduo a ser quitado. (v. TRF5, 4ª T., AC 574779/RN, rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 09/10/14) 5. Desde 2010, a Fazenda Nacional teve ciência do bloqueio dos valores, mas se limitou a requerer o arquivamento do feito, pugnano pela conversão em renda apenas em 2012. Ouseja, se alguma demora existiu, a exequente também contribuiu para tanto, de modo que não há que se falar em mora do Judiciário no procedimento de conversão em renda. 6. Apelação desprovida (AC 00043121919934058300. TRF 5. Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. 3ª TURMA. DJE - Data: 03/02/2017 - Página: 133) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Embargos de Declaração interpostos pela CEF - Caixa Econômica Federal contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da BRANSKEM S/A, tendo enquanto agravada a Fazenda Nacional, no qual a Turma entendeu que: 1. A partir de dezembro de 1998, os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetivados na CEF, através de DARF específico, passaram a ser transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento das referidas exações (Art. 1º da Lei nº 9.703/1998); 2. - Entendimento pacificado pelo STJ, de que os depósitos judiciais efetuados na CEF, devem ser corrigidos pela SELIC, após o advento da Lei nº 9.703/1998; 3. - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ); 4. - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. (Súmula 271, do STJ). 2. A embargante suscita a existência de omissão sobre qual o regime que rege o depósito realizado pela executada. Aduz que tal ponto, sobre o qual o acórdão restara omissivo, é determinante para a análise da correção monetária devida, em razão da distinção de regimes legais aplicáveis aos depósitos judiciais tributários e não tributários. 3. O acórdão embargado partiu da premissa de que os depósitos judiciais nos presentes autos, por serem referentes a valores relativos a tributos federais (FINSOCIAL), deveriam ser corrigidos pela SELIC, desde o advento da Lei nº 9.703/98, nos termos da jurisprudência do STJ. Destacou ainda que o estabelecimento de crédito que recebe o dinheiro como depositário responde pelo pagamento da correção monetária e que tal correção independe de ação específica contra o banco, consoante Súmulas nº 179 e 271 do STJ. 4. De fato, a CEF é responsável pelo pagamento da correção monetária independentemente de ajuizamento de ação específica. 5. No entanto, este não é o ponto fulcral. No presente caso, conforme comprovado pela CEF em seus embargos de declaração, o depósito fora efetuado pela empresa sucedida pela agravante (Salgema Indústrias Químicas S/A) em 1996 em conta destinada a depósitos regulares (005), remunerados pela TR, nos termos da Lei nº 9.289/96. 6. Como advento da Lei nº 9.703/98, restou estabelecido que os depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais feitos a partir de dezembro de 1998 deveriam ser repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, sendo corrigidos, por consequência, pela SELIC. Caba, portanto, à empresa agravante solicitar, seja diretamente à CEF, seja através de requerimento ao Juízo, que o seu depósito feito anteriormente em conta regular fosse destinado à Conta Única do Tesouro, em razão da natureza tributária da contenda, não cabendo à Caixa exercer tal controle de mérito sobre a natureza da lide, e, conseqüentemente, sobre o regime aplicável ao depósito. 7. Destaque-se que apenas como advento da Lei nº 12.099/09 o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, pela CEF, à conta única do Tesouro Nacional dos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998, ressaltando, no entanto, que a forma de correção dos valores depositados deveriam ser calculados à taxa originalmente devida, até a data da transferência à conta única, quando passaríamos a ser corrigidos pela SELIC. E foi justamente desta forma que a Caixa procedeu como depósito judicial relativo à presente lide. 8. Em suma, a CEF cumpriu com a sua responsabilidade de corrigir monetariamente o depósito judicial de acordo com o regime legal correspondente à conta em que fora depositado o valor pela empresa. 9. Embargos de declaração providos para sanar a omissão, com efeitos infringentes, e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da Braskem S/A. (EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 118017/03 0011414-33.2011.4.05.0000/03, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2018 - Página: 54) Não se pode obrigar que o banco depositário aplique correção monetária distinta daquela a que se refere o regime legal da conta aberta para os depósitos judiciais, assim, a título de exemplo, inviável a remuneração pela SELIC em conta sujeita ao regime legal das cadernetas de poupança. A penhora online (em dinheiro) não possui natureza de aplicação financeira, mas de garantia do juízo, razão pela qual no período compreendido entre o bloqueio judicial no Sistema BACENJUD e a sua transferência para a conta judicial, eles permanecem depositados na conta do devedor, sem remuneração. Assim, apenas depois de transferidos para a conta judicial é que serão regularmente corrigidos pela Instituição Financeira, por meio da TR - Taxa Referencial, índice aplicável às cadernetas de poupança (operação 005 - tipo geral). Posto isto, indefiro o pedido do Sr. JOSÉ RICARDO GOMES, haja vista que caberia ao Sr. José Ricardo Gomes solicitar, seja diretamente à CEF, seja através de requerimento ao Juízo, que os valores depositados na conta tipo geral (operação 005), fossem transferidos para a outra conta de operação 635, destinado à Conta Única do Tesouro em razão da natureza tributária da dívida, não cabendo à Caixa alterar o regime de remuneração aplicável ao depósito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo permanecer no polo passivo apenas a empresa executada. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 195, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (RDCC).

EXECUCAO FISCAL

0016661-79.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDA FOLHEADOS IND. E COM. LTDA. ME (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de

30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016840-13.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X NOVA FRONTEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-87.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X F. CALDERARI CIRULLI - ME X FABIO CALDERARI CIRULLI

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001284-34.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA JACUI LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001287-86.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP383207A - GABRIELA ALONSO DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002278-62.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LETICIA CRISTINA DA CUNHA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003822-85.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CARVALHO THEODORO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000577-32.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000633-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGDIEL JANUARIO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CARDOSO CAMARGO DE FREITAS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000891-75.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CAZANTE

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001726-63.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON LOPES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002217-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO JOSE FERMINO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-81.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDICAO BONSUCESO LTDA - EPP

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002784-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES (SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002919-16.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002922-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO GIGLIUCCI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002925-23.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA D. M. GENERICA LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002963-35.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003809-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA CRISTINA PINHEIRO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003816-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X KELLY REGINA DE ASSUMPÇÃO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004003-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA B. R. LTDA - ME X RAFAEL DELUCA PRADO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004513-65.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000842-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADA REIMOLLISE

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000852-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTINS-COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000858-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRO PECUARIA TERRA VIVALTA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000875-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSSI ALIMENTOS LTDA.

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000884-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001008-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WESLEY FERNANDO STAHLBERG

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001073-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAZARO APARECIDO CAMILO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001202-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA NALLE DE SOUZA (SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001215-31.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAYKEL HERGERT FAVARO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIENE LEANDRO SPORTA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO DONIZETI DA COSTA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001230-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO ROBERTO PAULO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001236-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE VERTUAN LOPEZ CORA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001244-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO ROBERTO SALVADOR(SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001257-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEDMA BERNARDES PEREIRA TESTA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001303-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOELI DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001304-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIRO INOCENCIO FIGUEIREDO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001329-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON DAMACENO

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001331-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO REIS

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001531-44.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DANIELE BERVALDO GALANTE FERREIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001812-97.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JATIR LUCAS - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001814-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CESAR DEZOTTI PINTON(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001994-83.2016.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 28), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002022-51.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal em face de INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

A empresa executada possui outras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive com pedidos/deferimentos de penhora idênticos.

Registro que os imóveis de matrículas 4575, 4577, 4586, 4589 e 4591, todos pertencentes ao 1º CRI Limeira, NÃO pertencem mais à empresa executada.

Fls. 136: Considerando as informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando da ausência elementos que possam identificar o imóvel de matrícula 46.393 (2º CRI Limeira), defiro o pedido da exequente de fls. 138 e determino a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que informe a sua localização exata, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 138: Preliminarmente, diante da notícia de arrematação do imóvel de matrícula 13.626, dê-se nova vista dos autos à parte exequente (PFN) para que apresente certidão de inteiro teor e/ou diligência diretamente junto aos autos do processo 1004981-46.2015.8.26.0320, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, a fim de demonstrar a existência de créditos passíveis de constrição judicial.

No tocante ao pedido de penhora de eventuais créditos decorrentes da alienação do imóvel de matrícula 13.626 (2º CRI Limeira), nos autos do processo 1004981-46.2015.8.26.0320, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, não obstante seja possível a penhora sobre direitos objetos de processos judiciais, tenho que a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos não pode ocorrer de forma indiscriminada, como requerido pela exequente.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ônus do exequente viabilizar a localização de bens do executado, não devendo este encargo ser transferido ao Poder Judiciário, antes deve o exequente demonstrar a necessidade e/ou utilidade da medida de constrição, no presente caso, juntando aos autos comprovação do direito e/ou eventual crédito pleiteado pelo executado nos referidos processos de conhecimento, bem como informando o andamento atualizado dos processos judiciais.

Assim, preliminarmente, em homenagem aos princípios da colaboração entre as partes do processo, celeridade e economia processual, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que apresente documento e/ou certidão acerca da existência de créditos do executado, passíveis de constrição judicial.

Determino à exequente que: (i) se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, (ii) informe os números que as execuções fiscais receberam ao serem redistribuídas nessa vara federal, (iii) informe os valores atualizados dos débitos em cada uma das execuções, (iv) se já foram realizadas penhoras, (v) bem como indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer deles aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Aguarde-se o registro da penhora do imóvel de matrícula 6.244 (1º CRI Limeira). Após, decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003741-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU JOSE MANCINI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004278-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004321-98.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DIAS DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004466-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA KELLY MARTINS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000165-33.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HUMBERTO DE GODOI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000166-18.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RUI HIROYUKI OKADA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000170-55.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA CRESSONI ZANCA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000171-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANA RODRIGUES DE CASTRO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000174-92.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X M. A. RICARDO DA SILVA - DROGARIA - ME X MARIA APARECIDA RICARDO DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000180-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ISMAEL F. DOS SANTOS LIMEIRA - ME X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000185-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ALESSANDRO ELI CECCON

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000198-23.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ROBERMAR LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES X ROSA MARIA KUHL DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000210-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA SALETE GASPAROTO OKADA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000217-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DANIELA MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000462-40.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

Ante a desistência do exequente, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens penhorados. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000609-66.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBSON APARECIDO RIBEIRO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000613-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CESAR ROBERTO RODRIGUES (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de bens realizadas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000741-26.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDES MACIEL & MACIEL LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARA DE CAMPOS TARTARI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000926-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA VANIN RISSI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000954-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAIRA PRAXEDES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001044-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TOLEDO LIMA S/C LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001177-82.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS EDUARDA VICENTE DE AGUIAR

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Expediente N° 2461**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000958-35.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-53.2016.403.6143 ()) - SHOP GRUPO S.A.(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-47.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-45.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000184-68.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-23.2015.403.6143 ()) - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Trata-se de embargos cuja execução fiscal física foi digitalizada pelo Conselho Profissional e inserida no sistema PJe.

Assim, intime-se a parte embargante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@tr3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe peças digitalizadas e nominalmente identificadas.

O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-91.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-85.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00155168520134036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pela penhora de fl.25 e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000270-39.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-54.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-24.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-43.2014.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000272-09.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-94.2013.403.6143 ()) - CARLOS ANTONIO BARBOSA X ALESSANDRA TERESINHA TETZNER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP382263 - MAYARA MAGRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os atos de execução fiscal nº 0004244-94.2013.403.6143 foram remetidos a central de digitalização, providencie o embargante a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000380-38.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-09.2013.403.6143 ()) - CARMEN SILVIA GANDOLPHO (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 8.422 do 1º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em sede de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Intime-se a embargada a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00169890920134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOEL SANCHES CASTRO (SP360056 - ADEMILSON EVARISTO)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

EXECUCAO FISCAL

0009620-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP (SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009938-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GRANJA MALVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X DARCY DESTEFANI

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011651-54.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATTO (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X NATANAEL DE MORAES (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015370-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017333-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GRANJA MALVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP035808 - DARCY DESTEFANI) X DARCY DESTEFANI (SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000431-25.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPELS/A (SP088108 - MARIANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) contra a empresa PAPIRUS IND/ DE PAPELS/A.

As fs. 923-924 foi efetivado o bloqueio de valores no Sistema BACENJUD, nos valores de R\$ 432.889,84 (Itaú Unibanco), R\$ 1.231,66 (Banco Santander), R\$ 352,35 (Banco Sofisa), R\$ 524,36 (Banco do Brasil), R\$ 368,07 (Banco Bradesco) e R\$ 104,67 (Banco ABC Brasil), em 16/01/2019.

As partes celebraram Negócio Jurídico Processual nos autos Execução Fiscal 0003910-60.2013.403.6143, abrangendo todas as execuções fiscais, com previsão de transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente.
Assim, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento 5001608-59.2019.403.0000 e diante dos termos do Negócio Jurídico Processual celebrado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), operação 635, nos termos da Lei 9.703/98.
Após, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores em pagamento definitivo da União Federal.
Por fim, determino o sobrestamento do feito por força do Negócio Jurídico Processual celebrado, nos termos da r. decisão proferida na EF 0003910-60.2013.403.6143.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) contra a empresa PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A.
As fs. 1.193-1.195 foi efetivada a transferência dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD para a conta judicial em favor deste Juízo Federal (conta 2977.635.00000116-2 - Valor total de R\$ 50.410,49, em 18/09/2019).
As partes celebraram Negócio Jurídico Processual nos autos Execução Fiscal 0003910-60.2013.403.6143, abrangendo todas as execuções fiscais, razão pela qual pleiteiam a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente.
Assim, diante da manifestação da parte executada requerendo a conversão dos valores em renda da União (fs. 1.184), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 2977 (Prada), determinando a transferência dos valores em pagamento definitivo da União Federal.
Por fim, determino o sobrestamento do feito por força do Negócio Jurídico Processual celebrado, nos termos da r. decisão proferida na EF 0003910-60.2013.403.6143.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000989-94.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente (Caixa Econômica Federal), para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002588-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDISSON SEVERINO DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002631-68.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FER-CORR EMBALAGENS LTDA(SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE GUZZI)

Tendo em vista a existência de saldo devedor, intime-se a executada, por publicação, para que providencie o depósito da diferença atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de deferimento de pesquisas de bens.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002665-43.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CERAMICA BATISTELLA LTDA

EXECUCAO FISCAL

0003657-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANICA BARRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003997-45.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PARQUE HIPOLYTO LTDA ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004000-97.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARINA BRUNA DE SOUZA - EPP X KARINA BRUNA DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000838-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X TABATA TALITA RUGIERO

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000867-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PHARMOFIDIO DO BRASIL LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000870-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO JORDAO LIMEIRA ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000888-86.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO BUCK BELUSSI

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000898-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDISON APARECIDO ALBERONI & CIA LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens realizada no Sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos à parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003993-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO BATISTELA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-51.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-66.2014.403.6143 ()) - MARCIA CRISTINA DE MORAES (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA K RAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** ("transformação de aposentadoria em espécie diversa") e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual litispendência entre este feito e os processos mencionados na certidão id. 24166358. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De fato, ao revés do quanto afirmado na decisão retro, a renda inicial do benefício previdenciário que se pretende restabelecer era de R\$ 4.675,32, justificando, assim, o valor inicialmente atribuído à causa, e, por conseguinte, a competência desta instância judiciária federal.

Sendo assim, defiro o quanto requerido na pet. id. 23609271 e reconsidero a decisão id. 23670556.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

KETLIN ELIZABETE AMARAL move ação em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício de pensão nº 192.495.445-9, instituído por seu companheiro, Sr. Jair Ramos dos Santos, falecido em 11/02/2019.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, a certidão de óbito inserta no id. 23609293 comprova o falecimento do Sr. Jair Ramos dos Santos em 11/02/2019. Quanto à existência de dependentes, para além da declaração de união estável firmada em Cartório de Notas, os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora convivia maritalmente com o instituidor ao menos desde de 2010. É o que denota, por exemplo, do cotejo entre os dados constantes no termo de rescisão de contrato de trabalho/demonstrativo de pagamento mensal do *de cujus* e as informações consignadas no pedido de venda realizado pela parte autora à "Lojas Cem", em especial quanto ao endereço do casal (id. 23609295). Por fim, de acordo com CNIS do segurado-instituidor, este verteu mais de 280 contribuições mensais ao RGPS (art. 77, §2º, V, "b", primeira parte, da Lei n. 8.213/91).

Embora não conste nos autos documento que explicita a razão da cessação da pensão por morte nº 192.495.445-9, fato é que a duração da prestação previdenciária por exatos 04 (quatro) meses (id. 23609290 – pág. 04) conduz a um convincente e razoável juízo de que, tal como narrado na exordial, o encerramento do benefício arrimou-se no disposto no art. 77, §2º, V, "b", segunda parte, da Lei n. 8.213/91.

Há, assim, probabilidade do direito alegado.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação e a própria informação de que a autora está desempregada.

Por fim, o provimento vindicado se afigura reversível.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte (NB 21/192.495.445-9).

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o **prazo de 10 (dez) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail/comunicado.

Cumpra-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int. Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULALINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI

DECISÃO

Pet. 24213639: a parte requerida alega, em síntese, que lhe foi informado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Americana que, para o cancelamento definitivo da indisponibilidade dos bens imóveis determinado na sentença, seria necessário o pagamento de emolumentos. Requer, assim, a expedição de ordem para que sejam canceladas as indisponibilidades dos bens sem a cobrança de quaisquer emolumentos.

Quanto ao pedido realizado, observo, de início, que já foi protocolada ordem de cancelamento de indisponibilidade pela Secretaria do Juízo pelos sistemas próprios (ARISP INDISPONIBILIDADE) - certidão id. 23299282; o ora petionário não trouxe elementos que demonstrem que as indisponibilidades ainda persistem.

A despeito disso, denoto que as indisponibilidades decorreram de ordem judicial e seu cancelamento foi expressamente determinado na sentença sem condicionantes (id. 21173242); nesse passo, entendo que, caso persistam os bloqueios, os requeridos não deveram com custas ou emolumentos decorrentes de sua liberação.

Ante o exposto, **defiro o pedido feito na petição id. 24213646, a fim de que o cancelamento das indisponibilidades dos imóveis se dê independentemente do pagamento de custas ou emolumentos**, ficando autorizado o petionário apresentar a presente decisão no Cartório de Registro de Imóveis caso persistam as indisponibilidades e a cobrança de custas e/ou emolumentos.

Em tempo, **defiro também o quanto requerido pela União para conversão do depósito dos valores referentes aos honorários advocatícios em pagamento definitivo** (id. 23042028). Providencie-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5001111-44.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

REQUERIDO: SOFTWAY DO BRASIL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME, EMAD HUSSEIN MOHD ABDULATIF, VALTER BATISTA SILVEIRA CINTRA

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARINO - SP227933-E

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VENILTON ROBLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000143-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA, VIACAO SANTO AFONSO EIRELI, GUSTAVO COSTA PINTO PEREIRA

DESPACHO

Antes da análise da petição id. 22562203, intime-se a CEF para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado da carta precatória expedida, bem assim em termos de prosseguimento.

Petição id. 22562203:

Quanto à citação de pessoa jurídica ré na pessoa de sócio, demonstre q CEF que a pessoa física possui a condição atual de sócia da sociedade ré.

No tocante à expedição de novos mandados de busca e apreensão, a CEF deverá explicitar quais os veículos concretamente devem ser buscados e apreendidos, o endereço de destino e os motivos pelos quais concluiu que os veículos lá se encontram.

Int.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA** ajuíza a presente demanda em face da **UNIÃO**, em que pretende que a requerida se abstenha de exigir o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela requerente às pessoas jurídicas e pessoas físicas não enquadradas como servidores ou empregadas públicas, quando da contratação de quaisquer serviços ou demais hipóteses de retenção previstas na legislação federal; bem assim que se abstenha de exigir a declaração em DCTF dos valores relativos aos IRRF incidente na fonte sobre os referidos rendimentos pagos que não se qualifiquem como "pagos a qualquer título a servidores e empregados e recolhidos no código de receita 0561".

Narra, em síntese, que com a publicação da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015 e o advento da Instrução Normativa 1.599/15 a Receita Federal firmou entendimento no sentido de que somente pertenceria aos Estados e Municípios o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho **que pagarem a seus servidores e empregados**, excluindo-se, por exemplo, a participação com relação aos rendimentos pagos a pessoas jurídicas em razão do fornecimento de bens e/ou serviços.

Sustenta que o entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT n. 166/2015 e a obrigação de declaração em DCTF de tais valores introduzida pela Instrução Normativa 1.599/15 inovam o ordenamento jurídico e ofendem o disposto no artigo 158, I da Constituição Federal, que não impôs qualquer restrição nesse sentido.

Requer a concessão de tutela de urgência para: (i) determinar que a requerida se abstenha de lançar e cobrar do requerente "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços, bem como demais hipóteses legais de retenção" nem impor qualquer punição ou restrição e, conseqüentemente, (ii) suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de IRRF que seria, nos termos da Solução de Consulta COSIT n. 166/2015 e INS 1.599/2015, exigido pelo requerido em face do requerente.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Pois bem.

O artigo 158 da Constituição Federal estabelece em seu inciso I que pertence aos municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, **incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles**, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

A Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, por sua vez, dispunha em seu artigo 6º, § 7º que "Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, **não devem ser informados na DCTF**".

Referida informação em DCTF não era necessária justamente em razão de os Municípios, assim como os Estados e o DF, serem os titulares do imposto de renda retido sobre todos os rendimentos pagos, incluindo-se os pagos a fornecedores de bens e serviços.

Ocorre que em 22/06/2015 a Receita Federal publicou a Solução de Consulta (Cosit) 166, assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão "rendimentos" constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei nº 62, de 1966, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, "a"; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT nº 276, de 2014."

Vê-se, portanto, que a Receita Federal firmou entendimento acerca do aludido dispositivo constitucional no sentido de que somente se incorporaria ao patrimônio das municipalidades o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte **incidente sobre os rendimentos do trabalho de seus servidores e empregados**. Contudo, o mesmo não ocorreria com relação aos rendimentos pagos por força de contratos de fornecimento de bens ou serviços firmados com pessoas jurídicas.

Diante do entendimento exarado na mencionada Solução de Consulta, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que passou a prever a necessidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal - DCTF pelas unidades gestoras dos órgãos públicos dos Municípios, nos seguintes termos:

"Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)"

"Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

(...)

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF."

Diante disso, com exceção do imposto de renda retido na fonte pelo Município e suas autarquias e fundações incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a seus servidores e empregados, **todo o restante do imposto de renda efetivamente retido passou a ser devido à União e por ela exigível**.

O § 7º do art. 6º da IN nº 1.599/15 foi alterado pela IN RFB nº 1.646/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

(...) ”

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.”

De se ver que a alteração da redação introduzida pela IN 1.646/16 não alterou significativamente o entendimento do Fisco no sentido de que o imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações **deve ser objeto de DCTF, com exceção apenas do IRRF de seus servidores e empregados recolhidos com os códigos mencionados**. Assim, uma vez declarado em DCTF o imposto de renda retido, a falta de pagamento autoriza a inscrição do débito em dívida ativa e a propositura da execução fiscal.

Ora, como já mencionado, o art. 158, I, da Constituição Federal, dentro da partilha da receita tributária do imposto de renda, **dispõe que pertence aos Municípios e suas autarquias e fundações o imposto de renda, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos a qualquer título**.

A expressão “**a qualquer título**” é cristalina quanto à inexistência de qualquer restrição constitucional quanto a um ou outro tipo de rendimento pago, de modo que a pretensão do Fisco de limitar, por ato normativo, a repartição constitucional da receita do imposto de renda retido na fonte é inconstitucional e ofensiva ao princípio federativo.

Denota-se que o Município autor já está sob fiscalização da RFB (jd.23314761), na qual foi intimado a apresentar comprovantes de recolhimentos dos IRRF referentes às hipóteses de retenção diversas dos rendimentos do trabalho de servidores empregados.

Diante disso, reputo presente a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a requerente sujeita à fiscalização e eventual cobrança empreendida pela União em razão da falta de recolhimentos de valores constitucionalmente pertencem à própria requerente.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar que a União **se abstenha de exigir/cobrar da requerente o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela requerente às pessoas jurídicas e pessoas físicas não enquadradas como servidoras ou empregadas públicas**, quando da contratação de quaisquer serviços ou demais hipóteses de retenção previstas na legislação federal, bem como se abstenha de exigir a obrigação de declarar em DCTF tais valores.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, auto-composição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JAIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Deiro o pedido retro do perito. Fica alterada a data da perícia do dia 17/12/2019, às 12H00, para o dia 04/02/2020, às 12:00 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000243-83.2019.4.03.6134

REQUERENTE: ANDRE FELDMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-22.2019.4.03.6134

AUTOR:JOSE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134

AUTOR: ADRIANA PAULA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-93.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-94.2019.4.03.6134

AUTOR: CLOVIS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002187-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAELA GUSTO PERIPATO, VANESSA CRISTINA PEREIRA PERIPATO

DESPACHO

Ante a ausência de intimação em tempo hábil, redesigno a sessão de conciliação para o dia 24/01/2020, às 15h30min.

Intimem-se as partes com prioridade.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro do perito. Fica alterada a data da perícia do dia 27/11/2019, às 12:00, para o dia 21/01/2020, às 12:20, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002092-66.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: FERNANDO VICENTE FERREIRA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 88 do doc. 16672614, suspendendo-se o feito nos termos do art. 921 do CPC.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-09.2008.403.6109 (2008.61.09.004229-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JORGE LEAL DE OLIVEIRA (MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES) X ELIZABETE ANTONIA DA COSTA X VINICIUS AUGUSTUS COSTA (MG120825 - CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES E MG115909 - FERNANDA RIBEIRO DE AZEVEDO E MG175900 - GABRIEL DE SOUZA SALEMA E MG074563 - LUCIANO SANTOS LOPES E MG117978B - IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES)

Nos termos da manifestação ministerial de fls.551 que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos em relação aos investigados Marcos Jorge Leal de Oliveira e Elizabete Antonia Costa de Oliveira. Façam-se as comunicações necessárias.

Ao SEDI para anotação de arquivamento em relação aos aludidos investigados.

Por outro lado, antes de dar prosseguimento ao presente feito, vislumbro consentâneo, encaminhar os autos ao órgão ministerial, a fim de que se manifeste se a situação tratada nestes autos se enquadra no Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão e pela decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP.

Em caso positivo, fica desde logo, determinado o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se e cumpra-se. (PROCESSO SUSPENSO - TEMA 990)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-28.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FAZOLIN (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X MARCELO FAZOLIN (SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

Fls. 251/253: Por cautela, considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos, em princípio, se enquadra em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anoto que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-22.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO FRANCHI (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO (SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Antes de tudo, vislumbro consentâneo, encaminhar os autos ao órgão ministerial, a fim de que se manifeste se a situação tratada nestes autos se enquadra no Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão e pela decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP.

Em caso positivo, fica desde logo, determinado o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se e cumpra-se. (AUTOS SUSPENSOS - TEMA 990)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-70.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREA LEITE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X MARCOS ANTONIO CORREIA LEITE (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X MANOELA AUGUSTO DUARTE COELHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Fls. 271/272: vistos. Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos, em princípio, se enquadra em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anoto que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-42.2017.4.03.6137

AUTOR: YOSHIKAZU SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS sob o id 22473659, no prazo legal, nos termos da r. sentença prolatada (id 21939059). Nada mais.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-46.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Dê-se vistas à defesa acerca da juntada, às fls. 1509/1511, da sentença proferida nos autos originários nº 0002476-47.2013.403.6107, que foram julgados improcedentes diante da ausência de provas suficientes para condenação dos corréus Guilherme Cyrino Carvalho, Marcelo Dantas, Aparecido Bispo, Jorge Abdo Abdalla, Hélio Borges de Moraes e Éder Pavão Moraes.

Ademais, considerando a manifestação ministerial de fls. 1498/1500, em sede de alegações finais, pugnano pela absolvição de RAIMUNDO PIRES DA SILVA, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa demonstre a pertinência da produção das provas requeridas às fls. 1505/1506.

Após, retomem-se conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-11.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DENIS PONTES CASTILHO (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE

MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls.173/179: Defiro o pedido de prazo formulado pela defesa. Intime-se para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem apresentação de defesa, intime-se pessoalmente o réu para que, querendo, constitua novo defensor, devendo ser advertido que em sua inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, vistas ao MPF, retomando-se conclusos em seguida.
Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-34.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA PANORAMA LTDA - EPP, ELCIO MATEUS FELIX DA SILVA, LUCAS GAROFALO FELIX DA SILVA, GENIL GAROFALO

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI ZEFERINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual busca anular a consolidação da propriedade e eventual leilão extrajudicial em relação ao imóvel Apartamento n.º 204, Bloco 05, Parque Alecrim, localizado na Rua Aviação, n.º 777, Araçatuba/SP, sob a alegação da ausência de notificação para buscar a mora das parcelas que ensejaram a execução extrajudicial.

Como tutela de urgência, a parte autora requer que a Ré se abstenha de designar leilão extrajudicial do imóvel ou, caso já ocorrido, que seja decretada a anulação do leilão.

A autora, na sua peça inicial, narra que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), sendo o montante a ser pago em prestações mensais.

Aduz que, em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de julho a outubro de 2019. Após reunir o montante em atrasado, buscou negociar o débito com a Ré, sendo infrutífera a renegociação do débito.

Declara, também, que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.414/97, configura-se nulo, pois ausente a sua notificação prévia de constituição da mora.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister ressaltar que a presente análise da tutela de urgência não foi realizada quando de seu protocolo, em dia de plantão judiciário, pelo desatendimento dos patronos quanto ao conteúdo normativo do art. 23-C, § 1º e § 2º, da Resolução PRES N° 88, de 24 de Janeiro de 2017.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

O contrato de alienação fiduciária, na forma do constante nos presentes autos, foi celebrado com fulcro art. 22 da Lei n.º 9514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

O art. 23 da Lei n.º 9.514/97, por sua, vez traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. *In verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Assim, nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária Caixa Econômica Federal até que ocorra a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida.

Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devido garante a fiduciária, no caso em tela a Caixa Econômica Federal, constituir o devedor em mora e, caso não quite os valores em atrasado, realizar a consolidação da propriedade em seu nome. Isto é o que dispõe o caput do art. 26 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com o que preceitua o 26, §§1º e 3º, da Lei n.º 9.514/97, o devedor/fiduciante, quando encontrar inadimplente, deve ser notificado pessoalmente, a requerimento do credor/fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgue a mora, como pagamento das prestações vencidas e as que vencerem até a data da satisfação do débito, in verbis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Para a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ainda que em sede de cognição sumária, mister que seja analisada se a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante e o leilão extrajudicial ocorreram de maneira válida, com observância do procedimento especificado na Lei n.º 9.514/97.

Com efeito, em uma análise preliminar dos documentos acostados pela autora, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida *in initio litis*.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora limitou-se a apresentar o contrato referido na inicial (IDs 24087681 e 24087878) e a notificação acerca das datas de realizações dos leilões extrajudiciais (ID 24087682). Os presentes autos não foram instruídos com a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Além disso, não há nos autos nenhum documento ou certidão emitida pelo Oficial competente do Cartório de Registros de Imóveis que informe como foi processada a notificação da constituição da mora da autora, e, conseqüentemente, a consolidação da propriedade, o que permitiria analisar se houve ou a observância da Lei n.º 9.514/97.

Portanto, neste momento processual, não há qualquer elemento que indique irregularidade no procedimento no procedimento de consolidação da propriedade, e, conseqüentemente, da designação dos leilões extrajudiciais.

Feitas estas considerações, é de se indeferir a concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-08.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA TRATORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VENTUROLI PINESE - SP276050

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora realizada nos autos incide sobre bem indicado por terceiro, nos termos autorizados pelo art. 9º, IV, da Lei n. 6.830/80, a impedir, por limitações próprias do sistema ARISP/SREI, a averbação da construção mediante utilização por via eletrônica, nos termos de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP para que proceda à averbação de penhora no imóvel de matrícula nº 11.242, de propriedade do sócio administrador da executada, Sr. Renato Venturoli Pinese (CPF 073.576.388-71), conforme auto de penhora lavrado nos presentes autos.

Proceda a secretaria Ao encaminhamento do ofício, juntamente com as folhas supracitadas dos autos.

Após, vista À Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000762-61.2019.4.03.6137

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287, ALAN SAMPAIO - MS16876

DECISÃO

ID 24369833: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela concessão de liberdade provisória ao investigado **André Luiz Baraúna Castueira**, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, e a posterior remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, em regime de tramitação direta, para conclusão das diligências requeridas pelo órgão ministerial.

O presente inquérito policial origina-se da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, instaurado a partir da prisão em flagrante de **André Luiz Baraúna Castueira**, ocorrida na data de 18 de setembro de 2019, pela prática do crime de contrabando (artigo 334-A, do Código Penal).

Em audiência de custódia, realizada na data de 18 de setembro de 2019, a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva (ID 22151211).

Pedido intercorrente de liberdade provisória (ID 22499551) resultou negado pelo juízo (ID 22703063).

Deferido o pedido de prorrogação, por quinze dias, do prazo para conclusão das diligências pendentes no inquérito (ID 22762502), protocolou a autoridade policial o seu relatório em 04 de novembro do ano corrente, ocasião em que reputou comprovadas a autoria e materialidade do crime de contrabando imputados ao réu.

Não obstante o deferimento de prazo adicional para conclusão das diligências policiais (fl.179), o relatório do inquérito veio aos autos desacompanhado do Auto de Infração lavrado pelo Receita Federal e documentos correlatos, sem os quais aduz o MPF não ser possível o oferecimento da denúncia. Por esta razão, pugnou o *Parquet* pela concessão de liberdade provisória ao réu mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar o excesso de prazo (ID 24369833).

É o relato do necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o tópico atinente à custódia cautelar do indiciado **André Luiz Baraúna Castueira** foi devidamente analisado na decisão proferida em 01.10.2019 (ID 22703063), tendo sido ratificada a decretação da prisão preventiva operada pela decisão proferida na audiência de custódia, em razão da presença dos requisitos constantes dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Não obstante a ausência de informações acerca de alteração nas circunstâncias fáticas que justificaram a manutenção da segregação cautelar do custodiado, deve-se levar em consideração, no momento atual, o argumento trazido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, no que diz respeito ao risco de configuração de excesso de prazo na formação da culpa.

Com efeito, o artigo 66, da Lei nº 5.010/66 preceitua que: "Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo."

Como é cediço, a análise de eventual excesso relacionado ao tempo de segregação cautelar no decorrer da marcha processual não deve resultar da simples soma de prazos legais, sendo necessária a ponderação das peculiaridades do caso em concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 C/C ARTIGO 297, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.474/1997. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Paciente preso em flagrante em 17/01/2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pela suposta prática do crime de uso de documento falso.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade por ofensa ao artigo 10 da Lei nº 9.474/1997.

3. Na ação penal originária, o paciente não está sendo processado em razão da entrada no Brasil no dia 12/01/2015, mas sim, por fatos posteriores ocorridos em 16/01/2015 e 17/01/2015, quando embarcou em voo com destino a Guatemala, país onde foi inadmitido, e retornou ao Brasil, fazendo uso, nas duas oportunidades, de documento público falso.

4. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades que venham a retardar a instrução criminal, tais como a pluralidade de acusados e a necessidade de oitiva de diversas testemunhas.

5. No presente caso, a complexidade do feito - que envolve apenas um acusado e a apuração de uma prática delitiva - não justifica o atraso para o término da instrução criminal.

6. Não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do paciente desde 17/01/2015 e desde a data da audiência de instrução, realizada em 27/07/2015, ainda se aguarde o cumprimento da diligência requerida pela acusação.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva e substituí-la por medida cautelar, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovação da residência e para justificar as atividades.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 65419 - 0030123-34.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016)

No caso em tela, verifica-se que a prisão em flagrante de **André Luiz Baraúna Castueira** ocorreu na data de 17 de setembro de 2019. Em 18 de setembro de 2019, os autos foram recebidos nesta Vara Federal, data em que foi realizada a audiência de custódia. Na data de 03 de outubro de 2019, foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para conclusão das diligências pendentes. Considerando que o relatório foi apresentado em 04 de novembro e que ainda resta pendente de juntada o Auto de Infração da Receita Federal, sem o qual o Ministério Público considera inviável a apresentação da Denúncia, **evidencia-se que resta escoado prazo superior ao máximo previsto no artigo 66, da Lei nº 5.010/66.**

Sendo assim, sobretudo considerando que a mora processual resulta de atraso na conclusão de diligências suscitadas exclusivamente pelo Ministério Público Federal, que as reputa imprescindíveis à formação da *opinio delicti*, **com vistas a afastar qualquer hipótese de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo, entendo que não mais se mostra razoável a manutenção da custódia cautelar do indiciado André Luiz Baraúna Castueira, devendo sua prisão ser substituída pelas medidas cautelares requeridas pelo MPF, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.**

No tocante à fiança a ser arbitrada, o artigo 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o seu valor, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Acerca do valor da fiança, dispõe o art. 325, *caput*, e § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

(..)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

Art. 325, § 1o, CPP - Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Embora conste dos autos que o indiciado exerce a atividade de lavador de carros, com renda mensal declarada de R\$ 1.800,00 (ID 22119778), extrai-se do seu histórico criminal que se dedica à atividade de contrabando de cigarros, de modo que o montante de 15 (quinze) salários mínimos a título de fiança mostra-se adequado e suficiente às peculiaridades do caso em apreço.

Registro, ademais, que a imposição da fiança justifica-se por se tratar de meio hábil a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei, de modo que o valor arbitrado serve de desestímulo à reiteração delitiva sem deixar de considerar a capacidade econômica do investigado (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 73904 - 0004171-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018).

Outrossim, as demais medidas cautelares requeridas pelo MPF também se prestam a garantir a aplicabilidade da lei penal, assegurando-se a localização do custodiado sempre que necessário no decorrer do andamento processual.

Diante do exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do custodiado **André Luiz Baraúna Castueira**, substituindo-a pelas seguintes **medidas cautelares**: **a)** fiança no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos (artigo 319, inciso VIII, c.c. artigo 325, inciso II e §1º, do CPP); **b)** comparecimento mensal no Juízo do local de sua residência, para informar e justificar as suas atividades; **c)** proibição de se ausentar da comarca de sua residência sem prévia autorização judicial.

Com o comprovado recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu e livre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal em regime de tramitação direta, para posterior remessa à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, para a conclusão das diligências faltantes.

Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO NOGUEIRA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à readequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03.

Citado, a parte requerida apresentou contestação.

Intimada, a parte autora impugnou a resposta do réu.

As partes manifestaram acerca da produção de provas.

Vieram conclusos.

Decido.

Doutinariamente, é cabível tal inversão do ônus da prova para facilitar sua produção por quem detém melhores condições de produzi-la. Não raras vezes, a parte que não detém originariamente o ônus probatório tem a possibilidade de produzir a prova necessária aos autos de forma menos penosa.

Dessarte, tanto nas relações cíveis comuns quanto nas relações de consumo, deve-se sempre observar a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, atualmente prevista no Código de Processo Civil, artigo 373, §§1º e 2º que assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

[...]

No caso dos autos, a questão controvertida está em saber se a parte autora tem direito à majoração da renda mensal do benefício previdenciário em decorrência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Para tanto, se faz imprescindível saber como foram realizados os cálculos da RMI do benefício e se na data da entrada em vigor das EC 20/98 e EC 41/2003 a renda mensal do benefício deveria ter sido elevada.

A parte autora requer a juntada do processo administrativo pela requerida com base no art. 11 da Lei 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O referido diploma legal é aplicável apenas aos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, não tendo imperatividade nos processos ordinários. Contudo, a juntada da cópia do processo administrativo depende de ato da própria requerida, sendo evidente a facilidade de o INSS trazer aos autos o referido documento. Considerando a atual fase processual, e que houve o requerimento administrativo junto ao INSS pela parte autora (id 21470404), a distribuição do ônus probatório é justificável no caso concreto.

O pedido da gratuidade da justiça foi devidamente questionado nos termos do art. 100, do Código de Processo Civil e deve ser revogado. O rendimento bruto do autor supera o montante de R\$ 4.000,00 (id 20729605 – pág. 05), valor suficiente para arcar com as despesas e custas processuais, sem comprometer a subsistência da parte autora e de sua família. Considerando a ausência de critério legal e jurisprudencial pacífico sobre o tema, deve ser adotado, por analogia, o disposto no art. 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (40% do teto do RGPS). Não há se falar em valor líquido da renda, caso contrário bastaria à pessoa comprometer toda sua renda mensal com dívidas supérfluas antes de ingressar em Juízo.

Por fim, acerca do valor da causa, conclui-se que o valor atribuído à causa não condiz com os cálculos apresentados pela própria autora no id 16681630. A planilha indica que o valor devido em 01/03/2019 é de R\$ 53.586,96. No entanto, foi atribuído valor da causa em R\$ 61.811,39, tanto no quadro resumido acima da planilha de cálculo, como na petição inicial.

Ante todo o exposto, para fins de saneamento do processo, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do Processo Administrativo** referente ao benefício previdenciário NB 076.558.908-7 concedido a SILVESTRE GIOMO, CPF: 109.104.098-20 ou a comprovação de que o requerimento de protocolo nº 1344340263, feito em 26/08/2019 (id 21470404) ainda não foi atendido e **outros documentos** que entenda úteis à comprovação de suas alegações. No mesmo prazo, deverá **retificar o valor da causa** ou apresentar argumentos que justifique o valor atribuído considerando os critérios do art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de ofício (art. 292, §3º e art. 293, ambos do CPC).

Havendo a comprovação de que o requerimento de protocolo nº 1344340263 não foi atendido, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB 076.558.908-7 concedido a SILVESTRE GIOMO, CPF: 109.104.098-20. Poderá a parte requerida, no mesmo prazo, **juntar prova contrárias às alegações autorais**, por meio de reprodução das imagens dos sistemas informatizados internos (PLENUS) ou outros documentos válidos.

Juntados os documentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de **5 (cinco) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Revogo os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora, nos termos da fundamentação supra. **Anote-se.**

Intimem-se.

ANDRADINA, 4 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-44.2014.403.6132 - BENEDITO APARECIDO MARICATO X ANTONIO MARICATO (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MARICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/535 - Antes de apreciar o pedido de execução complementar apresentado, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação do óbito do curador do autor (fls. 516/519), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000492-50.2013.403.6132 - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAÍLA APARECIDO DE MELO (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALIM

Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000531-47.2013.403.6132 - ELIDE OLIVEIRA FERREIRA (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado pela parte autora à fl. 406 haja vista que, compulsando os presentes autos, este mesmo pedido já fora apresentado em 14/06/2018 (fl. 395), sendo certo que, conforme consta da relação de créditos juntada às fls. 401/403 verifica-se que a autarquia apresentou planilha de relação de créditos atualizada para data bem posterior à solicitada pela parte autora naquela ocasião e em data bem próxima da carga feita em 13/05/2019.

Cumpra ainda ressaltar que, conforme consta das certidões de fls. 405, a parte autora permaneceu com os autos em carga por quase 5 (cinco) meses. Deste modo, não faz sentido o pedido para que a autarquia apresente nova planilha atualizada para a data da petição de fl. 406.

Assim sendo, considerando ainda a possibilidade da própria autora, bem como sua procuradora diligenciar junto à autarquia para verificar qualquer dúvida sobre eventual pagamento não feito neste período solicitado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da satisfação do crédito pela parte interessada.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES FILHO X MARIA LIGIA DE MORAES RODRIGUES ALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Diante das tentativas frustradas de localização de patrimônio do executado por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4), que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000470-91.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013526-05.2006.826.0073 - 461/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-83.2019.4.03.6132
AUTOR: DANTE CAVINI
SUCESSOR: LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0000328-18.1994.826.0073 - 113/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SF01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-38.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050005-36.2001.826.0073 - 1641/2001 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, por tratar-se de procedimento findo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SF01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-08.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 0013639-56.2006.826.0073 - 113/2019 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SF01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-69.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA - SP112115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informado pelos bancos depositários nos ofícios ID21114209 e ID21114210, o valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais foi levantado pelo advogado do autor (alvará fls. 457 autos físicos) e o valor incontroverso referente ao principal foi estornado em razão da Lei nº 13.463/2017.

Desta forma, providencie a Secretaria o necessário para a reinclusão no sistema do ofício estornado, nos moldes determinados no Comunicado nº 03/2018 da UFEP.

Deverá ainda a Secretaria expedir os ofícios complementares, observando-se os cálculos apresentados pelo exequente (doc. ID10854990 pág. 117/122 - fls. 383/388 dos autos físicos), homologados em sede de embargos à execução, deduzindo-se os valores já requisitados.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-39.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: NELSON CARVALHEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN KASTNER - SP279576, DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES - SP282063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa da parte executada, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (doc. ID21186101 - pág. 3).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132
AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444, LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINA RIBEIRO FSILVA

Servidora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Damiana Maria de Lima e Silva, qualificada na inicial, em face do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – Cealca, mantenedora da Falc – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Narra a autora, em síntese, que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia em 17/12/2015 na Falc/Cealca. Diz que seu diploma de colação de grau foi registrado sob o nº 7.703, na folha 290 do livro 2, conforme processo nº 2100035827, em 07/04/2016, pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Unig. Relata que em 2018 soube que seu diploma havia sido cancelado. Expõe que em 2019 foi aprovada em concurso público e necessita do diploma para realizar sua progressão funcional. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência, a fim de que se declare a validade do registro do seu diploma.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da inclusão da União no polo passivo do feito.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado à União informar se possuía interesse no feito.

A União manifestou seu interesse e, instada a justificá-lo, fundamentou-o no decidido no Recurso Especial nº 1.344.771/PR.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente como o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal de Osasco, retifico o valor da causa para **R\$ 50.000,00**. Anote-se.

4 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha à requerida a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 2018 a situação acadêmica da aluna já se encontraria irregular.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à impossibilidade de progressão funcional, certo é que a parte autora não demonstrou ter sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

5 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

6 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após a juntada da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSEF DETLEWNEOFYTOS

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, defiro a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias.

Ficará a parte ré isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Ainda, deverá a parte ré manifestar se há interesse em eventual audiência de conciliação.

Advirta-se a parte ré de que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Disso decorrerá a constituição de pleno direito do título executivo judicial e a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Fica deferida ao analista judiciário executante de mandado ("oficial de justiça") a citação em horário não-comercial ou por hora certa, se necessária, nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 60.000,00.

Não é possível, por ora, aferir seguramente se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas *súmulas 33/STJ e 23/TRF3*.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, *considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil*.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003302-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME, MARIA VALDETE BORGES SILVA, EDSON SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435, ANA MARTA SEBBER LEITE - SP232882

RÉU: GAFISA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

Diante dos esclarecimentos prestados, id 23672785, e de que aparentemente não há pretensão resistida quanto ao pleito de baixa das hipotecas, acolho a indicação do valor dado à causa (R\$ 30.000,00). Anote-se.

Pela derradeira vez determino regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais no **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Desde já resta indeferido novo pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação.

2 Objeto do feito e alcance da decisão proferida

Esclareço que o objeto desta demanda consiste na solicitação de cancelamento das hipotecas que recaem sobre os imóveis comerciais matriculados sob os números 187.126, 187.127 e 187.128 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP - gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafisa S/a (rês no presente feito).

Por meio da decisão id 23020144, este Juízo deferiu a tutela da evidência pleiteada.

Como se vê, o objeto do feito consiste na retirada dos gravames de hipotecas firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a Gafisa S/a. A tutela da evidência concedida, portanto, abrange apenas a retirada destas específicas constrições, não havendo falar em ampliação do seu alcance para que abranja também restrições diversas.

Indefiro, pois, o pedido de oficiamento "à 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, em referência aos autos nº 00011824720135020434, para cancelamento da Averbação 05 junto às matrículas 187.126 - 187.127 - 187.128".

Referida pretensão deve ser vertida diretamente ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, competente para analisar a legitimidade do pleito da autora, que se autoqualifica como titular dos bens objeto de indisponibilidade.

3 Alegação de descumprimento da decisão proferida

Este Juízo deferiu a tutela da evidência pleiteada, decisão id 23020144, e determinou o imediato oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP, para que se proceda à retirada dos referidos gravames de hipotecas, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da efetiva intimação.

Compulsando os autos, vê-se que a diligência foi cumprida no dia 17/10/2019, certidão id 23767580.

Assim, o Cartório de Barueri tem até o dia 27/10/2019 para proceder à respectiva baixa nas matrículas, não havendo falar em descumprimento da ordenantes desta data.

Deverá a parte autora adiantar-se junto ao Cartório para recolher os emolumentos eventualmente incidentes por razão dos atos registrares.

Assim, nada a prover, por ora, com relação ao alegado descumprimento da tutela concedida por este Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE DO BATALHÃO BORGAGATO, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO BATALHÃO BORBAGATO, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o valor de R\$ 68.369,89 em Dívida Ativa da União e de promover a instauração de tomada de contas especial, bem como se abstenha de cobrar ou de descontar do benefício da Impetrante o valor recebido de R\$68.369,89, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a impetrante que tem 86 anos de idade acometida de doença grave diagnosticada com carcinoma de mama esquerda e foi surpreendida pelo recebimento do Ofício Nr 001_Sind EB 64031.001815/2019_40, de 13/03/2019, relativo à “Sindicância Instaurada pela Portaria Nr 014_S1.7 do Maj Fabio Silva Rabelo, respondendo pelo Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, de 19/02/2019, a qual tem a finalidade de apurar se houve dano ao arário, fruto do recebimento indevido de proventos no período de SET/15 a JAN/19...”.

Alega ainda a impetrante que constou da solução da sindicância: “...2. Por todo o exposto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas: Fiscalização Administrativa: a. informar a Solução desta Sindicância e imputar o valor de R\$67.894,63 (...) à sindicada Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES ou por meio do seu advogado, de acordo com a Port. 1324_Cmt Ex, de 04 OUT 2017; b. informar a Solução desta Sindicância e dar oportunidade à responsável para que esta reconheça a dívida, mediante assinatura do TRD (Termo de Reconhecimento de Dívida) e autorize o desconto em contracheque, no valor de R\$67.894,63 (...); c. notificar a Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias o débito já consolidado, informando o valor já corrigido; (...)”

Alega também a impetrante que o fato causador da irregularidade que deu origem à sindicância ocorreu em agosto/2015 quando o Chefe do OP/2º BEC mb solicitou à Seção de inativos e pensionistas dados atualizados referentes a julgamento de pensões pelo TCU; e de posse dos referidos dados, confeccionou nota para Boletim de Acesso Restrito (BAR) solicitando que fossem alterados os dados relativos a status de sentença e data de julgamento de várias pensões sob encargo do OP, entre elas a pensão do 2º Ten da qual é beneficiária a Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES; e que como a Sra. YOLANDA é beneficiária de dois títulos de pensão distintos, um de 2º Ten (viúva de ex-combatente) e outro de cota parte de 2º Sgt (filha), a publicação no BAR de 03AGO15 erroneamente determinou que a data de julgamento da sentença referente à pensão de 2º Ten fosse incluída nas duas pensões da beneficiária.

Sustenta a impetrante seu direito líquido e certo de não ser obrigada a devolver os valores recebidos, em razão da boa-fé, e dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança nos atos administrativos e da eficiência. Argumenta que os atos da Administração gozam da aparência e presunção de legitimidade, e que em momento algum agiu de má-fé pois acreditou e confiou no Exército Brasileiro.

Sustenta também a impetrante que restou inequivocamente comprovado no procedimento administrativo que se houve algum recebimento indevido, este foi causado pelo registro errôneo, fato para o qual não concorreu, e que somente tomou conhecimento do ocorrido através da comunicação do Exército, pois não tinha e não tem conhecimento da tabela de soldos para que pudesse realizar comparação que lhe despertasse atenção para o fato.

Pela decisão N.º 22699312 - Pág. 2, foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que o processo administrativo de sindicância instaurado por este Comando obedeceu rigorosamente ao princípio da legalidade, bem como a todos os demais princípios que regem as ações da Administração Pública.

Sustenta o impetrado ainda que a reposição ao arário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé da impetrante, pois não estiverem atendidas todas as condições estipuladas MS 25641, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, por se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei. Argumenta o impetrado que não é crível que a impetrante não tenha constatado o equívoco no seu pagamento, que quase dobrou de um mês para outro (comprovantes anexos), ainda mais tendo parâmetros para comparar, uma vez que possui duas irmãs que recebem pensão na mesma cota-parte.

A União Federal, intimada, pugnou pelo interesse no feito, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, por ser necessária no caso concreto a dilação probatória.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, há evidente divergência fática entre a alegação de boa-fé por parte da impetrante e a recusa de sua ocorrência por parte do impetrado.

Com efeito, para fins da irrepetibilidade dos valores pagos a maior por erro da Administração, a boa-fé não deve se limitar somente na ausência de qualquer concorrência para o erro, mas também no fato de receber os valores a maior, sem que tivesse meios de perceber o pagamento a maior, levando-se em consideração inclusive o período, mais ou menos extenso, em que o erro ocorreu.

É certo que é incontroverso que não houve participação da impetrante no erro da Administração. Mas há divergência quanto a existência ou não de boa-fé no recebimento de valores significativamente maiores que os habituais durante vários anos (de setembro de 2015 até janeiro de 2019).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a boa-fé da impetrante no recebimento das pensões pagas equivocadamente. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da boa-fé, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2990

PROCEDIMENTO COMUM

000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X ALEX SANDER DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO GALVAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 553: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 540/547 e 549/550, para juntada aos autos nº 0004849-58.2003.403.6121.

O pedido de expedição de certidões será apreciado naqueles autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o solicitante do desarmamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-10.2015.403.6121 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação comum, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigência.

O INSS apresentou proposta de transação judicial à fl. 71. Em audiência, as partes não compareceram e os autos retomaram para decisão.

Posteriormente a parte exequente aderiu ao acordo. O INSS ratificou o acordo, corrigindo apenas o erro material na porcentagem.

Prolatada sentença à fl. 94, com trânsito certificado em 18/10/2018 (fl.98), os autos foram remetidos por duas vezes ao INSS para cumprimento do acordo.

Diante do exposto, oficie-se, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fl. 94.

Sem prejuízo, promova o INSS o cumprimento do acordo no prazo de 30 (trinta) dias, inpreterivelmente sob pena de tomar as medidas cabíveis e necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc.iro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CódIntime-se o executado, para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015, proceda à juntada do protocolo e subsequenDecorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002493-12.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos.

1. Ciente às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000794-80.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO - SP339910, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA - SP207642-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023009-05.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709, PAMELLA PIRES SARMENTO - SP339910, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, CLEBSON SILVA DE OLIVEIRA - SP207642-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008972-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PETFOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho de id 21507453.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual – MEI em 16/02/2016, porém, sem auferir praticamente nenhum faturamento.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 11829470).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o benefício de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a auferir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, informação de percepção de renda própria – contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuinte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário – Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não auferiu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bem como seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinam a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados aos autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem pagamento de custas em razão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007787-86.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA OLIVIA GUISSO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SENAMAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-10.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MENEGUETTI, BRUNA MINELLI MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774
EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-21.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALLE D'ORO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO GERALDO CAMPAGNOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007208-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da sentença prolatada, bem como da interposição de apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL CORREA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição de apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA IRENE ROMANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição de apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001686-72.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALCINDO VELLOZO BRAGA, VARINIA DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista às partes nos termos da informação de fl.687, ID 21503540.

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-93.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006014-59.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000121-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: JULIO CESAR VILLE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002212-26.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ANGELO VIEIRA - ME, MARIO ANGELO VIEIRA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itirapina/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ANTONIO UBIRAJARA ATADEMOS

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à Comarca de Laranjal Paulista, reconsidero o despacho de ID 16589094, para que conste conforme segue:

Tendo transcorrido o prazo para que o(a)(s) executado(a)(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Expeça-se carta precatória para Laranjal Paulista/SP, para intimação da parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para pagar(em) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008036-95.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
SUCEDIDO: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO SALLA, BENEDITO LUIZ DESTRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES - SP269225

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5000

EXECUCAO FISCAL

1600826-94.1998.403.6115(98.1600826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X VALENTIM RAIMUNDO DA FONSECA JOSE MARRAIS CONSTRUTOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Valentim Raimundo da Fonseca e José Martins Arrais, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 86, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000476-41.1999.403.6115(1999.61.15.000476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X TROMBETA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Trombeta Comércio de Frutas Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 70, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003377-79.1999.403.6115(1999.61.15.003377-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X INDUSTRIA DE CAMAS MORASCHI S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria de Camas Moraschi S/A, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, bem como a manifestação do exequente de fls. 47, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001281-57.2000.403.6115(2000.61.15.001281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIALUCIA PERRONI E SP090379 - CRISTINA RANGEL) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SHIRALOGISTICALTA - ME(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Emrazão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de DARF às fls. 191 e informado pelo exequente às fls. 200, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-73.2003.403.6115(2003.61.15.001396-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/08, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 38). Como o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002596-81.2004.403.6115(2004.61.15.002596-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIR APARECIDO MAIELLO EPP

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/06, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 35). Como o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001553-41.2006.403.6115(2006.61.15.001553-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRADO MORAIS DROG SAO FRANCISCO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/05, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 37). Como o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001561-18.2006.403.6115(2006.61.15.001561-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CIDADE ARACY LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, em face de Drog Cidade Aracy Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, desde o arquivamento dos autos, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001175-51.2007.403.6115(2007.61.15.001175-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SITHAMED COML LTDA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 138472/07, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (fls. 32). Como o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do CPC. Do exposto: 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-93.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCO VITZ) X MARIA JOSE ZANATTA VEDUATO ME

A presente execução foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.05.060974-66, 80.4.09.036974-60 e 80.4.10.064063-36. A CDA nº 80.4.09.036974-60 foi extinta por prescrição (fls. 109). O feito permaneceu suspenso em relação à CDA nº 80.4.10.064063-36, pelo parcelamento. Instado a se manifestar sobre a prescrição do débito inscrito na CDA nº 80.4.05.060974-66, o exequente reconhece a ocorrência da prescrição (fls. 112). Conforme já mencionado, em relação ao débito inscrito na CDA nº 80.4.05.060974-66, houve decurso do prazo prescricional em dezembro de 2018, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 17/01/2019. Assim: 1. Extingo a execução em relação à CDA nº 80.4.05.060974-66, pela prescrição, reconhecida pelo exequente. 2. Mantenha-se o feito suspenso em relação à CDA nº 80.4.10.064063-36. 3. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 5. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-47.2006.403.6115(2006.61.15.001960-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000569-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP083082 - VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Emrazão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de fls. 468, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em quinze dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.

São Carlos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PAES WITZEL - SP346451, DEVANEI SIMAO - SP137268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE**, em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 1097/2008.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2008, junto ao Juízo Estadual, tendo sido proferido despacho de citação em 22/12/2008. Verifico que a executada nunca foi citada.

A exequente fez carga dos autos em 24/02/2012 e os devolveu apenas em 22/05/2018, com requerimento de remessa do feito a este Juízo Federal, o que efetivamente ocorreu em agosto de 2018.

A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

Saliento que, ainda que não suspenso o feito, a paralisação da execução por mais de cinco anos, sem qualquer diligência útil e efetiva, também gera decurso do prazo prescricional. Confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I - Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. II - Ainda que não suspenso o feito nos termos do art. 40, a jurisprudência entende cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente se a ação permanece paralisada por período maior que o prazo quinquenal, não se interrompendo o prazo em razão do requerimento ou realização de diligências infrutíferas. III - No caso dos autos, computando-se todo o período em que não esteve a execução fiscal com o prazo suspenso, constata-se ter sido ultrapassado o lapso prescricional quinquenal intercorrente. IV - A contagem da suspensão, independentemente de o juiz tê-la expressamente determinado, deve ser a partir da ciência/intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. REsp 1.340.553/RS, julgado pelo regime dos recursos repetitivos. V - Ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve a União demonstrar o prejuízo sofrido, ou seja, deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu nos autos. Precedente do C. STJ - REsp 1.340.553/RS. VI - Reexame necessário improvido. Recurso de apelação improvido. (ApCiv 0023072-40.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

Assim, considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, e até mesmo sem citação da executada, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, **declaro extinto** o crédito pela prescrição.

Custas pelo exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. ID 21575618: Conforme pesquisa realizada junta a Caixa Econômica Federal não há depósitos vinculados ao presente feito e sim ao processo nº 0016677-07.2000.403.6105 (ID 24397595). Assim sendo, determino o traslado da petição ID 21575618 para análise do quanto requerido pela autora, bem como reconsidero o item 1 do despacho ID 21156929.

2. Ante a ausência de demais requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002813-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

A União Federal opõe embargos à execução promovida por Wagner Bueno de Almeida nos autos da ação de procedimento comum nº 0013322-03.2011.403.6105. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução.

Juntou documentos e planilhas de cálculos (fls. 04/06 dos autos físicos).

Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, o embargado os impugnou e requereu fossem julgados improcedentes.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, após apresentados documentos complementares pela União, apresentou laudo às fls. 96/107 dos autos físicos.

Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 96/107) ativeram-se aos termos do julgado (fls. 07/30 e 73/78 dos autos nº 0013322-03.2011.403.6105), e aos documentos constantes nos autos, aplicando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. (Resolução 134/2010 e 267/2013).

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Assim, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria do Juízo, cujo valor está em consonância com o apresentado pela UNIÃO, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 63.022,76 (sessenta e três mil e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2018.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o embargado, ora exequente, ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 31/38.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da autarquia federal no caso não ultrapassa os 1.000 (mil) salários mínimos, conforme prevê o artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente sentença, cálculos e certidão de trânsito ao feito principal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.171.472-0), requerido em 10/09/14, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Conforme observado na decisão de ID 12821263, o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 172.171.472-0), com DIB em 17/11/2014.

Não havendo informação acerca de possível reconhecimento administrativo do tempo especial ora pretendido, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício e indicando qual o interesse remanescente na lide, especificando os períodos que ainda pretende ver reconhecidos como especiais.

No ID 15386005 a parte autora informou remanescer interesse no reconhecimento da especialidade do período de 01/06/88 a 14/08/03. Requereu o prosseguimento do feito, juntando cópia do processo administrativo.

Instado a se manifestar, o INSS alega que a parte autora pretende ampliar o objeto da ação, uma vez que o período de 29/04/95 a 14/08/03 não integrou o pedido. Requer o julgamento do feito observando-se o pedido delimitado na petição inicial, qual seja, o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/88 a 28/04/95 (ID 19224055).

Analisando os autos, entretanto, observo que a parte autora não cumpriu a determinação deste juízo, uma vez que a cópia do processo administrativo juntada no ID 15387654 é a mesma que instruiu a petição inicial, com o último ato praticado em 12/03/15 (ordem de arquivamento). Observa-se pelo extrato do benefício juntado por este Juízo (ID 12821269) que, embora a concessão da aposentadoria tenha se dado no mesmo processo administrativo, ocorreu em data posterior, constando o pagamento de valores atrasados. Assim, a cópia apresentada se mostra incompleta, sem os atos referentes à concessão do benefício atualmente recebido, essenciais para a verificação de eventual reconhecimento administrativo da especialidade ora pretendida, o que implicaria na perda do objeto da demanda.

Assim, considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Coma juntada do P.A., dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, retomemos os autos conclusos para julgamento, quando também será apreciada a petição de ID 19224055.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012157-62.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários a serem solvidos administrativamente.

Custas *ex lege*.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora lavrada à fl. 39 dos autos físicos, bem assim intime-se a depositária, através de seu advogado constituído nos autos, de sua desoneração do encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006060-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FLAVIO DE CARVALHO, F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANO VIEIRA BARRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C)

Trata-se de embargos opostos por Flávio de Carvalho e outros, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000578-41.2018.4.036105, promovida pela Caixa Econômica Federal.

Pelo despacho Id 18869222 determinou-se a intimação da embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Intimada, a parte embargada manifestou-se, apresentando preliminar de intempestividade dos presentes. No mérito, defendeu a regularidade dos encargos contratuais pactuados (Id 19783824).

Por meio do despacho Id 22068824 foi acolhida a preliminar de intempestividade.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Da análise dos presentes, verifico que a parte executada foi citada no feito principal em 05/10/2018 e ajuizou os embargos somente em 16/05/2019 (Id 19783827), portanto, fora do prazo legal previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, a oposição tempestiva dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídico-processual.

A oposição intempestiva inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, a rejeição liminar é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996).

Os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 5000578-41.2018.4.036105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010216-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.805,77 (Trinta e dois mil e oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram contratos n.ºs 000000009992329 e 000000057002234, através dos quais disponibilizou à ré o crédito neles descrito, deixando, contudo a requerida de adimplir as respectivas prestações.

Junta documentos.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada a sua revelia (ID 20091849).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

No caso dos autos, a autora informa o extravio dos contratos indicados na inicial.

Porém, tratando-se a presente de ação de cobrança cujos documentos anexados com a inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Analisando as faturas de cartões de crédito Ids 11443401 e 11443406, verifica-se que, de fato, a ré KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES beneficiou-se dos créditos gerados pelos contratos firmados, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados a ela pela autora indicados documentos colacionados com a inicial.

Contudo, considerando que não foram juntados aos autos os contratos de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos nas faturas de cartão de crédito Ids 11443401 e 11443406 (que totalizam R\$ 19.938,17), deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que vencida a dívida (05/2017), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos nas faturas Ids 11443401 e 11443406, devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 42.896,46 (Quarenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram contrato nº 000000022307951, através do qual disponibilizou à ré o crédito nele descrito, deixando, contudo a requerida de adimplir as respectivas prestações.

Junta documentos.

Citada, a requerida contestou o feito (ID 12820549).

Aduz que reconhece o débito, mas se insurge em relação aos encargos cobrados pela autora. Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela requerida.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a autora informa o extravio do contrato indicado na inicial.

Porém, tratando-se a presente de ação de cobrança cujos documentos anexados com a inicial trazem os elementos necessários à análise do mérito, entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Analisando a fatura de cartão de crédito Id 10546815, verifica-se que, de fato, a ré RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato firmado, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ela.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pela ré, relativamente aos valores disponibilizados a ela pela autora indicados documentos colacionados com a inicial.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos na fatura de cartão de crédito Id 10546815, (que totaliza R\$ 28.343,20), deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que vencida a dívida (04/2017), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO, condenando-a ao pagamento em favor da autora dos valores descritos na fatura Id 10546815, devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007955-97.2017.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5008175-95.2017.4.03.6105
DEPRECANTE: COMARCA DE CACONDE/SP - VARA ÚNICA DE DIREITO
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0611246-11.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NITTO W PAPEL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI - SP272224
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, NITTO W PAPEL S A

DESPACHO

ID 22693142: providencie a secretaria a retirada no sistema RENAJUD da restrição no veículo objeto destes autos (ID 13062072- fls.549).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015340-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA - SP211238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o regular seguimento ao pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.551.345-5), protocolado em 12.05.2016, ao fundamento de excesso de prazo, tendo em vista que, após o Conselho de Recursos da Previdência Social negar provimento a recurso administrativo interposto pelo INSS, mantendo decisão proferida pela Junta de Recursos, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento desde a data de 02.10.2019, aguardando cumprimento do acórdão para implantação do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Assim sendo, em exame sumário, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante, no prazo máximo de até **10 (dez) dias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intíme-se a UNIÃO FEDERAL com urgência para cumprimento conforme determinado no vacórdão (ID 24284975). Prazo 15 (quinze) dias.

Intímam-se às partes.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AKIRAYAMAGUTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018291-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria (ID 24349836).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, traga o INSS a memória de cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acordo homologado perante Eg. Tribunal.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIDEON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição ID 22338875.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGINA PEDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL TASSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006274-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA,
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS
DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO VICENTE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNETH VINICIUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ANTONIO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CAMILLO DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do INSS (ID 24352857).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição ID 23887934.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO CLAUDINO DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
RÉU: ABEGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **MARCO AURELIO CLAUDINO DOS SANTOS e VALQUIRIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS**, objetivando seja determinada a imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores, considerando a quitação integral do contrato de financiamento firmado, ao fundamento de ineficácia da hipoteca constituída entre a construtora e o agente financeiro em relação aos adquirentes do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido para imediata liberação da hipoteca e outorga de escritura definitiva do imóvel em nome dos Autores demanda melhor instrução do feito, sendo necessária a oitiva da parte ré para fins de verificação da situação fática deduzida na inicial e preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie, considerando a satisfatividade da tutela pleiteada.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo da pretensão deduzida na inicial, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido tal qual formulado.

Ademais, não há qualquer indício da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada, à míngua dos requisitos legais.

Citem-se e intimem-se, inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, SI TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, objetivando a suspensão das obrigações impostas pelo despacho decisório proferido pela Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, nos autos do processo administrativo nº 53524.001057/2017-30, sob alegação de que referido processo é nulo por afronta aos princípios da motivação, bem como aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia.

Assevera que para garantir o exercício de suas atividades, instalou, nos municípios de sua área de concessão, redes aéreas de distribuição de energia sustentadas por postes fixados, em geral, na via pública.

Afirma que a partir da Lei 9.472/97 as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação foram autorizadas à utilização dos postes pertencentes às concessionárias de energia para instalação dos cabos necessários à prestação de seus serviços, atividade que passou a ser denominada de "compartilhamento de infraestrutura" e regulamentada pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 002/2010.

Informa que as Rés, na condição de agências reguladoras das concessionárias interessadas na questão, são responsáveis, conjuntamente, pela regulamentação da atividade e resolução de conflitos que são submetidos à Comissão de Resolução de Conflitos.

Informa, ainda, que em razão da referida atribuição a SI Telecomunicações Serviços de Telefonia Ltda – EPP, formulou pedido com a finalidade de compeli-la a realizar compartilhamento de postes, mediante a aplicação do "preço de referência" definido pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014 e que, após manifestar-se esclarecendo a impossibilidade de aplicação do referido preço de referência, sobreveio despacho decisório que determinou a celebração de contrato de compartilhamento de infraestrutura em 30 dias, com aplicação do preço de referência.

Alega que referido despacho decisório a condena a praticar preço insuficiente para cobrir os custos incorridos, impostos e modicidade tarifária, violando os princípios que regem a livre negociação das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Alega, por fim, a nulidade do processo administrativo por afronta ao princípio da motivação e ausência de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o processo administrativo contém vícios que geram sua nulidade e de que a imposição de custos adicionais decorrentes da insuficiência dos valores cobrados a título de compartilhamento de infraestrutura dificultará a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Ademais o cumprimento da decisão contestada não implica, em análise sumária, em risco ao resultado útil do processo ou ao próprio funcionamento da atividade empresarial da Autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, deverá a parte autora regularizar o feito, providenciando o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizada a ação como o recolhimento das custas, citem-se.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSA MARIA MENDONÇA GOMES SCIAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 21700930), vista das petições de Id 22208329 e 22208330, bem como vista da Informação(Id 24252502), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIA AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015095-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELIO RUFINO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 21.034,50 (vinte e um mil, trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (ID 24338368) para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 59.104,75 (cinquenta e nove mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor esse que se encontra inserido na competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015365-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/01/2018, tendo em vista que, interposto recurso administrativo em 03/07/2018, o mesmo se encontra sem qualquer andamento até a presente data, conforme documento anexado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros restritivos em decorrência da cobrança de multa administrativa lavrada pelo PROCON, bem como de praticar qualquer ato tendente à execução do débito, ao fundamento de inexigibilidade da multa aplicada por ausência de comprovação do fato gerador, considerando as normas consumeristas que regulamentam a matéria.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, própria das medidas antecipatórias de urgência, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tal qual pretendida e sem oitiva da parte contrária, visto que, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, a aplicação de sanção administrativa por infração às normas consumeristas como ato administrativo, goza de presunção de legalidade, somente podendo ser afastada, de plano, por prova inequívoca em contrário.

Ademais, também não restou comprovada a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto, pela documentação acostada, é possível verificar que foi facultado o exercício do direito de defesa administrativa.

Assim sendo, entendo que deve ser concedida apenas em parte a tutela pretendida, para o fim de possibilitar a realização do depósito judicial integral em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do débito noticiado nos autos, a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, **DEFIRO em parte** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida apenas para assegurar a suspensão da exigibilidade do débito mediante a realização do depósito judicial, em dinheiro.

Intimem-se e cite-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Com a comprovação do depósito judicial, dê-se vista à Ré, com urgência, para as providências cabíveis atinentes à suspensão da exigibilidade do débito.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015076-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015335-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SALES
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES ALEXANDRE FRANCO DA SILVEIRA BUSCARILOLO - SP405934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor a planilha que apurou o valor da causa em R\$ 12.974,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015118-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015139-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON ANTONIO RITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PRESEDINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O pedido para realização de prova técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar, bem como a juntada do procedimento administrativo.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intímem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Considerando-se as manifestações da CEF e, não tendo a mesma indicado o depositário do bem imóvel a ser levado à Hasta Pública, face ao determinado no despacho de Id 23776368, reconsidero o despacho de Id 20639475, que designou a Hasta Pública.

Assim, prossiga-se com intimação à mesma, bem como à Defensoria Pública da União, do aqui decidido, para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, até a prescrição intercorrente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

AUTOR: FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DAMARIS DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA e DAMARIS DE JESUS COSTA DE OLIVEIRA**, objetivando a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento pactuado junto à Ré Caixa, bem como para que a mesma se abstenha de qualquer ato tendente à sua exigência, inclusive no que se refere à inclusão do nome dos Requerentes em órgãos de restrição ao crédito, possibilitando, ainda, aos Autores a participação em novo programa de financiamento destinado à aquisição de imóvel destinado a famílias de baixa renda, ao fundamento de inadimplemento dos Requeridos decorrente do atraso injustificado na entrega da obra.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido de rescisão contratual e a verificação das irregularidades contratuais apontadas na inicial demandam melhor instrução do feito, para fins de constatação do inadimplemento dos Requeridos no sentido de que o atraso na entrega do imóvel tenha se dado por culpa da construtora e má fiscalização da CEF.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, pelo Juízo do inadimplemento dos Réus, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança para deferimento do pedido de suspensão imediata do contrato de financiamento firmado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intinem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procedam a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, citem-se e intinem-se, inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABELINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009907-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Pedreira, anexo à certidão de Id 24370814, para ciência à CEF e providências necessárias quanto ao solicitado.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007278-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme petição de Id 24358922, deverá a mesma dar início ao cumprimento de sentença.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **GETULIA BRIGO ROSSI**, objetivando seja determinado à União Federal que providencie o fornecimento do **Tratamento com Eculizumabe - Soliris**, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médica anexada aos autos, ao fundamento de ser indispensável para a melhoria de seu estado de saúde, em vista da grave doença que a acomete, denominada HPN, considerando que não possui condições de arcar com o elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA, não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Inicialmente, tendo em vista que a responsabilidade pela dispensação de medicamento junto ao SUS é da Fazenda do Estado de São Paulo, determino, de ofício, a sua inclusão no polo passivo da ação.

No mais, considerando que é de conhecimento deste Juízo, em vista de diversas outras ações similares à presente, que referido medicamento se encontra apreendido em quantidade pela União Federal, em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Rés, acerca do pedido de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão se manifestar expressamente quanto à possibilidade de fornecimento do medicamento à Autora, tendo em vista a urgência do pedido formulado, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal**.

Após, venham os autos conclusos.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de constar a **UNIÃO FEDERAL** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Processe-se com **urgência**.

Citem-se. Int.

Campinas, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004775-13.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUY CARLOS RIBEIRO MACHADO, MARIA TEREZA MAIA MACHADO, EDUARDO RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executado a parte autora.

Petição ID 16045018: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 22158309), bem como vista da Informação (Id 24336468), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006484-68.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI MANDETTA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005044-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ELAINE FERREIRA VIANAMIGUEL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Vitor Miguel (ID 18951992), bem como o cadastramento da Defensoria Pública da União.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias dias.

Int

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606295-81.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, POLIEX INDUSTRIAL LTDA, PROTEC SA, INDUSTRIE S/A, CRISTIANE SANTOS DE MARCELLO DE OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

Advogado do(a) EXECUTADO: ADA CECILIA WEISS - SC12725

DESPACHO

Petição ID 14111264: Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo, para execução de seus honorários, da sociedade de advogados, Leoncini e Doval Mendes Advogados Associados.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Após, dê-se vista a esta exequente da pesquisa realizada no sistema Renajud para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 06 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015349-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO STEFANUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO APARECIDO STEFANUTO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem que determine à Impetrada o cancelamento do benefício 181.170.200-4 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) concedido judicialmente e consequente análise e concessão do benefício 190.608.643-2 (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Aduz ter protocolado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.608.643-2), em 23.04.2019, benefício este indeferido pela autoridade Impetrada sob alegação de que o segurado havia ingressado com ação judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e obtido aposentadoria proporcional (NB 190.608.643-2).

Assevera que realmente lhe fora concedida aposentadoria proporcional em ação de nº 5000391-67.2017.403.6105 que tramita perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, não tendo, no entanto, sido este o benefício solicitado, de modo que pode recusá-lo e requerer um benefício melhor, visto que jamais sacou valor algum relativo ao mesmo.

Esclarece ter solicitado a desistência administrativamente tendo, no entanto, sido informado de que tendo a concessão se dado judicialmente, a cessação somente poderia se dar também judicialmente.

Alega, por fim, fazer jus ao cancelamento pleiteado e análise e concessão do melhor benefício de aposentadoria (NB 190.608.643-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o que dos autos consta, em especial ante a constatação de que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo ora Impetrante nos autos do processo nº 5000391-67.2017.403.6105 que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, em que o mesmo pleiteia o reconhecimento de períodos não reconhecidos em sentença parcialmente procedente, de forma que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, entendo que a presente ação merece ser extinta por falta de interesse de agir.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na “*impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial*” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na “*relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*” (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é concessão de ordem que determine à Impetrada o cancelamento do benefício 181.170.200-4 (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) concedido judicialmente e conseqüente análise e concessão do benefício 190.608.643-2 (aposentadoria por tempo de contribuição integral).

Ocorre que o pedido de desistência referente ao benefício 181.170.200-4 não pode ser pleiteado por meio do presente mandado de segurança - que não é sucedâneo recursal - e conforme consulta ao sistema PJe, nos autos da ação 5000391-67.2017.403.6105, não consta pedido de desistência, mas sim recurso de apelação em que o ora Impetrante requer o reconhecimento de períodos não reconhecidos em sentença que lhe dariam direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Destarte, verifico que pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral é objeto de recurso de Apelação nos autos do processo nº5000391-67.2017.403.6105, que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF3ª Região, situação, portanto, configurando litispendência.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse do Impetrante na pretensão trazida a Juízo que já se encontra *sub judice* por meio do requerido em apelação em face da sentença proferida nos autos do processo nº 5000391-67.2017.403.6105, que teve curso perante esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar o Impetrante em custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003079-92.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 21637666), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos de PIS e COFINS apurados sobre todo o ICMS pago nas etapas anteriores em operações com mercadorias sujeiras à substituição tributária. Ao final, pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação correspondentes ao período posterior a 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado deste.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado dedicada precipuamente à importação, exportação, comércio e distribuição de suprimentos industriais em geral e prestação de serviços e que algumas das mercadorias que adquiri para posterior comercialização estão sujeitas à apuração do ICMS pelo regime da substituição tributária (ICMS-ST) que não deve incidir na base de cálculo do PIS e da COFINS por força da decisão do E. STF proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Esclarece já ter impetrado mandado de segurança nº 5000922-56.2017.403.6105 para discutir a (in)constitucionalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com as redações que lhe foram trazidas pela Lei nº 12.973/2014, tendo sido proferida sentença favorável pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas que, no entanto, não mencionou o ICMS pago nas etapas anteriores pelo regime da substituição tributária.

Assevera que embora tenha interposto embargos de declaração arguindo omissão e requerendo que a decisão se estendesse também ao ICMS-ST, referidos embargos não foram conhecidos sob a alegação de que não houve pedido, na inicial da referida ação, acerca da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo, portanto, parte do objeto daquela ação (Proc. nº 5000922-56.2017.403.6105).

Alega que embora esteja pendente de julgamento o recurso de apelação interposto naqueles autos para discutir a necessidade de pedido expresso para exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, viu-se obrigada a impetrar o presente *mandamus* para requerer expressamente, a fim de evitar a prescrição das parcelas que estão sendo pagas até o julgamento daquela demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o que dos autos consta, em especial ante a constatação de que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto pela ora Impetrante nos autos do processo nº 5000922-56.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas, conforme afirmado pela própria Impetrante e constatado por meio de consulta aos sistema processual, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da Impetrante.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na “*impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial*” (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na “*relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado*” (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e COFINS.

Ocorre que conforme afirmado pela própria Impetrante o referido pedido é objeto de recurso de Apelação nos autos do processo nº 5000922-56.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas e encontra-se pendente de julgamento no E. TRF3ª Região.

Destarte, o interesse da Impetrante em propor o presente *mandamus*, surgirá apenas com a eventual improcedência do recurso de apelação interposto naqueles autos e ainda pendente de julgamento. Ademais, tanto quanto não é o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, não é, igualmente, meio processual próprio para suspender o curso de prescrição.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse da Impetrante na pretensão trazida a Juízo que já se encontra *sub judice* por meio do requerido em apelação em face da sentença proferida nos autos do processo nº 5000922-56.2017.403.6105 que corre perante a 6ª Vara Federal de Campinas

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos à título de taxa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação, realizada no Porto de Santos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal de Campinas.

Por meio da decisão de Id 24023560 aquele Juízo intimou a Impetrante a justificar a propositura da presente ação, em vista da possível prevenção apontada entre este feito e a ação nº 5014794-70.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

Em petição de Id 24272169, esclareceu a Impetrante ter ajuizado mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de Santos (Proc. nº 5007707-66.2019.403.6104) para afastar a cobrança da taxa de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas naquele porto, bem como ajuizou mandado de segurança (Proc. nº 5014794-70.2019.403.6105) em Campinas para afastar taxa de capatazia no valor aduaneiro das importações realizadas no aeroporto de Viracopos – Campinas, bem como para que seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, referentes à importações em Campinas.

Esclareceu, ainda, que para o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nas importações realizadas em Santos, ajuizou o presente *mandamus* tendo em vista que a autoridade competente para dizer sobre a compensação é a do domicílio fiscal do contribuinte, portanto o Delegado da Receita Federal de Campinas.

Por meio da decisão de Id 24301522, o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, entendendo que as questões explicitadas na presente ação estão interligadas com as da ação proposta perante a 4ª Vara Federal de Campinas (Proc nº 5014794-70.2019.403.6105) e decorrem de um mesmo evento inicial (cobrança da taxa de capatazia), determinou a redistribuição deste feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, com base no art. 286, I do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ante o que dos autos consta, em especial ante o esclarecimento prestado pela Impetrante (Id 24272169) de que objetiva, no presente *mandamus* o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos em face de inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes nas importações realizadas em Santos, bem como ante consulta realizada no sistema PJe, em que se constata que nos autos do mandado de segurança que corre perante a 1ª Vara Federal de Santos (Proc nº 5007707-66.2019.403.6104), sequer foi proferida decisão liminar em favor da Impetrante, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na *“impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial”* (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na *“relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado”* (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos em face de ilegal inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação realizadas em Santos.

Ocorre que, conforme já explicitado, o pedido de reconhecimento do direito de exclusão da taxa de capatazia do valor aduaneiro, pleiteado perante autoridade competente, qual seja, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, por meio do mandado de segurança 5007707-66.2019.403.6104, sequer foi apreciado, sendo aquele o Juízo natural para apreciar o tema, inclusive acerca do pedido de compensação, visto que eventual crédito terá que ser reconhecido naquele feito, independentemente da Delegacia onde poderá ocorrer administrativamente sua fiscalização.

Ademais, o interesse da Impetrante em propor o presente *mandamus*, surgiria apenas com a eventual procedência e trânsito em julgado do pedido acima referido e posterior negativa da autoridade apontada como coatora na presente ação, em efetuar a compensação que deve ser pleiteada, como já frisado, administrativamente.

Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de interesse da Impetrante na pretensão trazida a Juízo que ainda se encontra *sub judice* por meio do requerido em mandado de segurança nº 5007707-06.2019.403.6104, que corre perante a MM. 1ª Vara Federal de Santos.

Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Impetrante no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA BEATRIZ REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007322-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDRÉ RIOLO TEDESCO, pessoa física, advogado, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa da União, ao fundamento de impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé por erro da Administração, bem como em razão da natureza alimentar, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por dano moral.

Requer seja concedida tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do Autor da inscrição na Dívida Ativa da União, sob pena de imposição de multa diária.

Para tanto, relata a parte autora que recebeu uma notificação de débito, inscrito em Dívida Ativa da União, para pagamento da quantia total de R\$3.642,01 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo), com vencimento em 31/10/2017, referente a ressarcimento de dívida de natureza não tributária, decorrente de valores recebidos, indevidamente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de janeiro a março de 2016, quando da tramitação do processo administrativo de exoneração, correspondentes a auxílio de assistência médica e alimentação.

Esclarece o Autor que foi Analista Judiciário no período de 12 de novembro de 2012 a 11 de janeiro de 2016, tendo sido publicada a sua exoneração no DOU somente em data de 5 de maio de 2016, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela verba recebida em decorrência da demora da Administração na conclusão do seu processo administrativo de exoneração.

Aduz, ainda, o Autor que é credor de valores relativos a férias não gozadas, na quantia aproximada de R\$50.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 3895514).

O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 4338653), bem como comprovou a realização de depósito judicial em dinheiro para suspensão da exigibilidade do débito (Id 5790105).

Na contestação, a União defendeu, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado (Id 9782783).

A Autora se manifestou em réplica (Id 12959902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência o mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

No que se refere à exigibilidade do débito cobrado não há controvérsia, porquanto se trata de valores recebidos indevidamente a título de auxílio-alimentação e custeio parcial de assistência médica, pagos durante o período em que o Autor não esteve em exercício e que não foram compensados por ocasião do acerto de contas realizado em 23/05/2016, considerando que o pedido de exoneração se deu com efeitos retroativos a partir de 11/01/2016, conforme requerimento formulado, tendo sido formalizado apenas em 02/05/2016, após o trâmite regular do processo administrativo, haja vista a necessidade de realização de exame demissional, ocorrido apenas em 05/04/2016.

Assim, no caso, entendo inviável o reconhecimento da inexigibilidade do débito com fundamento na percepção de boa-fé e natureza alimentar do benefício, considerando que o pedido para exoneração com efeitos retroativos à data de 11/01/2016 foi formalizado pelo próprio Autor, de forma que não há como imputar-se o erro à Administração pelo tempo decorrido, considerando a necessidade de formalização da exoneração em processo administrativo regular e realização de exame demissional, bem como a ciência inequívoca do servidor que os valores recebidos nos meses subsequentes à exoneração deveriam ser ressarcidos, por acerto de contas (compensação) ou devolução.

No que se refere à alegação de que o Autor seria credor da Ré, esta alegação também não se sustenta, considerando a documentação acostada à contestação que comprova que os valores pagos a maior nos meses de janeiro a março de 2016 foram compensados, no holerite de maio/2016, com os valores seriam devidos a título de férias não gozadas, não havendo qualquer irregularidade constatada.

Desta forma, não havendo fundamento para desconstituição do débito e considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, somente podendo esta ser elidida por prova inequívoca em contrário, o que não logrou o Autor demonstrar, não há como ser acolhida a pretensão inicial.

Destarte, em decorrência, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRLANDA CRISTINA DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015102-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIO FERREIRA NARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação (ID 24352900).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015322-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do comunicado eletrônico recebido, conforme documentos anexos à certidão de Id 24378113, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001056-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BLUE TEC INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação do INSS (Id 23813809), dê-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dê-se vista à mesma das informações anexadas aos autos (Id 22801087, 22801092, 22801095 e 24550856), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREGOLON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação do INSS (Id 22118645), já com apresentação de contrarrazões pelo autor (Id 22726371), dê-se vista ao mesmo da Informação (Id 24322443), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008686-52.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AMERICO PACHECO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 983/1322

DESPACHO

ID 15213016:

Oficie-se a CEF para que:

a) converta o saldo depositado na conta judicial nº 2554.005.86403027-3 (guia de fl. 104) por meio de GRU-SPB, pelo código de recolhimento 13807-0 e demais dados constantes da petição de fl. 94 (frente e verso).

b) converta o saldo depositado na conta judicial nº 2554.005.86401673-4 (guia de fl. 92) em renda da União por meio de GRU, código 2864.

Intime-se e após, cumpra-se.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel.DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6925

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-36.2015.403.6303 - EDALMO FERREIRA DE SOUZA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008812-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor informou que os processos dos autos n. 5008814-79.2018.4.03.6105 e 5008815-64.2018.4.03.6105 foram extintos sem resolução do mérito, ante o ajuizamento anterior deste feito (ID 13965491), e considerando que o autor emendou sua inicial, pretendendo a concessão da aposentadora por tempo de contribuição (ID 13970020), entendo que há interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009987-98.2018.4.03.6183

AUTOR: FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-21.2016.4.03.6105

AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002148-21.2016.4.03.6105

AUTOR: DILSON MANOEL DE CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR HESSEL REIMBERG - SP235357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015013-18.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da proposta de honorários do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005099-85.2016.4.03.6105

AUTOR: NATALINO PRIMO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009066-41.2016.4.03.6105

AUTOR: AMAURI LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEDA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para a oitávia das 03 (três) testemunhas anteriormente designada para 12/11/2019 para o dia **21/01/2020, às 15 horas**, devendo a Secretaria adotar as providências para a videoconferência.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ID 22939310, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo com o julgado.

Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 92.457,89 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), e ofício requisitório, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.566,98 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105
AUTOR: J. A. D. C.
REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado do falecido Luiz Antônio da Costa Neto.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105
AUTOR: DELMA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os pressupostos do art. 355, I do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009901-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Ronaldo José da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1992 a 23/03/1994, 28/03/1994 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001, 01/08/2001 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 19/09/2018**, com a conversão destes períodos de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/11/2016 – NB 42/180.115.043-2), o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos, ID 11202968 e anexos.

O autor foi intimado a esclarecer a prevenção apontada, afirmando que pediu desistência do processo indicado (ID 11378485).

A decisão ID 11442832 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu, inicialmente, a antecipação da tutela pretendida. Determinou, também, a juntada do Processo Administrativo indicado e planilha de cálculos que entende devidos antes da citação do réu.

Procedimento Administrativo, ID 12175425.

A Procuradoria Federal Especializada apresentou contestação alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar a insalubridade das atividades de vigilante e que o enquadramento por categoria profissional somente é possível para as atividades exercidas até 28/04/1995, devendo, após esta data, haver comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente (ID 13797191).

O despacho ID 14984578 fixou os pontos controvertidos, intimou o autor a apresentar PPPs dos períodos complementares e deferiu prazo ao INSS para infirmar as provas produzidas pelos réus.

PPPs dos últimos vínculos laborativos nos IDs 15537736 e 15537741.

Intimado do documento, o INSS não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N° – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao **direito adquirido**, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n° 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n° 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto n° 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp n° 421.295/RS, da minha Relatoria, **in DJ 18/8/2003**).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto n° 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter-phases) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Relativamente à atividade de **vigilante ou vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo às vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC).

(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/1992 a 23/03/1994, 28/03/1994 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 30/11/1996, 01/12/1996 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 08/08/2001, 01/08/2001 a 07/06/2016 e 01/07/2016 a 19/09/2018**, como intuito de atingir tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, o autor apresentou à autarquia suas CTPS e o PPP de vários períodos de atividade, alguns referentes aos períodos acima indicados; entretanto, a autarquia ré não reconheceu a especialidade destes períodos, pelo que o autor interpôs recurso, que não foi provido.

A contagem de tempo de serviço original totaliza **29 anos, 2 meses e 12 dias**.

1) 01/04/1992 a 23/03/1994 (Fumec)

Neste lapso o autor laborou no cargo de **Guarda II**, conforme consta de sua CTPS e do PPP que logrou apresentar, que instruiu o pedido administrativo. Consta que suas atividades eram de vigiar o patrimônio público e zelar pela sua conservação, e não há indicação de fatores de riscos.

Nos termos já esclarecidos acima, àquela época não havia ainda entrado em vigor a lei nº 9.032/95, que impedia o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Assim, cabia a possibilidade de enquadramento por profissão, desde que constante dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

No código 2.5.7, do primeiro decreto indicado consta que as profissões de bombeiro, investigador e guarda são classificadas como serviços “insalubres, perigosos ou penosos”, nos termos do art. 2º. Assim, dado o nome do cargo e a descrição da atividade, imperioso o **reconhecimento da especialidade** deste lapso.

2) 28/03/1994 a 31/07/1997 (Prefeitura Municipal de Campinas)

Segundo a CTPS que foi carreada ao P.A., o autor laborou como “Guarda”, e do PPP apresentado consta que exerceu suas atividades em escolas municipais de educação infantil (EMEIIs). Não há indicação de qualquer fator de risco a que tenha o autor sido exposto, nem o porte de arma de fogo.

O labor acima foi parcialmente exercido antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95 e parte dele, depois da entrada em vigência da lei em 29/04/1995.

Ocorre que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR (tema 1.031), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Assim, a fim de evitar a análise de apenas fração de período que foi laborado de forma contínua, para o mesmo empregador e em estabelecimentos similares (escolas infantis), e considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar os demais lapsos controvertidos e os pedidos formulados após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **01/04/1992 a 23/03/1994**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.830.508/RS, n.º 1.831.371/SP e n.º 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012955-44.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições de ID 16428198 e ID 16429315 como adiantamento à inicial.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003920-60.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5008071-17.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada comunicar tal fato para que este feito tenha prosseguimento.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011885-89.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILDA ROSANA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 14/12/1999 a 30/05/2019.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 02/05/2017 a 30/05/2019.
3. Em relação ao período de 14/12/1999 a 01/05/2017, já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013501-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCOLE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA-ME**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que “finalize a análise dos autos dos pedidos de restituição protocolizados via PER/DCOMP entre 30/10/2018 à 21/11/2018, através do CNPJ/MF: 02.040.077/0001-10”. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou via PER/DCOMP diversos requerimentos para análise de devolução contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e/ou a maior em 30/10/2018 e, transcorridos mais de 342 dias, não obteve resposta da Receita Federal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 22987348 este Juízo reservou-se para apreciar a liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 23704342.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora analise seus pedidos de devolução de contribuições previdenciárias que entende haver recolhido indevidamente e/ou a maior, protocolados em 30/10/2018 (ID 22935555), tendo em vista que já haviam transcorrido mais de 342 (trezentos e quarenta e dois) dias até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

Os requerimentos administrativos de restituição apontados no quadro que consta da inicial (ID 22935349, Págs. 5 e 6) foram protocolados no período de 30/10/2018 a 21/11/2018, tendo a autoridade impetrada excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente do acúmulo de serviço apontado nas informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão da análise dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante via PER/DCOMP entre 30/10/2018 à 21/11/2018 relacionados na petição inicial (ID 22935349, Págs. 5 e 6) **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020620-70.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: RUY ANTONIO OLIVEIRA LOPES, JACY CRUZ LOPES, NORMA LOPES LIBANORI, CLOVIS LIBANORI, MARCIO LOPES LIBANORI, ADILSON LOPES

DESPACHO

Dê-se vista às expropriantes da alteração cadastral dos imóveis objeto desta ação perante o Município de Campinas (ID 16541826).

Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, bem como informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado e a informação do valor, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste processo à União Federal.

Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficará a expropriante responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação ao levantamento do valor depositado no processo, aguarde-se manifestação da parte expropriada, no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista que são devidas custas processuais no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado à 1.800 UFIR's (Resolução PRES nº 138, 06/07/2017) e considerando que o impetrante, comprovou o recolhimento de quantia equivalente a metade do valor teto, conforme guia juntada no ID 8383981, deverá comprovar o recolhimento da metade faltante.

Não obstante a manifestação de ID 18695956, verifico que a guia anexada (ID 18695958), trata-se de cópia da guia juntada no ID 8383981.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação, sob pena de inscrição do valor das custas em dívida ativa da União, conforme despacho de ID 16926951.

Comprovado o recolhimento, archive-se o processo (baixa-findo).

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

RÉU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Dê-se vista à autora e à ANTT da documentação juntada pela ré nos documentos de IDs 20816717 e 21049558, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, dê-se vistas ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO

REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da petição ID 24323215 e seguintes, reconsidero o despacho ID 24322680.

2. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Diego Mário Ziti Souto, no valor de R\$ 12.977,98 (doze mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.801,27 (três mil, oitocentos e um reais e vinte e sete centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.

5. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-25.2019.4.03.6105
AUTOR: REUNEI COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Tendo em vista que, nos autos nº 0009115-46.2011.403.6303, o autor requereu o reconhecimento do período de 19/08/2003 a 03/06/2011, dentre outros, como exercido em condições especiais, reconheço a coisa julgada em relação ao período de 03/12/2010 a 03/06/2011, julgando extinto o processo em relação a este período, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Cite-se o INSS.
5. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-65.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REVEPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR SANTANIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007118-84.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUCESSOR: GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIEL FERREIRA AVELINO - SP119789

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data, não houve, por parte do DNPM, a inserção das peças processuais neste sistema, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-54.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: DARCI GUEDES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Guarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON LUIZ MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005380-17.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCAS OLIVA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 345 dos autos físicos, intime-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, pagar ou depositar o valor a que foi condenado à título de multa, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Não havendo pagamento ou depósito, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-36.2001.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve por parte da exequente, a inserção das peças necessárias ao início da execução em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte da exequente, a inserção das peças processuais necessárias ao início da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

Ciência do retorno do processo do E.TRF da 3ª Região.

Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais e na hipótese de silêncio da autarquia, deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015158-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja, de início, declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra (inicial), até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 1.178.310 – Tema 1047 do STF. Ao final pretende que seja reconhecido o direito de não recolher o adicional de 1% da COFINS-importação. Subsidiariamente pugna pelo direito de “**se creditar** relativamente ao adicional de 1% da COFINS-importação, afastando-se a vedação constante do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/04”, ou, ainda, não se sujeitar ao recolhimento da COFINS-importação no período relativo à 90 dias a contar da entrada em vigor da MP 794/2017, bem como a compensação dos respectivos valores recolhidos a título de adicional de 1% da COFINS-importação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Muito embora realmente tenha sido admitida a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.178.310, relacionado ao Tema 1047, o fato é que, pelo Relator do referido Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio, não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em trâmite relacionados à matéria tratada naquela ação.

A suspensão do andamento/tramitação das ações, prevista no § 5º, do artigo 1.035 do CPC não é decorrência lógica do reconhecimento da repercussão geral, se esta não for declarada ou admitida explicitamente.

Assim, pelo entendimento majoritário adotado pelos tribunais superiores, a suspensão do trâmite/processamento das ações sobre as quais for admitida a repercussão geral depende do seu reconhecimento efetivo, uma vez que o efeito suspensivo, repita-se, não é consequência automática da repercussão geral.

Neste sentido, transcrevo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la”.

2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante.

3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

E ainda:

Agravo regimental em reclamação.

2. Pedido de suspensão de feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE-RG 667.958. Impossibilidade. Ausência de determinação de suspensão dos feitos pelo relator do processo-paradigma.

3. Não cabimento da reclamação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste sentido, **indefiro** a suspensão do presente feito, na fase em que se encontra, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.178.310, conforme pretendido pela impetrante.

Defiro prazo de 15 dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Com a juntada do recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005956-78.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MAKOTO IKARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
EXECUTADO: MAKOTO IKARI, NAIR YURI TAKAHASHI, WAGNER KENRO TAKAHASHI, PATRICIA CAMILLO DOS REIS, YAEKO TAKAHASHI, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA - SP261378

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos expropriados, a inserção das peças necessárias ao início da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Faculto, porém, às expropriantes a inserção das peças processuais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011385-50.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELIANE MASCHIETTO GONCALVES BICUDO - SP246262

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte da ré exequente, a inserção das peças necessárias ao início da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

DESPACHO

1. Os executados informam que há duas outras ações de execução de título extrajudicial contra si ajuizadas pela CEF (n.º 5008863-23.2018.403.6105 e 5011417-28.2018.403.6105), cujos objetos são contratos diversos daquele objeto do presente feito, e pugnam pela reunião dos processos para que tramitem e sejam julgados juntos, diante do oferecimento de bens à penhora que seriam suficientes à quitação dos respectivos débitos.
2. Considerando que cada uma das ações indicadas tem por objeto contrato de empréstimo que não guarda relação com os demais, indefiro a reunião pretendida por não verificar litispendência, e em respeito ao princípio do Juiz natural, haja vista que os processos em questão foram livremente distribuídos à 6ª e à 8ª Varas Federais, falcendo justificativa para que este Juízo reclame a alteração de distribuição daqueles outros dois feitos.
3. Todavia, considerando que solução consensual deve ser promovida pelo Estado sempre que possível, e que a conciliação deve ser estimulada pelos envolvidos (§§ 2º e 3º, art 3º, Novo CPC), designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05 de Dezembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, na Central de Conciliação desta subseção, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, e cientificando-se os réus de que este Juízo localiza-se na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
4. Na ocasião, deverão as partes apresentar propostas de acordo plausíveis, inclusive com a documentação apropriada para tanto (matrículas de imóveis, planilha com valores, hipótese de parcelamento, etc), ressaltando ao executado que a discussão e a eventual resolução do conflito nesta ocasião poderão contemplar, inclusive, os débitos que são objeto dos processos n.º 5008863-23.2018.403.6105 e 5011417-28.2018.403.6105.
5. Quanto ao pedido de retirada do nome dos executados dos cadastros do SPC/SERASA, indefiro-o, tendo em vista que podem haver inúmeros outros motivos para tais apontamentos e, no mínimo, o débito discutido no presente feito não está quitado, pelo que tal medida somente poderá ser reapreciada ao final do processo ou por liberalidade dos credores.

6. Intím-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA

ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

DESPACHO

Intím-se, novamente, a INFRAERO a informar o valor que deve constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 dias.

Coma informação, cumpra-se o determinado no despacho ID 21817980.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal, através da PFN, órgão de representação judicial da autoridade impetrada, já foi intimada dos termos do acórdão, caberá a ela o repasse das informações necessárias ao setor competente para a adequação do SISCOEX.

Esclareço que este Juízo intervirá somente no caso de comprovação, mediante documento hábil, de descumprimento da ordem proferida nesta ação.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

1. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho ID 15773483, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) a favor da executada.
2. Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-53.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de cópia do processo administrativo.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, faça-me o processo conclusos para saneamento.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105
AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do termo de autuação do processo, prejudicado o pedido formulado pelo autor, na petição ID 19040694.
2. Apresente a União, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre eles se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, CARLOS LEONARDO FAVARON PORTELLA - SP360141, DAVNY SILVA GUIMARAES - SP368128
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DETRAN-SP - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (7ª CIRETRAN DE CAMPINAS/SP), DETRAN-RJ - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO, MERCEDES BENZ - BRASIL

DESPACHO

Intime-se o autor a recolher o valor devido à título de custas processuais.

Comprovado o recolhimento, cite-se o Denatran, através da Procuradoria Seccional da União (AGU), em face da manifestação de ID 18395353.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, intime-se pessoalmente o autor a recolhê-las no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Ausente o recolhimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-11.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIVINO DA COSTARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de: a) 01.08.1986 a 25.11.1986; b) 02.05.1988 a 04.10.1988; c) 19.05.1994 a 01.07.1994 e d) 24.07.2014 a 01.02.2016.

Assim sendo, considerando que a parte autora requereu antecipadamente as provas, qual seja, o reconhecimento da especialidade dos períodos “a”, “b” e “c”, por enquadramento por categoria profissional e o período “d”, por exposição ao agente nocivo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILAS MATIAS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

A fâsto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada pela ré Ativos S.A, porquanto, figurando a CEF no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cabe ao Juízo Federal processar e julgar a demanda.

A fâsto também a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, porque, apesar da inclusão no SERASA ter sido realizada pela ré Ativos S.A., fato esse incontroverso, há alegação de quitação do débito junto à CEF, em data anterior à cessão por ela feita à ré Ativos SA.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) a regularidade na inclusão do nome do autor no SERASA;
- 2) se essa inclusão pela ré Ativos S.A foi decorrente de contrato já quitado e a ela cedido pela ré CEF

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-12.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO PAULO LACERDADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Providenciê a Secretaria a exclusão dos documentos ID 19659911, por serem estranhos ao feito.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o julgamento definitivo do RE 870.947.

Intimem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014371-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL INGA
REPRESENTANTE: BLANCA ISABEL CARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 24416371 (15 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015350-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUCLIDES DE JESUS GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GIORDANO - SP289722
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUCLIDES DE JESUS GIORDANO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DE ARTUR NOGUEIRA/SP** para que proceda à análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 03/05/2019. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em 03/05/2019, tendo em vista ser documento indispensável para seu pedido de aposentadoria junto à Paulprev, previdência privada da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Aduz que, em 03/05/2019, recebeu um e-mail com exigência de apresentação de uma declaração do órgão para o qual será apresentada a CTC, tendo sido a exigência cumprida em 23/08/2019.

Argumenta que, transcorridos mais de 60 dias, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada a análise do pedido de emissão da certidão por tempo de contribuição, protocolado em 03/05/2019, uma vez que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias desde o cumprimento da exigência (23/08/2019), sem decisão.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de emissão de certidão foi protocolado pelo impetrante em 03/05/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise e decisão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de requerimentos pendentes de análise.

Ressalte-se que não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de benefício previdenciário, que seria de 45 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, protocolo n. 418507926, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Recebo a apelação de fls.294.

Intime-se a defesa da ré SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES a apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo legal.

Com a resposta, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001846-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANGELA CORREIA LEITE pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 898). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Às fls. 36/45 do IPL nº 9-1459/2008 consta o Termo de Verificação Fiscal que resume os fatos apurados no bojo do processo administrativo fiscal (PAF) nº 10.830.722192/2012-31 que apurou vários atos de omissão de recolhimento de tributos cometidos pela empresa GAM ASSESSORIA CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA referentes ao ano-calendário de 2002. O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 09/01/2012 (fl. 792) e encontra-se detalhado às fls. 798/806º. MARIA ANGELA CORREIA LEITE foi apontada como uma das sócias gerentes da empresa durante a época dos fatos (fls. 151/154 do IPL nº 9-1459/2008). Assim, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Posto isto, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intemem-se a ré de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação da ré no endereço fornecido nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. As folhas de antecedentes e certidões criminais serão oportunamente requisitadas. Considerando que a extinção da punibilidade de DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS já foi declarada em razão de falecimento (fls. 850 e 869º), providencie-se a correção da autuação uma vez que esta pessoa ainda consta como réu nestes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 6132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A -

312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens Apreendidos Inexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário, e tratando-se de instrumento do crime, cujo uso resta obstado pelo decurso do tempo, que tomou o equipamento obsoleto e sem utilidade, proceda-se a sua destruição. Providencie-se o necessário.4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005379-14.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTPRENE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010482-07.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012318-69.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792

DESPACHO

1. Tendo em vista o certificado pela secretária (ID 23536491) determino a intimação da parte executada para nova digitalização integral dos autos, de modo que todos os versos estejam presentes, bem como, que a ordem sequencial dos autos seja observada. Em especial para viabilizar a consulta coesa dos autos, preservar a ordem cronológica dos documentos e evitar tumulto no trâmite processual, posto que os autos físicos de referência serão arquivados em definitivo e, posteriormente, enviados para eliminação. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Ainda, intinem-se as partes para que se manifestem se há notícia da fl. 13 dos autos físicos de referência ou trata-se de mero erro na numeração. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Int.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001829-79.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JSF ESTALEIRO E OPERADOR DE TERMINAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380, VINICIUS DA SILVA MARTINS - SP316038
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA, PLINIO VICENTE CECCON, LETICIA VICENTE CECCON
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO DE SOUZA GOMES - SP247926

DESPACHO

ID 23193441. Devidamente intimada para conferir a digitalização, a União informa ilegibilidades nas fls. 344, 359 e 360. Muito embora não tenha mencionado se tais folhas referem-se aos autos físicos ou digitais, é possível entendimento de que tratam-se dos autos físicos, posto que tais páginas quando verificadas levando-se em conta a numeração digital, não apresentam ilegibilidades.

Assim, compulsando os autos verifíco que as fls. supramencionadas, de fato estão parcialmente ilegíveis, porém, nos autos físicos de referência tais documentos (fls. 128, 143 e 144) apresentam a mesma condição por tratar-se de cópias reprográficas, o que inviabiliza a intimação da parte para nova digitalização.

Observe, ainda, que tais folhas são cópias de documentos da execução fiscal nº 0012317-84.2000.4.03.6119, que já se encontra inserida no sistema PJe.

Para sanar a questão, em que pese os autos físicos do executivo fiscal estarem arquivados definitivamente em consequência de sua virtualização, ainda aguardam em secretaria seu destino definitivo, autorizo a secretaria, excepcionalmente, o manuseio do processo físico apenas para digitalização da petição de fls. 123/133 e das fls. 143/144 e, determino a juntada aos presentes autos. Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, ficam intimados os demais embargados, ora apelados, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como o decurso do prazo para contrarrazões, não havendo qualquer insurgência quanto à digitalização, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto, bem como, para o reexame necessário, reclassificando o feito de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012317-84.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, THAYS SISSI LIMA - SP291827, ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

DESPACHO

ID 23280147. Devidamente intimada para conferir a digitalização, a União informa ilegibilidades nas fls. 132/135. Muito embora não tenha mencionado se tais folhas referem-se aos autos físicos ou digitais, é possível entendimento de que tratam-se dos autos digitais, posto que as páginas quando verificadas levando-se em conta a numeração física, não apresentam ilegibilidades.

Assim, compulsando os autos verifíco que as fls. supramencionadas, de fato estão parcialmente ilegíveis, porém, nos autos físicos de referência, correspondem às fls. 113/116 e tais documentos apresentam a mesma condição por tratar-se de cópias reprográficas, o que inviabiliza a intimação da parte para nova digitalização.

Ainda, observo que a matéria a que se refere tal documento resta preclusa nos presentes autos conforme despacho outrora proferido (ID 22670820 – p. 04), tendo sido levada à discussão nos autos dos embargos de terceiro nº 0001829-79.2017.403.6119, pendente de julgamento, sendo, portanto, desnecessária a intimação da parte para juntada de novas cópias.

Dê-se ciência às partes e, não havendo qualquer insurgência, promova a secretaria o sobrestamento dos presentes autos, bem como de seu apenso (Execução Fiscal nº 0012318-69.2000.403.6119), até que seja noticiada decisão final do recurso interposto nos autos de embargos de terceiro supramencionado.

Int.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005106-35.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005768-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS MOREIRA TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000273-37.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0006013-50.2010.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, encaminhe-se o processo via sistema ao INSS/APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da r. decisão definitiva, conforme opção formalizada pelo autor (ID 23404054).
5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001773-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SUPRICELECONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Fls. 175/189: Regularizada a representação processual.

Não tendo sido comprovado documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da gratuidade processual, intime-se a embargante para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-36.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUMERCINDO DAVI CANALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 23803196 - Defiro o pedido de 10 dias de prazo para apresentação do contrato de honorários pela parte autora.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

1. Petição ID 24077507 - Intime-se a executada **RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **RS1.057,42 (mil e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos) até outubro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5436

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002760-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002760-8) - NAGOYA MOTORS LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CAUTELAR INOMINADA

0002760-06.2000.403.6109 (2000.61.09.002760-8) - NAGOYA MOTORS LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-70.2010.403.6109 - DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004114-80.2011.403.6109 - OSMAR LEITE DE CAMARGO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP0081285A - ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO está disponível para retirada o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 07.11.2019. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Houve apreciação do pedido de tutela de urgência, tendo sido determinada a suspensão da cobrança das parcelas mensais do financiamento FIES às fls. 46/48.

Assim, considerando ter sido os réus devidamente citados, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

Inferir-se das informações prestadas pelo FNDE que não houve negativa em analisar o requerimento, não tendo sido apresentada a documentação exigida pela legislação.

Verifica-se a existência de ofício solicitando que o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do FNDE a cópia do exame médico pericial a cargo da Previdência Social (fl. 66).

Assim, manifeste-se o FNDE sobre a documentação apresentada pelo autor às fls. 83/101, no prazo de 10 dias, esclarecendo se houve resolução na esfera administrativa.

No caso de ser considerada insuficiente a documentação pelo FNDE, determino que as partes sejam intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, sendo pertinente a realização de prova pericial para demonstração de incapacidade do autor.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-14.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCEL ALBIS FERRO
Advogado do(a) AUTOR: IONY ARAUJO PRADO - SP111621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KETLIN CRISTINA AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010403-63.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo constar o INSS como exequente.
3. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS executa os honorários de sucumbência. Intimado nos termos do art. 535 do CPC o executado ainda não efetuou pagamento do débito. Todavia, formulou proposta de acordo às fls. 239.
4. Sendo assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, em especial, sobre a proposta de acordo formulada pelo executado.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008970-92.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MFM RIO CLARO CONS.DE REC.HUMANOS E TRAB.TEMPOR.LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRAY - SP61514

DESPACHO

1. Considerando que os executados, apesar de devidamente intimados, deixaram de efetuar, tempestiva e voluntariamente, o respectivo pagamento, intime-se a exequente (PFN), para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento apresentado demonstrativo do débito atualizado, com os acréscimo do §1º do artigo 523 do CPC/15.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
3. Cumprido o item 1, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC/15, expeça-se mandado de livre penhora, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003626-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ERICA DOS SANTOS TEOTONIO

DESPACHO

Petição ID 23982257 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002463-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos para julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a prova a ser produzida nos autos é documental, não havendo necessidade de outras provas.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cc/ repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL objetivando pronunciamento expresso deste Juízo para que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado da nota fiscal.

Infere-se que a parte autora pretende a modificação do título judicial, atribuindo-lhe interpretação que afaste a aplicação da COSIT n. 13/2018 pela Receita Federal.

Depreende-se que no título judicial determinou-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, tendo, neste sentido, transitado em julgado, de modo que não é mais possível a modificação do julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.

Insta salientar que a parte autora poderia ter apresentado embargos de declaração no decorrer do processo, caso pretendesse atribuir efeitos infringentes ao julgado, não sendo mais o momento atual propício para qualquer modificação.

Nada obstante, verifico que no RE 574.706 a União Federal apresentou embargos de declaração para que seja dada interpretação mais restritiva ao julgado paradigma, de modo que existe possibilidade de serem modulados os efeitos desta decisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JACKELINE PACKER LOPES

DESPACHO

1. Considerando que a ré não foi localizada para sua citação (ID 23278282), dou por prejudicada a audiência de conciliação preliminar anteriormente designada.
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique novo endereço para citação da ré.
3. Fica a CEF certificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-77.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS CELSO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, INDEFIRO, por ora, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que RUBENS CELSO REZENDE promova a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente nos autos.
3. **Cumprido, não havendo óbice**, expeça-se alvará de levantamento em favor de RUBENS CELSO REZENDE dos valores depositados na conta judicial nº 2500129388776 BB (fls. 314), certificando de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105126-14.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. **O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** está disponível para retirada, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: **07.11.2019**. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos).
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0034625-57.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição PFN ID 23912628 - **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo, uma vez que que a indefinição por parte da PFN já dura mais de 2 (dois) anos, com diversos pedidos de dilação sem manifestação conclusiva a respeito da destinação dos valores depositados em Juízo.
2. Lado outro, a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional determino que se oficie à CEF (PAB 3969) para que proceda à transformação em pagamento definitivo (**PARCIAL**) dos valores depositados na contas judiciais nº 3969.635.228-1, 6754-5 e 334-0, **segundo a planilha de cálculo apresentada pela Impetrante ID 22010969**, o que não prejudica em nada os interesses da Fazenda Pública.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.
4. Na sequência, **não havendo óbice e decorrido prazo para interposição de eventual recurso**, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente das referidas contas judiciais, cientificando de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).
5. Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-27.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Se cumprido, intime-se.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003186-27.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Se cumprido, intime-se.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002447-11.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEONICE DE BARROS BERTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462, CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMERO RODRIGUES - SP130429, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. O **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** está disponível para retirada, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: **07.11.2019**. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos.
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. O **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** está disponível para retirada, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: **07.11.2019**. O alvará será entregue ao beneficiário ou ao advogado que tenha procuração nos autos.
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 509/2006/CJF).

PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013152-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002262-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA - SP198000, FABIO LORENZI LAZARIM - SP193139,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 24171366), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, torem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005341-39.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Promova a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-10.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MARCELINO - SP165768, JOSE WILSON BOLAGO JUNIOR - SP160515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos necessários para intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do NCPC.
5. Se cumprido, intime-se.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 6 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto em diligência.

Considerando que a petição do autor abarca dois pedidos, o cancelamento das multas administrativas e a condenação da autarquia em danos morais e, tendo em vista que, em sua contestação, a ANTT pugna pela extinção do feito com fundamento no reconhecimento do pedido, mas só versa expressamente sobre a questão do cancelamento dos autos de infração, concedo com base no princípio da cooperação insculpido no art. 6º do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste expressamente se também reconhece o pedido de indenização por danos morais pleiteado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TANIA MARIA A. BELARDIN - EPP, TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, ALINE ALTARUGIO BELARDIN
Advogado do(a) réu: DR. PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA - SP 259.251

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA MARIA A BELARDIN EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN e TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, objetivando o pagamento de R\$ 187.908,51 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 03/2019, em razão do inadimplemento dos contratos nºs 173428558000000558, 3428003000002615 e 3428197000002615. (ID 17011380)

Devidamente citadas, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

A Caixa Econômica Federal se manifestou aduzindo que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 173428734000030126. Todavia, esclareceu que a presente execução prosseguirá em relação aos contratos nºs 173428558000000558, 3428003000002615 e 3428197000002615. (ID 17011380)

As rés se manifestaram requerendo o sobrestamento do feito em virtude de acordo realizado administrativamente entre as partes. (ID 17731586)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

1) DO CONTRATO N° 3428003000002615

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato N° 3428003000002615, todavia, infere-se da inicial que referido contrato não foi objeto da presente ação monitoria. O pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial limitam a prestação jurisdicional, sendo, portanto, vedado ao juízo proferir decisão com fundamentação diversa dos fatos e do pedido.

2) -DO CONTRATO N° 173428734000030126

A Caixa Econômica Federal se manifestou aduzindo que as partes realizaram acordo somente em relação ao contrato sob n° 173428734000030126.

Assim, HOMOLOGO a desistência da autora e, relativamente ao contrato n° 173428734000030126, extingo o feito **semanalise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3) DOS CONTRATOS N° 17342855800000558 e 3428197000002615

Trata-se de Ação Monitoria na qual as partes requeridas foram citadas para pagamento, contudo não pagaram nem tampouco apresentaram embargos monitorios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir em relação aos **CONTRATOS N° 17342855800000558 e 3428197000002615**, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: "O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito referente aos contratos **17342855800000558 e 3428197000002615**.

2. Após, com a juntada da planilha atualizada do débito, intime-se as executadas, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverão as executadas serem intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique-se as executadas do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens das executadas, observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK, da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intímem-se as executadas, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se o patrono das executadas, **DR. PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA, OAB/SP 259.251**, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005374-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO PETTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANE DE CASSIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por **LUCIANE DE CASSIA MENDES**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes:

a) **em antecipação de tutela**, efetuar o pagamento à parte ré ou depositar judicialmente as prestações em valores que entendem corretos, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial, e de manter os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes.

b) **ao final**, a revisão do contrato, declarando-se o afastamento da sistemática de juros sobre juros e aplicando-se a dos juros simples; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. (fl.30)

Devidamente intimada, a autora apresentou cópia integral do contrato de financiamento (fls. 31/48)

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 49/52).

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 64/76) alegando, que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não há capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado, bem como o recálculo do saldo devedor e que a forma utilizada para a amortização obedece ao estipulado em cláusula contratual livremente pactuada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/76).

Em audiência de tentativa de conciliação as partes informaram impossibilidade de acordo (fl. 108).

Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos formulados na petição inicial, bem como requereu a realização de prova pericial (fls. 110/116).

Por decisão proferida às fls. 117, a realização de prova pericial foi indeferida.

A autora se manifestou reiterando a realização de prova pericial (fls. 118/119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a matéria aduzida na inicial, qual seja, a legalidade do contrato pactuado e nulidade/alterabilidade de suas cláusulas, não comporta prova pericial, vez que esta objetiva justamente a comprovação do cumprimento pela ré do pactuado no contrato. Destarte, **indefiro** a prova pericial.

Quanto aos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua aplicabilidade. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes:

1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário”. (STJ, RESP nº 678.431/MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: “conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90”. (Resp 492.318/PR). Isto porque “não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova” (Resp 437.425/RJ).” (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).

Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.

Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado.

Há também que ser considerando que a teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual no que tange aquilo que se busca revisar, pois mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência das hipóteses descritas no artigo 6º, V c.c artigo 51, IV e seu §1º do CDC, pois o contrato de adesão é espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme seu artigo 54.

Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.):

“A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor; determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato.” (p. 100)

Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria, pois não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria.

Consoante fls. 31/48 dos autos, a parte autora, em 30/04/2015, firmou com a Ré “Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com utilização de recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s)”, no importe de R\$ 180.000,00 para aquisição de imóvel usado residencial quitado. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 420 meses, à taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% a.a., pelo sistema de amortização, com reajuste do saldo devedor mensalmente pelo índice da poupança.

Segundo se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IM

Assim, em que pese a tese da requerente, há autorização expressa para a capitalização mensal de juros no âmbito do SFH desde a edição da Lei nº. 11.977/2009 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64., desde que expressamente

Anote-se por oportuno, que não existe vedação à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, vez que estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, pois cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra condizente com o disposto no art. 85 do NCPC. VII - Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª TURMA: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236118/SP. 0008751-39.2014.4.03.6119. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017)

Assim, a adoção do cálculo para reajuste de prestações e saldo devedor por outro índice importaria em alteração do sistema de amortização escolhido livremente pelas partes e, estando o contrato sujeito aos princípios *pacta sunt*

Não pode a autora pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao *dirigismo* legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade.

As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Deste modo, tendo em vista que a proposta de amortização recalculada pela parte autora não foi realizada em harmonia com o contrato ajustado entre as partes, não há razões para a sua acolhida.

Posto isto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, **com resolução do mérito**, com fulcro no 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINA SANCHES PIMPINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24024947 - Defiro.

Coma vinda das informações, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-30.2019.4.03.6109
AUTOR: VALERIA APARECIDA MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24241022), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALENCAR DE AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALENCAR DE AZEVEDO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a liberação dos bens imóveis arrolados pela impetrante por ferir os preceitos legais e constitucionais, determinando que a Fazenda Nacional seja impedida de ajuizar medida cautelar fiscal na hipótese de conseguir, por meios próprios, promover a transferência dos imóveis que permanecem indevidamente arrolados até o limite do saldo atual da dívida. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, em síntese apertada, que é sócio da empresa STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., tendo exercido a administração da empresa no período de 13/02/2003 a 31/10/2012.

Assevera que em agosto de 2014, após ter realizado processo de fiscalização da Receita Federal do Brasil, foram lavrados 02 (dois) autos de infração, quais sejam: AI 51.060.296-7, no qual se aplicou multa isolada pela compensação indevida de valores referentes à contribuição previdenciária no importe de R\$ 2.669.261,78 e AI n. 51.060.297-5, no qual realizou a glosa de créditos da contribuição previdenciária, indevidamente compensada, no valor de R\$ 3.210.343,05.

Afirma que o Fisco atribuiu ao impetrante a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações tributárias com fundamento no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, de modo que foram realizados os arrolamentos de bens de ambos os devedores com o objetivo de acompanhar o patrimônio passível de ser indicado como garantia.

Alega que nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1565/2015 devem ser satisfeitos de forma cumulativa e obrigatória os seguintes requisitos: “I – representar mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor; II – ser superior a R\$ 2000.000,00 (dois milhões de reais).”

Menciona que o montante exigido pelo AI n. 51.060.296-7 foi parcelado por meio do Programa Especial de Regularização Tributária- PERT e atualmente representa saldo devedor de R\$ 974.906,14, ao passo que os valores referentes ao AI n. 51.060.297-5 foram incluídos no Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 12.996/2014, cujo saldo devedor atual é de R\$ 153.315,79.

Aduz que desde a formalização da opção da empresa os parcelamentos têm sido assiduamente pagos e o saldo devedor atual totaliza o importe de R\$ 1.128.221,98.

Salienta que o total do patrimônio arrolado representa a quantia de R\$ 3.232.707,10, o qual é suficiente para garantir o débito atual por, aproximadamente, 03 (três) vezes, existindo, ao se cotejar o valor total arrolado, excesso no valor de R\$ 2.104.485,12.

Por fim, alega que tem interesse em vender parte de seu patrimônio para garantir tratamento médico, contudo a transação se mostra impossível vez que todos os interessados desistiram da formalização de suas ofertas em virtude do arrolamento de bens realizado pela Receita Federal.

Neste contexto, postula que sejam retirados do seu arrolamento os bens descritos fl. 09, vez que mesmo com esta exclusão, haverá excesso na garantia, que permanecerá no valor de R\$ 1.683.945,72.

O pedido liminar foi deferido às fls. 96/97 para determinar à autoridade coatora que se abstenha de encaminhar a representação para a propositura de medida cautelar fiscal na hipótese de alienação dos imóveis arrolados até o limite do saldo atual da dívida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 102/109. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, vez que o processo administrativo n. 10820721249/2014-66 encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, responsável pelo acompanhamento do arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 116/122.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

No caso em apreço, depreende-se que a subseção competente para análise é a de Campinas/SP.

De fato, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecido de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Verifica-se nos autos que o processo administrativo n. 10820721249/2014-66 encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, responsável pelo acompanhamento do arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA, SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ? LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte.
2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante.
3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário.
4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA.
5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito.

Agravo regimental improvido.”

(STJ Processo AgRg no REsp 891686/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0216388-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2010)

Ante o exposto, declino de competência para conhecimento e julgamento do feito em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RESOURCE AMERICANA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado à adesão ao parcelamento simplificado em valor superior a cinco milhões de reais.

Sustenta que a Instrução Normativa RFB n. 1.891/2019, mais precisamente em seu artigo 16, após revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

Destaca que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a instrução normativa inovar no ordenamento jurídico.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 5002872-20.2019.4.03.6109 (ID 24145744), que tramitou perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Piracicaba, a impetrante pleiteou provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO E MAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, **determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urgência.**

Após o decurso de prazo, cuntra-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-85.2019.4.03.6109
AUTOR: EDMILSON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDMILSON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03.05.1995 a 30.11.1995; - 02.01.1996 a 15.05.2017.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23451171). Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

A Caixa Econômica Federal alega que "na própria certidão do cartório de imóveis restou registrado que o imóvel foi revendido no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) acrescidos de juros e atualização, portanto, R\$ 680.000,00". Adiante, assevera que "considerando que o imóvel teve sua propriedade repassada à Caixa Econômica Federal em 30/05/2017 foi lançada a amortização do débito no valor de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais)".

Cumprir ressaltar que, embora seja possível a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, deve ser assegurado aos devedores o direito de acompanhar a respectiva alienação.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecer os dados e informações relacionados à arrematação do imóvel e o correto valor de seu fruto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004200-51.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO - SP213972, SILVANA DAVANZO CESAR - SP125177

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-21.2019.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO SINVAL MATIAS DA CRUZ

REPRESENTANTE: MARIA IVANILDA PINTO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24312711), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 1.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 7 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000346-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por LUIS GUILHERME SCHNOR e LGSC PARTICIPACOES LTDA em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte embargante preliminarmente que o título executivo deve ser considerado nulo por não apresentar assinatura de duas testemunhas e do representante da instituição bancária. No mérito, nega dever a importância expressa na execução, pois em seu entender foi composta de juros abusivos e capitalizados, havendo excesso de execução. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 14987393: Foi deferida a concessão da gratuidade da justiça ao embargante LUIS GUILHERME SCHNOR. Foi determinada a intimação da embargante LGSC PARTICIPACOES LTDA a prestar esclarecimentos, aditando, se o caso, a inicial.

ID 15527027: A embargante LGSC PARTICIPACOES LTDA aditou a inicial e juntou novos documentos.

ID 16255259: Os presentes Embargos foram processados sem efeito suspensivo. No tocante ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica LGSC PARTICIPACOES LTDA, foi determinada sua intimação para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais. Determinou-se a intimação da embargada para se manifestar sobre a interposição do presente embargos à execução.

Devidamente intimadas da r. decisão **ID 16255259**, decorreu o prazo para manifestação processual sem que as partes tenham se manifestado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, **indeferido** o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica LGSC PARTICIPACOES LTDA, posto que, devidamente intimada, não apresentou documentos que justificassem o pedido.

Em relação à nulidade do título executivo em razão de ausência de assinaturas, não merece ser acolhido o argumento da embargante.

Com efeito, observa-se que o contrato encontra-se devidamente assinado, mormente com as assinaturas do representante da Caixa Econômica Federal, Sr. Marco Antonio da Cruz (autos principais ID 11553800 - Pág. 7 e 18) e das testemunhas Sra. Julia Nogueira da Silva e Sra. Nadilza Novais Santos (autos principais ID 11553800 - Pág. 10).

Não há que se falar também, em inexistência de mora, pois em casos como os dos autos, em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, configura-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação, conforme art. 397 do Código Civil.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme Súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Com efeito, dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução."

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À míngua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, matéria acrescida às alegações repousou na aplicação do Código de Defesa do Consumidor e na ausência de mora e das assinaturas do contrato, ambas desprovidas de fundamento.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c § 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto que não houve atuação do advogado da embargada que, embora devidamente intimado, não apresentou impugnação aos embargos à execução.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-75.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O AUTOR** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-55.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FERNANDA ALVAREZ SEGATTI - ME, FERNANDA ALVAREZ SEGATTI, LUIZ DAVID SEGATTI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA ALVAREZ SEGATTI-ME e FERANDNA ALVAREZ SEGATTI e LUIZ DAVID SEGATTI NETO, objetivando que o pagamento de R\$ 122.713,66 (cento e vinte e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes e pugnando a desistência em relação aos contratos n. 253008605000005335 e 3008003000013710 à fl. 132.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil em relação aos contratos n. 253008605000005335 e 3008003000013710 à fl. 132.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

No mais, determino o prosseguimento do feito em relação ao contrato n. 253008558000001415.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 e 17024728).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Nacional da Indústria – Senai, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n.º 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade n.º 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula n.º 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE n.º 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC n.º 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC n.º 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC n.º 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguido-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, em razão da ilegitimidade passiva **excluo da lide** o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduza a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexiste qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n.º 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade n.º 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula n.º 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE n.º 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC n.º 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC n.º 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC n.º 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. *Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019*)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, em razão da ilegitimidade passiva **excluo da lide** o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 e 17024728).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido preferida pelo Supremo Tribunal Federal, preferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelações da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC, em razão da ilegitimidade passiva **excluo da lide** o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional da Indústria - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, § 2º, III, do texto constitucional de 1988.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão do impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, em razão da ilegitimidade passiva **excluo da lide** o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 E 17024728).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n.º 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade n.º 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula n.º 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE n.º 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC n.º 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC n.º 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC n.º 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, em razão da ilegitimidade passiva **excluo da lide** o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-68.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0001-30), TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0003-00) e TECELAGEM JOLITEX LTDA (CNPJ 43.237.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 13635119, 13924379 e 15437804).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15492143).

Devidamente citados, apresentaram contestação o FNDE, INCRA, SEBRAE/SP, SESI e o SENAI (ID 16423605, 16423616, 16826411 e 17024728).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 16477274).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17331454).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional da Indústria – SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, ou seja, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC, em razão da ilegitimidade passiva **excluo da lide** o FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SENAI e o SEBRAE.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-54.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em decorrência de decisão proferida (ID 14380027).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15909218).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16354011).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva (ID 16362115).

Ministério Público Federal absteve-se da análise de mérito (ID 16598455).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Nesse diapasão, infere-se do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar – LC 110/2001, que compete ao Delegado do Trabalho a verificação do cumprimento da legislação referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive quanto à contribuição social objeto da presente demanda, de tal forma que o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP não ostenta legitimidade para figurar como autoridade impetrada.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Cientifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003827-51.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CEODOIS COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Considerando a tentativa frustrada para encontrar a parte devedora, conforme se observa dos autos, forneça a CEF novo endereço para possível citação do executado, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser realizada e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001325-13.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS PAULO CARRINHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006434-71.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMERSON POLATO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007365-67.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NERCI DEGASPERI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, FERNANDA APARECIDA MAXIMO APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES, RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO, RUY CHARLES JUNIOR, SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA, MERCEDES SILVA LOPES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 8 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100139-95.1998.4.03.6109

SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO ESCANFELLA, MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO, MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO, REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES, RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO, RUY CHARLES JUNIOR, SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA, MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE, SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA, WELLINGTON VASCONCELOS SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-55.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI, ELVIRA SPATTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP, OSVALDO ANTONIO SPATTI E ELVIRA SPATTI**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004386-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCENDINO FERREIRADOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007716-47.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA, GENTIL BORGES NETO, VICENTE SACHS MILANO, GUILHERME MANESCO GRIGOLON

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 10 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005257-38.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DANIELE SANTOS CHIARANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

IMPETRADO: INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005119-71.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 24039623: ante os documentos trazidos pela parte impetrante, resta afastada a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005308-49.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MOGI GUAÇU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Conquanto a demanda tenha sido ajuizada em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mogi-Guaçu/SP, tendo em vista que a impetrante localiza-se na cidade de Mogi-Guaçu/SP, sobreveio determinação do Juízo Federal de Limeira/SP para que a impetrante emendasse a inicial, o que ocorreu, tendo sido o Superintendente de Mogi-Guaçu/SP substituído pelo Superintendente de São Paulo/SP (ID 9952148).

Assim foi possível que o Juízo de Limeira/SP declinasse a competência e remetesse os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, eis que no polo passivo manteve-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP (ID 10015647).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11306914).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu contra o pleito (ID 12083844).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14282785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e excluo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Cientifique-se o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Após, remetam-se os autos para uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1043/1322

SENTENÇA

CK CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO /SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Conquanto a demanda tenha sido ajuizada em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Mogi-Guaçu/SP, tendo em vista que a impetrante localiza-se na cidade de Mogi-Guaçu/SP, sobreveio determinação do Juízo Federal de Limeira/SP para que a impetrante emendasse a inicial, o que ocorreu, tendo sido o Superintendente de Mogi-Guaçu/SP substituído pelo Superintendente de São Paulo/SP (ID 9952148).

Assim foi possível que o Juízo de Limeira/SP declinasse a competência e remetesse os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, eis que no polo passivo manteve-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP (ID 10015647).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 11306914).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu contra o pleito (ID 12083844).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 14282785).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e excluo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Certifique-se o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Após, remetam-se os autos para uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ID [23194310](#): dê-se vista ao embargante dos documentos trazidos pela CEF pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004829-56.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DURACENKO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 22561666: ante os documentos trazidos pelo autor, afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Solicitem-se informações, por e-mail, quanto ao cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005359-63.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICANOR CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

ID [22888874](#): concedo o prazo de 60 dias requerido.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-11.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte promova o recolhimento das custas processuais.

Após, se devidamente cumprido, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004650-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CACAU E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO RAMOS

POLO PASSIVO: RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO MARQUES DE JESUS, RICARDO GARCIA GOMES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura digital.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-57.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o exequente a sentença de mérito do feito, bem como a sua certidão de trânsito em julgado para que possam ser confeccionados os requisitórios, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009562-58.2016.4.03.6109

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDOS: MARCELO TODERO, HENRIQUE TODERO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com qualificação nos autos, ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Durante a tramitação, sobreveio petição da requerente requerendo a extinção do incidente, tendo em vista não ter sido encontrado outro endereço para citação dos requeridos.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, bem traslade-se cópia para os autos principais 0005708-95.2012.403.6109 que se encontram suspensos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-25.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **RENATO BONFIGLIO** em face de **EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL** para o pagamento de honorários advocatícios

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº [22681198](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **EXEQUENTE: JOSE COELHO DA SILVA** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefício previdenciário e honorários advocatícios

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22731534](#) e [22731535](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004669-65.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BROGIATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BROGIATTO em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID nº [22731509](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-54.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID [22730739](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-60.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO RAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO RAVELLI em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22730708](#) e [22730703](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALTARUGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **PEDRO JOSE ALTARUGIO** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº [22730375](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007008-94.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OSMAR NETTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **OSMAR NETTO DE SOUZA** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº [22729992](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009138-57.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDIO NATALIO CARPIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **CLAUDIO NATALIO CARPIN** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (IDs nº [22729983](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-53.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor dos exequentes, que foi devidamente PAGO (ID nº [22729499](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003567-42.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: NERVAL ANTONIO TARANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **NERVAL ANTONIO TARANTO** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **atrasados referentes a benefício previdenciário**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº [22729451](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **PEDRO LUIZ PAULINO** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **benefício previdenciário e honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22728963](#) e [22728959](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SHIRLEI DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SHIRLEI DO CARMO** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **atrasados referentes à pensão por morte e honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22728519](#) e [22728516](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-29.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE ANTONIO DE CARVALHO** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **benefício previdenciário e honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22726415](#) e [22726416](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO CLEMENTE PANSERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOAO CLEMENTE PANSERINI** em face de **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **benefício previdenciário e honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22726087](#) e [22726086](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-19.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ANTONIO CARLOS BRUGNARO** em face de **EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para o pagamento de **honorários sucumbenciais**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº [22683557](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-73.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº [22683284](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FELIPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE GILBERTO FELIPPINI em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de benefício previdenciário atrasado e honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22682571](#) e [22682587](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA em face de EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para o pagamento de benefício previdenciário.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº [22681787](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-37.2018.4.03.6109

AUTOR: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Tendo em vista as alegações do autor quanto nos Embargos de Declaração, concernentes à remessa dos autos à 1ª Vara Federal local, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo legal de 10 (dez) dias

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1052/1322

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-03.2017.4.03.6109
AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-60.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO GUIMARAES

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (id. **23875282**).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **04/12/2019**. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

DESPACHO

Petição ID nº 24194665: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se o réu quanto à realização de campanha de quitação de dívidas. Ressalta-se que, havendo pagamento do débito objeto dos autos, o ato deverá ser informado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo desinteresse, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho já proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO COMUM
000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos. Trata-se de Embargos da Declaração opostos por José Aparecido Galante e Outro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento de valores depositados nos autos a título de caução. Afirma o Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença, que julgou parcialmente procedente o feito, teria deixado de dar destinação aos valores depositados em conta do Juízo, no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 196/198 e 232). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal se opôs ao pedido, alegando a inexistência de omissão. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Tempo para finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infingente. Analisando os autos, verifico que, de fato, não houve deliberação acerca dos valores depositados às fls. 196/198 e 232 dos autos. Dessa forma, acolho os Embargos para determinar o levantamento integral do valor depositado pelos Embargantes em conta à disposição deste Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra. Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial para levantamento integral dos valores depositados na conta judicial nº 86400067-0, agência 1798, em favor de José Aparecido Galante, portador do CPF nº: 734.183.668-72, conforme comprovantes apresentados nos autos. P.R.I. Catanduva, 29 de Outubro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-28.2015.403.6136 - LUIS GILBERTO BARRETA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GILBERTO BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZA COLNACHI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 48) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001594-95.2013.403.6136 - MARIO MONZANI FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDNILSON CESAR FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIO LUCIO FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MONZANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Mário Monzani Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 309) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. JATIR Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-69.2013.403.6136 - LEONILDO GALHARDO X MARIA MONARI GALHARDO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONARI GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Maria Monari Galhardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 213) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-52.2015.403.6136 - PEDRO DA COSTA VEIGA X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA COSTA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LEONILCE ALVES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Margarida Leonilce Alves da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (fl. 356) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Outubro de 2019. JATIR Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-46.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

1. Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se sobre o conteúdo da mídia eletrônica apresentada pela embargada. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-31.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-84.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a execução embargada tem por objeto crédito não-tributário decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, regulada pela Lei nº 9.656, mais precisamente pelo art. 32 do normativo. Diz, também, que foram editadas, pela ANS, complementamente, normas administrativas que regulamentam o procedimento para tal fim, nada obstante com manifesta exorbitância normativa, em especial a que dispõe sobre a aplicação da Tabela Tunepe e do IVR. Explica que embora tenha se defendido administrativamente do lançamento, o recurso interposto da decisão indeferitória acabou sendo negado em razão da suposta intempestividade, o que deu margem, após inscrição em dívida ativa de créditos relativos a várias AIH's - autorização de internação hospitalar, a sua citação na execução. Discorda, entretanto, da exigência. Entende, inicialmente, verificada a prescrição da dívida, haja vista superado o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do CC, já que as intimações ocorreram em fevereiro e março de 2006. Sustenta, por outro lado, que o art. 32, da Lei nº 9.656/1998, não seria aplicável a contratos assinados anteriormente ao seu advento. Considera, em acréscimo, inaplicáveis, em vista da ilegalidade, tanto a Tabela Tunepe, quanto o IVR. Fundamenta, em relação a cada uma das AIHs que compõem o crédito, os motivos de, na sua visão, inexistir embasamento para o ressarcimento. Junta documentos. Dando cumprimento a despacho lançado nos autos, a embargante complementou sua instrução documental. Recebi os embargos no efeito suspensivo. Os embargos foram impugnados. Defendeu, no bojo da impugnação oferecida, devidamente instruída com documentos de interesse à demanda, a ANS, a não verificação da prescrição, e a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. A embargante foi ouvida sobre a impugnação. Requereu a ANS o julgamento antecipado. Cumprindo despacho lançado nos autos, a ANS juntou aos mesmos cópia integral do processo administrativo. Indeferi a produção de prova pericial, haja vista desnecessária para a solução da demanda, e concedi à embargante prazo para que pudesse ter acesso à documentação existente nas unidades hospitalares responsáveis pelas intimações. Transcorrido o prazo concedido à embargante, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos de interesse. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, por meio da ação, afastar a cobrança executiva pretendida pela ANS. Salienta, em apertada síntese, que a execução embargada tem por objeto crédito não-tributário decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, regulada pela Lei nº 9.656, mais precisamente pelo art. 32 do normativo. Diz, também, que foram editadas, complementamente, pela ANS, normas que regulamentam o procedimento para tal fim, nada obstante com manifesta exorbitância normativa, em especial a que dispõe sobre a aplicação da Tabela Tunepe e do IVR. Explica que embora tenha se defendido administrativamente do lançamento, o recurso interposto da decisão indeferitória acabou sendo negado em razão da suposta intempestividade, o que deu margem, após inscrição em dívida ativa de créditos relativos a várias AIH's - autorização de internação hospitalar, a sua citação na execução. Discorda, entretanto, da exigência. Entende, inicialmente, verificada a prescrição da dívida, haja vista superado o prazo previsto no art. 206, 3º, IV, do CC, já que as intimações ocorreram em fevereiro e março de 2006. Sustenta, por outro lado, que o art. 32, da Lei nº 9.656/1998, não seria aplicável a contratos assinados anteriormente ao seu advento. Considera, em acréscimo, inaplicáveis, em vista da ilegalidade, tanto a Tabela Tunepe, quanto o IVR. Fundamenta, em relação a cada uma das AIHs que compõem o crédito, os motivos de, na sua visão, inexistir embasamento para a cobrança. Discordo da embargante quando defende que o crédito executado estaria prescrito. Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. Resp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 - (...)) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo). Observe-se que, no caso, os ressarcimentos se referem a autorizações de internação hospitalares (AIH's) relativas às competências de julho a setembro de 2006, cujo procedimento administrativo de apuração se iniciou em 21 de agosto de 2010, e foi decidido, em primeira instância, em 1º de dezembro do mesmo ano. Cientificada a embargante da decisão em 14 de dezembro de 2010, interpôs recurso, mas o mesmo não foi conhecido na medida em que intempestivo. Daí, sendo que ainda requereu, sem sucesso, a reconsideração da decisão que tomara preclusa a oportunidade de recorrer, em 5 de agosto de 2013, restou notificada da dívida apurada. Não paga, acabou inscrita em 21 de janeiro de 2014, e ajuzada, para fins de cobrança, em 2 de setembro deste ano. Por outro lado, concordo com a ANS quando defende que a Lei 9.656/98 se aplica aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes de seu advento, já que, em que, em última análise, o ressarcimento ao SUS não está vinculado aos contratos prestados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado pelo SUS. Isto porque o contrato expressa uma relação privada entre a operadora e o beneficiário. O ressarcimento, por sua vez, cuida da relação entre a operadora e o SUS. Nesse mesmo sentido o E. TRF 3 no acórdão em apelação cível 5004465-48.2018.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e - DJF 3 Judicial 1, 26.9.2019; (...) Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/1998, que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifei). Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante

Por essa razão, nesta fase de cognição sumária, entendo que não foi preenchido o requisito da PROBABILIDADE DO DIREITO, essencial à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), uma vez que a pretensão dos embargantes se afigura contrária a entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, é inviável a atribuição do efeito suspensivo a que se refere o art. 919, parágrafo 1º, do CPC, por falta de requisito para a concessão da tutela provisória.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Providência a secretária:

1. O TRASLADO de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000338-83.2014.403.6136.

2. Após, a INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-41.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Defiro a vista requerida por terceiro interessado (fls. 89/90), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, o terceiro deverá regularizar a petição de fls. 89/90, protocolada sem assinatura.

3. Prossiga-se, no mais, conforme determinado no despacho de fl. 87.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002435-90.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X VIACAO PAULISTA LTDA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida por INSS/Fazenda em face de Viação Paulista Ltda., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 539. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem prejuízo de levantar CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 1798 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A FIM DE QUE A CEF, DANDO CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 533, INFORME SE HÁ SALDO REMANESCENTE NA CONTA JUDICIAL 1798.635.90000122-8. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Outubro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001443-27.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Diante da manutenção da sentença de fls. 54/55, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-64.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA ANTUNES(SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 - Endereço: Rua Cincinato Braga, n. 277 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANDREIA ANTUNES

DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

1. Foi transferido para o Conselho exequente o valor de R\$1.194,60 (fl. 69), oriundo de bloqueio de ativos por meio do sistema Bacenjud e de depósito judicial efetuado pela executada. A executada promoveu, posteriormente, novo depósito judicial (R\$1.400,00 - fl. 65), a fim de complementar a quantia já convertida em renda, o qual se mostra suficiente à satisfação do crédito, tendo em vista que em abril deste ano o débito remanescente era de pouco mais de R\$1.200,00 (fls. 51/53).

Diante desse contexto, considerando que o débito remanescente encontra-se integralmente garantido mediante depósito judicial em dinheiro, defiro o pedido de liberação dos veículos de fl. 30, uma vez que é direito do executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980).

Proceda-se, portanto, ao imediato DESBLOQUEIO dos veículos de fl. 30 junto ao sistema Renajud, bem como ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de fl. 35 (sistema CNIB/ARISP).

2. Por outro lado, não assiste razão à executada no que concerne ao pedido de que seja aberto o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos.

É que nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, o prazo para oposição de embargos é contado da data da realização do depósito pelo executado, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Conforme o documento de fl. 37, a executada efetuou depósito judicial no dia 18.12.2018, sendo esse, portanto, o termo inicial do prazo para apresentação de embargos. Por isso, o prazo para embargos há muito tempo já se esgotou, operando-se a preclusão temporal em desfavor da executada.

3. Ante o decurso do prazo para embargos, nada resta a este Juízo senão determinar a conversão em renda do valor remanescente. Assim, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, TRANSFIRA integralmente o valor de fl. 65, devidamente atualizado, para a conta bancária informada pelo exequente à fl. 52 (Banco do Brasil; Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7; CNPJ: 49.781.479/0001-30).

CÓPIA DESTA SENTENÇA, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA - AGÊNCIA 1798. Instrua-se o ofício com a fl. 65.

4. Após a confirmação da transferência, cientifique-se o exequente, intimando-o para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito (prazo para manifestação: 30 dias).

CÓPIA DESTA SENTENÇA, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO E DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DETERMINADA.

Instrua-se a carta com a confirmação da transferência enviada pela Caixa (item 3) e, também, com cópia das fls. 67/69.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001547-24.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 160). Fundamento e Decido. Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem prejuízo de levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 23 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-50.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X FAZENDA NACIONAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 186). Fundamento e Decido. Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem prejuízo de levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 23 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002102-41.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-56.2013.403.6136 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 02 do despacho de fl. 321, fica a parte interessada, CIENTE da expedição do ofício para requisição do pagamento. Silentes as partes, o ofício será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-24.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: TAIRO LUAN CUNHA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à transmissão dos ofícios requisitórios em 30/10/2019: 20190096474 (sucumbência, proposta 12/2019) e 20190096473 (valor principal, proposta 2020, no qual consta a informação de inexistência de prevenção com requisitório anteriormente expedido).

CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000121-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME, BRUNA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE SANTANA - SP299687

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI TAVARES DE LIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** pela qual requer sua reintegração ao Serviço Militar Voluntário (SMV) na condição de agregada, o restabelecimento de sua remuneração, como pagamento dos valores em atraso desde seu afastamento, e da assistência médica hospitalar, bem como a condenação da ré na indenização de danos morais.

Narra, em síntese, que em razão de assédio moral praticado pelo Comandante da Capitania Fluvial do Tietê – Paraná (CFTP), Capitão-de-Fragata André Luís de Oliveira Silva, a partir de 2017 foi acometida de problemas de ordem psiquiátrica, cujo tratamento foi iniciado pela Marinha do Brasil.

Alega, contudo, que, ainda acometida dessas patologias, foi licenciada do serviço ativo em janeiro de 2018 sem ser submetida à inspeção de saúde obrigatória. Posteriormente, em razão da flagrante ilegalidade do ato, foi expedida nova Portaria em fevereiro de 2018 para lhe atribuir a condição de “adido”, embora sem indicar quais as finalidades ou motivos dessa decisão.

Coma inicial vieram documentos.

Pelas decisões de 03 e 14/05 e 27/09/2018 e 10/05/2019 foi indeferida a tutela provisória de urgência e foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Em 14/06/2018 a autora juntou outros documentos.

A União Federal apresentou contestação, na qual suscitou a incompetência deste Juízo, afastada pela decisão de 24/08/2018.

Houve réplica com documentos, sobre os quais se manifestou a União.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental, pericial e testemunhal, enquanto a ré silenciou-se.

Sobre os documentos acostados pela União em 24/08 e 05/09/2018 igualmente se manifestou a parte autora.

Deferida a prova oral, foram realizadas duas audiências de instrução, nas quais foram ouvidas testemunhas de ambas as partes e do Juízo.

Foram indeferidas pela decisão de 10/05/2019 as demais provas orais e pericial pretendidas pela parte autora.

Instada pelo Juízo, a União Federal apresentou documentos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o Relatório. Decido.

O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, conforme já decidido em 10/05 e 12/07/2019.

Presentes, pois, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o **mérito** dos pedidos.

A pretensão autoral **merece parcial acolhimento**.

Embora a minuciosa descrição dos fatos pela autora, em especial quando ouvida como testemunha em inquérito instaurado em face do superior a quem atribui a prática de assédio moral, bem como o conjunto probatório produzido nestes autos haja atestado a existência de mau comportamento deste último em relação aos subordinados, fato é que a autora exercia serviço militar **temporário** à Marinha do Brasil, que tem a prerrogativa discricionária de encerrá-lo em razão de interesse da administração (Lei nº 6.880/80, artigo 121, § 3º), mesmo antes de outras possíveis prorrogações de seu contrato.

De fato, as comunicações internas da Marinha do Brasil lançadas nos documentos id 6912644 a 6912647 demonstram que em virtude do término do EIS (Estágio de Instrução e Serviço), não somente a autora, mas diversos outros oficiais de igual patente (1T/RM2-T) foram licenciados do SAM (Serviço Ativo da Marinha) no 1º bimestre de 2018 em decisão tomada antes de 11/2017.

É importante ressaltar que a Portaria que determinou o licenciamento da autora foi emitida pelo Comando do 8º Distrito Naval e que a autora havia “embarcado” na Capitania dos Portos de Santos em 09/2017, ou seja, já não estava prestando serviços na CFPT, onde atuava o Capitão-de-Fragata André Luís de Oliveira Silva como Capitão dos Portos local. Outrossim, não foram produzidas provas que comprovassem a influência de seu ex-superior na decisão de seu LSAM (Licenciamento do SAM), estando o reengajamento (renovação do contrato) da autora sujeito ao interesse da CPSP – Santos, onde tinha pouco tempo de serviço, e do próprio Comando Naval Superior (8º Distrito Naval), que analisam questões orçamentárias e administrativas próprias.

Ademais, conforme comprova o documento id 8796551, a Inspeção de Saúde (IS) necessitaria ao encerramento do vínculo da autora com a Marinha foi concluída em 05/12/2017, de maneira que a Portaria nº 260-B, de 13/12/2017, não é ilegal, conforme argumenta a parte autora. A propósito, verifica-se que a autora, em réplica, reconheceu a existência da IS de 05/12/2017, mas a desqualificou em razão do tratamento psiquiátrico a que estava submetido, sem, contudo, comprovar que, à época, existia inaptidão nos termos dos regulamentos aplicáveis, a qual até então não havia sido requerida pela autora, que, apesar de fazer uso de recursos da marinha para o seu tratamento, não havia até então, seja em Barra Bonita ou em Santos, sido afastada do trabalho por motivos de saúde.

O documento id 10674735, páginas 38/42, aliás, revela ter sido realizado exame médico bastante detalhado em 05/12/2017 e que concluiu pela aptidão da autora para deixar o SMV (Serviço Militar Voluntário) apesar de noticiada a sua depressão. Destaque-se que no exame anterior, de 18/09/2017, não houve sequer menção ao tratamento psiquiátrico ou ao uso de medicamentos, exatamente como relatado na inicial, pois a autora narra ter experimentado melhora de sua saúde com a movimentação para a Organização Militar de Santos.

Assim, em 24/01/2018, contudo, **quando já determinado o licenciamento da autora**, em atenção a requerimento desta foi solicitado parecer médico especializado na área de psiquiatria (id 6912648) e o documento id 6912650 indica que a condição de “adido” foi sugerida até que se concluisse a Inspeção de Saúde. No mesmo sentido os documentos id 87955249, 8796072, 8796080 e 6912635.

Verifica-se, portanto, que a administração realizou todos os procedimentos administrativos em estrita obediência aos comandos legais, especialmente as “Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha” - DGPM (Diretoria Geral do Pessoal da Marinha) nº 406 (id 8900379), itens 10.1, 10.8 e 10.9, e nº 308, item 10.6.3 (id 6912635, inclusive porque refere-se expressamente à mensagem R-242027Z/Jan/2018).

Não é demais lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legalidade. As provas carreadas aos autos, no entanto, não infirmaram essa presunção.

Não há, portanto, como infirmar o ato administrativo de desligamento da autora, sendo vedado ao Poder Judiciário a revisão do mérito do ato discricionário da administração. Em consequência, **não faz jus à reintegração ao SMV, ao restabelecimento de sua remuneração e aos pagamentos dos valores em atraso**.

Outrossim, a própria autora confirmou em sua manifestação de 07/05/2018 que **estava recebendo tratamento médico** na condição de militar (adido) e, posteriormente, na condição de esposa de militar (id 9819354), de modo que esse pedido, embora pudesse ser extinto sem resolução do mérito nos termos do estatuído no artigo 485, VI, **não merece acolhimento**, consoante ainda autoriza o artigo 488 do mesmo *Codex*.

De outro lado, no entanto, este Juízo entende que a autora comprovou suficientemente ter experimentado **danos morais** em razão do assédio moral praticado por agente do Estado (Marinha do Brasil) durante o período de janeiro a setembro de 2017, principalmente, de modo que **a condenação da ré ao pagamento de indenização**, com amparo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, **é medida de direito**.

Nesse aspecto, foram comprovados a ação ilícita, o dano de natureza moral e o respectivo nexo de causalidade.

Podem ser citados 3 exemplos de assédio moral no caso em análise, nos termos da Cartilha do Ministério Público Federal que acompanhou a inicial (Deterioração proposital das condições de trabalho – determinar prazo desnecessariamente curto para finalização de um trabalho e sobrecarregar a pessoa com novas tarefas).

1. Segundo a inicial, a Sindicância que gerou os primeiros atos entre a autora e o Capitão-de-Fragata (CF) André Luís de Oliveira Silva, então Capitão-dos-Portos da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (CFTP), foi finalizada e entregue ao Capitão dos Portos antecessor, CF Luiz Vasconcelos em 02/2016, na presença do sucessor. Após algumas conversas entre este e a autora a partir de 12/2016, foi aplicada pelo superior uma "Parte de Ocorrência" em 10/01/2017 e a autora requereu a dilação do prazo para apresentação de sua defesa.

Todavia, esta foi indeferida e a autora necessitou apresentar sua impugnação em apenas 48 horas, mesmo sobrecarregada com os trabalhos que lhe eram atribuídos à época (id 6928322, páginas 5/13).

2. No mesmo dia em que foi aplicada pelo CF André L. de O. Silva à autora a pena de repreensão pelo extravio de Sindicância da qual era encarregada, conquanto posteriormente o referido Capitão dos Portos a tenha encontrado em seu próprio cofre ou armário, à autora foi atribuída pelo mesmo Capitão outra função (Encarregada do Grupo de Vistoria e Inspeção), em evidente assédio consistente em sobrecarregá-la de tarefas (id 6928322, página 20).

3. Outrossim, assim que requisitada pela autora e seu esposo, em 29/06/2017, a antecipação do "desembarque" de ambos para a Capitania dos Portos de Santos, previsto para 12/2017, no mesmo dia ambos foram designados pelo Capitão André L. de O. Silva para os cargos de encarregado e escrivão de sindicância, o que motivou posteriormente pedido de prorrogação do desembarque formulado pelo Capitão. Todavia, o Comando do 8º Distrito Naval estabeleceu limites e determinou que, se necessária fosse a prorrogação da sindicância em questão, ainda em trâmite por exclusiva vontade do Capitão, que era responsável por decidila, outro encarregado e escrivão deveriam ser nomeados (id 6928324, páginas 1/17, e 6928329, páginas 7/10).

Conquanto os depoimentos das testemunhas Denilson A. Zacarias, Gustavo S. Salvador, Julio I. da Silva e Robson de M. Araújo não tenham apontado distinção no tratamento do Capitão André Luís com a autora, o depoimento da testemunha Mariângela F. Abrão merece maior crédito por sua proximidade com o comandante da CFTP (era sua assistente) e por sua convergência com as demais provas documentais, especialmente os testemunhos referentes ao Inquérito Civil Público (ICP) nº 1.34.022.000135/2017-30, instaurado para apurar atos de improbidade atribuídos ao Sr. André L. de O. Silva.

Nesse sentido, a testemunha Mariângela confirmou a mudança de conduta do Capitão com a autora após os fatos relativos à sindicância extravaviada ao mencionar que: aquele se aproximava com cautela da sala onde a Tenente Regina C.eler trabalhava para surpreendê-la; dizia que sua mesa era "um lixo"; propositadamente a fazia esperar mais para os despachos em seu gabinete do que outros oficiais de patente inferior ou que chegavam depois dela; excedeu-se aos gritos em contato telefônico com a autora, diversamente do que afirmou o Sr. André L. de O. Silva em seu depoimento ao Juízo.

Também do depoimento da testemunha Mariângela restou esclarecido que a forma desrespeitosa como passou a tratar a autora desde janeiro de 2017 antecedeu a alteração de sua conduta com outros integrantes da CFTP após a denúncia contra sua gestão.

Cumpra observar que no ICP acima mencionado, o Procurador da República oficiante, após exaustiva análise das denúncias oferecidas, afastou a existência da prática de atos de improbidade em relação a muitos dos fatos imputados ao Capitão André L. de O. Silva, mas determinou o prosseguimento da investigação em relação a outros fatos, dentre os quais destaca-se o assédio moral em face da autora (especialmente itens 57, 58, 60 e 64/66 do id 19373966). Referido ICP, do que se tem notícia, ainda não foi finalizado.

A necessidade de tratamento psiquiátrico foi também amplamente demonstrada pelos documentos juntados, seja pelas guias médicas elaboradas pela Marinha do Brasil (v.g., id 9819138), seja pelos relatórios médicos como o id 8794975, cujo diagnóstico foi o de "estresse pós-traumático" e depressão leve de caráter exógeno.

Os acontecimentos ocorridos enquanto "embarcada" a autora na CFTP resultaram ainda em problemas psicológicos em seu companheiro, o 2º Sargento Samuel Figueira Pinho, conforme comprovado no documento id 6913104.

Ademais, outros oficiais relataram problemas decorrentes do tratamento dispensado pelo Capitão dos Portos André Luís de Oliveira e Silva a seus subordinados. Nesse sentido, menciono os documentos id 9819365, páginas 8/21, e 9819363 e o depoimento das testemunhas André Luiz dos Santos e Silva e Mariângela F. Abrão.

O reconhecimento de tais fatos não tem o condão, repise-se, de anular o ato de desligamento da autora do SMV por suposto desvio de finalidade. Conforme acima foi fundamentado, o reengajamento da autora, como o de outros tantos militares na mesma condição, trata-se de ato próprio e discricionário da administração pública e, neste caso sob julgamento, em que pese o reconhecimento da conduta reprovável do Capitão dos Portos André Luís de Oliveira Silva em relação à autora, denota-se que a não prorrogação do tempo de serviço da autora e de outros militares foi devidamente justificado pelo interesse da administração.

Entretanto, entendendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte da lesada – o que se daria caso acolhida a pretensão de pagamento de indenização no valor pretendido (R\$ 134.611,20).

Nesse passo, fixo o valor da indenização em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), equivalente a cerca de duas remunerações mensais líquidas recebidas pela autora, importância que entendo adequada ao caso concreto.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, o qual deverá ser atualizado a partir da presente data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na execução desta sentença.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do CPC (Código de Processo Civil). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais.

Uma vez em termos, expeçam-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GABRIELLY CAPUSSO VELLOSO MEDEIROS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA - SP341071
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de:

- a) **retificar o polo passivo**, eis que o mandado de segurança é interposto em face de autoridade à qual se atribui o abuso de poder;
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido;
- c) **esclarecer a competência** deste Juízo em razão do esclarecimento do item "a" e das regras processuais atinentes ao mandado de segurança; e
- d) **justificar o interesse na causa**, já que trata-se de cumprimento de decisão judicial que ressaltou a sujeição do agente do INSS à pena do crime de desobediência (id 24345439), devendo, portanto, ao Juízo de quem emanou a ordem requerer providências.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIÃO NETTO - SC5386, JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados.

Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIÃO NETTO - SC5386, JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados.

Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-55.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZELDA VENTURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO BAIÃO NETTO - SC5386, JANAINA BAIÃO LAURENTINO - SC21914

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca dos documentos anexados.

Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Daniela Silva Pedro, por intermédio da qual pretende a extinção do presente cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, a redução da multa executada para 1%.

Intimado, o INSS se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a excipiente impugna este cumprimento de sentença pela segunda vez (é a segunda exceção de pré-executividade), **novamente se insurgindo contra o teor da sentença, que já se encontra transitada em julgado**.

Quisesse a autora e seu patrono impugnar a extinção de seu feito, ou as razões que a fundamentaram, deveriam ter imposto o recurso cabível. Não o fizeram, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença e da sua condenação à multa de 2%.

Não há que falar em redução do valor da multa, seja porque já atingida pela coisa julgada, seja porque aplicada em valor correspondente a 2% do valor da causa, próximo ao mínimo legal estipulado no artigo 81 do CPC:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Entretanto, possível, no caso em tela, o parcelamento de seu valor em 4 vezes – diante da renda mensal da autora.

Assim, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pela executada, mas concedo a ela **e a seu patrono** o parcelamento do valor da multa em quatro prestações mensais – a primeira com vencimento no dia 05/12/2019, e as seguintes com vencimento no dia 05 dos meses subsequentes.

Comprove a executada e seu patrono (**eis que ambos foram condenados**) o pagamento da primeira parcela até o dia 05 de dezembro de 2019.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A aplicação do disposto na Lei n. 11960/09 é automática, inclusive no caso em tela. Assim, os juros nela fixados devem ser observados.

No mais, a verificação da correção dos cálculos pode ser feita de ofício pelo Juízo – notadamente se considerada a origem das verbas. Assim, eventual atraso na apresentação da impugnação não impede que seja determinado o refazimento das contas quando verificada a existência de erro ou inconsistência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Intimada, a autora depositou na Secretaria deste Juízo o original de seu carnê de contribuições – com a contribuição de 12/1986.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Serão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 04/05/2015.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ainda, requer a averbação de seu recolhimento como contribuinte individual, no mês de dezembro de 1986.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões da autora.

1. Averbação de dezembro de 1986.

Intimada, a autora depositou o original de seu carnê de contribuição, no qual consta o recolhimento de dezembro de 1986 (pagamento em janeiro de 1987).

Assim, deve tal mês ser considerado como tempo de serviço – o que não foi feito pelo INSS, em sede administrativa.

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997, de 04/02/1997 a 02/05/2000, de 03/05/2000 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003 – durante os quais exerceu suas funções de auxiliar de enfermagem/enfermeira, exposta a agentes biológicos.

Vale mencionar que até 06 de março de 1997 era possível o enquadramento por função – o que não mais existe, após tal data.

Não comprovou especialidade dos demais períodos, já que os PPPs anexados não apontam responsável técnico pelos registros biológicos nas épocas em que a autora exerceu suas funções.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem a autora direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.

Assim, tem ele direito à conversão dos períodos de 27/01/1987 a 14/01/1990, de 20/05/1992 a 05/03/1997 e de 06/12/2012 a 31/12/2013 – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/182.144.136-0.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Marilena Barbosa da Silva para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 09/02/1989 a 09/05/1989, de 04/09/1989 a 19/09/1995, de 20/09/1995 a 03/02/1997 e de 02/10/2000 a 18/11/2003.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. reconhecer sua contribuição como contribuinte individual na competência dezembro de 1986;
4. Determinar ao INSS que averbe tal competência, considerando-a como tempo de serviço/contribuição;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/173.077.472-2.**

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando que a mídia referente a audiência realizada em 13/12/2017 não estava colacionada aos autos eletrônicos, determino a respectiva anexação e, com vistas a evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, devolvo às partes o prazo processual para eventual embargos de declaração e/ou recurso de apelação, contados a partir da intimação deste despacho.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: JACQUELINE SILVAMELO MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-76.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002588-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: LIRIO QUIMICALTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE CENEDESI - SC24236, RICARDO OSCAR - SP377002
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por “Lírio Química Ltda. ME” em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0000914-61.2014.4.03.6141.

Alega, em suma, a nulidade da execução eis que as CDAs não atendem aos requisitos legais, a impenhorabilidade do estabelecimento comercial e o excesso de penhora. Pede a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a substituição do bem penhora pelos bens móveis que indica.

Coma inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos e juntando documentos.

Intimada, a embargante se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.

Ao contrário do que alega, as CDAs executadas contêm todos os elementos necessários – sendo, portanto, válidas e legítimas.

A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial.

Regular, portanto, a execução fiscal ora embargada.

No que se refere à impenhorabilidade do estabelecimento comercial, importante esclarecer que o que foi penhorado foi apenas o imóvel onde a embargante tem sua sede – e não o estabelecimento comercial, que inclui outros itens além do imóvel.

E, ao contrário do que afirma a embargante, o imóvel sede da empresa não é impenhorável.

No que se refere ao excesso de penhora – matéria que deveria ser aduzida nos autos da execução, mas que, por economia processual, desde já aprecio, verifico que, em que pese os indícios de que o imóvel vale mais do que o valor executado, não há como se reduzir a penhora realizada, no caso em tela.

Trata-se de um único imóvel penhorado, e seu leilão deve ser feito por inteiro. O leilão de apenas um percentual do imóvel não teria qualquer efetividade, não encontraria comprador, como há anos a experiência demonstra.

Não há que se falar na substituição da penhora pelos bens indicados pela embargante, tampouco. Os bens indicados são bens móveis de alta depreciação (computadores e ar condicionado, por exemplo) ou de baixa liquidez, por sua especificidade. Assim, com fulcro no art. 11 da LEF e no art. 848 do CPC, não há que se falar na sua substituição. Eventual hasta pública não quitaria o débito executado.

Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002497-19.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das dez CDAs executadas em razão da ausência de dados essenciais, já que não discriminam os serviços que estão sendo considerados para cobrança de ISS e não contém todos os elementos necessários.

No mérito, alega que os valores são indevidos, eis que o exequente está cobrando ISS sobre operações bancárias que não se sujeitam a tal tributo.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos. Juntou documentos.

Intimada, a CEF se manifestou sobre a impugnação.

Determinado à embargada que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo, foi anexado aos autos.

A CEF requereu a realização de perícia contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que os documentos anexados aos autos – notadamente a cópia do procedimento administrativo – permitem a análise da dívida que está sendo executada, seus elementos e fundamentos.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da CEF, para cobrança de ISS e de multa, todos referentes a uma agência da instituição financeira instalada neste Município.

As CDAs, ao contrário do que afirma a CEF, preenchem os requisitos legais, e apontam os elementos essenciais para sua validade.

Não há irregularidade na não discriminação, nas CDAs executadas, de todos os serviços que estão sendo considerados para cobrança do ISS, já que tal informação pode ser facilmente obtida no procedimento administrativo fiscal. O que de fato ocorreu, no caso em tela, em que a CEF teve acesso ao procedimento, apresentando defesa e impugnando as cobranças feitas pelo Município.

Assim, rejeito as alegações de nulidade das CDAs por vícios formais.

No que se refere ao mérito da tributação, primeiramente esclareço que, ao contrário do que aduz a embargada, a CEF impugnou todas as CDAs, inclusive aduzindo a não compensação de valores pagos a mais no grupo 1 (CDAs n. 56108 a 56112)

E razão lhe assiste.

Da ampla documentação anexada aos autos verifico que o Município de São Vicente está cobrando ISS não só sobre operações que se sujeitam a tal tributo, **mas também sobre operações que não se sujeitam a tal tributo** – quais sejam, as contas itens 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.20, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.39.99 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro.

As contas elencadas nos itens 7.1.1, 7.1.9 e 7.39 do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro, são previstas como “rendas de operações de crédito”, e “outras receitas não operacionais”, respectivamente.

Consta de tal normativo:

7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função: Registrar as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.05.00-6

Título: RENDAS DE EMPRESTIMOS

Função: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.10.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS

Função: Registrar as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

7.1.1.15.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS

Função: Registrar as rendas de financiamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. A instituição deve adotar desdobramentos de uso interno para identificar as rendas sobre cada um dos fundos, programas ou linhas de crédito.

7.1.1.18.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

Função: Registrar as rendas de financiamento a agentes financeiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.20.00-5

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS A EXPORTAÇÃO

Função: Registrar as rendas de financiamento à produção para exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.23.00-2

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS

Função: Registrar as rendas decorrentes de financiamentos em moedas estrangeiras, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.25.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS COM INTERVENIÊNCIA

Função: Registrar as rendas de operações de financiamento com intervenção, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.35.00-7

Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES DE ARRENDAMENTO

Função: Registrar as rendas de refinanciamentos de operações de arrendamento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.41.00-8

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS LIVRES

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos livres, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.42.00-7

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS À VISTA (OBRIGATÓRIOS)

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos à vista (obrigatórios), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.43.00-6

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DA POUPANÇA RURAL

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos da Poupança Rural, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.44.00-5

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DIRECIONADOS DE LCA

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.46.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES COM RECURSOS DE FONTES PÚBLICAS

Função: Registrar as rendas de financiamentos rurais concedidos com recursos oriundos de órgãos ou entidades públicas (federais, estaduais, distritais ou municipais), que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.52.00-4

Título: RENDAS DE REFINANCIAMENTOS DE OPERACOES COMO GOVERNO FEDERAL

Função: Registro das rendas de financiamentos assumidos pela União, nas condições estabelecidas pela Lei n° 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar.

7.1.1.55.00-1

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS AGROINDUSTRIAIS

Função: Registrar as rendas de financiamentos agroindustriais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.60.00-3

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Função: Registrar as rendas de financiamentos de empreendimentos imobiliários, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.65.00-8

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

Função: Registrar as rendas de financiamentos habitacionais, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.70.00-0

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

Função: Registrar as rendas de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.80.00-7

Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES

Função: Registrar as rendas de direitos por empréstimos de ações, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.85.00-2

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE CONTA MARGEM

Função: Registrar as rendas de financiamentos de conta margem, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.90.00-4

Título: RENDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROCAP

Função: Registrar as rendas de financiamentos do PROCAP, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.1.92.00-2

Título: RENDAS DE DIREITOS POR EMPRESTIMOS DE OURO

Função: Registrar as rendas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os rendimentos decorrentes desses contratos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

E, mais adiante:

7.1.9.10.00-2

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS A OPERACOES ADQUIRIDAS EM CESSAO

Função: Registrar, pela instituição compradora ou cessionária, as rendas relativas aos direitos a receber de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros que não foram baixados, integral ou proporcionalmente, pela instituição vendedora ou cedente, apropriadas pela taxa efetiva da operação em função do prazo remanescente.

7.1.9.15.00-7

Título: LUCROS EM OPERACOES DE VENDA OU DE TRANSFERENCIA DE ATIVOS FINANCEIROS

Função: Registrar, pela instituição vendedora ou cedente, o resultado positivo apurado em uma operação de venda ou de transferência de ativos financeiros que foram por ela baixados, integral ou proporcionalmente. O subtítulo De Outros Ativos Financeiros, código 7.1.9.15.40-9, deve ser utilizado apenas quando não houver conta específica, mantido controle por tipo de ativo em subtítulo de uso interno.

7.1.9.18.00-4

Título: RENDAS POR ANTECIPAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Função: Registrar as rendas pela antecipação da liquidação de obrigações próprias oriundas do processo de liquidação de transações de pagamento que constituam receita efetiva da instituição no período.

7.1.9.20.00-9

Título: RECUPERACAO DE CREDITOS BAIXADOS COMO PREJUIZO

Função: Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

O registro se faz nesta conta inclusive tendo como contrapartida BENS NÃO DE USO PRÓPRIO, TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL ou outra conta adequada.

7.1.9.25.00-4

Título: RENDAS DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTACAO ADQUIRIDOS

Função: Registrar as rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.30.00-6

Título: RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS

Função: Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Ressarcimentos de despesas de telefone
- Ressarcimentos de despesas de telex
- Ressarcimentos de despesas de portes e telegramas
- Recuperação de despesas de depósito
- Recuperação de Multas da Compensação

7.1.9.40.00-3

Título: RENDAS DE APLICACOES NO EXTERIOR

Função: Registrar o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários, efetuadas no exterior.

7.1.9.47.00-6

Título: RENDAS DE APLICACOES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS

Função: Registrar as rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis em moedas estrangeiras, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, que constituam receita efetiva no período.

7.1.9.50.00-0

Título: RENDAS DE CREDITOS POR AVAIS E FIANÇAS HONRADOS

Função: Registrar as rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.55.00-5

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO CREDITO RURAL

Função: Registrar as receitas de créditos vinculados ao crédito rural.

7.1.9.60.00-7

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL

Função: Registrar as rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- Depósitos em Moedas Estrangeiras
- Recolhimentos de Recursos do Crédito Rural
- Outros Créditos Vinculados

7.1.9.65.00-2

Título: RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO SFH

Função: Registrar as receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

7.1.9.70.00-4

Título: RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS

Função: Registrar as rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período.

As comissões registradas nesta conta, quando recebidas antecipadamente, registram-se em RENDAS ANTECIPADAS.

7.1.9.75.00-9

Título: RENDAS DE OPERACOES ESPECIAIS

Função: Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Operações Especiais que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.80.00-1

Título: RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS

Função: Registrar as rendas de repasses interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.83.00-8

Título: RENDAS DE DIREITOS ESPECÍFICOS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

Função: Registro, pela instituição líder, no Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, das rendas originadas dos direitos específicos dos segmentos em que atuam as entidades controladas não sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil, para cuja escrituração não exista conta específica, desde que esses direitos não sejam caracterizados como operações de crédito.

7.1.9.85.00-6

Título: RENDAS DE CREDITOS ESPECIFICOS

Função: Registrar as rendas do desdobramento do subgrupo Créditos Específicos que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

7.1.9.86.00-5

Título: INGRESSOS DE DEPÓSITOS INTERCOOPERATIVOS

Função: Registrar a remuneração obtida pelas cooperativas singulares pela aplicação dos recursos transferidos às cooperativas centrais decorrentes da centralização financeira.

7.1.9.90.00-8

Título: REVERSAO DE PROVISOES OPERACIONAIS

Função: Registrar as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores.

Este título não é adequado para registrar as reversões de provisões constituídas para atender a apropriação mensal de despesas, cujos acertos se fazem por estorno da despesa correspondente ou complemento da provisão, se for o caso.

O subtítulo Desvalorização de Créditos Vinculados deve ser utilizado para registrar a reversão da provisão para desvalorização das aplicações ou créditos de caráter obrigatório.

7.1.9.99.00-9

Título: OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS

Função: Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Por fim

7.3.9.99.00-7

Título: OUTRAS RENDAS NAO OPERACIONAIS

Função: Registrar as receitas não operacionais, para cuja escrituração não exista conta adequada e que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Em que pese a possibilidade de rendas de tarifas associadas a serviços (que sofrem incidência de ISS, portanto) também se encontraremos agrupamentos 7.1.1 (tarifas de abertura, comissões de repasse) e 7.1.9 (saques, extratos), analisando os documentos anexados aos autos verifico que esta não é a hipótese dos autos.

Na verdade, as contas COSIF em regra sujeitas ao ISS são as constantes da listagem abaixo. Eventualmente é possível encontrar prestações de serviços tributáveis pelo imposto em outras contas, como mencionado no parágrafo anterior, mas tal situação é fora do padrão e não está demonstrada.

Conta COSIF	Histórico
7.1.5.80.50-4	Intermediação em "swap"
7.1.6.10.00-3	Ágio na colocação de títulos
7.1.7.10.00-6	Rendas de Administração de Fundos de Investimento
7.1.7.20.00-3	Rendas de Administração de Loterias
7.1.7.25.00-8	Rendas de Administração de Sociedades de Investimento
7.1.7.30.00-0	Rendas de Assessoria Técnica
7.1.7.35.00-5	Rendas de Taxa de Administração de Consórcios
7.1.7.40.00-7	Rendas de Cobrança
7.1.7.45.00-2	Rendas de Comissões de Colocação de Títulos
7.1.7.50.00-4	Rendas de Corretagem de Câmbio
7.1.7.55.00-9	Rendas de Administração de Ativos Redescontados
7.1.7.60.00-1	Rendas de Corretagem de Operações em Bolsa
7.1.7.70.00-8	Rendas de Serviços de Custódia
7.1.7.80.00-5	Rendas de Serviços prestados a Ligadas
7.1.7.90.00-2	Rendas de Transferência de Fundos

7.1.7.94.00-8	Rendas de Pacote de Serviços – PF
7.1.7.95.00-7	Rendas de Serviços Prioritários - PF
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª via de cartão função débito
7.1.7.95.04-5	Fornecimento de 2ª via de cartão conta poupança
7.1.7.95.05-2	Exclusão de cadastro emittentes cheques sem fundo
7.1.7.95.06-9	Contra ordem, oposição e sustação de cheques
7.1.7.95.07-6	Fornecimento de folhas de cheques
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo
7.1.7.95.09-0	Cheque de transferência bancária
7.1.7.95.10-0	Cheque visado
7.1.7.95.11-7	Saque de conta de depósitos a vista ou de poupança
7.1.7.95.12-4	Depósito identificado
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de extrato mensal ou de período
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de microfilme, microficha e assemelhados
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.16-2	Transferência agendada por meio de DOC ou TED
7.1.7.95.17-9	Transferência entre contas da própria instituição
7.1.7.95.18-6	Ordem de pagamento
7.1.7.95.19-3	Concessão de adiantamento a depositante
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico – amidade
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão função crédito
7.1.7.95.22-7	Atendimento para retirada em espécie – cartão crédito
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando função crédito
7.1.7.95.24-1	Aval emergencial de crédito – cartão de crédito
7.1.7.95.25-8	Câmbio manual relacionado a viagens internacionais
7.1.7.95.99-7	Outras rendas de tarifas bancárias – PF
7.1.7.96.00-6	Rendas de serviços diferenciados – PF
7.1.7.96.01-3	Administração de Fundos de Investimentos
7.1.7.96.02-0	Aval e Fiança
7.1.7.96.03-7	Aval – Reavaliação/substituição de bens em garantia
7.1.7.96.04-4	Câmbio
7.1.7.96.05-1	Cartão de crédito diferenciado – amidade diferenciada
7.1.7.96.06-8	Cartão pré-pago
7.1.7.96.07-5	Envio de títulos de valores mobiliários e custódia
7.1.7.96.99-6	Outros serviços diferenciados
7.1.7.97.00-5	Rendas de serviços especiais – PF
7.1.7.98.00-4	Rendas de tarifas bancárias – PJ
7.1.7.98.01-1	Cadastro
7.1.7.98.02-8	Contas de Depósito
7.1.7.98.03-5	Transferência de Recursos
7.1.7.98.04-2	Operações de Crédito (serviços decorrentes de)
7.1.7.98.99-4	Outras Rendas de Tarifas Bancárias – PJ
7.1.7.99.00-3	Rendas de Outros Serviços
7.1.9.10.10-5	Outras Receitas de Operações de Crédito (serviços)
7.1.9.10.20-8	Receitas de Serviços de Arrendamento Mercantil
7.1.9.10.30-1	Outras receitas c/características de concessão de crédito
7.1.9.10.40-4	Receitas de outros ativos financeiros
7.1.9.50.00-0	Rendas de crédito por avais e fianças
7.1.9.65.00-2	Rendas de créditos vinculados ao SFH
7.1.9.70.00-4	Rendas de garantias prestadas
7.1.9.75.00-9	Rendas de operações especiais
7.1.9.80.00-1	Rendas de repasses interfinanceiros
7.1.9.85.00-6	Rendas de créditos específicos
7.1.9.99.00-9	Outras rendas operacionais
7.2.0.00.00-7	Receitas de administração de loteria, fundo e programa
7.2.1.00.00-0	Receitas sobre penhor
7.2.1.03.00-7	Receitas diversas sobre penhor
7.2.2.00.00-3	Receitas de administração da loteria federal
7.2.2.10.00-0	Taxa de administração da loteria federal
7.2.2.20.00-7	Comissão sobre venda de bilhetes
7.2.2.30.00-4	Tarifa de serviço
7.2.3.00.00-6	Receita de administração da Loteria Esportiva
7.2.3.20.00-0	Comissão sobre vendas de aposta
7.2.3.30.00-7	Tarifa de serviço
7.2.4.00.00-9	Receitas de administração da Loto
7.2.4.20.00-3	Comissão sobre vendas de aposta
7.2.5.22.00-4	Receitas de administração de fundos especiais

Assim, verifico que, no caso em tela:

1. o grupo 1 de contas (CDAs n. 56108 a 56112) atingem contas tributáveis pelo ISS (as dos itens 7.1.7) e contas não tributáveis pelo ISS (7.1.9 e 7.3.9).
2. o grupo 2 de contas (CDAs n. 56113 a 56117) atingem contas não tributáveis pelo ISS (7.1.1).

As contas 7.1.1, 7.1.9 e 7.3.9, na hipótese dos autos, não fazem parte do item 15 e subitens da lista de serviços da LC 116/03.

“Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(...).”

(grifos não originais)

E, no item 15 de sua lista de serviços:

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior; bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, amênia e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

*15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).*

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

Resta claro, portanto, que as contas da embargante consideradas pelo Município (itens 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.20, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.39.99 do COSIF) não se enquadram no item 15 (e subitens), não estando sujeitas, por conseguinte, ao ISS.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS PELO BANCO EM FACE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI EM RAZÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE O MUNICÍPIO EMBARGADO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE ISSQN REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTIDOS NAS “CONTAS COSIF GRUPO 7.1.900.00-5” – “OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS”, NO PERÍODO DE MAIO DE 2005 A SETEMBRO DE 2008. (EXECUÇÃO FISCAL Nº 1020918-17.2011.8.19.0002 – EM APENSO). BANCO EMBARGANTE QUE ALEGA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE AQUELAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS NÃO CONSTITUEM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL SOBRE AS MESMAS NÃO DEVE INCIDIR O ISSQN. AFIRMA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. PRETENDE SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO E JULGADOS PROCEDENTES PARA O FIM DE ANULAR O TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU O EXECUTIVO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, CONSIDERANDO QUE NESTE PROCESSO FOI PRODUZIDA PERÍCIA CONTÁBIL, A QUAL CONCLUIU QUE A COBRANÇA É ILEGAL, EIS QUE AS CONTAS OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL ESTÃO INSERIDAS NÃO NA CONTA DO GRUPO COSIF 7.1.7.00.00.9 – “RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO” (QUANDO ENTÃO INCIDIRIA O ISS) MAS SIM NO GRUPO COSIF 7.1.9.00.00-5 – “OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS”, QUE NESTE CASO ESPECÍFICO SÃO DECORRENTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL, O QUE AFASTARIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE PERMITIR A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRIGAR OS SERVIÇOS CONGÊNERES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LC/116/03. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

O Banco ... S.A. ajuizou ação de embargos à execução fiscal em face do Município de Niterói, em razão de execução fiscal que lhe foi proposta para a cobrança de créditos de ISSQN referentes à prestação de serviços contidos nas contas COSIF, grupo 7.1.9.00.00-5, no período de maio de 2005 até setembro de 2008. Banco embargante que alega a ilegalidade da cobrança tributária, ao argumento de que as operações financeiras não constituem prestação de serviço, razão pela qual sobre as mesmas não deve incidir o ISSQN. Afirma que a atividade desenvolvida não se encontra elencada na lista de serviços previstas na lei complementar n. 116/2003. Pretende sejam os presentes embargos à execução fiscal recebidos em seu efeito suspensivo e julgados procedentes, para os fins de anular o título executivo que originou o executivo fiscal, bem como a condenação do Município nas custas processuais e honorários de advogado. Sentença de procedência dos embargos, ao argumento de que é ilícita a cobrança do ISSQN sobre operações bancárias do grupo COSIF 7.1.9.00.00-5, eis que, neste caso específico, conforme apurado em perícia contábil, são decorrentes de variação cambial, não consistindo em prestação de serviços. Inconformado, o Município de Niterói apela, pretendendo a reforma do julgado, alega que a simula 424 do STJ legitima a incidência de ISS sobre serviços bancários congêneres, e que o Juízo não poderia ter considerado como atividade não tributável os serviços bancários prestados pela instituição financeira embargante, ora apelada, visto que tal entendimento contraria a pacífica jurisprudência sobre a matéria, a qual considera os serviços bancários como autônomos e independentes à operação de crédito, e não apenas como atividades-meio. Aduz que o fato de as contas autuadas registrarem, segundo qualificação do plano contábil, rendas provenientes de variações cambiais não comprova que não houve prestação de serviço, e nem mesmo de que a receita se deu exclusivamente em razão de variações cambiais. Apelação que não merece prosperar. É certo que “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e à Lei Complementar n.116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite-se a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Isto mais se justifica pelo fato de que o legislador, ao relacionar os serviços que seriam tributáveis pelo ISS, não pôde esgotar todas as possibilidades, seja em razão da evolução das atividades bancárias, seja pela alteração da sua “nomenclatura.” Ocorre que, para verificar se as atividades que se pretendem tributar enquadram-se na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à Lei Complementar 116/2003, é indispensável a análise da natureza das cobranças realizadas pela instituição financeira, isto é, saber em que essas atividades consistem efetivamente, não sendo suficiente considerar-se o mero nomen iuris da cobrança. Efetivamente, “(...) Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima (cf. REsp 1016072/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, J. 27/05/2008, DJ de 09/06/2008, in site do STJ).” É importante ressaltar que cada COSIF possui diversas contas e subcontas a ela vinculadas e que, no caso em tela, o laudo pericial foi taxativo no sentido de que as contas objeto da autuação fiscal estão inseridas no grupo 7.1.9.00.00-5 – “Outras rendas operacionais”, e que, neste caso específico, são decorrentes de variação cambial. Em sendo assim, forçoso concluir que a cobrança, neste caso, é ilegal, uma vez que tais contas não registram rendas decorrentes de serviços, mas sim rendas decorrentes de variações cambiais. Sentença que não merece reparo. Não provimento do apelo.

TJ/RJ, Apel. 006737-91.2012.8.19.0002, julg. 16/05/2017.

Assim, indevido o ISS sobre as operações que estão sendo tributadas pelo Município nas contas 7.1.1.03-4, 7.1.1.05-3, 7.1.1.10-4, 7.1.1.15-7, 7.1.9.20, 7.1.9.30, 7.1.9.99 e 7.39.99, sendo inexistente o débito constante nas CDAs n. 56113 a 56117.

Somente é devido o ISS sobre as operações nas contas 7.1.7. Entretanto, como as CDAs que atingem tais contas atingem também contas não tributáveis, de rigor o reconhecimento também da inexigibilidade das CDAs n. 56108 a 56112 – já que incluem valores indevidos.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito que está sendo cobrado nas CDAs n. 56113/2016 a 56117/2016, bem como da inexigibilidade das CDAs n. 56108/2016 a 56112/2016.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução extinguir a execução fiscal de n. 0002497-19.2017.403.6141., já que indevidos os tributos nela exigidos, com relação às CDAs n. 56113/2016 a 56117/2016, e inexigíveis as CDAs n. 56108/2016 a 56112/2016 (por incluírem tributos inexigíveis).**

Condeno a Prefeitura Municipal de São Vicente ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da CEF e do tempo exigido para o seu serviço. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002957-07.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001080-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANDIRA MARIA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Jandira Maria Gomes, por intermédio da qual aduzem que os débitos cobrados pelo COREN – Conselho Regional de Enfermagem- são inexigíveis, já que aposentada há muitos anos, não exercendo mais a profissão, portanto.

Intimado, o Conselho exequente apresentou sua impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades objeto desta execução – de 2014 a 2017 - não podem ser exigidas eis que não exerce mais a atividade.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não temo conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (o que não é o caso dos autos), é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

São VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRENE GOMES VALADARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456
RÉU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, providencie a autora:

1. o **recolhimento das custas iniciais** devidas na Justiça Federal, devendo ser ressaltado que não é possível a compensação destas com aquelas recolhidas na Justiça Estadual;
2. a **juntada de documentos comprobatórios**, como fotografias, que atestem a permanência dos vícios estruturais do imóvel, como rachaduras e infiltrações, tal como mencionadas na petição inicial; e
3. **esclarecimentos** quanto à inclusão da CEF à lide em face da última manifestação dos réus (id 24388555, páginas 50 e 51).

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0064399-21.1992.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a notificação à SABESP, fixando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0064399-21.1992.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS - SP163861, ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a notificação à SABESP, fixando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-58.2019.4.03.6141
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTADORA DIAMANTES EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo concedido nos autos do processo n. 5003153-74.2019.403.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864
RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo concedido nos autos do processo n. 5003153-74.2019.403.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 07/11/2019: ciência à parte exequente.

Aguarde-se o prazo concedido para encaminhamento do procedimento administrativo (id 23741223).

Sem prejuízo, diga a exequente, nos termos da sua manifestação de 25/06/2019, se os documentos id 4801954 e 4801999, que instruíram a inicial, permitem a elaboração dos cálculos da execução mediante reconstrução da RMI paga e devida.

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 138.057,72, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, não apresentou impugnação/contestação.

Pela decisão de 25/01/2019 foi determinado que a parte exequente retificasse seus cálculos no que se refere aos índices de correção monetária. Em resposta, foi requerida a reconsideração da decisão, indeferida pelo Juízo, e foram apresentados novos cálculos (R\$ 107.731,47).

O INSS, novamente citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação, oportunidade em que apresentou novos cálculos (R\$ 177.664,49).

Sobreveio nova impugnação, na qual o INSS suscitou a prescrição.

A parte exequente discordou novamente dos cálculos da autarquia executada.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 21.10.2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda em 19.10.2018.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Razão assiste em parte à exequente.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está totalmente correta.

Após o recente julgamento do RE 870.947, **não mais deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09**, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, **no que se refere à atualização monetária** dos valores devidos à Fazenda Pública. Nota-se que não houve modulação dos efeitos, de modo que o IPC A-E aplica-se para o período em questão.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente nesse aspecto, de modo que reconsidero a decisão proferida em 25/01/2019 em razão dos fatos que a sucederam.

Todavia, **assiste razão à impugnante no que se refere aos juros de mora**, uma vez que em vigor o disposto na referida lei, *in verbis*:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, modificada, inclusive, pelo previsto na Lei nº 12.703/2012.

Ocorre que, neste aspecto, as contas das partes divergem em pequena margem (125,1566% X 128,02% para a prestação mais antiga), mas a exequente, instada a se manifestar sobre a impugnação do INSS, calou-se.

Vale salientar que as partes não divergem quanto aos valores principais e período de apuração dos cálculos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da parte exequente de 26/08/2019, salvo quanto aos juros de mora, que deverão ser retificados tal como consta na planilha do INSS de 08/10/2019.

Por conseguinte, **acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 15 dias, nos moldes da fundamentação supra.**

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e de juros moratórios aplicados às execuções contra a Fazenda Pública.

Defiro ainda a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 138.057,72, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela Ação Civil Pública - ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, intimado, não apresentou impugnação/contestação.

Pela decisão de 25/01/2019 foi determinado que a parte exequente retificasse seus cálculos no que se refere aos índices de correção monetária. Em resposta, foi requerida a reconsideração da decisão, indeferida pelo Juízo, e foram apresentados novos cálculos (R\$ 107.731,47).

O INSS, novamente citado, apresentou impugnação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação, oportunidade em que apresentou novos cálculos (R\$ 177.664,49).

Sobreveio nova impugnação, na qual o INSS suscitou a prescrição.

A parte exequente discordou novamente dos cálculos da autarquia executada.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 21.10.2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda em 19.10.2018.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Razão assiste em parte à exequente.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Temela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está totalmente correta.

Após o recente julgamento do RE 870.947, não mais deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, no que se refere à atualização monetária dos valores devidos à Fazenda Pública. Nota-se que não houve modulação dos efeitos, de modo que o IPCA-E aplica-se para o período em questão.

Assim, corretos os cálculos apresentados pela parte exequente nesse aspecto, de modo que reconsidero a decisão proferida em 25/01/2019 em razão dos fatos que a sucederam.

Todavia, assiste razão à impugnante no que se refere aos juros de mora, uma vez que em vigor o disposto na referida lei, *in verbis*:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada, modificada, inclusive, pelo previsto na Lei nº 12.703/2012.

Ocorre que, neste aspecto, as contas das partes divergem em pequena margem (125,1566% X 128,02% para a prestação mais antiga), mas a exequente, instada a se manifestar sobre a impugnação do INSS, calou-se.

Vale salientar que as partes não divergem quanto aos valores principais e período de apuração dos cálculos.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos da parte exequente de 26/08/2019, salvo quanto aos juros de mora, que deverão ser retificados tal como consta na planilha do INSS de 08/10/2019.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a parte exequente retificar seus cálculos no prazo de 15 dias, nos moldes da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial e por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção e de juros moratórios aplicados às execuções contra a Fazenda Pública.

Defiro ainda a prioridade na tramitação. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 8 de novembro de 2019.

EXEQUENTE:EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: EDMILSON GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-78.2019.4.03.6141
AUTOR: NIVALDO SOARES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Intimada, a parte autora não deu integral cumprimento à decisão proferida em 23/09/2019, eis que não demonstrou a renda mensal inicial do benefício do falecido sr. Eraldo.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a autora o demonstrativo da RMI do benefício do falecido - de forma a comprovar sua limitação ao teto. Ressalto que os documentos anexados indicam que sua RMI era inferior ao teto - já que no montante de \$ 217.329,00, enquanto o teto vigente, no mesmo mês, era de 315.220,00.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-16.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSILENE LUCAS DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CELSO MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000564-39.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, devendo, se for o caso, acostar o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011941-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20914849: considerando o depósito ID 21239493, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para, querendo, oferecer, no prazo legal, embargos a presente execução fiscal.

Transcorrido o prazo da executada, certifique-se, se o caso, a não oposição de embargos, dando-se vista, então, ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015362-86.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União para contestação, no prazo legal.

Em sua inicial, a própria autora reconhecer e afirma que já se encontra com a sua Certidão Negativa de Débitos vencida desde 29/07/2019 (há mais de 3 meses) e que somente nesta data trouxe a Juízo seu pedido, tal situação não demanda urgência tendo em vista a tardia iniciativa da parte para solicitar providência jurisdicional.

Entretanto, tendo em vista ser a manifestação acerca do oferecimento do seguro garantia, uma providência de caráter mais célere que a contestação, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao seguro-garantia (ID 24325223) oferecido, sem prejuízo do prazo para contestar o feito.

Após, venham os autos conclusos para que seja analisado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5011223-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCO VINICIUS GAZZOTTI SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005617-32.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO - CPF: 776.117.218-87 (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
GABRIEL LOPES DOMINGUES (ADVOGADO)
HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA (ADVOGADO)
REINALDO CAMPANHOLI (ADVOGADO)
ANDRE LIMOLI TOZZI (ADVOGADO)
NATHALIA AVELLA GIOIA (ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005617-32.2003.4.03.6105

Advogado de TERCEIRO INTERESSADO:

MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)

GABRIEL LOPES DOMINGUES (ADVOGADO)

HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA (ADVOGADO)

ANDRE LIMOLI TOZZI (ADVOGADO)

NATHALIA AVELLA GIOIA (ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o Terceiro interessado JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA PORTO da expedição da Carta de Arrematação id. 24220447 conforme determinado no despacho id..22355852, págs. 79/80.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013387-90.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRACI GENESIO CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica INTIMADA a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010770-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CORRA ALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca da transferência dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1088/1322

valores depositados judicial a título de honorários advocatícios.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011447-29.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ARISTIDES BROCO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL e ARISTIDES BROCO objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Foi determinada a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante do executado (ID 21566735).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no Retrânsito em julgado Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No que tange à questão de fundo, cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU), bem como a declaração de inexistência de sujeição passiva tributária em relação às taxas de fixo e de sinistro.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a “necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: *“A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor: Jurisprudência do STJ”* (AgInt nos EDeI no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo, em relação a ambos os executados.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente pagar ao advogado da excepta 1/3 da verba honorária e a parte excepta pagar ao advogado da excipiente 2/3 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007967-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOIDE DA SILVEIRA SOUTO - SP357311

DECISÃO

O executado, JOSÉ PAULO SILVA LIMA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição e o pagamento parcial do débito executando

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.

Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos em parcelamentos, conforme informações prestadas pela exequente:

“No que diz respeito à CDA 80.4.12.034246-80, verifica-se no extrato do IRPJ em anexo, que a declaração do SIMPLES referente ao ano base de 2005 foi apresentada em 29/05/2006.

Além disso, a fotocópia do processo administrativo nº 10865.400413/2008-30, em anexo, demonstra que os débitos foram objeto de parcelamento, no qual houve adesão em 22/10/2008, com exclusão em 07/02/2009 (fls. 04/05).

Em 19/12/2009, o executado aderiu ao parcelamento do Simples Nacional 2007, do qual foi excluído em 07/09/2012.

A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/2017.

Em 25/01/2019, houve pedido de inclusão em parcelamento da Lei nº 10522/2002, o qual foi consolidado e se encontra ativo até a presente data.

Com relação à CDA 80.4.11.004708-08 (débitos de 01/2001 a 01/2003, constituídos mediante entrega da declaração SIMPLES, conforme extrato IRPJ) a fotocópia do processo administrativo nº 10865.450771/2004-60 e do extrato do débito, no item “ocorrências”, ambos anexos, demonstram que os débitos foram objeto de parcelamento (MP 303/06), no qual houve adesão em 29/09/2006 e, posteriormente, nova adesão ao Parcelamento Simples Nacional, em 24/07/2007, com exclusão deste último em 07/09/2012.

Em 13/11/2017, houve pedido de parcelamento da Lei nº 10522/2002 (“ocorrências” da CDA), o qual foi indeferido em 14/12/2017.

Em 25/01/2019, foi realizado novo pedido de parcelamento, o qual foi consolidado e se encontra ativo até a presente data.

Quanto à CDA 80.4.05.133556-96, verifica-se nos autos do processo administrativo nº 10865202774/2005-70 (fotocópia anexa) que os débitos relativos ao ano de 2003, constituídos mediante declaração do contribuinte (extrato IRPJ anexo), em 30/05/2004, foram incluídos no parcelamento da MP 303/06, em 15/09/2006 e, posteriormente no Parcelamento Simples Nacional 2007, do qual houve exclusão somente em 07/09/2012.

Por fim, no que diz respeito à CDA 80.4.03.032739-79 (débitos de 12/1999 a 08/2002, constituídos mediante entrega da declaração SIMPLES, conforme extrato IRPJ) a fotocópia do processo administrativo nº 13887.000702/2002-87 e do extrato do débito, no item “ocorrências”, ambos anexos, demonstram que os débitos foram objeto de parcelamento, no qual houve adesão em 18/12/2002 e exclusão em 06/02/2003.

Na sequência, conforme se observa no item “ocorrências” do extrato da dívida em anexo, houve inclusão no parcelamento da MP 303/06, com exclusão somente em 12/12/2009.

Em 19/12/2009, o executado aderiu ao parcelamento do Simples Nacional 2007, do qual foi excluído em 07/09/2012.

Em 13/11/2017, houve pedido de parcelamento da Lei nº 10522/2002 (“ocorrências” da CDA), o qual foi indeferido em 14/12/2017.

Em 25/01/2019, foi realizado novo pedido de parcelamento, o qual foi consolidado e se encontra ativo até a presente data”.

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre as datas de rescisão dos parcelamentos e o despacho que ordenou a citação em 05/09/2017.

Como se vê, as certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da presente e execução, em razão do parcelamento do débito executando, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006642-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de decisão do Agravo de Instrumento n. 5001758-45.2016.403.0000, ID n.24256067, solicitando informações acerca da atual fase processual deste feito, expeça a secretaria ofício à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de dar cumprimento ao quanto lá determinado.

Ressalte-se que o referido ofício, deverá ser encaminhado via correio eletrônico desta secretaria.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014699-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com a vinda aos autos:

- 1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC (ID 16846355);
- 2) De cópia da garantia da execução em cobro (ID 23916434 e 23916447) e da respectiva intimação (ID 21822823)
- 3) De certidão de inteiro teor dos Processos 0015547-07.2017.4.01.3400, 0015550-59.2017.4.01.3400 e 0015560-06.2017.4.01.3400, relacionados na exordial.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010956-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: LINEA AÉREA CARGUERA DE COLÔMBIA S.A. SUCURSAL BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693, FÁBIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a executada a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido no parágrafo 4º, artigo 14, da Lei n. 9.289/96, atentando-se para os cálculos apresentado pela contadoria do juízo.

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo ofício para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009623-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADOS: DTG TAMBORÉ RESTAURANTE EIRELI - ME, ÍTALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

dívida. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009468-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVIDADES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 23432884, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o subscritor da petição de id 23432884 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do Contrato Social e/ou Estatuto, para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002079-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TATIANA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 23465630, ante o pleito posterior da exequente.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5013811-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que se manifeste sobre a petição de ID 24234539, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003880-18.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, FABIANA DE LIMA VAZQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MAURICIO CHIERIGHINI - SP118746
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860

DESPACHO

ID 24330824: defiro.

Cumpra-se o determinado na sentença proferida à fl. 158 do ID 22830433, liberando-se os veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD.

Providencie-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012851-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLORA 7 ERVAS PRODUTOS NATURAIS INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a desfecho do pedido formulado na Execução Fiscal n. 5003721-72.2017.403.6105 (ID 22848502).

Após, venham conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSÉ LUIZ GARAVELLO JÚNIOR - SP186560

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES - SP132192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

As ponderações do executado fazem surgir possível anuência do exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do CPC), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculta o prazo de cinco dias para conclusiva manifestação da parte autora.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011699-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008052-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001597-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA GONÇALVES MONIZ

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífero o(s) bloqueio(s) de ativos financeiros ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **RENAJUD** para pesquisa de bens em nome da executada, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), atentando-se para o valor do débito exequendo.

Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.

Caso contrário, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007882-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO DE ARAUJO, R M DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE - SP211925

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se alega: a) inexistência de fato apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio (art. 135, CTN); b) impenhorabilidade de bens constritos.

Intimada, a excepta manifestou concordância com a liberação de valores bloqueados em conta poupança. No que tange à responsabilidade tributária, asseverou que não se trata de redirecionamento, eis que a hipótese versa sobre empresa individual, na qual o patrimônio da empresa se confunde como patrimônio do empresário, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, convém ressaltar que não se trata de empresa de responsabilidade limitada, mas de empresa individual (ID24059048), na qual o patrimônio do empresário se confunde com o da empresa, não havendo separação patrimonial ou benefício de ordem quanto às constrições. Com efeito, não se cogita, na espécie, de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135 do CTN, mas de responsabilidade própria. Tanto que o nome do empresário individual consta da CDA e da inicial de execução fiscal. Como se sabe, os empresários individuais são pessoas naturais que exercem a atividade empresarial em nome próprio, não havendo que se falar em distinção de patrimônio entre a pessoa física e a empresa individual (STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

Demais disso, infere-se da certidão de ID13754707 que a empresa executada e o excipiente não foram localizados no endereço de sua sede social e respectivo domicílio tributário, o que autoriza o bloqueio de ativos financeiros:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

Nada obstante, o excipiente comprovou que o valor de R\$ 499,06 substancia depósito em conta poupança. Havendo a concordância da exequente em relação ao levantamento do bloqueio, deve-se proceder ao levantamento.

Em relação aos demais bens constritos, não se comprova a absoluta inpenhorabilidade, razão pela qual deve ser mantida hígida a constrição.

Resultando em garantia parcial do crédito, possível a determinação de inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD. A propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça adota as seguintes premissas: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, prescindindo-se do esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que se cuida de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como o Serasajud, alegando apenas ausência de convênio ou indisponibilidade do sistema (STJ, REsp 1827617/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019).

Ante o exposto:

Determino o levantamento da constrição em relação ao valor mantido em conta poupança. Elabore-se a minuta de desbloqueio;

Mantenho o bloqueio dos demais bens constritos. Requisite-se a transferência dos valores constritos para conta à disposição do Juízo;

Insira-se o nome do executado no SERASAJUD.

ime-se o executado a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a localização da motocicleta. Informada a localização, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação. Não sendo informada a localização, anote-se a restrição de circulação no RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015114-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Pretende a embargante em antecipação de tutela, a substituição da garantia ainda não integralmente formalizada na Execução Fiscal 5010918-10.2019.4.03.6105. Requer, *in litteris*, “**seja autorizada a apresentação de seguro garantia, a fim de viabilizar o exercício do direito de ação e acesso ao Poder Judiciário, suspendendo, após apresentação da carta de crédito/garantia, a exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa, com a consequente liberação de toda e qualquer quantia constrita judicialmente.**”

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariado, decido.

Extrai-se dos autos que não se encontra, por ora, presente qualquer causa que legitime a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A apresentação de seguro garantia ou mesmo carta de fiança, constitui um direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial para exercê-lo.

Concerne ao interessado, no caso, o embargante, tencionando oferecer referida modalidade de garantia, após observadas as condições prévias para sua implementação, bem como os requisitos legais exigidos para sua regular anuência, promover espontaneamente a caução.

Contudo, colhe-se dos autos que, voluntariamente, a parte não o fez, malgrado alegue ser essa espécie de garantia a menos gravosa às suas atividades.

Para mais, a questão atinente ao bloqueio de valores pertencentes à embargante, bem como ao depósito judicial efetuado na ação 0017679-84.2015.403.6105, encontram-se deliberadas na Execução Fiscal principal.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014008-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao embargado do recebimento destes autos da instância superior.

Prejudicado o pedido ID 24073177, ante o pleito idêntico dirigido aos autos da execução fiscal, nos quais será oportunamente apreciado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011644-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a requerente, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a requente na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento presente.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a petição de ID 2021665, uma vez que as partes não pertencem ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5009154-86.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA DA 8ª REGIÃO** em face de **MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 125/2005).

Ingressa a executada nos autos, com o manuseio de exceção de pré-executividade (ID 21684946), pela qual pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, evocando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, n.º 1.340.553- RS, em sede de recurso repetitivo.

Em resposta, o Conselho exequente manifesta-se pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito, salientando a inexistência de inércia quanto a impulsão dos autos, afirmando também não ter dado causa à paralisação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C. DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ovida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2005 e a executada foi devidamente citada pela via postal. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início, expressamente, em 02/10/2007, quando proferido despacho neste sentido, atendendo a requerimento do próprio credor, após ciência da não localização de bens pertencentes à parte demandada.

A respeito disso, o Conselho exequente foi regularmente intimado em 06/12/2007. Na sequência processual, sucederam-se diversas petições da exequente, restando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não resultaram em qualquer constrição patrimonial nos autos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade, para o fim de **reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente, e declarar extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do Conselho credor, condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, a teor do disposto no CPC, artigo 85.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7160

EXECUCAO FISCAL

0007465-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DI MONACO CONSTRUTORA LTDA.(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)

O ofereceu a executada, DI MONACO CONSTRUTORA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 24/25, em que alega a prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente que argumentou inexistência de intimação pessoal do arquivamento na forma do artigo 40 da LEF, bem como apontou causa interruptiva da prescrição tendo em vista acordo de parcelamento celebrado em 27/11/2009. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de multa por infração, cuja notificação se deu em 16/11/2000. A empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal para citação, conforme carta de citação devolvida (fl. 05), razão pela qual o processo foi suspenso em 02/07/2003 (fl. 06). Antes mesmo do acordo de parcelamento que interrompeu o prazo prescricional em 27/11/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, sem que fosse efetivada a citação da executada. Forçoso, portanto, reconhecer o advento da prescrição intercorrente. Esse entendimento é o que se coaduna com a recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art.

40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição e julgo extinta a ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos sob a regra 85/95.

Atribuiu à causa o valor de R\$71.572,34, nos termos dos cálculos trazidos na própria inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para comprovação da atividade rural, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de fevereiro de 2020 (10.02.2020), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSELI FERREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 190.747.134-8) em seu favor, em decorrência do falecimento de Adeleio José Costa, seu ex-marido, ocorrido em 01/01/2018.

O pedido de tutela de evidência é para o mesmo fim.

Afirma a autora que foi casada como segurado instituidor do benefício até meados de 2003, quando se separaram judicialmente. Mas, por ser dependente economicamente dele e manterem uma relação paralela à nova relação mantida pelo segurado, faria jus ao benefício, que foi indeferido pelo instituto réu sob a justificativa de falta de qualidade de dependente.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21627916 – pág. 01).

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Os artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição](#)

Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, mediante a comprovação de dependência econômica do segurado.

Afirmo que foi casada com o segurado instituidor do benefício no período de até meados de 2003, quando se separou judicialmente. Entretanto, economicamente, continuou dependente do segurado, além de manterem uma "relação paralela", já que o falecido tinha relação estável com terceira pessoa.

O pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 190.747.134-8 foi indeferido, tendo em vista que "o(a) requerente NÃO COMPROVEOU O RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DO INSTITUIDOR, considerando que existe benefício concedido à companheira/o com comprovação de união estável com o instituidor" (id. 21630978 – pág. 14).

Desse modo, a condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva dependência econômica da autora, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos - não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido em 01/01/2018 (Adelcio José Costa), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o Instituto Nacional do Seguro Social.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sempre juízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: ROSEMEIRE TREVISANI
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002459-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRANCISCO DA SILVA, SAMARA STANGUINE, LUCAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479
EMBARGADO: RUBENS BONFANTE, CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A

SENTENÇA

Vistos.

ID 24345561: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de ID 23898457, em que a embargante alega a existência de contradição e obscuridade, porque os imóveis financiados no âmbito do SFH não se sujeitam à usucapião.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a decisão embargada foi suficientemente clara ao decidir que há prejudicialidade externa entre os presentes embargos de terceiros e a ação de usucapião em que se discute a propriedade do bem imóvel objeto de penhora. Assim, a eventual impossibilidade de usucapião do bem consiste exatamente no mérito da ação própria de usucapião, devendo ser discutida e decidida naquele feito.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Frise-se à CEF se que eventual tentativa de rediscussão de matérias, por mero inconformismo com a decisão, por meio de embargos de declaração pode ensejar a imposição de multa.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

Intime-se o polo ativo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da declaração de hipossuficiência.

Sanada a irregularidade supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIAMANTINA ALVES DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSÉ CARLOS ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS ARAUJO LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 11/08/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.360,78.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FERNANDO TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/03/2017 (DER), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$146.201,42.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia o benefício da assistência judiciária, o qual de firo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tomar incontestado o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IDALINO CORREIA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDALINO CORREIA CAIRES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral.

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.964,26 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (id 24405840), pode ver atestado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.964,23; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ITALO RODRIGUES GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTÉRICA FRANCESCO NI PORTO LTDA - ME

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILVAN SANTOS - SP177103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANTONIO ALVES MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados relativos ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$123.000,00.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$6.659,18 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24416607, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$6.659,18; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007993-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO MARTINS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE OLIVEIRA DA SILVA - SP403789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONJUNTO RESIDENCIAL VENANCIO AIRES C

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o valor atribuído à causa, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente **declaração de hipossuficiência, bem como para que proceda à juntada de planilha de cálculos**, a fim de justificar o valor atribuído à causa, retificando-o se necessário.

Sanadas as irregularidades supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, proposta por **ANDREIA REGINA DE SOUZA** em face do **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**, objetivando a desconstituição do ato praticado pela primeira ré, que cancelou o registro do diploma de Licenciatura Plena em Artes Visuais, conferido à demandante pela segunda ré.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

As rés apresentaram contestação e houve réplica.

Por se tratar de discussão acerca de ato que resultou no cancelamento do registro do diploma, o Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para julgar a demanda considerando tratar-se de causa relativa à anulação de ato administrativo.

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

WANDERLEY PEREIRA LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a correção monetária com a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$120.751,56.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$22.125,98 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24421818, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$22.125,98; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEJACI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.419,19 (valor de setembro de 2019), conforme id 24422421, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.419,19; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CAMARA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CAMARA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 96.384,89.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Como efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.145,38 (valor de setembro de 2019), [conforme id 24422797](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual – exatamente como nos feitos previdenciários –, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.145,38; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/ GERENTE DO INSS - GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante postula provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a analisar sua contestação (nº 1711290029776/01-1), contestando o FAP utilizado para enquadramento em 2018; assim como, para que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança na pendência de julgamento final.

Verifico que, conforme alegação da impetrante na peça vestibular, a autoridade impetrada no *mandamus* é o Sr. Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF, contudo, a determinação para que a impetrada preste informações foi dirigida à Gerência Executiva do INSS.

Portanto, sendo necessário o deferimento de prazo para manifestação da autoridade apontada como coatora, postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Subsecretário da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS da Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda – MF, apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADERITA DE SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADERITA DE SIQUEIRA DIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.935,92.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.725,71 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24423278, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.725,71; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP29970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO LUIS DE BARROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.800,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$3.268,73 (valor de setembro de 2019), conforme CNIS id 24423851, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.268,73; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE BARROS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.518,52 (valor de setembro de 2019), conforme id 24424507, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.518,52; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008219-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUDEMIR LEITE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EUDEMIR LEITE CHAVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$79.127,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (id 24111365).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCA SILVA MARCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.019,63.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) a eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON NARCISO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR MARIA DA SILVA - SP107193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WILSON NARCISO GOMES**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERNESTO MANUEL FELPETO Y SORDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 119.148,77.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENILSON DA SILVA ROVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$9.734,12 (valor de outubro de 2019), conforme id 24423893, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$9.734,12; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MARCOS GONZAGA FAUSTINO - EPP, MARCOS GONZAGA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

DESPACHO

ID 23303603: Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação dos interessados. Int.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007159-23.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
INVENTARIANTE: EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, SELNANELI BASTOS FIGUEIREDO

DESPACHO

ID 23971995: Indefiro a citação por edital, porque foi tentado o arresto de bens dos executados, sem nenhum sucesso. Assim, a citação editalícia, ao menos neste momento, não seria apta a colaborar para a satisfação do crédito do exequente, objetivo último do processo de execução.

Cumpra-se o determinado no ID 23777833, com a suspensão e eventual posterior arquivamento o feito.

Int.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004414-36.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GILBERTO MARTINS LEMES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002540-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DIVER - TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - ME, ODETE DA SILVA CORREA, MAURO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956
Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956
Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 9 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010574-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
RÉU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) RÉU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da decisão de fl. 605 dos autos físicos.

Ademais, nos termos do item 2 dessa decisão, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NICKY S CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008078-75.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP, CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVA FÁTIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta em fase de cumprimento de sentença. Esgreime a União Federal contra o cálculo apresentado pelo autor/exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

O exequente concordou com o cálculo da União, mas, informando descumprimento do comando da sentença, com a incidência de IR sobre sua remuneração, pediu fossem nele incluídas as parcelas retidas.

Determinou-se a intimação da executada a cumprir a obrigação de fazer imposta pelo julgado. Também se mandou oficializar aos órgãos pagadores para cessação da retenção na fonte.

A União manifestou-se nos autos, entendendo nada mais lhe tocar em termos de cumprimento da obrigação de fazer, se os órgãos pagadores do autor já haviam sido instados a cessar a retenção de imposto de renda.

O exequente novamente noticiou descumprimento da obrigação imposta e pediu a fixação de multa diária em face da executada.

Fixou-se *astreinte* por dia de descumprimento do julgado pela Fazenda Nacional.

A União, aduzindo que descumprimento de sua parte não houve, juntou informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, sobre a qual se manifestou o exequente, pedindo a homologação de seus cálculos.

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos nos termos do julgado.

Vieram os cálculos da Contadoria e com eles concordaram as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta a União excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$15.898,31, posicionado para março de 2018 (ID 8912059 - Pág. 24-26).

O exequente, de sua vez, cobra R\$30.494,23, atualizados até aquele mesmo mês (ID 5758666).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 17633419.

Apurou-se, então, devido, o importe de R\$ 16.992,55, posicionado para maio de 2019.

As partes concordaram com a conclusão da senhora Contadora.

Ao que se vê, os cálculos da União, com atualização até março de 2018, aponta valor muito próximo daquele calculado pela Contadoria em data posterior; este, de sua vez, é muito inferior ao importe cobrado pelo exequente.

Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Registre-se, por fim, que a multa diária fixada pela decisão de ID 12326237 acabou por não incidir, já que não avultou descumprimento da obrigação de fazer constante da sentença por parte da executada.

Deveras, nas linhas da informação de ID 13383907, a atuação de que se queixa o exequente na petição e documentos de ID's 12307711, 12307247, 12307702, 12307703, 12307704, 12307706 e 12307705 relaciona-se a imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria pagos no ano-calendário de 2017, declarados à Receita Federal em 2018, mas incluídos no cálculo de liquidação.

Assim, a notificação de lançamento referida pelo exequente não denota descumprimento do julgado. Está destinada, como apontado pela Receita Federal, a evitar recebimento em duplicidade do imposto pago.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, fixando o “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, em R\$16.992,55 (ID 17633419).

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento da União, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação da União na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se a União para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ela devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se o autor para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeça-se o ofício requisitório de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora/exequente.

Providencie, outrossim, a Serventia a exclusão da petição de ID 12610593, estranha aos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Eis por que o presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogia.

De fato, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido, em 14.12.2018, e sem resposta até a data da propositura do presente *mandamus*.

No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da impetrante (conforme extratos que seguem em anexo a esta sentença), verifica-se que Ângela Maria da Silva (CPF: 332.051.468-75) teve indeferido o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB n.º 704.336.607-1).

Ao que se vê, o indeferimento de aludido benefício pelo INSS, na seara administrativa, abrangeu todo o objeto da demanda, diante do que ficou ela sem ter a que servir.

Esvanecendo-se, assim, o interesse processual, cabe extinguir o feito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do alegado na petição de ID 24372290, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4656

EXECUCAO FISCAL

000227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 418/420. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento das restrições junto ao sistema BACENJUD (fls. 53/54), expedindo-se o necessário. Levante-se a penhora de parte ideal dos imóveis efetivada neste processo, conforme auto de fls. 206/207, expedindo-se o necessário. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007074-71.2009.403.6111 (2009.61.11.007074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MARIA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA SANTANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretária, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 157.

Publique-se.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MORIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo resultado negativas as tentativas de penhora realizadas nestes autos, promova-se a requisição da declaração de imposto de renda apresentada pelo executado referente ao último exercício financeiro, por meio do sistema INFOJUD, conforme determinado na decisão de ID 14231865, juntando-a aos autos.

Após, promova a serventia a anotação de sigilo quanto ao documento obtido, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-31.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: WILLIAN INACIO DE SOUZA - EPP, WILLIAN INACIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Intimem-se os executados, por carta precatória, para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Ficam cientes de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse na realização de perícia técnica em todas as empresas elencadas à fl. 217 dos autos físicos.

No mesmo prazo, informe o autor os endereços nos quais podem ser encontradas e se se encontram sediadas nesta cidade.

Em caso de as referidas empresas encontrarem-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se pretende realizar prova pericial indireta (por similaridade), indicando, no caso, empresa a ser periciada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

ID 24107392: nada a decidir.

Promova-se o sobrestamento do andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

DESPACHO

Vistos.

ID 24106543: nada a decidir.

No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida na petição de ID 22939615, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, se o desejar, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24404208: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23429042, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE BRANCAGLION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte ré intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-85.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ALMEIDA ESCOBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR, ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.”

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intuem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Marília, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS QUALIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2013). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e deferida a justiça gratuita (ID 4154662).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos por não estarem presentes os requisitos legais. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e a inapropriedade dos formulários apresentados para comprovação de labor em condições especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio (ID 4327480).

Houve réplica (ID 4594388).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 10.09.2013 e a presente demanda foi ajuizada em 15.12.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 01.10.1981 a 31.03.1985 na função de auxiliar de produção para Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., e de 01.06.1987 a 13.12.1992 para Fragoas e Cia. Ltda. como desmontador.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, cuja redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, no caso concreto, referente ao labor exercido junto a Fragoas e Cia. Ltda., entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

E quanto à empresa ainda em funcionamento, a parte autora carrou o respectivo PPP, de sorte que desnecessária a realização de perícia. Note-se que tal documento não foi impugnado na inicial.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) no tocante ao período de 01.10.1981 a 31.03.1985 na função de auxiliar de produção para Irbo Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., o autor esteve exposto a ruídos de 85,58 dB(A), conforme o PPP de fls. 45/46 (ID 3927108); assim, é possível reconhecer a especialidade do labor nesse interregno, visto que o patamar mínimo legal era de 80 dB(A).

b) quanto ao período de 01.06.1987 a 13.12.1992 laborado para Fragoas e Cia. Ltda. como desmontador, o formulário DIRBEN 8030 (fl. 57 - ID 3927108) não indica qual seriam os níveis de calor e de ruído a que o autor estaria exposto; limita-se a afirmar a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos à sua saúde, tais com calor do ambiente e ruídos produzidos pelos motores das máquinas existentes no local.

Contudo, esses dados são insuficientes para o enquadramento da atividade como especial, pois não permite o confronto com a legislação de regência.

Cumprir registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia e tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IRBO		19/12/1979	06/10/1980	-	9	18	-	-	-
2	IRBO		16/01/1981	08/05/1981	-	3	23	-	-	-
3	IRBO	esp	01/10/1981	31/03/1985	-	-	-	3	6	1
4	IRBO		01/04/1985	28/01/1986	-	9	28	-	-	-
5	INBRAMAQ		01/02/1986	02/01/1987	-	11	2	-	-	-
6	RIBERPEL		01/03/1987	22/04/1987	-	1	22	-	-	-
7	FRAGOAS		01/06/1987	13/12/1992	5	6	13	-	-	-
8	GPS AUTONOMO		01/05/1993	31/08/1993	-	4	1	-	-	-
9	TECNOPALA		01/02/1994	17/05/1994	-	3	17	-	-	-
10	GPS AUTONOMO		01/06/1994	04/09/2013	19	3	4	-	-	-
Soma:					24	49	128	3	6	1
Correspondente ao número de dias:					10.238			1.261		
Tempo total:					28	5	8	3	6	1
Conversão:		1,40			4	10	25	1.765,400000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	33	4	3			
--	----	---	---	--	--	--

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

3	IRBO	esp	01/10/1981	31/03/1985
---	------	-----	------------	------------

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000429-13.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
 EXECUTADO: ACECOMART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado na petição de id 21294027.
 Promova a Secretaria a inclusão da petionária de id 21294027 no termo de autuação com terceira interessada.
 Após, conclusos.
 Intime-se.
 Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 22425055 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.
 Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.
 Intimem-se.
RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revisando entendimento anterior, desfaiço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO CESAR CAPRETTI
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-04.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Despacho fl. 681: Ante o teor (i) do v. Acórdão de fls. 455/455-v, (ii) das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 617/624-v e 628/629-v, e (iii) das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal de fls. 670/674 e 676-v/678-v, com trânsito em julgado certificado na fl. 679-v, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente.

Inclua-se o nome do condenado SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 455/455-V.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Despacho fl. 682: Sobresto, por ora, a determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 681, devendo a secretaria expedir mandado de prisão em desfavor do condenado SÉRGIO DE MEDEIROS CORTEZ, considerando que o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto.

Sobrevindo informação acerca da prisão cumpra-se o despacho de fl. 681.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO MOLEIRO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Comigo na data infra. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 166/166-v, com trânsito em julgado certificado na fl. 170, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA MIRANDA BAUNGART(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIR GOMES(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Fl. 212: Deiro. Intime-se o advogado constituído para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde o acusado MARCELO possa ser localizado. Com a resposta, tomemos os autos conclusos para designação de nova data para audiência de instrução. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOSE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE

ROBERTO PIMENTA)

Vista à defesa de Luciano para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006661-07.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS PETROROSSI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a promover, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019. - DESPACHO DA FOLHA 183: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 172/173, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora ajuizou ação declaratória c.c. com obrigação de não fazer com pedido de inexigibilidade do débito.

Instado a comprovar o valor da causa, a parte autora apresenta a emenda à inicial (ID 23009150), relatando que a cobrança indevida das anuidades perfaz a quantia de R\$ 5.819,02 (cinco mil oitocentos e dezanove reais e dois centavos), que se refere ao ano de 2014, parcelamento dos anos de 2015/2016/2017 e ano de 2018.

Afirma que referidas anuidades foram devidamente quitadas, todavia não comprova o pagamento da anuidade do ano de 2014.

Considerando que a parte autora solicita em sede de tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição especial de sociedades perante a OAB, necessário que a parte autora esclareça se houve o pagamento relativo ao ano de 2019, sobre o qual ficou silente.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- comprovar o pagamento da anuidade do ano de 2014;

- esclarecer se já houve o pagamento da anuidade de 2019, e em caso positivo, comprovar seu pagamento, retificando o valor da causa e efetuando o pagamento das custas complementares

Após, tomemos os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 23538258). Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Trata-se de ação ajuizada sobre o procedimento comum, em que a parte autora requer aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em razão de necessitar de cuidados de terceiros, fundamentando o seu pedido no **artigo 45, da Lei n. 8.213/91**.

Em sessão realizada em 12 de março de 2019, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu-se:

“A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do art. 1021, §2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator: Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

ID 22615348: Considerando a determinação de suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da decisão, retroreferida, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Petição nº 8002, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada em 04/12/2017 por **MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA**, representada pela Defensoria Pública da União, em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando que se determine ao Município de Sorocaba/SP que proceda à imediata reinserção da autora no cadastro habitacional "Minha Casa, Minha Vida", a fim de que seja contemplada com a aquisição de imóvel habitacional no Jardim Altos do Ipanema, independentemente de qualquer sorteio.

No mérito, requer a procedência da ação para tornar definitiva a tutela de urgência, a fim de que a autora seja imediatamente contemplada com a aquisição de imóvel habitacional decorrente do programa, independentemente de qualquer sorteio, ou, subsidiariamente, que seja reinserida em programa habitacional imediatamente subsequente, também independentemente de qualquer sorteio, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 9.370,00.

Relata que, em decorrência da vulnerabilidade social e econômica do núcleo familiar, a autora realizou inscrição no Programa Habitacional "Minha Casa Minha Vida", tendo sido sorteada de forma preferencial, pelo fato do seu filho ter má formação cerebral e autismo.

Aduz ser separada de fato do marido e que ele ainda a auxilia no sustento da família, motivo pelo qual, por ainda estar casada no âmbito do registro civil, forneceu os documentos referentes à renda dele, Sr. José Flávio Costa.

Afirma que a renda bruta do Sr. José é de R\$ 1.647,43 e que a autora passou a constar como incompatível pelo Programa Habitacional, sendo dele excluída sob a alegação de que a sua renda mensal ultrapassa o valor de R\$ 1.800,00.

Enfatiza que a relação conjugal com o Sr. José findou-se e, com a sua saída do núcleo familiar, a renda bruta equivale a zero real, pois a autora não trabalha e vive apenas com os seus dois filhos menores, entendendo, portanto, equivocada, a sua exclusão do Programa Habitacional.

Com a inicial e respectiva emenda vieram documentos.

Concedida a assistência judiciária gratuita (ID 5102017).

Contestação da CEF no ID 9672488 e do Município de Sorocaba no ID 10244165, ambas instruídas com documentos, pugnando pela improcedência.

Réplica da autora no ID 15194684.

Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF (ID 16174055).

Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência da autora, da Defensoria Pública Federal e do Município (ID 18275764).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora encontrou óbice em ser contemplada com uma unidade autônoma do imóvel habitacional no Jardim Altos do Ipanema em função da renda familiar ultrapassar R\$1.800,00, conforme preceitua a Resolução 09/2015 da Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária.

Alega, no entanto, que está separada de fato do esposo, além de desempregada, tendo que cuidar do filho menor que é portador de má formação cerebral.

A deficiência do caçula João Vítor da Silva Costa vem atestada por declaração da orientadora pedagógica da Creche Especial Maria Claro, que o assiste.

Os requisitos para ser contemplado no Programa Habitacional não de estar presentes no momento da inscrição, feita em maio de 2016, por ocasião do sorteio, realizado em julho de 2016, perdurando até a entrega do imóvel.

Por ocasião do preenchimento da ficha de identificação e controle de ID 10244176, datada de 05/07/2016, são relacionados como integrantes da unidade familiar **MÁRCIA VALÉRIA DA SILVA**, o esposo José Flávio Costa e dois filhos menores, Ryan Matheus da Silva Costa e João Vítor da Silva Costa.

A autora, conforme se verifica das anotações lançadas na CTPS de fl. 30 do ID 3731589, esteve desempregada no período de 05/03/2016 a 30/09/2016.

O mencionado relatório de previsão de parcelas de seguro-desemprego, utilizado como argumento na contestação do Município de Sorocaba, é indicado como estando na fl. 88 dos anexos, mas não foram juntados aos autos. Consta que seriam no valor de R\$ 1.079,93 para a autora Márcia Valéria nos meses de abril/2016 a agosto/2016, mas são estranhos ao conjunto probatório.

Resta inconteste, portanto, que a autora estava desempregada no período.

Resta perquirir se a autora estava ou não separada de fato, o que implicaria em contar com a renda do cônjuge.

Muita embora tenha constado da ficha de identificação e controle do Programa Habitacional, de 05/07/2016, que Márcia Valéria da Silva e José Flávio Costa eram casados no registro civil, conforme declarado na entrevista para o CADUNICO, aduz a autora que assim afirmou por não ter se submetido ao divórcio, estando na verdade separada de fato.

Há nos autos termo renovatório de contrato de locação firmado pela autora em 06/01/2016 (fl. 41 do ID 3731589) onde consta sua qualificação como separada, o que é indicativo de que, de fato, não mais convivia com o Sr. José Flávio, pois é documento firmado antes de ter se instaurado a celebração relativa à aquisição do imóvel.

E mesmo que se considere que o casal estava junto, apenas a renda do varão não ultrapassaria, nos meses em que a autora esteve desempregada, o limite estipulado de R\$1.800,00 conforme se verifica dos holerites de ID 10244175.

Não se olvida que em pesquisa no SITA em 08/11/2016 (ID 5219727) consta que a autora passou a perceber salário de R\$1.997,00. Não se pode, no entanto, engessar o desenvolvimento econômico do núcleo familiar daqueles beneficiados pelo programa habitacional de modo a condicioná-los a se submeterem sempre a um salário inferior. A renda é pré-requisito para a obtenção da benesse, não requisito eterno.

Não há que se falar, no entanto, em condenação por danos morais, tendo em vista que em momento algum ficou demonstrada a sua ocorrência.

As informações que levaram ao indeferimento da autora foram prestadas por ela própria, que ademais não atendeu às publicações para se explicar e contestar sua exclusão no procedimento administrativo.

Ante o exposto, **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o **Município de Sorocaba/SP** a proceder à imediata reinserção da autora no cadastro habitacional "Minha Casa, Minha Vida", e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** a contemplar a autora com a aquisição de imóvel habitacional no Jardim Altos do Ipanema, independentemente de qualquer sorteio, ou, caso todas as unidades já tenham beneficiário, que seja reinserida em programa habitacional imediatamente subsequente, também independentemente de qualquer sorteio.

Condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, dividido igualmente entre eles, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID 24286932: Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento das quantias depositadas nos autos, a saber: ID 23211403 (R\$ 31.358,57) e ID 24318785 (R\$ 6.392,27), em favor de SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS e/ou LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, OAB/SP 206.354, a título de honorários advocatícios.

Certifique a Secretaria à expedição dos referidos alvarás de levantamento quando os mesmos estiverem aptos para serem entregues ao interessado.

Ressalto que os alvarás de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, os quais, se não retirados dentro do referido prazo, deverão ser cancelados.

Após a referida expedição, tomemos os autos conclusos para a análise das petições de ID 18667090 e ID 23295656.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID 24286932: Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento das quantias depositadas nos autos, a saber: ID 23211403 (R\$ 31.358,57) e ID 24318785 (R\$ 6.392,27), em favor de SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS e/ou LUIZ HENRIQUE VANO BAENA, OAB/SP 206.354, a título de honorários advocatícios.

Certifique a Secretaria à expedição dos referidos alvarás de levantamento quando os mesmos estiverem aptos para serem entregues ao interessado.

Ressalto que os alvarás de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, os quais, se não retirados dentro do referido prazo, deverão ser cancelados.

Após a referida expedição, tomemos os autos conclusos para a análise das petições de ID 18667090 e ID 23295656.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente a retirar em Secretaria o alvará de levantamento expedido nestes autos.

Após, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SONIA MARIA SILVA DE BARROS BRANDOLISE

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 24376660, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria.
Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JACOB SAUDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 24027752.

Tendo em vista o documento de ID n. 24378078, demonstrando que provavelmente a Carta Precatória n. 092/2019 foi redistribuída em caráter itinerante à Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, providencie a CEF o recolhimento do valor de R\$23,00 diretamente perante aquele Juízo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento anexada aos autos pelo ID n. 24373450, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006490-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHEMYUNION LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados.

Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 24139366, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da parte impetrante de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.** V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação improvida.”

(TRF3ª Região, Primeira Turma, ApCiv 50255182220174036100, Relator DESEMBARGADOR VALDECI DOS SANTOS, Data publicação: 15/08/2019).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Identifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006281-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BSR FACILITIES SERVICES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o parcelamento de débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006, artigo 55, da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018. Em aditamento à inicial postulou também pela expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega que o pedido de parcelamento foi negado em razão da existência de um parcelamento anterior em curso ativo e do limite de um pedido por ano-calendário.

Sustenta que a negativa pode culminar na exclusão da empresa do Regime do Simples Nacional e na paralisação das atividades empresariais.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1139/1322

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 23912118 e n. 24128827 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o parcelamento de seus débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006 e artigo 55, da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018.

Com efeito, o artigo 21, parágrafos 15 e 18, da Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, dispõe *in verbis*:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 18. Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

A Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, por sua vez, disciplinou o parcelamento no regime do Simples Nacional. Pelo artigo 55 da Resolução, seriam permitidos parcelamentos de débitos, não havendo restrição de tempo para nova inclusão de débitos:

Art. 55. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18) ([Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2018](#)).

De seu turno, por parcelamento entende-se como a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa.

No caso dos autos, pretende a impetrante o primeiro parcelamento do único parcelamento em curso, cuja solicitação se deu em 30/01/2019, com o que entendo cabível o parcelamento.

De outra parte, resta evidente a boa-fé da impetrante, sendo a sua única intenção o parcelamento de seus débitos para a regularização das pendências tributárias, direito que foi obstado em razão da negativa perpetrada que inviabilizou a formalização do pedido previsto em lei.

Nesse passo, efetivado o parcelamento dos débitos da impetrante no âmbito do Simples Nacional, não sejam eles óbices à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar à impetrante o parcelamento de seus débitos no âmbito do Simples Nacional, nos termos do artigo 21, parágrafo 18, da Lei Complementar 123/2006 e artigo 55, da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja expedida certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja oriundo do referido parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 23912118, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intimem-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [20911009](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES REGINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUER FELDT DAGER - SP297304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pelo INSS na petição de ID [24347633](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24277400](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/04/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **23/08/1988 a 10/01/1995**, trabalhado na empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A**, de **06/03/1997 a 30/04/2001**, trabalhado na empresa **SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A**, de **27/08/2001 a 07/02/2011**, trabalhado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** e de **19/09/2011 a 18/05/2016**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Afirmou que o INSS já considerou especial os interregnos de 10/01/1995 a 14/09/1995 e de 13/08/1996 a 05/03/1997.

Pugnou pela concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 5366055 a 5366059 e de 5366067 a 5366128.

Sob o ID 5455582, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação do documento consignado na determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 6361102, instruída como documento de ID 6361115, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Reiterada a determinação judicial sob o ID 8471108.

Manifestação do autor sob o ID 8724088, instruída como documento de ID 8724095, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 18541257, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela vindicado, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9688360), inicialmente impugnando o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A**, asseverando que foi assinado e preenchido por pessoa estranha à empresa. No mérito, sustenta, em apertada síntese, tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Afirma que os documentos apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conter a média ponderada da exposição. Pugna pela eventual fixação da DIB na data de prolação da sentença. Requeru a improcedência da ação.

O julgamento foi convertido para que o autor elucidasse a questão aventada em contestação pela Autarquia Previdenciária no tocante ao PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A**.

Ciência do INSS exarada sob o ID 14976058.

Manifestação do autor sob o ID 15717078, instruída com o documento de ID 15717087, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Instado acerca do documento apresentado (ID 18179785), o INSS exarou ciência sob o ID 18219929.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **23/08/1988 a 10/01/1995**, trabalhado na empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A**, de **06/03/1997 a 30/04/2001**, trabalhado na empresa **SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A**, de **27/08/2001 a 07/02/2011**, trabalhado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** e de **19/09/2011 a 18/05/2016**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

O autor afirma na inicial que o INSS já considerou especial os interregnos de 10/01/1995 a 14/09/1995 e de 13/08/1996 a 05/03/1997.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 06/03/2017, acostada às fls. 81 do ID 5366100, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, de fls. 82/84 do mesmo ID.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A (23/08/1988 a 10/01/1995)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 1/2 do ID 5366086, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5366100 (fls. 45/46), datado de **09/06/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “eletricista” (de 23/08/1988 a 31/12/1988), “aux. eletrônico” (de 01/01/1989 a 31/05/1989), “eletricista eletrônico” (de 01/06/1989 a 31/08/1989), “eletricista pleno” (de 01/09/1989 a 31/12/1989) e “técnico eletrônico” (de 01/01/1990 a 10/01/1995), todas no setor “Manutenção Elétrica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90dB(A), no interregno de 23/08/1988 a 10/01/1995.

A Autarquia Previdenciária assevera a necessidade de historiograma.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento de todos os documentos apresentados pelo autor, sem a devida documentação apta para tanto.

Assim, considero aptas de análise as informações constantes nos documentos apresentados no que diz respeito à exposição a agentes nocivos.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **23/08/1988 a 10/01/1995**.

Há que se ressaltar que a questão aventada em contestação no tocante à emissão do documento por pessoa estranha aos quadros da empresa, restou plenamente dirimida com o documento acostado pelo autor sob o ID 15717087, razão pela qual o documento impugnado é totalmente válido e suas informações devem ser consideradas.

No período controverso trabalhado na empresa **SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A (06/03/1997 a 30/04/2001)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 3/5 do ID 5366086, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5366100 (fls. 50/52), datado de **30/12/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “Sup. Eletrônico” (de 13/08/1996 a 30/06/1997) e “Sup. Manut. Elet. Eletronic” (de 01/07/1997 a 30/04/2001), ambas no setor “Eng. Manutenção Elet. Eletron”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 84,4dB(A), no interregno de 13/08/1996 a 30/04/2001.

Informa, ainda, a possibilidade de “risco de choque elétrico” sob tensão de 440v.

Tal documento descreva a atividade desenvolvida pelo autor: “*Coordenar a manutenção eletrônica e corretiva nas máquinas e equipamentos evitando assim interrupções no processo produtivo devido à parada ou quebra. Elaborar planos de manutenção preventiva em conjunto à área produtiva, prevendo e planejando recursos materiais, humanos e tempo necessários à execução. Acompanhar e orientar as aferições e ajustes de instrumentos de medição, bem como a construção, montagem e instalação de circuitos eletro-eletrônicos das máquinas e equipamentos, a fim de mantê-los em boas condições de uso. Acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços terceirizados na área. Assessorar à Gerência da área nos aspectos administrativos, técnicos, treinamento e qualidade, mantendo assim a conformidade com os padrões de qualidade definidas para a área. Controlar níveis de estoques de materiais, providenciando reposições necessárias, de acordo com o orçamento previsto para área. Zelar pela manutenção da limpeza e organização de documentos, equipamentos e ferramentas, bem como zelar pelo cumprimento das Políticas e Normas que regem o sistema de Gestão Integrado: Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional.*” (SIC) (grifos meus)

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno vindicado de 06/03/1997 a 30/04/2001**.

Há menção de possibilidade de “risco de choque elétrico”, o que pressupõe a exposição ao agente **eletricidade**, que para viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade deve se dar em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo (fls. 3/5 do ID 5366086 e fls. 50/52 do ID 5366100) menciona a possibilidade de “risco de choque elétrico”, indicando a exposição ao agente eletricidade em tensão de 440v.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**”.

Em que pese este Juízo entenda ser possível o indigitado reconhecimento após a data em comento, qual seja, 06/03/1997, neste caso concreto há que se fazer algumas considerações.

Comefeito, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição, especialmente no tocante ao agente eletricidade, ocorria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratavam de atividades de caráter de supervisão: **coordenação, acompanhamento, controle e orientação.**

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente eletricidade de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o indigitado agente nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.

O autor **acompanhava, coordenava e/ou fiscalizava, ou seja, supervisionava o trabalhador que efetivamente executava o procedimento**, sendo este último a pessoa efetivamente responsável pelo processo no qual havia a exposição ao agente eletricidade, portanto, quem mantinha contato com o mencionado agente.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Ressalva-se que na esfera administrativa o período que foi reconhecido como especial se deu em razão à exposição ao agente ruído em nível superior ao disciplinado na legislação pertinente e não em razão ao suposto contato com o agente eletricidade.

A mencionada informação é extraída da Análise Administrativa de fls. 81 do ID 5366100.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 06/03/1997 a 30/04/2001, sob a alegação de exposição ao agente eletricidade, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão.

No período trabalhado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (27/08/2001 a 07/02/2011)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14 do ID 5366086, que somente foi apresentado à Autarquia Previdenciária na fase recursal, consoante o próprio autor afirma na inicial, datado de **15/05/2017**, informa que o autor exerceu a função de “Técnico Eletrônico”, no setor “Manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 81,9dB(A), no interregno de 27/08/2001 a 16/04/2007, em frequência de 82,3dB(A), no interregno de 17/04/2007 a 22/09/2008, em frequência de 82,4dB(A), no interregno de 23/09/2008 a 31/07/2009 e em frequência de 76,6dB(A), no interregno de 01/08/2009 a 17/02/2011.

Tal documento descreva a atividade desenvolvida pelo autor: **“Executava a manutenção eletrônica preventiva e corretiva em máquinas, equipamentos e instrumentos em geral. A voltagem das máquinas e equipamentos era de 440 Vac.”** (SIC) (grifos meus)

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno vindicado de 27/08/2001 a 07/02/2011.**

Compulsando a descrição das atividades, verifica-se que há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

Como dito, a exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

Consoante já ressaltado alhures, a falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos em análise, dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas **demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.**

Conforme já asseverado, há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**”.

Ouro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF n.º 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF n.º 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF n.º 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual “É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97”. Assim, concluiu a Turma de origem que: “No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.” 6. Outross, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão

No período trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (19/09/2011 a 18/05/2016), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 do ID 5366086, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 5366100 (fls. 60/61), datado de 18/05/2016, informa que o autor exerceu a função de “Técnico Eletrônico II” (de 19/09/2011 a 31/08/2014), no setor “Manutenção Têmpora” e a mesma função (de 01/09/2014 a “atual” - 18/05/2016, data de elaboração do documento), no setor “Manutenção Eletrônica”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 89,6dB(A), no interregno de 19/09/2011 a 30/11/2014 e frequência de 88,5dB(A), no interregno de 01/12/2014 a “atual” - 18/05/2016, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, a exposição ao agente calor, em temperatura de 23,7°C IBUTG, no interregno de 19/09/2011 a 30/11/2014 e em temperatura de 26,6°C IBUTG, no interregno de 01/12/2014 a “atual” - 18/05/2016, data de elaboração do documento.

Há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já ressaltado alhures, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de 19/09/2011 a 18/05/2016.

Por conseguinte, o período de 23/08/1988 a 10/01/1995, trabalhado na empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 27/08/2001 a 07/02/2011, trabalhado na empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e de 19/09/2011 a 18/05/2016, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER).

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fls. 77/78 e 82/84 do ID 5366100), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (ID 5366067 e fls. 14/44 do ID 5366100), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2016-DER).

Por fim, consigno que a concessão do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo.

Em que pese um dos documentos não tenha sido apresentado tão logo da formulação do pedido administrativo, foi apresentado em sede recursal administrativa.

Ou seja, a instrução se deu ainda na esfera administrativa, diferentemente dos casos nos quais o documento somente é apresentado na esfera judicial, que de acordo com o entendimento deste Juízo a concessão deve ser fixada na data de citação do réu, oportunidade em que teve ciência da ação em sua integralidade, ou seja, seu pedido e sua instrução probatória.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados por AMILTON FERNANDO VITALI, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 06/03/1997 a 30/04/2001, trabalhado na empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S/A, vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em **26/08/2016 (DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **23/08/1988 a 10/01/1995**, trabalhado na empresa **BUNGE FERTILIZANTES S/A**, de **27/08/2001 a 07/02/2011**, trabalhado na empresa **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** e de **19/09/2011 a 18/05/2016**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

3.1 Converter o tempo especial em comum;

4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**26/08/2016-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

4.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

4.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

4.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: F.I. CALDEIRARIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, IRENE MARTINS DE ALMEIDA INOUE, FERNANDA PAULA MANOEL INOUE

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida, conforme conforme auto de penhora de ID 14642473, suspendo a presente execução até a decisão dos Embargos à Execução nº 5001125-32.2019.4.03.6110.

Abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003769-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDER GOMES TELES GAS - ME, ALEX SANDER GOMES TELES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/1/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3517605 a 3517621.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3824734.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 20/02/2018, diante da ausência dos réus (ID 4675915).

Entretanto, sob o ID 21469525, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indignada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou o documento de ID 21469526.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar:

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MOMBERG DE BARROS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 24150653 apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar a omissão identificada.

Como efeito, foi realizada penhora de ativos financeiros (ID 23253534), o que foi devidamente consignado no relatório da decisão.

Outrossim, em seu pedido de desistência (ID 24063927), a exequente pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Ocorre que a sentença foi omissa neste ponto.

Assim, **retifico o dispositivo a fim de acrescê-lo:**

*“Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.*

Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (ID 23253534), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (ID 23257501), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, a exequente exarou sua desistência acerca da presente ação (ID 24063927), razão pela qual tanto a constrição quanto o comando consignado sob o ID 23257501 no tocante à transferência dos valores conscritos para conta à ordem do Juízo perdeu sua finalidade.

Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de ID 23253534.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Sanada, portanto, a omissão identificada, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

ID 22715783: Tendo em vista o Ofício n. 736/2019/PA/Justiça Federal da Caixa Econômica Federal que atesta a existência de depósitos judiciais vinculados ao processo n. 0007691-24.2015.403.6110, processo físico, que virtualizado recebeu a presente numeração: 5002747-49.2019.403.6110 e, que, a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento de tais valores (ID 23225167), **DEFIRO** a expedição dos alvarás de levantamento do total das quantias depositadas nas contas n. 3968.635.00072165-7 (ID 17291456 – primeiro depósito) e n. 3968.635.00072166-5 (ID 17291458 – primeiro depósito), em favor da parte autora.

Considerando o pedido formulado na inicial os alvarás de levantamento deverão ser emitidos em favor da empresa EMFILS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e/ou SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO, OAB/SP 216.319.

Certifique a Secretaria à expedição dos referidos alvarás de levantamento quando os mesmos estiverem aptos para serem entregues ao interessado.

Ressalte-se que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição, não sendo retirado dentro do prazo de validade, este será cancelado.

Outrossim, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela parte autora a título de honorários advocatícios (ID 23225167), fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado na petição de ID 22715783, qual seja, R\$ 57.319,19 (maio/2019), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (14/10/2019). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

– indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF), bem como demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação do referido documento).

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CHRISTIAN JORGE MARTINS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

O impetrante **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando que (1) foi *extra petita* ao decidir sobre a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário; (2) considerando que o termo constitucional objeto da presente lide está relacionado, exclusivamente, com férias gozadas, aponta erro material ao se amparar a sentença no artigo 28 da Lei 8.212/91, pois se refere a férias indenizadas, e não às fruídas, e ao adicional correspondente; (3) contradição quanto ao critério da habitualidade quando se posicionou pela não tributação do termo constitucional de férias gozadas e pela tributação das férias gozadas; (4) omissão quanto à aplicação do artigo 201, §11º da Constituição Federal e do artigo 195 e (5) quanto à tributação pelas contribuições destinada aos terceiros; (6) omissão/obscuridade quanto à tributação do aviso prévio indenizado.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os percalços apresentados.

Requer a União (Fazenda Nacional) o não conhecimento dos embargos de declaração (ID 24080200).

É o **relatório**, no essencial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Assevera o embargante que a sentença é *extra petita* por ter decidido sobre a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário. A ressalva, no entanto, se fez necessária a fim de delimitar adequadamente a hipótese de abrangência da concessão, em nada se descuidando do pedido do impetrante. Esteve, ademais, amparada em argumentação expressa do impetrado (§21 do ID 16651831), acerca do qual o ora embargante foi devidamente comunicado, sendo-lhe oportunizado manifestar-se quanto às informações da autoridade coatora.

Quando ao termo de férias, não assiste razão ao embargante ao apontar erro material porque o exerto legal mencionado, art. 28, §9º, letra “d” da Lei n. 8.212/91 refere-se ao termo das férias indenizadas, quando o pedido se limita ao termo das férias usufruídas.

Sua indicação na fundamentação da sentença, assim como o item 6. do mesmo dispositivo legal, que se refere à importância recebida pela venda de parte das férias (abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT), mostrou-se oportuna a fim de explicitar as hipóteses em que a legislação fazia menção expressa à verba das férias como não integrante do salário de remuneração.

Não há qualquer contradição quanto à não tributação do termo constitucional de férias gozadas e à tributação das férias gozadas, pois constituem verbas de natureza distinta, tendo estas natureza indenizatória e que não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Não se verifica, ademais, omissão na aplicação do artigo 201, §11º e artigo 195, ambos da Constituição Federal, havendo por diversas vezes menção expressa a fundamentar a motivação do julgado, não sendo necessário repeti-los sempre, a cada item a ser avaliado.

O aviso prévio indenizado foi tratado de forma pomenorizada, sendo exaustivamente debatida, amparando-se o teor da decisão na legislação vigente e jurisprudência dominante, não havendo qualquer omissão ou obscuridade quanto à tributação.

Quando aos itens analisados não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Razão assiste ao embargante apenas quanto à omissão referente à tributação pelas contribuições destinada a terceiros (Sistema “S” – INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; termo constitucional de férias; auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; horas extras e seus adicionais; férias gozadas; descanso semanal remunerado; auxílio creche; auxílio educação; salário maternidade; licença paternidade; 13º salário; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e transferência; e gratificações eventuais.

A fim de sanar a omissão, **retifico a fundamentação da sentença a fim de acrescentar:**

“As contribuições ao Sistema “S” (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. *(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. *(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, e ao sistema “S”, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.)

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota ad valorem, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

As contribuições destinadas a terceiras entidades, a saber, Sistema “S”, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos, que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

É o que se verifica no artigo 240 da Constituição Federal de 1988 quanto ao Sistema “S”.

Ressalte-se que o revogado art. 94 da Lei 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Logo, o mesmo raciocínio desenvolvido em relação às contribuições patronais aplicam-se às contribuições sociais destinadas ao terceiro setor.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE objeto do presente mandamus, calculadas sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.”

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente os presentes embargos de declaração apenas para sanar a omissão referente a Terceiros/Sistema “S” (INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE) e retificar a fundamentação da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIMONE USIDA - SP190219
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos anexados pelo autor, afasto a prevenção como os autos nº 000497-91.2006.403.6120.

No mais, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR APARECIDO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor reproduz o mesmo pedido postulado no feito nº 5007051-95.2018.403.6120 que foi extinto sem resolução de mérito pelo JEF local, após declínio de competência desta Vara em virtude do valor da causa, conforme documentos juntados pela serventia, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO FRARE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5594

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-39.2014.403.6120 ()) - JULIO CESAR PENACHIN X CLARICE MACHADO PENACHIN (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Júlio César Penachin e Clarice Machado Penachin opuseram embargos de terceiro contra a União Federal objetivando a suspensão da penhora que recai sobre a fração ideal do imóvel de matrícula n. 2885, do 2º CRI de Campinas/SP. Relata que adquiriu o imóvel do executado Pedro Roberto Sanches em 11/09/2015, conforme escritura pública lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas de Campinas/SP. Informa que a escritura não foi levada a registro junto ao CRI local, todavia, sustenta que o compromisso de compra e venda é suficiente para comprovar a propriedade de terceiros, de modo que se trata de bem impenhorável. Havendo necessidade, se compromete a efetuar o depósito de R\$ 7.655,12, que corresponde à cota-parte da propriedade do executado. Vieram os autos conclusos. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Assim que, a concessão da liminar exige a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado, ou seja, o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado. Este, porém, não é o caso dos autos. Observo que o imóvel foi alienado aos embargantes em 11/09/2015, conforme escritura de compra e venda (fls. 24/28). Verifico, ademais, que a execução fiscal de origem (Processo n. 0011234-39.2014.403.6120) foi distribuída em 21/11/2014, de onde se pode inferir que o débito foi inscrito em dívida ativa até esta data. Nos termos do art. 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, desde que não tenham sido reservados bens ou rendas suficientes para saldar o débito. No caso, restou comprovado que a alienação foi efetuada após a inscrição do débito em dívida ativa, porém, é prematuro concluir que houve fraude à execução, eis que podem existir outros bens do executado passíveis de constrição. Quanto ao perigo da demora, os embargantes juntaram nota de devolução do 2º CRI de Campinas negando o registro da escritura em razão da penhora proveniente da ação de execução. Todavia, os embargantes dispensaram a apresentação de certidões de distribuições de ações dos vendedores ao adquirir o imóvel, assumindo os riscos do negócio, conforme declarações finais do contrato (fl. 27). Veja-se, ademais, que a execução fiscal de origem encontra-se suspensa em razão do parcelamento, não havendo risco de designação de leilão judicial (consulta processual anexa). Desse modo, à míngua da plausibilidade jurídica do direito e do risco da demora, indefiro o pedido de liminar. É bem verdade que a autora se compromete a depositar R\$ 7.655,12 para a suspensão da constrição que recai sobre o imóvel. Porém, como o débito encontra-se parcelado, é prudente que a União seja ouvida para que apresente discriminativo atualizado do débito e para que se manifeste sobre o pedido de substituição de penhora. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias trazendo a contrapartida com documentos necessários à citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). No mesmo prazo regularizada a inicial, cite-se, nos termos do art. 679 do CPC, devendo a União informar a situação atual do parcelamento e se concorda com a substituição da penhora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão ser desarquivados. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para **impugnação** expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROVILSON DE JESUS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para **impugnação** expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALLA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Relativamente aos produtos químicos indicados (trifosfato de sódio, iodo, brometo, bromato, cireto estanhoso, molibdato de sódio, hidróxido de potássio, sulfato ferroso amoniacal, hidróxido de sódio, ácido Bórico, ácido Sulfúrico, ácido Clorídrico) o formulário e o LTCAT informam que a exposição se dava de forma habitual de permanente. O Laudo diz, ainda, que *“estes agentes sem o uso de equipamento de proteção individual indicado são prejudiciais à saúde ou à integridade física”* (15388600 – Pág. 7).

A propósito, embora conste informação sobre o uso de EPI eficaz no PPP, no campo "observações" consta **"inseridos no campo 15.8 o CA dos EPI's atuais"**, ou seja, a informação de que o uso de EPI era eficaz entre 1997 e 2015 (data em que o PPP foi assinado) necessita de maiores esclarecimentos.

Assim, oficie-se à empresa Citrusuco solicitando **comprovantes de entrega de EPI** para o autor no **período entre 1997 e 2015** e para que esclareça a informação constante do PPP de que nele foi inserido o "CA dos EPI's atuais". Prazo 20 (vinte) dias.

Após a vinda das informações e/ou documentos, dê-se vista às partes iniciando-se pelo autor.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:AUGUSTO TAMOTSU UEMURA
Advogado do(a)AUTOR:PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 23004617: Acolho a petição como adiamento à inicial.

Melhor analisando os autos, verifico que a contadoria do JEF não calculou o valor da causa, se limitando a demonstrar que as parcelas vencidas já ultrapassariam o limite de 60 salários-mínimos (num. 20057276, pg. 10).

Assim, retifico o valor da causa para **RS 148.097,84**, considerando a soma de 16 parcelas vencidas desde a DER 12/03/2018 e 12 vencidas. Anote-se.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas/GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO GALLINARI
Advogados do(a)AUTOR: RENATA APARECIDA LOPES - SP260616, JORGINA APARECIDA BELTER - SP50990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 23114448: Acolho a petição e documentos como adiamento à inicial.

Indefero o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação de documentos, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os documentos ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme consta do CNIS (num. 22087741).

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARA LUCIA ROMANINI DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 21167480: Acolho o pedido de desistência da alteração da DER como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000090-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: GUSTAVO ALVES PORTERO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por *Gustavo Alves Portero em face da Caixa Econômica Federal* por meio da qual o autor pleiteia a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel. Informa que no prazo de 30 (trinta) dias ajuizará ação principal objetivando a anulação do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Foi certificado o não recolhimento das custas processuais e inexistência de pedido de justiça gratuita (13702568).

Houve indeferimento do pedido cautelar, determinando-se à parte autora a retificação do valor da causa e recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma decisão, foi determinada a citação e ciência da CEF (13717112) que, na sequência, apresentou contestação (13868697).

O autor pediu justiça gratuita juntando comprovantes de pagamento de salário (14476108 a 14476134).

Esse juízo retificou o valor da causa de ofício e, diante da renda mensal percebida pelo autor, deferiu prazo para este comprovar hipossuficiência e juntar declaração, bem como formular o pedido principal (15991148).

O sistema processual certificou o decurso de prazo sem manifestação do autor.

Na sequência, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, intimando-se o autor a recolher as custas processuais sob pena de extinção (19765890).

Mais uma vez, o sistema acusou decurso de prazo para o autor.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora recolher as custas processuais.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base nos artigos 290 c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino o cancelamento da distribuição.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, na sequência, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor pede antecipação de tutela que determine a suspensão de leilão designado pela CEF e, ao final, requer a anulação da execução extrajudicial, sua notificação e a consolidação da propriedade do imóvel objeto de contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária, propondo-se a consignar em juízo as "prestações vincendas pelos valores apresentados pelo réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor" (23089097 - Pág. 6).

Considerando a informação de cancelamento do leilão (23123847/48) e a intenção do autor de retomar o pagamento do contrato, por ora, encaminhem-se os autos à **Central de Conciliação – CECON**.

Assim, cite-se a ré, intimando-a para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime-se a ré do prazo de quinze dias para apresentar contestação, que começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELA REGINA SIGULI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que a autora juntou aos autos diversos documentos comprovando que o falecido morou na Rua Benedito Flório que fica próxima ao Supermercado Paulistão, conforme dito por uma testemunha. Não há comprovante de residência, porém, da própria autora ao tempo que alega ter convivido maritalmente com Anibal.

Assim, intime-se a autora a juntar aos autos comprovantes de residência em seu nome e outros que possam comprovar a qualidade de dependente.

Sempre juízo, esclareça o INSS a afirmação de que a autora declarou no pedido de aposentadoria de 2011 que residia na Av. Plínio de Carvalho.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Araraquara, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECOWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 19345366: Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2019 (num. 14164537), posterior ao pedido de aposentadoria requerido e deferido a partir de 30/05/2018, tenho como certo que o INSS não considerou o tempo reconhecido nesta demanda. Entretanto, o próprio autor deverá requerer administrativamente a revisão de seu benefício, descabendo a intervenção do juízo para tanto.

Num. 19344700: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Num. 19345366: Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 04/02/2019 (num. 14164537), posterior ao pedido de aposentadoria requerido e deferido a partir de 30/05/2018, tenho como certo que o INSS não considerou o tempo reconhecido nesta demanda. Entretanto, o próprio autor deverá requerer administrativamente a revisão de seu benefício, descabendo a intervenção do juízo para tanto.

Tudo cumprido, arquive-se com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003426-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALDOMIRO DELBON
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN
COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) e cópias legíveis de seus documentos pessoais.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO GIACOMO BUSSOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO SEOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - SP335269-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).” (Em cumprimento ao item III, 23, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DE LUCA & MARCAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA - SP370710
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONFIANCA HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO RESENDE - SP293113, FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO - SP272084
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados, a exceção dos decisórios.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas para processamento nesta jurisdição.

Semprejuízo, em igual prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNÍ TOME - SP283166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por *Edemilson Antônio de Paula* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 22/02/1988 a 18/08/1989, 01/09/1989 a 03/04/2017, e de 26/04/2017 a 20/11/2017.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (5354464 - Pág. 82/83).

Com a redistribuição do feito a 2ª Vara desta Subseção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo para aguardar a análise do processo administrativo, indeferindo-se o pedido de expedição de ofício às empregadoras (7957660).

A parte autora juntou decisão de indeferimento do benefício e reiterou o pedido de expedição de ofícios (9023541/9022614), restando mantida a decisão (9045173 - Pág. 1). Após, pediu prazo para obtenção dos PPPs (9476447), o que foi deferido (9857019).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação e juntou extrato do CNIS (9687816/9687820).

A parte autora pediu provas documental, pericial e testemunhal (10465594).

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação (11781766), como qual o INSS não concordou, requerendo o julgamento antecipado do pedido (12015347).

Foi concedido prazo adicional à parte autora para juntada de PPPs (15800701).

O autor então informou existência de processo idêntico distribuído na Comarca de Matão e pediu a extinção da ação (16961640).

A Serventia juntou consulta processual extraída do site do TJSP (17589833/17589836).

O sistema processual certificou decurso de prazo sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, observo que o autor postulou aposentadoria por tempo de contribuição, processo n. 1005003-52.2017.8.26.0347, que foi julgado improcedente pelo juízo da Comarca de Matão/SP. Em consulta processual realizada nesta data, verifico que os autos foram remetidos ao TJSP para análise do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Embora a parte autora não tenha juntado cópia da inicial, informou que as ações são idênticas, patrocinadas, inclusive, pela mesma advogada. O INSS não impugnou tais informações.

Logo, a causa está configurada a litispendência uma vez que idênticos partes, pedido e causa de pedir.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 22717513: Considerando a concordância da parte exequente, acolho o cálculo apresentado pelo INSS na impugnação num. 17594249.

Expeçam-se ofícios requisitórios e cumpram-se as demais determinações do despacho num. 15032596.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-04.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA GALLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De partida, afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença que homologou o pedido de desistência da ação, após o autor ser intimado para recolhimento das custas iniciais.

Nesse ponto, embora tenha previsão no CPC de que o autor deve provar o pagamento das custas do processo extinto para viabilizar o processamento da nova ação (art. 486, § 2º), observo que o vínculo empregatício que ensejou o indeferimento da justiça gratuita não está mais ativo (consta "Data Fim" 06/05/2019 no CNIS – doc. num. 21957357), de modo que no presente momento o autor faz jus a assistência judiciária gratuita, levando em consideração somente os proventos de sua aposentadoria, atualmente R\$ 3.256,80, não sendo o caso de intimação para recolhimento das custas do processo anterior.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA GOULART BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 68.014,33, conforme planilha de cálculo anexada pela autora (num. 22135787). Anote-se.

Intime-se a autora para anexar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA ROBERTA JERONYMO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Emação pelo procedimento comum que *Patricia Roberto Jeronymo Ferreira da Silva* move em face da *Caixa Econômica Federal* a parte autora pede antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de três parcelas vencidas e das vincendas, sob pena de multa, e para que a ré se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em apertada síntese, que pretende a rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia por não reunir condições financeiras de pagamento das parcelas, situação que se agravou após o falecimento do seu marido, ocorrido em 17/09/2019. Esclarece que seu pró-labore era retirado da empresa que mantinha em sociedade com marido, e que a empresa já não possuía movimentação financeira na data do óbito, mas, mesmo diante das dificuldades e com trabalhos informais, vinham quitando as parcelas do contrato, muitas com atraso. Relata que pagou 53 das 420 parcelas e deseja a devolução de 90% do que pagou com a rescisão do contrato ou, em caso de consolidação da propriedade e alienação do imóvel, a quitação do débito e a devolução do que sobejar.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a parte autora fundamentou o pedido de rescisão do contrato nas dificuldades financeiras agravadas como falecimento do marido, uma vez que ele ajudava nas despesas do lar.

Em que pese o infortúnio que acometeu a autora, causando desordem não apenas financeira mas em todas as esferas de sua vida, não se pode perder de vista que a diminuição da renda, por si só, não é considerado fato imprevisível, já que se trata numa relação de longo prazo que envolve assunção de riscos. Além disso, o contrato foi firmado apenas pela autora, de modo que esta era a única responsável pelo pagamento das prestações.

Portanto, não há como determinar que a CEF assumira os ônus do inadimplemento da autora, nem mesmo como coibi-la de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se o contrato não for cumprido no tempo e modo devidos.

Logo, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, ausentes elementos a demonstrar a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Havendo contestação com preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE BOTOES GUAIRALTA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000676-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: INDÚSTRIA DE BOTOES GUAIRALTA e outros

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-85.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000736-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE CANNIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos legíveis visando demonstrar a data em que o nome do autor foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre os documentos anexados pela CEF (ID 15916083, 15916085, 15916086 e 15916087).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-89.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS - SP284785, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

DESPACHO

ID 19997641: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000013-41.2019.4.03.6138

BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência e multa contratual.

O juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000013-41.2019.4.03.6138

BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência e multa contratual.

O juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000418-14.2018.4.03.6138

KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência, multa contratual e honorários advocatícios.

O juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000013-41.2019.4.03.6138

BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

A parte embargante sustenta que está inadimplente, mas há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência e multa contratual.

O juízo determinou que a parte embargante apontasse o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte embargante não atendeu à determinação do juízo para apontar o valor que entende devido, diante da alegação de excesso de execução.

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 917, §4º, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar ao advogado da parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa (artigo 85, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens das 03 últimas declarações de renda entregues pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento a execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-56.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DON DIVINO COMIDARIA LTDA - ME, ADIR DO SOCORRO OLIVEIRA GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de cadastro de bloqueio de circulação e licenciamento dos veículos, visto que possuem restrição de alienação fiduciária.

No mais, providencie a Secretaria, por meio do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), a consulta de bens da última declaração de renda entregue pelos executados à Receita Federal. Sendo positiva, dê-se vista à exequente.

Restando negativa, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-57.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000492-61.2015.403.6138 para o PJe, cabendo à apelante acompanhar e providenciar a inserção da integralidade das peças processuais digitalizadas, nos autos 0000492-61.2015.403.6138 criados no PJe.

Intime-se o(a) apelante.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000340-20.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CLEIA GUSMAO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do extrato carreado pela agência da Caixa Econômica Federal.

Observo do anexo desse ofício que o depósito do crédito para pagamento do lote financiado ocorreu anteriormente ao recebimento em 10/07/2018 do primeiro ofício expedido à CEF nos autos destes embargos de terceiro.

De tal sorte, não há valores a serem depositados nos autos da ação cautelar fiscal referentes ao lote objeto destes embargos de terceiro.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: IVAN ANTONIASSI, DALIRIA FLAVIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042
Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

5000683-16.2018.4.03.6138

IVAN ANTONIASSI

DALIRIA FLAVIA PAULINO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 16709356.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição e erro material em razão da condenação da parte autora aos ônus da sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que não houve nulidade no procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, ressalvando apenas a obrigação de notificação da parte autora da data dos próximos leilões do bem imóvel. Asseverou, ainda, que em razão da sucumbência mínima da parte ré, deverá a parte autora pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

5000685-83.2018.4.03.6138

OSMAR GREGORIO DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a *reafirmação* da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos os autos conclusos para sentença em embargos de declaração.

Faculto às partes a provocação do juízo, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pede que a autoridade coatora seja compelida a conceder benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que em 01/06/2018 foi cessada sua aposentadoria por invalidez e que, em 01/04/2019, requereu a concessão de auxílio-doença, tendo sido constatada pela perícia médica do INSS a sua incapacidade laboral. O benefício, porém, foi negado por estar em gozo de benefício previdenciário.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar (ID 22389392), contra cuja decisão a impetrante interpôs embargos de declaração (ID 22773397).

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que, após o início do recebimento das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez da qual era titular, a parte impetrante apresentou dois requerimentos de concessão do benefício de auxílio-doença, sendo que ambos foram indeferidos ante a justificativa de que a impetrante ainda recebia benefício de aposentadoria por invalidez, bem como por terem sido constatados períodos de incapacidade curtos (ID 23432690).

O Ministério Público Federal afirmou que inexistente interesse na causa que justifique sua intervenção (ID 23573028).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, tendo em vista a prolação de sentença nesta data, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração apresentados em face da decisão de ID 22389392.

As perícias médicas realizadas na via administrativa em 03/04/2019 e 26/07/2019 provam que o INSS reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 08/02/2019 a 30/04/2019 e de 06/06/2019 a 21/06/2019 (fs. 10 e 11 do ID 23953340).

Contudo, não obstante o aparente direito da parte impetrante em receber o benefício de auxílio-doença requerido em 01/04/2019 por ser mais vantajoso que o recebimento de mensalidade de recuperação, cujo início se deu em 01/06/2018, cumpre ressaltar que é inadmissível a dedução de pretensão de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança, conforme súmula 271 do STF, a qual dispõe:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Portanto, o mandado de segurança mostra-se via inadequada, visto que a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de incapacidade laborativa reconhecidos pelo INSS, resultaria na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, porquanto a presente ação foi impetrada em 23/09/2019.

Da mesma forma, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença em data posterior a 21/06/2019 (data limite da incapacidade fixada pela perícia médica do INSS), importa ressaltar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

Nesse contexto, não há cogitar de direito a prorrogação ou mesmo a requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença, porquanto a parte impetrante já formulou posterior requerimento de benefício por incapacidade, com perícia realizada em 26/07/2019, no qual se concluiu que houve incapacidade laboral apenas em período pretérito, até 21/06/2019 (fs. 11 do ID 23953340).

Além disso, as provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes para prova da incapacidade posterior à impetração, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, extingue o processo sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

5000325-17.2019.4.03.6138

META VEICULOS LTDA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante contra a sentença proferida em 12/07/2019 (ID 19383379). Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto ao pedido para que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS corresponda ao valor destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias da impetrante.

A consulta ao sistema processual no sítio eletrônico do egrégio Supremo Tribunal Federal aponta que a União Federal interpôs embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706, tendo por objeto, além de outras questões, modulação de efeitos da decisão, bem como o valor do ICMS a ser destacado da base de cálculo do PIS e COFINS, conforme se infere de manifestação da Procuradoria-Geral da República disponível na consulta ao andamento processual eletrônico.

O andamento processual eletrônico mostra ainda que o julgamento dos embargos de declaração foi agendado para data próxima (05/12/2019).

Dessa forma, considerando que a questão posta nestes embargos de declaração deverá ser em breve julgada pelo e. STF e a fim de prestigiar a necessária segurança jurídica, determino a suspensão do presente feito até o dia 05/12/2019.

Não havendo julgamento na referida data (05/12/2019), tomemos os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração interpostos nesta ação individual.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742, MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000503-97.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sendo o primeiro requerimento formulado em 17/05/2011 e o segundo em 05/12/2012, sob a alegação de que sempre exerceu atividade especial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8474888, fls. 18).

Em contestação com documentos (ID 8474888, fls. 24/37), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica e documentos (ID 8474888, fls. 40/73).

Processo administrativo carreado aos autos (NB nº 158.997.620-4, ID 8474888, fls. 80/98).

Documentos juntados pela parte autora (ID 8474888, fls. 123/127 e 129/143).

Cópia do processo administrativo NB nº 153.276.188-8 (ID 8474888, fls. 150/158 e ID 8474898, fls. 01/07).

Documentos apresentados pela empresa SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias (ID 8474898, fls. 22/93).

Sentença prolatada nos autos físicos nº 0005705-87.2011.403.6138 (ID 8474898, fls. 104/110) e acórdão proferido pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a referida sentença para determinar a realização de prova pericial (ID 8474898, fls. 104/110 e 127/132).

Decisão que determinou a realização de prova pericial e a virtualização dos autos de nº 0005705-87.2011.403.6138 e sua redistribuição junto ao sistema PJE, passando a apresentar o nº 5000503-97.2018.4.03.6138 (ID 8474898, fls. 137/139).

Laudos periciais (ID 10324181, fls. 02/15).

Manifestações ao laudo pericial apresentadas pelas partes (ID 10845963, fls. 01/03 e ID 10992295).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 16/05/1986 até a data do segundo requerimento administrativo, em 05/12/2012, a parte autora trabalhou para SUCEN – Superintendência de Controle de Endemias.

Conforme laudo pericial produzido neste juízo, no lapso de 16/05/1986 a 30/05/1995, em que a parte autora exerceu o cargo de visitador sanitário, houve exposição a defensivos químicos organofosforados e organoclorados, previstos no Decreto 53.831/64, código 1.2.6 – Fósforo e código 1.2.11 – tóxicos orgânicos – Hidrocarbonetos, de forma intermitente (ID 10324181, fls. 02/15).

A exposição a fósforo e seus compostos (Código 1.2.6 do Decreto 53.831/64) enseja o enquadramento por exposição a agentes nocivos apenas no interregno de 16/05/1986 a 28/04/1995, visto que a partir da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ademais, o referido laudo pericial e a complementação ao laudo (fs. 01/05 do ID 21236668) provam que no período de 01/06/1995 a 05/12/2012 (Segunda DER), em que a parte autora exerceu o cargo de educadora de saúde pública, houve exposição a defensivos químicos organofosforados de forma não habitual e intermitente, ocorrendo tal exposição apenas em dias de supervisão de aplicação de agentes químicos para controle de vetores, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Ressalta-se ainda que, no referido período, a parte autora era responsável técnica pela área educativa de todas as endemias da SUCEN, realizando planejamento, controle e supervisão. A autora executava treinamentos teóricos de equipes de agentes de saúde; treinamentos práticos (em que utilizava água no lugar de produtos químicos para o treinamento); treinamento de endemias e de vetores e supervisão de campo de forma esporádica (fs. 12, ID 10324181).

Dessa forma, ante a ausência de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, incabível o reconhecimento de tempo especial no referido período.

Quanto à exposição a ruído e à radiação ultravioleta, o laudo pericial atesta exposição a ruído não habitual e intermitente e exposição a calor/radiação ultravioleta decorrente das atividades exercidas a céu aberto, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Para mais, importa esclarecer que o laudo médico pericial anexado a estes autos, elaborado em ação de reclamação trabalhista nº 02503-2010-011-15-99, promovida pela parte autora em face da SUCEN, concluiu que, no período de 16/05/1986 a 28/12/1994, em que a parte autora realizou trabalho de campo, restou evidenciado nexo causal entre o aparecimento de câncer de pele e o trabalho desempenhado pela autora, em decorrência de exposição à radiação ultravioleta (fs. 66 do ID 8474888). Contudo, além do referido laudo médico ter restringido o período ao lapso de 16/05/1986 a 28/12/1994, ainda que tenha havido exposição à luz solar posteriormente a tal período, a radiação ultravioleta proveniente dos raios solares não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, porquanto proveniente de fonte natural.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente no período de **16/05/1986 a 28/04/1995**.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (08 anos, 11 meses e 13 dias) é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fs. 137/139 do ID 8474898.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5000949-03.2018.4.03.6138

LOURDES APARECIDA MOREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, determino a anexação aos autos de extrato atualizado do CNIS da parte autora.

Em seguida, tendo em vista que a parte autora formula pedido de contagem de determinado tempo especial ou mais, entendo que há pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER). Assim, determino a suspensão do feito até a publicação do acórdão do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afeitos sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO, ROGERIO VOLPIN RIBEIRO FONTOURA

Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DECISÃO

5001077-23.2018.4.03.6138

DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO

A parte autora requer a reapreciação de pedido de tutela antecipada (ID 23642644 e ID 23642646). Para tanto, alega que propôs ação consignatória em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, tendo sido deferida tutela provisória para que a ré não realizasse atos de alienação do imóvel. Relata que a tutela provisória foi cassada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido consignatório, o que foi confirmado em sede recursal.

Aduz que o procedimento de execução extrajudicial desenvolveu-se enquanto pendente o deferimento da tutela provisória deferida pelo juízo da Comarca de Guairá/SP para que a Brazilian Mortgages não realizasse atos executórios, bem como que não houve sua intimação para pagamento de parcelas vencidas, necessária à caracterização da mora.

O documento do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Guairá/SP (ID 12893009), datado de 13/06/2017, prova que a parte autora foi intimada a pagar parcelas contratuais vencidas relativas à Cédula de Crédito Imobiliário nº 0142, firmada em 10/01/2013 e garantida por alienação fiduciária registrada na matrícula nº 10.704 do CRI de Guairá/SP, o que é suficiente para caracterização de sua mora.

A tutela provisória deferida pelo juízo da Comarca de Guairá/SP foi prolatada em **31/01/2017** (ID 12342307), tendo sido expedido ofício de intimação a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em **01/02/2017** (ID 12342314), o qual foi recebido, em **09/02/2017** (ID 12893015).

A Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária interpôs agravo de instrumento contra o deferimento de tutela provisória para que se abstinisse de praticar atos executórios em relação ao imóvel objeto de garantia fiduciária, tendo o acórdão cassado a tutela provisória e transitado em julgado em **13/06/2017** (ID 12893017).

A averbação nº 07 da matrícula imobiliária nº 10704 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Guairá/SP prova que, em **24/05/2017**, houve cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (CEF) e que, em **04/07/2017**, foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF (fls. 03 do ID 12893001).

Dessa forma, uma vez que a intimação da parte autora para pagamento de parcelas vencidas ocorreu a partir de **13/06/2017** (data da confecção do documento do CRI de Guairá/SP – ID 12893009) e que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em **04/07/2017**, não houve desobediência à tutela jurisdicional provisória concedida pelo juízo de Guairá/SP, a qual foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com trânsito em julgado em **13/06/2017**.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento da tutela provisória requerida pela parte autora para que seja mantida no imóvel.

No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias (ID 22497475 e ID 22608509) visando à citação dos réus Rogério Volpin Ribeiro Fontoura e Anerivanilson Benedito Paixão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA APS BARRETOS-SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Antes de decidir sobre a liminar requerida, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre possível ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerando não se tratar de caso de revisão de ato de concessão de benefício, mas de ato de indeferimento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LIVIA HENRIQUE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – RF 7488

BARRETOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – RF 7488

BARRETOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001176-90.2018.4.03.6138

OCTAVIO JOAQUIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1178/1322

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de OCTAVIO JOAQUIM (NB 00.126.309-50).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001132-71.2018.4.03.6138

OMAR MOREIRA DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de OMAR MOREIRA DA SILVA (NB 070.791.039-0).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-48.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001140-48.2018.4.03.6138

CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de CELIO CAMARGO TALAVERA (NB 00.078.172-31).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001211-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001211-50.2018.4.03.6138

CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de CLEMENTINA SCANNAVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA (NB 07.555.765-78).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000326-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JUAREZ MANFRIM

DECISÃO

5000326-02.2019.4.03.6138

JUAREZ MANFRIM

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de Juarez Manfrim (NB 75.557.369/2).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3079

EXECUCAO FISCAL

0000495-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA DA SILVA(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. Intimada a parte exequente para esclarecer a situação atual do parcelamento noticiado, manteve-se inerte. Intimada, pessoalmente, para cumprir a decisão de fls. 99 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 104), requereu a desistência do feito. Incialmente, deixo de apreciar a petição de desistência da ação (fls. 107), uma vez que apresentada por advogada sem procuração nos autos. Outrossim, ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE ALVES DE SOUZA

termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO GAIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeriamo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0019851-50.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA ZULEIDE CORTE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000702-38.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à determinação retro, INTIMO a parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da tentativa frustrada de penhora *online*.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINE ALMEIDASANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 744

CAUTELAR INOMINADA

0051631-34.2015.403.6144 - METALURGICA METALVIC LIMITADA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da decisão proferida no Colendo STJ, juntada aos autos às fls. 473/476, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013026-19.2015.403.6144 - MARIA JOSE JAMBREIRO MENDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033547-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 0,5 Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - e da decisão proferida fls. 285, fica a parte EXEQUENTE intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução ou que requiera o que entender de direito. PA 0,5 Transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão sobrestados, até eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.
Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033493-19.2015.403.6144 - REGINA CELIA PEREIRA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

001889-06.2016.403.6144 - ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RONCADOR ESGRINHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004009-22.2016.403.6144 - CARLOS DO AMARAL(SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC001705SA - FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA)
PA 1,5 Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório (fls.132), referente a honorários advocatícios, devendo comunicar este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a efetivação de seu levantamento. PA 1,5 Após, os autos permanecerão sobrestados em Cartório aguardando o pagamento do valor principal por precatório.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000317-49.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SPI32572 - ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES) X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000122-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MIRRIAS SOUZANUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X RISPER - SONDA GENS E PERFURACOES LTDA. X

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008111-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X SOLLO BRASIL CONSTRUTORA LTDA X ROGERIO GUERREIRO PALMA X LEANDRO APARECIDO

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008264-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008443-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MEIHER INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA - ME X NELSON DA SILVA SOUZA X DOUGLAS MEIRA SOUZA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009310-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIANOLASCO) X OCKA COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X JOSE AURELIO OLIVEIRA COSTA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIANOLASCO) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015051-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIANOLASCO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X EDUARDO DIOGO

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033583-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIANOLASCO) X EDIVAN TEIXEIRA MENDES X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398327A - DEBORA DE SOUSA)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049141-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNO CANDIDO DA SILVA

PA 1,5 Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, CIÊNCIA À PARTE EXEQUENTE das alegações e documento juntados, sob fls. 68/70 dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,5 Ciente que no silêncio os autos serão sobrestados até ulterior provocação das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0049142-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS**

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000641-05.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X PROJETA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. X JOAO CARLOS POMPEO NOGUEIRA X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA**

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CICERO OLIVEIRADOS SANTOS**

PA 0,5 Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - e da decisão proferida fls. 86/v., fica a parte EXEQUENTE intimada nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. PA 0,5 Transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão conclusos para sentença de extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002844-37.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HILDARE HILDEBRANDO MONTENEGRO**

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-81.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNY FERREIRA RUSSO - SP344017, FERNANDO MEDICI JUNIOR - SP186411
EXECUTADO: CANNES PRODUÇÕES S/A.

DESPACHO

Cumpra-se a integralidade da decisão proferida, ID 15911773.

Inclua-se no sistema os procuradores da parte requerida, nos termos do postulado no ID 20150603.

Tudo cumprido, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e cópia da identidade ou outro documento de identificação do representante da empresa que assinou a procuração, visto não constar expressamente o nome deste para identificação da regularidade da representação processual.

Com a documentação, intime-se a parte exequente, para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvem conclusos para deliberar acerca do requerimento de efeito suspensivo da parte executada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004433-09.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI MARTINS BUENO (SP362370 - OSMAR GONZAGA)

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as partes (fls. 221 e 237), promova a Secretaria a expedição da Guia Definitiva de Recolhimento, devidamente instruída com as peças necessárias previstas no artigo 106 da Lei de Execuções Penais, bem como sua remessa ao SUDP da Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição ao Juízo de Execução Penal, por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, nos termos da Resolução PRES nº 288 de 20 de julho de 2019, do TRF 3ª Região/SP.

Outrossim, intime-se a condenada pessoalmente, por carta precatória, para o pagamento das custas processuais.

Nos termos do artigo 289 do Provimento CORE n. 64/2005, promova a Secretaria o lançamento do nome da condenada no Rol Nacional dos Culpados, do Conselho da Justiça Federal, bem como as determinações contidas notadamente no item 4.2. da sentença condenatória de fls. 200/209.

Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001895-76.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO BRANDAO SILVA (SP415971 - ANDRE LUIZ SANTANA DA COSTA)

Antes deste Juízo apreciar a resposta à acusação apresentada pelo denunciado, providencie a juntada da procuração e declaração de pobreza nas formas originais, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003192-21.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO DA SILVA SANTOS (SP109366 - SONIA BALBONI)

Fls. 147/150: Tendo em vista que a acusação formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, por questão de economia processual.

Se o denunciado discordar da proposta, os autos prosseguirão normalmente, devendo seu patrono apresentar as alegações finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Caso aceite, tomem conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE HERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO DORIVAL MAJESTADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BARUERI
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CLARET VIALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRINEU CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **22908547**. Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA BEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEQUENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA FERREIRA DA SILVA - SP259767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

Expediente Nº 752

EXECUCAO FISCAL

0013214-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODELACAO USMOLD LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028250-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037731-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGENHOM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME X RAIMUNDO TORRES BANDEIRA X GENY DE ALCANTARA SANTOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037732-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUTURA INDUSTRIAL DE ACO LTDA X FERNANDO FEITOSA DA SILVA X MARCO ANTONIO BON VECCHIO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037739-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUL SANEAMENTO AMBIENTALS/C LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037791-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CENTER TIBBY - CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. - ME X KOUCHI YOSHIDA X SABURO YOSHIDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038083-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOC LANCHES E REFEICOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038256-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME X TADEU CAMACHO FERREIRA X JOSE LUIZ CARA X TERTULIANO LISBOA LOPES X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038332-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CERELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038352-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X NATM ENGENHARIA DE SOLOS LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038363-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOLANCA CONEXOES DE ACO INOXIDAVEL LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038376-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X NO EXIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038550-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO CAETANO X ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039265-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X INDUSTRIA E COMERCIO ZOOMP LTDA.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047786-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJE, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047787-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002324-77.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COLEGIO NACOES UNIDAS DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002325-62.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TECNI-VILLE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002341-16.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002422-62.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 753

EXECUCAO FISCAL

0028242-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP099759 - BENEDITA SUELI LOPES DE OLIVEIRA MENDROT) X K - RUBBER INDUSTRIAL LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028252-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X SONIA MARIA GARCIA X SONIA MARIA GARCIA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038089-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038196-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANTAS SISTEMAS DE IRRIGACAO S/A

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038217-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038253-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X TECNICA NACIONAL DE VENTILACAO LTDA X OSWALDO GABRIEL BARBOZA X LUIZ MANOEL ALVARENGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretária deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038254-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PEDRAS DECORATIVAS ARAGUAIA LTDA X DIRCEU OLLER ALVES

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038262-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA ITAPEMA LTDA X ELMO PELOIA JUNIOR X ALBINO VAIKSNORAS X HELOISA CRISTINA ARAUJO AZEVEDO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038266-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA X EVANDRO WIS X DECIO ACCARDO X UBALDO SOLDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038268-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE CUMBUCA DE FEIJAO LTDA - ME X ELISA REGINA DE OLIVEIRA X THEODORE OLSON PEMBERTON

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038269-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE TINTAS NOVO VISUAL LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038270-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PLASTITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038336-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038340-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAO CRISTOVAO COMERCIO DE PEDRAS LTDA X ROSMARY APARECIDA LEITE X CRISTIANO FERREIRA NUNES

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038359-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POSTAL SERVICE MALADIRETA E PROMOCOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038566-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X FLEXA RETENTORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0038569-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0038587-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X PISANESCHI GUELFO X ETTORINO POZZA X VIVO POZZA**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0039282-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGEX-ENGENHARIA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DERCY VALENTIM GUAITOLI X ADEMIR ALFIERI**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002410-48.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SET SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS SA**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 754**EXECUCAO FISCAL****0028237-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIBRANDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0028240-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X F. B EXPRESS LTDA - ME**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0028243-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELMIRO ALFREDO SA - ME**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0028249-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALPHA CLUB BRASIL LTDA**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0038194-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVIR SERVICOS GERAIS LTDA**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0038218-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELIO PEREIRA BARUERI - ME**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0038219-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP**

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039283-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X CEZARINA LUIZA MARINHO X CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-72.2016.403.6144 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

Expediente N° 755

EXECUCAO FISCAL

0037793-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI X JOSE AVELINO LOPES X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038091-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TECNICA NACIONAL DE VENTILACAO LTDA X OSWALDO GABRIEL BARBOZA X LUIZ MANOEL ALVARENGA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038227-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SWISSPACK ENGINEERING LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038230-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ZMS/S SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE X LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE X NARCISO JOSE SANTAELLA JUNIOR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038241-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SEVERINO ARMANDO DANTAS BRESCIANI X JOSE AVELINO LOPES X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038334-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X FLEXA INDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038361-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TEMA-TEMAPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA X TERESA CRISTINA WALMORY SILVEIRA FERNANDES X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES FILHO

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038367-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNION STAR SERVICES TRANSPORTS LTDA X VITORIO PICCOLO DUARTE X MARCELO TRIPOLI DE MIRANDA MATTOS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como,

desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038271-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DOC LANCHES E REFEICOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038331-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ZELLER DECORACOES LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038358-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B G INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038379-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXPLTDA X ROBINSON GONZAGA X RAUL ANGEL MORAN X PEDRO PAULO VERONESI BROCHADO X LEVI MARTINS

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038382-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EXCLUSIVA PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA - ME X LUCI APARECIDA PEREIRA MOREIRA X MARILENE SCHEITEL BESSA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038551-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X NOVILO CHURRASCARIA LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038553-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X RICARDO BARUDE JAYME X HELIO PIZANI JUNIOR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038555-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038714-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044762-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLASTIVID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE NAMUR

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n. 142/2017. Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044766-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLEXA INDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito, bem como, querendo, promova a virtualização destes autos, cabendo à parte encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo solicitando a inserção dos metadados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma da Resolução PRES n.

142/2017.Fica, também, a parte exequente intimada para o recolhimento das custas processuais iniciais (0,5%), na forma da Lei n. 9.289/1996 e da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, sob consequência de extinção sem resolução do mérito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015030-73.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS - MS7225

DESPACHO

2014. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS

DESPACHO

2014. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013117-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS17617

DESPACHO

2015. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013115-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DAGUILA DA SILVA - MS16996

DESPACHO

2015. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010314-13.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VANZELI - MT7588

DESPACHO

2007. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001503-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KAREN DOS SANTOS SANCHES

DESPACHO

2016. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014679-03.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO FREITAS CAETANO TEIXEIRA - MS999999

DESPACHO

2014. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012713-68.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS11820

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015 e 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008265-33.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSA DA SILVA - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2006.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

DESPACHO

2016. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

DESPACHO

2016. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

DESPACHO

2016. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de

inadimplente". A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014445-21.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NURYA PENHA MALHADA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009142-96.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23975603)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13D48B4705>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008024-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0012485-93.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a EXEQUENTE, para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012435-67.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013316-44.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS - MS17697

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENISE CAMPOS SERRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Denise Campos Serra da Cruz em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório "para o fim de suspender os efeitos das inscrições em dívida ativa da União sob os números 13 8 19 000027-28, no valor de R\$ 81.522,17 (referente ao ITR 2010 - PA n.º 10183-721.332/2014-98), e 13 8 19 000028-09, no valor de R\$ 93.026,82 (referente ao ITR 2011 - PA n.º 10183.722824/2015-81) e, consequentemente impedindo ou suspendendo o registro de seu nome no CADIN, vedando-se ainda a instauração e/ou prosseguimento de processo coercitivo de cobrança, até decisão final desta demanda".

Como fundamento de seu pleito, aduz, em síntese, que o Fisco Federal procedeu à lavratura de auto de infração referente ao ITR, exercícios de 2010 e 2011, incidente sobre imóvel rural com área de 1.000 hectares, situado no Município de Canarana, MT, objeto da transcrição n.º 4.846 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Barra do Garças, MT. Contudo, aduz a autora que tal imóvel está incluído na terra indígena denominada Área Indígena Pimentel Barbosa, de posse imemorial do grupo indígena Xavante, localizada nos Municípios de Canarana/Água Boa, Estado do Mato Grosso, desde a edição do Decreto presidencial n.º 93.147, de 1986, cessando assim a incidência do referido imposto, por ausência de fato gerador.

Coma inicial vieram os documentos.

Citada, a União apresentou contestação, em que pugnou pelo indeferimento da tutela e improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 18529172).

A autora, por meio da petição ID 23808182, reiterou o pedido de concessão de tutela ou de providência de natureza cautelar (medida liminar) e, fundado no pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize lançamento de ITR, pede ainda que seja determinada vedação de instauração ou prosseguimento de processos de cobrança, inclusive o instaurado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 9193/00045/2019, expedido pelo município de Canarana/MT, por delegação de atribuição, referente aos ITR's dos anos de 2015 e 2016, bem como em relação a outros exercícios.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

No caso, vislumbro presentes os requisitos da medida postulada. Os documentos que acompanham a inicial, demonstram, satisfatoriamente, a legitimidade do lançamento ora objurgado.

A autora aduziu em sua inicial, em síntese, que embora conste como proprietária de um imóvel rural com a área de 1.000 hectares, situada no Município de Canarana, MT, objeto da transcrição n.º 4.846 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Barra do Garças, dele nunca teve a propriedade, possui ou o domínio útil, uma vez que o bem se encontra inserido nos limites da terra indígena denominada Área Indígena Pimentel Barbosa, de posse imemorial do grupo indígena Xavante, localizada nos Municípios de Canarana/Água Boa, Estado do Mato Grosso, nos termos do Decreto presidencial n.º 93.147/1986. E, desse modo, sobre o imóvel (da União) não incide ITR.

É cediço ser indevida a cobrança do ITR sobre terra indígena, visto que sobre ela não há domínio e os atos que tenham por objeto tais terras são nulos, não produzindo efeito jurídico, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal (cf. TRF 3ª Região, AC 0009340-70.2010.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, p. D.E. 28/09/2017).

Contudo, tal circunstância fática deve vir suficientemente comprovada nos autos para que possa afastar a presunção (i) de legitimidade do ato de lançamento fiscal e (ii) de liquidez e certeza das CDAs que se busca ilidir. Esse não o caso do presente feito.

Para demonstrar seu direito, a autora trouxe aos autos cópia: (i) do Decreto Presidencial n.º 93.147, de 20/08/1986, que homologou a demarcação da terra indígena denominada Área Indígena Pimentel Barbosa (ID 16693799); (ii) dos processos administrativos nºs 10183.721332/2014-98 (ID 16693791) e 10183.722824/2015-81 (ID 16693793) nos quais apresentou no âmbito administrativo Relatório Técnico, sem ART (ID's 1669379, PDF págs. 40/44 e 16693791, PDF págs. 84/88); e (iii) dos ADA's – Ato(s) Declaratório(s) Ambiental(is) do IBAMA relativos aos exercícios de 2008 e 2009 (ID 16693791, PDF págs. 45/46). Consta, ainda, requerimento formulado pela autora à FUNAI em 29/11/2018 requerendo atestado administrativo (ID 16694301), não havendo informação quanto ao seu andamento.

Desse panorama se evidencia que não há elemento de prova robusto a ponto de ilidir a certeza e liquidez das CDAs decorrentes dos lançamentos fiscais de ITR, uma vez que não trouxe a autora o documento hábil a comprovar que o imóvel rural se encontra integralmente encravado nos limites territoriais de terra indígena.

Isso porque, a conclusão quanto à inexigibilidade ou exigibilidade do ITR sobre terras demarcadas como reserva indígena depende de produção de provas de modo a possibilitar a verificação de que o imóvel em questão, objeto da cobrança do ITR, corresponde às terras consideradas como imemorialmente indígenas, como alegado.

Os indícios/elementos probatórios decorrentes dos documentos apresentados com a inicial, bem como o fato de constar, nas notificações fiscais, o endereço do imóvel como sendo "dentro da reserva indígena", não são documentos hábeis a provar, nesta fase, que o imóvel está realmente inserido em reserva indígena, o que desveste, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Ademais, observa-se que a presente ação veio desacompanhada do depósito judicial dos valores do tributo que pretende o reconhecimento da nulidade, o que já impediria a suspensão da exigibilidade, uma vez que "a ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional" (AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015).

No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei nº. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do "registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei".

No caso, a autora não depositou em juízo os valores referentes ao tributo objeto do litígio. E se porventura vier a depositar, deverá a parte ré se manifestar sobre a idoneidade da garantia oferecida, nos termos da lei.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela/liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013326-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA - MS9292

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012766-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

DESPACHO

Cientifique-se o executado acerca da digitalização dos presentes autos e tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bloqueio ID 15172162.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012766-49.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ARRUDA COELHO - MS14960

DESPACHO

Cientifique-se o executado acerca da digitalização dos presentes autos e tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o bloqueio ID 15172162.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012439-07.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012591-55.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO - MS5525

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008065-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2015, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008794-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDNAIR BARBOSA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULY RAMIRO FERRARI DORADO - MT12563/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 23195721, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas ou decorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELDER DE BRITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por **Helder de Brito Lima**, em desfavor da **União**, em que se objetiva provimento jurisdicional inicial, que determine a sua imediata reintegração ao Exército, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico. Pede concessão da justiça gratuita.

Emsíntese, aduz a ilegalidade do ato que o licenciou das fileiras do Exército, eis que decorrente de acidente durante atividade militar se encontra incapaz, ao menos para a atividade militar. Diz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/03/2014, permanecendo na instituição até 28/02/2018, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave lesão no joelho direito no decorrer deste período, o que não foi observado pela Administração Militar no momento de seu licenciamento.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando sua imediata reintegração, na condição de adido ou agregado, no mesmo posto em que ocupava quando de seu licenciamento, com percepção de seus vencimentos e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, eis que incapaz definitivamente, em decorrência de lesões/sequelas decorrentes de acidente caracterizado como de serviço.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense).

Da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que aflige o autor, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação de ilegalidade flagrante na incorporação do autor, bem como da plausibilidade do direito de ser reintegrado, eis que os elementos até o momento constantes dos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, inclusive, se for o caso, pericial, matérias inerentes ao mérito, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO CESPEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da União, em que **Diego Cespedes de Souza** objetiva, em sede de provimento jurisdicional inicial, que a ré "reintegre imediatamente o autor na OM onde servia no momento do licenciamento ex-officio, e o enquadre na condição de agregado, restabelecendo o pagamento de sua remuneração na graduação em que fora licenciado, e assim o assegure à assistência médica necessária para o tratamento de sua saúde, bem como todos os direitos referentes à condição de militar agregado, até ao julgamento da presente ação". Pede a concessão da justiça gratuita.

Em síntese, aduz que foi ilegalmente licenciado das fileiras do Exército, eis que incapaz definitivamente para o serviço militar, como assim julgou a Junta Médica Militar da 6ª RM, em decorrência de doença mental derivada de dependência química, cuja moléstia pode ser enquadrada no rol da PORTARIA nº 1.174 do Ministério da Defesa, datada de 06 de setembro de 2006, no Capítulo III - "DOENÇAS ESPECIFICADAS EM LEI", Item 4.14.3 o que, defende, fulmina o poder discricionário do ato administrativo levado a efeito.

Com a inicial vieram documentos.

Instado, o autor retificou o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) para R\$38.743,74.

É o relatório. **DECIDO.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando sua imediata reintegração e consequente concessão de reforma, eis que incapaz definitivamente, em decorrência de doença mental derivada de dependência química.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para análise do pleito.

Logo, não restou verossímil a alegação de ilegalidade flagrante na incorporação do autor, bem como da plausibilidade do direito de ser reintegrado, eis que os elementos até o momento constantes dos autos indicam a necessidade de maior aprofundamento de análise e prova, inclusive, se for o caso, pericial, matérias inerentes ao mérito, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ante o exposto, **inde firo** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELITONIA POLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITONIA POLETTI - MS14884

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada da digitalização dos presentes autos e respectiva tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a construção constante do ID 15171394.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012950-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELITONIA POLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITONIA POLETTI - MS14884

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada da digitalização dos presentes autos e respectiva tramitação perante o sistema PJ-e.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a construção constante do ID 15171394.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013, 2014 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-26.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDEYLSO CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS999999

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) ao ano de 2014.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006926-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 06 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009136-89.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23972329)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B9CC177A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009146-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 23976757)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61C908F2F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009429-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2011, 2017 e 2018.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 07 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009437-36.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24330240)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FE4268BC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008112-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351, NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do acordo noticiado pela Executada no ID 2384298/23844166, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, através da qual pretende seja(m) paga(s) a(s) anuidade(s) referente(s) a 2013, 2014 e 2016.

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande (MS), 07 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009443-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA MARIA DE ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24334264)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A9D2CA27>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009431-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDINEIA FREI YAGI

DESPACHO

(Carta de Citação 24329639)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D4743F34>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009445-13.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TANIA MARAMOURA FREITAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 24335124)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67001587F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004638-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C"

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade da execução, porquanto, embasada em título de crédito desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, ainda, a nulidade da citação, a impenhorabilidade de verbas salariais; insurge-se acerca da cobrança de juros capitalizados; assevera a não ocorrência de mora, a abusividade da cobrança da comissão de permanência e de outros encargos financeiros, da taxa de juros remuneratórios, e da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório cobrado após o inadimplemento da dívida, no título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 5008112-60.2018.4.03.6000). Requeru a concessão do efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial juntou os documentos.

Antes de analisado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a embargante requereu a desistência, informando a celebração de acordo com cumprimento integral da obrigação (ID 23847206/23847209).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004638-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA DA CRUZ TAVARES - MS19968
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo "C"

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade da execução, porquanto, embasada em título de crédito desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, ainda, a nulidade da citação, a impenhorabilidade de verbas salariais; insurge-se acerca da cobrança de juros capitalizados; assevera a não ocorrência de mora, a abusividade da cobrança da comissão de permanência e de outros encargos financeiros, da taxa de juros remuneratórios, e da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório cobrado após o inadimplemento da dívida, no título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 5008112-60.2018.403.6000). Requereu a concessão do efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial juntou os documentos.

Antes de analisado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a embargante requereu a desistência, informando a celebração de acordo com cumprimento integral da obrigação (ID 23847206/23847209).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita que ora concedo.

Certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000405-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento dos Contratos Bancários/Cédulas de Crédito Bancário nºs 070017110001667369 - 071568110001920870 - 071568110002372930 - 073144110000186323.

Conforme petição ID 24238589, a CEF requer a extinção da execução, informando que o executado regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000405-75.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO CARLOS XIMENES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento dos Contratos Bancários/Cédulas de Crédito Bancário nºs 070017110001667369 - 071568110001920870 - 071568110002372930 - 073144110000186323.

Conforme petição ID 24238589, a CEF requer a extinção da execução, informando que o executado regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008550-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

SENTENÇA

Jurídica. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa

Conforme petição ID 24239011, a CEF requer a extinção da execução, informando que os executados liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e os executados não foram citados neste Feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008550-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

SENTENÇA

Jurídica. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa

Conforme petição ID 24239011, a CEF requer a extinção da execução, informando que os executados liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e os executados não foram citados neste Feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008550-52.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA - ME, JANIO PATRICK CHAGAS FERREIRA

SENTENÇA

Jurídica. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa

Conforme petição ID 24239011, a CEF requer a extinção da execução, informando que os executados liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Honorários advocatícios pagos conforme informado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal e os executados não foram citados neste Feito.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005516-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24251614) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005516-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24251614) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010076-52.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 24264131) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010076-52.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 24264131) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure proceder ao imediato recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

A autora alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende os artigos 195, I, e 154, I, ambos da CF e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

O perigo na demora reside no fato de a autora estar sujeita à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o que onera substancialmente o seu caixa, privando-a de recursos ímpares.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a adequar o valor da causa e recolher custas complementares (ID 18504113), a autora cumpriu o determinado por meio da petição de documentos juntados no ID 18878133.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade do direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS". Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Da mesma maneira, presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/demandante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito é matéria que deverá ser mais bem debatida quando da análise final da lide, sendo que sua eventual satisfação deverá seguir o regime de precatórios ou da compensação tributária.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4355

ACAO MONITORIA

0005633-73.2004.403.6000 (2004.60.00.005633-2) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X GLOBO EMPREENDDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º001.2019.859 AÇÃO MONITÓRIA n.º0005633-73.2004.403.6000 Autor: CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Réu: GLOBO EMPREENDDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAPRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO PARA: GLOBO EMPREENDDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, Senhor José Garcia de Oliveira, CPF nº 639.594.021-04, para: 1 - No prazo de 15 dias pagar o débito, devidamente atualizado, e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Cumprido o mandado no prazo, o réu será isento do pagamento das custas processuais (art. 701, 1º, do CPC);2 - Oferecer Embargos, nos moldes do artigo 702 do CPC, que podem ser interpostos independentemente de prévia segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência;3 - Advirta-a ainda de que não havendo pagamento ou não sendo opostos Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se o disposto no art. 513 do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$2.789,00 (12/07/2004).DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 29 de outubro de 2019. Eu, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Carla Cristian Pereira Grégio, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-63.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autorainimada do LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPLEMENTAR juntado às fls.131/133, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇOES LTDA - EPP (MS014249 - ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de Gabrielly Victória Confecções Ltda. EPP, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento da fatura nº 30777 (contrato nº 9912296320). Conforme petição de fls. 122/123, a exequente requer a extinção da execução, em virtude do pagamento, pela executada, do valor principal e dos honorários advocatícios. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se a penhora e as restrições feitas em relação ao veículo penhorado nos autos, às fls. 88/88v, solicitando, inclusive, a devolução da carta precatória expedida para a realização dos atinentes ao leilão (fls. 116). Expeça-se o competente alvará em favor da exequente, para o levantamento do depósito judicial de fls. 121 e 125. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004488-03.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ, RIDOLF IN VEST ASSessoria EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Considerando o princípio da supremacia do interesse público, ainda que a executada tenha se insurgido em prazo extemporâneo, defiro o pedido de retificação do ofício requisitório nº 20180043346 (Requisição nº 20180164495), correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios, para que o crédito total requisitado, que permanece o mesmo, fique discriminado em valor principal e juros, conforme cálculo ID 8972083.

Oficie-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração dos dados da requisição, quanto aos valores, da seguinte forma:

Valor total do ofício: R\$ 38.357,29

Valor principal total: R\$ 17.360,95

Valor dos juros total: R\$ 20.996,34

Os demais dados ficam mantidos, inclusive a informação de que, quando do pagamento, o depósito deverá ficar à disposição do Juízo, em razão de cessão de crédito, conforme já solicitado.

Encaminhem-se os documentos ID 8972083, 10044534 e 2078404.

No mais, observem-se as determinações contidas no despacho ID 19442164.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício.

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009061-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIZAN ANDREIA GIROLOMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por **Marizandrea Girolometto** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando determinação judicial inicial para que a autoridade impetrada (i) lhe restitua o Veículo VW/GOLF placas DFQ 6011, cor Preta, chassi n. 9BWA01J224016081, ano 2001 modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, mediante termo de fiel depositário, até o trânsito em julgado do presente writ, e (ii) retire o veículo da autora do EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 0140100/000004/2019 ou suspenda o citado certame.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que é a legítima proprietária do referido veículo, que foi apreendido em 01/03/2018, em abordagem policial realizada na empresa da impetrante, uma auto-elétrica, cujo interior estava sendo usado por algumas pessoas para o transbordo de cigarros contrabandeados de um carro para outro. Entretanto, seu veículo não se encontrava no interior da empresa, mas estacionado do lado de fora e sem nenhum cigarro em seu interior. Alega que desconhecia completamente a prática do ilícito no interior de sua empresa, sendo que no momento da apreensão sequer se encontrava no local. Afirma ser terceiro de boa-fé e não ter concorrido para a prática da infração. Asseverou a interposição de pedido de restituição do veículo também na esfera penal. Sustenta a ilegalidade da pena de perdimento, porquanto não validamente notificado para responder ao procedimento administrativo, e, portanto, não pode ser privada da propriedade do veículo que está na iminência de ser lidoado.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

No caso dos autos, a impetrante busca a restituição do veículo apreendido autoridade fiscal, consoante o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-34089/2019, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS, em 25/04/2019, (ID 23729514, PDF pág. 258/263), com aplicação de pena de perdimento, conforme ato proferido em 17/06/2019 (ID 23729546, PDF pág. 454/455). Não há nos autos data da ciência da decisão que aplicou a pena de perdimento pela impetrante. Observa-se, ainda, que o veículo foi incluído em lote a ser licitado, consoante Edital de Licitação n.º 0140100/000004/2019 (DOU de 03/10/2019).

No presente caso, extrai-se do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos n. 0140100-34089/2019:

“Segundo OFÍCIO Nº0784/2019 IPL 0069/2019-4 SRPF/MS de fls. 03 a 21, a apreensão das mercadorias e dos veículos condutores, acima identificados nos itens 01 a 05, ocorreu no dia 28/02/2019, no (a) ÁREA URBANA, em CAMPO GRANDE-MS, e foi efetuada por POLICIAIS MILITARES/MS.

Os policiais encontraram os referidos veículos na Av. Guaicurus, nº 5097 (Auto Elétrica São Jorge), onde os envolvidos estavam fazendo a transferência de cargas de cigarros estrangeiros, sem comprovação de regular importação, entre os veículos. ERICK PAULINO OLIVEIRA SERPA, CPF: 028.712.731-11, identificado como proprietário da Auto Elétrica São Jorge, afirmou que emprestou o local para ser feita a transferência dos cigarros dos automóveis para o microônibus.” (PDF pág. 258/263)

E, quanto à alegação de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.720189/2019-41, porquanto não validamente intimada, observo que a intimação acerca do AI foi enviada, via AR, ao endereço da empresa da impetrante, situação afirmada pela própria impetrante na inicial, sendo recebida em 13/05/2019, por Eloize Oliveira Serpa, pessoa com mesmo sobrenome do marido da impetrante (ID 23729544, PDF pág. 446), o que afasta, ao menos nessa análise sumária, a alegada nulidade. Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, já que o veículo além de ter sido apreendido em sua empresa, na ocasião encontrava-se na posse de seu esposo, como afirmou na inicial.

Desse modo, em relação à apreensão, não há nos autos, ao menos nesta fase, nada que indique ilegalidade na apreensão (nulidade do Auto de Infração e Apreensão), tampouco na instrução do procedimento administrativo fiscal que resultou na aplicação da pena de perdimento. Como efeito, dos elementos trazidos pelo impetrante o que aparentemente se nota é a regularidade do(s) procedimento(s) adotado(s) pela autoridade fiscal.

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...).

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...).

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, como regra, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se, além de o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perdimento, restar demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito fiscal (art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66).

No presente caso, o veículo da impetrante foi apreendido na posse de seu marido, quando este foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário, *a priori*, foi apurada através do Processo Administrativo, que, *a priori*, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes.

Pontua-se, ainda, por relevante, a independência das esferas cíveis, administrativa e penal. De modo que a não se pode perder de perspectiva que a pena de perdimento na esfera penal tem requisitos distintos da esfera administrativa, os quais naquela demanda (penal) podem ou não terem sido preenchidos. O caso em tela trata de penalidade administrativa/fiscal, legalmente prevista como consequência da infração supostamente praticada, cuja caracterização é objeto do procedimento administrativo.

Anota-se, ainda, que a alegação de desconhecimento do ilícito - o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito -, só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. E, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Ressalto que há elementos nos autos indicando a existência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, porém essa questão será analisada com maior profundidade após as informações da autoridade coatora.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 24340889, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

2. Mandado de intimação, ID 24340889, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5009061-50.2019.4.03.6000\(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AB6CAA45) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AB6CAA45>

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMADA ESTELA GAONA, FLORINDA GAUNA PAES, NICANOR DA SILVA, JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO, MATILDE ECHAGUI DE AQUINO, SUELI BRUNET BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 24007071 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 24465332 a 24465337.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-57.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAGALI GONÇALVES GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por MAGALI GONÇALVES GARCIA contra suposto ato coator praticado pela Professora Doutora Carmem Borges Ortega, Pró-reitora de Gestão de Pessoas – Progep da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, pela qual busca ordem judicial que assegure o direito à remoção do seu cargo de professora do magistério superior lotada no campus de Altamira, da UFPA para o campus de Três Lagoas, da UFMS. Alternativamente, pede ordem judicial para compelir a autoridade coatora a publicar edital de processo seletivo de remoção do referido cargo de magistério superior em ciências biológicas no campus da cidade de Três Lagoas/MS da UFMS, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, da Lei n. 8.112, de 1990.

Narrou, em breve síntese, ocupar o cargo de professora de magistério superior, lotada no campus de Altamira, da Universidade Federal do Para (UFPA), contudo, seu Estado de origem é Mato Grosso do Sul. Diante disso, munida do sonho de ser lotada na universidade do seu Estado de origem, sempre monitorou a possibilidade de existência de vagas na FUFMS, para que pudesse fazer seu pedido de remoção. Em 12 de fevereiro de 2019, surgiu uma vaga de magistério superior em ciências biológicas, face à aposentaria de Paulo Bahiense Ferraz Filho.

Requeru, então, sua redistribuição que, apesar de contar com manifestação favorável de ambas as IES (UFPR e UFMS), foi indeferida ao argumento de que não havia no momento disponibilização de vaga, considerando a relação aluno/professor do respectivo Curso. Contudo, para sua surpresa, em 30 de maio de 2019 foi publicada pela Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFMS o edital Proged/UFMS n. 73, (edital em anexo), na pessoa da Dr. Carmem Borges Ortega, tomando pública a abertura de inscrições para o concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de magistério superior da UFMS, unidade campus de Três Lagoas/MS, e, dentre as vagas disponíveis, a existência de 01 (uma) vaga para a área de Ciências Biológicas/Botanica/Morfologia Vegetal (378).

Entende que a abertura de edital para cargo de professor na carreira de magistério superior da UFMS no campus da cidade de Três Lagoas/MS para a área de Ciências Biológicas comprova a existência de vaga pura para o referido cargo, de modo que se o motivo do indeferimento da remoção foi a ausência de vaga, não pode a autoridade coatora disponibilizar a referida vaga por meio de investidura em concurso público sem dar preferência à remoção da impetrante, ou alternativamente, caso haja mais interessados, sem promover processo seletivo de remoção, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, da Lei n. 8.112, de 1990.

Segundo alega, a Administração deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo na carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa para, só depois, serem oferecidas as vagas restante aos novos servidores, além do que a precedência da remoção sobre a nomeação é regra que promove a justiça do sistema de gestão de pessoas, porquanto garante a racionalidade das movimentações e desenvolvimento dos servidores nas carreiras.

Considerando que o motivo alegado no despacho era a ausência de vaga, e restando essa comprovada (publicação do edital com a existência da vaga pura), e considerando que a impetrante já obteve manifestação favorável de ambas instituições envolvidas, entende estar patente a ilegalidade e o seu prejuízo, surgindo o direito público subjetivo de se ver lotada na referida vaga. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Isto porque, segundo alega a impetrante, ela é servidora pública detentora de cargo público da UFPR e não da FUFMS. Assim, à primeira vista, não lhe assiste qualquer direito de preferência à vaga destacada na inicial, principalmente se se levar em conta a nítida diferença entre os institutos da remoção e da redistribuição, sendo que o caso da impetrante se amolda à redistribuição, por se tratar movimentação de cargos de IES diversas (art. 37, da Lei 8.112/90).

Assim, nem mesmo a suposta obrigatoriedade de realização de processo de remoção no caso em análise poderia atender aos interesses da parte impetrante, posto que, como já dito, *a priori*, ela não pode ser "removida" para a IES impetrada, mas apenas redistribuída. Sobre os institutos, a Lei 8.112/90 é clara:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

...

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

No mais, embora os Tribunais Superiores pátrios entendam pela necessidade de se realizar prévio procedimento de remoção entre os servidores de determinado órgão antes de se iniciar processo seletivo para ocupar as vagas remanescentes, essa obrigatoriedade não se revelou nestes autos, uma vez que a impetrante é servidora de outro órgão, não se subsumindo ao instituto da remoção.

Por fim, é forçoso reconhecer que a parte impetrante aparentemente não detém legitimidade para pleitear a realização desse concurso de remoção por parte da IES – pedido alternativo –, seja porque ela não pode pleitear direito alheio em nome próprio, seja porque ela não tem interesse processual na sua participação.

Desta forma, não verifico aparente ilegalidade no ato combatido na inicial, uma vez que a IES não está, ao menos à primeira vista, obrigada a receber servidor por meio de redistribuição com prioridade sobre a realização de concurso público, podendo, dentro da autonomia administrativa preconizada na Carta e do interesse público inerente aos seus atos, preferir o concurso público.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e intime-se a respectiva representação jurídica.

Transcorrido o prazo das informações, remetam-se os autos ao MPF, retornando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009961-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015017-74.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL GRANDINE SALLES

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DAIANE ANTUNES MAIDANA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS DUARTE HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista a petição de f. 21 e documento seguinte, corrijo o erro material, ocorrido na decisão de f. 19, no que se refere a placa e ao código renavam do veículos, passando a constar "placa EAO-2984 e renavam 00980118468", respectivamente.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GILMAR NASCIMENTO ROSSETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA DOURADO AQUINO - MS23502

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca ordem liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato tido por coator até o julgamento definitivo da presente.

Alegou ter participado do concurso público – Edital nº 067/2018, cargos nível superior do IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Administrador, obtendo aprovação com o total de 68 pontos, logrando a 12ª posição na classificação. No entanto, quando da homologação final, 30/04/2019, conforme o edital nº 067.34/2018, foram homologadas dez na ampla concorrência, quatro vagas de PPP e uma vaga para PCDs. Todavia, a lei permite a reserva de apenas 20% das vagas homologadas em ampla concorrência para PPP e 5% para PCD. Tentou contato com o setor de concurso no IFMS, bem como indagou sobre o fato, via e-mails, mas não obteve êxito em qualquer dessas tentativas. Juntou documentos

Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 346/352, onde destacou a legalidade do ato combatido, argumentando que a homologação final do certame está em consonância com a legislação de regência, em especial o Decreto 6.944/09 e o Edital do certame. Reforçou que, de acordo com tal norma, no caso de duas vagas para a ampla concorrência, devem ser homologados 9 candidatos dessa lista, o que se concretizou, inexistindo ilegalidade no atuar do IFMS. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame - EDITAL N° 067/2018 – CCP – IFMS – é claro ao dispor sobre as vagas e respectivos percentuais reservados:

...

4. DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com redação alterada pelo art. 70 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, bem como na Súmula 377, de 22 de abril de 2009 do STJ.

4.2 Em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 3.298/1999, para os candidatos com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, são reservados 5% (cinco por cento) das vagas, em face da classificação obtida.

4.3 Caso a aplicação do percentual de que trata o item 4.2 resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% das vagas oferecidas, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/1990.

4.4 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos Cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).

4.5 O primeiro candidato com deficiência classificado no concurso será convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga aberta, relativa ao Cargo para o qual concorreu, enquanto os demais candidatos com deficiência classificados serão convocados para ocupar a 25ª, 45ª e a 65ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

...

5. DA RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS

5.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital.

...

5.4 Caso não haja candidatos autodeclarados pretos ou pardos aprovados na vaga reservada, a mesma será destinada aos demais candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três).

5.6 O primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, enquanto os demais candidatos negros classificados serão convocados para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso.

5.7 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos participarão do concurso em igualdade de condições aos demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida.

5.8 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Desta forma, considerando que o Edital em questão trouxe 2 vagas para a ampla concorrência, conclui-se nesta análise prévia dos autos que o número de homologações para tal categoria de candidatos deveria ser 9 (nove), estando adequada, *a priori*, a atuação da autoridade impetrada.

No caso concreto, o administrador deve observar, como aparentemente o fez, o que dispõe o anexo do Decreto 9.739/09, que estava em vigor no momento da publicação do Edital emanante:

ANEXO II

QUANTIDADE DE VAGAS X QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS

QUANTIDADE DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO	QUANTIDADE MÁXIMA DE CANDIDATOS APROVADOS
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22

6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47
15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22 ou 23	58
24	59
25 a 29	60
30 ou mais	dobro da quantidade de vagas

A regra acima transcrita aparentemente foi observada pela Administração, não se podendo falar, nesta análise preliminar dos autos, em violação a qualquer direito do impetrante. Destaco que eventual atuação da autoridade impetrada em sentido contrário à norma acima disposta é que poderia caracterizar a ilegalidade no seu atuar, dada a violação ao princípio da legalidade, o que, contudo, não se revelou nos autos.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005845-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALZENI DA COSTA, NAYARA FERREIRA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ALZENI DA COSTA e NAYARA FERREIRA CRUZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, onde buscam ordem liminar de manutenção na posse do imóvel descrito como casa e terreno, localizado na Rua Rua Homero Lima nº.: 1000 (lote 17, quadra 46), Bairro Jd Zé Pereira, Campo Grande/MS, CEP 79107-360, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição.

Alegam ter adquirido o referido imóvel em 16/05/2003, de Acrísio Jabra Paraguassu que, por sua vez o adquiriu de Jonas Oliveira da Silva, que o adquiriu da proprietária originária Maria Oílza Fernandes da Silva Freitas. Após a aquisição do imóvel em 16/05/2003, as Embargantes foram apresentadas por Acrísio à pessoa de JONAS OLIVEIRA, que detinha os documentos de propriedade do imóvel junto a EHMA.

As embargantes, acompanhadas de JONAS OLIVEIRA, se dirigiram a EHMA, onde lhes foi fornecido cópia do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA nº.: 0946 (doc. 12/16) confirmando a aquisição do bem por JONAS, bem como lhe forneceram "AUTORIZAÇÃO PARA ESCRITURA DEFINITIVA" do imóvel, confirmando ser este o proprietário do bem imóvel em questão, restando apenas o encargo de proceder a transferência de propriedade junto ao respectivo cartório de registro de imóvel.

Na ocasião, em razão das embargantes terem adquirido o imóvel, este lhes outorgou procuração específica a fim de permitir que estas procedessem a transferência de propriedade para seu nome. Ocorre que, em razão do elevado custo dos impostos, taxas e tarifas cartorárias, as embargantes acabaram adiando a transferência de propriedade para momento posterior, o que só pode ser realizado neste ano, no início de junho/2019, ocasião em que apresentaram requerimento de transferência de titularidade. Para sua surpresa, dias após a apresentação do requerimento de transferência, foram informadas pela própria EHMA, que sobre o imóvel recaía penhora proveniente dos autos nº.: 0005271-85.2015.4.03.6000, em razão de débito contraído por MARIA OILZA FERNANDES DA SILVA FREITAS junto a ora Embargada, entretanto conforme comprovado, esta não é a proprietária do imóvel.

Destacam que a violência por elas sofrida é evidente, pois não são parte da mencionada execução, devendo-se excluir da penhora o referido bem de sua propriedade. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a probabilidade do direito invocado, mormente porque a primeira embargante, ao que tudo indica, ocupa o imóvel descrito na inicial há mais de 16 anos, exercendo sobre ele a posse exigida para o deferimento da medida de urgência.

Outrossim, é forçoso verificar que os documentos dos autos estão a indicar a aquisição por parte de Alzeni dos direitos sobre tal imóvel diretamente do segundo proprietário, que contou, inclusive, com a participação da EHMA (fs. 24/28), de onde se verifica que o imóvel em discussão não pertencia à executada Maria Oilza muitos anos antes da anotação da penhora à margem da escritura do imóvel, ocorrida apenas em 2017 (fs. 18). Destaco, mais uma vez, que a alienação desse imóvel contou com a participação do próprio agente habitacional, o que se revela suficiente a demonstrar boa-fé na aquisição e na posse em discussão, por parte da embargante, ocorrida em momento anterior à penhora realizada nos autos nº 0005271-85.2015.403.6000.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 84 E 303 DO C. STJ. CONSTRICÇÃO IRREGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, observa-se que em razão da penhora realizada no processo de execução ter recaído erroneamente sobre o bem da embargante, que foi adquirido muito antes da citação da parte executada no processo executório, há nítida demonstração que não houve má-fé processual, motivo que a proteção do bem adquirido pela terceira prejudicada encontra amparo normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Ademais, aplica-se ao caso em tela, o teor da súmula 84 do C. STJ "É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

...

4. Recurso da apelante parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL - 1667120 (ApCiv) - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018

Presente, portanto, a aparente evidência do direito invocado, notadamente quanto à posse das embargantes em relação ao imóvel em discussão.

O perigo da demora também está presente, na medida em que a penhora do imóvel restringe direitos inerentes à sua posse e até mesmo à propriedade, podendo inclusive ensejar a alienação do imóvel com prejuízos notórios às embargantes.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para manter a posse das embargantes sobre o imóvel descrito na inicial - casa e terreno, localizado na Rua Rua Homero Lima nº.: 1000 (lote 17, quadra 46), Bairro Jd Zé Pereira, Campo Grande/MS, CEP 79107-360, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, 1ª Circunscrição - até o final julgamento do feito.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se, nos termos do art. 679, do CPC/15, tomando-se, após a apresentação da defesa, o rito comum.

Ainda, deve a CEF, no mesmo prazo da defesa, digitalizar os autos de Execução Extrajudicial n. 0001103-46.1992.403.6000, e inseri-los no sistema como "Processo Novo Incidental", para que seja distribuído para esta Vara, a fim de facilitar o andamento processual.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009490-17.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento supostamente negado pela rede pública de saúde, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.349,40 (sete mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), ou seja, equivalente a soma de 12 meses do valor aproximado do custo mensal do tratamento da Requerente.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001458-21.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento”.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004725-35.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, PERICLES ANDERSON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficamos presentes autos no aguardo do respectivo julgamento”.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 0000515-91.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA INES SALES VOGADO - MS19327
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
3. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 05 dias.
4. Ato contínuo, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5005319-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO
Advogado do(a) ACUSADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

DESPACHO

Diante da informação de cumprimento das medidas determinadas pelo juízo (ID 20434885), levantem-se o sigilo dos autos dando integral acesso as partes e terceiros interessados.

Atualizem-se o controle de bens (anexo 221), juntando-se posteriormente planilha aos autos e efetuando-se cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos.

CAMPO GRANDE, 2 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6527

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000595-89.2018.4.03.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.4.03.6000 ()) - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1239/1322

1. Vistos e etc.
2. Verifico que a empresa Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mesmo intimada em três oportunidades (fs. 55, 65 e 73), não apresentou todos os documentos determinados pelo Juízo e não informou a data da realização do leilão judicial.
3. Dessa forma, entendo que a conduta reiterada da Requerente em descumprir as determinações judiciais, ofende a boa-fé processual, configurando ato atentatório à dignidade da Justiça, por aplicação analógica ao art. 77, inciso IV, do CPC.
4. Nesse sentido, pertinente a transcrição de julgado proferido pelo E. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ART. 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. APLICABILIDADE NA SEARA PENAL. (...). 1. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista nos arts. 14, V e parágrafo único, do CPC/1973 e reproduzida, com os mesmos contornos, no art. 77, IV e 2º, do CPC/2015, tem fundamento no dever de boa-fé para com a solução do litígio e, nesse sentido, pode ser imposta igualmente às partes ou a terceiros que sejam chamados de alguma forma a participar na solução da controvérsia, aí incluídos, é claro os auxiliares da justiça, dentre eles, o perito. 2. O embaraço ao exercício da jurisdição, inspirado no contempt of court do direito norte-americano, embora descrito no Código de Processo Civil, pode, também, ocorrer no Processo Penal, admitindo-se, assim, a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, também na seara penal, tanto em virtude da permissão de aplicação analógica admitida no art. 3º do Código de Processo Penal quanto em razão da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências. 3. Esta Corte tem admitido a aplicação de multas diárias coercitivas (astreintes), instituto que também tem origem no Processo Civil (art. 461, 4º, CPC/1973 ou art. 537 do CPC/2015), a terceiros que descumprem ordens judiciais proferidas na seara penal, mesmo em sede de inquérito policial. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017; AgRg no RMS 54.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018; RMS 55.019/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017. (STJ - RMS 45525 - Quinta Turma - Excelentíssimo Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA. Data de julgamento: 19/06/2018. Data da publicação 29/06/2018).
5. Ademais, observo que o automóvel objeto dos autos está à disposição da Requerente para a realização de leilão desde 06/08/2018, e até o momento não houve qualquer movimentação da financeira para a realização do ato.
6. Neste ponto, ressalto que a sentença apenas decretou o perdimento em favor da União do valor remanescente da arrematação, após as devidas deduções da dívida fiduciária. Ocorre que a União não pode vir a ser prejudicada com a inércia causada pela própria instituição financeira, que se recusa em marcar data para o leilão do bem, acarretando, com esta situação, que a dívida em seu favor aumente, com a incidência de juros e demais despesas contratuais, o que não pode ser admitido.
7. Diante disso, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da requerente, por intermédio de seu representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, novo cálculo de valores com o montante da dívida atualizado apenas até 06/08/2018, bem como para que informe a data em que será realizado o leilão do bem, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e 2º, do CPC.
8. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO

1. Vistos e etc.
2. Compulsando aos autos, verifico que este Juízo entendeu pelo cabimento da suspensão condicional do processo e, de outro lado, o Ministério Público Federal manifestou que não apresentará proposta.
3. Em vista do dissídio, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, do CPP, emanologia, conforme Súmula nº 696 do STF.
4. Publique-se.
5. Ciência ao MPF.
6. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELIPE SANCHES CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR97513

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A 04.310.392/0001-46, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Retifico de ofício o polo passivo em relação à Caixa Econômica Federal, para que passe a constar como litisconsorte passiva. Intime-a para que se manifeste, inclusive esclarecendo se ainda persiste alguma restrição em nome do fiador. Cite-se.
2. Esclareça o impetrante o pedido de encaminhamento de "reativação do contrato de FIES" em relação à Anhanguera, bem como se pretende apontá-la como litisconsorte passiva, já que não apontou autoridade tampouco ato coator.
3. Também deverá esclarecer o que pretende em relação ao FNDE - que não é representado pela CPSA -, uma vez que ele mesmo informa que o prazo para renovação do contrato expirou-se em 31.10.2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002372-90.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURIVALDO PARRE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS6816-E, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011602-88.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Nome: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME
Endereço: PRINCIPAL, 855, NUCLEO INDUSTRIAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79108-550

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008598-11.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FROILAN HEREDIA CUBA

DESPACHO

Considerando o ofício (ID 24356720), redesigno para o dia **22/11/2019, às 13h30m**, a audiência de instrução e interrogatório do acusado.

A oitiva das testemunhas será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação das testemunhas para comparecerem na Subseção para participarem da audiência a ser realizada por este Juízo Federal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

a) OFÍCIO nº 2907/2019-SC05.AP, a ser encaminhado ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS, para a instrução dos autos da Carta Precatória nº 5000863-12.2019.403.6004, informando-o que foi designada audiência de oitiva das testemunhas para o dia **22/11/2019, às 13:30 horas**. Assim, solicito a intimação das testemunhas para comparecerem nessa Subseção na data e horário acima mencionados, para participarem da referida audiência, bem como a adoção das providências necessárias à realização do ato pelo sistema de videoconferência. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicita-se a realização da audiência, ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ.

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1102/2019-SC05.AP - para a intimação do acusado FROILAN HEREDIA CUBA, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em 05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, **atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados, ocasião em que será interrogado.

c) ofício nº 2908/2019-SC05.AP - a ser encaminhado ao Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, para requisitar as providências necessárias para a apresentação do acusado **FROILAN HEREDIA CUBA**, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em 05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional.

d) ofício nº 2909/2019-SC05.ap - a ser encaminhado ao COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS, na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as dignas providências para que seja realizada a escolta do acusado **FROILAN HEREDIA CUBA**, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em 05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, **atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

CAMPO GRANDE, 8 de novembro de 2019.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular
(assinado eletronicamente)

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2485

ACAOPENAL

0008285-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDSON ALVES DE GODOY(SP248882 - LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X EMERSON LUIZ FERNANDES

Considerando que a audiência designada para o dia 12/11/2019 seria somente para o interrogatório do réu Emerson e que as audiências de oitivas de testemunhas nos juízos deprecados foram designadas para data posterior (fl. 155 e 159), para evitar inversão processual, redesigno a audiência de interrogatório do réu Emerson Luiz Fernandes para o dia 16/04/2020, às 13:30 horas (equivalente às 14:30 horas do horário de Brasília) a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação do réu para comparecer naquela Subseção para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAOPENAL

0006961-18.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010110-95.2011.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILTON MORAIS MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X YURI MATTOS CARVALHO

O acusado Ivanilton Moraes Mota, por meio da petição de fl. 472/473, requer que o seu interrogatório seja postergado para após o depoimento da testemunha José Antônio Vasconcelos que será ouvida no dia 03/03/2020, por meio de videoconferência, porém em autos diversos (AP - 0010110-95.2011.4.03.6000), mais especificamente o feito que originou o desmembramento dos presentes autos. Indefiro o pedido. O acusado apresentou sua defesa (fl. 361), e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Denota-se, porém, da denúncia, que não foram arroladas testemunhas, mas apenas o depoimento das vítimas, no caso, Odilon de Oliveira (Juiz Federal aposentado) e Raquel Domingues do Amaral Corniglion (Juiz Federal). O momento processual adequado para o acusado arrolar testemunhas é na resposta/defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, especialmente porque o artigo 405 do CPP teve sua redação alterada e não mais existe previsão legal para substituição de testemunha. A despeito da ausência de previsão específica, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, deve incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no CPC - art. 408 (revogado) - art. 451 vigente. Assim, a substituição seria admitida no caso de falecimento, enfermidade que impeça a oitiva ou testemunha não encontrada. O pedido do acusado não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O pedido não apresenta qualquer fundamentação e o acusado não esclarece porque não apresentou o nome dessa testemunha no momento oportuno. Nesse sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal n.º 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não foi encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessidade dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). 3- Não há constrangimento ilegal no indeferimento de substituição de testemunha quando o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas. 4- O impetrante não trouxe prova nos autos da real necessidade da substituição, eis que não há menção da mudança de residência das testemunhas anteriores, nem mesmo que não foram encontradas pelo oficial de justiça. 5- Ordem denegada. (HC 00061513520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme já esclarecido anteriormente, não há como deferir, no presente momento processual, a oitiva de outra testemunha, apenas por conveniência da parte. Não tendo arrolado a testemunhas no momento oportuno (defesa escrita), não há como fazê-lo após o início da instrução. Excepcionalmente é admitida a substituição nos casos de falecimento, impossibilidade de depor por enfermidade ou caso a testemunha não seja encontrada. Diante do exposto, aguarde-se a audiência já designada para o dia 13/11/2019, às 13 horas e 30 minutos para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010163-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ADRIANA GOUVEA LARANJA GURVITZ

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5001022-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAQUIM JUNIOR DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO, CLEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA, CELINA CANDIDA DE CARVALHO PRADO, CELIA CANDIDA DE CARVALHO, CLARICE CANDIDA CARVALHO DE SOUZA, JOSEFA CANDIDA DE CARVALHO, SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA, MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária às exequentes Clarice e Maria Aparecida.

2) Suspenda-se o feito nos termos do despacho 14878436.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000185-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HENRIQUE JULIO DIOGO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) SEDI - inclua Sebastião Garcia Diogo no polo ativo do feito.

2) Apresente o exequente Sebastião, no prazo de 15 dias, suas duas últimas declarações de imposto de renda ou seus dois últimos contracheques, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) N° 5002425-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MARCIO JOSE COUTINHO, KENIO SALGUEIRO OKAMURA, FABRICIO DUARTE ROCHA, AMERICO MONTEIRO SALGADO JUNIOR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO

DESPACHO

Por meio do ofício nº 3401/2019 - IPL 0151/2018-4 - DPF/DRS/MS, a autoridade policial noticiou o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão Preventiva expedidos nestes autos (ID 24370311).

Assim, nos termos da Súmula Vinculante 14, tal como constou na decisão de ID 23027566 e nos Termos de Audiência de IDs 24282582 e 24371404, considerando que a efetivação das medidas foram documentadas nos autos e a fim de se garantir o exercício do direito de defesa, **de firo** a habilitação dos advogados comprovação nos autos, conforme requerido nos IDs 24253207, 24294087 e 24329499.

Proceda-se à liberação dos acessos às partes, mantendo-se o sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000318-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: NAIR BRANTI, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PECAS LTDA., MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, METAL FORTE INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PAULO CEZAR BIAGI PIRES

Advogados do(a) RÉU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818
Advogado do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) RÉU: LUIZADEMIR MARQUES - MS3867
Advogados do(a) RÉU: CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 22450697 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a demanda.

Ratificam-se os atos e decisões proferidas no juízo estadual.

Manifeste-se o MPF, em 15 dias, sobre as ponderações lançadas pelos requeridos em fls. 869/71, 873/90, 908/25, 943/60, 978/94, 1058/92, 1123/38, 1148/56.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001206-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, J. REIS VASCONCELOS EIRELI - ME, JHONANTAN REIS VASCONCELOS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TULIO BROCCO - MS16333, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, RIO GRANDE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, REIS & VASCONCELOS LTDA – ME e JHONANTAN REIS VASCONCELOS**, a condenação dos requeridos pela suposta prática de atos ímprobos consistentes no emprego indevido (malversação) de recursos públicos federais, com prejuízo ao erário em violação aos princípios da Administração Pública, condutas subsumidas no art. 10, *caput* e incisos IX e XI, e no art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92.

Sustenta-se: houve desvio de verbas públicas destinadas à alimentação escolar, por parte dos gestores públicos municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, por meio dos Pregões n. 078/2012 e 001/2013, notadamente a vultosa quantidade de farinha adquirida, não condizente com o real consumo de merenda escolar das escolas públicas municipais; a maior parte da verba utilizada nos pregões aludidos, ocorridos nas gestões de Arlei Silva Barbosa (2009-2012) e Juvenal de Assunção Neto (2013-2016), era proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Governo Federal (PNAE).

A inicial foi instruída com os Autos do Inquérito Civil n. 1.21.001.000023/2015-13.

ID 9355192: deferiu-se parcialmente o provimento antecipatório, para decretar a indisponibilidade de bens de ARLEI SILVA BARBOSA, RIO GRANDE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME e JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, até o limite de R\$ 236.953,47; e de JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, REIS & VASCONCELOS LTDA – ME, e JHONANTAN REIS VASCONCELOS, até o limite de R\$ 224.005,84.

ID 9478474: determinou-se o levantamento do sigilo total dos autos e o cadastro de sigilo de documentos, bem como a notificação dos requeridos.

ID 9804016: a União manifestou seu **desinteresse** em acompanhar o presente feito.

ID 10785634: notificação de RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, na pessoa de JOSÉ NORIVAL GARCIA VIANA JUNIOR, e ESTE, como pessoa física, bem como J. REIS VASCONCELOS EIRELI – ME, representada por JHONANTAN REIS VASCONCELOS e ESTE como pessoa física.

ID 11343298: em sua manifestação, J REIS & VASCONCELOS LTDA-ME e JHONANTAN REIS VASCONCELOS reservaram-se ao direito de apresentar os seus argumentos e provas na fase de instrução processual. Juntaram procurações (IDs 11344303 e 11344302) e atos constitutivos da empresa (ID 16820508).

ID 17987105 - Pág. 6: notificação de JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO.

ID 18266224 - Pág. 5: notificação de ARLEI SILVA BARBOSA.

ID 19134929: manifestação de JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, em que pugnou pela rejeição da presente ação, vez que inexistente a prática de ato de improbidade e ausente a demonstração do elemento volitivo de sua conduta (dolo ou culpa), bem como, por ter o requerido pautado seus atos nos preceitos da legalidade, moralidade e eficiência administrativa. Ainda, requereu a revogação da medida que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros das contas do requerido. Juntou procuração (ID 18071973).

ID 19474122: manifestação do MPF pelo recebimento da petição inicial, bem como requerimento para juntada aos autos de eventuais indisponibilidades materializadas e informadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Inicialmente, mencione-se que, nos termos do despacho de ID 9355192, postergou-se a análise acerca da determinação da suspensão do processo para este momento, em virtude da discussão, no âmbito do STF, sobre a prescricibilidade de ações para ressarcimento ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa.

Neste ponto, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852.475, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Assim, não mais subsiste a determinação de suspensão nacional relativa ao presente feito.

Em prosseguimento, consoante o disposto no artigo 17, §§ 8º e 9º da Lei 8.429/1992, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta incipiente fase do processo, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito ou se é o caso de rejeição liminar.

No presente caso, a petição inicial foi instruída com o conjunto probatório produzido no bojo do Inquérito Civil Público nº 1.21.001.000023/2015-13.

Viu-se que os pregões n. 018/2012 e 001/2013, promovidos pela Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, tiveram por objeto a aquisição de diversos gêneros alimentícios destinados ao uso das diversas Secretarias Municipais, pelo período de 06 (seis) meses (IDs 9031726 - Pág. 262 e 9032177 - Pág. 213). Consta dos editais, no campo "Da Dotação Orçamentária" que parte das verbas utilizadas nos processos respectivos era proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Governo Federal (PNAE), ou seja, foi custeada com recursos públicos federais, o que atrai a competência deste Juízo.

Dentre os gêneros alimentícios licitados, destacou-se a expressiva quantidade de farinha, notadamente a farinha de trigo especial para fabricação de pães (saco com 50 kg) e farinha para pré-mistura de pão francês (embalagem com 25 kg). Isso porque nos Pregões n. 018/2012 e 001/2013 foram adquiridas mais de 200 toneladas de farinha, que teriam sido consumidas em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, cujas empresas vencedoras foram Rio Grande Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda - ME e Reis e Vasconcelos Ltda, respectivamente, conforme Termos de Adjudicação de IDs 9032181 - Pág. 499-500 e 9032662 - Pág. 234.

Dentre as irregularidades apontadas pelo MPF, está a ausência de qualquer **justificativa**, por parte da municipalidade, quanto à necessidade da compra dessa vultosa quantidade de farinha.

Neste ponto, aduzem que o termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, notadamente, a justificativa da quantidade/necessidade da aquisição de determinado produto.

Contudo, embora os processos objetos destes autos tenham Termos de Referência, eles não trazem qualquer justificativa sobre a quantidade e necessidade da aquisição da farinha.

Ainda, sequer havia, no âmbito do município, imóvel de propriedade e/ou uso da prefeitura que tenha a capacidade de espaço para receber expressiva quantidade de farinha, sendo que esta seria armazenada nas dependências do Almoarifado da prefeitura.

Ouviu-se, perante o Ministério Público Federal, a servidora pública municipal **Claudiani Rocha dos Santos**, que entrou na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul em março de 2013 e trabalhou no almoarifado. Ela afirmou que o lugar era pequeno e que *"nunca chegou no almoarifado carregamento com sacos de 50 quilos, nem 25 quilos. O que chegava eram apenas fardos de 1 quilo que iam direto para escolas, hospitais e secretarias de assistência social"*; *"Salomão e Lucélia pediam que a declarante assinasse notas de recebimento dos produtos para posterior envio ao setor de pagamentos da prefeitura. Que dentre as diversas notas que assinou pode ter ocorrido a assinatura de recebimento de notas relativas a farinha"*; *"durante o ano de 2013, pós a sua chegada, nunca entregou sacos de farinha para a padaria da prefeitura, nem sequer viu esses sacos de farinha"* (ID 9032662, fls. 477-478).

Vê-se, também, que havia orientação para que os servidores do almoarifado assinassem (sem saber) notas fiscais de recebimento de produtos entregues no almoarifado para posterior envio ao setor de pagamento da prefeitura.

Ainda, EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA, padeiro concursado do município de Nova Alvorada do Sul/MS, declarou: a padaria do município **fechou em dezembro 2012 e reabriu em julho de 2016**; os fornecedores entregavam diretamente na padaria a farinha necessária para fabricação de pães franceses e de leite; o próprio declarante recebia a farinha, mas que não assinava nota de recebimento; quando precisava de farinha **pedia sempre ao almoarifado** da prefeitura, não sabendo dizer o nome do servidor; fazia entre 1700 a 3.000 pães por dia; eram necessários entre 50 e 60 quilos por dia; em média 1 Kg de farinha fazia 23 pães franceses e entre 40/50 pães-de-leite; a maior parte dos pães confeccionados eram os de leite, que se destinavam as escolas municipais e a maior parte do pão francês era destinada a outros órgãos públicos; não houve a entrega de farinha após o fechamento da padaria (ID 9032662 - Pág. 475-476).

Entretanto, ressalte-se que, apesar dos gêneros alimentícios adquiridos por meio destas licitações serem destinados a diversas secretarias do município, é certo que os itens questionados, farinha de trigo especial para fabricação de pães (saco com 50 kg) e farinha para pré-mistura de pão francês (embalagem com 25 kg), eram destinados a Secretaria Municipal de Educação, conforme planilha de ID 9031726 - Pág. 166-179 (itens 71 e 72), referente ao Pregão 001/2013 e planilha de ID 9032177 - Pág. 98-105 (itens 54 e 55), referente ao Pregão 018/2012.

Por sua vez, ARLEI SILVA BARBOSA – que, a propósito, é o atual prefeito de Nova Alvorada do Sul – e o ex-prefeito JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO não responderam aos ofícios encaminhados pelo Ministério Público Federal, para se manifestar sobre quem atendeu o recebimento da farinha no Almoarifado da Prefeitura Municipal; se a farinha foi entregue de uma só vez; se a farinha ficou armazenada em um único depósito; para quais órgãos/entidades foram repassadas a farinha; quem foi o responsável pelo recebimento nos respectivos órgãos/entidades; qual foi a quantidade repassada para cada Órgão/entidade; explicar a correlação entre a quantidade de farinha comprada nos anos de 2012 e 2013 com a quantidade de pessoas beneficiadas com tal aquisição.

Assim, não foram apresentados documentos comprobatórios da necessidade de aquisição deste quantitativo de farinha – levantamento de dados precedente ao processo licitatório, com indicação do número de pessoas a serem atendidas, estimativa de consumo *per capita* e número de refeições fornecidas – ou de seu efetivo encaminhamento.

Por tudo isto, as condutas dos requeridos se amoldam aos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, e incisos I, VIII e XI, e art. 11, *caput*, e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992.

Pontua-se que este Juízo não ignora que as licitações objetos dos autos foram realizadas por Sistema de Registro de Preços, conforme Atas de Registro de Preços válidas por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura (ID 9031726 - Pág. 94-98, IDs 9032181 - Pág. 512-516 e 9032187 - Pág. 1).

Contudo, o valor total dos itens atribuídos ao fornecedor REIS & VASCONCELOS LTDA – ME, no Pregão 001/2013 é de R\$ 577.611,38 (ID 9031726 - Pág. 103-104) e o valor total pago foi R\$ 554.789,39 (ID 9032174 - Pág. 130-133), ou seja, praticamente a totalidade do contratado foi adquirido.

Lado outro, o valor total dos itens atribuídos ao fornecedor RIO GRANDE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, no Pregão 018/2012 é de R\$ 799.609,88 (ID 9032181 - Pág. 498-501) e o valor total pago foi R\$ 374.909,46 (ID 9032199 - Pág. 129-131), ou seja, menos da metade do contratado.

Porém, mesmo assim, há que se levar em conta que embora as empresas que integram o polo passivo tenham recebido pelo fornecimento de farinha à Prefeitura de Nova Alvorada do Sul e tenham sido apresentadas notas fiscais com carimbo de recebimento, há suspeita de que entrega na quantidade adquirida não tenha ocorrido materialmente.

A suspeita ganha contornos mais acentuados quando se coteja a grande quantidade de farinha, a ausência de demonstração do efetivo encaminhamento e consumo pelas Secretarias Municipais beneficiárias e os depoimentos dos servidores públicos acima mencionados.

No mais, em suas manifestações prévias, os requeridos não alegaram nenhum fato novo ou argumento plausível, apto a infirmar o contido na petição inicial. Quanto às alegações atinentes a boa fé, má fé, dolo etc. confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento próprio.

Por fim, não obstante JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO tenha requerido a revogação da medida liminar que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros de suas contas, não há nenhuma fundamentação neste sentido, apta a afastar os requisitos ensejadores de seu deferimento (ID 19134929). Assim, mantém-se a indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

Nesse cenário, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de rejeição da ação (artigo 17, § 8º, da LIA), sendo necessária a continuidade da ação para adequada elucidação dos fatos.

Diante do exposto, **recebe-se A INICIAL** porque há indícios da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam a devida instrução probatória.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, responderem, em **15 dias**, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/1992).

Com as manifestações, dê-se vista ao **MPF** para **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos de contestação e réplica, as partes **especificarão** as provas que pretendem produzir, **justificando-as**, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, façamos autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZILIO ANGELO BERNARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - SP325748-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ZENILO GOMES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA DA SILVA - MS14903

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBLAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DECISÃO

PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL; AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA; PRESCRIÇÃO

A decisão que recebeu a inicial analisou os argumentos atinentes à inépcia da inicial, competência deste Juízo e prescrição. O prazo para impugnação de referida decisão já se esgotou, não havendo alteração no quadro fático ou jurídico para ensejar posicionamento diverso. Sendo assim, a discussão sobre tais pontos, neste momento, está superada.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva de cada um dos réus está estampada na decisão que recebeu a inicial. Como salientado aquele momento, há necessidade de incursão verticalizada nos fatos, a partir da adequada instrução probatória, para se verificar a efetiva existência de atos de improbidade administrativa e o grau de responsabilidade de cada um dos réus, em relação aos quais há indícios suficientes a ensejar a continuidade da demanda. A decisão que recebe a inicial, prolatada após apresentação de defesa preliminar, fundamenta de forma adequada e suficiente o porquê da continuidade da ação em desfavor de cada um dos réus, não havendo, entre aquele momento e o presente, alteração do quadro fático ou jurídico apto a ensejar entendimento diverso. Sendo assim, **afastadas todas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas nas contestações, nos termos da decisão que recebeu a inicial.**

PRELIMINAR ARGUIDA POR LUIZ FERNANDO: IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RÉU EM ADITAMENTO À INICIAL

Rejeito a preliminar. A interpretação restritiva atribuída pelo requerido não tem amparo no ordenamento jurídico. Não se vislumbra qualquer vedação à inclusão de pessoas no polo passivo por ocasião da apresentação de emenda à inicial, especialmente no presente caso, em que atestada a pertinência subjetiva na decisão que recebeu a inicial, antes da qual foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar pelo réu em questão. Não se constata, portanto, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, mas antes, observância ao princípio da economia processual.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA HEBER PARTICIPAÇÕES

Os atos imputados à empresa neste feito não invadem a esfera de competência do juízo da recuperação judicial, de competência estadual, não havendo atração da competência para conhecimento e julgamento de atos de improbidade administrativa inseridos na competência da Justiça Federal.

Há necessidade, contudo, de deliberação daquele Juízo quanto aos atos constritivos. Sendo assim, certifique, a Secretária, se houve constrição de bens da empresa, especificando-as. **Em caso positivo,** oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial, autos 1080871-98.2017.8.26.0100, para que se manifeste sobre as constrições operadas neste feito. Instrua-se o ofício com cópia da decisão que recebeu a inicial de improbidade administrativa e a certidão que relaciona os bens constritos, e também desta decisão.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A aplicação da CDC não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

No caso, não há se falar em inversão do ônus da prova, competindo ao autor a prova do ato improbo atribuído aos réus. Nesse sentido, STJ, REsp 1640227/GO.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Superados tais pontos, passo à análise das provas especificadas pelos réus.

MPF (ID 1635884, pág. 156-166):

1. O Ministério Público Federal pede a realização de prova pericial de natureza contábil-econômica para verificação da concessão das colaborações financeiras pelo BNDES e da situação econômica e financeira do Grupo Econômico no momento da renegociação/rolagem do débito. Pede, para tanto, que seja nomeado servidor dos quadros do Banco Central do Brasil (analista do Banco Central do Brasil ou outro cargo com expertise nas matérias).

Em que pese as manifestações em sentido contrário de alguns réus, a realização da prova é pertinente para subsidiar este Juízo na formação de sua convicção sobre os fatos.

Como aludem as partes, a demanda é bastante complexa, de forma que a perícia técnica pode fornecer subsídios inerentes a sua natureza para compreensão das decisões tomadas nas operações em exame. A indicação de servidor pertencente ao Banco Central do Brasil garantiria a adequada isenção.

Como bem ponderado pelo Parquet, "além de as matérias constituírem atuação específica desses servidores, a análise pericial passará necessariamente pelo conhecimento de normativos do Banco Central do Brasil, o que se mostra razoável e consentâneo com a eficiência processual".

No entanto, é necessário verificar a possibilidade de nomeação e realização de perícia por servidor do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, **oficie-se ao Banco Central do Brasil** para que informe, preferencialmente no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a possibilidade de nomeação de um de seus servidores para realização de perícia no presente feito. Na oportunidade, o Banco Central poderá esclarecer qual cargo teria maior aptidão para realizar a perícia, considerando o objeto dos autos e as atividades afetas ao cargo, além de outras aptidões técnicas que forem pertinentes, considerando o objeto da perícia.

Instrua-se o ofício com cópia da inicial, emenda à inicial e decisão de recebimento da inicial, além desta decisão. Caso sejam requeridas maiores informações para verificação da possibilidade de realização de perícia técnica, fica a Secretária desta Vara autorizada, desde já, a fornecer os documentos necessários, independentemente de nova decisão. Registre-se ao Banco Central que há segredo de justiça em relação aos documentos, motivo porque os servidores que a eles tiverem acesso devem resguardar o sigilo.

Após a manifestação conclusiva do Banco Central, venham os autos conclusos para deliberação.

Ficam as partes cientes de que se houver designação de perícia será oportunizada a apresentação de quesitos e assistente técnico. No momento pertinente serão analisados os quesitos formulados e eventuais impugnações, tudo a evitar tumulto processual.

Em caso de perícia, o BNDES deverá fornecer documentos relacionais às colaborações financeiras, bem como normativos internos necessários à escorreta realização da prova, conforme requerimento do perito a ser designado pelo Juízo – o perito deverá requerer diretamente ao BNDES a apresentação dos documentos, e o BNDES, por sua vez, deverá encaminhar o que for pedido diretamente ao perito; os documentos utilizados para subsidiar as conclusões periciais deverão instruir o respectivo laudo quando de sua juntada aos autos. Em caso de impossibilidade de fornecimento dos documentos pelo BNDES, por óbice de qualquer natureza, referido banco deverá explicitá-lo nos autos para deliberação deste Juízo.

2. Defiro a apresentação de prova documental extraída da Operação Lava Jato, desde que fundamentada, pelo MPF, a quem competirá a juntada, a pertinência de cada um dos documentos juntados com o objeto da presente demanda. Extraem-se, de trechos apresentados pelo MPF, menções à Usina São Fernando Açúcar e Alcool – inclusive ao empréstimo de R\$ 64.664.000,00, relativo ao contrato 08.2.1032.1 – e a JOSÉ CARLOS BUMLAI, que teria sacado entre 21/09/2010 e 14/05/2013, R\$ 1.597.653,00 da Usina. Considerando todas as dúvidas que pairam sobre a concessão dos empréstimos, inclusive diante de delicado quadro financeiro, autorizo a juntada das provas produzidas no bojo da Operação Lava Jato, condicionada à pertinência com o objeto dos autos.

3. Depoimento pessoal dos réus:

Indefiro o depoimento pessoal dos réus. A uma porque os aspectos técnicos deverão ser esclarecidos pelos documentos apresentados e perícia técnica. A duas porque, por exercerem cargos públicos, os limites de suas atribuições são dados por atos normativos e princípios que regem a Administração Pública.

Finalmente, porque em suas manifestações fornecem informações que entendem pertinentes, não havendo razão para acreditar que em Juízo pudessem acrescentar algo distinto.

4. Prova documental oriunda dos autos da ação de falência 0802789-69.2013.8.12.0002, em trâmite na 5ª Vara de Dourados:

Indefiro, porquanto não demonstrada sua pertinência para o deslinde da causa.

Eventual ato de improbidade administrativa não será descaracterizado em razão das providências adotadas no processo falimentar. Depreende-se dos autos que os atos de improbidade administrativa teriam se dado no acompanhamento deficitário dos contratos, nas decisões que autorizaram o rescalonamento da dívida, na liberação de garantias e concessão de Finem Indireto. Não fica claro em que medida as providências adotadas no processo falimentar possam contribuir para esclarecimento de tais questões.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOÃO CARLOS FERRAZ, MAURÍCIO DOS SANTOS NEVES, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e JÚLIO CESAR MACIEL RAIMUNDO (ID 16353884, pág. 2-18):

1. Os réus pedem que seja oficiado ao BNDES para:

- i) apresentação de parecer de área técnica do BNDES sobre as alçadas decisórias definidas no Estatuto Social do Banco, com objetivo de comprovar que as condutas imputadas aos réus não são compatíveis com os cargos que exercem;
- ii) Parecer da área técnica sobre a tramitação de operação em regime de curso problemático;
- iii) Parecer da área técnica do BNDES sobre a tramitação de operações de curso problemático;
- iv) Expedição de ofício ao BTG Pactual e BB para informarem se a operação está adimplente (atestar o estágio da operação indireta, comprovando ser um crédito adimplente e lucrativo para o BNDES);
- v) Ofício ao BNDES para informar se a operação está adimplente e qual o valor recebido pelo BNDES até o momento (comprovar ser um crédito adimplente e lucrativo para o BNDES).

Indefiro todos os pedidos precitados.

Incumbe aos réus a demonstração de que havia amparo normativo para as providências que adotaram nos contratos firmados entre BNDES e Usina São Fernando Açúcar e Alcool. Ou seja, incumbe-lhes fazer a correlação entre suas condutas e os atos normativos que a elas conferiam validade.

De outro lado, há diversos documentos produzidos pelo BNDES no bojo das operações em exame, não ficando claro o que poderia ser acrescido com a provocação tencionada, especialmente porque o BNDES compõe o polo passivo da demanda.

Sobre o Finem Indireto, o fato de a operação estar adimplente ou inadimplente neste momento pouco acrescenta à formação da convicção deste Juízo. Não se pode deixar de questionar o tempo que se levaria para quitação da dívida caso não houvesse, por exemplo, a concessão do Finem Indireto após a constatação da situação financeira da ré e como esta circunstância aumentou a exposição do BNDES, já que se tratava de mais uma dívida para a empresa. Como se depreende dos autos, antes do FINEM Indireto, a Usina já havia celebrado o contrato de reescalonamento que, a propósito, contemplou os subcréditos C e D, ambos do contrato 08.2.1031.1, que foram retidos em dado momento em razão da deterioração financeira da Heber Participações, conforme consta na IP 90.

2. Defiro a prova testemunhal pleiteada pelos réus, consistente na oitiva de:

i) Fernando Passeri Lavrado (membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP): detalhar resultados encontrados na análise da São Francisco conforme os padrões normativos definidos para atuação dos empregados do BNDES;

ii) Rosemary Martins Hissa: departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES – detalhar a forma de trabalhar da área de auditoria interna e atestar os resultados encontrados na auditoria das operações da São Fernando.

Indefiro a oitiva de Ricardo Luiz de Souza Ramos, diretor do BNDES, justificada na possibilidade de fornecimento de detalhes sobre a atuação do BNDES e seus processos de análises, uma vez que há muitos documentos nos autos acerca da atuação do BNDES, cuja atuação é vinculada por atos normativos.

Providencie, a Secretária, os atos necessários para realização de audiência, pelo sistema de videoconferência, se necessário.

JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA BUMLAI e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI (ID 16353884, pág. 69-72):

1. A prova pericial é deferida, conforme consta no tópico destinado à análise dos pedidos do Ministério Público Federal.

2. Depoimento pessoal dos demais réus:

Indefiro o depoimento pessoal dos demais réus. A uma porque os aspectos técnicos deverão ser esclarecidos pelos documentos apresentados e perícia técnica. A duas porque, por exercerem cargos públicos, os limites de suas atribuições são dados por atos normativos e princípios que regem a Administração Pública.

Finalmente, porque em suas manifestações forneceram informações que entendem pertinentes, não havendo razão para acreditar que em Juízo pudessem acrescentar algo distinto.

3. Testemunhas para comprovar que as tratativas se deram de forma impessoal.

Indefiro a prova testemunhal pleiteada pelos requeridos, pois não demonstrada sua pertinência. O respeito aos princípios que regem as contratações envolvendo dinheiro público devem ser objetivamente aferidos. Em outras palavras, a prova testemunhal, na forma como pedida, não é apta a contribuir para a formação da convicção deste Juízo. Além disso, os réus apenas apontaram nomes, sem indicar quais aspectos controversos as pessoas indicadas poderiam esclarecer e por quais circunstâncias de fato poderiam fazê-lo.

BNDES (ID 16353884, pág. 73-75):

O BNDES pede a oitiva de testemunhas que serviriam para reafirmar que: i) as operações seguiram os normativos vigentes; ii) não houve dispensa de garantia; a renegociação é prática comum e priorizou a recuperação de crédito, mantendo a atividade operacional dos projetos; iii) FINEM INDIRETO foi assumido pelos agentes financeiros sem aumento da exposição do BNDES; iv) BNDES tem prioridade no recebimento de seus créditos em âmbito falimentar.

As testemunhas arroladas foram: Ricardo Baldin; Alexandre Câmara e Silva; Marcelo Del Nero Fiorellini; Antônio Maurício Maurano.

Pesquisas na *Internet* revelam que Alexandre Câmara e Silva e Marcelo Del Nero Fiorellini, aparentemente, são vinculados ao BTG Pactual, e Antônio Maurício Maurano é funcionário de carreira do Banco do Brasil. Não fica claro em qual medida tais pessoas podem contribuir para o deslinde da causa, especialmente porque deferida a realização de perícia técnica no feito.

HEBER PARTICIPAÇÕES (ID 16353884, pág. 250-254)

1. A Heber participações arrola como testemunhas pessoas que estiveram envolvidas na concessão dos empréstimos e que poderiam esclarecer as condições relacionadas a Heber. São elas: Jeferson Leandro Furtado; Patríc de Castro Lasmar; Gustavo Bortolan Martins; Armand Franchini Junior; e Rodrigo Miranda.

Indefiro a oitiva das testemunhas, uma vez que as circunstâncias que pretensamente poderiam esclarecer devem ser comprovadas de forma objetiva, à luz dos normativos vigentes ao tempo dos contratos.

2. **Defiro** a apresentação de documentos pela HEBER PARTICIPAÇÕES quanto à sua saída do quadro societário da SÃO FERNANDO, bem como documentos relativos à sua situação financeira nos períodos abarcados nos contratos.

ANNA CLEMENTIS MANNARINO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, DANIEL SCHAEFER DENYS, EDUARDO TEICEIRA E BORGES, EVANDRO DA SILVA, GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA e RENATA SOARES BALDANZI RAWET (ID 16362491, pág. 123; ID 16362493, pág. 1-14)

1. Os réus pedem que seja oficiado ao BNDES para:

- i) informe os limites das alçadas decisórias definidas no Estatuto do BNDES para efeito de aprovação de operações de crédito, abordando a responsabilidade individual de cada um dos petionários, na qualidade de funcionários que apenas preparam a documentação instrutória a ser levada;
- ii) informe a situação das garantias reais detidas pelo BNDES no bojo do processo falimentar, que foram objeto de avaliações técnicas;
- iii) informação quanto à situação das garantias detidas pelo BNDES na ação de execução de autos 0123428-25.2015.402.5101;
- iv) informação quanto à situação atual da operação indireta contratada entre BNDES e BTG e Banco do Brasil, para verificação de inadimplência

Indefiro todos os pedidos precitados.

Os próprios réus podem fazer as especificações pretendidas, já que possuem acesso ao Estatuto do BNDES e aos atos normativos que delimitam o espectro de suas atuações, justamente por exercerem cargos públicos, na linha do princípio da legalidade.

De outro lado, não fica claro o que pretendem comprovar com as garantias reais decorrentes do processo falimentar, tampouco aquelas vinculadas ao processo de execução. Eventual existência de garantias hoje não desnatura eventual comportamento inadequado do qual derive violação aos princípios administrativos ou dano ao erário, especialmente porque há suspeita de ato de improbidade administrativo no acompanhamento deficitário dos contratos, nas decisões que autorizaram o reescalonamento da dívida, liberação de garantias e concessão de Finem Indireto. No recebimento da inicial foi registrada a necessidade de dilação probatória para “verificar se essas liberações de garantia real acarretaram prejuízo ao BNDES[...]”.

2. Defiro a prova testemunhal consistente na oitiva das testemunhas:

- i) **Rosemary Martins Hissa: conforme fundamento no tópico destinado à análise das provas especificadas LUCIANO GALVÃO COUTINHO e outros;**
- ii) **Fernando Passeri Lavrado: conforme fundamento no tópico destinado à análise das provas especificadas LUCIANO GALVÃO COUTINHO e outros.**

Indefiro a oitiva de Ricardo Luiz de Souza Ramos, diretor do BNDES, justificada na possibilidade de fornecimento de detalhes sobre a atuação do BNDES e seus processos de análises, uma vez que há muitos documentos nos autos acerca da atuação do BNDES, cuja atuação é vinculada por atos normativos.

Indefiro a oitiva de Marcelo Sampaio Viana Rangel, como o que se objetivava “informações relevantes acerca do processo falimentar, assim como das medidas adotadas pelo BNDES para recuperação de crédito junto ao Poder Judiciário”. Eventual ato de improbidade administrativa não será descaracterizado em razão das providências adotadas no processo falimentar ou na ação executiva para recuperação de crédito. O MPF entende que houve ato de improbidade administrativa no acompanhamento deficitário dos contratos, nas decisões que autorizaram o reescalonamento da dívida, na liberação de garantias e concessão de Finem Indireto. No caso, não se pode deixar de questionar o tempo que se levaria para quitação da dívida caso não houvesse, por exemplo, a concessão do Finem Indireto após a constatação da situação financeira da ré e como esta circunstância aumentou a exposição do BNDES, já que se tratava de mais uma dívida para a empresa.

PROVAS DO JUÍZO:

Não obstante à expedição de ofício ao Banco Central, **oficie-se à Controladoria-Geral da União** para que informe se há procedimento instaurado para apuração dos fatos de que se cuidam nos presentes autos. Em caso positivo, o órgão deverá informar em qual estágio de desenvolvimento se encontra referido procedimento.

No ofício deverá, ainda, ser indagado à Controladoria-Geral da União sobre a possibilidade de designação de algum de seus servidores para realização de perícia técnica no presente feito.

O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial, emenda à inicial e decisão de recebimento da inicial, além desta decisão. Caso sejam requeridas maiores informações para verificação da possibilidade de realização de perícia técnica, fica a Secretaria desta Vara autorizada, desde já, a fornecer os documentos necessários, independentemente de nova decisão. Registre-se à Controladoria-Geral da União de que há segredo de justiça em relação aos documentos, motivo porque os servidores que a eles tiverem acesso devem resguardar o sigilo.

Em caso de perícia, o BNDES deverá fornecer documentos relacionais às colaborações financeiras, bem como normativos internos necessários à correta realização da prova, conforme requerimento do perito a ser designado pelo Juízo – o perito deverá requerer diretamente ao BNDES a apresentação dos documentos, e o BNDES, por sua vez, deverá encaminhar o que for pedido diretamente ao perito; os documentos utilizados para subsidiar as conclusões periciais deverão instruir o respectivo laudo quando de sua juntada aos autos. Em caso de impossibilidade de fornecimento dos documentos pelo BNDES, por óbice de qualquer natureza, referido banco deverá explicitá-lo nos autos para deliberação deste Juízo.

DEMAIS DELIBERAÇÕES:

O pedido para desmembramento da matrícula 14.772, formulado por Maurício Bunkai, será analisado após o cumprimento dos atos que ora se determina.

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004196-73.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CLEBER MIRANDA MOGNO, JORGE FERREIRA VIRGINO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GREGORIO - SP219819

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Tendo em vista que o acusado JORGE FERREIRA VIRGINO, aceitou a suspensão condicional do processo, conforme termo de fls. 348 (ID 23715052), providencie a secretaria as anotações necessárias, inclusive encaminhando-se os autos ao SEDI.

Por outro lado, considerando a certidão de fls. 339 verso (ID 23715052), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao acusado CLEBER MIRANDA MOGNO, não localizado.

Após, voltem conclusos.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DANIELE FREIRE THOMAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, **RESOLVE-SE A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: EMY SARUWATARI

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de EMY SARUWATARI.

ID 16398567: a parte autora requereu a desistência do feito.

Assim, tendo em vista que não houve a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, CPC), homologo por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de outubro de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002211-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: OSCAR DANIEL CRISTALDO DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCONDES DA SILVA - PR47999

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

OSCAR DANIEL CRISTALDO DUARTE propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional para concessão de naturalização na esfera judiciária. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou documentos.

Afirma, em síntese, que nasceu no Paraguai, mudou-se para o Brasil em 2000, fixando residência em território Nacional de forma ininterrupta e sem ostentar quaisquer indícios de ato criminal, conforme certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelas autoridades brasileira e paraguaia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

No presente caso, pretende a parte autora a concessão de naturalização.

Todavia, seu pleito não merece prosperar, pois há vício que impede o seu regular prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, de acordo com a redação dada pela EC nº 54/2007, estabelece:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2007). Grifei

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. “

Ademais quanto à matéria em discussão, há regramento específico na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A saber:

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Note-se, porém, que quanto ao processamento há expressa previsão de que a naturalização deve ser processada diretamente perante o Poder Executivo, conforme art. 71, da referida norma, a saber:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

Ainda, conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.199/17, o interessado pode ingressar com o pedido de naturalização diretamente em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 224).

Noutro giro, a opção de nacionalidade prevista no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da CF/88, é pleiteada diretamente em Juízo, tal como, tem sido a orientação do STF: “A opção de nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela” (STF-Pleno, AC 70-0-QO, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/09/2003, DJU 11/11/2003).

Pela leitura dos autos, conclui-se que aqui se está diante de pedido de concessão da naturalização, que a toda evidência, é ato discricionário, em regra, sem revisão pelo Poder Judiciário no que se refere à oportunidade e conveniência.

Lado outro, não há nos autos documentos dando conta de que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal, órgão competente para processar o pedido de naturalização, portanto, falta ao autor o interesse processual.

Assim, não pode o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de naturalização, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Em se tratando de ato administrativo discricionário, só caberá ao Judiciário analisá-lo em casos excepcionais, quando resta caracterizado vício de forma ou desvio de poder.

Ponto que a adequação do procedimento é condição da ação atinente ao interesse de agir, consubstanciada no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, fato é que a pretensão autoral deveria ter sido formulada em processo administrativo, dirigido ao Órgão Competente do Poder Executivo.

In casu, está clara a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, e sua inobservância resulta no irregular exercício do direito de ação, que consequentemente leva a extinção do processo por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DOURADOS, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-67.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 24355653, incumbe consignar que a perita judicial salientou ser **imprescindível a presença do autor no ato pericial**.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000702-66.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZAMARIOLA SIGNORI - SP150064

DESPACHO

Tendo em vista o ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP (ID 24419213), informação sobre a arrematação em leilão judicial, proceda-se, junto ao sistema Renajud, ao imediato **desbloqueio de restrição de transferência** que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Trek Flex, placa HSD9656, em nome da executada.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 10 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

O feito aguarda a efetivação da extradição de ANTONIO BATISTA RODRIGUES, atualmente recolhido no Paraguai, bem como vaga para seu ingresso junto ao sistema prisional brasileiro.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, considerando que o acusado foi declarado revel, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de interrogatório.

Intime-se.

Coma manifestação, voltem conclusos.

Providencie a secretaria o necessário.

Dourados - MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCO ALGONCALVES LEITE FILHO, KELIANA FERNANDES MANGUEIRAS
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ90303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Bem como, intimadas acerca da decisão de ID 23709452 que rejeitou os embargos de declaração interposto pela acusação.

DOURADOS, 24 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

DESPACHO

Em tempo, considerando que o procedimento investigatório que deu origem a presente ação penal foi presidido pelo Defron, e considerando o requerimento ministerial de realização de perícia complementar por peritos da Polícia Federal, determino:

1. Ofício-se ao Defron solicitando a remessa à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, no prazo de **05 (cinco) dias**, do inquérito policial n. (IP 100/2019 - BO de origem 111/2019), e dos veículos apreendidos

2. Ofício-se à Polícia Federal solicitando: **a)** O retombamento do IP 100/2019, bem como a realização de perícia complementar nos veículos apreendidos, a fim de verificar a existência de rádios transceptores ocultos nos painéis dos veículos. **Prazo: 15 (quinze) dias; b)** Que providencie a juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas. Ressalto que o encaminhamento das mercadorias à Receita Federal e a elaboração do tratamento tributário foram deferidas no despacho inicial, que foi encaminhado ao Defron para providências. **Prazo: 05 (cinco) dias.** Após, vista ao MPF.

Caso os *experts* não possuam o conhecimento necessário para localizar rádios transceptores ocultos em painéis veiculares, fica desde determinada o encaminhamento dos veículos a centro automotivo ou mecânico especializado para a desmontagem e remontagem completa do painel dos veículos para que se confirme ou não a presença de tais dispositivos, o que deverá ser feito na presença de Peritos Criminais Federais, que deverão elaborar o respectivo laudo pericial.

Ressalto que os laudos periciais dos veículos estão juntados aos autos nos documentos ID 22962126 (VW/Novo Gol), ID 22962118 (Fiat/Palio Weekend Trekking), e ID 22962145 (VW/Jetta).

Com a juntada do tratamento tributário e dos laudos periciais, intem-se as partes. Após, tomem conclusos.

No mais, diante da renúncia da advogada constituída a defesa de **HALAS ANDRADE BARBOSA** (documento ID 23939002), intem-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado, **devendo informar seu nome e número de inscrição na OAB**, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação por advogado constituído, o réu fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servirão como:

1. OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (DEFRON Dourados/MS): Anexo: termo de audiência.

2. OFÍCIO à AUTORIDADE POLICIAL (Delegado-Chefe de Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS): Anexo: despacho inicial e termo de audiência.

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO de HALAS ANDRADE BARBOSA, brasileiro, RG 4937096 DGPCGO, CPF 1958572160, nascido em 26.08.1986, filho de Ana Maria Andrade Barbosa e Osmar Gomes Barbosa, atualmente recolhido no Presídio Estadual de Dourados/MS.

Dourados/MS, 06 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSÉ APARECIDO AGUILERA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal (fls. 03/04) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS em face de JOSÉ APARECIDO AGUILERA VARGAS na qual requer a realização de BACENJUD em conformidade com o valor descrito na CDA ou, caso este fosse infrutífero, requer o bloqueio de valores, a pesquisa e bloqueio online de veículos pelo Sistema RENAJUD – Sistema de Restrição Online, com a efetivação da penhora de veículos automotores e assimilados cadastrados no Registro Nacional de Veículos (RENAVAM), ou a utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual do executado, bem como a declaração de operações imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto territorial Rural (DITR) eventualmente em nome do devedor.

Juntou documentos (fls. 05/31).

Determinada a citação do executado (fl. 35), o exequente informou (fls. 39/40) que o executado o procurou e afirmou haver desistido do acordo até então entabulado.

O exequente manifestou-se novamente (fls. 41/42) a fim de requerer o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 43/45).

O executado compareceu aos autos (fl. 46) e juntou procuração (fl. 47). Ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 49/60). Juntou documentos (fls. 61/127).

Determinou-se (fl. 128) vista dos autos à exequente, para manifestação, e que após viessem os autos conclusos.

O exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente execução fiscal versa acerca da cobrança de anuidades profissionais relativa aos anos de 2013 a 2017.

Dos documentos juntados aos autos, é possível constatar-se que o executado/excipiente ficou afastado do trabalho, em razão de inaptidão para exercer suas funções, do período de 17/05/2010 a 03/08/2018 (consoante demonstram os documentos de fls. 107/117), comprovadamente, já que durante tal período recebeu auxílio-doença, benefício não cumulável com o exercício de atividades remuneradas e somente concedido mediante perícia oficial. A partir de 2018, houve cessação do benefício (conforme documentos de fls. 80 e 118).

Ademais, a Resolução CONFEF nº 347/2017, juntada às fls. 119/120, que regulamenta as hipóteses de isenção da anuidade no respectivo Conselho de Classe, prevê em seu art. 1º, inciso II, sobre a alienação mental, hipótese em que entendo se enquadrarem as moléstias que acometem o executado.

Verifico, outrossim, que este requerer administrativamente sua isenção das cobranças, conforme o requerimento de isenção de fl. 125 e o requerimento de baixa de registro de pessoa física (fl. 126), como demonstra a aviso de recebimento de fls. 123/124.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária é o exercício da profissão de educação física, com o afastamento, por motivo de doença grave, do ora executado, durante o período de 17/05/2010 a 03/08/2018, este não praticou o fato gerador da obrigação tributária.

Deveras, o recebimento de auxílio-doença é incompatível com o exercício profissional, o que invalida a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a incorrência dos fatos geradores dos débitos executados dos exercícios de 2010 a 2018, os quais compreendem todo o período executado na presente ação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução citada *ut supra*, editada pelo Conselho Federal de Educação Física em 16/11/2017, a isenção deverá retroagir à data do diagnóstico. Considerando-se o primeiro diagnóstico do executado juntado aos autos, cuja data é 15/09/2010, tem-se que o reconhecimento da isenção deve retroagir àquela data.

Por tais razões, reputo nula a CDA que instrui a inicial, ante à inexistência da obrigação tributária, e reconheço como indevida a cobrança das anuidades descritas na inicial.

Considerando que é nula a CDA, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes, nula é a execução fiscal, motivo pelo qual acolho a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do crédito tributário e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do NCPC.

Reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeitos suspensivos à exceção de pré-executividade oposta, considerando-se a prolação da presente sentença.

NCPC. Sem custas. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do

NCPC. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSE APARECIDO AGUILERA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal (fls. 03/04) proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS em face de JOSÉ APARECIDO AGUILERA VARGAS na qual requer a realização de BACENJUD em conformidade com o valor descrito na CDA ou, caso este fosse infutífero, requer o bloqueio de valores, a pesquisa e bloqueio online de veículos pelo Sistema RENAJUD – Sistema de Restrição Online, com a efetivação da penhora de veículos automotores e assimilados cadastrados no Registro Nacional de Veículos (RENAVAM), ou a utilização do sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual do executado, bem como a declaração de operações imobiliárias (DOI) e a Declaração de Imposto territorial Rural (DITR) eventualmente em nome do devedor.

Juntou documentos (fls. 05/31).

Determinada a citação do executado (fl. 35), o exequente informou (fls. 39/40) que o executado o procurou e afirmou haver desistido do acordo até então entabulado.

O exequente manifestou-se novamente (fls. 41/42) a fim de requerer o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 43/45).

O executado compareceu aos autos (fl. 46) e juntou procuração (fl. 47). Ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 49/60). Juntou documentos (fls. 61/127).

Determinou-se (fl. 128) vista dos autos à exequente, para manifestação, e que após viessem os autos conclusos.

O exequente ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A presente execução fiscal versa acerca da cobrança de anuidades profissionais relativa aos anos de 2013 a 2017.

Dos documentos juntados aos autos, é possível constatar-se que o executado/excipientes ficou afastado do trabalho, em razão de inaptidão para exercer suas funções, do período de 17/05/2010 a 03/08/2018 (consoante demonstram os documentos de fls. 107/117), comprovadamente, já que durante tal período recebeu auxílio-doença, benefício não cumulável com o exercício de atividades remuneradas e somente concedido mediante perícia oficial. A partir de 2018, houve cessação do benefício (conforme documentos de fls. 80 e 118).

Ademais, a Resolução CONFEF nº 347/2017, juntada às fls. 119/120, que regulamenta as hipóteses de isenção da anuidade no respectivo Conselho de Classe, prevê em seu art. 1º, inciso II, sobre a alienação mental, hipótese em que entendo se enquadrarem as moléstias que acometem o executado.

Verifico, outrossim, que este requereu administrativamente sua isenção das cobranças, conforme o requerimento de isenção de fl. 125 e o requerimento de baixa de registro de pessoa física (fl. 126), como demonstra a aviso de recebimento de fls. 123/124.

Assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária é o exercício da profissão de educação física, com o afastamento, por motivo de doença grave, do ora executado, durante o período de 17/05/2010 a 03/08/2018, este não praticou o fato gerador da obrigação tributária.

Deveras, o recebimento de auxílio-doença é incompatível com o exercício profissional, o que invalida a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados dos exercícios de 2010 a 2018, os quais compreendem todo o período executado na presente ação.

Ressalte-se que, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução citada *ut supra*, editada pelo Conselho Federal de Educação Física em 16/11/2017, a isenção deverá retroagir à data do diagnóstico. Considerando-se o primeiro diagnóstico do executado juntado aos autos, cuja data é 15/09/2010, tem-se que o reconhecimento da isenção deve retroagir àquela data.

Por tais razões, reputo nula a CDA que instrui a inicial, ante à inexistência da obrigação tributária, e reconheço como indevida a cobrança das anuidades descritas na inicial.

Considerando que é nula a CDA, uma vez que consubstancia obrigações inexistentes, nula é a execução fiscal, motivo pelo qual acolho a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, reconheço a nulidade do crédito tributário e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do NCPC.

Reputo prejudicado o pedido de atribuição de efeitos suspensivos à exceção de pré-executividade oposta, considerando-se a prolação da presente sentença.

Sem custas. Condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inciso I, do NCPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000259-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SMALL IPEZAL LTDA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002766-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: N. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARINES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

O impetrante pede, em liminar, que a concessão de ordem para determinar que a autoridade coatora realize o agendamento de perícia médica e avaliação socioeconômica, para posterior análise do processo administrativo.

Ocorre que o E. STF, no Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC reconheceu a repercussão geral do debate relativo à "possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da previdência social". Com base no art. 1.035, § 5º, do CPC, o Supremo decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão.

Destarte, deixo de analisar o pedido liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC (tema 1.066), proceda a Secretaria a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento daquele.

É importante ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ajuizamento de demanda previdenciária depende requerimento administrativo negado ou com prazo superior a 45 dias sem resposta do INSS (STF. Plenário. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 - repercussão geral - Info 756). Nesse cenário a parte impetrante já poderia ter ajuizado ação judicial pleiteando o benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOICE CORREIADA SILVA

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Da leitura dos autos depreende-se que o impetrante ajuizou duas demandas no Juízo Estadual, a de n. 0810253-37.2019.8.12.0002 e a de n. 0810255-07.2019.8.12.0002 (conforme ID 24351893, págs. 38 e 39).

A presente demanda é a de n. 0810255-07.2019.8.12.0002, que parece ser litispendente à de n. 0810253-37.2019.8.12.0002.

Assim, manifeste-se o impetrante, comprovando documentalmente, sobre a ocorrência ou não de litispendência.

O impetrante indicou como autoridade coatora a Anhanguera Educacional LTDA.

Como é cediço, autoridade coatora é, nos termos da lei, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (artigo 6º, 3, da Lei 12.016/09). Trata-se, pois, da parte passiva da presente relação processual.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), "autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução", também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

A ação mandamental deve, pois, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade, pessoa física, que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o administrado.

Assim, no prazo de 15 (quinze), o impetrante, sob pena de indeferimento, deverá manifestar-se sobre a litispendência, bem como, se necessário, emendar a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002429-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:REGINALDO VIRGINIO GOMES

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000292-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAIRA REGIANE FERNANDES CAPELAXIO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado e na sequência arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000292-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAIRA REGIANE FERNANDES CAPELAXIO

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.
Tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal, após a publicação da sentença certifique-se o trânsito em julgado e na sequência arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001010-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RODRIGO NUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.14, de 28 de fevereiro de 2012 deste Juízo, fica o exequente intimado acerca da consulta com resultado positivo e lançamento de restrição no sistema RENAJUD, conforme planilha(s) juntada(s) (ID: 18543041), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002204-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Itaporã/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WILLIAN JOSE ALVES
Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a defesa do sentenciado apresentar razões recursais, e tendo em vista se tratar de processo de réu preso, intime-se novamente a advogada constituída (Dra. Natielen Moraes Salomão, OAB/SC 49.429), para que apresente razões recursais, **no prazo de 08 (oito) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o sentenciado **WILLIAN JOSE ALVES** acerca do decurso do prazo para apresentar razões recursais, bem como para constituir novo advogado, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou **decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído**, o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as razões recursais, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 22090259.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000517-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca do constante na petição ID 18784476, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: HERIVELTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.
DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004026-09.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003224-84.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: APARECIDA MOLINA VAREIRO MATOSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO - MS4380
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora requer, em tutela de urgência, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de eventuais registros internos da instituição bancária ré.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

A autora não trouxe qualquer documento que comprove a existência de restrição em seu nome, dessa maneira não é possível saber se existe anotação irregular (ou mesmo se existe anotações legítimas anteriores, que impediriam a indenização por dano moral, nos termos da súmula 385 do STJ).

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Recomenda-se, assim, o contraditório e a devida instrução do feito para análise da questão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

A fim de evitar a realização de ato infrutífero, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), e DETERMINO a intimação das partes para que digam, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Havendo interesse de ambas as partes, designe-se.

CITE-SE desde já a CEF, que em caso de desinteresse na audiência de conciliação, deverá oferecer resposta no prazo legal.

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCESSOR: ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Considerando o constante nos ID 23385017 e 18348605, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na referida conta (ID 18348605), mais atualizações monetárias, para conta de titularidade de Natália de Brito Herculano, CPF 029.437.681-03, CC 94.058-5, Agência 0391-3 do Banco do Brasil (001), Dourados-MS.

Coma devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de agosto de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 23385017 e 18348605.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DA SILVANETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉU: UNIÃO FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5027229-58.2019.403.0000 (ID 24292557), que concedeu "o efeito suspensivo para determinar o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do agravante", intime-se, com urgência, a 3ª Superintendência Regional da Polícia Federal para comprovar o cumprimento do *decisum* no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, outrossim, a União, para ciência e eventuais providências.

No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pela União ou o decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 06 de novembro de 2019.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO À 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL, LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 3033, CENTRO, EM CAMPO GRANDE/MS.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B148E224>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001996-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oriunda dos autos de Ação Monitória n. 0003067-28.2016.403.6002.
Conforme dispõe a Resolução Pres. 142/2017 – TRF 3, o cumprimento de sentença preserva o número do processo de conhecimento.
Assim, cancela-se a distribuição do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.
Ademais, observa-se que o exequente já requereu o cumprimento de sentença nos autos n. 0003067-28.2016.403.6002.
Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, remetam ao SEDI.
DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCOS PAULO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MARCOS PAULO FERRARI**, contra suposto ato coator do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS**.

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de *“determinar que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego”*.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Sabendo que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)”.

2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Considerando que o seguro-desemprego foi requerido em 2015, deverá a autoridade coatora comprovar em que data disponibilizou ao impetrante a negativa de recebimento do benefício, para fins de verificação de ocorrência ou não da decadência.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA RIZELIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819
IMPETRADO: COORDENADOR RE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Fica desde já autorizado a inclusão, caso haja interesse.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEO ANTONIO ZEMOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JERUSA PRESTES - RS86047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese não ter havido interposição de recurso por nenhuma das partes, por força do reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANGELINA RUIZ BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS.

Verifica-se que a autora Angelina Ruiz Basso formou pedido de cumprimento do acórdão que condenou o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural (ID 3000705).

O INSS arguiu descumprimento da Resolução PRES nº 142/2017, e requereu a juntada de outras peças processuais, inclusive proposta e aceitação de acordo da fase executória (ID 3565652)

Com a apresentação dos documentos pela parte autora (ID 4230883 e 4230886), o INSS opôs impugnação ao cumprimento da sentença, apontando excesso de execução pela adoção do INPC em lugar da Taxa Referencial e em razão de os honorários sucumbenciais terem sido calculados com base nos valores devidos até a data do acórdão (ID 13870213).

Em 28/05/2019, foi proferida decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para determinar que o valor do crédito fosse atualizado com base na TR e o dos honorários fossem calculados com base na importância devida até a sentença (ID 17769103).

Não obstante a conclusão exarada na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, constata-se a existência de contradição no que respeita ao cálculo dos honorários de sucumbência.

Com efeito, a decisão adotou como fundamento jurisprudencial o entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp nº 342654/SP, segundo o qual a orientação sumular nº 111/STJ deve ser compreendida no sentido de que o marco final da base de cálculo da verba honorária é o provimento judicial que reconhece o direito do segurado. Confira-se:

[...] 6. Relativamente aos honorários advocatícios, cumpre observar a Súmula 111/STJ, cuja inteligência permite afirmar que o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. [...] (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

Nesses termos, constata-se, no caso concreto, o termo final para constituição da base de cálculo da verba honorária é a data da publicação do acórdão, uma vez que a sentença havia julgado improcedente o pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural).

Cumpre esclarecer que a parte autora apontou a contradição no dia imediato à prolação da decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento da sentença, ou seja, em 29/05/2019 (ID 17809888), de modo que, pelo princípio da fungibilidade recursal, observada, sobretudo, a tempestividade da manifestação, recebo-a como embargos de declaração.

À vista de todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar contradição existente na decisão que apreciou a impugnação do INSS (ID 17769103), para determinar que o valor dos honorários sucumbenciais adote como base de cálculo os valores das prestações do benefício previdenciário devidos até a data do acórdão que reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por idade rural.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 8 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000729-88.2010.4.03.6003

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001509-52.2015.4.03.6003

AUTOR: CARMEN LUCIALOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SEIJI KURODA - SPI19370

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000789-61.2010.4.03.6003

AUTOR: DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR DO KEZIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000793-59.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: AMAURI LOPES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000290-67.2016.4.03.6003

AUTOR: EDNO VALERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001129-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001342-35.2015.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIASACCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hortêncio Francisco de Souza, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a autoridade impetrada a apreciar imediatamente seu requerimento administrativo.

Por meio da petição ID 23411044, o impetrante manifestou sua desistência e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, renunciando ao prazo recursal.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tratando-se de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao pedido de desistência, devido às especificidades dessa ação constitucional.

Ainda assim, observa-se que, no caso em tela, sequer houve a notificação da autoridade.

Sob tal perspectiva, inexistem quaisquer óbices à homologação da desistência.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o requerimento de desistência, e, em consequência, **julgo extinto o presente mandado de segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, por força do declarado no ID 22758394. Desse modo, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001076-14.2016.4.03.6003

AUTOR: EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003557-47.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia trazida no ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranaíba determino sejam as partes intimadas de que o ato deprecado - realização de audiência - foi marcada para o dia 26/11/2019 às 14h.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003318-43.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JACIRA AMADA ESCATOLIN

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001341-79.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001417-74.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001886-62.2011.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002932-13.2016.4.03.6003

AUTOR: ANGELITA TEODORO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001630-46.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001666-88.2016.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE GODOI - MS18937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000229-75.2017.4.03.6003

AUTOR: LEILA SOUZA BARRIOS DE LIBORIO

Advogado do(a) AUTOR: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002789-58.2015.4.03.6003

AUTOR: CELESTE MAZAIASIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293, MATEUS HENRICO DA SILVALIMA - MS18117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001252-27.2015.4.03.6003

AUTOR: WILSON CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002347-58.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROMOALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001946-64.2013.4.03.6003

AUTOR: JOSIVAL SOARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0006923-97.2012.4.03.6112

EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SPIGOTI - MS11691

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003620-43.2014.4.03.6003

AUTOR: NILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000663-06.2013.4.03.6003

AUTOR: TERESA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004036-11.2014.4.03.6003

AUTOR: YONE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003289-27.2015.4.03.6003

AUTOR: J. B. DOS REIS QUEIROZEIRELI e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

RÉU: Caixa Econômica Federal

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003574-83.2016.4.03.6003

AUTOR: L. G. M. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0003241-34.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEBASTIAO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEBER SPIGOTI - MS11691

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001641-12.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: SUARAALBUQUERQUE CORREDA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000318-89.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRMAD HALE ROCHA - MS7938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000629-26.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCIELE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA - MS14765

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000221-35.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001074-44.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLYSTAUT - MS13557

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003506-70.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: PREMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204

REPRESENTANTE: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002253-81.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUZA ESTOZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001847-89.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES CANDIDO CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000304-51.2016.4.03.6003

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000226-91.2015.4.03.6003

AUTOR: MANOEL XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004445-84.2014.4.03.6003

AUTOR: GISLAINE LETADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000224-24.2015.4.03.6003

AUTOR: SERGIO JOSE FERRATONE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0004452-76.2014.4.03.6003

AUTOR: DELFINA MARIA FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001608-22.2015.4.03.6003

AUTOR: AUDREY COSMO MORILLA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000407-92.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002591-84.2016.4.03.6003

AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001002-57.2016.4.03.6003

AUTOR: MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 0000508-32.2015.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281, MILIANA KEILA FERREIRA LUZ - MS12741, GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682

RÉU: MARIA CRISTINA GUIMARAES

Advogados do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134, VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001978-64.2016.4.03.6003

AUTOR: AILTON FERREIRA CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001635-68.2016.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000324-76.2015.4.03.6003

AUTOR: ANDERSON LUIS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002379-97.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000173-42.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOLA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002692-58.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: EUCLIDES MARTINS DE CASTILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002080-86.2016.4.03.6003

AUTOR: ERCILIO PEREIRA APOSTOLI

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002855-38.2015.4.03.6003

AUTOR: JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000503-78.2013.4.03.6003

AUTOR: ADENIR PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000898-31.2017.4.03.6003

ASSISTENTE: CELESTE MAZAIASIQUEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MATEUS HENRICO DASILVALIMA - MS18117

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001943-12.2013.4.03.6003

AUTOR: OLAIR DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000569-92.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: VENINA PEDRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003471-76.2016.4.03.6003

AUTOR: ADELIA NEVES DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001172-63.2015.4.03.6003

AUTOR: ADEMILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000294-80.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCOS VENTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA QUEIROZ FARIAS - MS10101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000777-03.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001362-55.2017.4.03.6003

AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000658-42.2017.4.03.6003

AUTOR: SONIA REGINA GARCIA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001679-31.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: CAMILA QUIRINO DE TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MASCAROS BORIS - SP386557
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, em cinco dias, sobre a complementação do depósito realizado (id 24178906).

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001822-42.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATA NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000613-38.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003151-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZORZO & NECKEL SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARQUES GONZAGA - MS16237

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

**DR. ROBERTO POLINI,
JUIZ FEDERAL,
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO,
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6221

INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 322.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000239-34.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: K. DA COSTA C. E COSTA - EIRELI ME, KREISVANY DA COSTA CRUZ E COSTA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para manifestar sobre a certidão de diligência negativa de ID 22533612, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado novo endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para citação do executado.

Havendo requerimento diverso, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 07 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-37.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAQUEL VALENCA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de outubro de 2019.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se persiste o interesse na proposta de liquidação apresentada preliminarmente à manifestação sobre os embargos monitorios, tendo em vista o vencimento do boleto emitido antes da intimação formal da parte requerida.

Com a resposta, intime-se incontinenti a requerida para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Corumbá, 04 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000385-04.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ALEX ROJAS FLORES, MAURO BIAVA JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito formulado pelo causídico. Dessa feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 12/11/2019, às 17h00min (horário local), para o dia 24/03/2020, às 14h30min (horário local). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência.

Intimem-se/requisitem-se as partes e testemunhas.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-97.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes cientes da ocorrência do trânsito em julgado, ficando o executado também intimado para apresentar os cálculos de liquidação, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a r. sentença.

Corumbá, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentença.

Vieramos autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, **SUSPENDO** o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o de cujus deixou 5 (cinco) filhos (ID 16403334), **DETERMINO** a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e **INTIME-SE** o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentença.

Vieramos autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, **SUSPENDO** o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o *de cujus* deixou 5 (cinco) filhos (ID 16403334), **DETERMINO** a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e **INTIME-SE** o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual, uma vez que o processo se encontra em fase de recurso, e não de cumprimento de sentença.

Vieramos autos informações sobre o falecimento do autor.

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, inciso II, **SUSPENDO** o andamento do feito, pele prazo de 90 (noventa) dias, e, considerando que da certidão de óbito se extrai que o *de cujus* deixou 5 (cinco) filhos (ID 16403334), **DETERMINO** a intimação dos patronos da parte exequente para requerer a intimação dos herdeiros que fazem jus ao crédito, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inertes os herdeiros, certifique-se o ocorrido e **INTIME-SE** o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-19.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CUELLAR & SILVA LTDA - ME, MARA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR DA SILVA, HELIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que apesar citados, **Cuellar & Silva Ltda ME e Helio da Silva**, jamais compareceram aos autos e, considerando, ainda que a executada **Mara Cleide Aguirre Cuellar da Silva** não foi localizada para ser citada, deixo de determinar a intimação dos executados para conferir a digitalização promovida pela exequente, conforme determina a Resolução PRES 142/2017.

Em prosseguimento, considerando as tentativas infrutíferas de bloqueio via BACENJUD (CPC, 854), proceda-se à minuta de restrição no RENAJUD (CPC, 845, §1º). Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do parágrafo anterior, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

Decorrido o prazo do mesmo parágrafo sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa ao arquivo sobrestado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000217-92.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DOMINGAS ANGELA MARTINS

DESPACHO

Considerando que por força da Ordem de Serviço 1/2019-DFORMS/SADM-MS os autos físicos foram remetidos ao Setor de Digitalização a fim de serem virtualizados, aguarde-se a inserção dos arquivos digitalizados pelo mencionado setor.

Alternativamente, faculta às partes a virtualização voluntária dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-09.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para regularizar a instrução do presente feito de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, artigo 10º, transcrito "*in verbis*":

(...) **Artigo 10º.** Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Com a regularização, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Intime-se a exequente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Permanecendo a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias sema devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: BOUTIQUE LA PROVENCE LTDA - ME, ALESSANDRA PROVENZANO ESNARRIAGA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BOUTIQUE LA PROVENCE LTDA – ME** e **ALESSANDRA PROVENZAN ESNARRIAGA**, consubstanciado em contrato que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 19289657).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais condições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (id. 9952525).

Sem honorários ou custas em reembolso, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 07 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-19.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: ANNIBAL MENDES FILHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomem os autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomemos autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, JORGE MARIO DE FREITAS, KATIA REGINA PIASSA DE FREITAS

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomem os autos dependentes conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 16215491.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 18 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000865-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24339006).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, em especial com os Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos com as acusadas, foram obtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real fornecedor da droga apreendida com as acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bempreconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário torna evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Além disso, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 - DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso em espécie.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, torna-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, suspostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da *persecutio criminis*. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "*in casu*", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000865-79.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BEZE
Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE DE JESUS LIMA - GO14367, GIANCARLO VAZ VENTO - GO9383, MONICA FRANCISCA DE LIMA - GO41690
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24339006).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, em especial com os Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos com as acusadas, foram obtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real provedor da droga apreendida com as acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bempreconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar com supedâneo no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário toma evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Além, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 - DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso em espécie.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, toma-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantém com as presas, supostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da *persecutio criminis*. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "in casu", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Graziano da Silva Turini

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de RAFAEL FERREIRA BEZE, sustentando, em suma, que este ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 24339006).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O requerente não trouxe qualquer fundamento novo a demonstrar a alteração do substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva.

O acusado encontra-se preso preventivamente por força de decisão proferida no feito 5000324-46.2019.403.6004, originado a partir da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, na qual foram condenadas KARINA LEITE DE SOUZA e TANIA ALMANZA ARTEAGA, por tráfico internacional de drogas sintéticas (ecstasy) - Lei 11.343/2006, artigo 33, "caput", c/c o artigo 40, inciso I.

Conforme a decisão que decretou a sua prisão preventiva, no decorrer da instrução criminal da Ação Penal 0000291-78.2018.403.6004, em especial com os Laudos de Perícias Criminais sobre o conteúdo dos celulares apreendidos com as acusadas, foram obtidas informações que indicariam RAFAEL FERREIRA BEZE como o real provedor da droga apreendida com as acusadas (545 comprimidos de ecstasy).

Constatada a materialidade do delito e indícios de autoria em face do investigado, como bem preconizado na citada decisão, decretou-se a sua prisão cautelar consubstanciada no risco à ordem pública, pautada na gravidade *in concreto* dos fatos e no risco de reiteração delitiva, bem como na salvaguarda da aplicação da lei penal ante o real risco de fuga do investigado.

Como consignado, a natureza e a aviltante quantidade de droga apreendida em poder das condenadas Tânia e Karina, de altíssimo valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

De fato, segundo a representação, em conversas constantes com Karina, teria restado evidenciado que RAFAEL FERREIRA BEZE seria a "peça chave" do tráfico internacional de drogas entre países da Europa, o Brasil e a Bolívia, negociando grandes remessas de entorpecentes e movimentando grandes quantidades de dinheiro.

Tal cenário torna evidente o poderio econômico da suposta organização criminosa, na qual o investigado teria papel de destaque, apontando para o risco de reiteração delitiva, caso seja posto em liberdade.

Além disso, a informação da defesa de que RAFAEL seria empresário encontra ressonância na própria representação por sua prisão preventiva. Como destacado pelo MPF, RAFAEL FERREIRA BEZE seria, de fato, empresário individual, responsável pela empresa Transboss (CNPJ 17.752.702/0001-24), tendo como atividade econômica principal o aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, "o que o aproxima do contexto de realização de festas em que a comercialização de entorpecentes tais como os apreendidos no IPL 0074/2018 – DPF/CRA/MS [drogas sintéticas] é bastante comum".

Isso apenas reforça a tese da imprescindibilidade da manutenção de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

No mais, a decretação da prisão preventiva, ainda, visou garantir a aplicação da lei penal, a qual também subsiste no caso em espécie.

Segundo a decisão, com a prisão e condenação das acusadas TÂNIA e KARINA, toma-se grande o risco de sua fuga, dada a proximidade e o contanto que mantinha com as presas, supostamente suas "compradoras" e responsáveis pela distribuição do entorpecente na Bolívia.

Desse modo, concluo ser imperiosa a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERREIRA BEZE, objetivando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo insuficiente, para tanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a alegada possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, além de não estarem presentes os requisitos do CPP, 318, entendo que esta não atende aos interesses cautelares da *persecutio criminis*. De fato, ela não impediria, por exemplo, o contato do investigado com terceiros, implicando graves prejuízos à apuração dos fatos e à identificação de eventuais envolvidos, além de tampouco mitigar o risco de reiteração delitiva.

Em sendo assim, concluo que o substrato fático que embasou a sua prisão cautelar mantém-se inalterado.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com efeito, até o momento não foi oferecida a ação penal. Ocorre que o inquérito policial não foi concluído, mas ele ainda se encontra dentro dos prazos preconizados em lei para conclusão (Lei 11.343/2006, artigo 51, parágrafo único).

Por fim, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, estas, por si só, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos, como "*in casu*", que indiquem a necessidade da prisão cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por RAFAEL FERREIRA BEZE, mantendo a prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Graziano da Silva Turini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-85.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, promovo a **Intimação das partes e do MPF (fiscal da lei)**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução 142 do TRF3, art. 4º, inc. I, alínea b.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-86.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO, ELIDA GODOY CANTERO, FREDDY DANILO GONZALEZ BENITEZ, JOSE IBANHES LOPES
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386
Advogados do(a) RÉU: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal oferecida pelo MPF em face de **JOSE IBANHES LOPES, FREDDY DANILO GONZALES BENITEZ, JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO e ELIDA GODOY CANTERO**, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) e JOSE IBANHES LOPES como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) e art. 180 (receptação dolosa) do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no dia 27/05/2019, por volta das 15h00min, na estrada que liga a cidade de Aral Moreira/MS a Ponta Porã/MS, JOSE IBANHES LOPES, FREDDY DANILO GONZALES BENITEZ, JAVIER RAMON MARTINEZ CABALLERO e ELIDA GODOY CANTERO, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas e em comunhão de vontades e unidade de desígnios, transportaram, após terem importado, sem autorização legal ou regulamentar, 667,1 kg (seiscentos e sessenta e sete quilos e cem gramas) de MACONHA.

Ademais, narra a inicial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionados, JOSE IBANHES LOPES, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, o veículo Fiat Strada, cor branca, placas aparentes BCE-785, o qual sabia ser produto de crime.

Na fase do Artigo 402 do CPP, a ré ÉLIDA requereu a perícia no celular desta, que fora apreendido, visando comprovar que a voz contida nos áudios de WhatsApp, envolvendo transação de entorpecente, não partiram de ÉLIDA.

O réu FREDDY nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (ID 22007429).

O MPF manifestou pela juntada de laudo pericial faltante e pelo indeferimento do pedido da ré ÉLIDA.

A ré ÉLIDA foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas na modalidade “transportar” e “importar”, ao passo que sua defesa, por meio da perícia, quer demonstrar que ela não “vendeu” droga.

Sobre os tipos penais, leciona José Paulo Baltazar Júnior^[1]:

“6.2.1. Condutas

Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 2004600007940-0, Ranza, 5ª T., u., 21.8.06).

(...)

Vender é fechar um negócio de compra e venda.

(...)

Transportar é levar de um lugar para outro, dentro de um veículo, por exemplo (TRF4, AC 9704742770, Rosa, 1ª T., u., 28.4.98), sendo a intenção do legislador alcançar aqueles casos em que a única conduta evidenciada é o transporte, fase intermediária e necessária para o comércio (TRF4, AC 97.04.23076-1, Escobar, 2ª T., u., DJ 10.097). A modalidade foi reconhecida no caso de “transporte de ônibus de caixas contendo frascos de lança-perfume” (TRF4, AC 2000040101294-2, Germano, 7ª T., U., dj 7.11.01).”

Portanto, evidencia-se a irrelevância da perícia requerida, pois a defesa visa demonstrar o não cometimento por ÉLIDA de conduta delitiva que não lhe foi imputada na denúncia, qual seja, *vender* droga, eis que ela foi denunciada por *transportar e importar* entorpecente.

Diante do exposto, indefiro a perícia requerida pela defesa de ÉLIDA.

Acolho o pedido ministerial e determino a juntada aos autos do laudo pericial de informática faltante, relativo à perícia realizada nos aparelhos telefônicos apreendidos.

Vista aos demais réus para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

Ciência à DPF, para providências.

Ponta Porã – MS, 28 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1753/2019-SCGRA AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para que encaminhe o laudo pericial requerido por meio do Ofício nº 1848/2019-IPL0149/2019-4 DPF/PPA/MS, lavrado pelo DPF João Marcos Gomes Cruz Silva.

[1] BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais – 11 ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p.1163-1164.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO,
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA,
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10957

ACAO PENAL

0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) RITO ORDINARIO AUTOS N. 0000980-08.2007.403.6005 RÉU: JAVEL BARRETO DE ARAUJO e OUTROS SENTENÇA(Tipo D)1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JAVEL BARRETO DE ARAUJO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, do artigo 15 da Lei n 7.802/89, e do artigo 333, caput, do Código Penal Brasileiro, todos praticados em concurso material (art. 36 do CPB); MIGUEL JOSE DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, do artigo 15 da Lei n 7.802/89, e do artigo 333, caput, do Código Penal Brasileiro, todos praticados em concurso material (art. 69 do CPB); CECILIA PEDRO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, e do artigo 15 da Lei n 7.802/89, combinados como artigo 29 do Código Penal Brasileiro, todos praticados em concurso material (art. 69 do CPB); De acordo com a denúncia, em 31/07/2007, consta dos incltos autos de inquérito policial que o denunciado JAVEL BARRETO DE ARAUJO foi surpreendido por Policiais Federais transportando, intencionalmente, sob a orientação, determinação e como auxílio de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, como quais atuava em comunhão de esforços e unidade de desígnios, as seguintes mercadorias (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19-20/IPL), em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei n 7.802/89 e Decreto n 4.074/02): 70.760g (setenta mil setecentos e sessenta gramas) de agrotóxicos envoltos em sacos brancos, sem descrição;- 111.300g (cento e onze mil e trezentos gramas) de agrotóxico envolto em sacos aluminizados, sem descrição;- 35.320g (trinta e cinco mil trezentos e vinte gramas) de herbicida Saat Ballad;- 110.800g (cento e dez mil e oitocentos gramas) de herbicida Chloryl 50 WP;- 175.140g (cento e setenta e cinco mil cento e quarenta gramas) do herbicida Meturom 60 WP;- 535.340g (quinhentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta gramas) do herbicida Clorimetril 25;- 711.740g (setecentos e onze mil setecentos e quarenta gramas) do inseticida Guapo 70 Polvo Mojable; e 346.740g (trezentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta gramas) do fungicida Triazoles, Tecnonyl- Tricur Y. Conforme a denúncia, após a apreensão foi constatado que o denunciado JAVEL BARRETO DE ARAUJO, sob a orientação, determinação e como auxílio de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, como quais atuava em comunhão de esforços e unidade

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-42.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-05.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOEL ESPINDOLA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-87.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMA O DA CRUZ FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006195-91.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915

EXECUTADO: GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORÃ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000058-93.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/11/2019 1304/1322

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: SILVANA FRANCO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-05.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente, conforme r. despacho.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DECISÃO

O acusado WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA se manifestou, por meio de sua defesa técnica, requerendo (i) a juntada das folhas 1-310 do processo físico, que teriam sido omitidas após o processo de digitalização do feito; (ii) o apensamento destes autos ao processo nº 0000187-49.2019.4.03.6005, e (iii) a remessa do feito ao Ministério Público Federal para análise sobre eventual acordo de colaboração premiada.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, no que pertine ao pedido de juntada de peças faltantes, não assiste razão à defesa.

Isso porque, as folhas destacadas (1-310) foram devidamente anexadas a este processo digital, conforme se observa dos documentos juntados a partir do movimento ID 21208672.

Não há, assim, qualquer irregularidade a ser sanada quanto a este ponto.

No que concerne ao pedido de remessa dos autos ao MPF para “tratar de eventual termo de colaboração”, destaco que tal providência, caso haja interesse, deve ser feita diretamente entre as partes, independentemente de qualquer intervenção deste juízo.

Posto isto, não é o caso de se interromper o curso deste processo, para avaliar se as partes tem interesse quanto a eventual acordo neste ponto.

Registro que não há haverá prejuízo ao acusado, se eventual acordo de colaboração for efetuado após a prolação de sentença nestes autos, pois ainda assim lhe será assegurado a revisão de sua pena, se for o caso, nos termos da legislação vigente.

Desta forma, indefiro também este pedido formulado pelo acusado.

Quanto ao apensamento dos autos nº 0000187-49.2019.4.03.6005, não há qualquer óbice ao deferimento do pleito, mesmo porque aquele feito também já foi digitalizado.

Assim, proceda a Secretaria a associação deste processo aos autos nº 0000187-49.2019.4.03.6005.

Após, intime-se o acusado para que apresente as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventuais equívocos ou ilegibilidade nos documentos digitalizados, em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 22641066.

Com a apresentação do memorial pelo acusado, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EUBEA ESPINDOLA DUARTE - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a informação prestada pelo oficial de justiça em ID 22280048, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ALDAL DE ALBUQUERQUE ZAVALA - ME, ALDA LECHNER DE ALBUQUERQUE ZAVALA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretária, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez), juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
3. Em não havendo manifestação, voltemos os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: JETERSON ERINGER DA SILVA ME, JETERSON ERINGER DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados em ID's 24262406 e 24261979.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000565-44.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: COLA ENGENHARIA LTDA - - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da carta precatória juntada em ID 24269182.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção sem resolução do mérito.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pagamento realizado em ID 24298613.
3. Impende consignar que, o seu silêncio será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita e, conseqüentemente, o feito será extinto com resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DEBORA PICORELLI ALBUQUERQUE DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002427-21.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VIRGILIO CABRAL GILL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Em tempo, determino que o INSS, no mesmo prazo, se manifeste novamente acerca do suposto falecimento o réu, dado o silêncio da esposa do requerido (Certidão de fl. 133 - 23354110).

Ponta Porã/MS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001510-60.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSALINO MACENA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: ROBERTO CARLOS VEGA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de citação negativa do réu, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000249-04.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARLOS GIMENEZ ARECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FERNANDO MARTINE MAGALHÃES**, requerendo a satisfação de débito no importe de R\$ 73.177,89 (setenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), fundado em prova escrita (contrato nº 003441160000014776).

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-69.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCEL BOER - PR39373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Justifique o credor o pedido retro, no prazo de **10 (dez)** dias, visto que, salvo casos específicos, o levantamento dos valores decorrentes de RPVs no TRF3 dispensa a expedição de alvará ou qualquer autorização judicial, bastando que a parte interessada compareça, munida de seus documentos pessoais, a uma das agências da CEF.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Justificando a necessidade do alvará, voltem-me conclusos para análise do pedido.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELMADAS GRACAS CARVALHO MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILSA BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000877-88.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERCY LEONOR SANTUCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-39.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.

Desta feita, determino o sobrestamento destes autos, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-02.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: APARECIDA SEDANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JARBAS RAUL SARAIVA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi intimada quanto ao depósito dos valores requisitados referentes aos honorários sucumbenciais (ID. 20138303) e tendo em vista que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa.

Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDOMIRO CIRILO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CHARLES GOMES BERGAMO, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA CACERES, CRISTIANE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizada por EUNICE OLIVEIRA CACERES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nos documentos de ID. 20132436, 20132443 e 20132445, constamos comprovantes de pagamento de RPV. Instada a se manifestar quanto à quitação da dívida, a parte exequente permaneceu inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navarra
EXEQUENTE: VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navarra
IMPETRANTE: NAYR CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA - MG131602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por NAYR CONFECÇÕES LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, integrante da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando que seja declarada a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido sobre o crédito presumido de ICMS.

Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade da parcela dos tributos acima mencionados incidentes sobre o crédito presumido de ICMS, bem como determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à aplicação de penalidades à impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora a impetrante alegue perigo de dano para justificar a medida de urgência, observa-se que não há, neste momento processual, nenhum elemento concreto que aponte para os mencionados riscos.

Com efeito, a causa tem aspecto eminentemente pecuniário e econômico, não havendo notícias de dificuldades financeiras da impetrante, sendo que o impetrado trata-se de ente público de notória capacidade financeira, não havendo, assim, risco de que não ocorra a restituição de valores por ventura indevidamente recolhidos.

Por fim, também não há notícia de qualquer tentativa efetiva do fisco de penalizar a impetrante pelo não recolhimento dos tributos *sub judice*, ou mesmo de que a impetrante tenha buscado questionar administrativamente a exigência de tais verbas perante a Fazenda Nacional, sem sucesso.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, não havendo qualquer óbice para que a solução do caso aguarde as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Retifique-se o assunto cadastrado na autuação, a fim de adequá-lo ao tema efetivamente discutido nos autos.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Com as informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Pessoa Jurídica a que pertence a autoridade coatora, a ser indicada pela impetrante, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para notificação da autoridade coatora, nos termos acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GREIZIEL TORAL GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102, WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor ingressou com a presente demanda objetivando, em apertada síntese, a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, além de indenização e danos materiais e morais. Deu a causa o valor de R\$ 15.968,88.

Tendo em vista o objeto da demanda e o valor dado à causa, e em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à razão pela qual ingressou com a presente demanda perante esta 1ª Vara Federal de Naviraí e não perante o seu respectivo Juizado Especial Federal Adjunto.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ, G. S. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22049534, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 23553779.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GILSON ANTONIO ROMANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, XII, Portaria 17/2019), fica a parte autora intimada para, em 5 dias, regularizar diretamente perante o Juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta(s) precatória(s) expedida(s) por este Juízo, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-64.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ODACIR EIBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO GUERINO DE CARLI - MS9540, ILISE SENGER - MS9541
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILISE SENGER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO GUERINO DE CARLI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 5º, XII da Portaria 17/2019, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, regularizar perante o juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a carta precatória expedida por este juízo, conforme boleto no documento de ID 24399001.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-48.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000990-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, XII da Portaria nº 17/2019, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, regularizar diretamente perante o juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativa à carta precatória expedida por este Juízo, conforme documentos de ID 24407662, 24407673, 24407674 e 24407678.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000501-35.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ACCO & RODRIGUES LTDA - ME, MARIO JOSE RODRIGUES, ISABELIVONE ACCO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, XII, da Portaria nº 17/2019, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, regularizar diretamente perante o juízo deprecado o recolhimento de custas e/ou diligências relativa à carta precatória expedida por esse Juízo, conforme documentos de ID 24413987, 34413992, 24414751 e 24414752.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000438-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAUDINEI DE SOUZA SANTOS, MAIRA JOICE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, ARABELALBRECHT-MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MAO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 20015867, item 5, e, diante da juntada de contestação nos IDs 23718566 (COPLAN), 23808052 (AGEHAB) e 24084144 (CAIXA), pelo presente, **intima-se** a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias, bem como da certidão de ID 23001458, que atestou a impossibilidade citação da ré COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMÍLIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000185-85.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: GERRURAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000183-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LAIS RUAS BAGANHA

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-63.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: AGROPASTORIL PANTANEIRALTD A

DESPACHO

Recolha a exequente as custas processuais iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NESIO VALDIR EHRHARDT
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NESIO VALDIR EHRHARDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c antecipação da tutela.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS11.976,00** (onze mil novecentos e setenta e seis reais).

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLEBIO MARTINS FRANCA, JACKSON MARTINS FRANCA, JOELMA MARTINS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644
Advogado do(a) AUTOR: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644
Advogado do(a) AUTOR: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na decisão de fls. 59/60, item 3, dos autos físicos – ID 14541738 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 20353072 (DNIT), 23439272 (AGESUL), 23492704 (ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL), e 24169163 (UNIÃO), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA PRUDENCIO TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 18585844, item 3, e, tendo em vista a manifestação do INSS de IDs 24174374 e 241743749, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000140-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: FELIPE MERLUGO PAVANELO, LIDIANE MACHADO PIVOTO PAVANELO
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22877011, pelo presente, intima-se a parte expropriada dos eventos de IDs 24177908 e 241790 – apresentação de comprovantes, pelo DNIT, de depósito referente ao valor da indenização.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000156-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: VALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22877010, pelo presente, intima-se a parte expropriada dos eventos de IDs 24223555 e 24223564 – apresentação de comprovantes, pelo DNIT, de depósito referente ao valor da indenização.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR:FRANQUISLEI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22245520 e, tendo em vista a juntada de impugnação pelo INSS no ID 24334667, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000566-93.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR:ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR:ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor seja: **a)** “(...) formalizada sua reforma *ex officio*, caso, seja comprovado mediante perícia médica sua invalidez permanente, com a remuneração calculada com base naquela correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa(...)”; **b)** “condenada a requerida ao pagamento de danos morais R\$60.000,00 (sessenta mil reais)”.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O autor propôs ação de “melhoria de reforma c.c. pedido de danos morais”.

Argumenta que é militar do exército e que, em maio de 2014, passou a apresentar problemas de visão. Posteriormente, em 20/01/2019, teria sido atestada sua incapacidade funcional definitiva para atividade exercida.

Diante disso, faria jus a sua reforma, com remuneração calculada com base naquela correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Contudo, da análise da inicial não resta claro a real situação do demandante, se ainda permanece na ativa, se foi licenciado ou reformado.

Ademais, em consulta aos autos nº0002338-18.2010.403.6000, em que houve a indicação de prevenção, há a informação na respectiva sentença de que o autor foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 2008 (doc. anexo).

Ademais, ainda que haja diferença entre a reserva remunerada, visto que o militar poderá ser novamente convocado para ativa nas hipóteses previstas, e a reforma, em que o militar fica na inatividade em definitivo, necessário que o demandante indique expressamente em que termos isso lhe alteraria a questão financeira. Até mesmo, porque, em tese, quando do advento da patologia mencionada não estava mais na ativa.

Soma-se a isso o fato que de que aos praças é aplicada a reforma *ex officio* ao completar 56 anos de idade (art. 106, I, 'd', do Estatuto dos Militares), além da hipótese, é claro, de ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), sem que isso implique necessariamente em incremento financeiro aos proventos do militar.

Desse modo, imprescindível seja aclarada a situação concreta do autor, demonstrando o interesse de agir, sob pena de inépcia da inicial.

3. De outro lado, a certidão de ID24307944 indicou possível conexão ou continência com os autos 0002338-18.2010.403.6000 e 5000052-43.2019.403.6007.

Em relação aos autos nº 5000052-43.2019.403.6007, em especial, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria, em razão do valor da causa (doc. anexo).

Mister destacar, ainda, que a inicial referente aos autos 5000052-43.2019.403.6007 é **exatamente idêntica a constante nos presentes autos**, com a única diferença de que os danos morais foram majorados de R\$10.000,00 para R\$60.000,00, **com o aparente intuito de burlar a imposição da competência dos Juizados Federais para apreciar o tema.**

Nesse prisma, a jurisprudência tem reconhecido que o valor da causa indicado pelo demandante deve ser razoável e justificado, não podendo ser excessivo nem denotar o propósito de burlar regra de competência absoluta.

E não poderia ser diferente, visto que é imposição das partes nas relações, inclusive processuais, a observância à boa-fé (art. 5º do Código de Processo Civil).

Dessa forma, deverá o autor também se manifestar sobre o valor da causa e os danos morais requeridos, advertido de que se não observado o que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01 o processo deverá seguir a mesma sorte de seu antecessor.

4. Assim, INTIME-SE o demandante para, **em 15 dias, emende a inicial**, efetivando a narrativa dos fatos de modo que decorra logicamente a conclusão, esclarecendo todas as situações de fato, demonstrando o interesse de agir, bem como para se manifeste sobre os indicativos de prevenção supracitados, em especial acerca de coisa julgada, referente aos autos 500052-43.2019.403.6007; e o valor da causa, relacionada a justificativa para majoração dos danos morais requeridos; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

5. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

